JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JANEIRO A DEZEMBRO DE 1954

VOL. VIII

ANO V

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE
MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Amílcar Augusto de Castro

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Desembargador Amílcar Augusto de Castro
Desembargador Telêmaco Autran Dourado
Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador José Benício de Paiva
Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Desembargador Eduardo de Menezes Filho
Desembargador Newton Ribeiro da Luz
Desembargador Sebastião de Sousa
Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Dario Lins
Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo
Desembargador Gentil Faria e Sousa
Desembargador Márcio Ribeiro
Desembargador Cândido Martins de Oliveira Júnior

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Antônio Martins Vilas Boas
Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador Walfrido Andrade
Desembargador José Alcides Pereira
Desembargador Antônio Pedro Braga

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Procurador Geral do Estado — Dr. Onofre Mendes Júnior
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi
Subsecretário do Tribunal — Dr. Rui Borges de Carvalho

JURISPRUDENCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diretor: Desembargador NISIO BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

Redator-Secretário: GERALDO SPYER PRATES

Redatores:

JOSÉ DE ALMEIDA — WALTER DE FREITAS — MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

Técnico de Administração: CARLOS ANDRADA

ASSINATURA ANUAL, Cr$ 300,00 — PREÇO DÊSTE VOL., Cr$ 300,00

Atende-se pelo Reembôlso Postal

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA GOIÁS, 240 — Tel., 4-1252

BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) — *Decisões Civeis*

Funcionário público — Garantia da Constituição Féderal — Aplicação aos Estados 1

Executivo fiscal — Competência específica de Juiz de Direito — Interpretação das leis ns. 1.630, de 15-1-46, e 719, de 10-9-51 3

Exceção de suspeição — Quando pode ser oposta 3

Interdito — Arrendamento de bens — Remoção e prestação de contas do Curador — Requerimento de parentes — Ilegitimidade *ad causam* 5

Sobrestamento de processo — Agravo 6

Exceção de litispendência — Procedência — Apelação 7

Absolvição de instância — Abandono da causa por mais de 30 dias — Necessidade de prévia audiência do réu — Art. 201, n. 5, e 202, do C. P. Civil 8

Falência — Remissão de bens por herdeiro do falido — Oportunidade do pedido — Indeferimento — Recurso 9

Despacho saneador — Julgamento de incompetência e remessa a outro Juizo — Agravo de petição — Ação declaratória na Justiça do Trabalho 11

Apelação — Falta de pagamento das custas do processo — Recebimento — Art. 56, § 2.º, do C. P. Civil .. 12

Impôsto de transmissão "causa-mortis" — Doações ou adiantamento de legítimas — Liqüidação 13

Acidente do trabalho — Indenização — Risco profissional 14

Arrematação — Remissão — Pedido de adjudicação 15

Reparação de dano — Medidas asseguratórias — Juizo competente — Aplicação do processo civil 16

Fundação da Casa Popular — Pessoa jurídica de direito privado — Fôro competente 17

Decisão sôbre dúvida de oficial de registro — Recurso — Venda de mato — Impôsto de transmissão "inter-vivos" — Classificação de bens em móveis e imóveis por lei estadual 18

Advogado de partido — Falta de caracterização de relação de emprêgo 19

Partilha — Reformas — Emolumentos de partidor 20

Absolvição de instância — Ausência do autor em audiência de continuação — Prazo de recurso — Agravo de instrumento — Formação — Art. 850, do C. P. Civil 22

Penhora — Direito e ação — Art. 931, do C. P. Civil — Promessa de compra e venda 25

Prazo — Para recurso — Para contestação — Como se conta 26

Transcrição no registro de imóvel — Registro anterior — Dúvida do oficial — Improcedência 27

Renovação de locação comercial — Soma de prazos — Possibilidade .. 28

Sentença — Publicação — Aplicação dos arts. 286 e 271, do C. P. Civil — Poder Judiciário — Função de melhorar as leis 29

Ação possessória — Precariedade de posse — Consentimento inicial — Prova 30

Testemunhas — Não comparecimento a cartório antes da inqüirição — Conseqüência 32

Ação — Impropriedade — Nulidade — Decretação de ofício — Art. 276, do C. P. Civil 34

Ato jurídico — Renúncia de herança — Incapacidade relativa do agente — Anulabilidade — Quando não se decreta — Arts. 155 e 1.589, do C. Civil 35

Prenome — Mudança — Quando possível — Arts., 72 e 68, n. 5, do Decreto n. 4.875, de 9-XI-1938 (Reg. de registro) 36

Ação de divisão e demarcação — Atentado — Possibilidade 38

Imissão de posse — Reivindicação — Carência de ação 39

Ação pauliana — Título vencido — Improcedência 39

Consignação em pagamento — Depósito insuficiente — Condenação do consignante 40

Acidente de transporte — Neurose de renda — Responsabilidade da transportadora 42

Despejo — Quando o locatário não ocupa o prédio — Improcedência . 44

Despejo — Pedido para uso próprio — Insinceridade — Improcedência da ação 46

Valor de ação e de reconvenção — Recurso 46

Honorários de advogado — Condenação ao seu pagamento — Quando pode se dar 47

Consignação em pagamento — Dúvida sôbre existência, natureza, mérito ou "quantum" da dívida — Improcedência 49

Perda de mercadoria — Indenização — Prescrição — Art. 449, n. 2, do C. Comercial 50

Reintegração de posse — Casa ocupada por empregado — Inadmissibilidade de ação de despejo — Art. 15, n. 6, da Lei de Inquilinato 51

Desquite — Abandono do lar — Quando não se caracteriza 53

Despacho saneador — Carência de ação — Recurso 54

Condomínio — Coisa indivisível — Pedido de adjudicação — Execução de sentença — Prazo — Prescrição — Art. 1.139, do C. Civil .. 55

Interditos possessórios — Aplicação aos direitos de ocupante de terra devoluta — Carência de ação julgada no saneador — Apelação .. 56

Código tributário — Arbitramento — Normas aplicáveis — Revogação constitucional 57

Apelação — Prazo — Petição entregue no último dia, após às 18 horas, em casa de escrivão — Juntada no dia seguinte — Desconhecimento — Art. 5.º, do C. P. Civil 59

Atentado — Quando cabível — Processo divisório complementar de partilha — O que seja — Atos de condômino em áreas não delimitadas 60

Venda de imóvel à concubina — Reserva de metade do preço à espôsa ausente — Suprimento de outorga — Concessão 61

Multa contratual — Limite de 10% — Lei de usura 62

Subscritor de ações — Ação executiva — Quando não procede — Art. 74, do Decreto-lei n. 2.627, de 26.11.1940 63

Desquite amigável — Renúncia de pensão alimentícia — Possibilidade — Arts. 320, 394 e 404, do C. Civil, e 642, n. 4, do C. P. Civil .. 64

Desquite amigável — Dispensa de alimento a filhos — Cláusula sem valor 66

Desquite amigável — Alimentos ao filho — Obrigação irrenunciável — Homologação com restrição 66

Desquite litigioso — Transformação em amigável — Quando não é possível 67

Desquite amigável — Presunção de regularidade processual ... 69
Contestação — Autos conclusos antes de expirado o prazo de contestação — Nulidade — Devolução — Ato processual — Prova — Certidão — Valor ... 69
Falência — Processo criminal — Pedido de concordata preventiva — Reflexos no processo penal ... 72
Incompetência — Reconhecimento de ofício — Agravo — Descabimento — Conflito de jurisdição ... 73
Despejo — Prédio em condomínio — Falta de autorização de comuneiros — Residência em casa de que se tem usufruto — Inaplicabilidade do art. 15, n. 2, da Lei n. 1.300, de 28-12-1950 ... 74
Responsabilidade por ato ilícito — Corrupção de menor — Absolvição no juízo criminal — Indenização por defloramento — Possibilidade 76
Ação executiva — Penhora em imóvel de casal — Falta de citação de um dos cônjuges — Nulidade ... 79
Nota promissória — Recibo escrito e assinado do credor — Prova de pagamento ... 81
Processo de falência — Recurso de revista ... 83
Apelação — Prazo — Têrmo inicial — Despejo — Honorários de advogado — Indevidos ... 85
Dano moral — Indenização ... 87

2) *Decisões criminais*

Crime político — "Habeas-corpus" originário — Competência ... 88
Ameaça — Declaração da vítima na polícia — Representação ... 89
Crime falimentar — Caso de especulação ilícita — Desfiguração ... 89
Prisão preventiva — Descrição concisa da execução do crime — Base no inquérito policial — Legitimidade 90
Crime contra a economia popular — Modificação na tabela de preços — Retroatividade para beneficiar infrator da tabela antiga — Inadmissibilidade ... 91
Lei n. 1.802, de 5-1-53 — Recursos, inclusive "habeas-corpus" originário — S.T.F. — Competência privativa ... 92
Precatória — Prisão fora da jurisdição do Juiz — Necessidade — Requisitos do mandado ... 92
Réu prêso — Citação por mandado — Inadmissibilidade — Defesa prévia — Desde quando corre — Desnecessidade de intimação — Testemunhas de defesa — Rol apresentado fora do prazo — Quando se admite ... 93
Prisão especial — Solicitador — Inadmissibilidade ... 94
Desaforamento — Crime entre parentes, amigos ou correligionários — Quando se concede ... 96
Desaforamento — Réu leproso — Perigo de contágio — Carência de recursos preservativos — Concessão . 97
Crime falimentar — Sentença declaratória da falência — Fuga do falido com os bens, documentos e livros — Prisão preventiva — Cabimento ... 99
Suspeição do Juiz — Indefinido motivo de fôro íntimo — Inaceitabilidade — Casos taxativos do art. 254, do C.P.P. ... 99
Juiz — Motivos de impedimento ou de suspeição — Natureza estrita ... 100
Medida de segurança — Cessação de periculosidade — Exame — Competência para ordená-lo ... 101
Membros do Ministério Público — Julgamento — Competência — Art. 87 do C.P.P. ... 101
Júri — Homicídio — Elementar afirmada por maioria de um voto — Jurado que informa ter votado por engano — Quando se anula o julgamento ... 102
Revisão — Pedido assinado a rôgo — Inadmissibilidade — Pode ser subscrito por membro do serviço jurídico da penitenciária em que se acha — Conversão em diligência 103
Crime sexual — Ofendida menor de 21 e maior de 18 anos — Representação pessoal — Possibilidade .. 105
Confissão na polícia — Retratação — Outras provas coincidentes — Validade, mesmo quando coagido o réu — Crimes clandestinos — Coação — Processo comum para obtê-la ... 108
Revisão — Assinatura a rôgo — Não conhecimento ... 109
Reincidência — Pena máxima ... 109
Revisão — Pena base — Quando se modifica ... 110
Pronúncia — Indícios veementes de autoria — Delito de quadrilha — Conceito ... 111
Perempção de ação — Culpa do querelante — Deverá ser pessoal . 113
Sentença — Intimação ao réu, mediante precatória — Falta de defensor — Obstáculo ao decurso do prazo de recurso — Homicídio — Superioridade em arma — Por si só não qualifica o delito ... 113
Crime inafiançável — Réu prêso — Intimação pessoal ... 115
"Habeas-corpus" — Paciente "chauffeur" — Apreensão ilegal de caminhão e documentos respectivos — Concessão ... 116
Homicídio — Surpresa — Circunstância qualificativa ... 117
Crimes sexuais — Prisão em flagrante — Possibilidade ... 118
"Habeas-corpus" — Decisão concessiva — Recurso do M. Público — Admite-se por liberalidade — Existência de ordem de internamento do paciente em manicômio — Cumprimento do H.C. ... 119
Furto — Momento consumativo ... 121
Júri — Coação irresistível — "Aberratio ictus" — Quesitos ... 122
Corrupção de menor — Cópula — Ato libidinoso — Menor já antes moralmente corrompida — Desfiguração ... 123
Exercício ilegal de profissão médica, dentária ou farmacêutica — Pagamento de impôsto — Lugar desprovido de recursos — Falta de profissionais habilitados — Ausência de justificativa ... 125
Apropriação indébita — Confissão particular de desfalque — Balanço privado — Absolvição ... 126
Furto de uso — Restituição pronta — Requisito essencial — Furto próprio — Equiparação ... 127
Legítima defesa — Desfêcho de tôda a carga do revólver — Quando o excesso é apenas aparente ... 129
Júri — Crime praticado sob coação moral — Quesitos — Insanidade mental — Alegação do apelado — Determinação do exame em apelação do M. Público ... 130
Sedução — Sensualismo da ofendida — Promessa de recompensa — Descaracterização ... 131
Júri — Homicídio — Autoria direta incerta — Letalidade das lesões — Coautoria — Motivo fútil — Meio cruel — Quesitos ... 131
Júri — Autoria incerta — Excesso culposo — Quesitos ... 133
Libelo — Adjunto de promotor — Não bacharel em Direito — Ausência de nulidade — Júri — Nulidade de julgamentos — Casos taxativos 134
Interrogatório — Réu revel, prêso após condenação — Indispensabilidade — Conversão do julgamento em diligência ... 136
Crime contra a economia popular — Venda acima da tabela — Majoração posterior — Absolvição ... 137
Pena — Ausência de circunstâncias legais — Fixação no máximo — Possibilidade ... 138
Júri — Embriaguez acidental sem perda ou diminuição de responsabilidade — Embriaguez acidental e motivo fútil — Concomitância admissível — Questionário — Como redigir-se ... 139
Abôrto e aceleração de parto — Distinção ... 141

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Rescisão — Ônus da prova ... 143
Transferência — Acréscimo de remuneração — Caráter ... 143
Dissídio individual plúrimo — Quando se caracteriza ... 145
Transferência de serviço — Quando não constitui alteração contratual 146
Empregador — Conceito — Emprêsa dependente de outra ... 148
Desídia — Sua configuração ... 148
Aviso prévio — Contrato por prazo indeterminado — Cláusula reduzindo o tempo do aviso — Nulidade . 150
Estabilidade contratada ... 150
Cerceamento de defesa — Nulidade 152
Salário mínimo — Horista ... 153
Carteira profissional — Anotação — Necessidade da reclamação administrativa ... 153
Indisciplina — Briga em hora de serviço ... 155
Revelia — Quando se caracteriza .. 155
Recurso — Falta de assinatura do recorrente — Despacho do Juiz "a quo" — Conhecimento ... 157

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gratificação a Juízes e escrivães eleitorais ... 159
Cartório Eleitoral — Material fornecido pela Prefeitura — Auxiliares enviados por partidos políticos — Inadmissibilidade ... 159
Vágá de prefeito — Quando se faz

nova eleição 160
Inelegibilidade — Vice-prefeito 161

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embargos — Decisão sôbre atos de administração financeira — Cabimento — Despesas com homenagens — Quando regulares 163
Resoluções da edilidade — Quando podem ser revogadas pela própria Câmara 164
Crédito especial para regularização e contabilização de despesas já realizadas — Possibilidade — Rejeição pela Câmara — Recurso do prefeito — Cabimento 166
Despesas superiores às dotações orçamentárias — Irregularidade — Quando se justificam 168
Despesas a regularizar — Aprovação 169

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impôsto de transmissão "causa-mortis" — Doação equiparada a adiantamento de legítima — Não realização — Restituição do arrecadado, salvo os selos do conhecimento e guia 171
Taxa do Café — Alegação de inconstitucionalidade — Matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário 171
Inexistência de selos na exatoria — Isenção de culpa por falta de selagem — Inversão da obrigação da Lei 133 — Inovação — Necessidade de esclarecimentos — Penas fiscais — Exigência de textos expressos 172
Transferência de mercadorias por produtores ou fabricantes — Taxa de Recuperação Econômica — Modo de cobrança 173
Impôsto sôbre Vendas e Consignações — Consignatários em Minas Gerais — Venda de mercadorias por conta e em nome de contribuinte de outro Estado — Incidência 174
Aquisição de imóvel para residência própria — Isenção do impôsto de transmissão "inter-vivos" — Transferência do imóvel para terceiro — Exigibilidade do impôsto — Nova aquisição do imóvel para residência própria — Isenção do impôsto de transmissão "inter-vivos" 174

PERFIL DE JUIZ

Desembargador Rodrigues Campos . 177

DOUTRINA

"Caracterização da Teoria Geral do Estado" — Luís Antônio da Costa Carvalho 179

PARECERES

Entidades paraestatais, autárquicas e sociedade de economia mista — Distinção — Carlos Medeiros Silva . 185
Relação de emprêgo — Conceito — José de Almeida 189

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Contrato de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados — Cláusula de arrependimento .. 193
Júri — Concurso de competência — E' do Júri a competência para julgar, quando há concurso entre êste e o Juiz singular 194
Locação — Títulos de crédito emitidos pelo locatário 197
"Habeas-corpus" — Paciente pronunciado — Argüição de nulidade do processo — E' de conhecer-se o pedido 197
Inventariante — Pedido de sua remoção — Indeferimento — Agravo de instrumento do despacho — Inadmissibilidade 198
Violência arbitrária e homicídio — Concurso material — Competência 201
Ato administrativo praticado com infração da lei — Revogação pela própria Administração Pública — Admissibilidade 203
Executivo cambial — Recibo a terceiro — Endôsso — Instrumento ou máquinas necessárias ou úteis a qualquer profissão — Penhora — Possibilidade — Atentado — Multa, perdas e danos — Necessidade de pedido — Art. 716, do C. P. Civil 206
Recurso trabalhista — Recurso subscrito por advogado sem procuração — Validade 208
Locação — Cláusula penal — Sobrevivência do contrato — Cumulação de pena convencional e prestação de perdas e danos — Admissibilidade 209

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Transcrição de imóvel — Cobrança de sêlo federal — Inconstitucionalidade 213
Mandado de segurança — Prazo para impetração — Quando começa a correr no caso de decisão administrativa 215
Subsídio de cargo eletivo — Acumulação com proventos da inatividade — Ato administrativo proibitivo — Sua inconstitucionalidade com referência aos servidores civis — Constitucionalidade quanto aos militares 218
Desapossamento de imóvel pelo poder público — Indenização — Fixação na execução do julgado — Quando se impõe 227
Executivo fiscal — Bens de raiz — Falta de citação da mulher do executado — Inexistência de nulidade 230
Professor substituto ou interino — Requisição para prestar serviços à União — Pagamento de vencimentos — Diretor de Faculdade da Universidade de Minas Gerais — Sua qualidade de autoridade pública — Funcionário público — Instância administrativa — Mandado de segurança — Quando se admite 233
Crimes de responsabilidade dos funcionários públicos — Preparação do processo — Juiz incompetente — Sentença condenatória do Juiz natural — Nulidade — Inexistência 238
Caixa Econômica Federal — Bens, Rendas e Serviços — Tributação Estadual — Inexistência de isenção fiscal 243
Mandado de segurança — Juízo competente para processá-lo — Aplicação dos princípios de processamento do "habeas-corpus" .. 245
Previdência social — Benefícios — Acumulação com proventos da inatividade — Admissibilidade 253

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Férias — Horista — Cálculo 261
Dispensa de pré-estabilitário — Exata interpretação do parágrafo terceiro, do art. 499, da C.L.T. 262
Repouso semanal remunerado — Comissionistas — Exclusão, de acôrdo com o art. sexto, da Lei n. 605 .. 269
Processo trabalhista — Custas — Quanto são devidas 272

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Recurso especial — Decisão que atenta contra preclusão ou caso julgado — Conhecimento do recurso com fundamento no art. 176, letra "b", do Código Eleitoral — Decisão terminativa (expedição de diploma em eleição municipal) — Admissibilidade do recurso extraordinário da Constituição Federal, art. 121, ns. I e II — Análise dos arts. 167, do Código Eleitoral, e 121, ns. I e II, da Constituição Federal — Eleições municipais preclusas — Acórdãos de recurso sôbre eleições federais e estaduais — Inaplicabilidade dos seus efeitos 275
Candidatos — Obrigações perante o partido — Admissibilidade em princípio — Renúncia prévia do mandado eletivo — Inadmissibilidade .. 278
Alianças para as eleições municipais — Aprovação pelos diretórios regionais — Necessidade — Registro — Dispensa — Registro de candidatos — Deferimento — Análise dos arts. 137 e 140, § 2.º, do Código Eleitoral, combinados com os arts. 1.º e 3.º da Resolução n. 3.515, de 1950 279
Representação proporcional — Conceituação — Código Eleitoral — Lugares a preencher — Divisão em partes proporcionais às legendas — Conformidade com a Constituição Federal — Sobra de lugares — Critério adotado pelo Código — O das mais fortes médias 279
Recurso contra diplomação — Prazo para recurso — Contagem 281

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

Distrito Federal

Funcionário público — Cargos de carreira — Direito à promoção — Anulação por lei posterior à nomeação — Inadmissibilidade — Sentença de primeira instância — Carência da ação — Decisão sôbre o mérito — Pronunciamento da instância "ad quem" — Possibilidade 283
Imóvel — Retificação do registro — Processo contencioso — Necessidade 289
Acidente do trabalho — Contrato de

seguro — Inadimplemento do contrato pelo empregador — Obrigação da seguradora — Ação regressiva 289

Alagoas

Investigação de paternidade — Requisitos — Prova 290
Abuso de direito — Conceito — Sanção — Remuneração de diretores de sociedades anônimas — Quando constitui abuso de direito 298
Nulidade por incompetência "ratione temporis" — Impossibilidade — Não publicação da sentença em audiência — Não é causa de nulidade — Falta da possibilidade jurídica — Conseqüência 305

CRÔNICAS E COMENTÁRIOS

Objetivo frustrado — *Vicente Chermont de Miranda* 307

LEGISLAÇÃO

Lei n. 1.195, de 23 de dezembro de 1954 — Dispõe sôbre o Estatuto do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais .. 311
Lei n. 1.114, de 3 de novembro de 1954 — Contém a Lei Orgânica do Tribunal de Contas 324
Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais — Lei n. 1.098, de 22 de junho de 1954 340

GOVÊRNO DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo n. 57, de 1953 — Aprova a Convenção Internacional assinada em Sèvres, a 6 de outubro de 1921, que modificou a Convenção do Metro, firmada em Paris, a 20 de maio de 1875, e seu regulamento anexo 396
Lei n. 1.907, de 17 de julho de 1953 — Dá nova redação ao art. 221, do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 — (Código do Processo Penal) 404
Lei n. 1.919, de 24 de julho de 1953 — Dispõe sôbre registro de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior 405
Lei n. 1.985, de 19 de setembro de 1953 — Dispõe sôbre seguros de acidentes do trabalho 405
Lei n. 1.990, de 25 de setembro de 1953 — Modifica o art. 140, do Código de Processo Civil (alteração do ato do Registro Civil) 405
Lei n. 1.999, de 1.º de outubro de 1953 — Modifica o art. 457 e seus parágrafos do Decreto-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1953 (Consolidação das Leis do Trabalho) .. 406
Lei n. 2.004, de 3 de outubro de 1953 — Dispõe sôbre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro, Sociedade Anônima, e dá outras providências 406
Decreto n. 34.155, de 12 de outubro de 1953 — Declara de fé pública, em todo o Território Nacional, a carteira de identidade, fornecida pelo Ministério da Guerra 417
Lei n. 2.067, de 9 de novembro de 1953 — Modifica, no tocante a ações rescisórias e mandados de segurança, os artigos terceiro, inciso II, quarto, parágrafo único, quinto, parágrafos quarto, quinto e sexto, da Lei n. 1.505, de 19 de dezembro de 1951, que cria novos cargos de Desembargador da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências 417
Lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953 — Regula a liberdade de imprensa 418
Lei n. 2.084, de 12 de novembro de 1953 — Dispõe sôbre o uso de retratos nos títulos eleitorais, e dá outras providências 428
Lei n. 2.136, de 14 de dezembro de 1953 — Dispõe sôbre os encargos de família, que podem ser abatidos da renda bruta para efeito de pagamento do impôsto de renda 428

BIBLIOGRAFIA

Revistas nacionais e estrangeiras .. 429

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CIVEIS

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GARANTIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — APLICAÇÃO AOS ESTADOS

— As garantias atribuídas aos funcionários pela Constituição Federal não podem ser diminuidas pelas Constituições estaduais.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 357 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n. 357, em que, impetrante Domingos Gomes, e coator o Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça, em reunião plenária das suas Câmaras Civis e Criminais, acorda, integrado neste o relatório, em julgar constitucional o art. 89 da Lei n. 869, de 5 de julho de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos), vencidos o Relator, Exmo. Sr. Desembargador Menezes Filho, o redator do presente acórdão e os Exmos. Srs. Desembargadores Arnaldo Moura, Pedro Braga, Sebastião de Sousa e Amílcar de Castro. Entende a maioria dos julgadores que o art. 143, da Constituição do Estado não podia fugir ao preceito da Constituição Federal, constitutivo do art. 192, sendo a omissão estadual suprível, como o foi, por lei ordinária. E, ante a constitucionalidade do art. 89, do Estatuto dos Funcionários Públicos, acorda o Tribunal, lògicamente, em conceder o mandado de segurança impetrado. Fá-lo contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Menezes Filho, Arnaldo Moura, Pedro Braga e Amílcar de Castro. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Newton Luz**, redator do acórdão. Julguei inconstitucional o art. 89, da Lei n. 869, em face do art. 143, da Constituição do Estado, sob a consideração do princípio de direito público: só se faz o que é expressamente autorizado, ao contrário do direito privado: pode ser feito o que não é proibido. — **Autran Doura. — Costa e Silva. — J. Benício. — Dario Lins. — Aprígio Ribeiro. — Lopes da Costa.** Votei pela constitucionalidade do art. 89, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais. A Constituição Federal, art. 192, estabelece que «o tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade». E' uma garantia do funcionário público, que não poderia ser diminuida pelas Constituições estaduais. O citado art. 192 não distingue entre o Estado que concede a aposentadoria e os outros Estados. «O serviço público é um só, embora prestado a pessoa jurídica de direito público diverso. Tudo é Brasil», como diz Carlos Maximiliano. (Com. à Const. Brasileira, 1946, vol. III, n. 630). O art. 89 dos Estatutos é cópia literal do art. 192 da Constituição Federal. Como poderia ser inconstitucional? Inconstitucional, porém, argumentou-se na discussão da causa, não por

ferir a Carta Magna da União, mas a Constituição Estadual, que em seu art. 143 dispõe que «o tempo de serviço público federal ou municipal computar-se-á integralmente para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria». Êsse texto é de redação defeituosa. Atendendo-se rigorosamente à sua letra, parece haver só previsto a aposentadoria concedida pelo Estado, eis que justamente a êle não se refere expressamente. Não prevê a aposentadoria concedida pelo município, salvo se quiser entender que para esta não se conta o tempo de serviço público prestado ao Estado, conclusão entretanto a que não chegaram os votos vencidos. Nestes, o argumento para, nas aposentadorias concedidas pelo Estado não se computar o tempo de serviço a outro Estado, é que não seria justo que a pessoa de direito público compense serviço que não a ela, mas a outra, se preste, sobrecarregando-se-lhe a despesa. O argumento, porém, prova demais, porque então seria preciso riscar integralmente o art. 192 da Constituição Federal. Diz-se, em resposta, que o serviço prestado à União é serviço prestado a todos os Estados que a compõem, o que não acontece com o serviço prestado a um Estado. Como, porém, se cada Estado fôsse diferente aos demais, apenas ligados pelo laço federativo, que seria uma união puramente externa e não uma aliança fraterna. Se na Constituição concedida pelo Estado não se contava o tempo de serviço a outro Estado prestado, não seria o art. 89 dos Estatutos que seria inconstitucional, mas o artigo da Constituição Estadual, que, na hierarquia das leis, se deve submeter à Carta Federal. — Seriam de repetir as palavras de S. Pedro, no Sanhedrin: — «Devemos obedecer a Deus, de preferência aos homens» (Act. dos Apóst. V-29). Preferível, assim, entender-se que foi omisso o art. 143 da Constituição de Minas Gerais. Ao contrário, se uma lei ordinária não se puder afastar de sua letra, para a aposentadoria municipal não se pode contar o tempo de serviço prestado ao Estado, que, entretanto, é também o todo de que os municípios são partes. Acresce ainda que se as garantias constitucionais não podem ser restringidas, podem entretanto ser ampliadas. A enumeração constitucional não é taxativa. Não exclui outras garantias. (Const. Federal, art. 144). E não julgando inconstitucional o art. 89 dos Estatutos referidos, a conclusão forçada haveria de ser a ilegalidade do ato governamental que recusou ao impetrante a contagem de tempo de serviço prestado ao Estado de Goiás, e, por isso, a concessão do mandado. — **Afonso Lages.** — **A. Vilas Boas.** — **Antônio Pedro Braga,** vencido. — **Mário Matos.** — **J. Burnier.** — **Eduardo de Menezes Filho,** vencido. Não podia o Estatuto dos Funcionários do Estado dilargar o preceito constitucional, mandando computar serviço de outro Estado. Em face da discriminação de rendas e encargos das unidades federativas, cada uma delas realiza e remunera os seus próprios serviços. Sai, portanto, do seu âmbito constitucional a lei do Estado membro que manda a seu Tesouro suportar ônus decorrente de serviço prestado a outro Estado ou a município de Estado diferente. Há, aí, matéria das a que geralmente se dá a denominação de ordem pública, com que se caracteriza todo mandamento colocado acima da permissão de transigências, que em assunto de encargos para o tesouro público são prodigalidade intolerável. No dispositivo da Constituição Mineira não há a simples abstenção de pronunciamento sôbre a tese de deverem ou não ser excluídos os tempos de serviço prestado aos outros Estados, mas proposital exclusão, como o elemento histórico de interpretação o confirma, e exclusão que se impõe pelo exposto motivo. — **Arnaldo Moura,** vencido. — **Sebastião de Sousa.** — **Amílcar de Castro,** vencido. — Presente, **Onofre Mendes Júnior,** Procurador Geral.

EXECUTIVO FISCAL — COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DE JUIZ DE DIREITO — INTERPRETAÇÃO DAS LEIS NS. 1.630, DE 15|1|46, E 719, DE 10|9|51.

— O decreto-lei n. 1.630, de 15|1|46, em seu art. 267, n. IX, estabelece a competência específica dos juízes de direito para processo e julgamento das causas fiscais, exceção apenas da comarca de Belo Horizonte, nos têrmos da lei n. 719, de 10|9|51.

CONFLITO N. 266 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Em Juiz de Fora, o Dr. Promotor de Justiça da Terceira Vara requereu ao MM. Juiz Municipal ação executiva fiscal para haver de Saint-Clair Antonino de Miranda Carvalho a importância de Cr$ .. 7.938,40, proveniente de falta de pagamento do sêlo a que se refere o n. 98, da tabela 6, do decreto-lei n. 67, de 20 de janeiro de 1938. Processou-se a ação nos têrmos do dec.-lei n. 960, de 1938. Conclusos os autos para sentença, o Sr. Dr. Juiz Municipal, em despacho de fls. 26, declinou da competência para um dos juízes de direito, pelos motivos deduzidos. Levado o feito à conclusão do Sr. Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara, levantou o presente conflito, por entender que deve correr no juízo municipal, nos têrmos da lei n. 719, de 10 de setembro de 1951. Nesta superior instância, oficiou a Procuradoria Geral, opinando pelo conhecimento do conflito e por sua solução no sentido da competência do MM. Juiz suscitante. Vistos e expostos, ponho os autos em mesa. Em 22 de agôsto de 1953. — **Costa e Silva.**

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de conflito de jurisdição n. 266, da comarca de Juiz de Fora, sendo suscitante o MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, é suscitado, o MM. Juiz Municipal, acórdam os juízes da Turma, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, a êste incorporando o relatório de fls., resolver o conflito suscitado pela competência do MM. Juiz de Direito suscitante. Com acêrto afirma o Dr. Juiz suscitado que, na hipótese, se cogita de competência específica, qual a estabelecida no art. 267, n. IX, do decreto-lei n. 1.630, de 15 de janeiro de 1946. Nesse dispositivo se estabelece a competência privativa dos juízes de direito para o processo e julgamento das causas fiscais. Dos têrmos incisivos da lei n. 719, de 10 de setembro de 1951, conclui-se, sem dúvida possível, que, apenas para a comarca de Belo Horizonte, se atribuíu ao Juiz Municipal dos Feitos da Fazenda Pública competência para o processo e julgamento dos executivos fiscais, desde que não exceda o respectivo valor de cinco mil cruzeiros. — Sem custas.

Belo Horizonte, 24 de agôsto de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Costa e Silva,** relator. — **Newton Luz.** — **Amílcar de Castro.**

———oOo———

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO — QUANDO PODE SER OPOSTA

— A exceção de suspeição pode ser oposta fora do tríduo a ela destinado pelo art. 182, do C. P. Civil, desde que baseada em fato ocorrido depois dessa fase processual.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 32 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Exceção de suspeição n. 32, de Itabirito, com processo regular, João Narciso, em ação de despejo que lhe move Geraldo Nascimento, estando a causa em curso, já iniciada a instrução probatória, enquanto

se aguardava intimação de uma testemunha, ofereceu a exceção presente, baseada em uma carta que êle próprio dirigiu a seu advogado, onde afirma que seu vizinho José Rodrigues Lopes, o qual está custeando a demanda para o autor, informou a êle, réu, ter ouvido do próprio Juiz do feito a declaração de que o autor se tranquilizasse, pois teria ganho de causa, qualquer que viesse a ser o depoimento das testemunhas. Acrescenta a carta que houve uma proposta de acôrdo, apresentada pelo advogado do autor e o Juiz, depois de examinar a lei, achou boa, porém, mais tarde, em audiência, declarou não ter tomado conhecimento de nada. Em vista dêsses fatos, o MM. Juiz, ao ver do excipiente, é particularmente interessado na decisão da causa (n. III, do art. 185, do C. P. C.). Confirmando as assertivas de seu constituinte, o advogado do réu insiste em dizer que o MM. Juiz, presentes as partes e seus procuradores, examinou, compulsando a lei, uma proposta do autor para desistência da ação e majoração de aluguéis, tudo sem provocação alguma da parte do réu.

Os fatos são contestados pelo MM. Juiz, que declara ter apenas certa vez emprestado a lei às partes, em seu gabinete, e dêle se retirado, sem nada ficar sabendo do que haviam deliberado.

Comparecendo nos autos, o autor também nega peremptòriamente que o MM. Juiz tenha procedido como afirma o réu.

O Exmo. Sr. Procurador Geral opina contràriamente à exceção.

Em mesa. — Belo Horizonte, 18 de junho de 1953. — **Eduardo de Menezes Filho,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de exceção de suspeição n. 32, de Itabirito, em que é excipiente João Narciso, e exceto o Juiz de Direito, Dr. Júlio Ribeiro Gorgulho, acórdam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecer da exceção, embora oposta fora do tríduo a ela reservado pelo art. 182, do Código de Processo Civil, porque é invocado fato posterior a essa fase processual.

Não reconhecem a relevância da argüição. — Custas pelo excipiente.

Funda-se a suspeição em que o MM. Juiz tem particular interêsse na decisão da causa; porém, não se diz ao menos qual seja o interêsse particular que o prende ao destino do feito, ou de que modo uma decisão favorável ao autor aproveitará ao exceto.

Tudo quanto vem descrito pelo excipiente consiste em que o exceto teria examinado bases para um acôrdo, em conversas verbais com as partes e seus advogados. O MM. Juiz e o advogado do autor contestam a veracidade da afirmação, sôbre a qual nenhuma prova o excipiente forneceu.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Eduardo de Menezes Filho,** relator. — Ainda que verdadeira fôsse a afirmação do excipiente, não bastaria para convencer de que houvesse da parte do Juiz interêsse pessoal na decisão, sem que conjuntamente pudesse demonstrar-se que o exceto assim procedera para servir a seus próprios interêsses.

Até mesmo a manifestação de opinião sôbre o direito pleiteado não tem sido reputado bastante a convencer da tendenciosidade, ou causar parcialidade dos Juízes, senão quando ditada por motivos de inclinações estranhas ao desejo de imparcial pronunciamento, embora não seja lícito aos Juízes antecipar, fora do exercício normal e oportuno do dever de decidir, as suas antecipadas impressões.

Não dou, portanto, pela relevância da suspeição. — **Lopes da Costa. — Gonçalves da Silva.** — Presente, **Onofre Mendes Júnior.**

INTERDITO — ARRENDAMENTO DE BENS — REMOÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CURADOR — REQUERIMENTO DE PARENTES — ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

— Tendo o interdito curador nomeado, a êste cabe representá-lo em Juízo, faltando aos parentes, de que fala o art. 636, do C. P. Civil, legitimatio ad causam **para requerer arrendamento de bens do curatelado, como para intervir em processo de prestação de contas do curador.**

AGRAVO N. 4.617 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Joaquim Ferreira de Oliveira e outros, alegando parentesco com Gabriel Ferreira de Oliveira, interdito sob curatela de Irineu Ferreira de Carvalho, requereram ao Dr. Juiz de Direito de Campestre, providências para o arrendamento em hasta pública, de bens imóveis do curatelado, remoção do curador e admissão no processo de prestação de contas. O magistrado, por decisão de fls. 19, indeferiu o pedido ao fundamento de que, os suplicantes não provaram a qualidade de parentes do interdito e ainda que o fizessem, não poderiam promover a praça pública dos bens do incapaz, porque a providência é de atribuição do curador.

Quanto a outras partes do postulado, valeriam como representação ao Juiz, se indicassem os meios de prova e causa segura e certa para a remoção do curador. Quanto à pretensão dos peticionários de figurarem como parentes, no processo de prestação de contas, não encontra qualquer apôio legal, além de que não há nos autos elementos de convicção do alegado parentesco dos suplicantes com o interdito.

Os vencidos, invocando o art. 846, do Código de Processo Civil (decisão que põe fim ao processo principal, sem lhe resolver o mérito), agravaram de petição.

Recurso tempestivo, minutado, contra-minutado, sustentado e preparado regularmente.

A Subprocuradoria Geral do Estado, em parecer a fls., opina pelo improvimento. — Belo Horizonte, 30 de maio de 1953. — **Gonçalves da Silva,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 4.617, da comarca de Campestre, em que são agravantes Joaquim Ferreira de Oliveira e outros, e agravados, o Juízo e o curador do interdito Gabriel Ferreira de Oliveira.

Por votação unânime e incorporando a êste o relatório de fôlhas, acorda em Turma a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas, em negar provimento ao agravo e condenar nas custas os agravantes.

O Dr. Juiz a **quo** decidiu a espécie com irrepreensível acêrto e justiça.

O fato do art. 636, do Código de Processo Civil, dispondo sôbre bens de menores ou incapazes, determinar que o Juiz ouça a respeito do pedido, o órgão do Ministério Público, o menor de 16 anos, o incapaz, se puder prestar esclarecimentos, e qualquer parente do menor, ou interdito, que por êle mostre interêsse, não autoriza a conclusão de que o parente possa requerer arrendamento de bens do incapaz, ainda mesmo invocando a qualidade de futuro herdeiro.

E' que, tendo o incapaz curador nomeado, a êste cabe representá-lo em Juízo, faltando aos recorrentes **legitimatio ad causam,** como, aliás, já tem decidido êste colendo Tribunal de Justiça (acórdão de 26 de abril de 1948, in agravo n. 2.142, de Poços de Caldas. — Rev. For., vol. 123, pág. 498; Mensário Forense, vol. I, pág. 219).

Belo Horizonte, 11 de junho de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Gonçalves da Silva**, relator. — **Afonso Lages. — Aprígio Ribeiro.**

Presente, **Onofre Mendes Júnior.**

———oOo———

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO — AGRAVO

— A sentença que determina seja sustada a marcha do processo não comporta apelação e nem desafia agravo, salvo se a paralisação se prolonga por muito tempo, quando então se admite o agravo de petição.

AGRAVO N. 4.657 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

O Banco da Lavoura de Minas Gerais S|A, intentou ação executiva cambiária contra Albino Teixeira Sobrinho, um dos avalistas de uma promissória emitida por Alvim Morais & Cia., vencida, protestada e não paga.

O executado defendeu-se, opondo embargos à penhora.

O Dr. Juiz de Direito, por decisão transcrita a fls. 8-v. a 9, do presente instrumento, considerando que o exequente, promoveu a habilitação do crédito ora cobrado, na falência da firma emitente em processo que corre na comarca de Açucena e que, assim, está tentando receber duas vêzes o mesmo título, ordenou ficasse sobrestada a executiva, até que se solucione as liquidações em Juízo da quebra para que se esclareça a situação de crédito do exequente. Êste, insatisfeito, agravou de petição, invocando o art. 846, do Código de Processo Civil (decisão que tranca o processo principal sem lhe solucionar o mérito) e um aresto da Segunda Câmara Civil de nosso Tribunal de Justiça, no agravo n. 2.280.

O Juiz, por despacho à fls. 10, negou seguimento ao recurso, por julgá-lo incabível.

Dêsse último despacho, o vencido agravou de instrumento, com fundamento no art. 850, do Código de Processo Civil (se o Juiz indeferir o agravo de petição, ou lhe negar seguimento, o agravante poderá requer ao escrivão, nas quarenta e oito horas seguintes, que promova a formação do instrumento, observado o disposto nos artigos 844 e 845 e seus parágrafos).

Regular o processo do recurso e tempestivo o seu preparo nesta instância.

E' o relatório. Belo Horizonte, 25 de maio de 1953. — **Gonçalves da Silva**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo n. 4.657, da comarca de Inhapim. Agravante, Banco da Lavoura de Minas Gerais S|A; agravado, Albino Teixeira Sobrinho.

Integrando neste o relatório de fôlhas, acorda em Turma a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do Exmo Sr. Desembargador Menezes Filho, em conhecer do agravo de instrumento, com base no artigo 850, do Código de Processo Civil, e negar provimento.

A sentença que determina seja sustada, temporàriamente, a marcha de um processo, não comporta apelação e nem desafia agravo (Arquivo Judiário, vol. 88, pág. 287).

E' mera decisão interlocutória simples e, como tal, irrecorrível.

Para o cabimento do agravo de petição, com fundamento no artigo 846, trazido à colação, seria de mister que a sentença tivesse trancado definitivamente o processo principal sem lhe resolver o **meritum.**

Nisto, está, justamente, o traço diferencial do agravo de petição da apelação, porque esta pressupõe uma decisão definitiva sôbre o mérito, ao passo que aquêle, uma decisão terminativa da causa, sem nada resolver quanto ao mérito.

Em casos especiais, quando a paralisação do feito se prolonga por

muito tempo, poder-se-á admitir o agravo, sob a invocação do artigo 846.

Mas, não é o caso dos autos. — Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Gonçalves da Silva**, relator. — **Afonso Lages. — Eduardo de Menezes Filho**, vencido, com o seguinte voto, proferido na assentada do julgamento:

Conheço porque o despacho agravado implica em terminação do processo principal com relação a uma de suas teses, que é a faculdade de cobrar simultâneamente de mais de um dos devedores sòlidários cambiais: o emitente e seu avalista.

E' certo que o despacho não põe têrmo definitivo à cobrança contra um dos co-devedores; mas, impede que o credor exerça contra êle o direito de exigir o pagamento no momento em que o queira exercer, impondo uma restrição, qual seja a de que o direito de cobrança está sujeito a uma condição suspensiva, a de não vir o crédito a ser todo solucionado na falência de um co-devedor.

Dou provimento.

Não vejo razão para se não conceituar o avalisado e seu avalista como co-devedores solidários, para o efeito de se assentar que não há prioridade ou preferência debitória a respeitar em favor de algum dêles.

Não está o credor adstrito a ter por jungido um dêles ao outro para ser impôsto ao credor o dever de esgotar seus meios de cobrança contra algum dos dois, antes de se voltar contra o outro. A lei, o que não tolera é que êle receba mais do que o título lhe assegura.

Tratando de solidariedade passiva, J. X. Carvalho de Mendonça sustenta que o credor pode agir conjuntamente contra os devedores, não lhe assistindo, porém, o direito de agir simultâneamente em separado.

A assertiva pressupõe que o credor eleja livremente o visado para cobrar e tenha meios de reunir numa só as cobranças contra os dois co-devedores.

No caso de falência, porém, a tese não tem aplicação, porque os credores são convocados para a declaração obrigatória de crédito; e, ainda que quisessem, não poderiam agir conjuntamente contra o falido e outro devedor, porque não podem levar o falido a uma execução individual, e nem arrastar um co-devedor não falido à falência do outro.

O sistema da lei falimentar está indicando a liceidade da cobrança contra um devedor e declaração de crédito contra outro. No art. 27, permite concorrer simultâneamente com o crédito pela totalidade da quantia a diversas massas de co-obrigados. E' com base nesse preceito que, pressuposta a solidariedade passiva para êsse efeito, faz-se a habilitação simultânea em falências de emitentes e de avalistas. Pela mesma razão, pode ser acumulada a execução individual contra um e falimentar contra outro dos sujeitos à solidariedade.

Argumenta-se que o credor, no caso dos autos, já se garantiu com a penhora e, pois, não sofrerá prejuízo. E' uma questão de fato que **a posteriore** encontrará cabal demonstração, depois de esgotadas as execuções. Mas, cumpre decidir em tese. Se proibida a execução simultânea, a própria penhora inicial deve cair; além de que a solução levará a prejuízo nas hipóteses de vir a se mostrar insuficiente a penhora feita.

Cumpre também atender a que o credor não deve ser forçado a esperar pagamento onde dispõe de correalidade passiva para mais pronto embôlso.

———oOo———

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA — PROCEDÊNCIA — APELAÇÃO

— E' de apelação o recurso de decisão que julga procedente a exceção de litispendência, pois lhe resolveu o mérito.

AGRAVO N. 4.624 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Na comarca de Formiga, perante o Dr. Juiz de Direito, Florisbelo Rodrigues de Castro move uma ação reivindicatória de uma marrã, pintada, de prêto e branco, com mais de ano, tendo produzido cria de seis leitões, sendo também proprietário de um cachaço pintado de branco e prêto, contra João Rivalino da Silva, ação que foi julgada improcedente, e que se encontra neste Tribunal em grau de recurso.

Mesmo assim, a fls. 2, propôs a presente ação reivindicatória, contra o mesmo réu, para rehaver «uma porca, pintada de branco e prêto, com crias, pedindo a sua citação para esta ação».

Citado o réu, entrou êle com exceção de litispendência, com a alegação de que a porca exigida é a mesma da outra ação, a mesma razão de pedir e as mesmas partes.

Indo à conclusão do Dr. Juiz de Direito da comarca, êste, pela decisão de fls. 10, julgou procedente a exceção, condenando o autor a pagar as custas do processo e demais pronunciações de direito.

Contra essa decisão, inconforme, usou o vencido do recurso de agravo de petição, com base no artigo 846, do Código de Processo Civil, recurso que, contra-minutado a fls. 15, foi, a fls. 17, respondido, mantendo o Juiz a sua decisão.

Em mesa. — Belo Horizonte, 15 de junho de 1953. — **Autran Dourado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Formiga, entre partes: Florisbelo Rodrigues de Castro, agravante, e João Rivalino da Silva, agravado, acórdam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não conhecer do agravo, com o fundamento invocado, ou seja, com base no artigo 846, do Código de Processo Civil, que prevê a hipótese de uma decisão que ponha fim ao processo, sem lhe resolver o mérito, porque, na hipótese o Juiz resolveu o mérito da exceção de litispendência, sendo, por isso, o recurso de apelação o cabível. — Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1953. — **Autran Dourado**, presidente **ad-hoc** e relator. — **Costa e Silva. — Newton Luz.**

———oOo———

ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA — ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS — NECESSIDADE DE PRÉVIA AUDIÊNCIA DO RÉU — ART. 201, N. 5, E 202, DO C. P. CIVIL

— Não se decreta absolvição de instância com fundamento no art. 201, n. 5, do C P. Civil, sem intimação do autor para, no prazo de 24 horas, suprir a omissão, de acôrdo com o art. 202, do mesmo Código, já que suprir omissão significa também justificar atos, sanar faltas.

AGRAVO N. 4.688 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

João Ferreira da Mota, sua mulher e outros, em maio de 1950, opuseram embargos de terceiro no inventário dos bens deixados por falecimento de João Rodrigues Viana. Alegaram que a fazenda de 580 hectares e 80 ares, situada no lugar denominado «Gameleira», descrita como bem do espólio, nunca pertenceu ao **de-cujus.**

Contestados, proferiu o Juiz de então, o Dr. Mário do Nascimento Barbosa, o despacho de fls. 80, mandando paralisar o processo, porque, em razão do próximo pleito de três de outubro, não lhe era possível dar andamento ao mesmo.

Em setembro de 1951, veio o despacho de fls. 82, determinando a intimação das partes para produção de provas.

Em novembro, o embargante João Ferreira da Mota pediu o desentranhamento de alguns documentos, indeferindo-lhe o Juiz o pedido.

Em 14 de dezembro de 1952, outro despacho: c., s. e p. os autos.

Em 27 de abril do corrente ano, já outro Juiz, o Dr. Luís Mourão Ratton, mandou dar vista dos autos ao advogado do contestante, o qual requereu pelo espólio embargado absolvição da instância. E assim fêz o Juiz, a fls. 87-v.: absolveu da instância o espólio réu.

Intimados do despacho no dia 15, agravaram no dia 19, com fundamento no art. 846, do Código de Processo Civil, alegando o descumprimento do art. 202, que manda supra o autor, em 24 horas, se tiver procurador nos autos, as omissões indicadas.

Na contraminuta, invoca o agravado um acórdão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça (in Minas Forense, vol. 3, pág. 54), segundo o qual a absolvição da instância, com fundamento no n. V, do art. 201 (o pedido de absolvição foi feito com base no n. V), se opera **ex-tune**, não exigindo a intimação prévia do autor.

Manteve o Juiz a decisão agravada e os autos, remetidos no prazo, vieram ao Tribunal e o recurso recebeu, a tempo, o devido preparo.

E' o relatório. Em mesa, para julgamento. — Belo Horizonte, 21 de junho de 1953. — **Newton Luz.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de agravo de petição n. 4.688, da comarca de Peçanha, em que é agravante João Ferreira da Mota e é agravado o espólio de João Rodrigues Viana, acordam, por unanimidade, em Quinta Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório, dar provimento ao agravo. Sem embargo ao acórdão da Egrégia Primeira Câmara Civil, invocado pelo embargado e segundo o qual a absolvição da instância, na hipótese do n. V, do art. 201, não exige a intimação prévia do autor, por êsse motivo justamente é que se provê o agravo: não terem sido intimados os agravantes (João Ferreira da Mota, sua mulher e outros: agravantes, pois, e não agravante) para que, no prazo de 24 horas, suprissem as omissões indicadas. Suprir omissão não quer dizer apenas juntar documentos: significa também justificar atos, sanar faltas. Seria aberração decretar absolvição de instância, sem audiência do autor. O que muitas vêzes parece grave, deixa de ser após esclarecimento da parte, desaparece a gravidade após a sua audiência, ante ao que diz a parte, explicando-se. Depois não se compreende tanta severidade quando o Juiz (que não é o atual) procrastinou o andamento do feito. Pode ser muito bem que o Juiz tenha razão, mas pode ser também que os autores a tenham tido, e êles a dão: dão-na, mostrando o exemplo. — Custas, na forma da lei, pelo espólio agravado.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Newton Luz**, relator. — **Amílcar de Castro. — Autran Dourado.**

———oOo———

FALÊNCIA — REMISSÃO DE BENS POR HERDEIRO DO FALIDO — OPORTUNIDADE DO PEDIDO — INDEFERIMENTO — RECURSO

— E' agravável, com fundamento no art. 842, n. 2, do C. P. Civil, o despacho que nega remissão de bens, pedida por filho do falido, no processo de falência.

— Na falência, não se tendo realizado hasta pública, por ter

o síndico, com assentimento do Juiz, preferido fazer a venda por proposta, depois de asinado o auto a que se refere o art. 118, § 1.º, da Lei de Falências, não é permitida a remissão, de vez que êle equivale ao lavrado na venda em hasta pública.

AGRAVO N. 4.690 — Relator, Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Na comarca de Açucena, perante o Dr. Juiz de Direito, está correndo a falência de José Alvim de Sousa, e, ordenada a venda de bens do falido, por propostas, por indicação do síndico, na forma permitida no art. 118, da Lei de Falências, foram, no dia prèviamente marcado e, com as formalidades legais, abertas as propostas, e aceita a de Manuél Inácio de Assis Morais, para compra da casa que fôra a residência do falido, em Açucena, mandou o Juiz encerrar o auto, e assinado, com a informação do síndico favorável à venda, e parecer do M. P., foram os autos conclusos ao Juiz, que aceitou e mandou expedir o alvará.

Depois disso, o filho do falido, Dante de Sousa Alvim, veio pedir a remissão da dita casa, pelo preço da proposta aceita, no que não foi atendido pelo Juiz, por estar assinado o auto de abertura das propostas e a venda autorizada por alvará.

Contra essa decisão, Dante de Sousa Alvim, com base no art. 842, n. XI, do Código de Processo Civil, agravou de instrumento para êste Tribunal, recurso que, contraminutado e, afinal, respondido, foi pelo Juiz, a fls. 22, onde manteve a sua decisão.

No recurso se observaram as prescrições legais. — Peço dia para julgamento.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1952. — **Autran Dourado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Açucena, entre partes: Dante de Sousa Alvim, agravante, e o Juízo, agravado, acórdam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, preliminarmente, conhecer do recurso, com o fundamento invocado, porque, muito embora se trate de uma venda de bens em falência, onde o direito dos herdeiros do falido de remir continua vivo em face da lei civil, de vez que, por ela, sòmente o do falido passa para a massa (art. 821, do C. C.). E, dêste modo, a negativa ou indeferimento da remissão pedida por um filho do falido, como no caso o do agravante, está prêso à lei processual civil, que, na hipótese, deve ser aplicada subsidiàriamente, e com base no art. 842, n. XI, o agravo podia ser interposto e conhecido.

E dêle conhecendo, fazem-no para lhe negar provimento, porque, se em face da parte segunda do art. 818, do C. C., as remissões não serão permitidas antes de realizada a primeira praça, nem depois da assinatura do auto de arrematação em praça, na falência, não se tendo realizado a hasta pública, por ter o síndico, com assentimento do Juiz, preferido fazer a venda por proposta (art. 118, daquela lei), é evidente que, depois de assinado o auto referido no parágrafo primeiro do art. 118, citado, não mais era permitida a remissão, de vez que êsse auto tem de ser tido como equivalente ao que se lavra nas vendas em hasta pública, ou em leilão.

Mas, se assim não fôsse, por se tratar de matéria especial, ainda o pedido de remissão seria tardio, porque, se a Lei de Falências, em seu art. 118, citado, § 3.º, permite as reclamações até subirem os autos à conclusão do Juiz, com a informação do síndico, em 24 horas, e parecer do Ministério Público, nesta fase, também, poderia o interessado

pedir a remissão, de vez que, Miranda Valverde, declara: «Até o momento de subirem os autos à conclusão do Juiz, não só os credores mas também qualquer interessado na concorrência poderão fazer as reclamações ou as alegações que entenderem» (Com. à Lei de Falências, vol. II, pág. 141, **in-principio**).

E ainda mais, se a proposta do credor foi aceita e o alvará ordenado e expedido, a venda estava terminada, não sendo mais possível a remissão, porque é o próprio Mestre, Valverde, quem diz:

«Com a expedição do alvará fica o contrato perfeito e acabado. O comprador que se arrepender indenizará a massa das perdas e danos». (Obra cit., páginas ditas, n. 738, **in-fine**).

Por tudo isso é que negam provimento ao agravo; pagas as custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 3 de agôsto de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Autran Dourado**, relator. — **Newton Luz**, vogal. — **Amílcar de Castro**, vogal.

———oOo———

DESPACHO SANEADOR — JULGAMENTO DE INCOMPETÊNCIA E REMESSA A OUTRO JUÍZO — AGRAVO DE PETIÇÃO — AÇÃO DECLARATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

— O despacho saneador que conclui pela incompetência do Juízo e remessa ao competente, é agravável de petição.

— Na Justiça do Trabalho não se postula ação declaratória.

AGRAVO N. 4.709 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Apolinário G. Mascarenhas propôs, em Juiz de Fora, ação declaratória contra a Companhia Textil Bernardo Mascarenhas, pedindo declarasse o que está formulado a fls. 5.

Contestada a ação, o Juiz, no despacho saneador, julgou-se incompetente para funcionar na causa, e mandou remeter os autos à Justiça do Trabalho, por onde deve correr o feito.

Intimado a decisão às partes, da mesma, dentro em cinco dias, de instrumento, agravou o autor, sem indicar, porém, o dispositivo em que se fundara.

Oferecida a contraminuta, deu o Juiz a sua resposta e os autos vieram, remetidos no prazo e no prazo recebeu o recurso o devido preparo.

E' o relatório. Em mesa, para julgamento. — Belo Horizonte, 30 de junho de 1953. — **Newton Luz.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento n. 4.709, da comarca de Juiz de Fora, em que é agravante Apolinário G. Mascarenhas, sendo a Cia. Textil Bernardo Mascarenhas, S|A, agravada.

Não indicou o agravante o dispositivo em que se fundara para a interposição do agravo de instrumento, e nenhum, dos estabelecidos no art. 842, do Código de Processo Civil, ampara o agravo. Dêle, todavia, conhece a Turma como de petição.

Alega o agravante que no dia 11 de janeiro de 1946, pelo então Conselho Regional do Trabalho, da Primeira Região da Justiça do Trabalho, foi reintegrado nas funções que exercia na emprêsa, com os vencimentos a que fazia jús. Houve da decisão recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, o qual deu provimento parcial ao recurso, para converter a reintegração em indenização, proporcional ao tempo do serviço, por se tratar de cargo de confiança, nos têrmos do art. 499, da Consolidação das Leis do Trabalho. Houve também recurso extraordinário para o Supremo Tribunal

Federal, e êste reconheceu a competência da Justiça do Trabalho.

Quer agora o autor, que é o agravante, em ação declaratória, declare a ré qual foi a importância que lhe pagara e porque fôra destituído de auxiliar de diretor pela assembléia geral de acionistas da emprêsa, e se existiu razão para que «deixasse de merecer a confiança dos acionistas», etc.

Vê-se, pois, de logo, que é o agravante carecedor da ação declaratória proposta, mesmo porque se trata de matéria já soberanamente resolvida e decidida, na Justiça do Trabalho.

E porque assim, acórdam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, negar provimento ao agravo, não mandando, porém, remeter os autos, como quer o Juiz, à Justiça do Trabalho, onde não se postula ação declaratória.

Pague o agravante as custas.

Belo Horizonte, 3 de agôsto de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Newton Luz,** relator. — **Amílcar de Castro. — Autran Dourado.**

———oOo———

APELAÇÃO — FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO — RECEBIMENTO — ART. 56, § 2.º, DO C. P. CIVIL

— Não constitui obstáculo à interposição de apelação, a falta de pagamento das custas do processo, conforme interpretação já aceita do art. 56, § 2.º, do C. P. Civil.

AGRAVO N. 4.712 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Havendo Antônio Otávio de Siqueira perdido ação que intentou no fôro de Machado, contra Pedro Alencar da Silva e sua mulher, apelou da sentença, mas o Juiz ordenou pagasse êle prèviamente as custas a que o condenara. Daí o presente agravo, que ancora no art. 842, IX, do C. P. Civil, e está em têrmos. — Belo Horizonte, 1 de julho de 1953. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Machado, em que é agravante Antônio Otávio de Siqueira e agravados Pedro Alencar da Silva e sua mulher, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos têrmos do aresto proferido no agravo n. 4.639, de Teófilo Otoni, e que assim foi redigido: «Segundo enuncia o acórdão reproduzido na Revista Forense, 128|513, da lavra do desembargador Menezes Filho, o parágrafo segundo do artigo cinqüenta e seis do Código de Processo Civil, dispõe, apenas, sôbre o vencimento do débito de custas. Fixa época de pagamento e o que daí resulta é que, corrido o fato indicado no dispositivo, as custas podem ser cobradas de quem as dever. Não se pode acrescentar no texto um efeito que êle não instituí, que de nenhum modo menciona, qual seja, o de se ter por extinto o direito ao recurso, caso as custas não sejam prèviamente pagas. A lição contida nesse aresto inspira convencimento e se pode reforçar com outra razão: o artigo citado determina, é certo, que as custas se paguem antes da interposição do recurso, mas não diz que a manifestação dêle se condicione ao cumprimento dessa exigência. E seria necessário dissesse para atribuir-se à falta o caráter gravíssimo de deserção. Assim o fêz no tocante ao agravo, mandando se o tenha por não interposto se as custas não forem pagas no prazo certo. Ora, se o preceito do artigo 56, parágrafo segundo, fôsse disposição peremptória, a matéria já estaria regulada, porque agravo é também recurso e, por conseqüência, a reiteração seria ociosa e se a lei refere-se nesse lance expressamente às conseqüências da falta, é porque só no agravo considera a omissão de tamanho vulto que faça presumir renúncia por parte do recorrente. Acresce, no caso, que as custas foram recebidas, o que quer dizer que o aparelho judicial houve o pagamento por capaz de remover o obstáculo processual que argüira à pretensão do recorrente. Do contrário, a atitude do escrivão, embolsando os emolumentos, não teria justificativa ética, equivalendo a uma cobrança lograda por meio de ardil, atitude que não se pode supor nem admitir nos órgãos da Justiça». Paguem as custas os agravados.

Belo Horizonte, 6 de agôsto de 1953. — **Aprígio Ribeiro,** relator. — **Eduardo de Menezes Filho. — Gonçalves da Silva.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Batista de Oliveira.

———oOo———

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO «CAUSA-MORTIS» — DOAÇÕES OU ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMAS — LIQUIDAÇÃO

— Os bens pertencentes aos herdeiros por doação inter-vivos **ou adiantamento de herança não podem ser incluídos no monte inventariado para o cálculo do impôsto** causa-mortis, **mormente quando só vêm à colação para igualar as legítimas.**

AGRAVO N. 4.716 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

E' dos autos que, na comarca de Monte Santo, perante o Dr. Juiz de Direito, se processa o inventário dos bens deixados pelo Dr. Joaquim Ernesto Coelho, ali domiciliado.

Feita a descrição, foi ordenada a liquidação dos impostos **causa-mortis** e, esta feita, sôbre o cálculo foram ouvidos os interessados, tendo, então, o fisco estadual dêle discordado, por não terem sido incluídos impostos sôbre seguro de vida, sem beneficiário certo; sôbre o contrato de honorários que o **de-cujus** fizera com herdeiros de Lucas Caetano Vasco, na importância de Cr$ ..... 150.000,00, para a propositura de uma ação; de uma hipoteca, no valor de Cr$ 15.000,00, de responsabilidade de Osvaldo Campedeli, para com o **de-cujus**, e, finalmente, o montante dos depósitos feitos pelo inventariante, em bancos locais, em nome de seus filhos menores.

Diante da impugnação, o Juiz mandou reformar o cálculo, mas, não atendeu a que se referia aos depósitos em nome dos filhos menores, porque não eram bens do espólio.

Feita a nova liquidação, foi ela julgada pela sentença de fls. 8, **in-fine**, e dela intimado o coletor em 2 de junho do corrente ano (fls. 9), agravou de instrumento, recurso que, contraminutado, foi, afinal, respondido pelo Juiz a fls. 16, onde manteve a sua decisão.

No recurso se observaram as prescrições legais.

Em mesa. — Belo Horizonte, 17 de agôsto de 1953. — **Autran Dourado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Monte Santo de Minas, entre partes: Fazenda Pública Estadual, agravante, e espólio do Dr. Joaquim Ernesto Coelho, agravado, acórdam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do recurso com o fundamento invocado, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e à prova dos autos; pagas as custas pela Fazenda Pública Estadual, na forma da lei.

Assim decidem porque o cálculo está certo, de vez que os bens que estão sujeitos ao impôsto **causa-mortis**, são os que pertenciam ao

inventariado no momento de sua morte, que passam, então, por isso, para os herdeiros desde êsse momento, nos têrmos do art. 1.572, do Código Civil. Mas, os que aos herdeiros já pertenciam antes do falecimento não podem fazer monte para o fim do impôsto, por não serem do inventariado, mesmo que tenham sido por doações **inter-vivos**, ou adiantamento de legítimas, como são consideradas as doações de pais aos filhos, cujos impostos, se devidos, por outra forma devem ser cobrados; mormente quando tais doações só vêm à colação, para igualar as legítimas, e as em dinheiro, não estão sujeitas aos impostos, de vez que a lei apenas se refere às doações de bens imóveis, e não ser bastante o fato alegado pelo coletor e afirmado pelo banco, de que o inventariado levantava os juros, uma vez que tais juros, como usufruto, ao pai pertenciam, em face de disposição do art. 389, da lei civil citada; acrescendo que a lei que regula impostos não se aplica por analogia ou paridade de razão, e o art. terceiro, do decreto n. .. 3.248, de 1950, fala em partilha em vida, e não em doação.

Belo Horizonte, 17 de agôsto de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Autran Dourado**, relator. — **Costa e Silva. — Newton Luz.**

———oOo———

ACIDENTE DO TRABALHO — INDENIZAÇÃO — RISCO PROFISSIONAL.

— A indenização por acidente de trabalho se funda na teoria do risco profissional e quem não está exercendo profissão, ao realizar obra com empregador, não corre o risco inerente à profissão.

AGRAVO N. 4.685 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Alceu Pinelli, pedreiro, trabalhava na construção de uma garage para Nabih Nunes Nadur. Ao retirar as escoras da **marquise**, esta veio abaixo, fraturando-lhe a espinha. Ao cabo de alguns mêses faleceu em conseqüência da lesão e sua viuva, em seu nome e no de seus filhos, ingressou em Juízo pleiteando indenização por acidente do trabalho.

O Juiz julgou os autores carecedores de ação, por entender que o réu não explora a construção como profissão habitual, de modo que não se pode cogitar de risco profissional. E é teoria do risco profissional que justifica as indenizações de acidentes.

Da decisão agravaram em tempo d. Maria José Pinelli e seus filhos menores e o Dr. Promotor de Justiça.

Houve contraminuta e sustentação e o recurso foi remetido e distribuído sem preparo, em vista de isenção legal.

Em mesa. — Belo Horizonte, 14 de setembro de 1953. — Em tempo: O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado oficiou a fls. 138, manifestando-se pelo provimento dos recursos. — Data supra. — **Afonso Lages**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, agravantes. D. Maria José Pinelli, por seus filhos menores e o Dr. Promotor de Justiça, agravado Nabih Nunes Nadur, acordam, em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Gonçalves Silva, negar provimento aos agravos, confirmando a sentença agravada.

O réu, comerciante e proprietário, nunca exerceu a profissão de construtor. Empregou Alceu Pinelli para lhe construir uma garage anexa a uma casa já edificada e foi nesse serviço que Alceu veio a sofrer o acidente de que resultou sua morte. A indenização por acidente se funda na teoria do risco profissional. Um construtor fica sujeito aos riscos que possam advir da profissão. No balanço de lucros e perdas incluirá, entre as despesas gerais, as resultantes de indenizações por acidentes. Visando a auferir lucros, sujeita-se aos possíveis prejuízos. O mesmo não ocorre com quem, esporàdicamente, empreende para si mesmo uma reforma, uma reconstrução ou reparos. Não está exercendo uma profissão e, conseqüentemente, não corre o risco, que é inerente à profissão.

Dir-se-á que, realizando a construção de garage, sem um profissional responsável, infringiu não só a lei que regulamenta o exercício da profissão como os regulamentos administrativos. Ter-se-á sujeitado a multas, mas nem por isso será considerado como no exercício de uma profissão, que se caracteriza pela habitualidade. Não modifica a situação a circunstância de haver o réu anotado na caderneta profissional do acidentado a data em que começou a trabalhar em seu serviço.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Afonso Lages**, relator. — **Gonçalves da Silva**, vencido. — **Data venia**, provejo os recursos de conformidade das conclusões do parecer da Procuradoria Geral do Estado e de acôrdo com os votos anteriores que tenho proferido em espécies semelhantes.

O que se deve ter em conta é a qualidade de empregado que pressupõe, na lição de Araújo Castro, a subordinação ao patrão, do empregado.

A vítima sofreu o acidente de que resultou sua morte, quando em trabalho, estando sob a direção do agravado, subordinado e dêle dependendo.

O caso é, **venia sit dicto**, de acidente no trabalho e indenizável.

Demais disso, a assistência que o empregador presta ao empregado, traduzida na indenização prevista e imposta pela lei, é que deve ser considerada porque ela nasce de uma obrigação muito compreensível, notadamente em face da teoria do risco que é a base da legislação sôbre acidente do trabalho: uma verdadeira obrigação que deve encontrar apoio no próprio sentimento dos povos cristãos.

Êsse conceito da legislação sôbre acidente no trabalho que lhe imprime menos o caráter de direito excepcional, ou de um **jus** singular do que o de um **jus novum**, resulta que ela reclama não uma interpretação restritiva, senão larga, ampliativa.

Aliás é o que ainda ensina Araújo Castro, com apoio em Coccito, Quarta, Carnelluti, Aguelli e Cesari Baldi, sendo, igualmente, a tendência da jurisprudência nacional e estrangeira.

Dou, pois, provimento aos agravos.

Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Des. Aprígio Ribeiro.

———oOo———

ARREMATAÇÃO — REMISSÃO — PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO

— Apresentado o pedido de remissão antes da assinatura do auto de arrematação e feito o depósito da importância igual à do maior lanço, pedido posterior de adjudicação será inoportuno, já assegurado o direito do remidor.

AGRAVO N. 4.516 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 4.516, da comarca de Carangola, agravante. Francisco José Valente e agravado, Dr. Aristóteles Dutra de Carvalho:

Em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, acordam os Juízes da Turma, unânimes, conhecer do agravo interposto com fundamento no art. 842, XI, do Cód. de Proc. Civil, e dar-lhe provimento para cassar a decisão agravada, pagas as custas na forma da lei.

Em ação executiva intentada pelo agravado contra o sôgro do agravante, foram penhorados cinco al-

queires de terras. Posteriormente, levados a leilão, foram arrematados pelo exeqüente ora agravado, pelo preço de dez mil cruzeiros. Antes da assinatura do respectivo auto, requereu Francisco Valente, genro do executado, a remissão das terras, fazendo o depósito do preço do lanço oferecido. Foi deferido êsse requerimento. Quatro dias após, pediu o exeqüente a adjudicação do terreno por vinte mil cruzeiros, valor atribuído na avaliação. Acolheu o Dr. Juiz **a quo** essa pretensão. Contra ela insurgiu-se o agravante. Não assiste razão ao M.M. Juiz. Já se havia realizada a remissão, que não podia ser desfeita pelo intempestivo requerimento do exeqüente. Apresentado o pedido pelo remidor antes da assinatura do auto de arrematação e feito o depósito da importância igual à do maior lanço encontrado, estavam satisfeitas as exigências da lei. Foi dessarte inoportuno o requerimento de adjudicação. Ao agravante, já estava assegurado o direito de remidor que lhe dera a apresentação do pedido na oportunidade processual.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Costa e Silva**, relator. — **Newton Luz. — Amilcar de Castro** com a declaração de que dou provimento para reformar a decisão recorrida, denegar a adjudicação, e mandar que o Juiz conceda a remissão. O parágrafo único do art. 981 do Código de Processo Cicil é claríssimo: o pedido de adjudicação não será admitido depois de assinado o auto de arrematação.

———oOo———

REPARAÇÃO DE DANO — MEDIDAS ASSECURATÓRIAS — JUÍZO COMPETENTE — APLICAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

— As medidas assecuratórias previstas no C. P. Penal enquanto perdurar a responsabilidade criminal, escapam à apreciação da Justiça Civil e tudo quanto se sujeita ao processo civil é o depósito e administração dos bens seqüestrados.

AGRAVO N. 4.695 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Miguel Arcanjo de Andrade foi preso em flagrante como autor do homicídio de José Gonçalves dos Santos e está sendo processado na comarca de Peçanha. Maria Menestrina de Jesus, viúva de José Gonçalves, requereu sequestro de um «jeep» pertencente ao réu Miguel Arcanjo, para garantia da reparação do dano causado.

O Juiz deferiu o pedido, que foi formulado pelo Dr. Promotor de Justiça, por ser a ofendida pobre.

O despacho é de 21 de maio e a 23 Miguel Arcanjo de Andrade interpôs o presente agravo de instrumento, que fundamentou no art. 842, inciso III do C. P. Civil.

Houve contraminuta e o Juiz manteve a decisão. Preparo feito em tempo.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral opina pelo conhecimento e pelo não provimento do agravo.

Ainda não houve sentença condenatória.

Em mesa. — Belo Horizonte, 30 de setembro de 1953. — **Afonso Lages**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 4.695, agravante Miguel Arcanço de Andrade e agravada, d. Maria Menestrina de Andrade, acordam em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 30, não conhecer do agravo.

Embora nas comarcas do interior (salvo Juiz de Fora) o Juiz de Direito acumule funções civis e criminais, é fora de dúvida que a medida foi requerida no Juízo Criminal. O seqüestro de bens móveis do responsável por um delito, quando não haja ou quando sejam insuficientes os imóveis, pode-se fazer nos têrmos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis. E essa hipoteca legal pode ser requerida **em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria** (C.P.P., art. 134).

Já aqui surge matéria que escapa à apreciação da Justiça Civil. A existência de prova da infração e de indícios da autoria constitui pressuposto da concessão do seqüestro.

Por fôrça do disposto no art. 143 do C.P.P., os autos de hipoteca ou de seqüestro, sòmente serão remetidos ao Juiz do cível, «**passando em julgado a sentença condenatória**». Tudo quanto se sujeita ao regime do processo civil é «o depósito e administração dos bens seqüestrados» (art. 139).

E' certo que o art. 144 do mencionado Código autoriza o interessado a requerer, no Juízo Cível, contra o **responsável civil** as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137, ou sejam o seqüestro de móvel ou imóvel e a hipoteca legal de imóvel. Mas isso, entende-se, quando subsistir apenas a responsabilidade civil. Enquanto perdurar a responsabilidade criminal, a matéria foge à competência da Justiça Civil. — Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 1.º de outubro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Afonso Lages**, relator. — **Gonçalves da Silva. — Sebastião de Sousa.**

———oOo———

FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR — PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO — FÔRO COMPETENTE

— A Fundação da Casa Popular não é autarquia, mas pessoa jurídica de direito privado, não tendo, pois, fôro especial.

AGRAVO N. 4.746 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

A Fundação da Casa Popular requereu em Juiz de Fora a citação de Sebastião Teófilo Batista para os têrmos de uma ação de rescisão de contrato e o M.M. Juiz da 1.ª Vara Cível, a quem o feito fôra distribuído, declarou-se incompetente (fls. 11) por entender que a ação deverá correr perante o Juiz dos Feitos da Fazenda, em Belo Horizonte.

Intimada a seis de agôsto, a Fundação interpôs, no mesmo dia, agravo de instrumento, fundamentando-o no art. 842, II do C.P.C. e alegando que o Juiz não se poderia dar por incompetente sem que fôsse apresentada a **declinatoria fori**, uma vez que a incompetência, se existente, não seria **ratione materiae** e, ainda, que a Fundação da Casa Popular não é autarquia e, sim, pessoa jurídica de direito privado, que não tem fôro especial.

O Juiz manteve a decisão.

Fêz-se oportuno preparo. — Belo Horizonte, 30 de setembro de 1953. — **Afonso Lages**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 4.746, de Juiz de Fora, agravante a Fundação da Casa Popular, agravado Sebastião Teófilo Batista, acordam, em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecer do agravo e dar-lhe provimento, reformando a decisão pela qual o M.M. Juiz se declarou incompetente para funcionar no feito. A Fundação da Casa Popular não é autarquia, mas pessoa jurídica de direito privado. Outra conclusão não se pode tirar do decreto-lei n. .. 9.218, que a mandou instituir. — Custas, **ex lege**.

Belo Horizonte, 1.º de outubro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Afonso Lages**, re-

lator. — **Gonçalves da Silva.** — **Sebastião de Sousa.**

———oOo———

DECISÃO SÔBRE DÚVIDA DE OFICIAL DE REGISTRO — RECURSO — VENDA DE MATO — IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO «INTER-VIVOS» — CLASSIFICAÇÃO DE BENS EM MÓVEIS E IMÓVEIS POR LEI ESTADUAL

— O recurso contra decisão que julga procedente dúvida de oficial de registro é o de agravo de petição, com fundamento no art. n. 1.484, n. 58, não revogado.

— Não incide o impôsto de transmissão «inter-vivos» sôbre venda de mato para derrubada.

— Escapa à alçada do legislador estadual a classificação de bens em móveis e imóveis.

AGRAVO N. 4.764 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Sebastião Aleixo Tavares comprou, para abater, os matos existentes em duas glebas da fazenda «Curralinho» e como numa das cláusulas do contrato o vendedor se tenha obrigado a fazer, no caso de alienar o imóvel, com que os seus sucessores respeitem as demais cláusulas contratuais, o comprador levou o documento a registro, para o fim previsto no art. 178, n. IX do decreto-lei 4.857. O oficial do Registro de Imóveis se recusou a fazer a inscrição por não haver sido pago o impôsto de transmissão **inter-vivos.**

O apresentante impugnou a dúvida e o Juiz julgou a mesma procedente por entender que o impôsto é devido, nos têrmos do decreto estadual n. 3.529, incorrendo em multa o oficial que não exige o pagamento do impôsto de transmissão devido.

Da decisão interpôs o apresentante o presente agravo de petição, para o qual foi buscar fundamento no art. 1.484, n. 58 do antigo Código de Processo Civil do Estado de Minas Gerais.

O Juiz manteve a decisão e o recurso foi preparado.

Em mesa. — Belo Horizonte, 14 de outubro de 1953. — **Afonso Lages,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 4.764, agravante, Sebastião Aleixo Tavares, agravado, o Juízo, acordam, em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecer do agravo e dar-lhe provimento, para mandar que se faça a inscrição pedida, independentemente do pagamento do impôsto de transmissão **inter-vivos.**

O recurso contra a decisão que julga procedente a dúvida de oficial de registro é o agravo de petição, com fundamento no art. 1.484, n. 58 do Código de Processo de Minas Gerais, não revogado nessa parte. O Código de Processo Civil unitário não regula o assunto e o decreto n. 4.857 (artigo 220) deixou aos Estados a faculdade de estabelecer recurso de tal decisão.

A venda de matos para serem derrubados é venda de cousa móvel, em que não incide o impôsto de transmissão **inter-vivos.** A classificação de bens em móveis e imóveis é matéria que escapa à alçada do legislador estadual. Se se faz a venda do mato para ser retirado, fixando-se até prazo para isso, o imóvel não se transfere. A exigência do oficial é descabida. Custas, **ex causa.**

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Afonso Lages,** relator. — **Aprígio Ribeiro.** — **Gonçalves da Silva.**

ADVOGADO DE PARTIDO — FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPRÊGO

— O simples fato de ser advogado de partido não cria aquela situação de locação de serviço especialmente caracterizada pelas leis trabalhistas.

— Voto vencido — Advogados, médicos, engenheiros, dentistas e outros profissionais liberais sempre que prestem serviços remunerados à emprêsa, com caráter de continuidade e subordinação, são considerados empregados, sujeitos à legislação trabalhista. (Des. Costa e Silva).

AGRAVO N. 4.794 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

O Dr. Jair Lins, pelo Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível de Belo Horizonte, propôs contra o Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais ação executiva de cobrança de honorários de advogado.

O Banco articulou exceção **declinatoria fori,** afirmando ser incompetente a Justiça comum e competente a Justiça do Trabalho, por ter sido o exceto seu empregado, mas o Juiz, baseando-se em acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, julgou improcedente a exceção e condenou o excipiente ao pagamento das custas do incidente.

Dessa decisão, o Banco tempestivamente agravou de instrumento, com base no art. 842 n. II do Código de Processo Civil; o agravo foi contraminutado, e o Juiz manteve a decisão recorrida.

Logo depois, no prazo legal, foi o instrumento remetido a esta instância, e o agravo foi regularmente preparado.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria, a fim de serem postos **em mesa para julgamento.** Belo Horizonte, 19 de outubro de 1953. — **Amílcar de Castro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, da comarca de Belo Horizonte, entre partes o Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, agravante, e o Dr. Jair Lins, agravado, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório retro, negar provimento ao agravo com base nos acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal certificados a fls. 62 verso **usque** 70, relatados pelo eminente Ministro Mário Guimarães em caso idêntico ao dos autos. Bem decidiram aquêles luminosos arestos que o patrono dos patrões não pode ser subordinado como os demais empregados do Banco. As leis trabalhistas são de proteção aos fracos, aos hiposuficientes, enquanto o advogado não é fraco nesse sentido, não recebe ordens e sim aconselha e dirige; e em dissídio entre empregados e patrões, fica ao lado dêstes contra aquêles. E como poderia o advogado defender os empregadores contra as pretensões de seus empregados, se fôsse também havido como empregado? Basta considerar que em caso de greve o advogado se solidariza com os patrões, e não com os grevistas, para se ver que sua situação não pode ser equiparada à dos empregados do Banco, nada importanto perceba ordenado fixo e porcentagens sôbre os serviços levados a bom têrmo; nada importando viesse o agravado se considerando empregado, porque sua convicção fôsse qual fôsse não poderia convertê-lo em empregado, a menos que deixasse de ser advogado. Como bem salientou o Ministro Nelson Hungria, o simples fato de ser advogado de partido, não cria aquela situação de locação de serviços especialmente caracterizada pelas leis trabalhistas, pois, não obstante advogado de partido, não há relação de hierarquia entre o advogado e seu constituinte, não está obrigado a ponto, a

horário, ou a comparecimento diário à sede do Banco; não é mero executor de ordem de serviço sujeito a obediência e disciplina; não é empregado no sentido técnico-jurídico do têrmo; e até em homenagem à nobre profissão de advogado não pode ser equiparado a simples **servus a mandatis,** ainda que com as garantias da chamada legislação social, porque não é econômicamente fraco. — Custas pelo agravante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Amílcar de Castro,** relator. — **Autran Dourado. — Costa e Silva,** vencido. Provi o agravo por entender que, no caso, procede a exceção oposta.

Advogado de partido o agravado, a mim parece-me, pelo que se pode desumir nos textos da carta-contrato e da correspondência mencionadas na inicial de fls. 12v. e seguintes, que de emprêgo eram as relações existentes entre o agravante e o agravado. Estatui o art. 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho que empregado é tôda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário. E dispõe o parágrafo único: «Não haverá distinções relativas à espécie de emprêgo e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual». Assim advogados, médicos, engenheiros, dentistas e outros profissionais liberais, sempre que prestem serviços remunerados à empresa, com caráter de continuidade e subordinação, são considerados empregados, sujeitos à legislação trabalhista. No caso dos autos, competente é a Justiça do Trabalho. Manifesta a subordinação do agravado ao agravante. Não, é claro, na direção técnica dos serviços, o que não seria possível. Também aos médicos, engenheiros, dentistas, etc., confia a emprêsa empregadora a orientação dos serviços, conforme as respectivas especialidades. Mas, irrecusável a existência da relação de emprêgo, dado o laço de dependência econômica. Não poderia o agravado patrocinar interêsses contra o agravante, ainda que mais vantajosas as condições oferecidas por terceiros. Pelo contrato, não era o agravado um consultor técnico, senão um profissional sujeito à emprêsa, dela recebendo ordem dos serviços, que deviam ser executados em qualquer lugar.

———oOo———

PARTILHA — REFORMAS — EMOLUMENTOS DE PARTIDOR

— Quando a partilha não obedece ao esbôço e se faz a sua reforma, são devidos ao partidor emolumentos apenas por uma partilha, ainda quando na reforma afastou-se do esbôço a pedido dos interessados.

AGRAVO N. 4.798 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

No inventário de Sofia Delgado Mota, em Lima Duarte, sendo inventariante Francisco Delgado Duque, representado por seu advogado Dr. Manuel Delgado Mota, mandou o Dr. Juiz de Direito se fizesse a partilha de acôrdo com o pedido do inventariante.

O partidor, porém, não esboçou a partilha rigorosamente de acôrdo com o pedido. Reclamou o inventariante e o Juiz, embora justificando o procedimento do partidor,

> «atendendo ao fato de haver sido deferido o pedido e dada a insistência do inventariante e herdeiros»,

ordenou a reforma do esboço.

Feita a conta, tambem contra esta reclamou o inventariante, por lhe parecer exagerada quanto aos emolumentos atribuídos ao contador e partidor — Cr$ 3.215,00, dizendo não assistir ao partidor direito ao que contou pela reforma do esbôço, a que deu causa.

O Dr. Juiz de Direito, porém, indeferiu a reclamação neste despacho:

«A discriminação supra mostra que a conta das custas devidas ao contador foi feita com observância do n. 200, I e II da Tabela XIV, do Regimento de Custas. A reclamação do inventariante seria procedente se a reforma da partilha resultasse exclusivamente do êrro ou culpa do contador. Todavia, o que se verifica é que, a requerimento do inventariante e de herdeiros, foram introduzidas alterações no primitivo plano, e isto depois de feito o esbôço. Nestas condições, não me parece justo que se glosem os emolumentos do contador. Eis porque indefiro o pedido de fls.».

Dêsse despacho, datado de 16 de setembro e nesse mesmo dia intimadas às partes, o inventariante do espólio agravou de instrumento, com fundamento no art. 842, X, do Cód. de Proc. Civil, no dia seguinte, 17.

O agravado contraminutou, alegando que as modificações foram ligeiras e visaram atender ao disposto no art. 505 do Cód. Unitário, não tendo havido êrro ou culpa do partidor; e que houve pedido novo, alterando o primeiro, na conformidade do qual fôra deliberada a partilha.

Na sua resposta, manteve o Juiz a decisão agravada.

A remessa dos autos se fêz no dia seguinte ao da baixa dos autos com a resposta do Juiz, e o preparo se efetuou dentro dos cinco dias, contados da data em que foram os autos apresentados na Tesouraria.

E' o relatório. — Em mesa. — Belo Horizonte, 18 de outubro de 1953. — **Newton Luz.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, da comarca de Lima Duarte, entre partes Francisco Delgado Duque, agravante, e José Delgado, partidor do Juízo, agravado, acordam em quinta turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida e mandar se reforme a conta de custas, atribuindo-se ao partidor agravado os emolumentos do n. 200 do Regimento de Custas **exclusivamente por uma partilha**. O despacho agravado e sua sustentação não estão certos onde pretendem dar razão ao agravado porque os interessados fizeram pedidos diferentes DEPOIS DE JA' TER SIDO ORDENADA A REFORMA DA PARTILHA, quando isso não vem ao caso. O certo é que o juiz deliberou a partilha de acôrdo com os pedidos feitos pelos interessados, e o partidor não obedeceu a essa deliberação, e entrou a fazer partilha diferente com a qual os interessados não concordaram. E nesse ponto já o agravado não tinha direito algum a custas pelo trabalho de fazer semelhante partilha, porque o n. 200, § II do Regimento de Custas é claríssimo a dizer que, pela reforma resultante de êrro ou culpa do partidor **não lhe será devido nenhum emolumento**. Não se deve esquecer que quando os interessados fizeram pedidos diferentes para a nova partilha nos autos já se encontrava uma partilha inteiramente abandonada como imprestável, e porisso mesmo não remunerada.

De resto, a vingar a interpretação dada ao Regimento pelo despacho agravado, poderão os partidores fàcilmente converter a confecção de partilha em indústria rendosa: bastará que sempre tenham o cuidado de fazer partilha que, na certa, não vai ser aceita pelos interessados. Em tais condições, se houve no caso dos autos um despacho de deliberação de partilha, e os interessados não concordaram com a partilha **porque o partidor descumpriu êsse despacho**, está mais que claro que o partidor não pode ter direito a qualquer emolumento pelo trabalho de haver descumprido o referido despacho. Custas pelo agravado, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Amílcar de Castro**, relator. — **Autran Dourado**. — **Newton Luz**, vencido. Se o segundo esbôço se limitasse a corrigir aquilo de que se afastou do despacho de deliberação da partilha, nenhum emolumento assistia ao partidor. Mas se não se limitou a isso, se teve o partidor de reformar o primeiro esbôço em outros pontos, a pedido dos interessados e por determinação do Juiz, deve o agravado ser remunerado pelos dois esboços, na forma da lei. Não vejo razão para o receio do acórdão: converterem os partidores a confecção do esbôço de partilha em indústria rendosa. Porque, nessa hipótese, o segundo esbôço seria apenas para consertar o primeiro e por êle nenhuma remuneração assistiria aos partidores. Mas não foi o que ocorreu aqui. Aqui fizeram as partes modificar o esbôço primitivo em outros pontos e pela reforma do esbôço, a pedido das partes, há emolumentos estabelecidos e que não são iguais aos que o Regimento estabelece pelo primeiro. **Data venia**, é ilógico o venerando acórdão. Parece que o que mais impressionou foi o **quantum** da remuneração pelos atos praticados. Mas é da lei e a lei é de outro poder.

———oOo———

ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA — AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO — PRAZO DE RECURSO — AGRAVO DE INSTRUMENTO — FORMAÇÃO — ART. 850 DÓ C.P. CIVIL

— O prazo para recurso de agravo da decisão sôbre absolvição de instância conta-se da data da intimação e não da audiência em que foi decretada.

— Pelo que ressalta do art. 850 do C. P. Civil, o instrumento a que êle se refere é uma conversão do agravo de petição denegado, em instrumento e assim deve ser julgado como se fôra o de petição, não podendo o Juiz limitar-se a deferir ou não a subida do agravo de petição.

AGRAVO N. 4.790 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUSA.

RELATÓRIO

Braz Melilo Neto propôs uma ação de cobrança contra Antônio Bcheche, em 13 de fevereiro de 1951.

Só em primeiro de junho de 1953 realizou-se a audiência de instrução e julgamento, com o Juiz Municipal da Segunda Vara, Dr. Afonso Henriques Azevedo Júnior. Compareceram os advogados do autor e do réu e o autor pessoalmente para prestar seu depoimento.

O Dr. Juiz Municipal mandou designar dia para prosseguimento da audiência, a fim de ser ouvido o réu e as testemunhas.

No dia 7 de agôsto realizou-se a audiência de continuação e não compareceu o autor. O réu requereu absolvição de instância, que foi decretada.

No dia 11 de agôsto foi publicada no órgão oficial a intimação às partes e no dia 14 o autor agravou de petição.

Parece que o Juiz indeferiu o agravo de petição porque o prazo devia ser contado da audiência e não da intimação.

Digo parece porque não consta do instrumento êsse despacho.

O autor interpôs então agravo de instrumento, que o Juiz recebeu por despacho do dia 16.

O agravado, na contraminuta alega que não se deve conhecer do agravo porque negado o agravo de petição, o agravante devia ter pedido o instrumento ao Escrivão, em 48 horas, e isto não se fêz.

O Dr. Juiz **a quo** manteve seu despacho, sustentando que o prazo para o agravo de petição devia ser contado da audiência em que foi proferido e não da intimação.

Regular o preparo. Em mesa. — Belo Horizonte, 19|10|953. — **Sebastião de Sousa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 4.790, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Braz Melilo Neto e agravado Antônio Bcheche, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas turmas, integrando neste o relatório retro, dar provimento ao agravo, para cassar o decreto de absolvição da instância, e mandar prosseguir no processo.

Êste agravo não está bem instruído, mas em virtude do princípio de economia que informa o direito processual como uma de suas diretrizes deve ser examinado com cuidado, a fim de se aproveitar dêle o máximo que se puder aproveitar.

O agravado pede que se não tome conhecimento do agravo de instrumento, porque o agravante não procedeu como determina o art. 850, do Código de Processo Civil.

Êsse artigo estabelece que se o Juiz indefere ou nega seguimento ao agravo de petição, o agravante pede ao Escrivão, dentro de 48 horas, que tire o instrumento de agravo, de acôrdo com as normas estabelecidas para o agravo de instrumento.

Na espécie dêstes autos o agravante se dirigiu ao próprio Juiz, interpondo agravo de instrumento, mas invocando o art. 850, citado.

Em 14 de agôsto o agravante interpôs o agravo de petição e no dia 15 pedia o agravo de instrumento.

Logo de irresistível lógica é afirmar-se que o pedido do instrumento dentro das 48 horas a que se refere a lei.

Não foi dirigido ao Escrivão, mas ao Juiz. Pouco importa. Nem um nem outro poderia jurìdicamente negar a formação e o seguimento do agravo de instrumento.

Estes os fundamentos que justificam o conhecimento do agravo.

O Código de Processo Civil desconsiderou a carta testemunhável da tradição do nosso direito processual, mas ditou normas que a substituem, e assim é que se deve entender o já citado art. 850.

De acôrdo com êle, negado o agravo de petição pelo Juiz é convertido em agravo de instrumento, pedido ao Escrivão. Não tem êste a faculdade de examinar o cabimento ou não do recurso. Deve processar o instrumento como determina a lei.

Odilon de Andrade, invocando e aceitando um parecer de Romão Côrtes de Lacerda, entende que a decisão, no agravo de instrumento substitutivo, limita-se a deferir ou indeferir a subida dos autos do agravo de petição (Com. ao Código de Processo Civil, ed. Revista Forense, v. IX, pág. 241).

Data venia não nos parece acertada tal opinião que enfrenta princípios informativos do processo e corta uma tradição generalizada do direito processual brasileiro.

Entendem geralmente os autores que o agravo de instrumento tirado de acôrdo com o art. 850, do C. P. C. substitui a carta testemunhável. Esta, no direito anterior, era decidida, como se tivesse subido o próprio recurso que lhe deu origem, desde que suficientemente instruída. (Código de Processo Civil de Minas, art. 1.490, § 4.°; C. P. C. da Bahia, art. 1.332; C. P. C. do Maranhão, art. 1.023; C. P. C. do Rio Grande do Sul, art. 1028).

Ora, se o agravo de instrumento do art. 850 substitui a carta testemunhável, deve ser decidido de acôrdo com os princípios que sempre orientaram nossa legislação e nossa tranqüila jurisprudência.

Ademais, ressalta dêsse art. 850 que o instrumento a que êle se refere é uma conversão do agravo de petição denegado em instrumento. (Pontes de Miranda, Com. ao Código de Processo Civil, v. 4, pág. 263; Jorge Americano, Com. ao Código de Processo Civil, v. 4, pág. 91; Seabra Fagundes, Recurso Ordinário, pág. 314).

Se êste agravo de instrumento é uma substituição ou uma conversão do agravo de petição trancado pelo Juiz, deve ser julgado como se fôra o de petição.

Na espécie dos autos, o instrumento contém os elementos necessários para se decidir da queixa do agravante.

Negou o Dr. Juiz **a quo** o agravo de petição interposto da decisão que decretou a absolvição da instância porque foi interposto fora do prazo.

A decisão foi proferida em audiência do dia 7 de agôsto e não estava presente o agravante. Não consta dos autos que êle tivesse sido intimado para essa audiência.

Da decisão foram intimadas as partes no dia 11, e do dia 14 é o agravo. Evidentemente dentro do prazo.

Conta-se o prazo para recurso de agravo da data da intimação, como está expresso no art. 841, do C. P. C., com a remissão feita ao art. 28. Essa remissão seria uma inutilidade se no caso se aplicasse o art. 812.

A razão é simples. Em regra, as decisões de que cabe agravo não são obrigatòriamente proferidas ou lidas em audiência, onde devem estar presentes as partes, por seus procuradores.

Esta Câmara, em acórdão relatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Lopes da Costa, e confirmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, já decidiu que a ausência do autor em audiência de continuação, em dia designado na audiência inicial, na presença do autor, autoriza a absolvição da instância. (Jurisprudência Mineira, v. II, pág. 189).

Posteriormente o mesmo Egrégio Supremo Tribunal Federal, decidiu de modo contrário. (Alexandre de Paula, O Processo à Luz da Jurisprudência, v. XI, 5.º sup. 286).

Nessas condições, não se pode falar em jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, porque a última decisão, destrói a primeira, e nem desta Câmara, que também já decidiu por outra forma.

Argumenta-se com o art. 270, do Código de Processo Civil para as duas atitudes assumidas. Invoca-se sempre a unidade da audiência para concluir que o comparecimento à primeira audiência não pode ser considerado como não comparecimento porque faltou a alguma fase subsequente.

Por outro lado se diz que a falta à audiência de continuação é falta à audiência e por isso dá lugar à absolvição da instância.

Mais acertada é a última decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em verdade desde que o autor compareceu à audiência inaugural de instrução e julgamento e sendo, como está na lei, a audiência contínua, não se pode, sem fugir à realidade, dizer que faltou à audiência.

Ou a audiência é contínua, compõe uma unidade, de pricípio a fim e nesse caso o comparecimento no início não pode ser desconhecido ou então não é contínua, não constitui uma unidade; cada período da audiência tem autonomia, deve revestir-se de tôdas as características da primeira.

A presença das partes à audiência se verifica no início, com o pregão. Apurada a presença, não se pode dizer depois que o autor não compareceu porque se retirou.

O argumento de que até se dispensa a intimação para as audiências de continuação, não convence. Vem ao contrário em socôrro da tese contrária. Dispensa-se a intimação porque a audiência continua. Não é nova audiência. A presença ou ausência já se verificou na inauguração da audiência, que é uma só.

Na espécie dêstes autos, o autor compareceu à audiência inaugural. Não se concluíu a instrução. O Juiz não designou dia para a audiência de continuação, mas deixou a designação a cargo do Escrivão.

Não consta que o autor tivesse sido avisado do dia designado pelo Escrivão.

Ademais não haveria audiência de continuação por falta de objeto. Nela deveria prestar depoimento o réu. Não foi intimado. Uma só testemunha foi intimada e não ficou constando da audiência que ela tivesse comparecido.

Não havia assim motivo justo para a absolvição da instância. — Custas, pelo agravado.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Sebastião de Sousa**, relator. — **Afonso Lages.** — **Aprígio Ribeiro.**

———oOo———

PENHORA — DIREITO E AÇÃO — ART. 931, DO C. P. CIVIL — PROMESSA DE COMPRA E VENDA

— A penhora pode recair no direito e ação decorrente de um contrato de promessa de compra e venda de imóvel, pois no estado atual dessa espécie de contrato, não se vê impedimento para sua cessão, pressuposto da penhora em direito e ação, sendo de caráter exemplificativo o que dispõe o art. 931, do C. P. Civil.

AGRAVO N. 4.865 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUSA.

RELATÓRIO

João Tonani agravou de instrumento da decisão do Dr. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível desta Capital, que julgou, em parte, improcedentes os embargos de terceiro, oferecidos contra a penhora da casa n. 106, da rua Monsenhor Pinheiro, na ação executiva que o Banco de Minas Gerais S|A, move contra Geraldo Fernandes de Melo.

Alega que o executado não tem domínio sôbre a citada casa, pois o domínio só se transfere por escritura definitiva, e êle tem apenas uma promessa de venda. Se todo o preço tivesse tido pago é que poderia ser ponhorado o direito do executado. Êle, porém, pagou uma parcela mínima.

Na contraminuta alega o Banco agravado que realmente os oficiais de justiça penhoraram a casa, quando deviam penhorar os direitos do executado, decorrentes do contrato de promessa de venda, como determinou o Juiz. O executado está de posse da casa em virtude da promessa. Sòmente quatro anos depois o agravante se lembrou de que o executado não pagava as prestações. Sòmente depois de julgada a cambial foram opostos os embargos de terceiro. São incabíveis os embargos.

O Dr. Juiz manteve sua decisão. Preparo regular. — Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1953. — **Sebastião de Sousa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 4.865, da comarca de Belo Horizonte, em que são agravantes João Tonani e sua mulher, e agravado o Banco de Minas Gerais, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas Turmas, fazendo parte dêste o relatório retro, negar provimento ao agravo e confirmar a decisão recorrida.

Por escritura de 17 de março de 1949, o agravante prometeu vender a Geraldo Fernandes de Melo, a casa n. 106, da rua Monsenhor Pinheiro, e respectivo terreno, pela quantia de Cr$ 83.975,00, recebendo no ato Cr$ 18.000,00. Os restantes Cr$ 65.975,00 seriam pagos em prestações mensais de Cr$ 1.015,00, vencendo a primeira prestação a 30 de abril do mesmo ano. Desde logo transmitiu a posse do imóvel ao comprador. Não se estipulou cláusula de arrependimento.

Decidiu o Dr. Juiz de Direito que a penhora pode subsistir sôbre o direito e ação na promessa de compra e venda e por isso julgou improcedentes sòmente em parte os embargos de terceiro.

Em verdade, nos têrmos do art. 930, do Código de Processo Civil, pode a penhora recair em direito e ação e a decisão agravada corresponde a uma redução da penhora, com o consentimento do exequente.

Poder-se-ia pôr em dúvida que a espécie se enquadre nos têrmos do art. 931, do mesmo Código, mas advertem os autores de tomo que essa disposição não é taxativa, mas apenas exemplificativa. (Amílcar de Castro, com. ao Código de Processo Civil, ed. Revista Forense, pág. 173; Túlio Liebman, Processo de Execução, pág. 209).

Outro pressuposto da penhora em direito e ação é a cessibilidade de crédito. A regra é a possibilidade de cessão.

Sòmente não se podem ceder certos direitos e ações personalíssimas, em virtude de sua própria natureza.

De conformidade com texto expresso da lei n. 58, que regula a venda de lotes a prestação, a promessa de venda pode ser cedida, e o prof. Darcí Bessone entende que o mesmo princípio se aplica à promessa de venda de imóveis não loteados. (Promessa de Compra e Venda de Imóveis, pág. 135).

No estado atual dessa espécie de contrato não se vê impedimento para a cessão e se é assim a penhora pode recaír no direito e ação decorrentes de um contrato de promessa de venda de imóvel.

Não é crível que o agravante se conformasse em ficar durante quatro anos sem receber uma prestação da promessa de venda que convencionou, como vem agora alegar.

Ademais a penhora recai sôbre o direito e ação do executado no contrato, direito êsse que deverá ser apurado oportunamente. — Custas, pelo agravante.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Sebastião de Sousa**, relator. — **Aprígio Ribeiro.**

Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages.

———oOo———

PRAZO — PARA RECURSO — PARA CONTESTAÇÃO — COMO SE CONTA

— O prazo que se conta da juntada do mandado é sòmente o que a lei estabelece para a contestação no processo ordinário e o para recurso de agravo, da ciência que tem a parte da decisão.

AGRAVO N. 4.871 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUSA.

RELATÓRIO

Antônio Moreira dos Santos agravou de instrumento da decisão do Dr. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível desta Capital, que decretou o arresto de um caminhão de sua propriedade, e alega que se trata de coisa impenhorável e inarrestável, por ser de uso para o exercício de suas atividades. Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porque fundado no art. 842, III, do C. P. Civil, e é tempestivo. O agravante sòmente teve conhecimento da decisão no ato da apreensão do veículo e o prazo de cinco dias deve correr da data da entrada do mandado em cartório, no dia 9 do mês passado.

Não procede o arresto porque a dívida dá direito à ação executiva e a penhora podia ser feita desde logo. Os autores alegam que são credores do agravante, em virtude de venda do caminhão e não fizeram prova dêsse contrato.

A decisão do Juiz é do dia três de novembro. O arresto foi feito no dia 8 e o caminhão estava em poder do agravante. O mandado foi junto no dia 9 e o recurso foi interposto no dia 16 (dezesseis).

O Dr. Juiz **a quo** manteve sua decisão, depois de contraminutado o agravo.

Preparo regular. — Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1953. — **Sebastião de Sousa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 4.871, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Antônio Moreira dos Santos e agravados Miguel Jorge e Antônio Miranda; acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas Turmas, integrando neste o relatório retro, não tomar conhecimento do agravo, por ter sido interposto tardiamente.

O agravante, como êle mesmo o confessa na fundamentação do agravo, teve conhecimento da decisão recorrida ao ser apreendido o caminhão e isto se verificou no dia 6 de novembro. Sòmente no dia 16 interpôs o recurso, que assim sem sombra de dúvida, veio fora de tempo oportuno. O prazo de cinco dias estava terminado desde o dia 11, quarta-feira.

Entende o agravante que o prazo começaria a correr da data da entrega do mandado em cartório, mas está equivocado. O prazo que se conta da juntada do mandado é sòmente o que a lei estabelece para a contestação no processo ordinário, art. 292, do Código de Processo Civil.

O prazo para o recurso de agravo começa a correr da ciência que tem a parte da decisão. (C. P. C., arts. 841 e 28). — Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Sebastião de Sousa**, relator. — **Aprígio Ribeiro.**

Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages.

———oOo———

TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL — REGISTRO ANTERIOR — DÚVIDA DO OFICIAL — IMPROCEDÊNCIA

— Transcreve-se o título apresentado, se com êle se oferecem os anteriores, sendo descabida a exigência do título primitivo de procedência para transcrição, pelo oficial de registro.

APELAÇÃO N. 8.799 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Manuel Cândido da Silva apresentou para transcrição no Registro de Imóveis da comarca de Carmo do Paranaíba uma carta de adjudicação passada em seu favor, em virtude de sentença datada de **2 de maio de 1928**, que lhe fêz a adjudicação de bens separados para pagamento de dívida no arrolamento de João Antônio da Silva e Aniceta Querobina de São José, — e ainda uma escritura de compra de imóvel, lavrada em 26|10|1945, em que são outorgantes Francisco Teixeira das Chagas e sua mulher e outorgado o apresentante do título, Manuel Cândido.

O oficial do Registro impugnou a transcrição porque, **embora apresentados também os documentos de procedência**, foi levantada dúvida quanto ao registro do documento primitivo de procedência.

Ouvido a respeito, o oficial prestou as minuciosas informações, de fls. 16 a 18, das quais se conclui:

1.º — negou registro à carta de adjudicação (feita em 2|5|928), por não estar registrado o pagamento feito a João da Silva, em divisão julgada **desde 29 de setembro de 1924**; e,

já negara registro à certidão dêsse pagamento, feito em 1924, porque não lhe foi apresentado para registro o título com que se habilitou no processo divisório e em virtude do qual lhe foi atribuído o seu quinhão;

2.º — negou registro ao documento passado por Francisco Teixeira das Chagas por não constar registro de seu quinhão hereditário no arrolamento dos bens de João Antônio da Silva e Aniceta Querobina; e não fêz o registro do aludido quinhão, por não estar registrado o documento anterior, isto é, o pagamento feito a João Antônio da Silva, na já mencionada divisão;

e êsse pagamento não foi registrado, por não lhe ter sido exibido o documento com que João Antônio figurou como condômino no processo divisório, no ano de 1924.

O Juiz julgou procedentes as dúvidas suscitadas quanto ao registro da carta de adjudicação e da escritura de fls.

A intimação da sentença se fêz a **11 de dezembro de 1952** e a **30 de janeiro de 1953** (sábado) Manuel Cândido da Silva apelou, com as razões de fls. 29 a 32.

O Juiz mandou dar vista ao oficial «para oferecer suas razões», tendo êle falado a fls. 36.

O preparo foi feito a 2 de março, último dia do prazo.

A revisão. — Belo Horizonte, 30 de abril de 1953. — **Afonso Lages**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 8.799, da comarca de Carmo do Paranaíba, apelante Manuel Cândido da Silva, e apelado o Juízo; acordam, em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 40|41, dar provimento ao recurso interposto, para, reformando a decisão de Primeira Instância, determinar que se façam as transcrições dos títulos apresentados. O apelante apresentou os títulos anteriores até a sentença que, em 1942, julgou o processo divisório. O oficial de registro quis ir além, reclamando o título com que o condômino João Antônio da Silva compareceu ao Juízo divisório e em virtude do qual lhe foi atribuído quinhão no processo de divisão. Arvorou-se em fiscal da regularidade de um processo definitivamente julgado há quase trinta anos e, sem embargo de ser a exigência inteiramente descabida, o Juiz julgou a dúvida procedente. — Custas, **ex-lege**.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Afonso Lages**, relator. — **Aprígio Ribeiro**. — **Eduardo de Menezes Filho**.

———oOo———

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO COMERCIAL — SOMA DE PRAZOS — POSSIBILIDADE

— Para renovação de locação comercial somam-se os prazos do contrato anterior ao do a renovar-se, para se obter os cinco anos de que fala a lei.

APELAÇÃO N. 8.307 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

R E L A T Ó R I O

Ao relatório da decisão de fls. 58, que é fiel, acrescento que, julgada procedente a presente ação de renovação de contrato de locação de imóvel para fins comerciais e arbitramento de aluguéis, que o Juiz, na decisão recorrida, o fêz pela importância de Cr$ 1.000,00, autores e ré, tempestivamente, apelaram para êste Tribunal.

Os primeiros, para que a decisão seja cassada, por não preencher o pedido os requisitos legais, e a segunda, para que o contrato a renovar seja pelo prazo de 5 anos, pedidos na inicial, e diminuído o aluguer.

Nos recursos se observaram as prescrições legais.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, revisor. — Belo Horizonte, 22 de setembro de 1952. — **Autran Dourado.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil da comarca de Juiz de Fora, entre partes: Antônio Sibem e sua mulher, primeiros apelantes; Padaria Nova Ltda., segunda apelante, e, apelados, os mesmos, acórdam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante

dêste, conhecer das apelações, mas, para negar provimento à primeira, dos réus na causa, porque, como se vem votando e é da jurisprudência mansa e pacífica do Colendo Supremo Tribunal Federal, somam-se os prazos do contrato anterior ao do a renovar-se para se obter os cinco anos de que fala a alínea «b», do art. 2.º, da lei de luvas, e, no caso dos autos, é evidente que deve ser contado o prazo do contrato vencido, em vista da continuidade da locação, uma vez que o contrato, de fls. 9, se refere expressamente ao anterior: «O prazo de arrendamento é de quatro anos, tendo-se iniciado em 1.º de maio de 1948 (dia em que terminou a outra locação, constante dos registros 204 e 2.452, no 1.º ofício), e vencendo-se, portanto, em 1.º de maio de 1952» — (cláusula primeira). Mormente quando a autora é sucessora e cessionária do antigo locatário e contratante Custódio Vaz (fls. 7-v), e a lei de luvas, no seu artigo 3.º, garante aos cessionários e sucessores do locatário anterior, os direitos que ela assegura a êste. E, no contrato de fls. 6, não consta qualquer cláusula proibindo a transferência da locação, e da que foi feita a fls. 7-v., datava de 15 de fevereiro de 1946, em plena vigência do contrato referido, devidamente registrado no cartório próprio (fls. ditas), não podem os locadores, primeiros apelantes, alegar ignorância, de vez que da autora desta ação e segunda apelante, passaram a receber os alugueres, o que prova a aceitação tácita da transferência.

E da apelação da autora, dão provimento, em parte, para mandar que a renovação se faça pelo prazo de cinco anos, que é o previsto na lei reguladora da matéria, tanto que, para atingí-los, somou o Juiz os dois prazos contratuais. Mas, tão sòmente nesta parte merece reforma, a decisão, uma vez que o aluguer deve ser o mesmo que mandou a decisão a autora pagar, de Cr$ 1.000,00, arbitrado pelo perito do Juízo, porque, como diz o Dr. Juiz a quo, **é o que atende as condições econômicas e financeiras do momento, bem como aos preços atuais em matéria de locação na localidade.** — Custas da apelação dos primeiros apelantes, por êles, e da apelação da autora, em proporção.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1953. — **Autran Dourado**, presidente **ad-hoc** e relator. — **Newton Luz.** — **Costa e Silva**, vencido. Dou provimento à apelação dos réus, para cassar a sentença apelada, porque não provou à autora que deu exato cumprimento ao contrato de locação, deixando de demonstrar que fizera a limpeza e a pintura de todos os cômodos, bem como os necessários consêrtos.

———oOo———

SENTENÇA — PUBLICAÇÃO — APLICAÇÃO DOS ARTS. 286 E 271, DO C. P. CIVIL — PODER JUDICIÁRIO — FUNÇÃO DE MELHORAR AS LEIS

— A sentença proferida em audiência é que se considera publicada na mesma audiência em que fôr proferida, conforme dispõe o art. 286, do C. P. Civil, e se é certo que o art. 271, do mesmo Código dá a entender que só em audiência podem ser publicadas as sentenças, isto é tão desnecessário e inútil que não tem sido recomendado pela jurisprudência, tendo o poder judiciário o dever de melhorar as leis.

APELAÇÃO N. 8.766 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

R E L A T Ó R I O

A requerimento de José Alves da Silva, como cessionário de direitos hereditários, pelo Juízo de Direito da comarca de Carandaí, foi processado o inventário do espólio de Marciano Augusto de Lima e sua mulher, d. Amélia Alves da Cunha, e homologada a partilha pela sentença de fls. 57 verso.

Logo em seguida, o mesmo José

Alves da Silva, nos mesmos autos, requereu divisão da terra partilhada, nos têrmos do art. 515, do Código de Processo Civil.

A ação foi contestada por Álvaro Augusto Duarte e sua mulher, com a alegação de que não são condôminos, e sim legítimos senhores e possuidores de parte certa que o imóvel dividendo se destacou, adquirida por usucapião extraordinário.

Veio despacho saneador a fls. 80, e prosseguiu o feito em seus têrmos regulares até a sentença definitiva de fls. 125, que termina por julgar procedente a ação.

Dessa decisão, Álvaro Augusto Duarte foi intimado no dia **5 de dezembro** (fls. 129), e só no dia 16 **de janeiro apelou.**

A apelação, depois de arrazoada pelo apelado, veio a esta instância no prazo legal, e não foi preparada por se encontrar o apelante sob o amparo da assistência judiciária, concedida a fls. 130.

Afinal, foi ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, que preliminarmente, reconhecendo que a apelação foi interposta fora do prazo legal, opina no sentido de se converter o julgamento em diligência, para mandar publicar a sentença em audiência, tendo assim o apelante novo prazo, completo, para apelar de novo, se quiser; e **de meritis,** pela confirmação da sentença apelada.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório, a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 9 de março de 1953. — **Amílcar de Castro.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Carandaí, entre partes Álvaro Augusto Duarte, apelante, e José Alves da Silva, apelado, acórdam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, preliminarmente, declarar que não se deve converter o julgamento em diligência, como propõe o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, porque o art. 286, do Código de Processo Civil não tem o sentido que lhe dá Sua Excia. Como está claro naquela disposição, a sentença **proferida em audiência** é que se considera publicada na mesma audiência em que fôr proferida, enquanto no caso dos autos a sentença não foi proferida em audiência. E' certo que o art. 271, do mesmo Código dá a entender que só em audiência podem ser publicadas as sentenças, mas isso é tão manifestamente desnecessário e inútil que não tem sido recomendado pela jurisprudência, tendo o poder judiciário o dever de melhorar as leis. De resto, no caso dos autos, não seria fazer justiça converter o julgamento em diligência para se publicar a sentença em audiência, para depois ser negado provimento à apelação, tal como também propõe o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

De meritis, acórdam negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos. — Custas, pelo apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1953. — **Amílcar de Castro,** presidente **ad-hoc** e relator. — **Autran Dourado. — Costa e Silva.**

Presente, **Onofre Mendes Júnior.**

———oOo———

AÇÃO POSSESSÓRIA — PRECARIEDADE DE POSSE — CONSENTIMENTO INICIAL — PROVA

— Existe em proveito do possuidor presunção de não-precariedade, que o dispensa de tôda prova.

— O consentimento inicial não basta para macular do vício de precariedade a posse que em virtude dêle se instaure, e sim é mister que a êste consentimento aceda a cláusula, aceita pelo concessionário, **de poder ser revogada,** quando aprouver ao cedente.

APELAÇÃO N. 8.790 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

R E L A T Ó R I O

Antônio Henrique de Freitas e sua mulher, pelo Juízo de Direito da comarca de Ferros, propuseram ação de manutenção de posse contra José Olinto da Costa Lage, e êste contestou a causa a fls. 13.

Veio despacho saneador a fls. 18 e prosseguiu a causa em seus têrmos regulares, com perícia e inquirição de testemunhas, até que, pela sentença de fls. 51 a 59, o Juiz julgou procedente a ação.

Dessa decisão, apelou tempestivamente o réu (fls. 65), e a apelação foi arrazoada pelos apelados, depois do que, no prazo legal, foram os autos remetidos a esta instância, onde a apelação foi regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório, a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 9 de março de 1953. — **Amílcar de Castro.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Ferros, entre partes José Olinto da Costa Lage, apelante, e Antônio Henrique de Freitas e sua mulher, apelados, acórdam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justica do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à apelação, para reformar a sentença apelada e julgar improcedente a ação. Os requisitos da ação de manutenção de posse são os enumerados no art. 371, do Código de Processo Civil, **e a prova de todos êles incumbe ao autor,** quando nestes autos não há prova de espécie alguma **de posse efetiva** dos autores no lugar onde o réu faz exploração de malacacheta. Aliás, os autores intentaram a ação de manutenção **alegando domínio,** e posse precária do réu sôbre o objeto do domínio alegado.

Está plenamenete provado, por perícia e testemunhas, que entre a propriedade do réu e a dos autores existe uma cêrca há mais de quinze anos, e o réu, nas suas excavações, não transpôs essa cêrca, ficando sim distante da mesma uns cinqüenta metros, mais ou menos, (fls. 33 verso). Isso não obstante, a sentença apelada, acompanhando as alegações da inicial, e pretendendo sustentar que parte do terreno abrangido por aquela cêrca é de propriedade dos autores, e de posse precária do réu, foi à procedência da ação, e porisso mesmo erra lamentàvelmente. Se a ação é **possessória,** ao autor incumbia provar **sua posse** no lugar onde o réu fêz excavações, e não há nos autos prova nenhuma de que os autores tivessem algum dia posse efetiva nesse lugar, que lhes é vedado por cêrca antiga, de quinze anos. E se a ação **não é reivindicatória,** nem podia o Juiz investigar domínio dos autores, nem muito menos ter condenado o réu a se demitir da parte de terras que, no entender dêle, Juiz, pertence aos autores (fls. 58).

E outro êrro patente da decisão recorrida é a graciosa afirmativa de que é precária a posse do réu no lugar onde fêz as excavações. Não há prova nenhuma da suposta precariedade que, pelos autores que a alegaram, devia ser, e não foi, provada. Conforme a lição de RAVIART, existe em proveito do possuidor presunção **de não-precariedade** que o dispensa de tôda prova, vale dizer: quem alega a precariedade é que deve prová-la (RAVIART et RAVIART — Traité Théorique et Pratique des Actions Possessoires et du Bornage, edição de 1948, ns. 99 e 104, págs. 72 e 77; CHIOVENDA — Instituzioni di Diritto Processuale Civile, vol. I, pág. 316, e vol. II, pág. 331). E, nos autos, não há prova nenhuma, nenhuma mesmo, de que os autores, antes

de construída a velha cêrca, sendo possuidores do lugar onde o réu fêz agora suas excavações, permitissem ao réu que, a título precário, ali estabelecesse posse, **revogável a arbítrio dêles, autores.** Todos sabem que o consentimento inicial não basta para macular do vício de precariedade a posse que em virtude dêle se instaure, e sim é mister que a êsse consentimento aceda a cláusula, **aceita pelo concessionário,** de poder ser revogada QUANDO APROUVER AO CONCEDENTE (Revista Forense, vol. 39, pág. 83; vol. 21, pág. 385; vol. 27, pág. 556; vol. 38, pág. 340; e vol. 48, pág. 67; LAFAIETE — Coisas, nota 53 ao § 8.º, págs. 19|20; ASTOLFO REZENDE — Da posse, pág. 127 **in-fine).** E onde nestes autos há prova dêsses requisitos de inauguração da imaginada posse precária do réu? Diante dos documentos, dos depoimentos, e da perícia, o que se pode afirmar é que o réu fêz excavações em terreno de que tem posse legítima e efetiva há mais de quinze anos, e porisso não podem os autores impedir suas excavações do outro lado da cêrca.

E' certo que, fazendo essas excavações, o réu não tem procurado impedir que pedras e terra corram para o terreno dos autores, em plano inferior, já tendo dado a êstes prejuízo que foi avaliado pela perícia em Cr$ 50,00, e **supõe-se** que, por ocasião das chuvas, a terra vá poluir a água de que se servem os autores; entretanto, porisso só, não se pode julgar procedente a ação de manutenção, evidentìssimamente inadequada. E' certo que o proprietário, ou inquilino, de um prédio tem o direito de impedir que **mau uso** da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossêgo e a saúde dos que o habitam (art. 554, do Código Civil), mas não é menos certo que, dadas a diferença de nível e a conformação dos terrenos contíguos, seja impossível ao réu fazer **uso normal** de sua propriedade, sem impedir que alguma terra, ou algumas pedras corram para a propriedade dos autores, e possa ser o réu responsável pelas conseqüências das excavações que vem fazendo; entretanto dessa questão não se pode cuidar nestes autos, ficando porisso, mesmo aos autores ressalvado o direito de usar de ação de indenização, ou de dano infecto. — Custas, pelos apelados, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1953. — **Amílcar de Castro,** presidente **ad-hoc** e relator. — **Autran Dourado. — Costa e Silva.**

———oOo———

TESTEMUNHAS — NÃO COMPARECIMENTO A CARTÓRIO ANTES DA INQUIRIÇÃO — CONSEQÜÊNCIA

— O art. 239, do C. P. Civil manda que as testemunhas se apresentem em cartório 20 minutos antes da inquirição, para que o escrivão lavre para cada grupo uma só assentada, mas não estabelece sanção alguma, sendo a única possível a condução debaixo de vara e não podendo ser, sem absurdo, a de privar a parte da prova que pretendia fazer.

APELAÇÃO N. 8.781 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Francisco Moreira, sua mulher e João Moreira propuseram contra Francisco Moreira Júnior ação de demarcação com queixa de esbulho.

Estão sob benefício da justiça gratuita Francisco e João, que o requereram, indicando como advogado o Dr. Tarcísio Gomide, que o Juiz nomeou.

A mulher de Francisco, porém, cujo nome os autos não referem, nem constituíu procurador nem lhe foi dado, que não o pediu, representante judicial. (Fls. 6).

Alegou-se na inicial que o réu, na divisa de João Moreira desviara o curso de um córrego que é o limite e que na divisa de Francisco não respeitou o marco divisório e dentro das terras dêste ergueu uma cêrca.

Os réus (fls. 19), não contestaram o desvio do córrego nem a construção da cêrca. Limitaram-se, preliminarmente, a alegar a impossibilidade do cúmulo das duas ações e no mérito negaram a posse dos autores nos trechos de terra em questão.

O Juiz, no despacho saneador (fls. 27) julgou «improcedente» a ação, por não admitir nem o cúmulo subjetivo, dos autores, nem o cúmulo objetivo, da demarcatória e da possessória.

Os autores agravaram de petição e êste Tribunal, pelo acórdão de fls. 42 deu provimento ao recurso, mandando que o Juiz prosseguisse no processo.

A fls. 52 encontra-se uma procuração de Conceição Maria, mulher de Francisco Moreira, passada ao dr. Ciro Maciel, que a substabeleceu ao dr. Tarcísio Gomide.

As partes arrolaram testemunhas que foram intimadas para a audiência de 28 de junho de 1952. (Fls. 60).

Nesta, porém, o Dr. Juiz não deu início à inquirição, que adiou, para que antes se processe a uma vistoria.

A assentada feita para essa audiência (fls. 58) dá apenas o comparecimento das testemunhas dos autores.

Para a inquirição na segunda audiência não se fêz assentada. Foram inquiridas duas testemunhas dos autores, (fls. 73), passando-se aos debates orais.

O advogado dos réus agravou no auto do processo, pelo fato de se haver pôsto fim à instrução, sem que se mandasse ouvir as testemunhas dêles.

Dentro do prazo, tomou-se por têrmo êsse recurso. (Fls. 77).

O Juiz julgou procedente integralmente o pedido. (Fls. 79).

Os vencidos apelaram a tempo. Regular o processo do recurso. Procedeu-se, na instrução da causa, a uma vistoria (fls. 66). Os peritos extrairam do mapa da divisão de terras em que foram condôminos autores e réus, o mapa de fls., pelo qual se verifica que na divisa de João Moreira houve o desvio do córrego lindeiro e atêrro de seu antigo leito. E que, na divisa de Francisco Moreira haviam arrancado um marco, existindo uma cêrca que invadira as terras de Francisco. — A revisão. — Belo Horizonte, 4 de março de 1953. — **Lopes da Costa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 8.781, de Piranga, apelantes Francisco Moreira Júnior e sua mulher, apelados João Moreira e outro, acórdam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., dar provimento ao agravo no auto do processo, para, cassando a sentença recorrida, mandarem que o Juiz admita as testemunhas do agravante a depor e prossiga depois no processo até nova decisão. — Custas do recurso pelos agravados.

O art. 239, do C. P. C. manda que os testemunhas se apresentem em cartório com antecedência de 20 minutos antes da inquirição, para que o escrivão lavre para cada grupo uma só assentada.

Não estabelece, porém, sanção alguma.

E a sanção evidentemente, não poderia, sem absurdo, ser a de privar a parte da prova que pretendia fazer.

A única possível seria a condução debaixo de vara para outra audiência.

Mesmo quando a testemunha não comparecesse, à hora alguma, a sanção ainda haveria de ser esta.

A testemunha comparece por ordem do Juiz. Tem a obrigação jurídica de comparecer. Não comparecendo, deve o Juiz de ofício mandar conduzí-la. Sempre assim foi. (Reg. 737, de 1850, art. 180). E é ainda hoje (C. P. C., art. 238).

Belo Horizonte, 18 de junho de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Lopes da Costa,** relator. — **Gonçalves da Silva.** — **Afonso Lages.**

———oOo———

AÇÃO — IMPROPRIEDADE — NULIDADE — DECRETAÇÃO DE OFÍCIO — ART. 276, DO C. P. CIVIL

— O art. 276, do C. P. Civil, mau grado o defeito da terminologia, se refere, como claramente se vê do seu inteiro contexto, ao êrro de procedimento, vale dizer, da forma exterior do processo, não se admitindo sua interpretação de modo a violar a regra absoluta que proibe ao Juiz decidir fora do pedido.

— A decretação de nulidade só depende de requerimento quando se trate de nulidade de um ato processual e não de nulidade do processo, como um todo, o que sucede quando não se forma a relação processual, cujo objeto é o pedido e à decretação de ofício ainda não se opõe a proibição da majoratio in pejus.

APELAÇÃO N. 8.853 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Clarinda de Sousa Gouvêa propôs contra José Joaquim de Andrade e outros ação de reivindicação de um trecho de terras da Fazenda Brejinho, de que se diz proprietária, trecho de cuja posse teria sido privada pelos réus.

Tal privação teria consistido em derribadas e plantações mandadas fazer no local.

Não individuou a área reivindicanda, mas apenas todo o imóvel.

Ouviram-se testemunhas. Procedeu-se a uma vistoria.

Afinal, o Dr. Juiz de Direito, declarando que a autora não tinha individuado o trecho em questão e que os limites entre suas terras e as dos réus eram confusos e que as malsinadas plantações e derribadas não tinham sido feitas nem ordenadas pelos réus, pois disso não se fêz a prova necessária, julgou improcedente a ação.

A vencida apelou a tempo, em recurso regularmente processado e preparado.

Seu procurador pretente a procedência da ação proposta ou que a ação seja julgada como possessória ou demarcatória, eis que a impropriedade da ação não anula o processo.

À revisão. — **Lopes da Costa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 8.853, de Itaúna, apelante Clarinda de Sousa Gouvêa, apelados José Joaquim de Andrade e outros, acórdam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, decretar a nulidade do processo **ex-radice**, pagas as custas pela autora, apelante.

A ação proposta foi de reivindicação.

Não tinha procedência. A apelante, nas razões do recurso, acaba reconhecendo o seu êrro. Pretende porém que a ação seja julgada como de demarcação ou possessória, nos têrmos do art. 276, do C. P. C.

Êsse art. porém, mau grado o defeito da terminologia, se refere, como claramente se vê do seu inteiro contexto, ao êrro de **procedimento,** vale dizer da forma exterior do processo, tanto assim que manda o Juiz, quando possível, ajustar o processo feito ao procedimento que deveria ter tido.

A interpretação que o apelante pretende violaria a regra absoluta que proibe ao Juiz decidir fora do pedido.

Em segundo lugar, quer como reivindicação, quer como demarcação, quer como possessória, a inicial deveria individuar pelos limites o

imóvel a reivindicar, a demarcar ou cuja posse se tinha turbado ou esbulhado.

O pedido diz o art. 153, do C. P. C., deve ser certo ou determinado, podendo ser genérico quando se determinar por meio de liquidação.

A espécie dos autos não está nessa exceção.

Quando o pedido material ou melhor o objeto material do pedido fôr imóvel, êste há de ser individuado, quando seja terras, pelos seus limites.

Ora a autora reivindica parte de um imóvel. Descreve os limites entretanto não dessa parte, mas do todo.

Como o Juiz poderia condenar à restituição? Como, se como se condenasse, poderia o oficial da diligência executar a imissão de posse?

O Dr. Juiz julgou a ação improcedente. Em verdade, não se compreende uma reivindicação que é ação que visa a restituição de uma causa, quando esta, como é o caso dos autos, se acha com o reivindicante.

Êste Tribunal, porém, não julga o mérito, por ser o pedido absolutamente indeterminado. Mérito é o pedido. E não se pode julgar sôbre um pedido indeterminado. Decreta a nulidade do processo. Pode fazê-lo de ofício. A decretação de nulidade só depende de requerimento quando se trate de nulidade de um ato processual e não da nulidade do processo como um todo, o que sucede quando não se forma a relação processual. Esta depende das partes e do Juiz, mas o seu objeto é justamente o pedido.

Também a isso não se opõe a proibição da **majoratio in pejus.** Primeiro, porque a nulidade do processo tem efeito menos grave que a improcedência da ação. Segundo, porque não há aquela proibição, quando a decisão do Juiz, como na espécie, pode ser de ofício.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Lopes da Costa,** relator. — **Afonso Lages.** — **Gonçalves da Silva,** vencido, pois não anulava o processo, e, antes, negava provimento à apelação e confirmava a sentença de primeira instância.

Não há prova bastante de que tenham sido os réus que mandaram fazer as derribadas e as plantações e nem o autor assinalou o trecho que pretende reivindicar.

E a especificação minuciosa da cousa reivindicada é o requisito maior da respectiva ação.

A falta de sua demonstração conduz à improcedência da lide.

———oOo———

ATO JURÍDICO — RENÚNCIA DE HERANÇA — INCAPACIDADE RELATIVA DO AGENTE — ANULABILIDADE — QUANDO NÃO SE DECRETA — ARTS. 155 E 1.589, DO C. CIVIL

— Renunciando todos os herdeiros de uma classe para que a herança se devolva ao da classe subsequente, não pode um dos renunciantes, que se declarou maior no ato da renúncia, alegar sua menoridade para anular aquêle ato jurídico, ainda que a contra-parte conhecesse sua incapacidade relativa.

APELAÇÃO N. 8.896 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Quando se ia proceder ao inventário dos bens deixados por falecimento de Marcelino Lemes da Silva, os filhos dêste, entre os quais Rita Conceição de Sousa, passaram ao advogado Antônio de Sales Dias procuração para que êste, em nome dos outorgantes, renunciasse à herança. (Fls. 7 verso).

Assim se fêz. (Fls. 8 verso). O Dr. Juiz, a 25 de março de 1941, encerrou o processo do inventário, com o julgamento do cálculo do impôsto. (Fls. 20).

A 7 de abril de 1943, Rita, ale-

gando ser menor ao tempo da renúncia, entrou em Juízo pedindo a anulação daquele ato.

Como se vê da certidão de fls. 10, tinha ela então a idade de 19 anos, dois meses e 26 dias, quando passou a dita procuração. E' do têrmo de renúncia de fls. 7 verso, que ela ainda a essa data não era maior.

A ré se defendeu alegando: 1.º) que a ação era rescisória; 2.º) que o art. 155, do C. Civil, impede que o maior de 16 e menor de 21 se valha da própria malícia, para pedir a anulação de ato para cuja realização espontâneamente se declarou maior ou dolosamente assim se inculcou, quando interrogado pela contra-parte.

A vencida apelou a tempo. Foi regular o processo do recurso em que a recorrente está sob o benefício da justiça gratuita. — À revisão. — Belo Horizonte, 22 de abril de 1953. — **Lopes da Costa.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 8.896, de Itajubá, apelantes Bernadete Teodoro de Sousa e sua mulher, apelada Benedita Maria de Jesus, acórdam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., negar provimento ao recurso, pagas as custas pelos apelantes.

A ação não é rescisória de sentença. O Juiz se limitou a julgar o cálculo do impôsto, pondo têrmo ao processo do inventário e partilha dos bens deixados por Marcelino Lemes da Silva. O que se pretende invalidar é o ato de renúncia de todos os herdeiros, a favor da viúva meeira, inventariante.

O fundamento é que a autora, Rita Conceição de Sousa, era menor, de 19 anos, ao tempo da renúncia que fêz. Isso, em verdade, está provado nos autos, pela certidão de fls. 10. Declarou, porém, ao tabelião, como consta da procuração ao advogado que por ela renunciou e como depõe o tabelião a fls. 77, que era maior.

O art. 155 do C. Civil impede que o menor de 21 e maior de 16 invoque sua relativa incapacidade para anular o ato de que participou se inquirido pela contra-parte se declarou maior ou se expontâneamente no ato se declarou capaz.

E' certo que a contra-parte aqui seria a mãe da menor que não poderia ignorar a idade da filha.

Sucede, porém, que as renúncias feitas pelos filhos da ré formam um ato complexo. Todos êles queriam renunciar para deixarem a pequena herança com a velha mãe. Não renunciariam a favor da irmã.

Esta agora, valendo-se da sua incapacidade na ocasião da renúncia quer tirar da velha mãe não só a sua parte, mas a parte de todos os seus irmãos, que renunciaram simplesmente.

Teria agido assim maliciosamente, declarando aos irmãos ser maior.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Lopes da Costa,** relator. — **Gonçalves da Silva.** — **Afonso Lages.**

———oOo———

PRENOME — MUDANÇA — QUANDO POSSÍVEL — ARTS. 72 E 68, N. 5, DO DECRETO N. 4.875, DE 9|XI|1938 (REG. DE REGISTRO)

— Não se podendo atribuir ao registro a função de pôr o nome no registrando, se nêle consta nome que «não foi pôsto», o caso é de retificação, pois o art. 77, do decreto n. 4.875, de 9|XI|1939 (Regulamento de Registro) deve ser entendido em harmonia com o art. 68, n. 5, do mesmo decreto.

APELAÇÃO N. 8.947 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

R E L A T Ó R I O

Antenor Clemente da Silva requereu ao Juiz de Direito de Pirapora a retificação do assento de nascimento de seu filho Edson Clemente da Silva, que no mencionado ato figura como Lúcio Flávio da Silva, por equívoco do declarante, avô materno do menor.

O Dr. Promotor se manifesta contrário à pretensão.

Após justificação — (nos autos já figurava a certidão de batismo com o nome «Edson») — o Dr. Juiz de Direito determinou a retificação.

Intimado da decisão a 9 de março, a 23 apelou o representente do Ministério Público.

Houve contra-razões e o preparo se fêz em tempo.

O parecer do Exmo. Sr. dr. Procurador Geral do Estado é pelo provimento do recurso. — À revisão. — Belo Horizonte, 20 de maio de 1953. — **Afonso Lages.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 8.947, de Pirapora, apelante o Dr. Promotor de Justiça, apelado Antenor Clemente da Silva, acórdam, em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento ao recurso. O princípio da imutabilidade do prenome, estabelecido no art. 72, do decreto n. 4.857, há de ser entendido em harmonia com o disposto no art. 68, n. 5. O prenome que foi pôsto à criança é que será imutável. Não se concebe que um nome deva ser mudado por fantasia ou capricho passageiro. E' o nome que identifica o indivíduo no meio social. Daí a regra do art. 72.

Mas o nome imutável é o que **foi pôsto** à criança. «Foi pôsto», diz a lei, num pretérito que afasta a possibilidade de se atribuir ao registro a função de **pôr o nome.** Não é o assento que nomeia o registrando. Se, pois, consta do registro um nome que «não foi pôsto» à criança, o caso é de retificação, porque êsse registro contém engano (art. 117).

Ninguém contestará que aos pais caiba o direito de «pôr nome» aos filhos. O assento que se quer retificar foi feito, não pelo pai, mas pelo avô materno, no oitavo dia após o nascimento, muito antes portanto, de esgotado o prazo que tinha o pai para promover o registro. E foi feito com o nome de «Lúcio Flávio da Silva», quando o nome pôsto à criança por quem tinha o direito de o nomear é o de Antenor Clemente da Silva. Nota-se que êste nome está mais de acôrdo com o preceito do art. 69. O pai é apenas Silva, mas tem como sobrenome «Clemente da Silva». Clemente é aí apelido de família. Os avós paternos são João Clemente da Silva e Isabel Clemente da Silva. A mulher do requerente, pelo casamento, não adotou o apelido «Silva» mas o apelido «Clemente».

O menor é conhecido como Edson. Assim o tratam os íntimos, assim as crianças que com êle brincam, assim quantos o conhecem. Edson é o seu nome de batismo. Deixar que em seu registro figure o nome de Lúcio Flávio, aliás, belo e pomposo nome consular, é permitir que o registro não corresponda à realidade, não consigne o nome que foi pôsto à criança. Não se vai mudar o prenome. Vai se retificar o registro, para que nêle figure o nome verdadeiro e imutável, nos têrmos do art. 72, do decreto n. 4.857.

Em suas razões argumenta o Dr. Promotor que Lúcio Flávio conta apenas seis anos de idade, é uma criança que ainda vive num campo social muito restrito, cuja convivência quase se limita aos pais. Ótima oportunidade para a retificação. Dela não decorrerão as conseqüências que poderiam surgir se Edson Clemente, erradamente registrado como Lúcio Flávio, já houvesse tido qualquer atuação no cenário jurídico ou no meio social. Corrige-se o engano em tempo. Por que esperar que o registro só se torne fiel no primeiro ano após a maioridade? — Custas, ex-causa.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Afonso Lages,** relator. — **Aprígio Ribeiro. — Eduardo de Menezes Filho.**

Presente, **Onofre Mendes Júnior.**

———oOo———

AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO — ATENTADO — POSSIBILIDADE

— A admisibilidade do atentado, nos processos de divisão e de demarcação de terras, outrora contestada, não é hoje objeto de dúvida.

APELAÇÃO N. 8.842 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Na comarca de Sêrro, Alírio Ferreira Campos e sua mulher ofereceram artigos de atentado contra Joaquim Marques de França, alegando que, na pendência de uma ação divisória, ora em grau de recurso no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o réu arrancou uma cêrca antiga transferindo-a para outro ponto do imóvel dividendo, tirando, ainda, uma porteira que dava passagem pela cêrca, de modo que seu gado vem pastando nas terras sob a posse exclusiva dos autores.

O fato constitui inovação do estado anterior, pendente a lide e com prejuízo dos autores.

Contestando, argüi o réu que, em processo divisório, não cabe incidente de atentado o qual exige prova de prejuízo do autor e, que, apenas prolongou a cêrca de seu quintal em terreno que lhe caberá fatalmente na divisão, por ser contíguo à sua morada.

Houve prova testemunhal e por perícia.

Os autores pediram a intimação de testemunhas para audiência de instrução e julgamento e o Juiz indeferiu êsse requerimento porque o incidente de atentado faculta, apenas, uma instrução sumária em um tríduo.

Dessa decisão o autor manifestou agravo no auto de processo.

Afinal, pela sentença de fls. 29, o Juiz julgou procedentes os artigos de atentado ordenando o restabelecimento do estado da lide, anterior à inovação, condenando o réu nas custas. Inconformado, o vencido apelou tempestivamente.

Regular o processo do recurso e respectivo preparo nesta instância.

À revisão. — Belo Horizonte, 7 de maio de 1953. — **Gonçalves da Silva,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 8.842, da comarca de Sêrro em que é apelante, Joaquim Marques de França e apelados, Alírio Ferreira Campos e sua mulher.

Incorporando neste, o relatório de folhas, acorda em Turma a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, em,

de limine:

Negar provimento ao agravo no auto do processo e,

de meritis:

em improver a apelação.

A admissibilidade do atentado, nos processos de divisão e demarcação de terras, outrora contestada, não é hoje objeto de dúvida.

Se um dos efeitos da contestação da lide é impedir qualquer inovação do objeto pedido e se o atentado é o meio que o legislador criou para firmar a existência de inovações no correr da causa, não há porque se exclua dos processos divisórios tal incidente (Whitaker, Terra, 5.ª edição, n. 133).

De conformidade do disposto no artigo 712, do Código de Processo Civil, o atentado tem cabimento em qualquer lide, desde que ocorra inovação, que, na pendência da demanda modifique ou altere, o **stantum litis.**

Ora, no caso, como bem acentua o Dr. Juiz **a quo** na decisão apelada, houve desfiguração da lide, com prejuízo da parte.

O instituto do atentado repousa em princípios de ordem moral e de justiça.

Se mesmo antes da propositura da demanda, ninguém pode fazer justiça por suas próprias mãos, os litigantes que invocaram a intervenção do Poder Judiciário devem aguardar o pronunciamento da justiça.

Está, na espécie **sub judice,** caracterizado o atentado e a sentença que o reconheceu e o proclamou, merece integral confirmação. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Gonçalves da Silva,** relator. — **Afonso Lages. — Aprígio Ribeiro.**

———oOo———

IMISSÃO DE POSSE — REIVINDICAÇÃO — CARÊNCIA DE AÇÃO

— A ação de imissão de posse compete ao adquirente contra o alienante ou terceiro que detenha o imóvel em nome dêle e não contra qualquer terceiro, porque, neste caso, substituiria a reivindicação.

APELAÇÃO N. 9.019 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Hermínio de Sousa e sua mulher, que adquiriram do Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S|A., o lote 6, da quadra 61, situado à rua Venezuela, da Vila Maria Ana, propuseram ação de imissão de posse contra Diogo Rodrigues dos Santos e sua mulher, que

«mantêm o prolongamento de um tôsco barracão para dentro do terreno dos autores, há menos de dez anos, sem qualquer título ou ato que dê direito à posse, domínio ou uso dêles no terreno».

Contestaram os réus, acentuando que não cabe imissão contra possuidor velho e que aos contestantes assiste direito de usucapião.

Houve vistoria **in loco,** de que há o laudo de fls. 32.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, sem prova testemunhal, proferindo o Juiz a sentença de fls. 46, pelo qual julgou procedente a ação e mandou que os réus demitam de si a posse da área que ocupam no lote dos autores.

Oportuna e regularmente processada a apelação.

Remessa e preparo, também oportunos.

E' o relatório. À revisão do Exmo. Sr. Des. Amílcar de Castro. — Belo Horizonte, 11, junho de 1953. — **Newton Luz.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 9.019, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Diogo Rodrigues dos Santos e sua mulher e apelados Hermínio de Sousa e sua mulher, acordam, por unanimidade, em quinta turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório, dar provimento à apelação para julgar os autores carecedores da ação proposta. A ação de imissão de posse — é jurisprudência pacífica do Tribunal —

«compete ao adquirente contra o alienante ou terceiro que detenha o imóvel em nome dêle, e não contra qualquer terceiro, porque, nesse caso, substituiria a reivindicação» (Rev. For. CXI — 152).

E é, de resto, o que está no art. 381, I, do Cód. de Pr. Civil. Paguem os apelantes as custas.

Belo Horizonte, 3 de agôsto de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Newton Luz,** relator. — **Amílcar de Castro. — Autran Dourado**

———oOo———

AÇÃO PAULIANA — TÍTULO VENCIDO — IMPROCEDÊNCIA

— Não basta, para a procedência de ação pauliana, provar-se que o comprador sabia

estar o vendedor com título vencido e não pago, pois isto muitas vêzes significa dificuldade passageira e não insolvência.

APELAÇÃO N. 8.996 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Em abril de 1952 Mário Cobucci vendeu a Francisco Romeu dos Reis Junqueira e outros um prédio, em Francisco Sales, comarca de Andrelândia e pela presente pauliana pretenderam os seus credores Banco de Minas Gerais e J. Isaltino, Irmãos e Cia. anular o negócio a fundamento de que quando o realizaram era insolvente o vendedor e os adquirentes o conheciam como tal.

O Juiz absolveu os RR por não reputar provado o **consilium fraudis** e os AA apelaram. Recurso em têrmos, autos à revisão. 9.6.53. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Comarca de Andrelândia, em que são apelantes Banco de Minas Gerais S.A. e outro, e apelados Mário Cobucci e sua mulher, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Não há prova alguma de que os irmãos Junqueira, ao efetuar o negócio que está em lide, conhecessem a má situação econômica do vendedor; antes, ao que se vê dos autos, gozava êle de bom conceito comercial, tanto que o banco credor manteve por longos mêses em carteira seu título vencido, sem lhe diligenciar a solução e a outra firma autora, ainda depois da venda incriminada, negociou com êle. Assim não se pode ter como certo que os Junqueira soubessem que, alienando a casa, estava êle abrindo mão de seu único bem. Apenas uma presunção se levanta contra o réu Francisco: é que êste era avalista de uma nota vencida no Banco Ribeiro Junqueira, que tempos depois veio mesmo a resgatar e, por conseqüência, podia saber das dificuldades do emitente. Mas a isto se contrapõe o seguinte: muitas vêzes dívida vencida significa não a insolvência, mas dificuldades passageiras. Desde que não se solenize o vencimento pelo protesto a mora pode resultar, e comumente resulta, da tolerância do credor que confia no reerguimento do obrigado. E, se o avalista não é inquietado, o que êle deve presumir é que o devedor principal se harmonizou com o credor e se pôs em dia com êle. Vê-se, além disso nos autos, que grande parte do dinheiro da compra, foi empregado em pagar uma dívida garantida com hipoteca, solução necessária para facilitar negócio de financiamento em perspectiva; e, por outro lado, não há nos autos a menor prova de que o devedor, ao tempo da venda, ficasse despojado de todos seus bens, sabendo-se até que penhorou no Banco do Brasil, pertences agrícolas para lograr numerário. Não há, portanto, nos autos prova de malícia da parte do comprador, parecendo até que o negócio foi considerado como um recurso para afugentar embaraços transitórios, vendo os compradores nele apenas uma vantajosa avença. E cumpre assinalar que, sendo a ação pauliana e o ato havendo sido real, o objetivo da lide devia ser o retôrno ao estado anterior, e disso os autores não cogitaram. Decidindo, portanto, pela improcedência da ação, fêz o Juiz justiça às partes. Paguem os apelantes as custas.

Belo Horizonte, 6 de agôsto de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Aprígio Ribeiro**, relator. — **Gonçalves da Silva**. — **Eduardo de Menezes Filho.**

———oOo———

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — DEPÓSITO INSUFICIENTE — CONDENAÇÃO DO CONSIGNANTE

— A sentença que julga insuficiente a quantia oferecida em ação de consignação pode desde logo condenar o consignante a pagar a diferença entre a quantia oferecida e a devida.

APELAÇÃO N. 8.899 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n. 8.899, de Cons. Lafaiete, com processo e preparo regulares, manifestada por Antônio da Costa Carvalho em vista de, em sentença final, ter sido julgada improcedente ação de consignação em pagamento movida pelo apelante contra o espólio de José da Costa Carvalho.

O caso é de dívida contratada para se vencer no prazo de um ano, findo em maio de 1930, conforme instrumento particular de igual mês de 1929, onde se estipula quanto a juros (fls. 13): «vencendo desde já os juros de 10% ao ano até seu último reembolso».

O apelante pleiteia consignação do capital com acréscimo apenas de juros relativos aos últimos cinco anos porque reputa prescritos os de tempo anterior ao qüinqüênio, aplicando o art. 178, § 10, n. III, do Cód. Civil.

Defende-se o apelado com alegação de que a sentença recorrida acolheu, a saber, que aquêle n. III só abrange os juros «pagáveis anualmente, ou em prestações mais curtas» e no caso as expressões do quirógrafo acima reproduzidas, «juros de 10% ao ano até seu último reembolso» não significam vencimento anual de juros.

A sentença, depois de decretar a improcedência, condena o consignante a pagar o capital e os juros sem qualquer dedução, baseada em prescrição, e mais vinte por cento para honorários, em vista do quirógrafo rezar: «No caso de ser o documento liquidado em Juízo, comprometo-me a pagar tôdas as despesas judiciais e extra judiciais, e mais 20% para o advogado que tratar da ação».

Pede o apelante que a ação seja declarada procedente, mas, na pior hipótese, cancelem-se os honorários, pelo menos quanto à importância oferecida porque sôbre esta não houve cobrança judicial.

Noto que foi lavrado têrmo de apelação (fls. 58). — À revisão. — Belo Horizonte, 20 de abril de 1953. — **Eduardo de Menezes Filho,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 8.899, de Conselheiro Lafaiete, em que é apelante Antônio da Costa Carvalho, e apelado o espólio de José da Costa Carvalho, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento em parte para cancelar a condenação em honorários relativamente à quantia depositada, de modo que tal condenação subsista apenas quanto à diferença entre o valor da dívida declarado pela sentença e o do depósito inicial.

Custas, conseqüentemente, em proporção.

O Código do Processo Civil permite, nas ações de consignação em pagamento, que a defesa consista em não ser integral o depósito (art. 316, IV).

Foi essa a matéria alegada na contestação.

Pretendeu o autor ora apelante pagar o capital, o principal, acrescido apenas dos juros vencidos no último qüinqüênio. Considerou prescritos os anteriores, invocando o art. 178, § 10, III, do Código Civil, que institui prescrição qüinqüenal para prestações pagáveis anualmente.

Não tem razão. O quirógrafo de confissão da dívida está a fls. 13. Não contém estipulação de vencimento anual de juros. Alude a ano apenas para fixar a taxa dos juros, porque a fórmula de juros tem como base uma unidade de tempo e tempo de duração indeterminada, o que reclama cálculo por períodos. Reza o contrato: juros de 10% ao ano até seu último reembolso.

Falta assim o requisito do vencimento anual, necessário para consumar-se a prescrição do n. III do § 10 do art. 178, do Código Civil.

Conseqüentemente, o depósito não é integral.

O credor não é obrigado a receber pagamento parcial (C. Civil, art. 889; C. Comercial, art. 431), o que acarreta a improcedência da consignação.

Mas, para chegar a essa conclusão, foi necessário verificar qual a quantia legìtimamente devida.

E uma vez solucionada a tese, impõe-se incluí-lo na decisão, o que arrasta, como fêz a sentença, a condenação do consignante a pagar, além da quantia depositada, mais a que se verificou ser também devida e êle não consignou.

E porque o credor foi obrigado a vir pleitear tal diferença para que não prevalecesse como suficiente o depósito e se houvesse por quitada a dívida, surgiu com isso a obrigação de pagar honorários de advogado, porque o quirógrafo estipula, sic «pagar tôdas as despesas judiciais e extrajudiciais, e mais 20% para o advogado que tratar da ação».

Uma vez, entretanto, que o devedor só impugnou os juros anteriores ao último qüinqüênio, depositando o principal e os juros dêsse qüinqüênio, o dissídio tem por objeto apenas a parte não consignada do débito. Logo, sòmente quanto a ela são devidos os honorários.

Já há julgados no sentido de que a decisão sôbre insuficiência de depósito em ação de consignação, por envolver que se assente qual o total devido, pode desde logo fixá-lo sem necessidade de enviarem-se as partes para outra ação, em que inùtilmente se teria de reproduzir instrução, debate e julgamento já realizados na ação de consignação (Tribunal de Justiça de São Paulo, acórdão de 1947, ementa in Rev. Forense, 116/182, reproduzido in 121/516; mesmo Trib., Rev. Forense, 88/175).

Belo Horizonte, 13 de agôsto de 1953. — **Aprígio Ribeiro,** presidente **ad hoc.** — **Eduardo de Menezes Filho,** relator. — **Gonçalves da Silva.** — **Sebastião de Sousa.**

———oOo———

ACIDENTE DE TRANSPORTE — NEUROSE DE RENDA — RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA

— Em ação de indenização por acidente de transporte, a moléstia denominada neurose de renda, **não deve ser atendida como lesão reparável, porque resulta do próprio desejo de ser indenizado.**

APELAÇÃO N. 8.982 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n. 8.982, de Belo Horizonte, 1.ª Vara Cível, manifestada por ambas as partes, a respeito de sentença final em ação de indenização movida por Nilo Medina Tassara contra a Cia. Fôrça e Luz de Minas Gerais, S.A.

O autor era passageiro de um bonde que, correndo com o freio de ar desanrajado, em 26 de maio de 1945, vindo da extremidade da linha de Santo André, dirigido pelo fiscal Valdemiro Evangelista (o motorneiro se recusara a pô-lo em movimento lotado como estava, sem freio em funcionamento), disparou em uma descida, até chocar-se com outro bonde, o que causou lesões em muitos passageiros.

Queixa-se de que em conseqüência sofreu fratura do crânio, que lhe prejudicou a atividade profissional de pedreiro, dos de melhor remuneração, por se encarregar de fachadas de prédios. Recebeu tratamento médico hospitalar. Mas, quer ser indenizado da perda de proventos profissionais.

Houve perícia médica de peritos indicados pelas partes e de desempatador que se limitou a adotar o laudo do perito indicado pelo autor.

Foi tomado depoimento pessoal do

autor e juntaram-se documentos.

Pelo autor foram oferecidas testemunhas a comparecerem independentemente de intimação. E como não estivessem presentes à audiência, o autor pediu que ela fosse adiada, informando os motivos da ausência. Atendendo à impugnação da ré, o M.M. indeferiu o adiamento, contra o que o requerente manifestou agravo. Nas razões de apelação, entretanto, não insiste no pedido de inquirição das testemunhas.

A sentença julga a ação procedente. Diz que a procedência é decretada em parte porque não reconhece que da lesão tenha resultado diminuição permanente da capacidade para o trabalho. Condena a ré a pagar: a) Cr$ 78.880,00, salário de 39 mêses de cessação do trabalho, isto é, desde o dia do acidente até o da perícia porque então o A. ainda estava em tratamento, calculando o salário a Cr$ 8,00 por hora e 8 horas por dia; b) juros; e c) honorários de advogado. Não alude a custas.

Apelou em primeiro lugar a ré para pedir a improcedência da ação por inexistir culpa da apelante como empregadora, ou para, ao menos mandar-se liqüidar em execução o lucro cessante, de vez que a sentença não se baseia em prova acatável para admitir incapacidade total de 39 mêses quando o médico dela ré, que tratou do Autor, o deu por definitivamente curado ao fim de 16 mêses, além de que êle mesmo fala em 7 a 8 cruzeiros de salário-hora e informa no depoimento que pagava Cr$ 10,00 por dia de um ajudante. Em segundo lugar, apela o A. Reclama que lhe é devida indenização de diminuição permanente de 50% de sua capacidade de pedreiro frentista, conforme laudo de perito de sua indicação, adotado pelo desempatador. Pede que a condenação importe em Cr$ 524.160,00, conforme um laudo de um guarda livros nomeado para arbitrar os lucros cessantes.

A Ré interpõe segunda apelação em vista de o M.M. Juiz, deferindo requerimento do A., ter decidido, depois da sentença, que tôdas as custas sejam pagas pela Ré em razão do A. não ter feito inicialmente expresso pedido sôbre diminuição de capacidade permanente para a profissão.

O perito da Ré diagnostica: neurose de renda, curável.

Baseando-se em que o A. depôs que por algum tempo trabalhou para um cunhado em troca de casa e comida, a Ré pede que não se deixe de atender à aptidão assim posta em prática para trabalho e correspondente vantagem auferida, isto é, o valor da casa e comida obtidos.

A inicial pede que os juros da condenação sejam compostos. Para tanto invoca o art. 1.544 do Código Civil.

Desde 27 de agôsto de 1948, o autor é fiscal de trânsito do Estado (fls. 136). — À revisão. — Belo Horizonte, 16 de maio de 1953. — **Eduardo de Menezes Filho,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 8.982, de Belo Horizonte, Primeira Vara Cível, em que é 1.º e 2.º apelante a Cia. Fôrça e Luz de Minas Gerais S.A., e é 3.º apelante Nilo Medina Tassara, sendo apelados reciprocamente os mesmos, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento ao agravo (fls. 108v. e 117) porque, como resulta das razões de apelação, o autor não insiste nele.

Dão provimento às 1.ª e 2.ª apelações (as da ré, Cia. Fôrça e Luz de Minas Gerais S.A.), para reduzir a condenação pela forma seguinte: a) considerar como período de incapacidade total 17 (dezessete) mêses e não os 39 (trinta e nove) mêses declarados na v. sentença; b) deduzir o salário correspondente aos domingos e dias de cessação obrigatória do trabalho de operários pedreiros; c) deduzir o salário do ajudante, Cr$ 10,00 por dia; e d) estabelecer proporção de custas, 2/3 a cargo da ré e 1/3 a cargo do autor.

Negam provimento à 3.ª apelação, a do autor.

Custas na mesma proporção: 2/3 para a ré e 1/3 para o autor.

Não provêem a apelação da ré para mandar liqüidar em execução, porque desde logo admitem que a incapacidade para o trabalho teve a duração de dezessete mêses apontada pela ré, isto é, desde o dia do acidente, 26 de maio de 1945, até o do restabelecimento, atestado a fls. 12. E não reputam descontável o período em que o autor trabalhou para um cunhado porque seria posterior ao do referido restabelecimento e, portanto, só foi alegado para a hipótese de se proclamar ter havido maior duração do período de tratamento.

A dedução dos dias de descanso impõe-se para que a indenização não enriqueça a vítima além do lucro cessante.

Admitem a proporção de custas porque sem dúvida o autor pediu indenização por **deficit** permanente de capacidade de trabalho. Na inicial não há menção clara a isso. Mas, a atividade na causa deixa fora de dúvida que o pedido inclui tal **deficit** e a apelação o confirma, porque reclama contra a sua exclusão.

Não provêem a apelação do autor para majoração do que a sentença lhe dá.

Deve êle ser indenizado.

O contrato de transporte envolve necessàriamente a obrigação de assegurar a incolumidade do passageiro. Não é por fôrça de contraprestação decorrente de contratos que a lei de 1912 sôbre estradas de ferro consigna aquêle dever, como poderia parecer. Se assim fôsse, dependeria do sistema adotado nos contratos. E', diversamente, como decorrência do próprio serviço fornecido. A lei de 1912 faz aplicação para atender a princípios gerais do direito.

Na espécie, não há que cogitar de culpa de terceiros e nem da própria vítima. Logo, a responsabilidade é tôda da ré primeira apelante.

Mas não tem o dano a extensão admitida na sentença.

Desde que o médico, que, por encargo que da ré recebeu, deu alta, está o autor 3.º apelante restabelecido.

Instalou-se nele, talvez desde então, todavia não se sabe ao certo desde quando, a moléstia que o perito denomina de neurose de renda, adotando terminologia de psiquiatras.

E' moléstia causada pela ânsia de obter indenização, embora não seja simulação de mal inexistente.

Ora, não se pode levar à conta da ré um mal para cuja manifestação a causa é um desejo de ter direito a ser indenizado.

Se fôsse atribuível à ré essa moléstia, então também fôra necessário verificar a duração que ela terá, de vez que é curável.

Aliás, para a hipótese de levar à conta da ré essa moléstia, o tempo de sua duração não seria o fixado na v. sentença, porquanto o autor ainda se queixa do mal.

Os juros da condenação serão simples e não os compostos pedidos pelo autor na inicial com invocação do art. 1.544 do Código Civil, os quais sòmente são devidos se a indenização é cobrada de criminoso, como se vê pela orígem do dispositivo, que é uma emenda de Andrade Figueira pela qual foi levado para o Código Civil dispositivo do Código Criminal de 1830.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1953. — **Aprígio Ribeiro, presidente ad hoc. — Eduardo de Menezes Filho**, relator. — **Gonçalves da Silva. — Sebastião de Sousa.**

———oOo———

DESPEJO — QUANDO O LOCATÁRIO NÃO OCUPA O PRÉDIO — IMPROCEDÊNCIA

— O despejo não deve ser concedido com base em que o locatário não ocupa pessoalmente o prédio residencial, uma vez que êle o tenha locado precisamente para moradia dos que estejam morando no imóvel, de que seja arrimo.

APELAÇÃO N. 8.914 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n. 8.914, de Teófilo Otoni, com processo e preparo regulares, manifestada por Alexandre Mattar contra sentença do Juízo Municipal, que julgou conjuntamente ações de despejo e de consignação de alguéis de prédio residencial urbano em que o apelante como locador contende com José Abdo Najar.

O apelante se recusou a receber os aluguéis e uma vez requerida a sua consignação entrou com a ação de despejo sob o fundamento de que locara o prédio para moradia do locatário apelado, e que êste depois de morar no prédio retirou-se dêle deixando como moradores pessoas da família, a saber, sua mãe, irmã e sobrinhos, um dos quais é comerciante de recursos, com isso efetuando empréstimo da coisa locada ou quiçá uma sublocação sem consentimento do locador.

Foram oferecidos documentos e testemunhas de ambas as partes.

A sentença decreta a improcedência do despejo e a procedência da consignação, fundando-se em que o locatário nada inovou no uso do prédio, uma vez que o locara para moradia de sua velha mãe e mais parentes e é êle quem sustenta mãe e parentes, os quais vieram da Síria com autorização para entrarem no Brasil por haver o apelado assumido em escritura a obrigação de os sustentar. E considerando que se pressente má fé do apelante na sua atitude judicial iniciando ação de despejo, condena-o em honorários de advogado.

Vão os autos à revisão. — Belo Horizonte, 25 de abril de 1953. — Eduardo de Menezes Filho, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 8.914, de Teófilo Otoni, em que é apelante Alexandre Mattar e é apelado José Abdo Najar, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento em parte, para cancelar a condenação em honorários de advogado.

Custas em proporção.

Da copiosa prova testemunhal e documental, o que afinal resulta é que o apelado morava em uma propriedade rural com sua mulher e filha, quando veio da Síria sua velha mãe com uma filha e netos, para quem o apelado, que se responsabilizara pela sua manutenção ao obter o ingresso de todos no Brasil, obteve como locatário o prédio objeto das duas ações ora em julgamento, a de consignação de aluguéis e a de despejo logo iniciada.

Não logrou o apelante convencer de que a casa não fôsse destinada a êsses parentes do apelado.

Pouco importa que êste algumas vêzes se tenha nela hospedado; e também que hoje, vindo a morar na cidade, esteja morando em casa diversa. Com isso não alterou a situação, porque, ao ter início a locação, êle morava em propriedade agrícola.

Igualmente não importa que na casa esteja morando um sobrinho do apelado, comerciante que vive de seus proventos profissionais. Maiores são os deveres do apelado quanto à mantença da velha.

Da mesma forma, não importa que o apelado tenha moradia noutro prédio no qual poderia abrigar sua mãe. A reunião de mais de uma família sob o mesmo teto só é possível em especiais condições de combinação de hábitos e gênios pessoais e se o responsável pela manutenção de todos não dispõe de recursos para lhes dar habitações distintas, o que não acontece na hipótese dos autos.

Cancelam, porém, a condenação em honorários, porque não se con-

vencem de existir má fé onde o proprietário procura livrar-se da estabilização de aluguéis, que é um forçamento do fenômeno econômico da elevação geral dos preços, e o procura arrimando-se à consideração, que lhe pareceu hábil, de não ser devida a persistência de locação quando o locatário não esteja pessoalmente morando no prédio.

Belo Horizonte, 20 de agôsto de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Eduardo de Menezes Filho**, relator. — **Gonçalves da Silva.** — **Sebastião de Sousa**.

———oOo———

DESPEJO — PEDIDO PARA USO PRÓPRIO — INSINCERIDADE — IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

— Quem reside em prédio alheio e pede o alugado para uso próprio não carece de provar a necessidade, mas o Juiz, averiguando ser irreal a alegada precisão, não deve aceder ao pedido.

APELAÇÃO N. 8.976 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Eurico Camilo de Oliveira propôs em Itabira ação de despejo contra o Clube Atlético Itabirano, alegando necessidade do prédio alugado para uso próprio, mas perdeu a demanda porque o Juiz entendeu haver-se êle insinceramente no pedido. Apelou. Recurso em têrmos, autos à revisão. — 23.6.53. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Comarca de Itabira, em que é apelante Eurico Camilo de Oliveira, e apelado, Clube Atlético Itabirano, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento. E' coisa certa que aquêle que reside em casa alheia e pede a alugada para uso próprio, não carece de provar a necessidade que o impele. Mas também é certo que o Juiz, averiguando ser irreal a alegada precisão, não deve aceder ao pedido, porque o despejo deve ter fundamento verídico, ainda que presumido. No caso verifica-se que o autor — segundo êle mesmo confessa — pretendia a casa para instalar uma emprêsa cuja natureza ainda ignora e em ocasião que também ainda desconhece. Ou por outras palavras, não tem necessidade atual, mas eventual do edifício, que, aliás, pode acomodar perfeitamente a seus intentos remotos e possíveis, utilizando cômodos aproveitáveis do andar térreo. Nestas condições bem andou o Juiz negando a desocupação, que iria sacramentar um gesto de capricho, sem traduzir nenhuma base de real utilidade. Pague o apelante as custas.

Belo Horizonte, 20 de agôsto de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Aprígio Ribeiro**, relator. — **Eduardo de Menezes Filho.** — **Gonçalves da Silva**.

———oOo———

VALOR DE AÇÃO E DE RECONVENÇÃO — RECURSO

— Embora o valor da ação seja inferior a mil cruzeiros, admite-se recurso, se o valor da reconvenção excede aquêle limite.

APELAÇÃO N. 9.020 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

ACÓRDÃO

Pedro Soares de Resende intentou no fôro de Passos uma ação contra Sebastiana Hostalácio e outros, para dêles haver a reparação devida pelos danos causados em seu imóvel por suinos vindos do imóvel vizinho, pertencentes aos réus, que nêle criam porcos sem construir tapumes especiais.

Acolhida a argüição de incompetência do fôro, passou o processo à

comarca de Pium-i, onde os réus contestaram a ação e três dêles, Maria Sebastiana Hostalácio, Vitrasiano Leonel da Silva e Isidoro Ferreira Hostalácio, apresentaram reconvenção, alegando prejuízos ocasionados por suinos do autor e por êste, com a apreensão de um porco pertencente a Isidoro.

À ação se deu o valor de mil cruzeiros; na reconvenção os danos foram estimados em cinco mil cruzeiros.

Porque o Juiz não repeliu, desde logo, a reconvenção, o autor agravou, no auto do processo, do despacho saneador (apenso).

Fê-se prova por perícia e por testemunhas, parte dela por meio de cartas precatórias.

O Juiz julgou a ação procedente com relação aos réus Maria Sebastiana Hostalácio e Vitrasiano Leonel da Silva, e condenou êstes ao pagamento dos danos na importância de Cr$ 800,00, custas e honorários de advogado, rejeitando a reconvenção.

Os réus Vitrasiano e Maria Sebastiana, dentro de dois dias, apelaram da decisão, pedindo ao Juiz que considerasse o recurso como de embargos, se entendesse ser êste o remédio cabível.

E o autor ofereceu embargos à sentença na parte em que esta deixou de estender a condenação a todos os réus e de condenar êstes ao pagamento de outros danos, juros moratórios e gastos feitos com o sustento de um porco apreendido, etc.

Contra-arrazoada a apelação, o Juiz entendeu que era êste e não o de embargos o recurso admissível e fêz subirem os autos.

A fls. 213 o MM. Juiz explica as razões da demora em despachar os autos.

O preparo foi feito regularmente. — À revisão. — Belo Horizonte, 23 de junho de 1953. — **Afonso Lages**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação da comarca de Pium-i, apelantes Vitrasiano Leonel da Silva e outros, apelado Pedro Soares de Resende, acórdam, em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecer da apelação e dar-lhe provimento apenas em parte, para corrigir a atribuição das custas.

A ação e a reconvenção se julgam pela mesma sentença e, assim, se o valor da reconvenção é superior a Cr$ 2.000,00, cabe apelação ainda que o valor da ação fique abaixo daquele limite.

O Juiz julgou procedente a ação apenas contra dois dos réus, quando fôra intentada contra seis. E condenou os dois ao pagamento da totalidade das custas. E' intuitivo que, tendo decaído da ação com referência a quatro dos réus, deve o autor pagar as custas dessa parte. As custas dessa reconvenção, julgada improcedente, devem correr por conta dos reconvintes; mas as da ação terão que se distribuir entre os dois réus condenados e o autor, na proporção de um têrço para aquêles e dois para êste.

Quanto ao mais, fica confirmada a sentença. Está provado que os dois réus, criando suinos em sua propriedade, não faziam os tapumes na forma conveniente. Enquanto o autor trazia os seus animais dentro de fechos, cuidadosamente conservados, os réus condenados deixavam os seus à sôlta, permitindo que fôssem estragar as plantações do autor. — Custas da apelação, em proporção.

Belo Horizonte, 20 de agôsto de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Afonso Lages**, relator. — **Aprígio Ribeiro.** — **Eduardo de Menezes Filho.**

———oOo———

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — CONDENAÇÃO AO SEU PAGAMENTO — QUANDO PODE SE DAR

— Não pode haver condenação em pagamento de honorá-

rios de advogado, se isto não foi pedido em reconvenção.

APELAÇÃO N. 9.138 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

José Ferreira Martins, pelo Juízo de Direito da comarca de Além Paraíba, moveu contra Argemiro Mendes Ferreira ação de indenização, que foi processada pela forma traçada na parte expositiva da sentença de fls. 22, e afinal julgada improcedente, saindo aquêle condenado a pagar, além das custas do processo, mais Cr$ 3.000,00, a título de honorários de advogado.

Dessa decisão, o vencido apelou tempestivamente, e a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pelo apelado, remetida a esta instância no prazo legal e regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório, a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 29 de junho de 1953. — **Amílcar de Castro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil da comarca de Além Paraíba, entre partes: José Ferreira Martins, apelante, e Argemiro Mendes Ferreira, apelado, acórdam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer da apelação, e dão-lhe provimento, em parte, por maioria de votos, para excluir da condenação em honorários de advogado do réu, não só por não ter havido reconvenção para pedí-los, como por não existir dolo processual, na certeza de que, com base no artigo 64, do Código de Processo Civil, não seria possível a condenação dita, uma vez que, envolvendo êle uma pena, não pode ser aplicado por analogia, e tal artigo se refere ao pagamento dos honorários quando a ação é julgada procedente, e não quando o Juiz a tem como improcedente, como no caso; acrescendo que, nem na contestação foram os honorários pedidos para o caso da improcedência, pois, na conclusão da contestação, apenas, pede a aplicação das cominações ditas no item quarto (fls. 13, n. 13), e ali os honorários são pedidos pela absolvição da instância, que não houve. — Custas, em proporção.

Belo Horizonte, 24 de agôsto de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Autran Dourado,** revisor e relator **ad-hoc.** — **Costa e Silva.** — **Amílcar de Castro,** relator, vencido, em parte, pois nego provimento à apelação, entendendo que, no caso dos autos, o autor vencido deve mesmo ser condenado ao pagamento de honorários de advogado. O acórdão supra nega os honorários porque não foram pedidos em reconvenção, ou na contestação, e já esta própria alternativa está mostrando quão frágil é êsse fundamento. A condenação em honorários independe de pedido em reconvenção ou em contestação; o pedido pode ser feito até na última audiência de instrução e julgamento, até em segunda instância. Basta ler o art. 63, do Código de Processo Civil, para se ver que a conduta temerária do vencido pode ter começado **no curso da lide**, após o prazo da reconvenção, que é o mesmo da contestação. Por outro lado, várias são as ações que não comportam reconvenção (art. 192, do Código de Processo Civil), e ninguém irá dizer que nas mesmas não haverá nunca possibilidade de ser o autor condenado ao pagamento de honorários de advogado, com base no art. 63 ou 64 do referido Código.

Mas, além disso, no caso dos autos, os honorários foram indiscutìvelmente pedidos nos itens quarto e treze da contestação, a fls. 11 e 13, nestes têrmos:

«P. 4.º) — Que, assim sendo, deve o réu ser absolvido da instância, pelos motivos alegados, E CONDENADO O AUTOR A PAGAR OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO,

que forem arbitrados, a responder por perdas e danos, de vez que a ação está sendo intentada por mero capricho e êrro grosseiro (art. terceiro, do C. P. C.), e bem assim ao pagamento das custas em décuplo, por evidência do dolo com que age (art. 63, § 2.º, do citado Código)».

«P. 13.º) — Que, nos melhores de Direito, deve ser recebida a presente contestação, e a final julgada provada, para o fim de ser julgado o autor carecedor da ação, ou esta julgada improcedente, COM AS COMINAÇÕES JA' REQUERIDAS NO ITEM 4.º».

Data venia, o acórdão supra faz confusão dos arts. 63 e 64, do Código de Processo Civil: não é apenas quando a ação é julgada **procedente** que os honorários são devidos **pelo réu**; também quando é julgada **improcedente** podem os honorários ser devidos **pelo autor**. De outro modo, estaria quebrado o princípio jurídico informativo do processo civil, que consite em proporcionar aos litigantes IGUALDADE NA DEMANDA **e justiça na decisão** (MANCINI — Comentário al Codice Sardo, vol. II, pág. 10 **apud** CHIOVENDA — Principii di Diritto Processuale Civile, pág. 133). Pelo disposto no art. 141, § 1.º, da Constituição Federal «todos são iguais perante a lei», o que quer dizer que «todos os direitos da mesma espécie são iguais entre indivíduos diferentes» (ROBSON — Justice and Administrative Law, pág. 194), ou, no dizer de MARNOCO E SOUSA, «paridade de direitos em paridade de condições»; ou então, como declara a Suprema Côrte Norte Americana:

«... no agency of the State, or of the officers or agents by whom its powers are exerted, shall deny to any person within her jurisdiction the equal protection of the laws» (Digest U. S. Supreme Court Reports, vol. 2, pág. 1.599).

Da combinação dos artigos terceiro e 63 do Código de Processo Civil, se vê que **a parte vencida**, seja o autor, seja o réu, pode ser condenada ao pagamento de honorários de advogado; e no caso dos autos, tenho por justa a condenação do autor ao pagamento dêsses honorários, porque temeràriamente arrastou o réu ao pretório, pleiteando indenização manifestamente indevida, como bem demonstra a sentença apelada, confirmada pelo acórdão supra **por seus próprios fundamentos**, já que êstes não foram alterados nesta instância.

———oOo———

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — DÚVIDA SÔBRE EXISTÊNCIA, NATUREZA, MÉRITO OU «QUANTUM» DA DÍVIDA — IMPROCEDÊNCIA

— A consignação em pagamento, como meio liberatório que é, não comporta divergências entre as partes, relativamente à natureza, ao mérito, ao «quantum» ou à existência da dívida.

APELAÇÃO N. 8.970 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Léon Grebler propôs contra Bilhares Império Ltda. ação de consignação de pagamento de alugéis das salas ns. 6 e 8 do edifício Silva Lobo, à av. Afonso Pena, nesta Capital.

O réu, em defesa, alegou a falta de capacidade legal do autor para consignar aluguéis, porque as salas 6 e 8 não lhe foram sublocadas e sim a outrem, contra quem foi até ajuizada ação de despejo.

Pela sentença de fls. 84, o Dr. Juiz **a quo** julgou improcedente a lide, acolhendo a contestação de fôlhas e condenando o autor nas custas em dôbro a favor do réu, além de honorários de advogado, à razão de 20% sôbre o valor da causa.

O vencido apelou a tempo.

Regular o processo do recurso e o respectivo preparo. — À revisão. — Belo Horizonte, 26 de junho de 1953. — **Gonçalves da Silva,** relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 8.970, de Belo Horizonte, apelante Léon Grebler Comércio Indústria S|A, e apelado Bilhares Império Ltda.

Incorporando a êste o relatório de fls., acorda em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, em negar provimento ao agravo no auto do processo e prover, parcialmente, a apelação, para cancelar o pagamento das custas em dôbro, impôsto pela sentença, bem como honorários de advogado incabíveis, na espécie.

O depósito judicial ou a consignação é um pagamento forçado que libera o devedor da obrigação assumida.

Na hipótese **sub-judice**, bem andou o Juiz, julgando improcedente a consignação requerida.

A consignação em pagamento, como meio liberatório que é, não comporta, segundo a doutrina e a jurisprudência dominantes, a solução de divergências entre as partes, relativamente à natureza, ou ao mérito, ao «quantum», ou à existência da dívida. (Jorge Americano, Herotides da Silveira Lima, Luís Machado Guimarães, Comentários ao artigo 314, do Código de Processo Civil; Revista dos Tribunais, vols. 152, pág. 594; 157, pág. 217; 163, pág. 704; 168, pág. 557; 174, pág. 243; 179, pág. 242; 181, pág. 280, e 182, pág. 807).

Assim, não era possível na ação do depósito judicial, discutir-se a existência ou não da sublocação.

O que o apelante pleiteia é que pelo meio inidôneo da consignação se lhe reconheça a qualidade de sublocador das salas 6 e 8 do edifício Silva Lobo, qualidade que o apelado lhe nega.

Não é a consignatória, evidentemente, o meio hábil legal para solucionar o caso. — Custas da ação e do recurso, em proporção.

Belo Horizonte, 27 de agôsto de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Gonçalves da Silva,** relator. — **Sebastião de Sousa.** — **Afonso Lages.**

———oOo———

PERDA DE MERCADORIA — INDENIZAÇÃO — PRESCRIÇÃO — ART. 449, N. 2, DO C. COMERCIAL

— A disposição do art. 449, n. 2, do C. Comercial não é aplicável ao pedido de indenização de mercadoria totalmente perdida, porque em matéria de prescrição se exige disposição expressa de lei, não se podendo ampliar por analogia preceito que regula determinada hipótese, pelo que a prescrição comum é a que é aplicável.

APELAÇÃO N. 9.108 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

R E L A T Ó R I O

A Fábrica São Pedro Limitada, em 28 de agôsto de 1952, pelo Juízo de Direito da Segunda Vara Cível de Juiz de Fora, promoveu contra a Transportadora Picorelli & Cia. Ltda. ação de indenização, porque em fevereiro de 1951, lhe entregou, em Juiz de Fora, vários volumes de calçados para serem entregues a diversas firmas do Rio de Janeiro, e as entregas não foram feitas.

A ré, citada em 29 de agôsto de 1952, contestou a causa a fls. 35, alegando preliminarmente prescrição do direito da autora pelo decurso do prazo de um ano, nos têrmos do art. 449, n. 2, do Código Comercial, e **de meritis,** afirmando que nada deve, porque era incumbida apenas de transportar a mercadoria de Juiz de Fora para o Rio de Janeiro, sem obrigação de entregá-la aos destinatários; e opôs reconvenção, cobrando da autora Cr$ 1.063,80, a título de transporte.

O Juiz, no despacho saneador, a fls. 122, rejeitou a exceção de prescrição, e a ré tempestivamente interpôs agravo no auto do processo. Prosseguiu o feito em seus têrmos regulares, e pela sentença de fls. 141 a 142 o Juiz julgou procedentes a ação e a reconvenção.

Dessa decisão, a ré, tempestivamente, apelou, e a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pela apelada.

No prazo legal, foram os autos remetidos a esta instância, e a apelação foi regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à cartório, a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 17 de agôsto de 1953. — **Amílcar de Castro.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Juiz de Fora, entre partes Picorelli & Cia. Ltda., apelante, e a Fábrica São Pedro Ltda., apelada, acórdam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, confirmando as decisões recorridas, por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos. Tal como decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por acórdãos de 1 de novembro de 1918, e 29 de junho de 1921, na apelação n. 2.627, a disposição do art. 449, n. 2, do Código Comercial não é aplicável ao pedido de **indenização** de mercadoria totalmente perdida, porque em matéria de prescrição se exige disposição expressa de lei, não se podendo ampliar por analogia preceito que regula determinada hipótese, pelo que a prescrição comum é a que é aplicável (Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. XVIII, p. 284, e vol. XXXIII, pág. 116). Assim também decidiu o eminente Juiz CUNHA MELO, em brilhante sentença, inserta na Revista Forense, vol. 77, pág. 768, enquanto nota CARVALHO DE MENDONÇA que o art. 449, n. 2, do Código Comercial só se refere a viagens **marítimas** (Tratado, vol. VI, parte terceira, pág. 483).

Ora, está provado nos autos que a apelante recebeu da apelada a mercadoria para entregá-la aos destinatários no Rio de Janeiro, e não cuidou nem de entregá-la, nem de devolvê-la à apelada, em negligência quase criminosa, quando uma ou outra coisa deveria ter feito se a mercadoria não houvesse sido totalmente perdida. — Custas, pela apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 31 de agôsto de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Amílcar de Castro,** relator. — **Autran Dourado.** — **Costa e Silva.**

———oOo———

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — CASA OCUPADA POR EMPREGADO — INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DE DESPEJO — ART. 15, N. 6, DA LEI DE INQUILINATO

— Para reaver casa ocupada por empregado, em razão do emprêgo e não locada a êle, a ação deve ser a de reintegração de posse e não de despejo, com fundamento no art. 15, n. 6, da Lei de Inquilinato, que prevê relação de locação.

APELAÇÃO N. 8.832 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

R E L A T Ó R I O

Oscar Salgado, industrial de laticínios, propôs contra seu antigo empregado Horácio Teixeira de Andrade ação de reintegração na posse de uma casa de propriedade do autor que o réu ocupava na qualidade de gerente de uma fábrica de manteiga, a título precário, inde-

pendentemente de pagamento de aluguel, e como complemento ao salário em moeda que lhe era abonado.

Contestando a ação, alega o réu: a) que foi empregado do autor e, nessa qualidade morava no prédio em questão; b) que o aluguel era o remate do salário; c) que o contrato de trabalho foi rescindido e que aplica-se à espécie o artigo 15, inciso VI, da lei de inquilinato, razão porque a lide deve ser julgada improcedente.

O Dr. Juiz **a quo**, concedeu ao autor reintegração **in limine litis** (fls. 21, 24, 26 e 27), e, pelo despacho saneador de fls. 37 a 38, desacolheu a preliminar da impropriedade da ação. O réu manifestou tempestivo e regular agravo no auto do processo (fls. 38-v., 39 a 42 e 43).

A final, pela sentença de fls. 52 **usque** 54, o magistrado julgou procedente a demanda e condenou o réu nas custas.

O vencido apelou **opportuno tempore.**

Regular o processo do recurso e o respectivo preparo nesta instância. — Belo Horizonte, 28 de maio de 1953. — **Gonçalves da Silva,** relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 8.832, da comarca de Boa Esperança, em que é apelante Horácio Teixeira de Andrade e apelado, Oscar Salgado.

Por votação indiscrepante e incorporando a êste o relatório de fls., acorda em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em **de limine,** desprover o agravo no auto do processo, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida e, **de meritis,** negar provimento ao apêlo.

O réu sustenta, mas, em vão, que a lide devêra ser de despejo, com prévia notificação.

E invoca em prol da tese que defende o artigo 15, n. VI, da lei de inquilinato, que dispõe: «Será concedido despejo se o empregador pedir o prédio locado ao empregado, quando houver rescisão do contrato de trabalho e o imóvel se destina a moradia de empregados».

O texto trazido a colação pressupõe a existência de locação, que não ocorreu na espécie **sub-judice:** «Será concedido despejo se o empregador pedir o prédio **locado** a empregado, etc.».

O dispositivo alude de modo expresso, ao prédio **locado a empregado,** querendo, com isso, deixar claro que a relação de locação na hipótese prevista, há de ser **independente** da relação de emprêgo, para que tenha aplicação a regra nêle enunciada.

Se a residência do empregado no imóvel é condição necessária ao desempenho das tarefas que lhe são atribuídas ou que lhe estão afetas, a relação é uma só — a de empregado.

A moradia de empregado no prédio é decorrência do exercício do trabalho; só tem existência em função dêle.

E' o que se infere, aliás, do disposto no artigo 450, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao declarar que «além do pagamento em dinheiro, **compreende-se no salário,** para todos os efeitos legais, a alimentação, **habitação,** vestuário ou outras prestações **in natura,** que o empregador, por fôrça do contrato ou do costume, fornece, hàbitualmente, ao empregado» (Locação Predial Urbana, Luís A. de Andrade e J. J. Marques Filho, n. 234, pág. 262 e seguintes).

Há nos autos prova constante de certidão de sentença proferida pela justiça trabalhista, que a moradia do réu estava compreendida em seu salário.

Aliás, êle confessa êsse fato, em vários lances do processo.

A **locatio praedium,** é um contrato bilateral, em que uma das partes se obriga, mediante pagamento, a ceder a outra, por certo tempo, o uso e gôzo da cousa (prédio).

E' uma convenção sinalagmática, porque os contraentes se obrigam reciprocamente um para com o outro.

E' de caráter oneroso, pois cada parte visa uma vantagem.

Também é consensual, tornando-se perfeito e acabado, desde que haja o simples acôrdo dos interessados (Pacifici Mazzoni, Trattato della Locazione). Três são os elementos essenciais da **locatio rerum** e da **locatio praedium:**

a) o consentimento das partes contratantes;

b) a cousa cujo uso e gôzo se transfere;

c) o preço estipulado.

Tais elementos não se integraram na espécie.

E inexistindo relação **ex-locato,** não há falar em despejo.

Negam provimento à apelação, e nas custas condenam o apelante.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Gonçalves da Silva,** relator. — **Afonso Lages.** — **Sebastião de Sousa.**

———oOo———

DESQUITE — ABANDONO DO LAR — QUANDO NÃO SE CARACTERIZA

— Não há abandono de lar pela mulher que, dada a inércia do marido, toma a iniciativa de se estabelecer comercialmente, para prover a manutenção dos filhos, em cidade para onde fôra, com aprovação do marido, para tratamento de saúde.

APELAÇÃO N. 9.036 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

R E L A T Ó R I O

Apelação n. 9.036, de Uberlândia, com processo e preparo regulares, manifestada por Gumercindo Rodrigues da Cunha, em vista de haver sido julgada improcedente ação de desquite contra sua mulher, Brazília de Faria Cunha.

Depois da citação inicial e antes da contestação, foi decretada na mesma comarca a interdição do autor, ora apelante, a requerimento da ré; pelo que o feito prosseguiu sob iniciativa de um irmão do interdito que se valeu da faculdade outorgada pelo art. 316, do C. Civil (**sic:** A ação de desquite será ordinária e sòmente competirá aos cônjuges. Parágrafo único. Se, porém, o cônjuge fôr incapaz de exercê-la, poderá ser representado por qualquer ascendente ou irmão). O irmão que assumiu é João Rodrigues da Cunha Primo, e outorgou poderes ao mesmo advogado que representava o autor.

Queixa-se o autor de que a ré o abandonou, passando a morar em Belo Horizonte, com os filhos do casal; que, não obstante, êle deu-lhe procuração para receber aluguéis de casas que êle adquirira em Uberlândia, com o produto da venda de uma fazenda; que tal venda se efetuara porque a ré se não sujeitava a morar na fazenda; que, dos aluguéis de casa recebidos, a ré ia dando uma pequena parte a êle, mas por fim a recusou, razão pela qual êle retirou a procuração, ao que a mulher respondeu promovendo-lhe a interdição e a notificação dos inquilinos para lhe não pagarem os aluguéis; que no passado, o autor autorizou a ré a contrair débito sob garantia hipotecária de uma das casas, mas, atualmente já estão encaminhados os filhos do casal, a mulher dispõe de recursos, por ter vendido bem um hotel que manteve em Belo Horizonte, e êle, marido, está sem recursos.

A ré sustenta que veio para se tratar de tuberculose, em Belo Horizonte, moléstia para a qual contribuíu o cansaço dos esforços que realizava trabalhando em costura, por não dar o marido suficiente assistência à família; que uma vez restabelecida, teve de desenvolver atividades lucrativas nesta Capital, onde conseguiu dar aos filhos instrução acima da primária, estando já alguns bem colocados, tudo

sob exclusiva direção dela, sem que o marido, em qualquer tempo, se movimentasse para dirigir o lar; que sempre foram boas as relações da ré com os pais do autor, em cuja casa se tem hospedado, sendo o pai um varão de mais de 90 anos, o qual já lhe tem emprestado dinheiro.

Nos autos, consta ser a ré mulher honesta e ter o sogro vultoso patrimônio.

O apelante não foi satisfeito pela sentença em vista de não poder ser atribuída a propósito de abandono do lar a vinda da apelada para Belo Horizonte e a permanência aqui para suprir as falhas do apelante, na educação e sustentação da família; e de o decreto de interdição ter vindo confirmar que ela não foi requerida para injuriar, porém, por procedente motivo.

Contra a validade do processado, o apelante alega que não foi ouvido o Ministério Público na primeira instância, apesar de requerido.

Nesta segunda instância, falou a Subprocuradoria Geral, que opinou pela denegação de provimento. — À revisão. — Belo Horizonte, 20 de agôsto de 1953. — **Eduardo de Menezes Filho**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 9.036, de Uberlândia, em que é apelante Gumercindo Rodrigues da Cunha, e apelada Brazília de Faria Cunha, acórdam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento.

Custas, pelo apelante.

Não anulam o feito por falta de assistência do Ministério Público, porque sôbre o recurso falou nesta instância o Exmo. Sr. Subprocurador Geral, que opinou pela denegação de provimento, e o autor teve a promoção do feito assumida por um irmão, nos têrmos do parágrafo único, do art. 316, do Código Civil, irmão que passou a ser representado pelo mesmo advogado do autor, que dera início à causa.

Não provêm porque o decreto de interdição do autor, a requerimento da ré, vem confirmar que ela o requereu sem injúria, com fundada razão.

O abandono do lar não ocorreu. A ré apelada veio tratar de sua saúde em Belo Horizonte, acometida de tuberculose e com anuência do autor, que até lhe deu procuração para receber aluguéis de casa.

Aqui logrou restabelecer-se, iniciado tratamento em casa de saúde.

Os filhos haviam ficado em Uberlândia, aos cuidados de outras pessoas. O apelante não lhes dava assistência.

Quando pôde, a apelada iniciou atividades remuneradas aqui em Belo Horizonte, e com isso conseguiu ir criando e educando convenientemente os filhos, a quem deu orientação merecedora de encômios.

Não é o caso de se atender para o desquite a atual irreconciliabilidade do casal. Há nos autos referências a que a apelada já tentou atraír ao lar o apelante, sem sucesso. E o que parece estar impressionando é que o pai do apelante é homem muito idoso e rico, razão pela qual o desquite pode estar visando obstar que a apelada tenha parte na herança que êle deixar.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Eduardo de Menezes Filho**, relator. — **Gonçalves da Silva.** — **Sebastião de Sousa.**

———oOo———

DESPACHO SANEADOR — CARÊNCIA DE AÇÃO — RECURSO

— Do despacho saneador que declara os autores carecedores de ação, cabe agravo de petição e não apelação.

APELAÇÃO N. 9.305 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

R E L A T Ó R I O

Alexandre de Paula e Silva e sua mulher, pelo Juízo de Direito da comarca de São Sebastião do Paraíso, propuseram contra d. Julieta de Paula e Silva ação de imissão de posse, pedindo os imóveis indivisos «Mato Dentro» e «Morro Alto», de que são nus proprietários e de que eram usufrutuários vitalícios Limírio de Paula e Silva e sua mulher, a ré, por haver êsse falecido.

A ré contestou a causa a fls. 16, alegando que, pela morte de seu marido, quando muito pode ter-se consolidado a metade do usufruto que era dêle, não porém a outra metade, que é sua, pelo que não pode entregar aos autores os imóveis, que estão indivisos, tanto mais quanto não cabe em nenhum dos incisos do art. 381, do Código de Processo Civil, a ação proposta.

O Juiz, no **despacho saneador**, declarou os autores carecedores da ação, porque aos mesmos só poderá caber uma ação de delimitação da área correspondente à consolidação operada pelo falecimento do marido da ré, e nem por alegação dos autores consta que a ré haja impedido o exercício de seus direitos sôbre a metade dos imóveis, aliás, indivisos.

Dessa decisão, os autores tempestivamente **apelaram,** e a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pela apelada, depois do que, no prazo legal, foram os autos remetidos a esta instância, onde a apelação foi regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à cartório, a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 5 de setembro de 1953. — **Amílcar de Castro.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de São Sebastião do Paraíso, entre partes Alexandre de Paula e Silva e sua mulher, apelantes, e d. Julieta de Paula e Silva, apelada, acórdam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento da apelação, por que o caso seria de agravo de petição, com base no art. 846, do Código de Processo Civil.

Aliás, se pudessem tomar conhecimento da apelação, seria para negar provimento.

a) porque a imissão de posse proposta não se ajusta a nenhum dos casos especificados no art. n. 381, do Código de Processo Civil;

b) porque a imissão pretendida é inadequada ao fim visado pelos apelantes, sendo certo e indiscutível que a apelada nunca obstou os apelantes de entrarem na posse comum dos imóveis, e tem direito líquido e certo ao usufruto da metade dêles, que estão indivisos. — Custas pelos apelantes, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Amílcar de Castro,** relator. — **Autran Dourado. — Costa e Silva.**

———oOo———

CONDOMÍNIO — COISA INDIVISÍVEL — PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO — EXECUÇÃO DE SENTENÇA — PRAZO — PRESCRIÇÃO — ART. 1.139, DO C. CIVIL

— Julgado procedente o pedido de adjudicação de partes ideais em condomínio, em ação fundada no art. 1.139, do C. Civil, a execução da sentença não prescreve em seis meses.

APELAÇÃO N. 7.326 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se no caso de ação fundada no art. 1.139, do Código Civil; pedido de adjudicação de partes

ideais em condomínio. Foi julgada procedente. A decisão transitou em julgado. Tempos depois, requereu o réu a prescrição da execução. Acolheu essa pretensão a sentença de fls. 162, da qual interpôs a autora a presente apelação, cujos fundamentos aduziu nas razões de fls. 166 a 179. Em tempo, apresentou o apelado as contra-razões de fls. 181| 184. Foram regulares e oportunos a remessa e o preparo dos autos.

Passo-os à revisão. Em 14 de setembro de 1953. — **Costa e Silva.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de apelação n. ... 7.326, da comarca de Sabará, apelante, d. Maria Eusébia Moreira, e apelado, Augusto José de Sousa, acórdam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Segunda Câmara Civil, unânimes, incorporando a êste o relatório de fls. 196, dar provimento à apelação interposta, para cassar a decisão apelada, pagas as custas pelo recorrido. Trata-se, no caso, como se vê nos autos, de ação fundada no art. 1.139, do Código Civil. A decisão apelada decretou a prescrição da presente execução, sob a alegação de que a apelante deixara escoar-se o prazo de seis meses para promover a execução da sentença. Acentuou o MM. Juiz **a quo**, que, dispondo o art. ... 1.139, do Código Civil, que o consorte que pretender a adjuidicação de parte do condomínio em coisa indivisível alienada a estranhos, deverá requerê-la no prazo de seis meses, estará obrigado a promover a execução da sentença dentro no mesmo prazo de seis meses. Tal entendimento, entretanto, não se afina com a doutrina, nem com princípios legais. De decadência de direito é o prazo de seis meses para requerer o consorte a adjudicação de que cuida o art. 1.139 citado. Nenhuma relação com êsse prazo de caducidade tem o direito de promover a parte a extração da carta de adjudicação. Em nenhum dos incisos do art. 178, § 5.º, do Código Civil, se prescreve o lapso prescricional de seis meses para o caso dos autos. E as hipóteses de prescrição não previstas serão reguladas, quanto ao prazo, pelo art. 177, do citado Código Civil. Como se evidencia dos autos, não se cogita de opção convencional. O de que se cuida é de caso do direito real assegurado ao condômino, pelo referido art. 1.139. Assim, de todo injurídica a conclusão da sentença apelada, que não pode subsistir.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Costa e Silva**, relator. — **Newton Luz. — Amílcar de Castro.**

———oOo———

INTERDITOS POSSESSÓRIOS — APLICAÇÃO AOS DIREITOS DE OCUPANTE DE TERRA DEVOLUTA — CARÊNCIA DE AÇÃO JULGADA NO SANEADOR — APELAÇÃO

— E' de apelação o recurso de despacho saneador que decreta a carência de ação.

— A proteção possessória é aplicável aos direitos do ocupante de terras devolutas.

APELAÇÃO N. 9.120 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

R E L A T Ó R I O

Vicente Paulo Oliveira propôs ação de reintegração de posse contra Valter Fróis Braga, por ter êsse invadido a «Grota do José Carlos», que, embora constituída de terras devolutas, vinha sendo ocupada pelo autor, desde 1946, mansa e pacificamente.

Contestou o réu, dizendo-se em melhor situação, como sucessor de herdeiros de Manuel Ribeiro Pinto, por sua vez sucessor de Climério Vieira, primeiro ocupante, sendo que as terras da «Grota do José Carlos» têm divisas conhecidas, não se incluindo na área ocupada pelo autor.

Produziu-se prova de parte a parte, e o Juiz julgou o autor, afinal, carecedor de ação, por entender que os interditos possessórios não encontram aplicação em terras devolutas.

Apelou o vencido, arrazoando, e o réu contra-arrazoou.

Preparo oportuno. — À revisão. — Belo Horizonte, 31 de agôsto de 1953. — **Afonso Lages**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de ação cível, entre Vicente Paulo Oliveira, como apelante, e Valter Fróis Braga e sua mulher, como apelados, acórdam, em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cassar a sentença que julgou o autor carecedor de ação, e mandar que o Juiz profira outra, em que aprecie o mérito da causa. — Custas da apelação, pelos apelados.

Não está com a melhor doutrina nem com a jurisprudência, o prolator da sentença, ao entender que a proteção possessória é inaplicável aos direitos do ocupante de terras devolutas. Foi de situação muito semelhante à dos **posseiros**, que resultou a criação dos interditos possessórios. O ocupante do **ager gentilicius** ou do **ager publicus**, por concessão do chefe da **gens** ou do **senado** (V. Albertário), não podia valer-se de uma ação de **jus civile** contra os que o molestassem no gôzo daquele campo ou dêle o privassem violentamente. Faltava-lhe o domínio e, por isso, não se podia socorrer das ações nêle fundadas. Foi para remediar a essa situação e impedir que as questões se resolvessem pela violência que surgiram em Roma os interditos possessórios. Mais tarde, com a expansão do poder de Roma, divididas as províncias conquistadas em províncias de César e províncias do povo romano, a ocupação dos **fundi trimutarii** e dos **fundi stipendiarii** apresenta analogia ainda mais acentuada com a situação dos nossos ocupantes de terras devolutas. Sem poderem, desde 1933, alimentar a pretensão de adquirir a propriedade pela prescrição aquisitiva, porque um decreto da ditadura declarou imprescritíveis as terras devolutas, os posseiros, como os proprietários provinciais, pagam ao Estado tributo pela ocupação.

Tolerar o Estado a ocupação, auferir proveito dela, reconhecer ao posseiro certas vantagens e recusar-lhes qualquer prestação jurisdicional quando a sua situação é ameaçada ou desconhecido por outrem, é que seria francamente inadmissível. Equivaleria isso a recuar pelo menos, 23 séculos, e mandar que os posseiros apelassem para a violência como único meio de defender o seu interêsse ameçado ou violado.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Afonso Lages**, relator. — **Aprígio Ribeiro. — Gonçalves da Silva.**

———oOo———

CÓDIGO TRIBUTÁRIO — ARBITRAMENTO — NORMAS APLICÁVEIS — REVOGAÇÃO CONSTITUCIONAL

— Os Juízes não estão sujeitos à aplicação das normas processuais estabelecidas pelo Código Tributário estadual, já revogado pela Constituição, que reserva à União competência exclusiva para legislar sôbre processo.

APELAÇÃO N. 9.408 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUSA.

R E L A T Ó R I O

José Garcia de Oliveira alega que vendeu uma propriedade por cinqüenta mil cruzeiros, e o sr. Coletor de Alfenas diz que só extrairá o talão sôbre o valor de cem mil cruzeiros.

Requer a nomeação de um arbitrador para avaliar o imóvel.

O Dr. Juiz de Direito processou

o arbitramento de acôrdo com o Código Tributário e homologou a avaliação feita. Alega que êste Tribunal, em decisão recente, considerou inconstitucional os dispositivos do Código Tributário sôbre direito processual e a matéria é hoje regulada pelo n. 24 e seu regulamento de 12 de janeiro de 1951.

Entretanto, no agravo n. 1.338, de Uberaba, decidia ser obrigatório o Código Tributário.

Entende que estão em vigor os dispositivos do Código Tributário, porque se trata de providência muito citada em todo o Estado e segundo o art. 141, § 4.º, da Constituição, a lei não pode excluir da apreciação do poder judiciário qualquer lesão de direito individual; está de acôrdo com o Exmo. Sr. Desembargadór Menezes Filho em que o Código de Processo Civil não é incompatível com o Código Tributário que cuida de matéria fazendária; de acôrdo com o art. 200, da Constituição Federal, só pelo voto da maioria absoluta de seus membros podem os Tribunais decretar a inconstitucionalidade das leis.

O Dr. Procurador Geral opina pelo conhecimento da apelação oficial e pela confirmação. — À revisão. — Belo Horizonte, 19 de outubro de 1953. — **Sebastião de Sousa.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 9.408, da comarca de Alfenas, entre partes o Juízo e José Garcia de Oliveira, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas Turmas, integrando neste o relatório retro, dar provimento ao recurso, para considerar nulo todo o processo.

O Dr. Juiz de Direito interpôs êste recurso oficial com fundamento no Código de Processo Civil, quando se declarou de acôrdo com o voto, em outro processo, do Exmo. Sr. Desembargador Menezes Filho, que entende não se referir o assunto a processo civil, mas a processo referente a direito financeiro ou ciência das finanças.

Coerentemente, não devia fundar o recurso no Código de Processo Civil mas no Código Tributário.

Esta Câmara também, a rigor, não devia conhecer dêste recurso, à vista de suas conclusões, mas um imperativo de ordem pública exige que se esclareça mais uma vez o assunto já ventilado e decidido em outras oportunidades, de maneira diferente da decidida pelo Juiz.

Como está escrito no art. 1.º, do Código de Processo Civil, não é êle aplicável a processo regulado por leis especiais e ademais não tratou êle do assunto ventilado no recurso.

O fato de ser usado o arbitramento em todo o Estado, não prova que esteja em vigor o Código Tributário que o regulava. Era usado quando êste Código estava em vigor.

Das duas decisões dêste Tribunal, citadas pelo Juiz, uma é de 1944 e outra é de 1953, e entre uma e outra surgiu a lei n. 24, e seu regulamento que não cuidaram do assunto.

A lei n. 24 e seu regulamento são de 1951, já na vigência da Constituição de 1946, que à União exclusivamente dá competência para legislar sôbre direito **processual.** Não discriminou o legislador constituinte se se trata de direito processual civil, penal ou administrativo. As normas estabelecidas para o tratamento do processo judicial são de **direito processual** e por isso escapam à competência dos Estados. Não podem êstes estabelecer normas para atos processuais que devem ser praticados em Juízo.

Por isso é que os Juízes não estão sujeitos à aplicação das normas processuais estabelecidas pelo Código Tributário do Estado, já revogado pela Constituição. Não se trata, evidentemente, de inconstitucionalidade de lei, mas de revogação de lei anterior pela Constituição, coisas diferentes.

Nem se diga que competindo aos Estados decretar impostos sôbre transmissão de propriedade, compete-lhes decretar normas para a arrecadação dêsse impôsto. Sem dúvida é assim, mas no tocante a normas administrativas, aplicáveis a processos administrativos por funcionários administrativos. Tanto assim que o Estado ainda não se lembrou de estabelecer normas para os executivos fiscais de seus impostos.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Sebastião de Sousa,** relator. — **Afonso Lages. — Aprígio Ribeiro.**

Presente, **Onofre Mendes Júnior.**

———oOo———

APELAÇÃO — PRAZO — PETIÇÃO ENTREGUE NO ÚLTIMO DIA, APÓS ÀS 18 HORAS, EM CASA DE ESCRIVÃO—JUNTADA NO DIA SEGUINTE — DESCONHECIMENTO — ART. 5.º, DO C. P. CIVIL

— Não se conhece de apelação interposta no último dia do prazo, mediante petição entregue, sem despacho, em casa do escrivão, após às 18 horas, contrariando o art. 5.º, do C. P. Civil.

APELAÇÃO N. 9.202 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

R E L A T Ó R I O

José Barbosa dos Reis e sua mulher intentaram uma ação de manutenção de posse contra Manuel Rodrigues de Sousa, alegando que, por compra a João Barbosa Farias e sua mulher, ocupam desde 1937 uma sorte de terras devolutas no lugar «Pedra Vermelha». Em 1946 compraram outra «posse« contígua, em mãos de Santos Pereira Sanders, levando, assim, a sua ocupação até um marco fincado pelo Juiz de Paz na extrema com Francisco Teixeira. Êste, há coisa de dois anos, vendeu a sua posse a Manuel Rodrigues de Sousa, que, em fevereiro de 1952, passou a molestar os autores, cortando a cêrca levantada na extrema e derrubando uma barraca por êles, autores, construída dentro de sua «posse».

Após manutenção liminar, contestou o réu. Suas extremas com os autores estão em uma linha que tem como pontos de referência o «tombo da cachoeira», o «jequitibá» e o espigão que segue até extremar com Adão Teixeira dos Santos. Os autores, para levarem a sua pretensão além dessa linha, fundam-se na compra feita a Santos Pereira Sanders, que nunca teve posse no local. Efetivamente, em 1946, o Juiz de Paz colocou um marco como divisório, porém Francisco Teixeira, antecessor do réu na posse, não se submeteu ao ato do Juiz de Paz. Confessa ter praticado «desfôrço imediato» quando o autor varão tentou fazer uma «barraca» dentro da posse dêle, réu.

Saneado o processo, seguiu-se a instrução, com uma perícia e audiência de testemunhas das duas partes. E o Juiz proferiu decisão, julgando a ação procedente, confirmada a manutenção **initio litis.**

Publicada a sentença em 16 de maio, em audiência para que tinham sido as partes intimadas (fls. 64), o réu apelou, entregando a sua petição, sem despacho, em casa do escrivão, às **22 horas e 20 minutos** do dia primeiro de junho (segunda-feira), petição que se juntou aos autos no dia imediato (fls. 69-v.).

O apelado contra-arrazoou e, nesta instância, o preparo se fêz em tempo. — À revisão. — Belo Horizonte, 22 de outubro de 1953. — **Afonso Lages,** relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 9.202, da comarca de Itambacurí, apelante, Manuel Rodrigues de Sousa, apelados, José Barbosa Reis e sua mulher, acórdam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas Turmas Julgadoras, não conhecer da apelação, que foi interposta depois de vencido o fatal. A petição de apelação foi entregue no

último dia do prazo e sem despacho, em casa do escrivão, depois de 22 horas. O art. 5.º, do Código de Processo Civil manda que os atos judiciais se realizem nos dias úteis, das 6 às 18 horas; excepcionalmente, admite a prorrogação até às 20 horas. Vencido o prazo às 18 horas do dia primeiro de junho, prazo já prorrogado, sòmente no dia seguinte a petição deu entrada em cartório e se juntou aos autos. — Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Afonso Lages,** relator. — **Aprígio Ribeiro. — Gonçalves da Silva.**

———oOo———

ATENTADO — QUANDO CABÍVEL — PROCESSO DIVISÓRIO COMPLEMENTAR DE PARTILHA — O QUE SEJA — ATOS DE CONDÔMINO EM ÁREAS NÃO DELIMITADAS

— O atentado é cabível em qualquer processo, haja ou não contraditório, haja ou não lide aberta.

— O processo divisório complementar de partilha não é tranqüilamente tido como um simples processo administrativo, porque mesmo como complemento de partilha seria um seguimento da ação de partilha, familiae erciscunde **e há até quem o considere uma ação autônoma.**

— A prática de ato de condômino em área não delimitada do condômino, não eltera o direito anterior, e não pode ser obstada.

APELAÇÃO N. 9.223 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUSA.

RELATÓRIO

Olavo de Paula Campos e sua mulher alegam que João Ribeiro de Paiva é senhor e possuidor de metade dos bens que pertenceram ao filho dêle, de nome Pedro Ribeiro de Paiva.

Os peticionários são condôminos nesses bens.

Em nove de março dêste ano, João Ribeiro de Paiva requereu a divisão geodésica dos imóveis dessa comunhão, em complemento da partilha.

Depois de requerida essa divisão João Ribeiro de Paiva «começou a praticar tôda sorte de esbulhos, qual sejam de invadir a propriedade dos réus, em área de suas plantações, em nelas abrir caminho, construir casa de morada, na qual vem empregando vários pedreiros».

Assim João Ribeiro de Paiva inovou o estado anterior da lide e por isso apresentaram artigos de atentado.

Processados os artigos contestados pelos réus foram julgados improcedentes pelo Dr. Juiz de Direito, que entendeu não se tratar de lide pendente, mas de simples processo administrativo, e além disso não houve inovação, porque a prova colhida mostra que a ponte e o caminho já existiam e foram agora reconstruidos e mesmo no local da casa já existiu outra e também não se provou que essas construções foram anteriores ao requerimento da divisão.

Se o condômino tinha quinhão delimitado deveria lançar mão de outro remédio processual e não dos artigos de atendado. À revisão. — Apelação e preparo regulares. — Belo Horizonte, 17 de agôsto de 1953. — **Sebastião de Sousa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 9.223, da comarca de Lima Duarte, em que é apelante Olavo de Paula Campos e apelado João Ribeiro de Paiva,

acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas Turmas, integrando neste o relatório de fls. 102, negar provimento à apelação, e confirmar a sentença apelada.

Em verdade a divisão geodésica dos quinhões já organizados na partilha e permitida pelo Código de Processo Civil, art. 515, é um complemento da partilha, como já decidiu a egrégia Segunda Câmara, em acórdão citado pela sentença e o art. 712, ao tratar do atentado, fala em **lide.** Por êsse fundamento, entretanto não se podia repudiar o atentado porque êste, completando um ciclo evolutivo já esboçado no direito anterior, é cabível em qualquer processo, haja ou não contraditório, haja ou não lide aberta.

A conceituação do processo divisório complementar da partilha não é assim tranqüilamente tido como um simples processo administrativo porque mesmo como complemento da partilha seria um seguimento da **ação** de partilha, **familiae erciscunde,** e há até quem o considere uma ação autônoma. (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, v. III, pág. 116).

Acontece, porém, que a prova dos autos não convence de que tenha havido inovação no curso da lide. O réu reconstruíu caminho e ponte pré-existentes e construíu uma casa onde já existira uma casa de retireiro em terreno comum, onde não há condômino com área delimitada. Praticou atos de condomínio e que não alteram o direito anterior dos condôminos. Na sentença final, isto é, ao deliberar a localização dos quinhões o Juiz poderá apreciar o direito de cada condômino e suas preferências.

Ademais, nem mesmo há prova de que reconstruções e construções impugnadas pelo apelante tenham se operado depois de requerida a divisão.

Poder-se-ia argumentar que os atos de João Ribeiro de Paiva tinham por intuito fixar localização de quinhões, mas êle é confrontante, como consta dos autos, e assim já tem preferência para localizar seu quinhão nas suas divisas. — Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Sebastião de Sousa,** relator. — **Afonso Lages. — Aprígio Ribeiro.**

———oOo———

VENDA DE IMÓVEL À CONCUBINA — RESERVA DE METADE DO PREÇO À ESPÔSA AUSENTE — SUPRIMENTO DE OUTORGA — CONCESSÃO

— Ausente a espôsa, pode o marido obter suprimento judicial de outorga uxória para a venda de imóvel comum à concubina, se em nome daquela fica depositado metade do preço.

APELAÇÃO N. 8.740 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Pirapora, entre partes: José de Freitas, apelante, e d. Regina Rodrigues Cordeiro, apelada, acórdam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à apelação, para reformar a decisão recorrida e conceder o suprimento da outorga. Não se vê porque o fato de estar a mulher ausente, havendo abandonado o marido há mais de vinte anos, vivendo hoje possìvelmente amasiada, haja de ser empecilho a que o marido venda um imóvel à sua amante, depositando a metade do valor, pertencente àquela. Pelo fato de uma das duas testemunhas ouvidas afirmar que d. Minervinda Pires vive com o apelante, o Juiz **a quo** entrou a supor

que a venda projetada é mero pretexto para passar o imóvel do patrimônio conjugal para o de d. Minervinda, roubando à espôsa a meação que lhe cabe para dá-la a outra mulher, mas se o próprio Juiz **a quo** reconhece que, em certos casos, pode haver venda real à concubina, sem prejuízo da espôsa, estava no dever de demonstrar, e não cuidou disso, porque no caso dos autos não haverá possibilidade disto acontecer. Pelo que consta dêstes autos, não há nehuma imoralidade, nenhum inconveniente na venda pretendida; mais conveniente e mais moral seria que d. Regina Rodrigues Cordeiro não houvesse abandonado o apelante, ou êste não houvesse, por essa razão, passado a viver com d. Minervinda Pires, mas tudo isso nada tem a ver com a venda a esta, ou àquela pessoa. Apenas o que o Juiz deve fazer é tomar providências no sentido de acautelar os interêsses da ausente, mandando depositar metade do valor da venda em nome dela. — Custas, pelo recorrente, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Amílcar de Castro,** relator. — **Costa e Silva. — Autran Dourado,** vencido, mantinha a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

———oOo———

MULTA CONTRATUAL — LIMITE DE 10% — LEI DE USURA

— A multa que não pode exceder de 10% pela lei de usura é a estabelecida para atender a despesas judiciais e honorários de advogado e não obrigação constitutiva de pena, ainda que excessiva, para a parte que arrepende do negócio.

APELAÇÃO N. 8.986 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Joaquim de Oliveira Costa e outros obrigaram-se a dar escritura de cessão de herança de uma casa situada na cidade de Teófilo Otoni, à rua João Lorentz, n. 31, pelo preço de Cr$ 17.000,00, a Vitor Bickel, obrigando-se êste, além de efetuar o pagamento do preço contratado, a pagar os impostos de transmissão de propriedade e as despesas de escritura e do processo do inventário de José Gregório de Oliveira e Hermelinda Pereira da Costa. E ficou convencionada a multa de Cr$ 10.000,00.

Combinado o dia para o ato da escritura, deixou de comparecer o comprador, e, notificado para recebê-la, desatendeu à notificação.

Por esta ação é feita agora a cobrança da multa.

O réu contestou e reconveio. Alega que os autores não provaram a sua qualidade de herdeiros e que a multa não pode ir além de 10% do valor da dívida.

Saneado o processo e realizada a audiência de instrução, sentenciou o Juiz, julgando procedente a ação e improcedente a reconvenção. Condena o réu ao pagamento da multa e honorários de advogado.

Interposta a apelação no último dia do prazo, razoaram os recorridos e os autos, remetidos no prazo, vieram ao Tribunal e o preparo da apelação também se efetuou no prazo.

E' o relatório. — À conclusão do Exmo. Sr. Desembargador Amílcar de Castro. — Belo Horizonte, 4 de novembro de 1953. — **Newton Luz.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. .. 8.986, da comarca de Teófilo Otoni, em que, apelante Vitor Bickel, são apelados Joaquim de Oliveira Costa e outros, acórdam, por maioria de votos, em Quinta Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório, negar provimento à apelação,

para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, por seus fundamentos.

No contrato ficou estabelecida cláusula penal: a parte que deixasse de cumprir o contrato, aquilo a que se obrigara, pagaria à outra Cr$ 10.000,00. O contrato foi de compra e venda de um imóvel. Os apelados, autores na ação, se comprometeram a dar ao apelante escritura do imóvel, comprometendo-se êste a recebê-la. Daí, a propositura da ação, para cobrança da multa, porque o réu apelante fugiu ao recebimento da escritura.

A alegação de que a multa deve ser reduzida a 10%, conforme dispõe a lei de usura, não pode ter acolhida, porque, segundo essa lei, o estabelecimento das multas é

> «para atender a despesas judiciais e honorários de advogado, e não poderão ser exigidas quando não fôr intentada ação judicial apara cobrança da respectiva obrigação».

No caso, a cobrança é de obrigação constitutiva de pena para a parte que se arrependesse do negócio, sendo excusada a prova de prejuízo ou de ser excessiva a pena. Não é necessário alegue o credor ter sofrido prejuízo, nem o devedor pode ser atendido na hipótese de lhe ter sido danoso o negócio. O valor da cláusula penal não pode exceder a obrigação principal. — Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Newton Luz,** relator. — **Autran Dourado. — Amílcar de Castro,** vencido, pois dou provimento, em parte, para reduzir a multa a 10% sôbre o valor da dívida, nos têrmos do art. 9.°, da lei de usura.

Presente, **Onofre Mendes Júnior.**

———oOo———

SUBSCRITOR DE AÇÕES — AÇÃO EXECUTIVA — QUANDO NÃO PROCEDE — ART. 74, DO DEC.-LEI N. 2.627, DE 26|XI|1940

— Não procede cobrança executiva, quando o subscritor de ações não pagou uma só das prestações do capital subscrito, tendo pago apenas a taxa de inscrição para as despesas da corretagem, publicidade e emolumentos (art. 74, do dec.-lei n. 2.627, de 26|XI|1940).

APELAÇÃO N. 9.350 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Nestor de Albuquerque assinou as «Cartas de subscrição de ações» de fls. 6 e 7, pelas quais subscreveu 50 e mais 25 ações nominativas de Cr$ 200,00 cada uma, da «Cia. Darlin de Artefatos de Borracha», comprometendo-se a integralizá-las em dez prestações mensais, pagáveis ao **Banco Industrial.** Na mesma data em que firmou cada uma das cartas, pagou à Cia. Darlin as importâncias de Cr$ 1.500,00 e mais Cr$ 750,00 «como taxa de inscrição, para despesas de incorporação, corretagens, publicidade e emolumentos» (fls. 15 e 16).

A autora, Cia. Darlin, depois de uma interpelação coletiva a todos os subscritores, publicada em jornais, iniciou contra Nestor de Albuquerque o presente processo executivo para dêle cobrar a importância de Cr$ 12.750,00 de principal e Cr$ 700,70 de juros vencidos de 30|VI|949 até a data da inicial.

Penhorado um imóvel do réu, êste contestou a ação: subscreveu 25 ações e pagou Cr$ 750,00; mais tarde, induzido a êrro por representantes da Cia., entrou com mais Cr$ 1.500,00, não a título de subscrever novas ações, mas na suposição de estar pagando por conta das anteriormente subscritas.

Na audiência, a autora sustentou a procedência da ação e o réu defendeu outro ponto de vista: os 15% que pagara, relativamente a 75 ações, não representavam **prestação do capital subscrito,** mas **comissão de corretores,** o que obrigava os subscritores a pagarem novamente

o capital, em prestações, a estabelecimentos bancários. Convencidos da «chantage», os subscritores se recusavam a efetuar outros pagamentos. E a Cia., para justificar o seu ingresso em Juízo, passou a considerar os 15% de corretagem como entrada inicial do capital subscrito. Não sendo acionista, o subscritor não está sujeito a ação executiva, cujo pressuposto é a mora do acionista e não a desistência do subscritor.

O Juiz julgou a ação procedente e o réu apelou em tempo.

Recurso e preparo regulares. — À revisão. — Belo Horizonte, 16 de outubro de 1953. — **Afonso Lages**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, apelante Nestor de Albuquerque, apelada a Cia. Darlin de Artefatos de Borracha, acórdam, em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 58, dar provimento à apelação, para julgar a ação improcedente e insubsistente a penhora, condenada a apelada nas custas.

Tanto o «Prospecto» como o projeto de Estatutos que o acompanhou estabelecem que as ações seriam integralizadas em **dez prestações** mensais, consecutivas e **iguais**, sendo permitido o pagamento integral imediato. Dispõe mais o Prospecto que as importâncias devidas pelos subscritores para integralização das ações seriam depositadas nos Bancos indicados, pois a Cia. «não tem cobradores». Pelas «Cartas de subscrição» de fls. 6 e 7, o réu, de acôrdo com o Prospecto e o projeto de Estatutos, de que declarou ter conhecimento, obrigou-se ao pagamento de **dez** prestações mensais ao «Banco Industrial». Não há prova de que tenha pago **uma só** dessas dez prestações ao citado Banco.

Os recibos de fls. 15 e 16 não se referem a importâncias entregues **por conta do capital subscrito.** E isso por várias razões: primeira, por que não correspondem a 10% das ações subscritas; segunda, porque, além da importância ali entregue, o subscritor ainda se obriga, pelas «cartas», a realizar as **dez** prestações do capital ao Banco Industrial; terceira, porque os aludidos recibos dizem expressamente que se trata da taxa de inscrição para despesas de incorporação, corretagens, publicidade e emolumentos» e não de prestação inicial do capital subscrito; e quarta, porque, é clara a observação constante do mesmo documento: «Os nossos inspetores e corretores só podem receber dos srs. subscritores a taxa de inscrição. Os pagamentos **por conta do capital** deverão ser feitos aos nossos banqueiros, em conta vinculada».

Não tendo efetuado qualquer pagamento por conta do capital, o réu não ficou obrigado a realizá-lo. E, assim, não procede contra êle a ação executiva de que a lei arma as sociedades para que os acionistas **integralizem** o capital. Decidindo espécie idêntica, no recurso extraordinário n. 17.035, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que era incabível a ação executiva intentada contra o subscritor.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Afonso Lages**, relator. — **Aprígio Ribeiro.** — **Gonçalves da Silva.**

———oOo———

DESQUITE AMIGÁVEL — RENÚNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA — POSSIBILIDADE — ARTS. 320, 394 E 404, DO C. CIVIL, E 642, N. 4, DO C. P. CIVIL

— Entre marido e mulher, a pensão alimentícia não se confunde com os «alimentos» irrenunciáveis, com base nos arts. 396 e 404, do C. Civil, e sim pode ser, ou não, devida, e pode ser renunciada, com base no art. 320, do C. Civil, e 642, n. 4, do C. P. Civil.

APELAÇÃO (DESQUITE) N. .. 1.246 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

R E L A T Ó R I O

Desquite amigável do casal José Vieira-Luiza Soares de Moura, processado pelo Juízo de Direito da comarca de São Francisco, domicílio conjugal.

O processo foi regular, mas o Promotor de Justiça, com o parecer de fls. 7, forçou o marido a prometer pensão à mulher, e indevidamente foi pago sêlo de ação cível a fls. 3.

Homologado o pedido, foram as partes intimadas no dia 28 de **fevereiro**, e no dia 6 de **abril** certificou o escrivão não ter havido recurso voluntário. Neste mesmo dia, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, mas no têrmo de remessa por engano manifesto ficou escrito **março**, em lugar de **abril.**

Nesta instância o recurso necessário foi regularmente preparado.

Vistos, e assim relatados, restituo êste autos a cartório, a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 15 de junho de 1953. — **Amílcar de Castro.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação necessária, em desquite amigável do casal José Vieira-Luiza Soares de Moura, processado pelo Juízo de Direito da comarca de São Francisco, acórdam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação, ficando, assim, para todos os efeitos de direito, homologado o desquite, que foi regularmente processado.

— Notam como excrecências ilegais, que em casos futuros devem ser evitadas:

a) o pagamento de sêlo de ações cíveis (fls. 3), que em desquite amigável não é devido;

b) a exigência de pensão alimentícia do marido à mulher, quando esta na inicial a dispensou, porque dispõe de bens suficientes para manter-se, nos precisos têrmos do art. 642, n. IV, do Código de Processo Civil. Está manifestamente errado o parecer do Promotor de Justiça, lançado a fls. 7. No caso dos autos, não havia sido renunciado «direito a alimentos» (art. 404, do Código Civil), porque alimentos que não podem ser renunciados são aquêles que OS PARENTES podem exigir uns dos outros (art. 396, do Código Civil), quando, pelo **casamento**, o marido não fica sendo **parente** da mulher (arts. 330 e 331, do Código Civil). Entre marido e mulher, **a pensão alimentícia** não se confunde com os «alimentos» irrenunciáveis com base nos arts. 396 e 404, do Código Civil, e sim pode ser, ou não, devida, e pode ser renunciada, com base nos arts. 320, do Código Civil, e 642, n. IV, do Código de Processo Civil, dos quais se vê claramente que a mulher, não sendo pobre ou tendo bens suficientes para manter-se, pode perfeitamente dispensá-la. Tenham-se em vista os casos de mulher rica e marido pobre, casados com separação de bens, ou de mulher que abandona o marido pobre para ir-se amasiar com homem rico, para se ver como é descabida a exigência do Promotor de Justiça. — Custas, pelos requerentes, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Amílcar de Castro**, relator. — **Autran Dourado.** — **Costa e Silva.**

DESQUITE AMIGÁVEL — DISPENSA DE ALIMENTO A FILHOS — CLÁUSULA SEM VALOR

— Carece de valor a cláusula, em desquite amigável, pela qual o cônjuge varão se dispensa de prestar alimentos a filhos.

APELAÇÃO (DESQUITE) N. .. 1.243 — Relator: Des. MENEZES Filho.

RELATÓRIO

Apelação n. 1.243, de Uberaba, Juízo Municipal, «ex-officio», em sentença homologatória de desquite amigável, em que logo na audiência inicial se transformou em ação de desquite requerida por Iracema Gomes Rosa contra seu marido Sebastião Garcia Rosa.

O casal declara não ter bens.

Tem uma filha, Avilda Garcia Rosa, que completará nove anos de idade em 17 de julho fluente, a qual pelo acôrdo, ficará em companhia materna, sem que o pai concorra para sua mantença.

A apelada vive de emprêgo em consultório médico, percebendo Cr$ 1.000,00 por mês, de acôrdo com o que ela própria informa.

O Exmo. Sr. Procurador Geral opina por diligência para que os apelados acordem quanto à pensão que o apelado prestará para manutenção da filha. Quanto ao mais, é pela confirmação da v. sentença. — À revisão. — Belo Horizonte, primeiro de julho de 1953. — **Eduardo de Menezes Filho,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação «ex-officio» n. 1.243, de Uberaba, do Juízo Municipal, em desquite amigável, sendo apelados Sebastião Garcia Rosa e sua mulher, Iracema Gomes Rosa, acórdam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento, por estarem observadas as prescrições legais.

Não determinam diligência para ser fixada pensão com que o apelado contribua para a manutenção da filha menor, porque desde o início do processo como desquite litigioso a apelada informa que o marido não tem recursos, e sua atitude no processo de desquite amigável o está confirmando, porque não se vexou de declarar que a mulher terá todo o encargo de manutenção da filha e até das custas do desquite. E' claro que com isso não estará êle adquirindo direito a descumprir seus deveres de pai. Em todo tempo, portanto, que se torne possível, será chamado a cumprí-lo. — Custas, pelos apelados.

Belo Horizonte, vinte e sete de agôsto de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Eduardo de Menezes Filho,** relator. — **Gonçalves da Silva.** — **Sebastião de Sousa.**

Presente, **Onofre Mendes Júnior.**

———oOo———

DESQUITE AMIGÁVEL — ALIMENTOS AO FILHO — OBRIGAÇÃO IRRENUNCIÁVEL — HOMOLOGAÇÃO COM RESTRIÇÃO

— Confirma-se sentença homologatória de desquite amigável, se observados no processo os requisitos exigidos, ressalvando a inoperância da declaração de estar o pai desobrigado de alimentar o filho, por ser obrigação irrenunciável.

APELAÇÃO (DESQUITE) N. .. 1.266 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Pediram os cônjuges José Luís Bicalho e d. Idalina Ruas de Sousa o desquite por mútuo consenso e apresentaram as declarações exigidas. Após o transcurso do prazo de quinze dias, volveram a Juízo e ratificaram o pedido. Opinou o representante do M. Público pela homologação do desquite, nos têrmos do pedido. Da decisão homologatória recorreu de ofício o Sr. Dr. Juiz de Direito, tendo subido os autos imediatamente a esta superior instância, em virtude de desistência do prazo requerida pelos desquitandos e homologada pelo MM. Juiz **a quo.** Fêz-se o devido preparo. — À revisão. — Em 12|8|953. — **Costa e Silva.**

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de apelação «ex-officio» n. 1.266, da comarca de Francisco Sá, apelante o Juízo, e apelados, José Luís Bicalho e sua mulher, d. Idalina Ruas de Sousa, acorda o Tribunal de Justiça, por seus Juízes da Segunda Câmara Civil, adotado como integrante dêste o relatório de fls. 13, negar provimento à apelação de ofício e confirmar a sentença homologatória, porquanto, no processo, se observaram os requisitos exigidos. Custas, na forma da lei. Acentua, entretanto, que é inoperante a declaração de que ficará desobrigado o pai de prestar alimentos ao filho do casal, porque obrigação, como sabido, é irrenunciável.

Belo Horizonte, 31 de agôsto de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Costa e Silva,** relator. — **Newton Luz.** — **Amílcar de Castro,** homologando apenas, sem nenhuma restrição.

———oOo———

DESQUITE LITIGIOSO — TRANSFORMAÇÃO EM AMIGÁVEL — QUANDO NÃO E' POSSÍVEL

— Em qualquer fase do desquite litigioso, depois de contestada a ação, depois que os debates já devassaram as causas do desquite, com a publicidade comum dos atos processuais, não se concebe a transformação do desquite litigioso em amigável.

APELAÇÃO (DESQUITE) N. .. 1.249 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUSA.

RELATÓRIO

Apelação «ex-officio» n. 1.249, de Juiz de Fora, Juízo de Direito da Primeira Vara Cível, em sentença homologatória de acôrdo para terminação de ação de desquite movida por Maria do Carmo de Faria e Silva contra seu marido Mário Dutra da Silva.

O réu oferecera contestação e reconvenção. E por morar em outra comarca, foi aproveitada uma presença sua em Juiz de Fora, antes mesmo do saneador, e tomado seu depoimento pessoal, já antes havendo falado sôbre a causa o Promotor de Justiça.

Em seguida, foi proferido o saneador.

No dia designado para a audiência de instrução e julgamento, comparecendo apenas a autora, o MM. Juiz determinou o adiamento do ato. Mas, logo, no mesmo dia os dois cônjuges apresentaram acôrdo por ambos assinado para a realização do desquite sem prosseguimento da ação. E o MM. Juiz o homologou depois de tomado por têrmo que foi assinado por advogados procuradores das partes (fls. 44-v.), e sem ouvir o Promotor de Justiça. Na própria sentença homologatória foi interposta a presente apelação (fls. 49-v.).

No acôrdo é estipulada a forma de partilha de bens.

O Exmo. Sr. Procurador Geral adverte que a jurisprudência dêste Tribunal exige que nos acôrdos para desquite destinados a cessação de demanda de desquite litigioso sejam observadas as prescrições sôbre processo de desquite amigável: que entretanto na espécie não vê necessidade de cumprimento daquelas formalidades, por não haver filhos do casal e assim motivo para supor que os cônjuges se rendessem às exortações do MM. Juiz para se não separarem. — À revisão. — Belo Horizonte, 17 de julho de 1953. — **Eduardo de Menezes Filho,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 1.249, da comarca de Juiz de Fora, entre partes o Juizo, apelante «ex-officio», e Mário Dutra da Silva e sua mulher, Maria do Carmo de Faria e Silva, apelados, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas Turmas, integrando êste o relatório de fls. 55, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Menezes Filho, dar provimento à apelação, para anular o processo do ponto em que se transformou em desquite por mútuo consentimento.

A ação de desquite litigioso foi iniciada antes da lei n. 968, de 10 de dezembro de 1949. Logo não se lhe podia aplicar esta lei no tocante à tentativa de conciliação, que se verifica antes de ser despachada a petição inicial.

A transformação de desquite litigioso em amigável também se pode verificar na mesma oportunidade, caso se fruste a reconciliação.

Em qualquer fase do desquite litigioso, depois de contestada a ação, depois que os debates já devassaram as causas do desquite, com a publicidade comum aos atos processuais, não se concebe a transformação de desquite litigioso em amigável.

A transformação se pode operar, em conformidade com a lei citada, antes de despachada a petição inicial, que sòmente será autuada posteriormente, o acôrdo tomado por têrmo, assinado pelos próprios cônjuges ou por alguém a seu rôgo.

Nesse têrmo serão consignados os requisitos exigidos por lei para o desquite amigável.

No processo submetido à apreciação desta Câmara nada disto se fêz e bem se poderia fazer.

A ação de desquite vinha correndo sem certidão de casamento, documento básico da ação, e assim continuou. Os cônjuges não assinaram a petição de desquite por mútuo consentimento e nem o têrmo de acôrdo, assinado por procurador.

Assim, sem forma nem figura de Juízo, não é possível validar o processo. — Custas, pelos apelados.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Sebastião de Sousa**, relator. — **Afonso Lages.** — **Eduardo de Menezes Filho**, vencido, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

Nego provimento.

Não dou pela necessidade de serem observadas as cautelas processuais de desquite amigável no caso.

Trata-se de transação para terminar ação de desquite e de casal sem filhos, com interêsses restritos aos de suas próprias pessoas.

Os acordantes vivem separados de fato há muitos anos. Culpam-se recìprocamente dêsse fracasso conjugal, que resultou em amasiar-se o cônjuge com outra mulher, também já há vários anos.

Não há dispositivo legal que exija para essa hipótese a observância das formalidades de desquite amigável, com o duplo comparecimento dos cônjuges e sua audiência em separado pelo Juiz a fim de se apurar se há o firme e livre propósito de desquite, e receberem exortações no sentido de paz e concórdia.

No sistema da lei vigente, a de n. 968, de 10 de dezembro de 1949, o processo de desquite amigável emerge quando na audiência inicial de conciliação, necessária nas causas de desquite litigioso, o Juiz não consegue a desistência do feito, mas logra a aquiescência de ambos os cônjuges para celebração do desquite amigável.

Todavia, a mesma lei, no art. 5.°, prevê a hipótese de transação entre os cônjuges, que submete a outra forma processual. Não se deve entender como referente àquela mudança inicial de rito, porque seria uma superfetação inútil. E se tal mudança para desquite amigável está prevista para o momento inicial a fim de ser evitada a fase pública do processo, a divulgação

das queixas conjugais, deve concluir-se que se ação pública não pôde ser dispensada, e o processo progrediu com a lastimável divulgação, daí por diante o acôrdo que as partes venham a fazer já não depende mais do processo de desquite amigável, segue a forma prevista pelo art. 5.° da lei, para a hipótese de transação entre os litigantes, isto é, lavratura de têrmo e homologação pelo Juiz.

O advogado que firmou o têrmo por parte do réu tem poderes amplos para a ação, especificadamente para transigir (fls. 43), além de que ambos os cônjuges firmaram documento extrajudicial, onde acordam na solução depois homologada pela sentença apelada (fls. 42). Nesse documento, dão expressamente ao acôrdo o caráter de transação e pedem que o Juiz homologue (fls. 42v.). Diante disso, não havia motivo para que o têrmo do acôrdo, lavrado em Juízo (fls. 44), dissesse que o rito contencioso se transformava em desquite amigável, o que percebe-se ser mera impropriedade de expressão.

Nego, portanto, provimento.

Em primeira instância não foi ouvido sôbre a transação o Ministério Público, como exige o art. 5.° referido acima; porém, o Exmo. Sr. Procurador Geral emitiu parecer, que pedi, nesta instância, e opina pela denegação de provimento. Parece-me bastante a manifestação de S. Excia., porque o casal desquitando não tem filhos e, portanto, não vejo necessidade de pronunciamento do Ministério Público sôbre matéria de fato, que só em primeira instância seria coligível.

Presente, **Onofre Mendes Júnior**.

———oOo———

DESQUITE AMIGÁVEL — PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE PROCESSUAL

— A não declaração do Juiz de que ouvira os cônjuges separadamente não anula o processo, porque se deve presumir que isto tenha ocorrido.

APELAÇÃO (DESQUITE) N. .. 1.321 — Relator: des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Desquitam-se Almir Vieira Sathler e Conceição Antunes Sathler. O processo correu regularmente. Apenas noto que o Juiz não declarou se ouviu os desquitandos, separadamente. O que diz é que êles confirmaram em seu gabinete o requerimento. À conclusão do Exmo. Sr. Des. Amílcar de Castro. — Belo Horizonte, 7 de novembro de 1953. — **Newton Luz.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de desquite n. 1.321, da Comarca de Carangola, em que é apelante o Juízo e são apelados Almir Vieira Sathler e sua mulher Conceição Antunes Sathler, acordam, por votação unânime, em quinta turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório, negar provimento à apelação e confirmar, dessarte, a sentença recorrida, por observadas no processo as prescrições legais. A não declaração do Juiz de que ouvira os cônjuges separadamente não anula o processo, porque se deve presumir que os tenha ouvido cada um por sua vez e em separado. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Newton Luz**, relator. — **Amílcar de Castro**. — **Autran Dourado**.

———oOo———

CONTESTAÇÃO — AUTOS CONCLUSOS ANTES DE EXPIRADO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO — NULIDADE — DEVOLUÇÃO — ATO PROCESSUAL — PROVA — CERTIDÃO — VALOR

— Conclusos os autos antes de espirado o prazo para contestação e devolvidos com sentença, anula-se o processo de modo a restituir-se o restante do prazo à defesa.

— A prova de um ato processual se faz num só documento, não podendo uma certidão tardia invalidar têrmo lançado em sua oportunidade própria.

APELAÇÃO N. 8.417 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.
EMBARGOS À APELAÇÃO — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Newton Palhares Diniz, em Esmeraldas, propôs contra Joaquim Calixto Teixeira ação de despejo, com fundamento em atraso de pagamento de aluguéis.

Intimado da citação a 26 de junho, logo a 30 do mesmo mês o escrivão (fls. 8v.) fêz os autos conclusos ao Juiz, que a 18 de julho proferiu a sentença, decretando o despejo, pelo fundamento de não haver sido a ação contestada, no prazo da lei, cinco dias. (C.P.C., art. 350 e seu parágrafo).

O réu foi pessoalmente intimado da decisão e dela a tempo apelou.

O apelado, a fls. 29, oferece uma certidão de escrivão na qual êste declara ser falsa a data da conclusão de fls. 8 verso; que a data verdadeira é 18 de julho, a mesma da sentença; que, até esta última, os autos permaneceram em cartório.

Alega ainda que o apelante até 2 de agôsto não tinha constituído advogado, tanto assim que o reconhecimento da firma na procuração de fls. 19 é de 2 de agôsto, muito embora a procuração esteja datada de 2 de julho.

Procedeu-se ao despejo, em meio do processo do recurso de apelação, nos mesmos autos.

Preparo oportuno. — À revisão. — Belo Horizonte, 20 de outubro de 1952. — **Lopes da Costa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 8.417 de Esmeraldas, apelante Joaquim Calixto Teixeira, apelado Newton Palhares Diniz, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls. dar provimento ao recurso, para decretarem a nulidade do processo até a fase da contestação de modo a restituirem-se ao apelante os quatro dias que lhe restavam no prazo que para defender-se a lei lhe dá (C.P.C., art. 350). Custas pelo apelado.

Intimado da citação para a ação de despejo, a 28 de junho de 1952, logo a 30 foram os autos intempestivamente conclusos ao Juiz, que a 20 de julho os devolveu com a sentença datada de 18, como tudo se vê de fls. 6 verso, 8 verso e 9.

Vem, porém, o escrivão a fls. 29 certificar que é falso o têrmo de fls. 6 verso; que, realmente, a conclusão ao Juiz se fêz sòmente a 18 de julho, no mesmo dia em que êle datou a decisão.

Mas em primeiro lugar a documentação de um ato processual se faz num só documento. Em segundo, não se fica sabendo quando o escrivão está falando a verdade: se no têrmo ou na certidão. Em terceiro, o têrmo foi lavrado na hora, ao passo que a certidão o foi com o recurso à memória, sempre falível.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1953. — **Bastista de Oliveira,** presidente. — **Lopes da Costa,** relator. — **Afonso Lages.** — **Gonçalves da Silva** — vencido com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento: O obstáculo ou impedimento judicial capaz de provocar a suspensão dos prazos judiciais, deve ser de natureza séria, grave e irremovível, pois, se assim não fôra, desapareceria a razão, a causa do embaraço.

Ora, na espécie, o apelante poderia reclamar do Juiz ou solicitar vista do processo por petição escrita. Nada fêz. Nenhuma diligência a seu alcance empregou para remover o impedimento. Desprovejo a apelação e confirmo a sentença recorrida.

RELATÓRIO

Newton Palhares Diniz acionou em lide de despejo na comarca de Esmeraldas a Joaquim Palhares, Joaquim Calixto Pereira e venceu a demanda, mas o R. apelando obteve dêste Tribunal a reforma do veredito pelo acórdão de fls. 42 que anulou o processo a partir da fase assinada à defesa para se lhe restituir quatro dias de prazo para acudir com a contestação ou pedido de purgar a mora. Dissentiu do aresto o Exmo. Sr. Des. Gonçalves da Silva, e, apoiando-se nesse voto, foram oferecidos regulares embargos. — À revisão. 26.3.53. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Comarca de Esmeraldas, em que é embargante Newton Palhares Diniz e embargado Joaquim Calixto Pereira, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer dos embargos mas para desprezá-los. Como se vê dos autos, o escrivão os fêz conclusos ao Juiz antes de se escoar o qüinqüídio da defesa irrelevando a certidão corretora junta com o recurso pois, como pondera o aresto, em primeiro lugar, a prova de um ato processual se faz num só documento; em segundo, não se sabe quando o escrivão fala a verdade, e, em terceiro, o têrmo foi lavrado na hora, ao passo que a certidão teria sido com o recurso **a memore,** sempre falível. E a tudo isto cumpre acrescentar a perigosa instabilidade jurídica que se criaria possibilitando aos oficiais, depois de resultarem efeitos aos seus atos, desfazerem-nos com novas certidões muitas vêzes obtidas por recursos outros do que o desejo sincero de restauração da verdade. Alega-se tratar de obstáculo judicial removível e êste também é o argumento do respeitável voto vencido. Em verdade, há mais do que isso, há cerceamento de defesa provocado pelo escrivão e aceito pelo Juiz na pressa de despachar, que o embargado não tinha o dever de conhecer e muito menos de obstar, visto como a sentença foi prolatada no dia mesmo da conclusão e, assim, só teve conhecimento do sacrifício do seu direito quando já êle se concretizava na expedição do mandado de despejo. Nem se diga que houve assentamento tácito porque a parte só é obrigada a reclamar contra faltas processuais a primeira vez que tenha de falar nos autos e a sua primeira oportunidade foi o recurso da apelação. Tinha êle direito, no caso, de se defender no derradeiro dia do prazo, mas a essa ocasião já estava despejado ilegalmente do prédio. O embargante pretende se fundar numa presunção processual inversa: a de que os atos judiciais se processam com irregularidade e que a parte sacrificada deve estar vigilante para estorvá-la quando o certo é o contrário: o processo se presume executado com exatidão pelos órgãos da justiça e a parte pode descansar neste pressuposto, guardando a sua natural boa fé. Sustentando esta tese o acórdão embargado faz irrepreensível justiça às partes. Pague o embargante as custas.

Belo Horizonte, 23 de abril de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Aprígio Ribeiro,** relator. — **Lopes da Costa — Afonso Lages.** — **Eduardo de Menezes Filho,** vencido com o seguinte voto, proferido na assentada do julgamento:

Recebo os embargos.

Não há prova, nem ao menos indício, de que o embargado tivesse encontrado obstáculo para produzir defesa no prazo destinado a contestação.

A princípio pareceu que o têrmo de conclusão dos autos ao M.M. Juiz, lavrado dois dias, apenas, após a citação inicial, indicava estarem desde a sua data em poder do M.M. Juiz os autos.

Ainda assim não estaria provado

o embaraço sem que o embargado tivesse providenciado com apresentação da defesa e o Escrivão se recusasse a recebê-la para juntada, ou o M.M. Juiz não consentisse na juntada.

Mas, a própria data do têrmo de conclusão perdeu aquêle alcance, depois que o Escrivão esclareceu em certidão o que em realidade ocorreu: êle, de fato, fêz conclusão ao M.M. Juiz no dia declarado como data do têrmo; porém, não pôde entregar os autos ao M.M. Juiz porque êste não apareceu na Comarca, onde só foi ter no dia da sentença.

Se o embargado tivesse oferecido tempestiva defesa, o MM. Juiz a encontraria com os autos, quando suspendeu sua ausência da sede de suas funções.

Lembro que os autos devem ser presentes ao Exmo. Sr. Corregedor para conhecer da ausência do MM. Juiz. — **Gonçalves da Silva**, também vencido. Recebo os embargos, reportando-me, **venia data**, aos fundamentos do voto que proferi na assentada do julgamento da apelação (fls. 42-42v.).

———oOo———

FALÊNCIA — PROCESSO CRIMINAL — PEDIDO DE CONCORDATA PREVENTIVA — REFLEXOS NO PROCESSO PENAL

— A denegação de concordata preventiva não estorva o processo penal, mas a concessão, pondo término à falência e restituíndo o falido ao seu estado anterior, entraria em choque com o procedimento punitivo, visto como o «status» jurídico, conferido pela concordata, implica em licitude do comportamento do falido.

AGRAVO N. 4.771 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

O agravante, Olívio Alves de Figueiredo, requereu em Sacramento sua falência por impontualidade e (segundo diz), após a publicação do quadro geral de credores, impetrou concordata suspensiva, mandando o Juiz que aguardasse encerramento do processo criminal, por ter sido denunciado pelo Promotor. Posteriormente veio a ser apreciado e denegado o pedido. Daí o presente recurso interposto para que êste Tribunal ordene a publicação no órgão oficial do pedido de concordata, introduzido antes da denúncia e se perpetue o pedido até que haja decisão na matéria criminal. Como agravados falaram os Bancos Comércio e Indústria de Minas Gerais e o Nacional de Comércio e Produção. Nesta instância falou o Exmo. Sr. Procurador Geral. Recurso em têrmos. 26-10-53. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Comarca de Sacramento, em que são agravantes: Olívio Alves de Figueiredo, e agravados — Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, S.A., e outros, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e desprovê-lo. Restringe-se o conhecimento dos agravos à matéria alegada pela parte e apreciação do pedido que formula. Na espécie duas coisas pede o recorrente: a) que o Tribunal ordene a publicação do quadro de credores no órgão oficial; e b) que fique sobrestada a marcha do processo de concordata, até decisão final do Juízo a respeito do processo-crime que lhe foi instaurado. A primeira providência não têm à evidência, a menor razão de ser: a uma, porque não pode ser matéria de recurso a efetivação de medida simplesmente ordenatória e da alçada do Juiz; assim, se sua falta vier inquinar a decisão final, é esta que poderá ser atacável sob color de nulidade; e a duas, porque os credores são, é verdade, chamados a deliberarem sôbre a concessão da concordata, mas se o pedido ofende um preceito legal, o que, reconhecido pelo Juiz, leva-o a repetí-lo sem mais diligências e cerimônias, êsse vício impeditivo, pela sua natureza estritamente jurídica, não poderia vir a se convalescer pela vontade ou silêncio dos credores. No que tange ao segundo **item**, a pretensão do agravante é sem substância. A perpetuação que pleiteia não encontra abrigo em lei, porque o que os textos determinam, não é que no curso do processo criminal a concordata não possa ser concedida ou denegada como êle supõe, mas o que preceituam é que será ela obstada pelo recebimento da denúncia, quer dizer, a introdução do procedimento penal impedir-lhe-á a concessão. E tanto assim é que a lei excepciona dois casos: 1) no art. 112, quando do recebimento da denúncia houver recurso; 2) no art. 122, quando houver ingresso da ação penal noutra fase do procedimento falencial. Sem dúvida a lei antiga era mais precisa, pois vedava a própria apresentação do pedido, mas a inteligência deve ser a mesma; é claro que a denegação da concordata não estorva o processo penal, mas a concessão, pondo término à falência e restituindo o falido ao seu estado anterior entraria em choque com o procedimento punitivo, visto como, o **status** jurídico, conferido pela concordata, implica em licitude de comportamento do falido. Êsses são os pontos a que se deve cingir o exame desta Côrte, visto como, dentro do seu âmbito, enterreirou o agravante o recurso, e por conseqüência, fogem ao seu estado e decisão os motivos mesmos pelos quais o Juiz indeferiu o pedido de concordata. Pague o agravante as custas.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Aprígio Ribeiro**, relator. — **Gonçalves da Silva.** — **Sebastião de Sousa.**

———oOo———

INCOMPETÊNCIA — RECONHECIMENTO DE OFÍCIO — AGRAVO — DESCABIMENTO — CONFLITO DE JURISDIÇÃO

— Sòmente a incompetência reconhecida através de exceção autoriza o agravo e não a decisão pela qual o Juiz declina de competência «ex-officio», hipótese esta de conflito negativo de jurisdição.

AGRAVO N. 4.821 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

José Ildefonso Barreto contratou com Joaquim Barreto Neto a compra de 300 sacas de café a serem entregues em São Francisco, Estado do Espírito Santo, até 30 de agôsto de 1952. No contrato elegeram o fôro de Cons. Pena.

Vencido o prazo, sem entrega da mercadoria, José Ildefonso promoveu na comarca de Barra de São Francisco, onde Joaquim Barreto tem domicílio, a intimação dêste para depositar o café no prazo de oito dias, sob pena de ficar constituído em mora.

Com a notificação, veio José Ildefonso ao Juízo de Direito de Cons. Pena e propôs contra Joaquim Barreto ação para rescindir o contrato, pedindo a restituição do preço, indenização, juros da mora, etc.

Contestando a ação, Joaquim Barreto argüiu, como preliminar, a incompetência do fôro, visto como tem seu domicílio em Barra de São Francisco e ali deve ser demandado. Não renunciou ao mesmo: o autor é que, numa entrelinha, não ressalvada, com tinta e tipo de letra diferentes, inseriu a falsa declaração de que ficava escolhido o fôro de Cons. Pena para qualquer demanda.

O Juiz de Cons. Pena se deu por incompetente, não por êsse fundamento, mas por entender que, feita a interpelação judicial perante o Juiz de São Francisco, no Espírito Santo, a competência dêste se firmou por prevenção, de acôrdo com o art. 133, III, do Cód. de Proc. Civil.

Daí o presente agravo, interposto em tempo, que o agravado deixou de contraminutar, embora citado pa-

ra isso. O Juiz manteve a decisão e a remessa e preparo se fizeram oportunamente.

Em mesa. — Belo Horizonte, 19 de novembro de 1953. — **Afonso Lages**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 4.821, de Cons. Pena, em que é agravante José Ildefonso Barreto, e agravado Joaquim Barreto Nobre, acordam, em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não conhecer do agravo, por não ser caso dêsse recurso, condenando nas custas o agravante.

O art. 842, II do Cód. de Proc. Civil enseja o recurso de agravo de instrumento das decisões que julgarem a exceção de incompetência: Acolhendo a opinião de Seabra Fagundes, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no agravo n. 13.050, de que foi relator o eminente Ministro Orozimbo Nonato, decidiu em 17 de dezembro de 1946 que «sòmente a incompetência reconhecida através de exceção, autoriza o agravo. A decisão pela qual o Juiz declina da competência **ex-officio** é irrecorrível. Nessa hipótese, sòmente o conflito negativo de jurisdição poderá levar a matéria ao conhecimento do Juízo superior». (Rev. Forense, 110/383).

No caso presente não houve exceção regularmente processada. O réu argüiu, como preliminar, um fundamento que o Juiz não acolheu. Mas sob color de que tinha havido prevenção, com o só processamento de uma interpelação feita em São Francisco, o Juiz se deu por incompetente. O recurso para corrigir a decisão não era o agravo de instrumento.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Afonso Lages**, relator. — **Aprígio Ribeiro**. — **Gonçalves da Silva**.

DESPEJO — PRÉDIO EM CONDOMÍNIO — FALTA DE AUTORIZAÇÃO DE COMUNHEIROS — RESIDÊNCIA EM CASA DE QUE SE TEM USUFRUTO — INAPLICABILIDADE DO ART. 15, N. 2 DA LEI N. 1.300, DE 28-XII-1950

— Para o pedido de despejo de prédio e conseqüente ocupação, deve o condômino estar autorizado pelos demais comunheiros.

— Estando o locador residindo, com filhos seus, em prédio dêstes, de que tem, ao menos em parte, usufruto, não pode dizer que resida em prédio alheio para que o pedido de despejo encontre apoio no art. 15, n. 2 da Lei n. 1.300, de 28-12-1950.

APELAÇÃO N. 8.481 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.
EMBARGOS À APELAÇÃO — Relator: Des. AFONSO LAGES.

R E L A T Ó R I O

Apelação n. 8.481, de Belo Horizonte, Juízo Municipal da 2.ª Vara Cível.

Regularmente processada e preparada.

Interposta por Leonina Cândida Pereira, por haver em sentença final decaído em ação de despejo para retomada de prédio residencial urbano de que a apelante é locadora, autora da causa, e o pede para uso próprio. Réu, Alberto Pereira de Sousa.

O prédio está em condomínio da autora, que tem Cr$ 280.000,00 numa avaliação de Cr$ 300.000,00, e uma sua filha maior, que tem o restante e não aparece na locação e nem manifesta oposição à retomada.

A sentença julga a ação improcedente por não necessitar a autora, do prédio, visto morar em outro prédio de que é usufrutuária por pertencer a seus filhos.

Segundo a prova dos autos, êsse outro prédio é de propriedade de quatro filhos da autora, os quais eram menores ao receberem-no em partilha dos bens do pai, em agôsto de 1945, mas, já são agora maiores, com exceção de um dêles, Jurema, que deve ter vinte anos e possui quinhão de condomínio no valor de Cr$ 12.692,32, numa avaliação de Cr$ 65.000,00.

Depois da contestação e até na audiência a autora ofereceu documentos, que o M.M. Juiz, mandou juntar, mas, na própria audiência determinou que ao réu fôsse aberta vista por 48 horas, para falar sôbre êles. Intimado pela imprensa por não haver comparecido à audiência, o réu se manifestou sôbre os documentos mas, a seguir, interpôs agravo contra a juntada dêles.

Vão os autos à revisão. — Belo Horizonte, 12 de novembro de 1952. — **Eduardo de Menezes Filho**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 8.481, de Belo Horizonte, apelante Leonina Cândida Pereira, apelado Alberto Pereira de Sousa, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls., negar provimento ao recurso contra o voto do Exmo. Sr. Des. Menezes Filho. Custas pela apelante.

Assim o decidem porque o prédio que a apelante quer retomar está em condomínio e ela, para o despejo e conseqüente ocupação não está autorizada pelos outros comunheiros.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1952. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Lopes da Costa**, relator para o acórdão. — **Gonçalves da Silva**. — **Eduardo de Menezes Filho**, vencido. Dava provimento à apelação porque a apelante não mora em prédio próprio e sim em casa pertencente a seus filhos, dos quais só uma, Jurema, ainda é menor, se é que ainda não completou 21 anos, pois, em 1945, tinha 13 anos.

A ação foi proposta em fevereiro de 1951, mas a situação dessa época era a mesma, apenas havendo ainda outro menor, Juarez, já agora maior, o que não altera a situação. Aplicava, pois, o n. 2 do art. 15, da Lei 1.300.

A apelante pede o prédio para moradia própria e da outra condômina, sua filha (fls. 4, 16 e 44), com quem mora, fato que não sofre contestação. Logo, não há interêsse de terceiro a resguardar.

R E L A T Ó R I O

Por acórdão de 27-11-1952, a turma julgadora, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Menezes Filho, negou provimento à apelação de Leonina Cândida Pereira contra a decisão denegatória do despejo de Alberto Pereira de Sousa.

Fundamento do acórdão embargado: a apelante quer retomar prédio em condomínio, e, para o despejo e conseqüente ocupação, não estava autorizada pelos outros condôminos.

Fundamento do voto vencido: a apelante não mora em prédio próprio e sim em casa pertencente a saus filhos, dos quais só uma é menor, se é que ainda não completou 21 anos, pois, em 1945, tinha 13 anos. A ação foi proposta em 1951, mas a situação, então, era a mesma, havendo apenas mais um menor, já agora maior. A apelante pede o prédio para moradia própria e da outra condômina, sua filha, com quem mora, não havendo, portanto, interêsse de terceiro a resguardar.

Com base no voto vencido foram opostos os embargos infringentes de fls, 73, que a embargante fêz acompanhar de uma procuração em que, juntamente com seus filhos Helena Pereira, João Paulino Pereira e Maria Efigênia Pereira de Figueiredo, ratifica «todo e qualquer ato já realizado».

Os embargos foram impugnados, depois de regular preparo.

À revisão, extraindo-se oportunamente cópias dêste relatório, do acórdão, dos embargos e impugnação, nos têrmos do art. 114 do Regimento Interno do Tribunal. — Belo Horizonte, 30 de abril de 1953. — **Afonso Lages**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos de embargos infringentes em que é embargante d. Leonina Cândida Pereira e embargado Alberto Pereira de Sousa, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra os votos dos Exmos. Srs. Des. Aprígio Ribeiro e Menezes Filho, desprezar os embargos. A autora, ora embargante, mora com seus filhos em prédio pertencente a quatro dêstes (fls. 18), dos quais ela declara que três eram menores ao tempo da propositura da ação. E pediu o prédio para nele residir com seus filhos. Morando em casa de que, ao menos em parte, tem o usufruto, não pode dizer que esteja residindo em prédio alheio para que o pedido de despejo encontre fundamento no art. 15, n. II, da atual lei de inquilinato. Custas pela embargante.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Afonso Lages**, relator. **Lopes da Costa**. — **Gonçalves da Silva**. — **Eduardo de Menezes Filho**, vencido de acórdo com o meu voto a fls. 71. — **Aprígio Ribeiro**, recebia os embargos. E' certo que um condômino não pode retomar o prédio alugado sem assentimento dos consortes, mesmo porque o pedido insincero arrasta cominação até de ordem penal, risco a que ninguém pode ser constrangido. Mas na espécie se verifica que o embargante pretende a casa para nela habitar com a filha menor, o que é lícito, porque ao condômino se atribui o uso da coisa comum e os comunheiros assentem à pretendida instalação com o instrumento de mandato, que, embora não pudesse lhes autorizar a presença nos embargos, solenemente demonstrar o assentimento à lide. E na contestação não se opôs a menor dúvida à atividade da embargante, então A., com base na falta de legitimidade agora alegada. O acórdão, aliás, se funda noutro motivo: é que ela reside em prédio de que tem em parte o usufruto e, pois, não se pode dizer habite em lar estranho. Mas êsse não foi o fundamento do aresto embargado. E como assinala o voto vencido, o prédio pertence a filhos hoje maiores e não é razão se obrigue a residir em casa alheia, quando a tem de seu pleno domínio. Isso é restringir com excesso o direito de propriedade, que ainda não foi abolido do nosso corpo de direito.

RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO — CORRUPÇÃO DE MENOR — ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL — INDENIZAÇÃO POR DEFLORAMENTO — POSSIBILIDADE

— A absolvição em processo penal por crime de corrupção de menor, sob o fundamento de que antes dos atos libidinosos praticados pelo réu já era moralmente corrupta a vítima, não impede que contra o mesmo réu seja movida ação de indenização por defloramento.

APELAÇÃO N. 8.657 — Relator: DES. AFONSO LAGES.
EMBARGOS À APELAÇÃO — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Sob o pálio da assistência judiciária e fundada no art. 1.548, do Cód. Civil, Teresinha Pereira Lima, menor, assistida por seu pai José Balbino de Oliveira, propôs ação de indenização contra Sebastião Brasileiro de Castro, alegando que, quando contava 16 anos de idade, por ocasião dos festejos do carnaval de 1952, foi deflorada pelo réu, com quem manteve relações sexuais, tendo cedida enganada com promessas de assistência moral e material.

Contestando a lide o réu argüi entre outras coisas, que sua inocência foi reconhecida e proclamada por sentença do Juiz criminal que o absolveu, transitando a decisão livremente em julgado.

Há, pois, em seu prol coisa julgada, nos têrmos do art. 1.525, do Cód. Civil.

Em despacho saneador fundamentado (fls. 17 **usque** 21), o Juiz, considerando a falta de **legitimatio ad causam** porque a autora não é titular de nenhum direito contra o réu, julgou-a carecedora da ação, salientando que tendo em sentença criminal se constatado que a autoria do fato não cabe a Sebastião Brasileiro de Castro que logrou absolvição, não mais se pode, no Juízo do civel, discutir a sua responsabilidade.

A autora apelou a tempo.

Em parecer a fls. 35 a 36, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado opina se conheça do recurso como apelação mesmo, negando-se-lhe provimento.

E' o relatório. — Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1953. — **Gonçalves da Silva**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos de apelação n. 8.657, da Comarca de Lavras, apelante Teresinha Pereira Lima e apelado, Sebastião Brasileiro de Castro, acordam, em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Gonçalves da Silva, dar provimento à apelação, para, reformando a decisão recorrida, mandar que a ação prossiga na forma da lei. A sentença, que, em processo criminal, decide não constituir crime o fato imputado ao réu, não impede a propositura da ação civil para a reparação do dano, conforme disposição expressa no art. 67, n. III do Cód. de Proc. Penal. Custas, pelo apelado.

Belo Horizonte, 26 de março de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Afonso Lages**, relator para o acórdão, com o seguinte voto:

O Juiz entendeu que falta à autora a **legitimatio ad causam**, porque o réu já foi absolvido no Juizo criminal. Mas no processo a que respondeu juntamente com outros, o réu era apontado como incurso na sanção do art. 218 do Cód. Penal, isto é, como responsavel por um crime de corrupção. Agora a autora se queixa de haver sido por êle deflorada e pede indenização com fundamento no art. 1.548 do Cód. Civil. O conceito de ilícito varia nos dois códigos. Ainda quando não se configure um delito, pode existir um dano a ressarcir.

A sentença proferida no Juízo Criminal e transcrita a fls. admite a possibilidade de relações entre a vítima e o réu: «**Pode ser que tenha sido o réu Brasileiro o autor de seu defloramento, mas não há prova de que tenha sido êle quem facilitou a sua corrupção, pois corrompida ela já o era, etc.**». Apenas decidiu que o fato não constitui crime. Admite os fatos: nega-lhes a punibilidade, o que não interessa, porquanto, pelo art. 1.525 do Cód. Civil só a decisão criminal acêrca da existência do fato ou da autoria impede que se questione a respeito.

E o Código de Processo Penal é claro:

«Art. 66 — Não obstante a sentença absolutória no Juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta **quando não tiver sido categòricamente reconhecida a inexistência do fato**».

Isso a sentença proferida no Juízo criminal evidentemente não reconheceu. Embora não indique em qual dos incisos do art. 386 do C. P.P. se fundamente, ela, pela argumentação que desenvolve, deixa a convicção de que absolveu o acusado por não ser punível o fato.

E o art. 67 do C.P. Penal reza:

«Não impedirão, igualmente, a propositura da ação civil.

. . . . . .

III — a sentença absolutória

que decidir que o fato imputado não constitui crime».

Não há, pois, coisa julgada que impeça o prosseguimento da ação proposta.

Aprígio Ribeiro. — Gonçalves da Silva, vencido, com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento: — **De limine:** conheço do recurso na forma porque foi interposto.

A decisão, no caso, embora prolatada no despacho saneador, é final e escorgitou do **meritum causae,** desafiando, assim, apelação. Nesse ponto, não houve divergência da Turma Julgadora.

De meritis: dissenti dos eminentes colegas e, por isso, desprovia a apelação e mantinha a sentença de primeira instância. E' certo que o art. 1.525, de nosso Estatuto Civil prescreve a regra de que a responsabilidade civil é independente da penal, mas, acrescenta a seguir que, não mais se poderá questionar sôbre a existência do fato ou de quem seja o autor, quando essas questões se acharem decididas no crime.

Como bem demonstrou Costa Manso, num estudo a respeito, o fato a que alude o art. 1.525, não é o simples acontecimento material, senão o conjunto de elementos componentes do crime ou do ato ilícito.

Esses elementos substanciais, nem sempre são idênticos nos dois Juízos.

Quando se ajustam ou quando se apura que a autoria não cabe ao imputado, a decisão criminal é obrigatória para o Juiz da indenização.

Na espécie, o Juiz criminal, que por coincidência, é o mesmo do cível, absolveu o réu, proclamando sua inocência, desde que reconheceu não lhe caber a autoria do delito.

Como permitir o debate em tôrno da responsabilidade civil do réu, quando essa pressupõe a autoria do fato já negada no Juízo criminal?

Tem, no caso, inteira aplicação a parte final do art. 1.525 do Cód. Civil: «...não se poderá, porém, questionar mais sôbre a existência do fato, ou **quem seja seu autor,** quando essas questões se acharem decididas no crime».

Há **res judicata** no Juízo criminal, com reflexo no cível, impedindo a reabertura dos debates.

Negada a autoria no Juízo criminal, está trancada a questão no Juízo cível.

Presente, **Onofre Mendes Júnior.**

RELATÓRIO

A menor púbere Teresinha Pereira Lima está movendo a presente ação em Lavras para que Sebastião Brasileiro de Castro lhe pague indenização legal por havê-la deflorado.

Defende-se o réu exibindo certidão de que em companhia de outros foi processado mas absolvido, no Juízo criminal, do crime de corrupção contra a menor aqui autora.

Fundando-se nisso, o despacho saneador julgou a autora carecedora da ação.

Em grau de apelação, nesta Câmara, a decisão foi reformada com base em que a absolvição criminal proclamou não ser possível a corrupção imputada na denúncia de vez que a menor não era moça recatada, honesta e que zelasse pela sua reputação, que assim decidiu que o fato não constitui crime, e o C. P. Penal, no art. 67, III, declara que não impede a propositura da ação civil a sentença absolutória quando decide que o fato imputado não constitui crime.

À conclusão do acórdão não aderiu um dos julgadores, o Exmo. Des. Gonçalves da Silva, cujo voto deu oportunidade aos presentes embargos regularmente processados e preparados. O embargado não acudiu para impugnar. O Exmo. Sr. Procurador Geral, mantendo parecer proferido para julgamento da apelação, opina pelo recebimento dos embargos.

À revisão. — Feita, ela, distribuam-se cópias dêste relatório e do v. acórdão e seu voto vencido. — Belo Horizonte, 6 de junho de 1953. — **Eduardo de Menezes Filho,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos na apelação n. 8.657, de Lavras, em que é embargante Sebastião Brasileiro de Castro, e é embargada Teresinha Pereira Lima, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desprezar os embargos, contra o voto do Exmo. Des. Raimundo Gonçalves da Silva. Custas pelo embargante.

Como se vê pela sentença proferida no Juízo criminal, certificada a fls. 11|13, o embargante logrou absolvição juntamente com outros réus, um dos quais é do sexo feminino, do crime de corrupção de menor, previsto no art. 218 do Código Penal. Fundou-se a decisão em que a vítima já era moralmente corrompida antes dos atos libidinosos imputados aos acusados.

Quanto ao defloramento, não houve decisão.

A respeito, diz a sentença criminal (fls. 11v.): «Pode ser que tenha sido o réu Brasileiro o autor de seu defloramento, mas não há prova de que tenha sido êle quem facilitou a sua corrupção, pois corrompida ela já o era».

Como se vê, o julgado, além de explicitamente admitir a hipótese de autoria do defloramento pelo ora embargante, ainda esclarece que assinala tal possibilidade para distinguir defloramento de corrupção, e restringir a absolvição à corrupção, que era o crime em julgamento, expressamente indicado na denúncia, inclusive apontando-se o art. 218 do C.P., onde está previsto.

Ora, na ação cível, o que está em pleito é o defloramento, crime diverso, consignado em outro artigo do Código Penal, o de n. 217, sob o título de sedução.

Não há, portanto, coisa julgada.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Eduardo de Menezes Filho,** relator. — **Afonso Lages. — Aprígio Ribeiro. — Gonçalves da Silva.** Vencido. Recebia os embargos de conformidade das conclusões de meu voto, proferido quando do julgamento da apelação.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Lopes da Costa.

———oOo———

AÇÃO EXECUTIVA — PENHORA EM IMÓVEL DE CASAL — FALTA DE CITAÇÃO DE UM DOS CÔNJUGES — NULIDADE

— E' nula ação executiva em que se penhora imóvel do casal, sem citação de um dos cônjuges a quem se deve dar ciência oficial e initio litis.

APELAÇÃO N. 8.258 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

EMBARGOS NA APELAÇÃO — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Em 1946, o Banco Mineiro da Produção acionou no fôro de Uberlândia, executivamente, a Sérgio Osvaldo de Oliveira, sua mulher e outros e, em conseqüência, foram penhorados bens de Osvaldo que, indo à hasta, foram adjudicados pelo credor. O procedimento foi, entretanto levado a efeito sem citação da mulher do executado o que levou esta a pleitear, na presente ação, se decrete a nulidade do processo executivo a partir do momento em que a A. devia ter sido citada por haver recaído o gravame em bens de raiz. Defendeu-se o Banco, alegando incompetência do Juízo — que articulou como exceção, inexistência da nulidade, por haver sido sanada e, relativa, não ter prejudicado a A., e prescrição. O Juiz não se reconheceu incompetente e o agravo da decisão não foi conhecido neste Tribunal e, ao fêcho da ação, deu a sua sentença com ganho de causa à A., mandando mesmo anular o procedimento a partir da penhora. Daí o presente recurso, em têrmos. À revisão. 28.9.52. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Uberlândia, em que é apelante Banco Mineiro da Produção, e apalada d. Olisia Carolina Prado, acórdam, em Câmara Civil do Tribunal de Justça, conhecer do recurso e lhe dar, em parte, provimento. Não pode o Tribunal reexaminar a preliminar de competência do Juízo, visto como o assunto foi dirimido em decisão que transitou em julgado, e. como a alegação de prescrição tem fundamento no uso da rescisória, uma vez que não pode o Tribunal inovar o que já foi a êsse respeito decidido, não tem lugar agora apreciar a matéria. E no mérito mandam que a nulidade se pronuncie da penhora exclusiva, cuja fulminação não foi objeto do pedido inicial, confirmando no mais a decisão, que está certa. Não podia vingar contra a mulher sentença que julgou a penhora recaindo em bens de raiz comuns sem sua citação e, evidentemente, não a poderia sanar a comunicação do avaliador, porque a ciência deve ser oficial e **initio litis**. Da mesma forma não tinha virtude ressuscitante a imissória que se seguiu: a uma, por ser outra demanda, a duas, porque nela a defesa restringiu-se a vício formal do instrumento. — Custas, em proporção.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1952. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Aprígio Ribeiro**, relator. — **Lopes da Costa**. — **Eduardo de Menezes Filho**, vencido, porque dava provimento.

A arrematação, assim como a hasteação que lhe deu causa transitaram em julgado contra a apelada, tão bem quanto a cobrança que as determinaram.

A apelada, sendo mulher do executado figurante na cobrança, não é terceira na relação jurídica. E' litisconsorte, já porque a dívida cobrada era encargo do casal e não apenas do marido, já porque a penhora e conseqüente arrematação recaíram em imóvel da comunhão conjugal.

E a apelada teve notícia da arrematação, pelo menos, desde dezembro de 1948, porque nesse mês foi julgada procedente, em Goiás, ação de imissão de posse do arrematante, ora apelante, contra a apelada e seu marido, os quais ofereceram defesa, como está provado pela certidão da respectiva sentença, onde vêm as alegações dos defendentes (fls. 91). Portanto, ainda mesmo desprezada a afirmação do avaliador que funcionou na cobrança malsinada, que certifica haver notificado a mulher do executado, não há dúvida, em face do julgamento da ação imissória, que decorreu muito mais do que o prazo para recurso contra a sentença de adjudicação de bens na ação de cobrança.

Não se pode afirmar que a decisão da causa imissória tenha importado em confirmação da sentença de adjudicação. Isso levaria à conclusão de que já agora só uma rescisória em Goiás poderia solucionar a tese da presente anulatória. Mas, é julgado de outro Estado, a cuja jurisdição escapa o caso, por vários motivos sujeitos à jurisdição de Minas Gerais. Mas, sem dúvida, a atuação da apelada perante as Justiças de Goiás prova estar ciente da arrematação efetuada em Minas.

A apelada não demonstrou prejuízo. A simples diferença entre a avaliação e a arrematação não basta para que se dê por boa a avaliação e má a adjudicação.

Êste feito é mais um dos que costumam surgir para que a restituição das partes ao estado **quo ante**, como efeito da anulação de venda de imóvel, se faça lesivamente para uma parte, quando acontece, como na espécie, que a mutação de domínio tenha ocorrido antes da desvalorização da moeda e valorização dos imóveis decorrente do progresso geral.

Se devesse decretar a nulidade, eu mandaria atender a essas diferenças de valor. — **Lopes da Costa.**

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao relatório de fls. 109, acrescento que, abroquelado no voto vencido do eminente Desembargador Menezes Filho, o Banco Mineiro da Produção, S. A., opôs oportunos embargos de nulidade e infringentes ao julgado no venerando acórdão de fls. 116.

Ditos embargos foram impugnados e receberam preparo regular.

À revisão, remetendo-se cópias dêste e do relatório de fls. 109 e do voto vencido, aos eminentes Senhores Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 14 de março de 1953. — **Gonçalves da Silva**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de embargos de nulidade e infringentes do julgado, na apelação n. 8.258, da comarca de Uberlândia.

Embargante: Banco Mineiro da Produção, S. A.

Embargada: Olísia Carolina do Prado.

Integrando neste os relatórios de fls. 109 e 136, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do eminente Desembargador Menezes Filho, em desprezar os embargos e confirmar, por seus próprios fundamentos, o venerando aresto embargado.

Sustenta o voto vencido que «a mulher do executado não é terceira na relação jurídica.

E' litisconsorte, já porque a dívida cobrada era encargo do casal e não apenas do marido, já porque a penhora e consequente arrematação recaíram em imóvel da comunhão conjugal».

Se é certo que a mulher, na espécie, devia ser litisconsorte, não é menos verdade que não o foi e que, sequer fôra intimada da penhora que recaíu em bens imóveis do casal, e justamente por isso, ocorreu a nulidade de que a sentença de primeira instância decretou e o aresto embargado de fls. 116, sancionou.

Desprezam os embargos e nas custam condenam o embargante.

Belo Horizonte, 6 de agôsto de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Gonçalves da Silva**, relator dos embargos. —**Aprígio Ribeiro**. — **Sebastião de Sousa**. — **Eduardo de Menezes Filho**, vencido. — **Autran Dourado.**

———oOo———

NOTA PROMISSÓRIA — RECIBO ESCRITO E ASSINADO DO CREDOR — PROVA DE PAGAMENTO

— Recibo escrito e assinado pelo credor, que não cedeu nem endossou o título, constitui prova de pagamento de nota promissória, quando coincida a importância paga com a constante do título.

APELAÇÃO N. 8.454 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

EMBARGOS NA APELAÇÃO — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Raimundo Soares Vargas propôs contra Salomão Mansur, ação executiva para cobrança da quantia de quatro mil cruzeiros, restante do débito de uma promissória, além da multa de 10%, juros da mora à razão de 12%, sendo sôbre Cr$ .. 16.500,00, de 22 de setembro de 1945 até 24 de outubro de 1947, e sôbre Cr$ 4.000,00, dessa data até à presente, e custas, tudo de conformidade do pacto adjeto.

Feita a penhora, os executados contestaram a ação, alegando o pagamento da importância cobrada, acrescentando que, se assim não fôsse, o débito estaria prescrito.

A fls. 35, o autor requereu o desentranhamento da defesa e dos documentos que a acompanham, porque apresentada fora do prazo legal, pois o decêndio para contesta-

ção se conta da penhora e não da juntada do respectivo auto ao processado.

O magistrado, embora de acôrdo com o ponto de vista do exequente, indeferiu-lhe o pedido (fls. 38), esclarecendo que o fazia em obediência à jurisprudência dominente dêste Egrégio Tribunal de Justiça.

O autor agravou, tempestivamente, no auto do processo (fls. 37 e 40).

Após a instrução da causa, o Dr. Juiz, pela sentença de fls. 62-v. a 63-v., julgou procedente a ação e condenou Salomão Mansur a pagar a Raimundo Soares Vargas a quantia de Cr$ 4.000,00, mais 20% sôbre essa importância, e os juros de 12% ao ano, a contar da data do último pagamento parcial feito no mesmo título, e custas.

Dessa decisão apelaram autor e réu, em tempo hábil.

O executado pleiteando a reforma total da sentença ou, pelo menos, na parte em que decidiu **ultra petita**, condenando-o, em 20% sôbre Cr$ 4.000,00, quando o pedido foi apenas de 10% sôbre aquela quantia e, ainda, no tópico em que o sujeitou ao pagamento integral das custas, embora não tenha sido acolhido todo o pedido da inicial.

O exequente por seu turno recorreu. Fê-lo, só parcialmente para que se inclua na condenação os juros moratórios de 12% ao ano, sôbre Cr$ 16.500,00, de 22 de setembro de 1945 até 24 de outubro de 1947.

Ambas as apelações tiveram processo regular e preparo oportuno nesta instância. — À revisão. — Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1952. — **Gonçalves da Silva**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 8.454, da comarca de Manhuaçu, primeiro apelante Raimundo Soares Vargas, segundo apelante, Salomão Mansur, e apelados, os mesmos, acórdam, em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não conhecer do agravo no auto do processo, interposto fora de tempo, e dar provimento à apelação do réu Salomão Mansur, julgando prejudicada a apelação do autor, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Gonçalves da Silva, que provia, em parte, a ambas as apelações, vencido, também, em parte, o Desembargador revisor, que condenava o autor a pagar os honorários do advogado do réu.

O réu alegou ter pago integralmente o título, e a prova de sua alegação é convincente. Do extrato de sua conta com Marcelino Martins Filho & Cia. (fls. 29), consta o pagamento ao autor, por ordem de Salomão Mansur, de Cr$ 16.500,00, importância exatamente igual à que figura na promissória. A corroborar êsse lançamento, está a fls. 30 uma declaração escrita e assinada pelo autor Raimundo Soares Vargas, em que êste afirma ter recebido de Marcelino Martins Filho & Cia. aquela importância, **por conta e ordem de Salomão Mansur.** O autor não indica qualquer outra transação que se possa imputar êsse pagamento, confirmado, aliás, por prova testemunhal.

A prova do pagamento da nota promissória, feito ao credor originário, que não endossou nem cedeu o título, pode ser feita por qualquer meio idôneo (Magarinos Tôrres, Nota Promissória, n. 358; Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Comercial, volume V, segunda parte, nota ao n. 836, e n. 959). — Pague o autor as custas.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. —**Afonso Lages**, revisor, relator para o acórdão. Condenava o autor a pagar honorários do advogado do réu, com fundamento no art. 63, primeira parte, do Código de Processo Civil. — **Aprígio Ribeiro. — Gonçalves da Silva, vencido**, pois, provia, em parte, ambas as apelações: a do exequente, para computar na condenação os juros moratórios sôbre quatro mil cruzeiros, também no período de 22 de setembro de 1945, até 24 de outubro de 1947, na forma postulada na inicial.

Todos os juros devem ser pagos, porque expressamente estabelecidos no pacto adjeto devidamente formalizado.

Por igual, dava provimento parcial ao recurso dos executados, mas, apenas, para reduzir a 10% (dez por cento) sôbre quatro mil cruzeiros, os 20% (vinte por cento) que a sentença de primeira instância condenou os réus, pois, aí a decisão extrapassou do pedido da inicial, resolvendo **ultra petita.**

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Com base no voto divergente proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Gonçalves da Silva, no acórdão de 9 de abril último, que solucionou a apelação n. 8.454, de Manhuaçu, o autor primeiro apelante Raimundo Soares Vargas opõe embargos infringentes contra o réu segundo apelante, Salomão Mansur. Processo e preparo regulares.

Ao relatório do v. acórdão (fls. 90|91), acrescento que êste proveu apelação do réu ora embargado para julgar improcedente a ação.

O voto divergente deu a essa apelação provimento apenas em parte, para reduzir a multa de dez por cento, julgando quanto ao mais favoràvelmente ao autor.

À revisão. Feita ela, distribuam-se cópias do relatório de fls. 90|91; do v. acórdão de fls. 93|94; dos embargos de fls. 95|102, e da impugnação de fls. 107|110. — Belo Horizonte, vinte e oito de maio de 1953. — **Eduardo de Menezes Filho**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos na apelação n. 8.454, de Manhuaçu, em que são embargantes Salomão Mansur e sua mulher, e é embargado Raimundo Soares Vargas, acórdam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desprezar os embargos, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Gonçalves da Silva.

Custas, pelos embargantes.

A exata coincidência da quantia constante do recibo de fls. 30 com o valor da promissória básica da presente cobrança está demonstrando que o pagamento foi para resgate do título. A testemunha de fls. 48 confirma.

Alegam os embargantes que foi destinado a solver outro débito. Mas não esclarecem que outro débito seria êsse.

O documento recibo de fls. 30 está sem data. Pode-se, entretanto, verificar sua época pelo lançamento na nota de fls. 29.

Belo Horizonte, 20 de agôsto de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Eduardo de Menezes Filho**, relator. — **Sebastião de Sousa. — Afonso Lages. — Aprígio Ribeiro. — Gonçalves da Silva**, vencido. **Venia sit dicto**, mantenho o voto que proferi no julgamento da apelação e, consequentemente, recebo os embargos.

———oOo———

PROCESSO DE FALÊNCIA — RECURSO DE REVISTA

— Cabe recurso de revista contra decisão proferida em processo regulado por lei de falência.

REVISTA N. 366 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Revista n. 366, de Belo Horizonte. — Regularmente processada e preparada. — E' interposta pelo Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, S. A., por haver uma Turma da Primeira Câmara Civil dêste Tribunal (Gonçalves da Silva, Vilas Boas, Aprígio), solucionado agravo n. 4.390, do recorrente contra mandado de restituição de mercadorias obtido por Irmãos Farah & Cia., de Araguarí, na con-

cordata preventiva convertida em falência de Luís Manuel Guerra, de Belo Horizonte, confirmado a ordem de restituição, para o que adotou como razão de decidir o parecer emitido sôbre o caso pelo Exmo. Sr. Procurador Geral.

Expõe êsse parecer que a mercadoria recebida não correspondeu à compra, em características, conforme foi verificado quando ela chegou a Belo Horizonte, e que a restituição fôra pedida quando ainda estava a mercadoria em viagem, não se tendo ao menos provado tradição simbólica, resultante de entrega de conhecimento a tempo útil, isto é, mais de quinze dias antes do pedido de concordata (art. 76, § 2.º, e art. n. 166, da lei de falências).

Argüi o recorrente que há aí uma tese em divergência com a de outro aresto do Tribunal, proferido pela Segunda Câmara Civil (Turma: J. Benício, Newton Luz e Amílcar, sendo êste voto vencido) que, solucionando agravo n. 1.665, de Oliveira, reputou entregue certa mercadoria como penhor, no ato do empréstimo, representada por conhecimentos de estrada de ferro onde a mercadoria fôra consignada ao portador, único que tinha a faculdade de retirá-la da estação ferroviária (fls. 7-v.). E também diverge de acórdão da Primeira Câmara Civil (Turma: Aprígio, Menezes, Lopes da Costa, êste último vencido por não admitir recurso manifestado por um comissário de concordata contra pedido de restituição), acórdão que denegou restituição em falência por ter sido a mercadoria vendida ao falido mais de quinze dias antes da confissão judicial de insolvência (fls. 36-v). Trata-se do agravo n. 4.278, de Belo Horizonte.

Na espécie julgada pelo acórdão recorrido, a mercadoria foi despachada em Araguarí para Belo Horizonte, mais de quinze dias antes da confissão judicial de insolvência do destinatário comprador, o que basta, diz o recorrente, para se havê-la por entregue fora da quinzena do § 2.º do art. 76.

A recorrida, Irmãos Farah & Cia., impugna o cabimento de revista em falência. Invoca um aresto do Supremo Tribunal nesse sentido, apontando publicação do Estado de Minas», de 28|1|1953, pág. 4.

O Exmo. Sr. Procurador Geral opina pelo indeferimento. Nota diversidade de fatos julgados, entre os acórdãos confrontados. Assinala que no caso do acórdão recorrido, a mercadoria ainda não chegara ao destino quando a concordata foi pedida e pois o comprador mudou de estado econômico antes da chegada da coisa comprada; e que ao chegar ela foi rejeitada por não corresponder à encomenda.

Vão os autos à revisão.

Feita ela, publiquem-se:

a) êste relatório e qualquer observação que a êle faça o Exmo. Revisor;

b) a petição do recurso (fls. 2 a 4);

c) o acórdão de fls. 6-v. a 8-v.;

d) a sentença de fls. 28-v. a 29;

e) o acórdão de fls. 35-v. a 37;

f) o parecer de fls. 38 a 39;

g) o relatório de fls. 39 a 39-v.;

h) o acórdão de fls. 39-v.; e

i) o parecer de fls. 73 a 75.

Noto que a certidão de intimação do recurso diz de modo geral que foram intimadas as partes (fls. 10). E a massa falida não compareceu nos autos. — Belo Horizonte, dois de fevereiro de 1953. — **Eduardo de Menezes Filho**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revista n. 386, de Belo Horizonte, em que é recorrente o Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, S. A., e é recorrida Irmãos Farah & Cia., acórdam, em sessão das Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecer porque admitem cabimento de revista em processo de falência. Embora êle seja regulado por lei especial, cumpre atender a que esta visa a matéria que representa peculiaridades do instituto falimentar e de que trata explícita ou implìcitamente. Não impede a aplicação das leis gerais do processo para aquilo que não esteja cogitado na de falências e como direito supletivo.

Apoiam a admissibilidade de revista em falências: Trajano de Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falências, I, 140, n. 133; e M. Seabra Fagundes, Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil, pág. 453, n. 463, que cita no mesmo sentido Bilac Pinto e Lúcio Bittencourt, Pontes de Miranda, Mário Guimarães e Filadelfo Azevedo.

Prescindem de diligência para verificar se a massa falida foi intimada do recurso, porque êle representa um esfôrço a favor dela e não contra ela.

Indeferem a revista. — Custas, pelo recorrente.

Não há prova de que as espécies julgadas no acórdão recorrido e nos padrões sejam iguais.

Quanto a um dos padrões, o do agravo n. 1.665, de Oliveira, consta no aresto que a mercadoria foi entregue no ato do empréstimo, representada por conhecimentos de estrada de ferro, em 16 de junho de 1945, e a falência foi decretada em 5 de julho (fls. 5). Não se informa qual a data do requerimento da falência, para verificar se a mercadoria foi recebida dentro da quinzena; e nem a data do recebimento da mercadoria pelo falido, ou ao menos a do seu despacho em estrada de ferro. Assim não há elemento para afirmar, diante da prova, que a entrega da coisa comprada ocorreu dentro da quinzena imediatamente anterior à confissão de insolvência do comprador, como exige, para legitimar pedido de restituição por parte do vendedor, o § 2.º do art. 76, da lei de falências.

Também quanto ao outro padrão, o do agravo n. 4.278, o que reza o acórdão transcrito no instrumento desta revista é que a venda da mercadoria se fizera mais de quinze dias antes da confissão judicial da insolvência. Diz o aresto: «... a venda do cereal se deu, provadamente, fora dos limites da quinzena proibida». Não veio no instrumento o relatório do acórdão. Pelo da sentença agravada (fls. 28-v.) se vê que a mercadoria foi despachada em Araguarí, em 29 de maio, e o pedido de concordata do comprador é de 18 de junho. Não está informado qual a data do recebimento do conhecimento pelo comprador. Todavia, seja ela qual fôr, os efeitos da entrega da coisa não poderiam remontar à data do despacho em Araguarí, porque, como consta nesse relatório da sentença, a verificação foi realizada sòmente em 10 de agôsto, na Estação de Belo Horizonte (fls. 29), e resultou em recusa da mercadoria por divergência com a fatura.

A tese do acórdão padrão é que a restituição cabe se não aparece prova de que a mercadoria foi entregue mais de quinze dias antes da confissão judicial da insolvência. Não está em conflito com as dos padrões.

Belo Horizonte, oito de abril de 1953. — **Amílcar de Castro**, presidente **ad-hoc**. — **Eduardo de Menezes Filho**, relator. — **Lopes da Costa**. — **Gonçalves da Silva**. — **Afonso Lages**. — **Aprígio Ribeiro**. — **J. Benício**. — **Newton Luz**.

Presente, **Onofre Mendes Júnior**.

———oOo———

APELAÇÃO — PRAZO — TÊRMO INICIAL — DESPEJO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — INDEVIDOS

— Nos casos em que a sentença definitiva deve ser publicada em audiência, se a parte foi prévia e regularmente intimada para aquela assentada, o prazo do recurso de apelação começa a correr da data da publicação da sentença, incluindo-se na contagem do prazo o dia de seu início e excluindo-se o final.

— Honorários de advogados não são devidos em ação de despejo, se não houve dolo, malícia, culpa ou improbidade.

REVISTA N. 377 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Inconformada com o venerando acórdão da colenda Segunda Câmara Civil, proferido na apelação n. 8.596, de Belo Horizonte, que, reformando a decisão de primeira instância, julgou procedente a ação de desepejo que o dr. José Maria Figueiró movera a Alcina de Sousa, esta, com fundamento nos arts. 853 e seguintes do Código de Processo Civil, manifestou tempestivo recurso de revista para as egrégias Câmaras Civis Conjuntas do Tribunal de Justiça.

Suscita a recorrente as seguintes questões:

a) divergência na interpretação dos arts. 823, 812 e 27, do Código de Processo Civil ao propósito da tese de que o prazo para a interposição da apelação conta-se da audiência de publicação da sentença;

b) discordância na exegese do artigo 302, inciso VI, da lei processual a respeito de que, para os casos de reparos urgentes de prédios, cabível é o interdito possessório consubstanciado na ação de imissão na posse ou a cominatória;

c) desacôrdo na inteligência do Código de Processo Civil a respeito do cabimento ou não de honorários de advogado do autor nas ações de despejo.

A Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer a fls. 73 a 74.

O recurso recebeu preparo regular.

À revisão, publicando-se no «Diário da Justiça» êste relatório e o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado. — Belo Horizonte, 25 de junho de 1953. — **Gonçalves da Silva**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso de revista n. 377, de Belo Horizonte, em que é recorrente Alcina de Sousa, e recorrido dr. José Maria Figueiró.

Incorporando a êste o relatório de fôlhas, acórdam as Câmaras Civis Conjuntas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Newton Luz, em conformidade das conclusões do parecer da Procuradoria Geral do Estado, prover, parcialmente, a revista, para considerar incabíveis os honorários de advogado, prevalecendo, pois, a exegese dos acórdãos modêlos sôbre a interpretação do aresto recorrido, apenas, nessa parte.

A primeira questão diz respeito à contagem de prazo para a interposição da apelação.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido tendo considerado tempestivo o apêlo do dr. José Maria Figueiró, contrariou os dispositivos do art. 823, combinado com os arts. 812 e 27, do Código de Processo Civil, e entrou em choque com o aresto padrão, exarado no recurso de revista n. 297, publicado na Revista Forense, volume 138, pág. 484, onde as egrégias Câmaras Civis firmaram que: «Nos casos em que a sentença definitiva deva ser publicada em audiência, segundo nosso Processo Civil, se a parte foi prévia e regularmente intimada para aquela assentada, o prazo do recurso de apelação começa a correr da data da publicação da sentença, compareça ou não ao ato a parte intimada».

O aresto recorrido assim também entendeu e decidiu.

Apenas, aplicando velho e consagrado princípio de direito, incluíu na contagem do prazo o dia de seu início e excluíu o dia final.

Não há entre o acórdão modêlo e o revisando, nenhum conflito. Descabe a revista sob a invocação do primeiro motivo aduzido.

Quanto ao segundo: «para os casos de reparações urgentes no imóvel o remédio é a imissão na posse ou a cominatória».

Basta uma única consideração a desadmitir a revista sob êsse ângulo; o acórdão padrão foi proferido ao tempo da vigência do decreto-lei n. 9.969, ao passo que, o recorrido, aplicou a atual lei n. 1.300.

A revista, como é sabido, sòmente pode ser invocada em casos de divergência de interpretação da mesma lei.

Finalmente, quanto ao derradeiro fundamento: discordância de julgados a propósito de honorários de advogado em ação de retomada de prédio locado.

Nesse tópico o aresto recorrido atrita com o padrão.

Aquêle admite a condenação em honorários de advogados por entender que êles são devidos em razão do réu ter opôsto, pela defesa apresentada, a pronta entrega do prédio despejando.

Nesse procedimento, não há dolo, malícia, culpa ou improbidade capaz de autorizar a condenação em honorários advocaticionais.

Assim, dão provimento, em parte, à revista, para o fim já declarado neste acórdão.

Belo Horizonte, 19 de agôsto de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Gonçalves da Silva**, relator. — **Afonso Lages. — Aprígio Ribeiro. — Sebastião de Sousa. — Autran Dourado. — Newton Luz**, vencido. Julguei e continuo a entender que eram devidos os honorários. — **Costa e Silva.**

———oOo———

DANO MORAL — INDENIZAÇÃO

— Já se tornou triunfante na jurisprudência de nossos tribunais, o princípio de que, embora moral, é todavia indenizável o dano que refletir no patrimônio da pessoa que o sofreu.

REVISTA N. 362 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Uma filha de Geraldo Fernandes Brandão, de cinco anos de idade, foi atropelada e morta por uma motocicleta com side-car de serviço da Mesbla, S|A.

O pai da mesma moveu ação de indenização e logrou ganho de causa em primeira e segunda instâncias.

O aresto de fls. 26, dando provimento parcial ao apêlo, concluíu mantendo a condenação ao ressarcimento do dano moral a ser apurado em execução.

A Mesbla S. A., insatisfeita, manifestou recurso de revista com fundamento nos artigos 853 e 854, do Código de Processo Civil, apontando como acórdão padrão o proferido na apelação n. 5.482, de Belo Horizonte, onde se firmou a tese de que a justiça deve ter base concreta e os padecimentos, considerados teòricamente não são indenizáveis (Mensário Forense, vol. VI, fásc. III — março de 1950, pág. 178).

A Subprocuradoria Geral do Estado, reportando-se ao parecer de fls. 76 usque 79, opina pelo conhecimento da revista e por seu indeferimento. — À revisão. — Publique-se o presente relatório e os pareceres de fls. 76 a 88. — Belo Horizonte, 26 de junho de 1953. — **Gonçalves da Silva**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de revista n. 363, de Belo Horizonte, em que é recorrente a Mesbla, S. A., e recorrido Geraldo Fernandes Brandão.

Integrando neste o relatório de fôlhas, acórdam as Câmara Civis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Newton Luz, em deferir a revista, para que vingue a exegese do aresto recorrido, por seus próprios fundamentos.

Mesmo os que sustentam a doutrina da irreparabilidade do dano moral, hão de convir que a tese não pode ser adotada em todo o seu absolutismo.

Já se tornou triunfante na jurisprudência de nossos Tribunais, o princípio de que, embora moral, é todavia indenizável o dano que se refletir no patrimônio da pessoa que o sofreu.

Baudry-Lacantinerie, cita vários exemplos de prejuízo material decorrente do dano moral: a alteração das condições de saúde, em conseqüência do desgôsto pelo acidente; a diminuição das fôrças físicas; a redução da disposição para o trabalho; a perturbação da mente refletida nos negócios.

A estima que o pai devotava à filhinha, a perturbação inevitável em que ficou, a mágua de perder a menina, constitui, tudo isso, rude e cruel golpe que não pode deixar de refletir na lide quotidiana do pai da vítima.

Demais disso, trata-se de questão de provas.

O que não é indenizável é o dano puramente moral e não é o caso dos autos.

Indeferem, pois, a revista.

Belo Horizonte, 26 de agôsto de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Gonçalves da Silva**, relator. — **Sebastião de Sousa.** — **Afonso Lages.** — **Aprígio Ribeiro.** — **Eduardo de Menezes Filho.** — **Amílcar de Castro.** — **Autran Dourado.** — **Costa e Silva.** — **Newton Luz**, vencido, **data venia.** Se o dano não é puramente moral, simplesmente moral, o que, entretanto, se visa é indenização por dano moral.

II — DECISÕES CRIMINAIS

CRIME POLÍTICO — «HABEAS-CORPUS» ORIGINÁRIO — COMPETÊNCIA

— Não é da competência do Tribunal de Justiça e sim da do Egrégio Supremo Tribunal Federal, «habeas-corpus» originário, visando invalidar auto de prisão em flagrante, quando se tratar de crime político.

«HABEAS-CORPUS» N. 7.248 — Relator: Des. Pres. NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de «habeas-corpus», impetrado a favor de Leonardo Martins de Carvalho, acórdam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não conhecer do «habeas-corpus» e mandar remeter os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerado prêso em flagrante, de conformidade com o que determina a Lei de Segurança Nacional (fls. 6), argüe-se de ilegal o respectivo auto, por não caracterizado, no caso, o estado de flagrância, já que o paciente foi detido por meras suspeitas.

A argüição procura invalidar auto de prisão em flagrante, que objetiva crime político.

Tal auto que é por natureza, de precioso valor probatório, quer relativamente à existência do crime, como no tocante à autoria, tem poderosa influência sôbre o mérito da acusação, na ação penal que nêle se alicerçar.

E assim sendo, falece competência ao Tribunal de Justiça para apreciá-lo, pois que o seu pronunciamento pode dar lugar à nulificação do auto e até encerrar ou abortar processo de crime político.

A Constituição Federal atribui competência ao Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso ordinário, os crimes políticos e calou sôbre sua competência para processar e julgar, originàriamente, os «habeas-corpus» com êsses crimes relacionados (art. 101, n. I, letra **h**, n. II, letra **c**).

A vigente Lei de Segurança, excluídos os crimes de caráter militar, deixa à Justiça comum, local, o processo e julgamento dos crimes nela definidos, com recurso para o Supremo Tribunal Federal (Lei n. 1.802, de 5 de janeiro de 1953, art. 42, parágrafo único).

Postos êstes princípios, exorbita

o Tribunal de Justiça que, embora em «habeas-corpus» originário, pronuncie um julgamento que possa ter reflexo decisivo em processo por crime político.

Por outro lado, não obstante a impropriedade em que incorre, o Código de Processo Penal põe o «habeas-corpus», mesmo o originário, sob a rubrica dos recursos em geral (Livro III, Título II, Capítulo X). E classificado como recurso comum pela lei ordinária, vai o «habeas-corpus», em hipótese como a presente, incidir na competência do Supremo Tribunal, que a tem, privativa, depois de instaurado o processo na primeira instância da Justiça local, uma vez que se trate de crime político. Com esta interpretação se corrige a omissão do texto constitucional, não contemplando, ilògicamente, entre os casos de «habeas-corpus» originário, os crimes políticos, sôbre os quais não tem competência para se manifestar o Tribunal de Justiça.

Esta a razão por que, **data venia**, mandam remeter os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para o seu superior conhecimento. — Custas, **ex-lege.**

Belo Horizonte, 24 de março de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente e relator. — **Leão Starling.** — **Arnaldo Moura.** — **Dario Lins.** — **J. Burnier.** — **Sebastião de Sousa.**

———oOo———

AMEAÇA — DECLARAÇÃO DA VÍTIMA NA POLÍCIA — REPRESENTAÇÃO

— Declaração prestada pela vítima no inquérito policial, revelando o crime de ameaça que sofreu e acusando o seu autor, vale a representação exigida para o processo penal.

«HABEAS-CORPUS» N. 7.298 — Relator, Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de «habeas-corpus», impetrado a favor de Pedro Francisco Pereira, acórdam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o «habeas-corpus» que objetiva trancar o processo movido contra o paciente, por ter sido iniciado sem a necessária representação, já que cogita de crime de ameaça.

Como bem pondera o Juiz na informação que prestou, as declarações da vítima, feitas no inquérito policial no mesmo dia de sua instauração, estão mostrando que o Delegado de Polícia atuou movido pela parte interessada, pois que êle não podia adivinhar que ela houvesse sofrido ameaça perpetrada por seu marido. Declarações voluntárias da vítima à autoridade policial, revelando o crime de ameaça que sofreu e acusando o seu autor, equivalem à representação exigida pela lei, no art. 147, parágrafo único, do C. Penal. — Custas, **ex-lege.**

Belo Horizonte, 10 de abril de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente e relator. — **A. Vilas Boas.** — **Walfrido Andrade.** — **José Alcides Pereira.** — **A. P. Braga.**

———oOo———

CRIME FALIMENTAR — CASO DE ESPECULAÇÃO LÍCITA — DESFIGURAÇÃO

— Adquirir, com desconto, duplicatas emitidas por comerciante sabidamente insolvente e, depois, na falência, habilitar-se o cessionário pelo valor total dos títulos, constituem especulação lícita, já que o ato não proporciona injusta vantagem para o devedor, nem pode causar prejuízo aos credores da massa.

«HABEAS-CORPUS» N. 7.342 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de «habeas-corpus», impetrado a favor de João Duarte Filho, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o «habeas-corpus» para trancar a ação penal movida contra o paciente.

O pedido procede por seus jurídicos fundamentos.

A denúncia, que foi recebida, acusa o paciente pelo fato de haver-se feito cessionário de títulos emitidos pelo falido, quando já notório o seu estado de insolvência, com desconto de 50, 60 e até 70%, encoberto nos recibos que registram transmissão pelo valor nominal e pelo qual se fêz a habilitação do crédito no processo da falência.

Cabe, pois, indagar, se é crime adquirir duplicata emitida por comerciante, por menos de seu valor e depois habilitar-se o adquirente na falência do devedor, pelo seu valor total.

Na hipótese, as duplicatas eram títulos verdadeiros, donde ficar afastada a apresentação na falência de declaração falsa, como a produção de títulos simulados ou falsos.

Resta, pois, mera especulação de terceira pessoa com documentos de dívida de comerciante, em que voluntàriamente aquiesceram os credores originários — negócio que nada tem de ilícito e que, nas bolsas de valores, constitui transação normal.

A operação não se enquadra em nenhum dos casos de crime falimentar, dentre os especificados na lei.

A denúncia capitulou o crime imputado ao paciente no art. 187, da Lei de Falências, combinado com o artigo 25, do C. Penal.

Cogita o citado artigo 187, de ato fraudulento, que, criando injusta vantagem para o devedor, cause ou possa causar prejuízo aos credores.

Na espécie, não se enxerga ato algum fraudulento, porquanto, mesmo se admita conivência ou indireta participação do devedor na aquisição dos títulos de sua responsabilidade, o conlúio em nada podia influir para levar os credores a cederem, tanto que êstes agiram livremente e não se apresentam como vítimas de fraude.

Vantagem nenhuma se aponta em prol do devedor, como conseqüência das cessões de crédito.

Muito menos se desvenda na transmissão das duplicatas qualquer prejuízo para os credores da massa, já que esta não se podia alterar com o fato da mudança verificada entre os portadores dos títulos: êstes, em poder dos cedentes ou do cessionário, deixariam inalterada a moeda da falência.

Sem fraude visível ou constatada, sem injusta vantagem para o devedor e sem prejuízo possível aos credores, não há como descobrir o delito falimentar definido no citado artigo 187.

A cessão de crédito, por seu valor ou com abatimento, tanto constitui ato comum na vida comercial, que dela cuida a Lei de Falências quando a prevê nas proximidades da quebra, para proibir que sirva de síndico o cessionário de créditos, que o fôr desde três meses antes de requerida a falência (art. 60, § 3.º, n. II). E', por conseguinte, fora de dúvida, que não constitui crime o fato pelo qual se acusa o paciente. — Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Dario Lins.** — **Sebastião de Sousa.**

Foram votos vencedores os Exmos. Desembargadores L. Starling e Arnaldo Moura.

———oOo———

PRISÃO PREVENTIVA — DESCRIÇÃO CONCISA DA EXECUÇÃO DO CRIME — BASE NO INQUÉRITO POLICIAL — LEGITIMIDADE

— Por não ser sentença condenatória, mas simples providência protetora do processo, satisfaz as exigências legais o despacho de prisão preventiva que se limita a uma descrição concisa da execução do crime, vasada no inquérito policial.

«HABEAS-CORPUS» N. 7.395 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de «habeas-corpus», impetrado em favor de Sebastião Batista de Paula, acórdam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o «habeas-corpus».

Argüi-se de nula a prisão preventiva do paciente porque o despacho que a decretou não está fundamentado, já que se baseia em suposto crime de tentativa de morte, pois, de sua existência não dá a necessária prova.

O malsinado despacho, copiado a fls. 8, embora sucinto, satisfaz às exigências legais. Êle se contém na decisão que recebeu a denúncia, à sua vez instruída com o inquérito policial. Recebendo-a e porque vinha baseada nas investigações procedidas pela polícia, considerou o Juiz que delas resulta provado que, no dia, lugar e hora mencionados na denúncia, desfechou o acusado quatro tiros de arma de fogo contra a vítima, com intenção manifesta de matar, não conseguindo o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Há, pois, expressa referência à prova de que tirou a certeza da ocorrência delituosa, com a descrição concisa do modo como foi executado o crime.

O despacho assim vasado basta para fundamentar o decreto de prisão preventiva, que longe de ser uma sentença condenatória ou um julgamento final, cuida apenas de medida acauteladora do processo. — Custas, ex-lege.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente e relator. — **J. Burnier.** — **Sebastião de Sousa.** — **Dario Lins**, voto vencedor.

CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR — MODIFICAÇÃO NA TABELA DE PREÇOS — RETROATIVIDADE PARA BENEFICIAR INFRATOR DA TABELA ANTIGA — INADMISSIBILIDADE

— A alteração da tabela de preços não retroage para extinguir a punibilidade da infração contra a anterior tabela, posteriormente modificada.

«HABEAS-CORPUS» N. 7.478 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de «habeas-corpus», impetrado a favor de Jerônimo Morais de Andrade, acórdam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o «habeas-corpus» para decretar a prescrição da ação penal movida contra o paciente, e em que se lhe impôs a pena de seis meses de detenção.

Assim decidem pelos jurídicos fundamentos desta parte do pedido, que também tem correspondência nas circunstâncias de fato constantes dos autos.

Não dão, porém, pela extinção da punibilidade da infração relativa à cobrança de preço majorado, nesta parte mantendo a sentença condenatória, como acorde com o direito e a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Arquivo Judiciário, vol. XCI, pág. 249). Não há que falar, na hipótese, em revogação de lei definidora de crime. O que houve foi alteração da tabela de preços, que não pode ter nenhuma repercussão no passado. A temporariedade da tabela de preços é da sua essência, já que procura coibir abusos previstos para o presente, em espaço de tempo que, por não poder ser préfixado, não lhe tira o caráter de transitoriedade. A tabela, como parte complementar, **móvel**, da lei, e, por natureza, ins-

tável, regula, por isso mesmo, definitivamente a infração que lhe é contemporânea, não lhe tendo menor influência futura modificação, alterando os preços para mais ou para menos.

Constitui infração a desobediência ou desrespeito da tabela em vigor, organizada para valer no presente, atendendo condições do momento e que se não pode prever com segurança, quanto tempo perdurarão, mas que se podem mudar de uma hora para outra — o que bem mostra sua índole de lei de exceção, com o objetivo de regular período excepcional, e, pois, para vigorar com o tempo limitado pela necessidade que a ditou.

Assim qualificada a lei, não há fugir que a transgressão da tabela de preços, vigente, permanece punível, não obstante venha ela a ser alterada de modo que a infração desapareça em frente da nova tabela. — Custas, **ex-lege.**

Belo Horizonte, 15 de maio de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente e relator. — **A. Vilas Boas. — Walfrido Andrade. — José Alcides Pereira. — A. P. Braga.**

———oOo———

LEI N. 1.802, DE 5|1|53 — RECURSOS, INCLUSIVE «HABEAS-CORPUS» ORIGINÁRIO — S. T. F. — COMPETÊNCIA PRIVATIVA

— Recurso proveniente de processo por crime definido na lei n. 1.802, de 5|1|1953, mesmo o «habeas-corpus» originário, é da competência privativa do Supremo Tribunal Federal.

«HABEAS-CORPUS» N. 7.489 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de «habeas-corpus», impetrado a favor de Hermínio José de Barros, José Adjuto Filho e Raimundo Siqueira Santos, acórdam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não conhecer do «habeas-corpus» e mandar remeter os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Embora o fundamento do pedido esteja no excesso de prazo da prisão, sem culpa formada, ou seja, um motivo de ordem processual sem reflexo no mérito da acusação, é fora de dúvida que, à vista do preceito contido no parágrafo único do art. 42, da Lei n. 1.802, de 5 de janeiro de 1953, falece competência ao Tribunal de Justiça para tomar conhecimento do h. c.

Os pacientes são acusados como infratores dos arts. 9.º e 10 da referida Lei, crimes cujo processo e julgamento competem à Justiça ordinária, com recurso para o Supremo Tribuual Federal, como dispõe o citado artigo 42, parágrafo único, cumprindo o art. 101, n. II, letra **c**, da Constituição Federal.

O Código de Processo Penal inclui sob o Título que trata dos recursos em geral, no Capítulo X, o «habeas-corpus, que, como tal considerado, incide, na espécie vertente, entre os da privativa competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. — Custas, **ex-lege.**

Belo Horizonte, 15 de maio de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente e relator. — **Walfrido Andrade. — José Alcides Pereira. — A. P. Braga.**

A. Vilas Boas — Remetia os autos ao Egrégio T. F. R., que é a segunda instância quando o sujeito passivo do delito é a União Federal, ou o Estado Federal, contra cuja organização estariam atentando os pacientes.

———oOo———

PRECATÓRIA — PRISÃO FORA DA JURISDIÇÃO DO JUIZ — NECESSIDADE — REQUISITOS DO MANDADO

— A prisão do réu, fora da jurisdição do Juiz, faz-se por precatória, que conterá o inteiro teor do mandado. E' requisito essencial do mandado a exigência legal de nele vir declarado o valor da fiança, quando afiançável a infração.

HABEAS-CORPUS N. 7.445 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de Osvaldo Magalhães, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h. c.. Ilegal é a prisão do paciente, nas condições em que se verificou.

Condenado na 5.ª Vara Criminal de São Paulo, a dois mêses de detenção, como infrator do art. 129, § 6.º do C. Penal e com a fiança arbitrada em mil e quinhentos cruzeiros, expediu o respectivo Juiz mandado de prisão contra o paciente, do qual não consta o valor da fiança, mandado que se remeteu diretamente à autoridade policial de Viçosa, que lhe deu cumprimento efetuando a prisão do condenado.

Descumpriu-se o art. 289 do C. P. P., que manda deprecar a prisão de réu que estiver em lugar estranho ao da jurisdição, bem como não se atendeu requisito essencial do mandado, que é a declaração do valor da fiança quando se trata de infração afiançável (C. P. P., arts. 285, parágrafo único, let. **d**, 289, parágrafo único e 298).

O mandado expedido pelo Juiz, com a grave omissão acima referida, foi produzir efeito em território estranho à sua jurisdição sem ao menos possibilitar ao preso a prestação da fiança.

O mandado não era pois de ser cumprido, tanto porque não tinha o Juiz que o subscreveu jurisdição no lugar onde foi executado, como por não declarar o valor da fiança arbitrada. Custas **ex-lege.**

Belo Horizonte, 22 de maio de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente e relator. — **A. Vilas Boas. — Mário Matos. — Walfrido Andrade. — José Alcides Pereira. — A. P. Braga.**

———oOo———

RÉU PRÊSO — CITAÇÃO POR MANDADO — INADMISSIBILIDADE — DEFESA PRÉVIA — DESDE QUANDO CORRE — DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO — TESTEMUNHAS DE DEFESA — ROL APRESENTADO FORA DO PRAZO — QUANDO SE ADMITE

— Réu preso não é inicialmente citado, por mandado, para se ver processar, e, sim, requisitada a sua presença em Juízo.

— O prazo de três dias para a defesa prévia corre a partir do interrogatório, independentemente de intimação.

— Não estando encerrada a instrução criminal, deve-se receber o rol das testemunhas de defesa, salvo abuso manifesto com propósitos protelatórios.

HABEAS-CORPUS N. 7.501 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de Valdevino Galdino da Silva, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c.. Argüi-se a nulidade do processo em que se pronunciou o paciente como autor de crime de homicídio, porque: 1) não houve citação inicial; 2) não transcorreu o prazo para defesa prévia e oferecimento de testemunhas; 3) não foram admitidas as testemunhas de defesa, sob pretexto de terem sido arroladas fora do prazo.

Se o réu estiver preso, hipótese

ocorrente, será requisitada a sua apresentação em Juízo, no dia e hora designados (C.P.P., art. 360). Satisfaz-se assim o objetivo da citação, que é o chamamento do denunciado, para se ver processar. Recolhido à prisão preventivamente ou por ter sido preso em flagrante, o réu aguarda sua apresentação à audiência da instrução criminal, e é êste o fim da citação.

No caso, verificou-se a apresentação do réu, que, interrogado regularmente confessou ser o autor do crime, indicou seu advogado e pediu o tríduo para defesa. Cumpriu-se, assim, o que a lei exige para o ato, inaugural da formação da culpa.

O prazo de três dias corre logo, a partir do interrogatório, obedecidas as regras previstas no art. 798, e § 1.º do C.P.P., independentemente de intimação, que é desnecessária, já que o réu fica sabendo do momento inicial de seu transcurso — a partir do interrogatório. Tratando-se de prazo que independe de intimação, que corre automàticamente, contínuo e peremptório, que se não interrompe por férias, domingo ou dia feriado, a êle não tem aplicação a regra do art. 3.º da Lei n. 1.408, de 8 de agôsto de 1951.

A última razão, que fala com a recusa das testemunhas de defesa, porque oferecidas fora do tríduo, tem fomento de justiça. A interpretação rígida com que se aplicou o preceito legal não se coaduna, nem se adapta ao princípio constitucional que assegura aos acusados plena defesa. Enquanto permanecer a dilação probatória em aberto, ou melhor, enquanto não encerrada a instrução criminal, não se deve recusar a inqüirição de testemunha de defesa, salvo abuso manifesto com intúito protelatório. Pode ocorrer que, da testemunha, tenham as partes conhecimento depois da hora própria para o oferecimento do rol. Sendo ainda tempo de inqüirí-la e podendo seu depoimento ter influência na apuração da verdade, a recusa da testemunha só pela demora da apresentação, é rigor nocivo ao interêsse da própria justiça, e, sem dúvida, motivador de cerceamento de defesa.

Se a lei mesmo permite a substituição das testemunhas não encontradas e para isto dá um prazo de três dias, (art. 405), que mal há em receber-se o rol das testemunhas de defesa, fora do tríduo para a defesa prévia, quando apresentado, sem má intenção, antes de encerrado o sumário de culpa?

Tendo, porém, recorrido o réu do despacho de pronúncia, ao fito de argüir as nulidades em que alicerça o h. c., e já estando o recurso na instância **ad quem**, com distribuição feita e em regular andamento, é mais aconselhável, no interêsse da própria defesa, que o exame da matéria fique reservado ao julgamento da turma, a vista dos autos originais e com o exame global do processo, onde, se podendo ajuizar melhor de algum prejuízo sofrido pelo recorrente, o espaço se abrirá para aplicação de medidas saneadoras, inclusive para se ordenar que, em diligência, sejam inquiridas as testemunhas de defesa. Custas **ex-lege**.

Belo Horizonte, 26 de maio, de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente e relator. — **Dario Lins. — J. Burnier. — Sebastião de Sousa. — Leão Starling.**

———oOo———

PRISÃO ESPECIAL — SOLICITADOR — INADMISSIBILIDADE

— Solicitador não goza da regalia de prisão especial.

HABEAS-CORPUS N. 7.569 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de Décio Frota Escobar, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c.

Tem êle por fim, pleitear prisão especial para o paciente.

Funda-se o pedido em que, sendo o paciente solicitador, seu direito a prisão especial é assegurado pelo art. 25, § 1.º do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo o qual, é direito do advogado, «não ser recolhido preso, antes da sentença transitada em julgado, senão em sala especial de Estado Maior».

Sustenta-se que, a prerrogativa disputada, vigora mesmo depois da vigência do Código de Processo Penal, embora lei posterior e que não inclui o solicitador na enumeração dos beneficiados pelo art. 295.

Firma-se o impetrante em duas razões: a especificação contida no art. 295 do C.P.P., não é limitativa, admitindo ampliação por paridade de motivo; lei geral que é o Código de Processo Penal não revoga o Regulamento da Ordem dos Advogados, que é lei especial.

Improcedem os argumentos.

Texto legal que concede privilégio, é, por natureza, excepcional, tem sentido restrito, não comporta interpretação ampliativa.

Lei que restringe, de índole restritiva, que tem por escôpo definir prerrogativa, outorgar isenção ou regalia, não pode ter aplicação extensiva.

Dêste caráter é, indubitàvelmente, o art. 295 do C.P.P., já que se propõe destacar as pessoas a quem é conferido o benefício da prisão especial.

Destinando-se a privilegiar, a distinguir pessoas, é claro que a especificação denota o propósito de contemplar limitativamente.

De igual inteligência participa o art. 296, como já decidiu o Tribunal, negando prisão especial a soldado reformado da FEB, que a pleiteara fundado no aludido artigo, decisão que foi confirmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Impossível, por conseqüência, equiparar o solicitador, por paridade de motivo, ao diplomado por faculdade superior da República.

A derrogação do dispositivo contemplado no art. 25, § 1.º, do Regulamento da Ordem dos Advogados, estendendo aos provisionados e solicitadores, a prisão especial antes da condenação definitiva, facultada aos advogados, há de ser examinada diante das regras compreendidas no art. 2.º do Dec.-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, que dá os princípios reguladores da legislação, no tempo.

Seu parágrafo 1.º dispõe: «A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declara, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior».

Estas são as noções, à luz das quais, se há de apurar o vigor ou o poder que se contém no art. 295 do C.P.P..

O Código de Processo Penal termina pelo art. 811, que diz: «Revogam-se as disposições em contrário».

Embora fêcho usual das leis, não há fugir que êle invalida qualquer dispositivo legal anterior que se oponha a cânon contemplado no conjunto do novo estatuto.

Tem-se portanto que, prescrevendo o Código de Processo Penal sôbre prisão extraordinária, ficou revogado todo e qualquer preceito de lei anterior que disponha de modo contrário.

Só por êste motivo é, pois, de se concluir que desapareceu, por excluída, a regalia de prisão especial de que gozava o solicitador.

Ainda mais, havendo o Código do Processo Penal, nos arts. 295 e 296, regulado inteiramente a matéria sôbre prisão especial de réus sob a ação penal que êle rege, impõe-se, ainda por esta causa, o juízo de que cessou de vigorar, por revogada, tôda a legislação anterior regulando matéria idêntica. Convém, por fim, acentuar, que, em face do cit. art. 2.º da Lei de Introdução do Código Civil, normativo da eficácia das leis, muito perdeu de prestígio o velho princípio segundo o qual a lei geral não revoga a lei especial.

Por último, merece atenção a circunstância ressaltada na informação do M.M. Juiz: a carta de solicita-

dor foi concedida ao paciente pela Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sendo sòmente válida, para êsse Estado, a carteira de identidade de solicitador que se lhe expediu.

Tudo está indicando que se cogita de carta de solicitador concedida a quartanista de Direito, com validade para o Estado do Rio Grande do Sul.

Não legitimando o exercício da função de solicitador fora do referido Estado, por conseguinte, não legalizando a prática da profissão neste Estado, inadmissível que tal carteira produza aqui efeitos. Não conferindo em Minas Gerais, ao seu portador, nenhum dos direitos reconhecidos aos advogados, nem o submetendo ao cumprimento dos deveres correspondentes, injurídico será aceitar-se tão desvaliosa carta de solicitador como fonte, apenas, de prerrogativa.

Denegando, pelo exposto, a ordem de h.c., recomendam todavia ao Juiz sumariante que faça cumprir o que prescreve o art. 300 do C. P. P., esforçando-se para conservar o paciente separado dos presos que já estiverem definitivamente condenados. Custas **ex-lege**.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente e relator. **Mário Matos. — José Alcides Pereira. — Walfrido Andrade. — A. P. Braga. — A. Vilas Boas — vencido. Faço adiante declaração de voto: (a.) A. Vilas Boas**, vencido. — Por meu voto, o solicitador Décio Escobar seria pôsto em sala especial de Estado Maior, como determina o § 1.º do art. 25 do Regulamento da Ordem dos Advogados.

A ilustre Câmara, a que tenho a honra de pertencer, entendeu que êste e outros privilégios se subsumiram do art. 295 do C. P. Penal.

Eu tive a ousadia de divergir.

A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando com ela seja incompatível, ou quando regule **inteiramente** a matéria de que tratava a anterior (art. 2.º, § 1.º, da Lei de Int. ao Cód. Civil).

Sei que é difícil solver questões que podem surgir neste campo. O Prof. RUGGIERO, sempre atento à falácia dos brocardos jurídicos, propõe que se investigue a vontade legislativa, antes de especificar que normas deixam de ter valor com a nova disposição (**Ist. I, § 19**). Mas, como realizar essa operação mental se a disposição nova se encontra em um instrumento ditatorial?

Vamos, pois, ficar com o **Legi speciali per generalem non derogatur**, pois é princípio geralmente aceito (PORCHAT — **D.R.**, n. 466) e mesmo porque é expressa vontade do legislador que, salvo disposição em contrário (e não é o caso), a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (§ 2.º do cit. art. 2.º da Introd.).

———oOo———

DESAFORAMENTO — CRIME ENTRE PARENTES, AMIGOS OU CORRELIGIONÁRIOS — QUANDO SE CONCEDE

— Crime entre parentes, amigos e correligionários pertencentes a famílias predominantes na população local, suscitando ódio que dê causa a cisão formadora de grupos influentes a favor e contra o criminoso, justifica dúvida sôbre a imparcialidade do Júri e a segurança pessoal do réu, bastante para autorizar o desaforamento do julgamento.

DESAFORAMENTO N. 239 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos de pedido de desaforamento de julgamento, requerente Epaminondas Mendes de Figueiredo, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o desaforamento para o Tribunal do Júri da comarca de Montes Claros.

Tem visos de probabilidade a dúvida levantada sôbre a imparcialidade do Júri e a segurança pessoal do réu, que não é procurada, nem descoberta sòmente na natural indignação suscitada pela brutalidade do crime.

Delito passado entre parentes, amigos e correligionários políticos, pessoas gradas da população diminuta de pequena cidade, abriu profunda brecha no campo familiar, instalando-lhe ódio extremado e causando-lhe cisão apaixonada.

Os habitantes do lugar, pelas suas mais numerosas, ricas e poderosas famílias, sob influência de ira que desencadeia perseguição e de piedade que provoca proteção, formam duas correntes, favorável uma ao criminoso e a êle adversa a outra.

Ódio de família, com a intensidade que lhe é peculiar, gerou grupo contrário ao delinqüente bem mais numeroso do que o constituído pelos que o protegem.

Em tal atmosfera, é razoável duvidar-se da imparcialidade do julgamento pelo Tribunal Popular local, como da segurança pessoal do réu, após o veredito, seja êle qual fôr e, principalmente, sendo absolutório. Custas **ex-lege**.

Belo Horizonte, 10 de março de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente e relator. — **Arnaldo Moura. — J. Burnier. — Sebastião de Sousa.**

———oOo———

DESAFORAMENTO — RÉU LEPROSO — PERIGO DE CONTÁGIO — CARÊNCIA DE RECURSOS PRESERVATIVOS — CONCESSÃO

— A presença de réu doente, vítima de forma lepromatosa altamente bacilífera, causa pavor que faz recear revolta da população exposta ao perigo de contágio, com reflexo na ordem pública, em cujo interêsse se impõe o desaforamento do julgamento. Neste caso, o julgamento deve ser feito onde existam recursos locais capazes de preservar o risco da contaminação.

DESAFORAMENTO N. 254 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos do pedido de desaforamento do julgamento do réu José Peres Gonçalves, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o desaforamento do julgamento para o Tribunal do Júri da comarca de Sabará.

O paciente está recolhido no Hospital Presídio de Lázaros de Sabará.

Com o processo preparado e requisitada a sua apresentação para ser julgado, no dia designado para a sessão do Júri, não compareceu o paciente, oficiando o Diretor do Hospital que era inconveniente a presença do réu perante o Tribunal do Júri, por se tratar de doente de forma lepromatosa, altamente bacilífera.

Requereu então o Promotor de Justiça o desaforamento do julgamento para o Júri de Sabará, como reclama o interêsse da ordem pública.

Com êsse requerimento se pôs de acôrdo o Sr. Procurador Geral, emitindo o douto parecer de fls. 8, cujos fundamentos são adotados nesta decisão, parte integrante que fica sendo do presente acórdão.

Notória que se tornou, no lugar, a notícia de ser o réu portador de repelente enfermidade, de tipo altamente contagiante, sua presença na comarca do crime, como em qualquer outra desprotegida de recursos capazes de defender do maléfico contágio tanto os demais presos da cadeia em que êle fôsse recolhido, como a população de cujo seio haveriam de ser recrutados os

jurados para a constituição do Tribunal Popular, faz temer uma natural revolta que perturbe a ordem pública.

Justo é reconhecer, que o pavor de tão horrível contaminação, indignando a população a ela exposta, reclame o desaforamento no interêsse mesmo da ordem pública.

A excepcionalidade do caso, pondo em relêvo a subsistência de iguais motivos na generalidade das comarcas, exige solução especial.

Na comarca de Sabará, embora afastada da em que ocorreu o crime, há o hospital presídio para os hansenianos, o que afasta a promiscuidade com presos que não padeçam do mal. A existência do apropriado nosocômio, bem como a colaboração solícita do Departamento da Lepra proporcionam preciosos recursos para que o julgamento transcorra sem perigo de propagação da doença. Custas **ex-lege**.

Belo Horizonte, 2 de junho de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente e relator. — **Leão Starling. — Dario Lins. — J. Burnier — Sebastião de Sousa.**

DESAFORAMENTO — O interêsse público justifica o desaforamento do júri de réu atacado de lepra para comarca que disponha de serviço especializado de profilaxia dêsse mal.

Desaforamento n. 254, de Mesquita.

Requerente — O Dr. Promotor de Justiça.

Relator o Exmo. DESEMBARGADOR PRESIDENTE.

PARECER N. 622/53

Entre os motivos que possibilitam o desaforamento, alude a lei processual penal, primeiramente, **ao interêsse da ordem pública** (art. 424, C.P.P.). Sob um aspecto mais restrito, ordem pública significa segurança e sossêgo das populações, tranqüilidade no ambiente da vida cotidiana, que pode ser alterada por uma série de fatos perturbadores, como ajuntamentos ilícitos, brigas, discussões, tiroteios, atentados, etc. Num sentido mais amplo, entretanto, abrange também a ordem pública essa segurança e essa tranqüilidade sob o aspecto da higiene, da saúde dos habitantes. Se tal não constituir, precisamente, um interêsse **da** ordem pública, será, sem dúvida, interêsse **de** ordem pública.

A hipótese, em exame, deixa claro êsse interêsse. A certidão de fls. 3 conduz ao conhecimento desta Côrte uma informação oficial, do Departamento de Lepra, segundo a qual o paciente, internado no Hospital dos Lázaros de Sabará, é um «doente de forma lepromatosa, **altamente bacilífera**». E' sabido que o terrível mal, que se apresenta sob variadas modalidades, se, em alguns casos, não oferece maior perigo de contágio, em outros é de grande virulência e sensìvelmente contagiente, especialmente em casos em que a forma lepromatosa é **altamente bacilífera**, como ocorre na hipótese em questão.

Diante disso, o interêsse público impõe que o julgamento do réu se proceda com observância de medidas profiláticas que conjurem o risco de contágio, que sua simples presença pode oferecer. E, para tanto, é mister que se processe em comarca que, dispondo de pessoal e material técnicos necessários ao estabelecimento dessas medidas cautelares, possa assegurar a efetiva realização de tal serviço de profilaxia.

Em Mesquita, não há nenhum aparelhamento de tal extensão. Em Sabará, onde se encontra o réu internado no Hospital de Lázaros, ao contrário, existe êsse serviço e cumpre à autoridade judiciária, se deferido o desaforamento, entrar em entendimento com os responsáveis pelo Departamento da Lepra, no sentido de serem postas em execução, as medidas tendentes a resguardar o interêsse público, na oportunidade do julgamento. O ilustre diretor do Hospital de Lázaros, em seu ofício de fls., diante do perigo de contágio, sugere que o julgamento se faça à revelia do réu. Não me parece possível, porém, essa solução, que acarretaria nulidade do julgamento, devendo-se evitar, é certo, o transporte do réu para Mesquita, mas julgá-lo em Sabará, onde se encontra hospitalizado, com as cautelas que o seu estado de saúde impõe e que cumpre aos serviços de Higiene fazer observar, durante o julgamento.

Belo Horizonte, em maio, 29, 1953. — O Procurador Geral do Estado, (a.) **Onofre Mendes Júnior.**

———oOo———

CRIME FALIMENTAR — SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA — FUGA DO FALIDO COM OS BENS, DOCUMENTOS E LIVROS — PRISÃO PREVENTIVA — CABIMENTO

— Sentença declaratória da falência e exposição apresentada pelo síndico dando conta de que o falido desapareceu com os bens, documentos e livros para lugar ignorado, deixando o estabelecimento com as prateleiras vazias, bastam para justificar o decreto de prisão preventiva, independentemente do inquérito judicial.

HABEAS-CORPUS N. 7.250 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos de h. c., impetrado a favor de Geraldo de Almeida, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.

Argüi-se de ilegal a prisão preventiva decretada contra o paciente por falta de prova de existência do crime.

Improcede a argüição.

O despacho de prisão preventiva está no despacho constante da certidão junta a fls. 10. Êle, pela sua fundamentação, satisfaz plenamente as exigências legais e se apoia em prova inconcussa da existência do crime e da autoria. Firma-se na sentença declaratória da falência, que é a mais certa indicação da autoria, que não pode deixar de recair no falido.

Baseia-se na primeira exposição do síndico, cuja palavra, após assinado o têrmo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (Lei de Falências, arts. 62 e 63, n. XII) é de incontrastável valor de credibilidade. E a sua afirmação de que no estabelecimento do falido apenas encontrou prateleiras completamente vazias, não havendo bens e livros a arrecadar, o que, tornando improfícua a diligência, impossibilitou o exame da escrita e a avaliação das mercadorias, afasta a necessidade do inquérito judicial, cujo objetivo, pelo menos em relação ao falido, já estava satisfeito com o que, induvidosamente, apurou o síndico: o desaparecimento do devedor com os bens, documentos e livros, para lugar incerto e não sabido. O procedimento do falido, segundo apurou, desde logo, a sindicância, bastava para causar sua prisão preventiva (Lei cit. art. 35). Após denunciado, como Infrator dos arts. 187 e 188, definidores de graves delitos falimentares punidos com pena de reclusão, e alicerçada a peça acusatória em elementos probatórios que revelam plenamente a infração, sua prisão preventiva se impunha como decorrência inevitável do imperativo legal.

A decisão do Juiz nada mais fêz do que certa e justa aplicação da lei. Custas **ex-lege**.

Batista de Oliveira, presidente e relator. — **A. Vilas Boas. — Mário Matos. — Walfrido Andrade. — A. P. Braga.**

———oOo———

SUSPEIÇÃO DO JUIZ — INDEFINIDO MOTIVO DE FÔRO ÍNTIMO — INACEITABILIDADE — CASOS TAXATIVOS DO ART. 254 DO C.P.P.

— E' inaceitável a suspeição de Juiz por simples e indefinido motivo de fôro íntimo, sendo taxativos os casos previstos no art. 254 do C.P.P.

CONFLITO N. 169 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos de conflito de jurisdição, n. 169, da comarca de Juiz de Fora; suscitante, o Juiz municipal, e, suscitados, os Juízes de Direito das varas cíveis da comarca, acordam, em primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais resolver o conflito pela competência do Juiz de Direito da Primeira Vara Cível.

Tendo diante de si o aditamento de fls| 168|169, à denúncia de fls. 2|2v., «ex vi» do qual também são envolvidos no processo os indivíduos Álvaro Coelho de Andrade Lemos e outros, — diante disso, o Juiz de Direito da Vara Criminal, em Juiz de Fora, se deu por suspeito;

— despacho de fls. 228|229, não passível, em nada, de censura.

Indo os autos, sucessivamente, aos dois Juizes de Direito das varas cíveis, êstes, cada um à sua vez, se esquivaram, — «verbis».

«Declaro-me suspeito, por motivo íntimo, para funcionar no processo» — o da Primeira Vara.

«Sou também suspeito, por motivo de fôro íntimo, para funcionar no presente processo»; — o da segunda;

fls. 229, e 229|229v.

Pelo que, foi feita conclusão ao Juiz municipal;

— que, porém, não no aceitou (f. 230).

Ora, a suspeição dos Juizes de Direito das duas varas cíveis, **por simples e indefinido motivo de fôro íntimo,** não é aceitável...

Não no é, atento o art. 254 do C.P.P., que, taxativamente, o restringe a seis casos, o primeiro dos quais, que lhes poderia servir, não serve;

— **não,** porque nele se exige «amizade ou inimizade capital», o que não é qualquer indefinido motivo de fôro íntimo...

E, então, dada a aceitável suspeição do Juiz de Direito da Vara Criminal, é ao Juiz de Direito da Primeira Vara Civel que o feito deve caber, e cabe;

— resolvido, nestes têrmos, o conflito. Custas **ex-lege.**

Belo Horizonte, 12 de maio de 1953. — **Leão Starling,** presidente «ad-hoc». — **Dario Lins,** relator. — **J. Burnier. — Sebastião de Sousa.**

———oOo———

JUIZ — MOTIVOS DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO — NATUREZA ESTRITA

— Os motivos de impedimentos ou de suspeição de Juízes são de natureza estrita e não podem ser ampliados.

CONFLITO N. 170 — Relator: Des. J. BURNIER PESSOA DE MELO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos de conflito de jurisdição em que é suscitante o Dr. Juiz de Direito de Oliveira e suscitado o Dr. Juiz de Direito de Itapecerica, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça conhecer do conflito e decidí-lo pela competência do Dr. Juiz de Direito da comarca de Oliveira.

O Dr. Juiz de Direito da comarca de Oliveira declarou-se suspeito para funcionar neste processo, por motivo íntimo e mandou que os autor fossem remetidos ao Dr. Juiz de Direito de Itapecerica. Êste entendeu que o Código de Processo Penal não conhece a suspeição por motivo íntimo e assim competente era o Dr. Juiz de Direito de Oliveira, que aliás já vinha funcionando no processo, nele proferiu sentença que veio a êste Tribunal.

O Dr. Juiz de Direito de Oliveira, entendeu que era incompetente em virtude da suspeição reconhecida e assim competente era o Dr. Juiz de Direito de Itapecerica e levantou o conflito.

Dois juizes se julgam incompetentes para funcionar no feito.

A razão está com o Dr. Juiz de Direito de Itapecerica. O art. 97 do Código de Processo Penal é expresso. O Juiz deve declarar o **motivo legal,** isto é, os motivos previstos no art. 254 do mesmo Código. Isto não fêz o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Oliveira.

Os motivos de impedimentos ou de suspeição são de natureza estrita e não podem ser ampliados. O motivo íntimo a que se referia a legislação antiga era humano mas se transformou em larga abertura por onde que escapavam os juizes que não queriam trabalhar e por isso o legislador se viu na contingência de suprimí-lo.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Sebastião de Sousa,** relator. — **Leão Starling. — J. Burnier** — vencido.

———oOo———

MEDIDA DE SEGURANÇA — CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE — EXAME — COMPETÊNCIA PARA ORDENÁ-LO

— O Tribunal é sempre o competente para determinar o exame para verificação da cessação da periculosidade de paciente submetido a medida de segurança.

REVOGAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA N. 50 — Relator: Des. JOSE' ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos de revogação de medida de segurança n. 50, da comarca de Varginha, em que é peticionário Edmundo Lisboa de Paiva, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em conhecer do pedido e ordenar o exame para a verificação da cessação da periculosidade do peticionário.

O parecer emitido pelo Dr. 2.º Sub-Procurador Geral levanta a preliminar da incompetência do Tribunal, porém, não tem razão. O Tribunal é sempre o competente para determinar êsse exame (art. 777 do C.P.P.). A revogação da medida de segurança é que compete privativamente ao Juiz das execuções criminais, com recurso para a instância superior.

Como o peticionário afirma que já está findo o prazo de seis anos fixados pela Egrégia Primeira Câmara Criminal, que se acha êle no Manicômio de Barbacena e já está bom de saúde, é de se deferir o pedido, para os fins do § 2.º do art. 777 do C. P. Penal.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **José Alcides Pereira,** relator. — **A. P. Braga. — A. V. Boas.**

———oOo———

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO — JULGAMENTO — COMPETÊNCIA — ART. 87 DO C. P. P.

— Conquanto a Constituição Federal seja omissa no tocante à competência dos Tribunais de Justiça para o julgamento dos membros do Ministério Público, é sua a competência «ex vi» do art. 87 do C.P.P., ainda vigente.

DENÚNCIA N. 9 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos n. 9, da comarca de Juiz de Fora, em que é indiciado o dr. Ademar de Morais Jardim, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, funcionando em Tribunal Pleno, sem voto divergente, em julgar,

preliminarmente, competente o Tribunal para processar originàriamente a ação penal. Como consta dos autos, o dr. Ademar de Morais Jardim foi processado em Juiz de Fora, por ter atropelado uma pessoa, quando dirigia um automóvel, matando-a. Feito o processo e remetido ao Dr. Juiz de Direito para sentença, êle verificou constar do relatório policial que o indiciado era membro do Ministério Público. À vista disso dirigiu uma consulta a respeito ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, que respondeu afirmativamente. Ante isso determinou êle a remessa do processo a êste Tribunal, de acôrdo com o disposto no art. 87 do Cód. Proc. Penal. Ouvida a Procuradoria Geral, foi ratificada a denúncia pelo Exmo. Sr. Dr. Marques Lopes. O relator entendeu, preliminarmente, que devia submeter ao conhecimento do Egrégio Tribunal Pleno, a questão da competência originária do Tribunal para conhecer da espécie. A dúvida surgiu da circunstância de dispor a Constituição Federal, no art. 124, n. IX, que os juízes de inferior instância serão processados e julgados privativamente pelo Tribunal de Justiça, não se referindo aos órgãos do Ministério Público. Isso, porém, se justifica, porque dita disposição está incluída no título II, que se refere à Justiça dos Estados.

No título seguinte, isto é, no título 3.º, é que a Constituição trata do Ministério Público. E nesta parte ela silencia sôbre a hipótese. O que se segue, pois, é que a solução do caso foi deixada à lei ordinária, devendo, portanto, prevalecer o disposto no art. 87 do Cód. Proc. Penal, que não contraria a Constituição Federal. A lei n. 263, de 1948, que modificou a competência do Tribunal do Júri, e deu outras providências, nada dispôs a propósito. A vigente Constituição do Estado dispõe a respeito, no art. 70, n. II, o que é mais um argumento em favor da competência do Tribunal para a solução da espécie. Além disso, trata-se de uma prerrogativa que a lei outorga ao cargo e não à pessoa. Como acentua Bento de Faria, «a jurisdição em virtude da prerrogativa do cargo, sendo instituída, não em atenção às pessoas a ela sujeitas, mas em razão da dignidade da função, não constitui privilégio». Ora, se essa prerrogativa não colide com qualquer disposição constitucional, não há razão para se reputá-la revogada. No mesmo sentido julgou o ilustre Tribunal de Justiça de Alagoas (Jur. Min., vol. IV, p. 296).

Ante o exposto, resolveu o Tribunal Pleno ser competente originàriamente para processar a ação penal.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 1952. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Arquimedes de Faria,** relator. — **Antônio Pedro Braga.** — **Amílcar de Castro.** — **Autran Dourado.** — **Costa e Silva.** — **J. Benício.** — **Eduardo de Menezes Filho.** — **Newton Luz.** — **Lopes da Costa.** — **Gonçalves da Silva** — **José Alcides Pereira** — **Dario Lins.** — **J. Burnier.** — **Sebastião de Sousa.** — **Alencar Araripe.** — **Arnaldo Moura.** — **A. Vilas Boas.**

———oOo———

JÚRI — HOMICÍDIO — ELEMENTAR AFIRMADA POR MAIORIA DE UM VOTO — JURADO QUE INFORMA TER VOTADO POR ENGANO — QUANDO SE ANULA O JULGAMENTO

— Anula-se a decisão quando, tendo sido afirmada uma elementar do homicídio por maioria de um voto, um jurado, ainda durante o julgamento, informa ter votado por engano, declarando, posteriormente ao Júri, que desejava negar o quesito.

REVISÃO N. 1.621 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão n. 1.621, da

comarca de Inhapim, peticionário Sebastião José de Melo, acordam, em Câmaras Reunidas, os Juízes da Primeira e Segunda Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em deferir o pedido para anular o julgamento, sendo o peticionário submetido a novo, com observância das formalidades legais.

O peticionário foi processado por crime de homicídio, sendo condenado pelo Júri a 18 anos de reclusão. Tendo apelado, a Egrégia Segunda Câmara confirmou a decisão. O Exmo. Des. Mário Matos declarou, preliminarmente, que anulava o julgamento, porque o duodécimo quesito, relativo à ocorrência do motivo fútil, foi afirmado pela maioria de um voto, ou seja por quatro votos contra três. Logo depois de sua votação, continua, o jurado Manuel Ferreira, em voz alta, declarou ao Presidente do Tribunal, sem descobrir a inteligência de seu voto, que havia votado o quesito por engano, isto é, contràriamente à sua consciência. Parece-nos, conclui S. Excia., que houve prejuízo, pelo menos potencial, para o réu, no caso.

Agora, em revisão, ele pleiteia a nulidade do julgamento, juntando uma declaração do referido jurado, na qual êle diz que desejava negar o quesito e por engano o afirmou. A Procuradoria Geral opinou pelo indeferimento do pedido. Nota-se que realmente houve prejuízo para o requerente, quanto ao reconhecimento da circunstância agravante. E' o que se deduz da declaração do jurado. Essa declaração seria desvaliosa, se ocorresse posteriormente ao julgamento. Mas ocorreu por ocasião dêle, como consta da ata. O jurado declarou, então, que havia votado o quesito por engano contra a sua consciência. Ou êle assim o fizesse por estar desatento, como se alegou, ou porque não houvesse apreendido devidamente a significação do quesito, o certo é que houve êrro na sua resposta, êrro que se refletiu na aplicação da pena. Além disso, o Juiz, ao sentenciar, seguiu sistema inverso ao adotado por êste Tribunal. Fixou a pena base de 21 anos pela inocorrência de circunstância agravante e atenuante, e baixou-a para 18, atendendo aos bons antecedentes do peticionário. No entretanto, devia fixar a pena base atendendo às circunstâncias judiciais, conforme o art. 42 do Código para torná-la definitiva na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes legais.

Pelas razões expostas, anula a maioria o julgamento. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1952. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **Arquimedes de Faria,** relator. — **Leão Starling.** — **Sebastião de Sousa.** — **Arnaldo Moura,** vencido. — **Mário Matos.** — **J. Burnier.** — **Antônio Pedro Braga.** — **José Alcides Pereira.** — **Alencar Araripe,** vencido. Os casos de revisão são taxativos e, da nulidade decretada pelo venerando acórdão, não resultou injustiça manifesta. Além disso, a declaração posterior de um jurado não pode ter o resultado da votação, já proclamado. Admitir o contrário é instituir um precedente perigoso: permitir que, anunciado um resultado, possa o jurado mudar de voto. A pena foi justa e não existe, na minha opinião, nada que rever.

———oOo———

REVISÃO — PEDIDO ASSINADO A RÔGO — INADMISSIBILIDADE — PODE SER SUBSCRITO POR MEMBRO DO SERVIÇO JURÍDICO DA PENITENCIÁRIA EM QUE SE ACHA — CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

— Não pode o pedido de revisão ser assinado a rôgo, convertendo-se em diligência o julgamento para que seja subscrito por membro do Serviço Jurídico da Penitenciária a que se acha recolhido o condenado.

REVISÃO N. 1.535 — Relator: Des. J. ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n. 1.535, da comarca de Itambacuri, em que é peticionário — Domingos Pereira, acordam as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça em converter o julgamento em diligência, a fim de ser formalizado, conforme preceitua o art. 623 do Cód. de Proc. Penal, o pedido de revisão, ou, então, ratificado pelo detento Domingos Pereira, de maneira a não ficar dúvida sôbre a autenticidade do mesmo. Domingos Pereira é analfabeto, como se vê dos autos do processo criminal em apenso, sendo o pedido de revisão, por isso, assinado a rôgo seu. Mas, a citada lei determina que tal pedido seja feito pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado.

Sendo, talvez, difícil, se não impossível, ao réu-detento constituir procurador mediante instrumento público de mandato e possuindo a Penitenciária de Neves bem aparelhado Serviço Jurídico, entregue a profissionais competentes e zelosos, parece que a solução, nos casos como o presente, é a subscrição dos pedidos de revisão por um dêsses profissionais.

Dê-se, com urgência, cumprimento a êste acórdão.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1952. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **José Alcides Pereira,** relator. — **J. Burnier.** — **Arquimedes de Faria.** — **Leão Starling.** — **Sebastião de Sousa.** — **Arnaldo Moura.** — **Mário Matos.** — **Antônio Pedro Braga.** — **Alencar Araripe.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n. 1.535, da comarca de Itambacuri, em que é peticionário — Domingos Pereira.

O peticionário e mais dez pessoas foram denunciados e processados na comarca de Teófilo Otoni, em 1954, por crime continuado de abigeato.

Finda a instrução, os autos foram conclusos ao Juiz de Direito, que era o Dr. Afonso Lages, o qual proferiu fundamentada sentença, absolvendo os denunciados, e isso porque a prova não o convenceu de que os mesmos fôssem, mesmo, os responsáveis pelos furtos de gado referidos na denúncia.

O Promotor de Justiça se conformou com essa decisão, mas, a vítima, como assistente do M. Público, recorreu para o Tribunal de Justiça, sendo a apelação movida pela Egrégia Primeira Câmara Criminal, para condenar todos os acusados, um, a oito anos, outros, inclusive o peticionário, a sete anos, e outros, a quatro anos.

Em síntese, os fatos assim estão relatados na denúncia: No correr do ano de 1943, Abdon Tergilene, residente no distrito de Igreja Nova, município de Itambacuri, onde era fazendeiro e comprador de gado, induziu João Pereira da Silva e outros vaqueiros do fazendeiro Horácio Ferreira de Sousa Luz a subtraírem rêzes pertencentes a êste para vendê-las a êle, Abdon. O gado assim criminosamente adquirido, êle o remarcava exatamente sôbre a marca já existente. E dêsse modo, adquiriu uma grande porção de gado, revendendo-o a terceiros.

Que tenha havido o crime, em ações sucessivas, a prova constante dos autos faz certo; e que Abdon Tergilene e João Pereira da Silva tenham prestado concurso na prática do mesmo, aquela prova também convence. Com relação aos outros acusados, ela deixa, porém, muito a desejar, principalmente quanto a Domingos Pereira, que foi condenado a sete anos de reclusão e pede, agora, da Penitenciária de Neves a presente revisão. No que lhe toca, há nos autos o seguinte: no inquérito policial, êle fêz confissão do crime (fls. 27); o acusado João Pereira da Silva faz uma única referência ao seu nome, dizendo que êle também vendia gado a Abdon Tergilene (fls. 3); o acusado Vicente José de Oliveira também se refere a Domingos, dizendo que êle o convidara a vender rêzes da propriedade do sr. Horácio Luz (fls. 13); e o principal acusado — Abdon Tergilene se refere igualmente a Domingos, dizendo que de fato comprou algumas rêzes de suas mãos (fls. 36).

Apenas uma testemunha — João Lopes Coelho, alude ao nome de Domingos, dizendo que indo à fazenda «Barreiro», dêle recebeu dez vacas para entregar a Abdon (fls. 40v.). Muito de notar é que o sr. Horácio Luz, que foi quem apresentou queixa à autoridade policial, dizendo-se vítima de furtos de gado, prestou também declarações e, no entanto, nenhuma referência fêz ao nome de Domingos Pereira. Disse êle que registrou queixa, na polícia, contra João Pereira da Silva, que era o encarregado geral de sua fazenda (fls. 89).

Em Juízo, ao ser interrogado, Domingos Pereira negou terminantemente a veracidade da imputação que lhe fôra feita, afirmando que na polícia apanhou uma surra de borracha e, por isso, disse tudo de acôrdo com o delegado (fls. 199). Todos os outros acusados se retrataram também, fazendo igual afirmação de espancamento. Das inúmeras testemunhas inquiridas na instrução criminal a única que faz alusão ao nome de Domingos Pereira é José Lopes Pinheiro, o qual disse que «João Pereira da Silva e Domingos Pereira não lhe merecem confiança porque estão envolvidos no presente processo» e que ouviu dizer, na delegacia, que tinham vendido gado a Abdon Tergilene (fls. 252).

Nada mais existe a respeito dêle.

Requerendo a revisão do seu processo, declara êle que continua miserável, sem recurso algum, o que não aconteceria se tivesse, realmente, cometido o crime.

E merece destaque a informação de que consta dos autos que Abdon Tergilene e João Pereira da Silva, os principais culpados, os que lucraram com o negócio ilícito, já obtiveram indulto, concedido pelo Sr. Presidente da República, e já se acham em liberdade.

Por tôdas essas razões, as Câmaras Reunidas acordam, sem voto discrepante, em deferir o pedido de revisão e absolver o peticionário — Domingos Pereira. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1952. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **José Alcides Pereira,** relator. — **A. V. Boas.** — **Sebastião de Sousa.** — **Leão Starling.** — **Arnaldo Moura.** — **Antônio Pedro Braga.** — **J. Burnier.** — **Mário Matos.** Preliminarmente, convertia o julgamento em diligência. — **Arnaldo Moura.**

———oOo———

CRIME SEXUAL — OFENDIDA MENOR DE 21 E MAIOR DE 18 ANOS — REPRESENTAÇÃO PESSOAL — POSSIBILIDADE

— Em crime sexual, pode a própria ofendida, menor de 21 e maior de 18 anos, exercer o direito de representação.

REVISÃO N. 1.578 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Sob a acusação de ter, mediante violência, mantido conjunção carnal com Marieta Inácia Siúves, defloran-do-a, o engenheiro Pedro Augusto Rodrigues da Costa foi processado, na comarca de Pedro Leopoldo, como incurso na sanção do art. 213 do Cód. Penal, e, afinal, condenado a 4 anos de reclusão. Por se achar em lugar ignorado, não foi êle intimado ainda da sentença que o condenou. Entretanto, requer, por intermédio do ilustre advogado — Dr. Pimenta da Veiga, a revisão do processo, com fundamento nos arts. 621, n. I, e 626 do Cód. de Proc. Penal e com o objetivo de

obter a decretação da anulação do mesmo processo ou, então, a sua absolvição.

Sem se manifestar sôbre a alegação preliminar de nulidade do processo, o digno Dr. 1.º Sub-Procurador emitiu parecer opinando pelo deferimento do pedido, a fim de que o peticionário seja absolvido. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor. — Belo Horizonte, 23 de outubro de 1952. — **José Alcides Pereira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos de revisão criminal n. 1.578, da comarca de Pedro Leopoldo, em que é peticionário — Dr. Pedro Augusto Rodrigues da Costa, acordam as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em julgar improcedentes as alegações de nulidade e em referir o pedido de revisão para absolver o peticionário.

O processo criminal que a Justiça Pública moveu contra o Dr. Pedro Augusto Rodrigues da Costa estaria nulo: a) por falta de representação ao Ministério Público; b) por ter havido retratação oportuna da representação.

I — Realmente, a ação do M. Público depende de representação sempre que se trate da hipótese prevista no n. I, do § 1.º, do art. 225, do C. Penal, conforme está expresso no § 2.º do mesmo artigo e, em verdade, não se vê no processo em que o peticionário foi condenado, representação dos pais da vítima; porém, logo na primeira fôlha do inquérito policial, se lê a notícia de que Marieta Inácia Siuves compareceu à delegacia, apresentou queixa e pediu providência contra o dr. Pedro Augusto Rodrigues da Costa, que a violentara e forçara a manter relações sexuais com êle; e, além disso, se encontra também o têrmo de suas declarações, do qual consta o relato da ocorrência criminosa. A representação é, de ordinário, feita pelo representante legal da ofendida, que é sempre uma menor; a lei permite, porém, que o direito de queixa seja exercido pela própria ofendida, quando fôr ela menor de 21 anos e maior de 18 (Código de Processo Penal, art. 34). Não se refere, como se pôde ver, à representação; mas, se a própria vítima pode exercer o direito de queixa, isto é, pode mover ação criminal contra o acusado, porque não poder fazer representação, que é apenas um pedido de providências contra o agente do crime?

II — E' certo que a que se diz vítima, por intermédio de advogado, dirigiu ao Dr. Juiz de Direito da comarca a petição de fls. 40, dos autos da ação criminal, requerendo que o processo não tivesse prosseguimento por motivo particular, de interêsse seu, qual seja o seu contrato de casamento com outrem. Tem a data de 30 de julho de 1947, estando despachada nesse mesmo dia; dá-se, porém, que nessa data já havia sido oferecida denúncia contra o acusado, a qual está datada de 18 de julho daquele ano e fôra junta aos autos no dia seguinte, 19, como se vê a fls. 38. O Código Penal dispõe em seu art. 104 que «a representação é irretratável depois de iniciada a ação». Essa irretratabilidade da representação não é, no entanto, definida em têrmos absolutos, como escreve Aloísio de Carvalho Filho: há um momento, da entrada da representação ao comêço da ação, em que ao queixoso é consentido retratar-se. O Código Penal não indica qual seja êsse momento e nem lhe compete fazê-lo; fê-lo, porém, o Código de Processo Penal, em seu art. 25, **in verbis**: «a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia» (Comentários ao Código Penal, vol. IV, pág. 38).

No presente caso, a retratação foi feita depois do oferecimento da denúncia, vale dizer, inoportunamente. Inoperante, pois.

Quanto ao mérito, impõe-se a conclusão de que o peticionário não cometeu o crime que se lhe imputa, ou seja, o de estupro.

Marieta Inácia Siuves, a pseudo vítima, nasceu no dia 9 de novembro de 1928 (fls. 32), tendo, portanto, quase 19 anos de idade quando o fato narrado na denúncia ocorreu, ou seja, na noite de 16 para 17 de abril de 1947. Era moça vigorosa, na informação do dr. Floriano de Paula, então diretor da Penitenciária; ao passo que o dr. Pedro Augusto, que é o apontado como estuprador de Marieta, é homem pequeno e de poucas fôrças, como também informa o dr. Floriano.

Prestando declarações perante a autoridade policial, ela disse, em resumo: que precisando os seus patrões — Dr. Rubem Tavares de Rezende e senhora ausentar-se, o dr. Pedro Augusto foi, a pedido daquele, dormir em casa do mesmo, a fim de fazer companhia às crianças; que às 20 horas de 16 de abril de 1947, êle chegou, trazendo umas balas e pretendeu colocar uma delas na bôca da declarante, com o que ela não concordou; que, nessa mesma ocasião, êle lhe pediu insistentemente que o deixasse dormir com ela e que não fechasse a porta do seu quarto e apagasse a luz, respondendo-lhe ela que isso não faria, porquanto o dr. Rubem não gostaria e não era direito; que, mais tarde, foi surpreendida com a presença dêle, pedindo-lhe que o deixasse dormir com ela; que, porém, não lhe dando permissão para isso, êle se retirou; que bem mais tarde foi acordada pelo dr. Pedro que já se encontrava deitado a seu lado e procurando desamarrar as suas calças; que quis gritar por Murilo, rapazote que o dr. Rubem criava e dormia na sala vizinha, mas o dr. Pedro segurou fortemente a declarante pela garganta, impedindo que gritasse, e assim pôde consumar o ato da cópula carnal, o qual foi realizado por entre um lado da calça, que era bastante larga (fls. 7).

Em Juízo, ela declarou que o dr. Pedro foi ao quarto dela e manteve com ela relações sexuais, às 9 horas da noite, mais ou menos, e que, à meia noite, mais ou menos, êle voltou e novamente tiveram relações carnais (fls. 106). Sendo assim, ela não foi constrangida à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, como o exige a lei penal. Moça robusta, de 19 anos de idade, não se deixaria ela dominar pelas poucas fôrças de um homem pequeno e franzino, como é o dr. Pedro Augusto. Ninguém, em boa fé, irá crer na alegação de que um homem assim fraco pudesse vencer-lhe a resistência, segurando-lhe o pescoço com uma das mãos e com a outra levantando a calça e, assim, executasse o ato sexual. Demais é muito extranhável que essa moça, que ficou sabendo das más intenções do dr. Pedro Augusto quando quis pôr-lhe balas na bôca e lhe pediu que deixasse a porta do seu quarto aberta e a luz apagada, não se acautelasse convenientemente, fechando bem aquela porta e indo dormir no quarto das crianças. Exquisitíssimo é que essa moça haja deixado o dr. Pedro entrar uma e mais vêzes em seu quarto, conforme ela própria o disse reiteradamente, deitando-se no seu leito e com ela mantendo relações carnais duas vêzes, sem protestar, gritar, dar alarme, pedir socôrro. Dizer-se que ela foi vítima de violência é, isso sim, fazer violência à realidade. Ela cedeu ou porque quis, ou por outra razão. Fôrça, violência, ameaça grave, porém, é que não houve. E não tendo havido violência e nem grave ameaça, não há que falar em estupro.

Êle poderá ter sido um indigno, abusando da confiança de um amigo e conspurcando-lhe o lar; porém, não cometeu crime algum. Moralmente, merece condenação, mas, em face da lei, não é êle um criminoso. — Custas, pelo Estado.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1953. — **Batista de Oliveira,** presidente. — **José Alcides Pereira,** relator. — **Alencar Araripe. — A. Vilas Boas. — J. Burnier. — Antônio Pedro Braga. — Mário Matos. — Arnaldo Moura,** vencido, — **Sebastião de Sousa,** vencido. — Achei provada a violência no auto de corpo de delito, quando os peritos responderam afirmativamente ao res-

pectivo quesito, nas declarações da ofendida, no depoimento do seu patrão e na atitude da vítima, não voltando a pernoitar na casa onde fôra violada pelo requerente.

———oOo———

CONFISSÃO NA POLÍCIA — RETRATAÇÃO — OUTRAS PROVAS COINCIDENTES — VALIDADE, MESMO QUANDO COAGIDO O RÉU — CRIMES CLANDESTINOS — COAÇÃO — PROCESSO COMUM PARA OBTÊ-LA

— A confissão policial, retratada em Juízo, uma vez que haja outras provas coincidentes, é válida, ainda que obtida sob coação, sendo que nos crimes clandestinos quase sempre as confissões são mesmo obtidas por êsse processo.

REVISÃO N. 1.640 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUSA.

R E L A T Ó R I O

Jovino Fernandes da Silva e Almir José de Melo requerem revisão do processo em que foram condenados, respectivamente, a três anos e nove meses e dois anos e três meses, por furto de animais.

Fundam o pedido no art. 621, ns. I e III, eis que a decisão condenatória, confirmada pela Egrégia Segunda Câmara, contrariou a evidência da prova e novas provas surgiram capazes de demonstrarem a inocência dos réus ou circunstâncias que autorizem a diminuição da pena.

O Dr. Eliseu de Oliveira Viana, pela Procuradoria Geral, opina pelo deferimento da revisão para que sejam diminuídas as penas dos requerentes.

O pedido está instruído com uma justificação e vários atestados.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Leão Starling. — Belo Horizonte, 23 de dezembro de 1952. — **Sebastião de Sousa.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão n. 1.640, da comarca de Caratinga, requerida por Jovino Fernandes da Silva e Almir José de Melo, acórdam em Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, indeferir o pedido porque não há injustiça a ser reparada.

A sentença condenatória, proferida pelo Dr. Pio Pontes, Juiz de Direito da comarca, foi confirmada pela Egrégia Câmara, por acórdão de 30 de novembro de 1951, e está fundada na prova dos autos.

Os requerentes confessaram o crime perante a autoridade policial, mas, em Juízo, se retrataram e Almir chega a dizer que não se lembra de ter prestado declarações perante a autoridade policial.

Alegam sempre coação por parte da autoridade policial. Argumentou bem o Dr. Juiz de Direito, dizendo que não estava suficientemente provada a coação, mas ainda que estivesse nem por isso seria inválida a confissão, de vez que ela coincidia com outras provas dos autos, e nos crimes clandestinos quase sempre as confissões são mesmo obtidas por êsse processo.

A confissão dos réus perante a autoridade policial é corroborada pelo depoimento da testemunha João Evangelista Ribeiro. Ela ouviu a confissão dêles no momento em que foram presos, quando nenhuma coação ainda teria sido feita, quando êles ainda não tinham sido apresentados ao delegado militar.

Os animais furtados foram apreendidos, sendo que uma égua foi encontrada no mato e uma besta foi apreendida em poder de Otaviano, que a comprou do réu Jovino. Aí está mais um elemento probatório a confirmar a confissão.

Consta dos autos que o lugar onde moravam os requerentes era um foco de ladrões de animais e Jovino já era apontado como um dêles.

A pena aplicada foi razoável. Não foi excessiva.

Na justificação, os réus tentaram provar que o autor do furto foi Otaviano, porque em poder dêle foi apreendida a besta, mas não o conseguiram. — Custas, pelos requerentes.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 1953. — **A. Vilas Boas**, presidente, com voto. — **Sebastião de Sousa**, relator. — **Arnaldo Moura. — José Alcides Pereira. — J. Burnier. — Antônio Pedro Braga.**

———oOo———

REVISÃO — ASSINATURA A RÔGO NÃO CONHECIMENTO

— Não se toma conhecimento do pedido de revisão criminal quando o requerimento é assinado a rôgo.

REVISÃO N. 1.576 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n. .. 1.576, da comarca de Arassuaí, peticionário Clemente Barbosa Soares, acórdam os Juízes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não tomar conhecimento do pedido, porque o requerimento vem assinado a rôgo, com duas testemunhas, sem as firmas reconhecidas. Não está o pedido de acôrdo com as formalidades legais. A validade das declarações de vontade independe de forma especial e esta se faz indispensável quando a lei expressamente a exige. Dizendo a lei processual penal que «a revisão poderá ser requerida **pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado**», dá ela os dois modos únicos em que, em vida do impetrante, pode o pedido ser feito. Parece que a lei, com isto, estabelece forma especial e, em o fazendo, deve o réu assinar, êle próprio, o requerimento de revisão e, não sabendo ou não podendo assinar, o pedido poderá ser feito por procurador legalmente habilitado. Além de ser esta a letra da lei, ela, com isto, atende, também, aos próprios interêsses do réu. Sabendo-se que o pedido sòmente pode ser feito uma vez (salvo o caso do parágrafo único, do art. 622), é necessário que fique inequívoca a declaração de vontade do requerente, por êle próprio manifestada ou por procurador legalmente habilitado. Se apenas uma vez pode o pedido ser feito, deve o réu, por si mesmo ou por procurador, assumir a induvidosa responsabilidade dêle, não deixando que qualquer curioso ou escrevinhador lhe aumente o risco do indeferimento e lhe tire a rara oportunidade de revisão pedida em forma idônea. De um modo geral, os pedidos assim feitos não têm nenhuma consistência, constam de meras alegações ou se limitam a implorar clemência. Igual a êstes é o do réu, e dêle não se toma conhecimento. — Custas, por lei.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Antônio Pedro Braga**, relator. — **A. Vilas Boas. — Mário Matos. — Walfrido Andrade. — José Alcides Pereira. — Sebastião de Sousa. — Leão Starling. — J. Burnier.**

———oOo———

REINCIDÊNCIA — PENA MÁXIMA

— A reincidência não é circunstância constitutiva do crime e se subordina aos critérios da periculosidade; só por si não autoriza a exasperação ao máximo.

REVISÃO N. 1.674 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão n. 1.674, da comarca de Ituiutaba, peticionário José Custódio Filho, acórdam as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deferir o pedido, para o fim de reduzir para seis anos de reclusão a pena que ao réu foi imposta pela sentença de primeira instância.

O crime do requerente está provado e êle próprio não lhe nega a autoria. Com o auxílio de uma escada, subiu ao telhado, removeu as telhas e penetrou em uma loja da cidade de Ituiutaba. Uma vez aí, apodereu-se de uma mala, encheu-a com vários artigos e saiu a vendê-los nas localidades vizinhas. Por duas vêzes, em Uberaba, foi condenado por crimes da mesma natureza, sendo, portanto, indivíduo de difícil regeneração, por isso que acentuadamente avezado à prática de crimes contra o patrimônio.

Ao crime do processo de que pede revisão, comina a lei, no grau máximo, a pena de oito anos de reclusão. O Juiz prolator da sentença, considerando a agravante da reincidência, impôs ao réu a pena máxima e, além dela, medida de segurança detentiva por dois anos. Todavia, a agravante da reincidência, como ensinam os doutos, não se subordina aos critérios da responsabilidade e, sim, aos da periculosidade. Não é circunstância constitutiva do crime, é circunstância acidental e age, não em função do delito, mas para efeito de graduação da pena, tendo-se em vista a capacidade de delinquir por parte do agente.

Na espécie dos autos o Juiz exasperou a pena, por fôrça da reincidência, elevando-a ao máximo. Obrigando a lei que, nesse caso, deva a pena ser concretizada acima da metade da soma do máximo com o mínimo, isto não quer dizer que a agravante seja, por si só, bastante para a cominação máxima. Não sendo ela constitutiva do crime e tendo sua função dentro da órbita da política criminal que visa majorar a pena para o fim de que se evite a repetição de crimes pelo mesmo agente, claro é que a pena concreta, só por fôrça da reincidência, não deve ir ao máximo cominado. Na espécie dos autos o excesso de penalidade é ainda mais flagrante porque, além de ter sido imposta ao réu a pena máxima, a êle se impôs, também, medida de segurança detentiva pelo prazo de dois anos. Esta foi aplicada em face da periculosidade revelada pelo agente, como reincidente, e não é justo que a mesma circunstância venha a repetir-se para efeito da penalidade imposta ao peticionário.

Em face do exposto, deve ser de seis anos de reclusão a pena do réu, pena esta encontrada como base (art. 42) e concretizada por falta de circunstâncias legais modificadoras.

Quanto ao mais, é mantida a sentença, inclusive no que toca à medida de segurança pelo prazo de dois anos. — Custas, por lei.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Antônio Pedro Braga**, relator. — **A. Vilas Boas**, vencido. — **Mário Matos.** — **Walfrido Andrade**, vencido. — **José Alcides Pereira.** — **Leão Starling.** — **Sebastião de Sousa**, vencido. — **J. Burnier**, vencido.

———oOo———

REVISÃO — PENA BASE — QUANDO SE MODIFICA

— Sòmente em casos excepcionais, de manifesta injustiça ou inobservância de técnica, deve ser modificada a pena base, em pedido de revisão criminal. Fora disso, a sua fixação pelo Juiz deve ser respeitada pelo Tribunal.

REVISÃO N. 1.693 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

O requerente foi denunciado, na comarca de Açucena, como incurso

na sanção do art. 121, do Código Penal, responsável que foi pela morte de Sudário da Costa Passos. Pronunciado nos têrmos da denúncia, o Júri da comarca, na sessão de 10 de setembro de 1952, desclassificou o crime para o art. 129, § 3.º, e o Juiz, pela sentença de fls. 59, dos autos originais, impôs ao requerente a pena de dez anos de reclusão.

Em seu pedido de revisão, alega que a condenação foi injusta, pois cometeu o crime em legítima defesa. A Procuradoria entende que o Juiz aplicou a pena com muito rigor e opina no sentido de ser a mesma reduzida. E' o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Desembargador Sebastião de Sousa. — Belo Horizonte, 15 de maio de 1953. — **A. P. Braga**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n. . . 1.693, da comarca de Açucena, peticionário Nelvino Soares Serafim, acórdam os Juízes, em Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, indeferir o pedido. Assim decidem porque não há injustiça a ser reparada. Provadas estão a materialidade e a autoria do crime cometido pelo réu. Empenhava-se êste em briga séria com o seu irmão Tito, quando a vítima interveio para apaziguá-los. O réu, em fúria, voltou-se contra a vítima, desferiu-lhe golpes de faca e, a seguir, com um pau de cêrca, deu-lhe várias pancadas, causando-lhe os ferimentos de que lhe resultou a morte. O Júri desclassificou o crime para o de ferimentos seguidos de morte, a que o Código comina a pena entre quatro e doze anos. O Juiz concretizou a pena do réu em dez anos. A única circunstância favorável ao réu é a de ser êle primário. As demais lhe são, de todo, desfavoráveis: antecedentes péssimos, personalidade má, dolo intenso, ausência de motivos para a prática do crime, em que agiu de modo bárbaro, contra quem queria evitar que praticasse fratricídio, e desfavoráveis, também, as conseqüências. O Juiz considerou estas circunstâncias judiciais do art. 42 e aplicou ao réu a pena de dez anos de reclusão. Não se pode ter como injusta a pena aplicada, não havendo razão, assim, para que seja reduzida. O Juiz de primeira instância, melhor do que os Tribunais, pode dosar a pena base de um crime. Isto porque agem êles no meio onde o fato se dá; sentem as reações da sociedade atingida pelas conseqüências do delito e, de perto, de viso, frente a frente, tomam conhecimento dos fatos e da pessoa do criminoso.

Assim, sòmente em casos excepcionais, de manifesta injustiça ou inobservância de técnica, deve ser modificada a pena base, em pedido de revsão criminal. Fora disso, a sua fixação pelo Juiz deve ser respeitada pelo Tribunal. Merece indeferimento o pedido feito pelo requerente, pois não há injustiça a ser reparada em sua condenação. — Custas, por lei.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Antônio Pedro Braga**, relator. — **A. Vilas Boas.** — **Mário Matos.** — **Walfrido Andrade.** — **José Alcides Pereira.** — **Leão Starling.** — **Sebastião de Sousa.** — **J. Burnier.**

———oOo———

PRONÚNCIA — INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA — DELITO DE QUADRILHA — CONCEITO

— Para a pronúncia, bastam indícios veementes de autoria.

— O que marca o delito de quadrilha é a ação preparatória para delinquir de modo indeterminado e permanente; é a união permanente da quadrilha, uma sociedade de celerados com o fito de praticar delitos.

RECURSO N. 1.554 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n. 1.554, de Aimorés, em que são recorrentes Sebastião Marques da Costa e outros, e recorrido o Juízo.

Na comarca de Aimorés, foram denunciados e pronunciados como incursos na sanção penal dos artigos 288, parágrafo único, art. 121, parágrafo segundo, n. IV, c|c o art. 12, n. II, art. 25, art. 53, completado com o art. 17, parágrafo terceiro, todos do C. P., os indivíduos Sebastião Marques da Costa, Flemão Francisco de Paula, José Calixto de Oliveira, Hélio Nunes Martins, Erikson Pereira, Nelson Werneck Bittencourt e Valdir Assezeny. Foram êles acusados de, no dia 26 de abril de 1950, pouco depois da meia noite, na estrada Mutum-Aimorés, haverem tentado matar a Valdemar Pereira Gonçalves e Valter Lopes de Carvalho, que iam numa caminhonete, na suposição de que viajava no veículo Álvaro Sales. Abriram então cerrado tiroteio contra o carro. São êles também indigitados como autores do delito de quadrilha ou bando. Foram afinal pronunciados de acôrdo com os têrmos da denúncia. Recorreram da decisão Nelson Werneck Bittencourt, Erickson Pereira, Sebastião Marques da Costa e Hélio Nunes Martins, que apresentaram as razões do recurso.

Pronunciou-se a respeito do caso o Sr. Dr. Subprocurador Geral, cujo parecer foi lido na assentada do julgamento.

No que prende com o crime de tentativa de homicídio qualificada pela emboscada, a pronúncia, longa e minuciosa, de fls. 222, não merece reforma. Os apelantes emboscaram-se de um lado e de outro da estrada por onde sabiam que devia passar a caminhonete conduzindo Álvaro Sales. Inutilizaram um mataburro que havia perto do local, com o fito de impedir a fuga do veículo e passageiros. Quando a caminhonete chegou ao ponto de mira, os réus abriram fogo contra ela, visando as partes em que iam o chofer e o possível e desejado passageiro. O auto de corpo de delito de fls. deixa êste intento bem claro. Ao se aproximarem do carro, a fim de levar avante a intenção homicida surgiram na estrada um caminhão e carretos, e foi êste motivo que não puderam ultimar o crime, fugindo.

O delito está, pois, objetivamente provado.

Relativamente à autoria, há a confissão de dois acusados na polícia, Sebastião Marques e Hélio Nunes Martins, os quais não só declaram que tomaram parte ativa na prática do crime, como indicam outros apelantes como co-autores. Inquinam-se tais declarações como tendo sido coatas, mas esta alegação está desacompanhada de prova e é ilidida pelo depoimento de testemunhas idôneas que as assistiram. Tratando-se de pronúncia, bastam indícios veementes de autoria, e isto existe fartamente nos autos. A sentença recorrida tem bons fundamentos que aqui se adotam (fls. 222).

No entanto, a decisão merece reforma parcial quanto à ocorrência crime capitulado no art. 288, do C. P., delito de quadrilha: «associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes». O que marca êste delito é a ação preparatória para delinquir de modo indeterminado e permanente. E' a união permanente da quadrilha, uma sociedade de celerados com o fito de praticar delitos. Nos autos aconteceu o contrário. Reuniram-se ocasionalmente para a prática de um crime. Um ajuste transitório para assassinar a Álvaro Sales.

Assim, pelo que fica exposto, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda, pela sua Turma Julgadora, em prover parcialmente o recurso, para despronunciar os recorrentes, quanto ao delito do art. 288, do C. P., ficando a sentença mantida nos seus demais têrmos. — Custas, pela lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1952. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Mário Matos**, relator. — **José Alcides Pereira.** — **Alencar Araripe.**

———oOo———

PEREMPÇÃO DE AÇÃO — CULPA DO QUERELANTE — DEVERA' SER PESSOAL

— A culpa do querelante, quando invocada como fundamento da perempção, deverá ser pessoal, não se extinguindo a punibilidade, no caso, por culpa do advogado que não comparece à audiência.

RECURSO N. 1.597 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n. 1.597, da comarca de Ferros; recorrente, Raimundo Teixeira da Costa e Sebastião Teixeira da Costa, e, recorrido, José Olinto da Costa Lage, acórdam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negar provimento ao recurso:

Na comarca de Ferros, José Olinto da Costa Lage chamou a Juízo, numa ação criminal, **privada**, a Raimundo Teixeira da Costa e Sebastião Teixeira da Costa, e, por duas vêzes, o Juiz adiou a audiência de instrução e julgamento.

Adiou, porque, não obstante presente o autor, seu advogado não compareceu.

A presença pessoal do querelante está garantida pela certidão de fls 17;

— e das atas então lavradas consta isso mesmo, pois consta que êle não estava presente... **por seu representante legal** (fls. 4-v. e 5-v.).

Dado o duplo adiamento, os querelados pediram se decretasse a perempção da ação;

— o que o Juiz negou, vindo daí o recurso.

A Procuradoria Geral, no seu parecer de fls. 23|25, é pelo provimento;

— mas, **data venia**, não tem razão.

Não na tem, à consideração de que, se a perempção traz em resultado a morte da ação, o que pode ser chamado uma «pena», e prejudicado é o querelante, o intuitivo é que a culpa do querelante, quando invocada como fundamento da perempção (C. P. P., art. 60), deverá ser **pessoal;**

— pois, ao inverso, se inocente êle, punir-se-ia um inocente...

Ora, na espécie, tôda a prova é no sentido de nenhuma falta pessoal do querelante...

A falta, voluntária ou não, é, ou foi, única, do seu advogado;

— e, portanto, não é caso para se punir o autor.

O cabível era, só, o adiamento da audiência, a fim do querelante aparecer em outra, com o advogado já contratado, ou outro;

— e, porque o Juiz se limitou a isso, andou bem. — Custas, **ex-lege.**

Belo Horizonte, vinte e oito de outubro de 1952. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Dario Lins**, relator. — **Arquimédes de Faria.** — **Sebastião de Sousa.**

———oOo———

SENTENÇA — INTIMAÇÃO AO RÉU, MEDIANTE PRECATÓRIA — FALTA DE DEFENSOR — OBSTÁCULO AO DECURSO DO PRAZO DE RECURSO — HOMICÍDIO — SUPERIORIDADE EM ARMA — POR SI SÓ NÃO QUALIFICA O DELITO

— Se a lei determina que seja o réu assistido de advogado, durante o processo, deve lhe ser dado defensor, quando prêso em outro fôro, que não seja o da culpa, para receber intimação da sentença, mediante precatória.

— A falta de defensor constitui obstáculo ao decurso do prazo de recurso.

— A superioridade em arma do réu sôbre a vítima não constitui, por si só, recurso que dificulta ou torne impossível a defesa.

RECURSO N. 1.626 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de recurso n. 1.626, da comarca de Bonfim, recorrente Benevides Pereira da Silva e recorrida a Justiça.

No município de Brumadinho, depois de uma discussão, seguida de luta corporal, o recorrente matou com um tiro e facadas, o seu compadre Juvenal Batista. Feito o processo, foi o réu pronunciado incurso em homicídio qualificado, pela circunstância de recurso que dificultou a defesa do ofendido.

A êsse tempo, tinha sido o réu transferido para a Casa de Correção desta Capital, e aqui foi intimado da pronúncia. Sem advogado que o assistisse, não recorreu da sentença. Sòmente quando devolvida a precatória, foi o defensor ciente da pronúncia e recorreu dela.

O digno Juiz, atendendo a que não havia sido nomeado defensor ao réu, no Juízo deprecado, admitiu o recurso.

Arrazoando as partes, manteve o Juiz a decisão. Nesta instância, a Procuradoria Geral entende que o recurso foi intempestivo e, quanto ao mérito, opina seja confirmada a pronúncia.

Andou bem o Juiz, admitindo o recurso interposto pelo defensor dativo, embora já esgotado o prazo legal contado da intimação pessoal. E' que, se a lei processual determina que ninguém seja processado, nem julgado, sem defensor, deve ser dado defensor ao réu que estiver prêso em outro fôro que não seja o do processo. Intimar de uma sentença um indivíduo segregado numa cadeia de lugar que não é do seu domicílio, é burlar o objetivo da lei, que impõe à necessidade da assistência de um advogado, para as medidas necessárias à defesa.

Não há de ser o prêso, sem defensor constituído, nem nomeado pelo Juiz, que poderá interpor o recurso legal.

A omissão que se deu não deve prejudicar o réu e constitui obstáculo judicial ao decurso do prazo. Eis por que é de se conhecer do recurso interposto pelo defensor dativo.

Quanto ao recurso, pròpriamente, de duas partes se compõe êle. Na primeira, pretende o réu obter a absolvição sumária, que o Juiz lhe denegou. E na segunda, pleiteia seja excluída a elementar que tornou qualificado o homicídio.

A primeira pretensão não pode vingar, uma vez que é jurisprudência tranquila dêste Tribunal, que sòmente cabe recurso, aliás, impôsto pela lei, quando o Juiz absolve sumàriamente.

Sendo de âmbito estreito o recurso criminal, cabe sòmente nos casos mencionados na lei e esta não contempla a hipótese em que o Juiz despreza a alegação de qualquer excludente de crime ou de pena.

Insurge-se também o réu contra a classificação do homicídio como qualificado. Por haver cometido o crime com armas, foi acusado de ter usado de recurso que dificultou a defesa do ofendido.

E' velha a questão de julgar se existe superioridade em armas, sempre que o réu está armado e a vítima não, ou se, para isso, a arma deve ter sido procurada, para cometer o crime.

Nova, mas ainda não de todo satisfatòriamente decidida é a inclusão da superioridade em arma entre os recursos que dificultem ou impossibilitem a defesa.

Sustenta a defesa, com razão, que a tese adotada pela sentença daria em resultado a qualificação do homicídio, sempre que o criminoso tivesse superioridade, em confronto com o ofendido, o que quase sempre ocorre.

A Primeira Conferência dos Desembargadores, perfilhando a abalisada opinião do eminente Nelson Hungria, decidiu, por unanimidade, que não se inclui, quer como agravante genérica, quer como qualificativa do homicídio, a superioridade em arma entre os recursos que dificultem ou tornem impossível a defesa.

Mais explícito que o nosso, o Código Penal italiano fala no aproveitamento de circunstâncias de tempo, lugar e de pessoa, capazes de dificultar a defesa. O simples emprêgo de arma, além do mais não procurada para cometer crime, não deve ser considerado recurso equiparável à traição, à emboscada e à dissimulação.

Na hipótese, não foi o réu quem provocou a agressão. A vítima ofendeu, no momento e na presença dêle, uma sua irmã. Era um indivíduo corpulento e estava embriagado, tornando-se perigoso nesse estado. Lutaram réu e vítima no escuro, corpo a corpo, e ninguém sabe se o réu se viu obrigado a usar das armas, para se livrar do adversário. Não procede, pois, que tenha havido emprêgo de recurso que dificultasse a defesa. Pelo exposto, acórdam em Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento, em parte, ao recurso, para pronunciar o recorrente no art. 121, do Código Penal. — Custas, pelo Estado e pelo recorrente.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1952. — **Mário Matos,** presidente **ad-hoc.** — **Alencar Araripe,** relator. — **J. Burnier.** — **Antônio Pedro Braga.**

———oOo———

CRIME INAFIANÇAVEL — RÉU PRÊSO — INTIMAÇÃO PESSOAL

— Nos crimes inafiançáveis, estando prêso o réu, a intimação se faz pessoalmente, pena de nulidade, ainda que intimado o defensor e por êste interpôsto recurso.

RECURSO N. 1.640 — Relator: Des. ANTONIO PEDRO BRAGA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n. 1.640, da comarca de Capelinha, recorrente Afonso Vieira da Silva, e recorrido o Juízo, acórdam os Juízes, em Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, baixar os autos em diligência para que o réu seja pessoalmente intimado da sentença de pronúncia.

Afonso Vieira da Silva foi denunciado, na comarca de Capelinha, como incurso nas penas dos arts. 121, parágrafo segundo, incisos II e IV, e 129, parágrafo primeiro, incisos I e III, do Código Penal, por ter matado Gabriel Soares de Oliveira e ferido Joviano Domingues de Oliveira. Finda a instrução criminal, o Dr. Juiz pronunciou o acusado nas penas dos artigos 121, parágrafo segundo, incisso II, e 129, parágrafo primeiro, inciso I, do Código Penal. Da sentença que pronunciou o réu, segundo se vê a fls. 47 dos autos, foram intimados o Promotor e o Defensor. O réu, estando prêso, não foi intimado da mesma, pessoalmente, como exige a lei. A intimação do Defensor foi feita em oito de outubro, e em dez interpôs êle recurso em sentido estrito. Os autos foram à Procuradoria e esta, pelo parecer de fls., opina por nulidade, fundada em que o réu não foi intimado pessoalmente. A intimação de sentença de pronúncia há que ser feita pessoalmente ao réu quando estiver prêso. Dos autos consta que êle se encontra detido e mister se faz que seja pessoalmente intimado.

A lei é clara e não admite interpretações diversas a respeito. Exige expressamente que nos crimes inafiançáveis, estando prêso o réu, a intimação seja feita pessoalmente. Esta a razão por que se faz necessária, na espécie dos autos, uma

diligência para que seja o réu pessoalmente intimado da sentença, cumpridas, posteriormente, as formalidades legais atinentes ao recurso.

Poder-se-ia dizer que desnecessária seria a diligência de vez que o Defensor foi intimado e recorreu, com isto demonstrando zêlo na defesa de seu constituinte, o que é verdade. Mas, a lei não contém palavras inúteis. Se ela exige que a intimação seja feita pessoalmente, é porque ao réu prêso é que cabe decidir sôbre a interposição do recurso. Pode dar-se a hipótese de não querer êle recorrer ou de desejar que o faça outro defensor. Daí, a necessidade da diligência que por êste é ordenada. — Custas, a final.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1952. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Antônio Pedro Braga**, relator. — **Mário Matos.** — **José Alcides Pereira.**

———oOo———

HABEAS-CORPUS — PACIENTE «CHAUFFEUR» — APREENSÃO ILEGAL DE CAMINHÃO E DOCUMENTOS RESPECTIVOS — CONCESSÃO

— Concede-se «habeas-corpus» ao «chauffeur» de caminhão que tem seu veículo e respectivos documentos apreendidos, com o que fica o paciente privado do exercício de sua atividade e constrangido na sua liberdade de locomoção.

RECURSO N. 2.179 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de «habeas-corpus» n. 2.179, da comarca de Pium-í, recorrente o Juízo e recorrido Antônio dos Santos Goulart, acordam os Juízes, em Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prover, em parte, o recurso para considerar concedida a ordem em caráter preventivo. Na comarca de Pium-í foi requerida, em favor de Antônio dos Santos Goulart, uma ordem de «h. c.» pelo motivo de ter sido apreendido o seu caminhão, bem como os documentos respectivos, com o que ficou o paciente privado do exercício de sua atividade e constrangido na sua liberdade de locomoção. A autoridade apontada como coatora foi o Sr. Delegado Especial de Polícia que informou ao Dr. Juiz de Direito haver tornado sem efeito a referida apreensão. Com esta informação o Dr. Juiz julgou prejudicado o pedido (fls. 8). O paciente, todavia, temendo que, novamente fôsse obstado no livre exercício de sua atividade, insistiu no pedido, fazendo-o, já agora, no sentido de lhe ser concedida a ordem como medida preventiva (fls. 11). O Dr. Juiz, apreciando o novo pedido, axaminou a prova e concluiu pela ameaça de constrangimento do paciente na sua liberdade de locomoção (fls. 16) e com êste fundamento concedeu afinal a ordem de «habeas-corpus». Há, todavia, evidente engano do Dr. Juiz. O pedido original foi julgado prejudicado e, realmente, assim estava pelas informações da autoridade policial, e o segundo se referiu a «habeas-corpus» preventivo.

Na espécie dos autos, considerando-se que o pedido estava prejudicado e que apenas pairava a ameaça, como o próprio Juiz a princípio julgou e depois reconheceu, a ordem devia ter sido concedida como medida preventiva, de acôrdo, aliás, com o segundo pedido do paciente. Eis por que é de ser assim considerada a ordem devendo o Dr. Juiz expedir salvo conduto em favor do paciente, nos têrmos da lei, para a garantia constitucional de sua liberdade de ir e vir o que, todavia, como é evidente, não lhe tira o dever de obediência às disposições legais e regulamentares referentes ao exercício de sua atividade. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1952. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Antônio Pedro Braga**, relator. — **Mário Matos.** — **José Alcides Pereira**, vencido. Hoje, na vigência da Constituição de 1946, o «habeas-corpus» é, por sua natureza jurídica «remedium juris» para garantir sòmente a liberdade de locomoção ou, segundo a definição clássica, o «jus manendi, eundi veniendi, ultra sitroque».

Para a defesa de outros direitos, outros são os remédios legais. No caso, não houve sacrifício da liberdade de ir e vir, pois o recorrido não foi preso, detido ou retido.

———oOo———

HOMICÍDIO — SURPRESA — CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA

— Embora não figure, de modo expresso, entre as elementares do homicídio, a surpresa é abrangida pela forma genérica do inc. IV do § 2.º do art. 121 do Código Penal; é ela um dos recursos de que o agente se utiliza para dificultar ou tornar impossível a defesa do ofendido.

RECURSO N. 1.653 — Relator: Des. A. PEDRO BRAGA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n. 1.653, da comarca de Guanhães, recorrentes Carlos de Miranda Pereira e outros, recorrida a Justiça, acordam os Juízes, em Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento ao recurso para manter a sentença de pronúncia.

Na comarca de Guanhães foram denunciados Milton Nunes Coelho, Carlos de Miranda Pereira e Pedro Coelho Guimarães, incursos nas penas do art. 121, § 2.º, inc. IV do Código Penal, como responsáveis pela morte de Joel Barroso Guimarães. Finda a instrução criminal, o Dr. Juiz pronunciou os acusados como responsáveis por homicídio simples, desprezando, assim, a elementar do inciso IV do § 2.º do art. 121, articulada na denúncia. Não se conformando com o despacho de pronúncia, assim exarado, por entender que os acusados agiram de surpresa, e, com isto, dificultaram ou impossibilitaram a defesa do ofendido, o Dr. Promotor recorreu. O Dr. Juiz, em face das razões da Promotoria, modificou o seu despacho, acolhendo a elementar e pronunciando os réus no art. 121, § 2.º, inc. IV do Código Penal. Contra esta decisão é que se insurgem os recorrentes, em recurso para o Tribunal, interposto em tempo e forma legais.

A Procuradoria, pelo parecer de fls. é pelo improvimento. A questão se prende à classificação do crime como homicídio simples, no entender da defesa, ou como homicídio qualificado pela elementar do inc. IV, do § 2.º do art. 121, como foram os réus pronunciados a final.

O crime ocorreu no município de Guanhães, teve larga repercussão e nele foram envolvidos membros de distinta família daquela cidade. O acusado Carlos de Miranda Pereira enamorou-se da menor Dorinha e, em 19 de agôsto dêste ano, confessou-lhe o propósito de desposá-la. Dorinha, num impulso de lealdade para com o seu pretendente, revelou-lhe um doloroso segrêdo seu.

Contou-lhe que, em época distante, quando ainda na idade de oito ou nove anos, indo buscar leite, à casa de um tio seu, o que, então, fazia diàriamente, fôra estuprada por Joel Barroso Guimarães. Disse que a ninguém contou esta desdita, mas, não podia deixar de revelá-la a Carlos, antes de aceitar a proposta de casamento. Êste, chocou-se profundamente com a revelação feita e procurou Pedro Coelho Guimarães, tio de Dorinha, a êle relatando o que sucedera. Pedro, por sua vez, contou o fato ao acusado Milton, irmão de Dorinha; êste, ao saber, também sofreu golpe profundo, dizendo que Joel havia de morrer. No

dia 20 de agôsto, os acusados tomaram um «jeep» e nele se dirigiram para um local nas proximidades da cidade de Guanhães, onde se estava fazendo uma construção superintendida por Joel, que era funcionário da Prefeitura e que ali tinha ido de motocicleta. Aproximando-se o «jeep», Joel procurava tirar a motocicleta da estrada para dar passagem quando, antes mesmo de o «jeep» parar, de dentro dêle foi alvejado por Milton que, em seu interrogatório a fls. 44, confessa haver desfechado o primeiro tiro pelas costas.

Parado o carro, sairam e Joel continuou sendo atirado, dizendo aos primeiros tiros: «O que é isto, Nossa Senhora!»

E sem poder ter nenhum gesto de defesa, tal o inopinado do ataque e tal a violência da descarga de 14 disparos, Joel caiu morto. O auto de corpo de delito constatou na vítima dez perfurações produzidas por bala. Pela prova colhida, fácil é a verificação de que concorre no crime a elementar da surpresa.

Das próprias declarações dos acusados isto se conclui, sem sombra de dúvida. Diz Milton a fls 44v.: «Quando atingiram o local onde Joel trabalhava, o declarante o avistou de costas para o carro que seguia, de modo que nesta hora sacou do revólver e de dentro do carro mesmo desfechou nele, Joel, o primeiro tiro pelas costas».

Mais adiante diz: «...saltou e saiu no encalço de Joel, que andava com as mãos no peito, bastante encolhido, momento em que o declarante desfechou contra êle o resto da carga de seus revólveres». Os acusados Carlos e Pedro, em seus interrogatórios, a fls. 47 e 49, respectivamente, e as testemunhas de vista, deixam patente, em seus depoimentos, a maneira subitânea, inesperada, inopinada, do ataque sofrido pela vítima, e da impossibilidade em que esta de achou de esboçar, sequer, um gesto de defesa. Nestas condições, andou acertadamente o Juiz, pronunciando os réus no art. 121, § 2.º, inc. IV, do Código Penal. Embora não figure a surpresa de modo expresso, entre as elementares do crime de homicídio, ela está contida no inciso IV, do art. 121. Dizendo êle «ou recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido», aí ela se envolve, aí ela está contida. A forma do parágrafo é genérica e, em sua amplitude, abrange a surpresa como recurso do agente para dificultar ou tornar impossível a defesa do agredido. A maneira pela qual foi o crime cometido revela premeditação e dolo intenso e, dadas as circunstâncias do fato, o homicídio de que tratam os autos não pode ser considerado senão na sua forma qualificada pela circunstância do inc. IV, do § 2.º, do art. 121, do Código Penal, devendo ser mantida, portanto, a sentença de pronúncia. Custas por lei.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1952. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Antônio Pedro Braga**, relator. — **Mário Matos**. — **José Alcides Pereira**.

———oOo———

CRIMES SEXUAIS — PRISÃO EM FLAGRANTE — POSSIBILIDADE

— E' admissível prisão em flagrante por crime sexual.

RECURSO N. 2.202 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUSA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de «habeas-corpus» n. 2.202, da comarca de São Sebastião do Paraíso, em que é recorrente Antenor Luís Lages e recorrido o Juízo, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Os advogados Drs. José Marinho e Pedro Bueno Júnior requereram uma ordem de «habeas-corpus» em favor de Antenor Luís Lages ou

Antônio Luís Lages, alegando que se encontrava o paciente preso ilegalmente.

Informou então o delegado de polícia que o paciente tinha sido preso em flagrante por ter deflorado a menor Francisca Gonçalves Vieira. Ouvido o paciente pelo Juiz negou que tivesse sido o autor do defloramento da dita menor, mas confessou que praticou com ela atos de libidinagem.

Diante da existência do flagrante, o Dr. Juiz de Direito negou a ordem.

Os requerentes se conformaram com a decisão mas reiteraram o pedido, já agora juntando uma certidão de idade, da qual consta que a vítima tem mais de dezoito anos.

Ainda desta vez o Dr. Juiz Municipal, a quem foi dirigido o pedido, negou o «habeas-corpus», sob o fundamento de que o auto de prisão mencionava um fato que pode ser capitulado como posse sexual mediante fraude e nessa figura delituosa a paciente pode ser maior.

Os impetrantes então recorreram e o dr. Juiz Municipal susténtou sua decisão.

O que é certo é que o paciente está preso em virtude de prisão em flagrante e assim, em tese, não é ilegal a prisão.

O que alegam os impetrantes é a inexistência do delito a que se refere o flagrante. Ninguém, entretanto, se lembrou de juntar aos autos certidão dêsse flagrante. Se existe um auto de prisão em flagrante e se pretende que êsse flagrante é nulo ou retrata um fato que não constitui crime, evidentemente dever-se-ia oferecer cópia autêntica dêsse ato processual em tôrno do qual gira a controvérsia.

Não se pode, porém, pôr em dúvida a existência do auto de prisão em flagrante, porque os próprios impetrantes não o negam e a autoridade policial afirma que êle existe.

O fundamento principal dos impetrantes é que a vítima tem mais de dezoito anos e assim não teria havido crime de sedução ou de corrupção de menores mas para prova dessa afirmação apresentam certidão de um registro civil feito depois de ter sido negado o primeiro «habeas-corpus», isto é, depois da prática do crime e do início do processo.

Ora, é de jurisprudência velha que o registro de nascimento deve ser anterior ao crime. O registro feito adrede, depois da acusação, não é prova suficiente da idade da vítima nos crimes sexuais.

Além disso também procede o argumento que informa a decisão do Dr. Juiz Municipal. Pelo que consta do processo, a vítima saiu da construção onde o paciente a levou, chorando e logo foi levada à polícia, onde foi examinada e prestou declarações, acusando o impetrante. Êle a teria enganado para levá-la ao interior da construção, dizendo que lá estavam suas companheiras e por êsse meio teria tido cópula carnal com ela. Custas pelo impetrante.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Sebastião de Sousa**, relator. — **Arnaldo Moura**. — **Dario Lins**.

———oOo———

HABEAS-CORPUS — DECISÃO CONCESSIVA — RECURSO DO M. PÚBLICO — ADMITE-SE POR LIBERALIDADE — EXISTÊNCIA DE ORDEM DE INTERNAMENTO DO PACIENTE EM MANICÔMIO — CUMPRIMENTO DO H. C.

— Da decisão concessiva de h. c. admite-se, por liberalidade, recurso do M. P.

— Pretender internar um indivíduo em manicômio quando êle tem a seu favor uma ordem de habeas-corpus, embora o internamento tenha sido determinado antes do cumprimento

da ordem, é violência a ser evitada também por habeas-corpus.

RECURSO N. 1.641 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de carta testemunhável n. 1.641, requerida pelo Dr. Promotor de Justiça da 4.ª Vara da comarca de Belo Horizonte, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tomar conhecimento da carta testemunhável por ser caso dela e conhecer também logo dos recursos, aos quais negam provimento.

O Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal desta Capital concedeu uma ordem de «habeas-corpus» a favor de Manuel Mendes, sob o fundamento de que se excedera o prazo de formação da culpa, de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal.

O Dr. Promotor de Justiça, Joaquim Ferreira Gonçalves, recorreu dessa decisão. Deferido em princípio o recurso, foi o despacho de recebimento revogado pelo mesmo Juiz.

Ao invés de se cumprir logo a ordem de «habeas-corpus» concedida, o Escrivão promove os autos ao Juiz, informando que o Dr. Juiz Municipal tinha deferido requerimento do mesmo Promotor, mandando internar o réu em estabelecimento especializado para exame de sanidade mental.

O advogado do réu reclamou do Juiz de Direito e êste concedeu nova ordem de «habeas-corpus», da qual novo recurso foi interposto pelo Dr. Promotor e indeferido pelo Juiz.

O Dr. Promotor de Justiça da 4.ª Vara então requereu esta carta testemunhável.

O Dr. Sub-Procurador José Pinto Renó opinou pelo conhecimento desta carta testemunhável para o fim de se mandar subir os recursos.

A questão levantada preliminarmente é se o Promotor de Justiça pode interpor recurso no processo de «habeas-corpus» em que êle não interveio.

Junta o Dr. Promotor recorrente um recorte de jornal com um acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, relatado pelo eminente Ministro Mário Guimarães e referente a um caso dêste Tribunal. No seu voto o relator emite opinião no sentido de que o Ministério Público pode recorrer de decisão em processo de «habeas-corpus» mas a decisão do Supremo Tribunal foi no sentido de se negar provimento ao recurso extraordinário. Ora, se êste Tribunal tinha decidido que o Promotor de Justiça não era competente para interpor recurso e a decisão do Supremo Tribunal foi negando provimento ao recurso extraordinário, lògicamente confirmou a decisão que entendeu não ser o Ministério Público competente para interpor recurso, concordou com ela, entendeu que ela estava certa. E' o que se pode entender da conclusão do acórdão invocado e junto aos autos. O julgado não está nos motivos mas no dispositivo da sentença, na sua conclusão.

E' verdade que o relator do acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal declara no seu voto que o recurso extraordinário tinha perdido a sua finalidade porque êste Tribunal tinha tomado conhecimento do recurso **ex-officio** e lhe negado provimento mas, nesse caso, estaria prejudicado o recurso extraordinário, não tinha mais objeto. A conclusão seria diferente daquela que lhe foi dada.

A argumentação desenvolvida pelos que entendem ser o Ministério Público competente para recorrer de decisão proferida em processo de «habeas-corpus», **data venia** não é convincente. E' princípio de direito processual civil ou penal que pode recorrer quem fôr parte no processo. Quando o legislador quer conceder a faculdade de recorrer a um

terceiro declara-o expressamente e isto porque é exceção.

Não há dispositivo legal algum concedendo ao Ministério Público a faculdade de recorrer em processo de «habeas-corpus». Nesses processos não intervém como parte o Ministério Público, a menos que seja o requerente e sòmente quando é o requerente é que é parte no processo de «habeas-corpus».

O eminente Ministro Mário Guimarães, para chegar à conclusão de que o Ministério Público pode recorrer no processo de «habeas-corpus», parte do pressupôsto de ser êle parte quando em verdade não o é, se por outrem requerida a ordem.

O Ministério Público intervem nos processos penais ora como parte, quando pleiteia a atuação da vontade da lei ao caso concreto, ora como simples fiscal da lei, em processo alheio. No primeiro caso tem a faculdade de recorrer, mas no segundo sòmente quando a lei expressamente lh'a conceder.

E' esta a inteligência que se pode dar ao sistema do Cód. de Processo Penal e em harmonia com os princípios doutrinários que informam o direito processual.

Entretanto, não resta dúvida que o tema é controvertido, tem caráter duvidoso, haja vista a opinião do eminente Ministro Mário Guimarães, do Supremo Tribunal Federal. Nessa hipótese aconselham Espínola Filho e Borges da Rosa admitir-se por liberalidade o recurso, como se fêz neste caso, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Dario Lins.

De acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal o prazo para a formação da culpa nos processos de competência do Júri é de sessenta e um dias e êste estava esgotado.

Entende o Dr. Promotor de Justiça recorrente que seria caso de recurso se qualquer dos prazos de que se compõe o prazo total fôsse excedido e isto não aconteceu.

Há em verdade quem assim entenda mas, **data venia**, essa inteligência não se harmoniza com a lei. Há ilegalidade na prisão quando o paciente fica preso mais tempo do que determina a lei e a prisão antes da pronúncia, em virtude de flagrante ou de prisão preventiva vale para tôda a formação da culpa, para todos os atos da instrução e não para prazos fragmentados.

Não há motivo para se mudar a jurisprudência dêste Tribunal, manifestada reiteradamente.

O Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara concedeu a ordem de «habeas-corpus» a Manuel Mendes, por excesso de prazo, no dia 28 de setembro p. passado e no dia 29 era determinado o internamento do paciente em estabelecimento especializado para exame de sanidade mental. Seria um meio fácil de se frustrar os efeitos da ordem de «habeas-corpus» já concedida mas condenável como prática ilegal e injusta.

Concedido o «habeas-corpus» por se considerar ilegal a prisão do paciente não pode mais êle ser considerado como preso e o réu sôlto sòmente será recolhido a estabelecimento adequado mediante requerimento dos peritos que forem nomeados pelo Juiz. (C.P.P., art. 150).

Pretender internar um indivíduo em manicômio quando êle tem a seu favor uma ordem de «habeas-corpus» é violência a ser evitada por «habeas-corpus». Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Sebastião de Sousa**, relator. — **Arnaldo Moura**. — **Dario Lins**, vencido.

———oOo———

FURTO — MOMENTO CONSUMATIVO

— Não se consuma o furto quando a coisa não sai da esfera de vigilância do dono e a sua posse não se instaura com o réu, detido ainda no interior do prédio.

APELAÇÃO N. 8.091 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

O apelante foi denunciado, na comarca de Pará de Minas, como incurso nas penas do art. 155, § 4.º, n. I, do Código Penal, por furto de objetos pertencentes ao «Pará de Minas Tenis Clube», em cujas dependências penetrou na noite de 1.º de junho de 1952. Regularmente processado, foi condenado à pena de quatro anos de reclusão e à multa de Cr. 2.000,00. Da decisão apelou tempestivamente. A Procuradoria, em seu parecer, opina pelo não provimento. E' o relatório. À revisão do Exmo. Sr. Des. Mário Matos. — Em 15.10.52. — **Antônio Pedro Braga**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 8.091, da comarca de Pará de Minas, apelante José Antônio Firmino e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, negar provimento à apelação para manter a sentença apelada.

Em 1.º de junho do corrente ano o apelante foi surpreendido no prédio do «Pará de Minas Tênis Clube», onde penetrou depois de quebrar os vidros de uma janela tipo «basculante». Além do rompimento dêsse obstáculo, arrombou, no interior do prédio, a portinhola do vestiário. Apoderou-se de uma máquina de escrever e de várias peças de roupa de esporte, colocando os objetos em um saco de aniagem. Pelo barulho foram alertadas algumas pessoas e o réu foi detido no local do furto. O réu confessou o crime no inquérito, sem coação, e, embora tenha negado no interrogatório, a prova colhida não deixa dúvida sôbre a sua responsabilidade.

O Dr. Juiz, ao sentenciar, considerou o crime como tentativa de furto qualificado e, tendo em vista a reincidência específica, devidamente provada nos autos, bem como as circunstâncias judiciais do art. 42, condenou o apelante à pena de quatro anos de reclusão e à multa de Cr$ 2.000,00. A sentença apreciou bem a prova. O crime, em verdade, não se consumou: os objetos não sairam da esfera de vigilância do dono e a sua posse não se instaurou com o réu que foi detido ainda no interior do prédio.

A perícia constatou o rompimento dos obstáculos e a prova da reincidência foi feita. Como reconheceu o parecer da Procuradoria, a sentença dosou bem a pena e merece ser confirmada. Custas por lei.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1952. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Antônio Pedro Braga**, relator. — **Mário Matos. — José Alcides Pereira. — J. Burnier.**

———oOo———

JÚRI — COAÇÃO IRRESISTÍVEL — «ABERRATIO ICTUS» — QUESITOS

— Para questionar-se a coação irresistível e a aberratio ictus, recomendam-se os quesitos mencionados neste acórdão.

APELAÇÃO N. 7.877 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

RELATÓRIO

José Silveira Costa, na madrugada de 19 de agôsto de 1951, na cidade de Ituiutaba, desfechou contra Anita Ricarda da Silva tiros que a feriram e mataram imediatamente e atingiram ainda a Lazita Davi da Rocha, Maria Geralda e Sebastião Martins Pereira, pelo que foi processado, pronunciado, levado a Júri e absolvido por unanimidade de votos, apelando a Promotoria e opinando nesta instância o Sr. Dr. Sub-Procurador Geral pelo não conhecimento das nulidades alegadas e pelo provimento da apelação por

contrária a decisão, frontalmente, à prova dos autos.

Ao Exmo. Sr. Des. Dario Lins. Belo Horizonte, 23 de outubro de 1952. — **Arnaldo Moura.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 7.877, da comarca de Ituiutaba, apelante, a Justiça, apelado, José Silveira Costa, vulgo, Juquita, acordam os Juízes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para anular o julgamento do apelado, feito sem observância das formalidades legais.

Na madrugada de 19 de agôsto de 1951, o apelado, ex-amante de Aurita Ricardo da Silva, vulgo Nêga, não satisfeito com o rompimento de suas relações com a mesma, que fôra morar num cabaré, desfechou-lhe tiros, matando-a e ferindo 3 pessoas que se encontravam num mesmo aposento, de nomes, Lazita Davi da Rocha, Maria Geralda e Sebastião Martins Parreira. Processado e julgado pelo Júri, foi absolvido, por 7 votos, por ter cometido o crime por coação irresistível, apelando a Justiça e opinando o Sr. Dr. Sub-Procurador Geral, pelo provimento, quanto ao mérito do julgamento, apenas, mas o julgamento está nulo, pois, o libelo se refere ao homicídio de uma mulher e aos ferimentos de 3 outras pessoas, englobadamente, bem como o questionário feito ao Júri, tudo de modo complexo, de modo que o quarto quesito, da única série proposta, foi feito para todos os crimes, não satisfazendo assim, o fim da lei, de modo a permitir um julgamento, em separado, para cada um dos crimes cometidos contra diversas pessoas.

Em caso de coação, ensina Starling, em se tratando de coação física, quanto ao coato, devem ser formulados os seguintes quesitos:

1.º — O réu foi impelido ao crime por..., que o ameaçava com uma arma de fogo engatilhada (ou o que fôr?)

2.º — A coação sofrida pelo réu foi irresistível? (Teoria e Prática do Processo Penal, 2.ª ed., pág. 371).

Em caso de **aberratio ictus** além da série relativa à pessoa visada pelo réu, outras devem ser feitas relativamente a cada um dos terceiros ofendidos e no caso dos autos, deviam ser formuladas mais 3 séries distintas, uma para cada uma das pessoas ofendidas, nestes têrmos, como também ensina Starling:

Segunda série, referente aos ferimentos relativos a Lazita Davi da Rocha, semelhante ao 1.º da 1.ª série, quanto ao mais.

2.º — O Júri reconhece que êsses crimes foram praticados mediante uma só ação e um só desígnio?

3.º — O Júri reconhece que êsses crimes, apesar de originados de uma só ação dolosa, resultaram de desígnios autônomos?

Terceira e quarta séries referentes, à terceira ofendida Maria Geralda e ao ofendido Sebastião Martins Parreira, a quarta, de modo semelhante à segunda série (Starling, op. cit. págs. 379 e 380).

Tornem os autos à comarca de orígem para que se prossiga na forma da lei e da maneira indicada, com os quesitos da defesa, agravantes e atenuantes. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1952. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Arnaldo Moura**, relator. — **Dario Lins. — Sebastião de Sousa. — Leão Starling. — Arquimedes de Faria.**

———oOo———

CORRUPÇÃO DE MENOR — CÓPULA — ATO LIBIDINOSO — MENOR JA' ANTES MORALMENTE CORROMPIDA — DESFIGURAÇÃO

— A cópula pode ser considerada ato libidinoso.

— Não existindo a proteção na lei penal para as «emancipadas», desfigura-se o crime de corrupção quando a corrupção da paciente já se completara, antes, no terreno moral.

APELAÇÃO N. 8.129 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 8.129, da comarca de São Sebastião do Paraíso, apelante, Francisco Pedro de Oliveira, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação, para, de acôrdo com a Procuradoria Geral, no seu parecer de fls. 125/129, absolver o apelante. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1952. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Dario Lins**, relator, com o seguinte voto:

«Francisco Pedro de Oliveira foi denunciado no art. 213, combinado com o art. 226, n. III, do C. P., porque, **o que se lê à f. 2**, êle, após assediar Nilva Carlos Avelar, com 16 anos de idade, «depois de assediá-la com convites para passearem de automóvel, conseguiu que ela aceitasse, e, no dia 7 de setembro de 1951, cêrca das 22,30 horas, saíram passeando pela cidade, até que, chegando na rua Artur Bernardes, a constrangeu a ter com êle conjunção carnal, mediante violência que constituiu em emprêgo de fôrça muscular para tapar-lhe a bôca, subjugá-la contra a almofada trazeira do automóvel, rasgar-lhe as vestes e...»;

— precisamente, o que a paciente relatou na polícia, à fls. 7, e, à fls. 64, em Juízo.

O Juiz, porém, na sua sentença, repudiou a hipótese «estupro», ali tão caracteristicamente descrita, e, pondo o réu no art. 218 do C. P. (corrupção de menores), julgando-o aí, o condenou a dois anos e seis mêses de reclusão;

— do que êle apelou.

O parecer da Procuradoria Geral, na sua conclusão, é pelo provimento, para que absolvamos o apelante (fls. 125/129).

Não ponho em dúvida,

1.º — o desvirginamento da paciente (auto de corpo de delito; fls. 12v.);

2.º — sua menoridade; e,

3.º — que a cópula possa ser considerada ato libidinoso (Nelson Hungria e Romão Côrtes de Lacerda, CÓDIGO PENAL, ed. R. F., vol. VIII, pg. 192; Jorge Severiano, CÓDIGO PENAL, vol. IV, pgs. 108/109).

Porque, entanto, o abandono pelo Juiz da hipótese «estupro», tão caracteristicamente descrita pela paciente, para abraçar, ou adotar, ou seguir, a da corrupção?

Respondendo, presumo que duas grandes razões lhe haverão ditado isso:

a — a ausência de prova, — **nenhuma** —, da violência real; e,

b — a inverossimilhança da narrativa da paciente.

Inverossimilhança, — pois ela conta que, saindo com o réu num passeio de automóvel, e chegados à rua «Artur Bernardes», na cidade de Pratópolis, aí, antes de 11 horas da noite, se terá travado a luta, entre o réu, tentando contra sua virgindade, e ela, defendendo-se, até que, subjugada, sucumbiu exausta...

Mas, então, foi uma luta demorada, não rápida, e, durante tôda ela, ruidosa.

Ora, a não ser seja o réu um louco, o que nem alegado está, há nisso o incrível; o incrível, visto como,

a — a rua «Artur Bernardes» é uma das principais de Pratópolis (depoimento de José Neves de Moura; fls. 80v.), bem iluminada e muito habitada (depoimento de João Orlando de Queiroz; fls. 78); e, pois,

b — a não ser seja o réu um louco, não seria ali que êle o faria **— correndo o grande risco de ser colhido em flagrante.**

Assim, há mentira na narrativa da paciente, — **pelo menos, alguma mentira;**

— e, arredado do caso o aspecto «estupro», mas, admitindo no réu a autoria do desvirginamento, **embora sua negativa formal**, é para se perguntar:

onde, e como, em verdade, êle o fêz?

Onde? Como? — já que essa versão é inaceitável...

Por outro lado,

a — para José Carlos da Silva, aliás, tio da paciente, «esta é um pouquinho **sapeca** e leviana» (fls. 67v.);

b — João Carlos de Queiroz ouviu de um outro tio da paciente, que, «essa saía livremente, pulando até a janela da casa, para se encontrar com namorados e freqüentar bailes; fugas pela janela praticadas por Nilva sempre depois da casa fechada, quando todos se achavam acomodados» (fls. 78|78v.; ao que Randolfo Carlos da Silva, também tio da paciente, acresenta,

c — que o pai dela, ao confiá-la a êle, tio, advertiu-o de que desconfiava de sua filha, porquanto, êle mesmo,

«havia visto Nilva sem roupa em companhia de um homem» (fls. 79);

— confirmado pela testemunha José Neves de Moura, na sua afirmação de que a paciente gostava de namorar homens casados» (fls. 80v.); e, por fim,

d — ao seu tio Randolfo Carlos da Silva, a paciente confessou, que, «teve relações sexuais com Francisco Pedro de Oliveira, espontâneamente» (fls. 79v.).

A paciente é órfã de mãe, — **teve a desventura de perder sua mãe;**

— o que me lembra aquela lenda bretã, segundo a qual, posta diante de Deus uma alma carregada de culpas, e, ao lhe serem elas acusadas, sòmente teve ânimo para erguer tìmidamente a fronte, e dizer, por entre um olhar súplice:

«Senhor! eu nunca tive mãe!»

O que, porém, apenas entristece, **entristece muito**, mas, não tira a paciente da categoria das «emancipadas»;

— para as quais, sob êsse aspecto, na expressão de Francisco Campos, não existe proteção na lei penal...

E, nestes têrmos,

a — afastada a hipótese «estupro», — **o Juiz a repeliu;**

b — não havendo nos autos indício, sequer, de sedução; e,

c — possível, ùnicamente, a hipótese «corrupção»;

— o que, contudo, se infere é que a corrupção da paciente já se completara, no terreno moral, quando, **sponte sua** (ela o disse), se entregou ao réu;

— e a meu ver, não se pode culpá-lo de corrupãço...

Penso, até, que o réu, que admito autor do desvirginamento, **embora sua negativa formal**, tenha sido vítima;

— vítima do anseio, e dos enleios, da paciente, por que se completasse aquilo que era sua aspiração.

Concordo com a Procuradoria Geral, — **e dou provimento para absolver o réu». — Arquimedes de Faria. — Sebastião de Sousa. — Leão Starling. — Arnaldo Moura.**

———oOo———

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO MÉDICA, DENTÁRIA OU FARMACÊUTICA — PAGAMENTO DE IMPÔSTO — LUGAR DESPROVIDO DE RECURSOS — FALTA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA

— O exercício ilegal da profissão da arte dentária, como da medicina e da farmácia, não encontra justificativa no fato de pagar o infrator o impôsto da profissão, não haver profissionais habilitados no lugar e ser êste desprovido de recursos.

APELAÇÃO N. 8.163 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

O apelado foi denunciado, na comarca de Monte Alegre, porque, no exercício ilegal da arte dentária, ter abusado de uma cliente, a quem aplicou, para êsse fim, uma infeção anestésica que causou, na vítima, um desmaio, de que o réu se aproveitou.

Feita a instrução criminal, o Juiz o absolveu da acusação de estupro, mas o condenou, pelo exercício ilegal da profissão, a um ano de detenção e a 2.000 cruzeiros de multa. Concedeu-lhe, finalmente, o **sursis**. Apelou o condenado, após a audiência admonitória, alegando falta de dolo no seu procedimento. Nesta instância, a Procuradoria Geral do Estado, opinando pela confirmação da sentença. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor. Belo Horizonte, 23 de outubro de 1952. — **Alencar Araripe.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 8.163, da comarca de Monte Alegre de Minas, apelante Genésio Prudente de Freitas, e apelada a Justica, acórdam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro, e de acôrdo com o jurídico parecer de fls. 52, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença apelada, que apreciou bem a espécie.

Reduzida a acusação ao exercício ilegal da arte dentária, provado ficou que o apelante exercia ostensivamente a odontologia na cidade de Monte Alegre, tendo consultório aberto ao público e pagando o impôsto da profissão.

Essa última circunstância, em vez de favorecê-lo, lhe é contrária, porque deixa fora de qualquer dúvida a infração à lei. Não procede o argumento de que, no lugar, não havia profissionais habilitados. Cumpria-lhe habilitar-se primeiramente e depois exercer a profissão, que, pelo Código Sanitário do Estado, tem requisitos para ser desempenhada.

Considerar isento de pena o infrator, a pretexto da precariedade dos recursos do lugar, será estimular o charlatanismo, com grave perigo para a população, que, sem o necessário discernimento, confia o tratamento das doenças da bôca a indivíduos ignorantes e imperitos, que, muitas vêzes, não são mais do que exploradores da boa fé alheia. E muitas vêzes também, é por causa da concorrência desleal dos curandeiros, como o apelante, que os profissionais habilitados não conseguem estabelecer-se, sofrendo, mesmo, guerra dos não habilitados.

Por fim, se até o profissional diplomado incorre na sanção penal do crime do exercício ilegal, quando o seu título não esteja registrado, com razão mais forte deve ser punido aquêle que se arvora em médico, dentista ou farmacêutico, **sem autorização legal** — palavras textuais do Código. — Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1952. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Alencar Araripe**, relator. — **Antônio Pedro Braga. — Mário Matos. — José Alcides Pereira. — J. Burnier**, vencido.

———oOo———

APROPRIAÇÃO INDÉBITA — CONFISSÃO PARTICULAR DE DESFALQUE — BALANÇO PRIVADO — ABSOLVIÇÃO

— Não autoriza condenação a prova de desfalque consistente apenas em confissão particular, obtida sob promessa de remoção e de pagamento facilitado, e resultante de balanco efetuado pela parte que se diz lesada.

APELAÇÃO N. 7.987 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

RELATÓRIO

Vale como relatório o que se contém na sentença de fls. 51 a 55 dos autos. Dando parecer sôbre o caso nesta instância, o Dr. Assistente da Procuradoria Geral opina pela confirmação da decisão absolutória. — À revisão. — Belo Horizonte, 5 de novembro de 1952. — **Mário Matos.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 7.987, de Arassuaí, em que é apelante o Assistente do M. P. e apelado Júlio Dias da Silva.

O crime atribuído a Júlio Dias da Silva, gerente das Casas Pernambucanas de Arassuaí, é o de apropriação indébita, qualificada pelo fato de haver-se apoderado da quantia de Cr$ 59.692,50, no ano de 1951.

O réu é indiciado como incurso na sanção do art. 168, parágrafo primeiro, inciso III, do C. P.: — «de ter se apropriado de coisa alheia, móvel, de que tem a posse em razão de emprêgo».

Pela sentença de fls. 51 a 55 dos autos, o acusado obteve absolvição, tendo o Promotor de Justiça se conformado com a decisão, mas o Assistente do M. P., representante da firma lesada, Ludgren Irmãos Tecidos, S. A., com sede no Rio, apelou da sentença. A Procuradoria Geral é de opinião que a absolvição do réu deve ser mantida. Na verdade, a prova acusatória se resume em um documento particular, firmado pelo acusado, e em que se declara responsável pelo desfalque averiguado em balanço procedido pela firma. A declaração feita em tal sentido foi obtida sob promessa de que Júlio Dias da Silva seria removido para o Rio e lá então iria pagando parcialmente o desfalque apurado. Assim informam o réu e uma testemunha signatária do documento. E' uma prova enganosa, interessado, de mais a mais, resultante de um balanço efetuado pela parte que se diz lesada. E é também uma prova isolada, obtida sem formalidades legais. Por outro lado, verifica-se que o réu era empregado antigo da casa, de passado honesto, sempre sabendo cumprir exatamente os seus deveres. A sentença absolutória é longa e minuciosa, havendo examinado bem a espécie. Em resumo: para fundar uma condenação, a prova dos autos é fraca e bastante vulnerável. Por isso, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em negar provimento à apelação manifestada pelo Assistente do Ministério Público.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1952. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Mário Matos**, relator. — **José Alcides Pereira. — Alencar Araripe. — J. Burnier. — Antônio Pedro Braga.**

———oOo———

FURTO DE USO — RESTITUIÇÃO PRONTA — REQUISITO ESSENCIAL — FURTO PRÓPRIO — EQUIPARAÇÃO

— E' requisito essencial do furto de uso a devolução do objeto ao dono, tão logo cesse o motivo que determinou a utilização da cousa.

— O furto de uso equipara-se ao furto próprio.

APELAÇÃO N. 8.153 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Célio Xavier e Rosalvo de Paula foram prêsos e processados, nesta Capital, acusados do furto de uma caminhonete, de que se apoderaram horas antes e na qual fizeram passeios pela cidade. A sentença de fls. 51 condenou Rosalvo, (por ter já cumprido pena como autor de furto) a três anos de reclusão, e Célio, por ser primário, a quinhentos cruzeiros de multa.

Apelaram os condenados, pleiteando absolvição, e sustentando que o **furto de uso** não é punível pela nossa lei penal, e que não se verificou o crime de furto, por falta de **animus furandi.**

A Procuradoria Geral do Estado opina pela confirmação da sentença.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor. — Belo Horizonte, 22 de outubro de 1952. — **Alencar Araripe.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 8.153, da comarca de Belo Horizonte, apelantes Célio Martins Xavier e Rosalvo Francisco de Paula, acórdam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. 67, como integrante dêste, — dar provimento à apelação de Célio Martins Xavier, para absolvê-lo da acusação, e prover parcialmente a de Rosalvo Francisco de Paula, para reduzir a dois anos e seis meses de reclusão a pena imposta, ficando mantida a multa de Cr$ .. 500,00.

Assim decidem, porque o fato material ficou provado e ocorreu nas seguintes circunstâncias: Rosalvo, indivíduo que já cupriu pena por furto, vendo uma cominhonete parada nas imediações do Fórum Lafaiete, com a chave na fechadura, convidou Célio para darem um passeio. Aceito o convite, Rosalvo assumiu a direção, andou por diversos lugares e, pela sua imperícia, causou pequenos estragos no veículo. Como se esgotasse a bateria elétrica e deixasse de funcionar o motor, Rosalvo e Célio se puseram a empurrar o automóvel, quando foram prêsos pela polícia, a que o dono havia apresentado queixa.

Declararam ambos que a intenção era de abandonar o carro, assim que regressassem ao centro da cidade.

Entendeu a sentença que não tinha havido intuito dos réus de se fazerem donos do carro, mas tão sòmente de se utilizarem dêle. Reconheceu que a nossa lei penal não prevê o delito do uso ilícito, mas pondera que os apelantes, consumindo o combustível, como se lhes pertencesse, dêle se apoderaram.

A defesa de Célio consistiu em negar a participação consciente no delito. A de Rosalvo se limita a reafirmar o propósito de uma utilização momentânea.

Não capitulado no nosso direito o furto de uso, resta saber como considerar o fato objeto da acusação. Antes de mais, cumpre salientar que é requisito essencial do furto de uso a devolução do objeto ao dono, tão logo cesse o motivo que determinou a utilização da cousa. Angelotti e Eusébio Gomes admitem, como exceção, em favor do agente, a impossibilidade da restituição, por motivo independente da vontade. Manzini, em se tratando de veículo a motor, distingue conforme o estado em que êle é restituído, mas é de opinião que, se o agente consome o combustível e não o substitui, responde por furto próprio. («Tratado», edição de 1952, pág. 327, vo. 9.°).

O Tribunal de Justiça de São Paulo equiparou o furto de uso ao furto próprio, argumentando que a essência do crime está na apropriação ilegal da cousa e que o delito se consuma, desde que o agente se apossa do alheio. Pouco importa que a intenção se dirija ou não a um proveito econômico. (Revista dos Tribunais, vol. 170, pág. 504; vol. 176, pág. 505).

Na Itália, na vigência do Código de 1889, a jurisprudência se inclinava pela equiparação do furto de uso ao furto próprio.

Não há razão para se repudiar semelhante solução, tanto mais que só se pode falar em furto de uso, quando houver restituição pronta. Ora, na hipótese, Rosalvo, autor do plano criminoso, não manifestou o propósito de restituir o carro ao dono, no lugar donde o retirou, e sim a intenção de abandonar o veículo no centro da cidade.

Com relação a Célio, não extreme de dúvida a sua participação voluntária na subtração. Não consta que êle tenha dirigido o carro, e, com êle, ou sem êle, o furto teria ocorrido. Os seus bons antecedentes

lhe abonam a ausência de dolo, ao contrário de Rosalvo, já condenado por furto.

Como, entretanto, não foram graves as conseqüências do delito, merece ser mitigada a pena imposta. — Custas, em prooprção.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1952. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Alencar Araripe**, relator. — **J. Burnier.** — **Antônio Pedro Braga.** — **Mário Matos.** — **José Alcides Pereira.**

———oOo———

LEGÍTIMA DEFESA — DESFÊCHO DE TÔDA A CARGA DO REVÓLVER — QUANDO O EXCESSO E' APENAS APARENTE

— Conquanto tenha o réu matado a vítima desfechando-lhe seis tiros de revólver, o excesso terá sido apenas aparente, não prejudicando a legítima defesa, se a vítima lhe deu primeiro um tiro e procurava dar-lhe outros, só não o fazendo por ter mascado a bala, e se a brutalidade do ataque o perturbou profundamente e o fêz descontrolar-se.

APELAÇÃO N. 8.202 — Relator: Des. JOSE' ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Arnaldo Antônio Sérgio foi denunciado e processado como incurso na sanção do art. 121, do Código Penal, por ter desfechado tiros de revólver em Altazir Florêncio Diniz, matando-o. Pronunciado, nos têrmos da denúncia, foi submetido a julgamento pelo Júri e absolvido. Os jurados, por 6 votos, reconheceram, em seu favor, a excludente da legítima defesa. Alegando que essa decisão é manifestamente contrária à prova dos autos e, dessarte, deve ser cassada, o Dr. Promotor de Justiça da comarca apelou para êste Tribunal; não é, porém, dessa mesma opinião a Procuradoria Geral, a qual opina, no entanto, pela volta do réu a novo Júri, tão sòmente porque os jurados deixaram de afirmar o excesso culposo, que é inequívoco no presente processo.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor. — Belo Horizonte, 5 de novembro de 1952. — **José Alcides Pereira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 8.202, da comarca de Aimorés, em que é apelante a Justiça, e é apelado Arnaldo Antônio Sérgio, acórdam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão do Júri.

Reconhecendo a excusativa da legítima defesa própria, os jurados não decidiram ao arrepio da prova constante dos autos.

A própria denúncia, relatando a ocorrência, deixa entrever a existência daquela justificativa. As declarações prestadas pelo réu, assim no inquérito policial, como na instrução criminal e em plenário, e os depoimentos testemunhais, mormente o de fls. 11, José Antônio de Lima, fazem crer que, realmente, a vítima desrespeitou o réu em sua própria casa, provocando-o, desmoralizando-o e o atacando a tiro. E tudo isso, sòmente porque o réu amarrara em um tôco no terreiro de sua casa o animal que encontrara em sua lavoura, animal que nem era da vítima.

Desfechando na vítima seis tiros de revólver, o réu teria, aparentemente, se excedido; é preciso, porém, considerar que ela lhe dera, primeiro, um tiro e procurava dar-lhe outros, só não o fazendo porque a bala mascou e o tiro não saíu, e também que êsse ataque, assim brutal a quem se achava em sua casa, naturalmente o perturbou profundamente e o fêz descontrolar-se. — Custas, pelo Estado.

Notam que se não formulou quesito sôbre o excesso culposo, falta que, certamente, não se repetirá.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1952. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **José Alcides Pereira**, relator. — **Alencar Araripe**, vencido. — **Antônio Pedro Braga.** — **Mário Matos.** — **J. Burnier.**

———oOo———

JÚRI — CRIME PRATICADO SOB COAÇÃO MORAL — QUESITOS — INSANIDADE MENTAL — ALEGAÇÃO DO APELADO — DETERMINAÇÃO DO EXAME EM APELAÇÃO DO M. PÚBLICO

— A coação moral deve ser questionada em duas ordens de quesitos, uma em relação ao coato e outra em relação ao coator, especificando-se, ainda, os fatos ou circunstâncias determinantes da coação.

— Dá-se provimento à apelação do M. Público, interposta de decisão absolutória do júri, fundada em coação moral da vítima, para determinar se proceda a exame mental do réu que alegou, em uma das oportunidades, a defesa referente ao art. 22, do Código Penal.

APELAÇÃO N. 8.230 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

RELATÓRIO

Adotando o relatório constante da sentença de fls. 42, acrescento que o réu foi absolvido pelo Júri, apelando o Dr. Promotor de Justiça.

A Procuradoria Geral deu o parecer retro. Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Sebastião de Sousa. — Belo Horizonte, 11 de novembro de 1952. — **A. Faria.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 8.230, da comarca de Capelinha, apelante a Justiça e apelado José Francisco de Paula, acorda, sem divergência de votos, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em prover a apelação, para anular o julgamento, recomendando que se faça prèviamente o exame mental do apelado. O apelado foi processado por haver assassinado sua espôsa, Ana Alves dos Santos, sendo absolvido pelo Tribunal do Júri. Apelando, alega o Dr. Promotor de Justiça, que o julgamento é nulo, por ser defeituosa a redação do quesito da defesa. O Júri foi inquerido se o réu cometeu o crime sob coação moral da vítima, não se especificando os fatos ou circunstâncias determinantes da coação. Realmente, a Promotoria de Justiça tem razão, não só por isso, como porque essa excludente nenhuma aplicação tem ao caso dos autos. Como ensina o Desembargador Leão Starling, na hipótese tinham de ser feitas duas ordens de quesitos: uma em relação ao coato e outra em relação ao coator (Teoria e Prática Penal, segunda edição, pág. 371). Mas isso não era possível que se fizesse, porque não houve a figura do coator. Admitir-se que se faça um só quesito, como se fêz, é burlar a lei, abrindo-se ainda mais a parte larga das absolvições. Além disso, como salienta a Procuradoria Geral, não se fêz quesito relativo à defesa alegada pelo apelado a fls. 40, referente ao art. 22, do Código Penal. Assim, mandam que, feito prèviamente o exame mental do apelado, seja êle de novo julgado com observância das formalidades legais. — Custas, **ex-lege.**

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1952. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Arquimédes de Faria**, relator. — **Sebastião de Sousa.** — **Leão Starling.** — **Arnaldo Moura.** — **Dario Lins.**

SEDUÇÃO — SENSUALISMO DA OFENDIDA — PROMESSA DE RECOMPENSA — DESCARACTERIZAÇÃO

— A lei penal não ampara a menor que à conjunção carnal se deixa levar pela vontade de fruir a sensação da carne ou pela promessa de retribuição em dinheiro ou presentes.

APELAÇÃO N. 8.274 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

Denunciado, na comarca de Santos Dumont, como incurso na sanção do art. 217, do Código Penal, pelo crime de sedução da menor Maria da Conceição, foi o réu Jesus Luís regularmente processado. Finda a instrução criminal, o Dr. Juiz de Direito de Barbacena, substituindo o de Santos Dumont, sentenciou concluindo pela absolvição do apelado. O Dr. Promotor de Justiça, não se conformando com a decisão, apelou, em tempo.

A Procuradoria, pelo parecer de fls. opina, todavia, pela confirmação da sentença. — E' o relatório. — Em 13|11|52. — **Antônio Pedro Braga**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 8.274, da comarca de Santos Dumont, apelante a Justiça e apelado Jesus Luís, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unânimidade, e adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação, mantendo, assim, a sentença de primeira instância.

Assim decidem porque a lei penal põe sob a sua tutela a menor que, em virtude de inexperiência ou justificável confiança, é seduzida. Não ampara, porém, aquela que à conjunção carnal se deixa levar pela vontade de fruir a sensação da carne ou pela promessa de retribuição em dinheiro ou presentes. Com a vítima isto se deu. Conforme ela própria declarou, na formação da culpa, não tinha esperança de casar com o réu porque êle já tinha mulher; que não era nem nunca fôra namorada dêle e que êle lhe prometera um relógio de pulso e até mesmo dinheiro, embora tenha iludido a sua boa fé, pois, não lhe deu o relógio prometido.

Vê-se do relato feito pela própria vítima que o crime de sedução não se caracterizou na espécie dos autos. Da prova testemunhal se conclui, por outro lado, que a vítima não era moça inexperiente e sabia bem o que estava fazendo. Antes do fato foi vista com outro personagem, em lugares suspeitos. O Dr. Juiz examinou com a devida cautela a prova e decidiu com inegável acêrto. Por isso, deve a sentença ser confirmada. — Custas, por lei.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1952. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Antônio Pedro Braga**, relator. — **Mário Matos.** — **José Alcides Pereira.** — **Alencar Aararipe.** — **J. Burnier.**

———oOo———

JÚRI — HOMICÍDIO — AUTORIA DIRETA INCERTA — LETALIDADE DAS LESÕES — COAUTORIA — MOTIVO FÚTIL — MEIO CRUEL — QUESITOS

— Para a formulação de quesitos sôbre autoria direta incerta, letalidade de lesões, coautoria, motivo fútil e meio cruel, em homicídio, recomenda-se a redação dada neste acórdão.

APELAÇÃO N. 8.190 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

RELATÓRIO

Os apelados Sebastião de Sales Amaral e José da Circunscisão Ama-

ral, foram, com outros dois, denunciados e pronunciados como autores da morte de Domingos Alves dos Santos, ao anoitecer do dia 20 de janeiro de 1951, no distrito de Berilo, da comarca de Minas Novas.

Levados os apelados ao Júri, foram absolvidos, conformando-se a Promotoria, mas apelando o Assistente do Ministério Público, opinando o Dr. Subprocurador Geral pelo provimento do recurso. Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Dario Lins. — Belo Horizonte, 12 de novembro de 1952. — **Arnaldo Moura.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 8.190, da comarca de Minas Novas, apelante, o Assistente do Ministério Público, apelados, Sebastião de Sales Amaral e José da Circunscisão Amaral, acórdam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em dar provimento à apelação, para, sem voto discordante, anular o julgamento do réu José da Circunscisão Amaral, com retificação do libelo, e cassar a decisão apelada que absolveu o apelado Sebastião de Sales Amaral, e determinar seja submetido a novo julgamento, por ser a decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos.

Anulam o julgamento do apelado José da Circunscisão Amaral porque, tendo sido pronunciado como cooperador (art. 121, § 2.º, ns. II e III, combinado com o art. 25, ambos do Código Penal, fls. 55-v.) e não como diretamente responsável como autor das lesões corporais feitas no ofendido (fls. 55), o libelo que lhe artibui, em quesito complexo, compreendendo pedradas e machadadas, a autoria direta (fls. 56), e o Juiz que o recebeu (fls. 57), acompanhando a redação complexa, organizou, do mesmo modo, complexo, o questionário ao Júri, fls. 76, atribuindo ao apelado a autoria direta e não a de terceiro, para, posteriormente, a êsse primeiro quesito ajuntar o do concurso pelo qual foi o réu pronunciado. Negada a autoria direta do acusado, o Juiz prosseguiu inquirindo o Júri sôbre o resultado das lesões negadas (segundo quesito, fls. 76-v), e ainda sôbre o terceiro quesito da série, relativo ao concurso, também negado, tudo por maioria de votos (fls. 76-v. e 77), quesitos êsses posteriores, já prejudicados com a negativa do primeiro e por êsse modo ficou o réu sem ser julgado pelo crime pelo qual foi pronunciado e de ter concorrido para crime de morte, por outrem, e não por êle, praticado, de modo que, nulo o julgamento, dado o defeito do libelo, outro deve ser oferecido como acusação regular para ser novamente julgado pelo Júri, como de lei.

Recomendam a seguinte redação para os artigos do novo libelo a ser oferecido, quanto a êste apelado: — Provará que,

1.º — Em.... de .... de...., no lugar....., desta comarca, ofendeu-se a integridade corporal de ...., produzindo-se-lhe algum dos ferimentos descritos no auto de corpo de delito de fls. ? ....

2.º — Êsse ferimento foi por sua natureza e sede a causa da morte da vítima?

3.º — O réu ...., concorreu de qualquer modo para a prática dêsse crime?

4.º — O réu cometeu o crime por motivo fútil?

5.º — O réu cometeu o crime por meio cruel?

6.º — Provará que o réu deve, pois, ser condenado, etc.

Recebido o libelo, dadas as demais providências legais, será o réu novamente julgado, procedendo o Juiz quanto ao questionário a ser feito ao Júri, do mesmo modo, semelhante aos artigos do libelo, quanto à acusação e aos demais de defesa, atenuantes, etc.

Quanto ao apelado Sebastião de Sales Amaral, não se justifica a absolvição que lhe foi concedida pelo Júri. Foi o iniciador do crime, por ter o ofendido, anteriormente, com

palavras insultuosas, insultado Clemente, para obter que êle desse jeito em suas vacas, que estragavam suas plantações. Segurando o ofendido, gritou para os companheiros: chega que o homem já está seguro e chegaram os outros, sendo a vítima morta a pedradas e a machadadas, as primeiras pelo acusado, que também gritou para Clemente trazer o machado, e com o machado foram dadas machadadas na vítima.

O libelo oferecido contra êsse acusado ressente-se do mesmo defeito de complexidade, incluído num só artigo: pedradas e machadadas. Deve também ser modificado, para expurgado ficar da complexidade, articulando-se o primeiro artigo de modo semelhante ao primeiro da série relativa ao outro apelado, do mesmo modo procedendo o Juiz por ocasião do questionário do Júri. — Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1952. — **Batista de Oliveira, presidente. — Arnaldo Moura, relator. — Dario Lins. — Sebastião de Sousa. — Leão Starling.**

———oOo———

JÚRI — AUTORIA INCERTA — EXCESSO CULPOSO — QUESITOS

— Para quesitos sôbre autoria incerta e excesso culposo, recomenda-se a redação transcrita neste acórdão.

APELAÇÃO N. 8.241 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

RELATÓRIO

Francisco Rosa da Silva e Sebastião Teodoro da Silva foram processados e pronunciados, com um terceiro, como autores da morte de Jesus de Oliveira Valente, a tiros e facadas, em 3 de maio de 1951, à tarde, quando Jesus, acompanhado de um menor, ia da cidada para a zona rural, na comarca de Carangola.

Julgados o apelado e o apelante, êste condenado a 6 anos de reclusão, aquêle absolvido pela negativa do fato, apelaram o condenado e a Justiça, respectivamente, nas partes em que se julgaram prejudicados, opinando o Dr. Subprocurador pela nulidade do julgamento apelante e quanto ao mérito, no que toca a cada um dos réus, pelo não provimento.

Passo os autos, ao Exmo. Sr. Desembargador Dario Lins. — Belo Horizonte, 13 de novembro de 1952. — **Arnaldo Moura.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, n. 8.241, da comarca de Carangola, apelantes, a Justiça e Francisco Rosa da Silva, apelados, a Justiça e Sebastião Teodoro da Silva, acórdam os Juízes da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em dar provimento às apelações, para anular o julgamento dos apelados, que devem ser novamente levados a julgamento pelo Júri.

Assim decidem porque, sendo três os acusados pronunciados como autores da morte de Jesus de Oliveira Valente, pelas costas, de tocaia, em 3 de maio de 1951, da cidade para a zona rural, para onde se dirigia o ofendido, dois apenas foram julgados, os apelados e no questionário feito ao Júri, não só se compreendeu a hipótese de terem sido os ferimentos produzidos na vítima pelo terceiro acusado não julgado, quanto aos dois réus julgados, como também em relação ao de nome Francisco Rosa da Silva, o Juiz considerou prejudicados os sétimo e oitavo quesitos da série, referentes a agressão atual e a iminente e emitiu o quesito referente ao excesso culposo, como, nesta parte, bem explica o parecer do Sr. Dr. Subprocurador Geral.

No novo julgamento devem ser incluídos no questionário, em cada série, para cada réu, mais dois que-

sitos. Um sôbre o autor incerto, logo do primeiro quesito, sôbre a autoria certa, nestes têrmos: Em ...., de .... de ...., no lugar ...., desta comarca, ofendeu-se a integridade corporal de ...., produzindo-se lhe algum dos ferimentos descritos no auto de corpo de delito de fls. ...., e outro logo depois do último quesito da legítima defesa, nestes têrmos: O Júri reconhece que o réu excedeu culposamente os limites da legítima defesa? E' necessário colocá-lo sempre no questionário (Leão Starling, Teoria e Prática Penal, segunda edição, pág. 302). Isso para o caso de ser submetido ao Júri, se negado o quesito sôbre o uso moderado dos meios necessários.

Observe-se ainda que quanto ao réu apelado, o Júri negou o primeiro quesito e se não tivesse negado o terceiro relativo ao concurso criminoso do acusado, e antes o tivesse afirmado, nulo estava ainda o julgamento, porque estaria o réu concorrendo para um crime que, no primeiro quesito, já estava negado. Por isso é que é necessário inquirir-se o Júri também quanto a autoria de um terceiro, incerto, de uma terceira pessoa, para, se o Júri responder afirmativamente, poder haver condenação, se negado o primeiro. — Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1952. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Arnaldo Moura**, relator. — **Dario Lins.** — **Sebastião de Sousa.** — **Leão Starling.**

———oOo———

LIBELO — ADJUNTO DE PROMOTOR — NÃO BACHAREL EM DIREITO — AUSÊNCIA DE NULIDADE — JÚRI — NULIDADE DE JULGAMENTOS — CASOS TAXATIVOS

— Conquanto proiba a lei estadual que reorganizou o Ministério Público que o adjunto de promotor, que não seja bacharel em direito, ofereça libelo, sua inobservância não acarreta nulidade, por não estabelecer a referida lei qualquer sanção.

— Os casos de nulidade de julgamento pelo Júri estão enumerados taxativamente pelo C. P. P. não se contemplando, assim, qualquer outra hipótese.

APELAÇÃO N. 8.297 — Relator: Des. JOSE' ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

José Dario dos Reis, Santos Teotônio da Costa e outros foram denunciados, processados e pronunciados incursos na sanção do art. 121, parágrafo segundo, ns. II e III, do Código Penal, por terem, no dia 3 de maio de 1947, no município e comarca de Açucena, desferido pauladas em Previsto Bento, produzindo-lhe ferimentos que, por sua natureza e sede, causaram a sua morte imediata. Levados a Júri, apenas José Dario dos Reis e Santos Teotônio da Costa, foram ambos absolvidos: o primeiro, por maioria de votos e pela excludente da legítima defesa de terceiro; e o segundo, por unanimidade de votos e pela negativa do primeiro quesito e do quesito sôbre concurso. A tempo, apelou o Dr. Promotor, com fundamento no art. 593, n. III, letra «d», do C. P. Penal; dexou, porém, de oferecer razões.

Nesta instância, a Procuradoria Geral emitiu parecer, opinando, preliminarmente, pela nulidade do julgamento por ter sido o libelo, «que é pedra angular do julgamento», oferecido por Promotor de Justiça interino e não formado em direito; e, **de meritis**, pela volta dos réus-apelados a novo Júri, visto como a decisão dos jurados, absolvendo-os, é manifestamente contrária à prova dos autos. — Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 19 de novembro de 1952. — **José Alcides Pereira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 8.297, da comarca de Açucena, em que é apelante a Justiça, e são apelados José Dario dos Reis e Santos Teotônio da Costa, acórdam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação, para cassar a decisão do Júri e sujeitar os réus a novo julgamento. E assim o fazem, por ser dita decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

No lugar denominado «Baixio», município de Açucena, festejava-se o dia de Santa Cruz (3 de maio de 1947), afluindo àquela localidade grande número de pessoas. Como soi acontecer, usou-se e abusou-se de bebidas alcóolicas, ou melhor, de cachaça. Previsto Bento, à tarde, já não possuia mais dinheiro, mas ainda tinha muita vontade de beber. Não querendo José Dario dos Reis, caixeiro de um boteco, fornecer-lhe, fiado, uma dose da «branquinha», não obstante a insistência do pedido, êle se desesperou e, sacando de uma faca, avançou contra aquêle, só não o ferindo ou matando porque êle correu, fugindo para o quintal da casa. Pouco depois, amigos e companheiros de José Dario souberam do fato e resolveram dar uma surra em Previsto Bento, que não era daquele lugar. Sairam no seu encalço e o apanhando em uma porteira, atacaram-nos, esbordoando-o até matá-lo. Todos prestaram declarações, dizendo que José Dario, assim que alcançaram a vítima, vibrou-lhe violenta porretada na cabeça, fazendo-o caír. Nem êsses companheiros e nem as testemunhas inquiridas aludiram a ataque da vítima a Santos Teotônio da Costa. Sòmente êste e José Dario é que falaram em agressão de Previsto a Santos, sendo de notar que José Dario sòmente fêz referência a tal agressão quando foi interrogado em Juízo.

E' fora de dúvida, em face da prova testemunhal, que Santos Teotônio fêz parte do grupo que saiu à procura de Previsto Bento e, portanto, concorreu para a prática do crime; e que José Dario, zangado porque Previsto quis agredí-lo a faca, fazendo-o correr, chamou companheiros, armou-se de pau, saiu com êles à procura do mesmo Previsto e, ao alcançá-lo, desferiu-lhe forte pancada na cabeça, pondo-o por terra. Não agiu, pois, em defesa de terceiro, como decidiu o Júri.

Custas, pelos apelados, na forma legal.

Levanta a Procuradoria a preliminar de nulidade do julgamento, por ter sido o libelo, que é pedra angular do processo, redigido e subscrito por Promotor interino e leigo. E' ela, porém, sem procedência. Em verdade, a lei n. 616, de 11 de setembro de 1950, que reorganizou, neste Estado, o Ministério Público, dispõe em seu artigo oitavo, n. X, que compete ao Promotor de Justiça oferecer libelo; e no art. 13, parágrafo único, dispõe que, salvo a hipótese da impossibilidade, o adjunto de Promotor, na sede da comarca, será nomeado pelo Govêrno do Estado, dentre os candidatos habilitados no concurso para ingresso na carreira ou, na falta dêstes, dentre os bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, além de possuir os demais requisitos dêste artigo; em seu art. 14, letra «a», que compete ao adjunto de promotor exercer, quando em substituição, as mesmas atribuições conferidas aos promotores; em seu parágrafo primeiro — que se não tiver os requisitos do parágrafo único do artigo anterior, não poderá oferecer libelo, produzir acusação perante o Júri, nem receberá intimação de decisões, no cível ou no crime, de que caiba recurso; e em o parágrafo segundo — que na hipótese do parágrafo anterior, servirá o titular da comarca mais próxima, de acôrdo com o critério de substituições dos Juízes». Como se vê a referida lei proíbe que o adjunto de promotor que não seja bacharel em di-

reito ofereça libelo; não estabeleceu, porém, qualquer sanção para a inobservância do citado dispositivo. Demais, os casos de nulidade de julgamento estão enumerados taxativamente no Código de Processo Penal e dentre êles não se vê o alegado pela Procuradoria. De ponderar é ainda, que no julgamento serviu um promotor efetivo, o titular da comarca de Governador Valadares.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1952. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **José Alcides Pereira**, relator. — **Alencar Araripe.** — **Antônio Pedro Braga.** — **Mário Matos.** — **J. Burnier.**

———oOo———

INTERROGATÓRIO — RÉU REVEL, PRÊSO APÓS CONDENAÇÃO — INDISPENSABILIDADE — CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

— Prêso e condenado em processo que correu a revelia, converte-se o julgamento da apelação em diligência para se proceder ao seu indispensável interrogatório.

APELAÇÃO N. 8.023 — **Relator:** Des. LEÃO STARLING.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da sentença, com o acréscimo de que, prêsos, os réus foragidos também apelaram. A apelação, pois, é de todos os réus e tempestiva. A Procuradoria ofereceu parecer de fls. 106. — Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor. — Belo Horizonte, 26|9|952. — **Leão Starling.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 8.023, de Belo Horizonte, apelante Valdomiro de Oliveira, Euclides Pires Marinho, José Nazaré, vulgo «Fala Grossa», e Eugênio de Matos e, apelada a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, por maioria de votos de seus Juízes, em converter a julgamento em diligência, para os seguintes fins:

1 — Para que sejam interrogados os réus Valdomiro de Oliveira e Euclides Pires Marinho, que, citados por edital, foram prêsos após a sentença condenatória. O interrogatório dêstes réus é indispensável, nos têrmos da jurisprudência e Código de Processo Penal.

2 — Para que seja razoada a apelação por parte do réu Valdomiro de Oliveira. — Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1952. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Leão Starling**, relator. — **Arnaldo Moura. — Dario Lins. — Arquimedes de Faria. — Sebastião de Sousa.**

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório de fls. 107, com o acréscimo de que a diligência ordenada foi religiosamente cumprida.

Passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Revisor. Belo Horizonte, 28 de novembro de 1952. — **Leão Starling.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 8.023, da comarca da Capital, apelantes Valdomiro de Oliveira, Euclides Pires Marinho, José Nazareth, vulgo «Fala Grossa» e Eugênio de Matos, e, apelada, a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, unânimemente, e de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral, que fica fazendo parte integrante do presente aresto, em prover o apêlo do réu Valdomiro de Oliveira, para reduzir-lhe a pena imposta a cinco anos e quatro mêses de reclusão, por ter sido reconhecida em seu favor a circunstância atenuante da menoridade ao tempo em que cometeu a infração,

como destaca o referido parecer. Não há nenhuma dúvida sôbre a autoria dos réus. Confessaram o crime e as suas confissões se harmonizam de maneira tão perfeita que demonstram a sua exatidão e que não estavam bêbedos por ocasião do assalto à vítima. Não é possível prova mais convincente, em crime de roubo, praticado alta hora da noite, em lugar mais ou menos deserto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1952. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Leão Starling**, relator. — **Arnaldo Moura. — Dario Lins. — Sebastião de Sousa.**

———oOo———

CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR — VENDA ACIMA DA TABELA — MAJORAÇÃO POSTERIOR — ABSOLVIÇÃO

— A publicação de nova tabela, que majora o produto posteriormente à violação da anterior, beneficia o réu para o efeito de ser o seu ato não mais considerado criminoso.

APELAÇÃO N. 8.348 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 8.348, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes — Francisco Menezes Filho e João Estácio Martins, e apelada — a Justiça.

A Comissão Central de Preços, com sede no Rio de Janeiro, houve por bem majorar o preço da carne de boi em tôda a região géoeconômica do Brasil Central, à qual pertence êste Estado, baixando, para êsse fim, a Portaria n. 41, de 18 de maio de 1950. Dessa resolução deu comunicação, por ofício, à Comissão Estadual de Preços, desta Capital, e por meio de telegrama, determinou à mesma que procedesse ao imediato reajustamento de preço em varêjo, concedendo o aumento de Cr$ 1,00 em quilo, de acôrdo com a mencionada Portaria n. 41. Não obstante, e por motivos não declarados, a C.E.P. deixou de dar cumprimento à resolução da C.C.P.

Deliberou, então o sr. Francisco Menezes Filho procurar o Dr. Delegado da Ordem Econômica e pedir-lhe que intercedesse no caso, a fim de ser solucionado com urgência o mesmo. Tudo em vão, porém, embora se verificasse a solicitada intervenção.

Foi aí que o sr. Menezes Filho resolveu fazer o aumento, fiado e confiado na Portaria da C.C.P.

Dias depois, isto é, pela Portaria n. 52, de 11 de agôsto de 1950, publicada no dia seguinte no «Minas Gerais», a C.E.P., considerando a resolução da C.C.P., fixou novos preços para a carne de boi, tabelando em Cr$ 10,00 a carne de primeira, sem ôsso.

Por que a Comissão Central de Preços, órgão hieràrquicamente superior à Comissão Estadual de Preços, majorava, anteriormente, os preços da carne de boi e determinara à Comissão dêste Estado que pusesse em vigor nesta Capital os novos preços; e considerando que, ainda no curso do processo criminal contra os apelantes, a Comissão Estadual resolveu fixar novos preços, agora de acôrdo com a portaria da Comissão Central, é bem de ver que o ato praticado pelos mesmos apelantes perdeu o caráter criminoso. E' de se aplicar à presente espécie o preceito contido no art. 2.º, § único, do Cód. Penal.

Já o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu em acórdão publicado na Rev. Forense, vol. 129, pág. 580, e com esta ementa: «A publicação da nova tabela, que majora o produto posteriormente à violação da anterior, beneficia o réu para o efeito de ser o seu ato não mais considerado criminoso».

Acordam, à vista dessas conside-

rações, os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação para absolver os apelantes. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **José Alcides Pereira**, relator. — **Walfrido Andrade**. — **A. Vilas Boas**. — **Mário Matos**.

Foi vencedor o voto do Exmo. Sr. Des. Pedro Braga.

———oOo———

PENA — AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS — FIXAÇÃO NO MÁXIMO — POSSIBILIDADE

— Ainda que inexistam circunstâncias legais contra o réu, pode o Juiz fixar a pena no máximo, conforme o seu convencimento na apreciação das circunstâncias do art. 42 do Cód. Penal.

APELAÇÃO N. 8.335 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 8.335, da comarca de Tupaciguara, apelante Lázaro Ferreira da Silva, e, apelada, a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo, assim, a sentença de primeira instância. O apelante foi denunciado como incurso nas penas de tentativa de morte contra Aristóteles Alves de Menezes.

Julgando o réu que a vítima viera de Goiás para tirar contra êle vingança por crime que naquêle Estado êle, réu, havia cometido, desfechou-lhe um tiro quase a queima-roupa. O tiro não atingiu o alvo, resultando disso ligeiro ferimento interessando apenas a pele, na região tenar da mão esquerda. Tendo o réu deixado de prosseguir no «iter criminis» sem que para essa atitude influíssem fôrças alheias à sua vontade, o Juiz considerou não provada a tentativa e impronunciou-o. Entendendo, todavia, haver ocorrido o crime do art. 132 do C. Penal, mandou se procedesse como determina o art. 410 do C. P. Penal, e, a final, considerou provado o crime do art. 132 (perigo para a vida ou a saúde de outrem) e condenou o réu à pena de um ano de detenção. O réu apelou em tempo e, nesta instância, a Procuradoria acha que está certa a classificação dada pelo Juiz e opina pela confirmação da sentença. A defesa não ataca a sentença senão no que concerne ao «quantum» da pena imposta. Entende que não havendo causas de aumento não devia ter sido a pena fixada no máximo previsto. E' bem verdade que ao fixar a pena base deve o Juiz fazê-lo sem atingir os extremos cominados, para que se não esgote a possibilidade de aplicação das causas modificadoras. Todavia, o critério não é absoluto e nada impede que a pena base vá do mínimo ao máximo, conforme o convencimento do julgador na apreciação das circunstâncias judiciais do art. 42 do Cód. Penal.

Na espécie dos autos foram bem ponderadas essas circunstâncias e a pena imposta foi justa. Pelo exposto nega-se provimento à apelação para que confirmada fique a sentença de primeira instância. Custas por lei.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1953. — **A. Vilas Boas**, presidente com voto. — **Antônio Pedro Braga**, relator. — **Walfrido Andrade**. — **José Alcides Pereira**. — **Mário Matos**.

———oOo———

JÚRI — EMBRIAGUEZ ACIDENTAL SEM PERDA OU DIMINUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE — EMBRIAGUEZ ACIDENTAL E MOTIVO FÚTIL — CONCOMITÂNCIA ADMISSIVEL — QUESTIONÁRIO — COMO REDIGIR-SE

— Pode o Júri afirmar, sem contradição, que o réu estava embriagado acidentalmente no momento do delito, e que essa embriaguez não o privou, total ou parcialmente, de entendimento ou volição e, ainda, que êsse mesmo réu agiu por motivo fútil.

— Os quesitos da dirimente da embriaguês devem envolver as várias hipóteses que a dirimente apresenta.

APELAÇÃO N. 8.379 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

R E L A T Ó R I O

O réu José Coelho Duarte, autor de homicídio qualificado, por êle praticado, nesta Capital, em 1948, foi absolvido pelo Júri em a sessão de 2 de maio de 1951. Reconheceu o Tribunal Popular, em seu favor, a excludente da legítima defesa. Da decisão absolutória apelou o Promotor e o Tribunal, pelo Acórdão de fls., considerando a decisão afrontosa da prova, mandou que o réu fôsse novamente julgado. Submetido a julgamento pela segunda vez, foi condenado a 12 anos e 3 mêses de reclusão, tendo apelado a defesa sob o fundamento de que ocorreram nulidades, quais: a) — desdobramento excessivo do quesito da embriaguez, o que teria trazido confusão aos jurados; b) — incompossibilidade da embriaguez incompleta e motivo fútil, afirmados pelo Júri.

A Procuradoria opina pela rejeição das nulidades e, conseqüentemente, pelo desprovimento do recurso. E' o relatório. — À revisão do Exmo. Sr. Des. Vilas Boas. — Em 31-1-53. — **Antônio Pedro Braga, relator.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação Criminal n. 8.379, da comarca de Belo Horizonte, apelante José Coelho Duarte e apelada a Justiça, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos e integrando neste o relatório retro, negar provimento à apelação para considerar válido o julgamento. Assim decidem porque julgam improcedentes as nulidades que a defesa aponta como capazes de fulminar o julgamento do réu. No que toca à incompossibilidade das respostas do Júri a respeito de embriaguez e motivo fútil, não há motivo para invalidar o julgamento por contradição na apreciação dos respectivos quesitos. A embriaguez no nosso direito penal é prevista sob os seguintes aspectos: o que beneficia o réu, o outro que não influi contra nem a favor dêle e o outro que o prejudica.

No primeiro caso — fazendo-se mister que seja acidental (resultante de caso fortuito ou fôrça maior), exclui o crime ou atenua a pena: São as hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 24 do C. Penal.

No segundo caso não socorre nem prejudica o agente: E' a embriaguez voluntária ou culposa contida no art. 24 (caput).

No terceiro caso age contra o réu e é a hipótese da embriaguez preordenada, atuando como agravante (art. 44, n. II, letra **c**).

E', ainda, considerada na atual legislação penal como contravenção. Assim, para que o agente possa beneficiar-se com o § 2.º do art. 24 (faculdade dada pela lei ao Juiz de diminuir a pena de um a dois terços) e que é um dos fundamentos da pretendida nulidade do julgamento, é preciso: a) que a embriaguez seja acidental; b) — que em virtude dela o réu haja ficado sem a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento. Na espécie dos autos

o Júri reconheceu a primeira condição, negando, todavia, a segunda. A conclusão a que o Júri chegou foi de que a embriaguez do réu, pôsto que acidental, não lhe tirou a plena capacidade intelectiva e volitiva. Reconheceu nele estado de embriaguez incipiente, estado inicial, leve e superficial, em que a pessoa não perde a exata noção de si mesma, nem o discernimento para o comportamento normal.

O grau de responsabilidade do homem que bebe pode dar lugar a um grande número de interpretações diversas e seria temerário traçar normas fixas, rígidas e absolutas sôbre isso. O Tribunal do Júri não está preso às considerações de ordem científica e aprecia os casos que lhe são afetos sob um ponto de vista geral, envolvendo, para a formação de sua íntima convicção, os elementos que informam o crime e definem a pessoa do criminoso. Reconheceu o Júri — e podia fazê-lo em face da prova — que não fugiu ao réu a plena capacidade de entendimento e auto-determinação e o agente, nesse caso, é senhor de seus atos e responsável pelas conseqüências dêles, como pessoa perfeitamente normal, na posse de sua integridade mental.

Eis por que o quesito do motivo fútil, que o Júri afirmou como elementar do homicídio praticado pelo réu, não é incompossível com as respostas anteriormente dadas a propósito da dirimente. Nada impedia que o Júri assim entendesse porque, negando os quesitos complementares da dirimente, julgou o réu na plena capacidade de seu entendimento e no pleno comando das suas ações. Desta forma, não procede a alegação de que houve contradição nas respostas. Pelo contrário: O Júri agiu coerentemente, demonstrando-se esclarecido para o julgamento. Quanto ao desdobramento dos quesitos relativos à dirimente da embriaguez, não foi êle excessivo. Há que ser o Júri indagado sôbre as várias hipóteses que a dirimente apresenta. Quanto à embriaguez completa, deve o Júri ser perguntado: 1.º) — sôbre se ela, proveniente de caso fortuito tirou ao réu a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato; 2.º) — se, proveniente de caso fortuito, tornou o réu inteiramente incapaz de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento.

E mais dois quesitos devem ser feitos, de modo idêntico, com relação à outra embriaguez acidental — fôrça maior.

Não reconhecendo o Júri a dirimente da forma por que é proposta acima, indaga-se dêle sôbre a embriaguez para efeito de atenuação da pena. E o Júri é perguntado, então, no que toca às duas hipóteses de embriaguez proveniente de caso fortuito ou de fôrça maior: 1.º) — sôbre se a embriaguez tirou ao réu a plena capacidade de entender; 2.º) — sôbre se a embriaguez tirou ao réu a plena capacidade de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento.

Vê-se, pois, que são formulados ao Júri, dadas as hipóteses que a dirimente encerra, oito quesitos. Fórmula recomendável é a que preconiza o Des. Leão Starling em sua obra «Teoria e Prática Penal», a pág. 364. O Júri formulou de modo diferente do que aconselha o Des. Starling. Mas, também, em oito quesitos desdobrou as diferentes hipóteses de modo claro e sem criar confusão ao espírito dos jurados. Perguntou, em primeiro lugar, se o réu cometeu o crime em estado de embriaguez e o Júri respondeu que sim. Em seguida, se a embriaguez era completa e o Conselho reconheceu que não. Se proveniente de caso fortuito e isto foi afirmado. Foram consideradas prejudicadas as hipóteses relativas à isenção, de vez que negada estava a embriaguez completa. E perguntado sôbre se a embriaguez tirou ao réu a plena capacidade de entender (21.º quesito) e a plena capacidade de determinar-se (22.º quesito), respondeu pela negativa. Não houve, pois, desdobramento excessivo que pudesse trazer perplexidade aos membros do Conselho.

Por estas razões é válido o julgamento, improcedentes que são as nulidades apontadas. Custas por lei.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Antônio Pedro Braga**, relator. — **Walfrido Andrade.** — **José Alcides Pereira.** — **A. Vilas Boas**, vencido: anulava o julgamento.

Não posso reputar válido um veredito em que foi afirmado que o agente foi determinado por motivo fútil a delinqüir, mas em favor de quem se reconheceu que estava fortuitamente embriagado e obrara com escusável ignorância ou errada compreensão da lei penal.

Nos regimes democráticos, todo o sistema de repressão penal repousa sôbre a dupla parêmia — **Nullum crime, sine lege; nulla poena, sine judicio.**

O fundamento próximo da responsabilidade é, pois, a imputação legal: **Nemo jus ignorare censetur.**

Entretanto, o legislador, cedendo à eqüidade, manda atenuar a punição, quando se verifique ter o agente cometido o crime com escusável ignorância ou errada compreensão da lei penal. Isto é: apurando-se que o delinqüente é indivíduo mal provido de critério ou de escasso senso de discriminação, a pena é diminuída.

O temperamento é regra **Nemo jus...** tem também por substrato a **boa fé**. Como se sabe, o êrro de fato ou de direito leva à escusativa, quando nêle incide o infrator de boa fé.

Dando-se a acessão do motivo fútil ao homicídio, o dolo se exacerba para o grau máximo. (Lembre-se que a Carta de 37 admitiu a pena de morte para o caso). Quem mata à-tôa, sem razão alguma, não pode ter como escusa a boa fé.

O veredito, aceitando esta e admitindo a futilidade do motivo, induz a uma impossibilidade psicológica; leva a um «**simul esse ac non esse**», que o torna ineficaz. — **Mário Matos**, vencido de acôrdo com o voto do Sr. Des. V. Boas.

ABÔRTO E ACELERAÇÃO DE PARTO — DISTINÇÃO

—Só se deve falar em abôrto até o sexto mês, inclusive, de gestação; além dêsse limite será aceleração de parto.

APELAÇÃO N. 8.390 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 8.390, da comarca de Teófilo Otoni;

— apelante, a Justiça, e, apelado, Francisco Rodrigues da Conceição:

Francisco Rodrigues da Conceição foi denunciado, e pronunciado, no artigo 121, § 2.º, n. II, do C. P., — e o fato a êle imputado pode ser resumido nos seguintes têrmos:

Vivendo em concubinato com Margarida Ribeiro de Sousa, que se achava no oitavo mês de gravidez, teve com ela uma altercação a 3 de maio do ano passado, quando, lhe dando um tiro, a atingiu na região glútea com seis caroços de chumbo;

— e no dia seguinte ocorreu o parto, e, oito dias após, a paciente morria...

Entretanto,

1.º — não se cuidou do exame de corpo de delito direto;

— o caso está limitado ao indireto, que não passa de apontar aquêles ferimentos, naquela região, pelos seis caroços de chumbo; e,

2.º — sòmente um tratamento «caseiro» foi ministrado à paciente.

De sorte que, levado o réu a Júri, — o Júri,

a — depois de afirmar que o réu fizera na paciente os ferimentos descritos pelas testemunhas; depois disso, entrado em dúvida,

b — negou tivessem tais ferimentos sido a causa da morte ou, mesmo, concorrido essencialmente para ela;

— resposta que completou com a afirmação de que a morte adveio de causa superveniente e independente.

Daí, e diante dos autos, o Exmo. Juiz Natal Dias Campos, considerando o réu incurso no art. 129, § 1.º, inciso IV, do C. P., o condenou a um ano e oito mêses de reclusão;

— com que o réu se conformou, não a Justiça.

No seu parecer, a Procuradoria Geral reputa «corretíssima» (a expressão é dela) a decisão do Júri, quando repeliu a hipótese «homicídio»,

— e, realmente, o que o processo ofereceu ao conselho julgador, nesse sentido, foi uma grossa dúvida...

Mas, a Procuradoria Geral encontra êrro no Exmo. Juiz «a quo» ao decidir o caso no art. 129, § 1.º n. IV, do C.P. (aceleração de parto), ao invés de no mesmo artigo, § 2.º, n. V, isto é, abôrto;

— e, nesse ponto, a Procuradoria Geral não tem razão...

Abôrto será, ou só se deve falar em abôrto, até o sexto mês, inclusive, de gestação, — enquanto o feto não é passível de vida autônoma fora do ventre materno (Afrânio Peixoto, «Medicina Legal», vol. 1.º, pág. 86).

Além dêsse limite, será aceleração de parto, — e a paciente estava no seu oitavo mês...

Tudo isso considerado, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1953. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Dario Lins**, relator. — **Arnaldo Moura**. — **Sebastião de Sousa**. — **J. Burnier**.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

RESCISÃO — ONUS DA PROVA

— A prova da rescisão do contrato de trabalho incumbe àquêle que a alega.

RECURSO N. 88 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos.

Joana Raimunda Lisboa pretende, por meio desta reclamatória, haver do «Bar do Celso» a quantia de Cr$ 2.991,00, correspondente à indenização por tempo de serviço, aviso prévio e salários.

Fundamento do pedido: rescisão injusta do contrato de trabalho.

O representante do reclamado reconhece o direito da reclamante, mas apenas ao saldo de salário, de Cr$ 329,00. Ao contrário do que se alega na inicial, a reclamante é que teria deixado o emprêgo espontâneamente (fls. 4).

Foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela reclamante (fls. 12 e 13), com o que se encerrou a instrução.

A reclamação foi julgada improcedente (fls. 16).

Da decisão houve recurso ordinário (fls. 19), com os benefícios da Justiça gratuita.

A fls. 23, contraminutou o reclamado.

O Dr. Procurador Regional é pela manutenção da sentença de primeira instância (fls. 27).

V O T O

Nada há que acrescentar à respeitável decisão recorrida. A prova dos autos foi examinada com inegável acêrto, não convencendo as razões de recurso.

Não houve a alegada dispensa, mas apenas errônea interpretação dos fatos, conforme bem se acentuou. A reclamante insiste em que tenha sido dispensada, mas não chega a demonstrá-lo.

Em verdade, ficou muito claro que, de boa ou má fé a reclamante forceja por caracterizar uma rescisão que os autos não configuram. E é muito significativo que, durante a instrução o empregador tenha, reiteradamente, pôsto à disposição da reclamante o emprêgo, sem que esta o aceitasse.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, resolve o Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1.952. — **Herbert de Magalhães Drumond**, presidente. — **Newton Antônio da Silva Pereira**, relator. — **Sabino Brasileiro Fleury**, proc. regional.

———oOo———

TRANSFERÊNCIA — ACRÉSCIMO DE REMUNERAÇÃO — CARÁTER

— A remuneração suplementar referida no art. 470 da C.

L. T. tem caráter de ajuda de custo, pois só é devida nos casos de transferência provisória. Trata-se, assim, de uma remuneração precária, que se extingue com a volta do empregado à localidade de orígem.

RECURSO N. 1.271 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, em que é recorrente Amauri Lins Vieira, sendo recorrida Rádio Industrial de Juiz de Fora.

RELATÓRIO

Amauri Lins Vieira reclamou, perante a M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, contra a Rádio Industrial de Juiz de Fora, pleiteando o pagamento da remuneração suplementar referida no art. 470 da C.L.T., de aumento de salário decretado em dissídio coletivo, férias, salário de 15 dias em que esteve afastado por motivo de suspensão disciplinar reputada injusta, horas extras e remuneração pela prestação de serviço alheio às suas funções.

Defendeu-se a reclamada, na primeira instância, alegando: que ao acréscimo salarial do art. 470 não faz jus o reclamante, dado que êle não foi transferido, tendo deixado o serviço de uma outra emprêsa para ingressar no da reclamada e que, ainda que houvesse transferência, o reclamante passou a ganhar na nova emprêsa — a reclamada — importância superior à que alude o citado art. 470 da C.L.T.; que também não faz jus o reclamante ao aumento de salário decretado em dissídio coletivo pela razão de que êle não pertence à categoria profissional do Sindicato que suscitou o dissídio, sendo certo que o pagamento que se lhe fêz a êsse título o foi por engano; que o reclamante tem direito a um período de férias de 15 dias; que a suspensão disciplinar imposta ao reclamante foi justa, eis que cometeu falta consistente em desacatar ordem de superior hierárquico; que o reclamante não excedia a duração normal do trabalho, e, por isso, improcedente é o seu pedido de horas extras; que, finalmente, nenhuma razão tem o reclamante de pleitear remuneração por serviço alheio às suas funções, já que tal serviço jamais lhe foi exigido.

Na instrução do processo, foram interrogadas as partes e testemunhas, tendo sido realizada uma perícia para a comprovação de trabalho acima da duração normal.

Observadas as formalidades legais, proferiu a M.M. Junta «a quo» a decisão de fls. 63 «usque» 65, pela qual julgou procedente, em parte, a reclamação, condenando a reclamada a pagar horas extraordinárias.

Não se conformando com o decisório, interpôs o reclamante o presente recurso ordinário, sustentando que a decisão recorrida se divorciou da prova dos autos, tendo em vista ser inconteste e claro o seu direito às demais reparações pretendidas.

A reclamada contra-arrazoou o recurso, tendo a douta Procuradoria, em seu parecer de fls. 75, opinado pela confirmação da decisão.

VOTO

Nenhum reparo merece a respeitável decisão da instância primeira, que com grande acêrto apreciou a espécie **sub-judice**.

Senão, vejamos.

Acréscimo pela transferência

Na verdade, o reclamante foi transferido. Está provado que as emprêsas para as quais trabalhou pertencem, tôdas, a um grupo industrial, de que é principal dirigente a mesma pessoa, o sr. Alceu Nunes Fonseca. Aplica-se, pois, à espécie o que preceitua o § 2.º do art. 2.º da C.L.T., mas, o acréscimo pretendido pelo reclamante, com base no art. 470 da C.L.T., não lhe é devido, porque veio êle a ganhar, no serviço da reclamada, importância bem maior da que percebia na emprêsa anterior e que excede à taxa prevista no citado art. 470. A sua alegação de que a importância, a maior, que passou a perceber em Juiz de Fora, lhe era abonada a título de ajuda de custo e não de salário, improcede, porque o acréscimo a que se refere o art. 470 tem justamente êsse caráter suplementar ou precário. De outro modo, a transferência teria sido definitiva e não ditada por necessidade de serviço. E em ambos os casos não haveria de se cogitar do aludido acréscimo, que só é exigível quando a remoção não é definitiva.

Aumento de salário

Restou também provado que o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio não beneficiou o reclamante pela óbvia razão de que a sua categoria profissional não é representada por aquela entidade sindical. E' êle radialista e não comerciário. Concedeu-lhe a reclamada o aumento, é verdade, mas o fêz por engano, conforme está explicado nos autos. Tão logo verificou o equívoco, cassou o aumento, sendo êsse seu ato legítimo, pois aquela majoração não era, realmente, devida ao reclamante. Não há falar em redução de salário, porque não se tratou de um aumento espontâneo e nem decorrente do dissídio coletivo, mas, como ficou evidenciado, de um natural engano.

Suspensão disciplinar

A penalidade de suspensão aplicada ao reclamante foi medida legítima usada pela reclamada, no sentido de preservar a ordem e a disciplina na emprêsa. O reclamante cometeu, realmente, a falta que deu causa à sua suspensão, deixando, como o fêz, de acatar a ordem do superior hierárquico no sentido de que realizasse determinado programa. Porque o superior fizesse alteração no programa, êste não se realizou por culpa do reclamante, ocasionando prejuízos à emprêsa. Não cabia ao reclamante insurgir-se contra a alteração ditada pela gerência, dada a sua subordinação, que é elemento característico da relação de emprêgo.

Serviço alheio ao contrato

Ficou provado que na execução do programa «Vendaval de Alegrias» o reclamante se ocupava de mister próprio do locutor, que é a sua função específica. Não era êle o produtor do aludido programa, o qual apresentava e movimentava. Caso contrário, teria o reclamante, desde o começo, providenciado receber a remuneração que só depois de findo o contrato de trabalho dêle veio a lembrar-se. E', pois, nenhum o direito do reclamante às indenizações a que se julga com direito e,

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1952. — **José Ribeiro Vilela**, presidente em exercício. — **Newton Lamounier**, relator. — **Sabino Brasileiro Fleury**, proc. regional.

———oOo———

DISSÍDIO INDIVIDUAL PLURIMO — QUANDO SE CARACTERIZA

— Quando os reclamantes, conjuntamente com o seu Sindicato, objetivam direitos determinados, particularmente e nitidamente delimitados, caracteriza-se o dissídio individual plurimo.

PROCESSO TRT-961/52 — Relator: NEWTON ANTONIO DA SILVA PEREIRA.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Extrativa de Ferro e Metais Básicos, de Conselheiro Lafaiete, ajuizou a presente ação trabalhista, por meio da qual pretende obter da Cia. Meridional de Mineração, o cumprimento integral do acôrdo que firmaram em 17 de outubro de 1948.

Juntou à inicial os documentos de fls. 5 e 6.

Na contestação (fls. 18 e seguintes), preliminarmente, a reclamada argüiu nulidade do processo, por impropriedade do rito adotado; incompetência, «ratione materiae», do Juízo; e, no mérito, impugnou o pedido nos itens que vão de fls. 21 a 32.

À instrução procedeu-se regularmente e foram ouvidas as testemunhas de fls. 53, 53-v., 82, 88 e 89.

Vieram, também, para os autos as procurações de fls. 55 a 62 e, as fls. 84-v., lavrou-se o têrmo de ratificação de todo o processado.

As fls. 86, está o laudo da perícia, requerida pelo Sindicato.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita (fls. 92).

Às fls. 94 usque 111, estão as razões finais que apresentou a reclamada e, às fls. 112, as do reclamante.

O MM. Juiz prolatou a sentença de fls. 111 e verso, na qual acolheu a preliminar de incompetência do Juízo, em face do art. 856, da C. L. T.

Os reclamantes, conjuntamente com o seu Sindicato, interpuseram os recursos de fls. 118 e 120.

O Dr. Procurador Adjunto Substituto emitiu o parecer de fls. 124 a 131, no qual opina pelo provimento dos apelos, no sentido de que se anule a sentença recorrida e determine a baixa dos autos, para decisão do mérito da causa.

E' o relatório.

VOTO

A sentença da primeira instância considerou o caso «sub-judice» como dissídio coletivo (fls. 111-v.). Por isso mesmo, deu-se por incompetente, «ratione materiae», o MM. Juiz «a quo».

Entretanto, a espécie que nestes autos se delineia é a de dissídio individual plúrimo.

De fato, os reclamantes, conjuntamente com o seu Sindicato, objetivam direitos determinados, particulares e nìtidamente delimitados na inicial de fls. 2 e 3.

Bem lembrou o Dr. Procurador Adjunto Substituto (fls. 130) que, já em 1949, no processo 1.261, êste Tribunal decidiu: «Quando o conflito ocorre entre determinados indivíduos e vise a interêsses concretos dêstes, caracteriza-se o dissídio individual plúrimo».

Configurada assim a espécie, motivo existe para, em face do art. 872, parágrafo único, da C. L. T., julgar-se incompetente o Juízo «a quo».

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, resolve o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, dar provimento a ambos os recursos, no sentido de anular a sentença recorrida, determinando a baixa dos autos, a fim de que seja decidido o mérito da causa, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 1 de outubro de 1952. — **José Ribeiro Vilela**, presidente, em exercício. — **Newton Antônio da Silva Pereira**, relator. — **Elmar Wilson de Aguiar Campos**, procurador adjunto.

———oOo———

TRANSFERÊNCIA DE SERVIÇO — QUANDO NÃO CONSTITUI ALTERAÇÃO CONTRATUAL

— Não constitui alteração contratual a mudança de serviço imposta ao empregado, quando a natureza do aludido serviço é compatível com a qualificação profissional do empregado.

RECURSO N. 1.270 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, em que é recorrente Francisco Domingos, sendo recorrida a Cerâmica Juiz de Fora.

HISTÓRICO

Francisco Domingos reclamou, perante a ilustre Junta de Juiz de Fora, contra a Cerâmica Juiz de Fora, pleiteando a sua volta ao cargo primitivo e o pagamento da taxa de insalubridade, horas extras e o adicional pelo trabalho noturno.

Defendeu-se a reclamada, segundo se vê de sua longa contestação a fls. 33|36, alegando ser de todo improcedente a reclamatória. Sustenta a reclamada, em resumo, o seguinte: que a remoção do reclamante para outro serviço não implicou em rebaixamento de categoria e nem em redução salarial; que a taxa de insalubridade não é devida porque o serviço que explora não foi ainda taxado de insalubre pelo órgão competente; que as horas extras que o reclamante trabalhou foram tôdas pagas, inclusive os respectivos adicionais.

Na instrução do processo foram ouvidas as partes e testemunhas, tendo sido realizada uma perícia que comprovou a insalubridade do serviço no grau médio.

Observadas as formalidades legais, proferiu a MM. Junta «a quo» a decisão de fls. 58 «usque» 62, pela qual julgou procedente, em parte, a reclamação, reconhecendo ao reclamante direito à taxa de insalubridade, adicional noturno e sôbre horas extras, conforme se apurar em execução.

O reclamante não se conformou com o decisório e interpôs o presente recurso ordinário, pedindo a reforma da decisão na parte que lhe foi adversa, sustentando que a sua transferência foi produto de perseguição.

A reclamada contra-arrazoou o recurso, tendo a Douta Procuradoria Regional, em seu parecer de fls. 73, opinado pela reforma da decisão, sòmente quanto à data do início em que deve ser paga ao reclamante a taxa de insalubridade, ou seja, a partir de primeiro de janeiro de 1952.

VOTO

Na verdade, o único reparo a ser feito na respeitável decisão da instância primeira é o que se refere à data do início em que deve ser paga ao reclamante a taxa de insalubridade, que é a partir de primeiro de janeiro do corrente ano, e não a 26 de fevereiro como entendeu a MM. Junta «a quo». E' que, segundo a jurisprudência dêste Egrégio Tribunal, o novo nível de salário mínimo começou a vigorar a primeiro de janeiro do ano em curso.

Quanto ao mais, a ilustre Junta apreciou com acêrto a matéria **sub-judice**, dando-lhe jurídica solução. Com efeito, não houve, pròpriamente, transferência da função do reclamante. Apenas, lhe foi vedado fazer um dos serviços que executava, o de forneiro. O carregamento de tijolos em carrinho já era uma tarefa que êle, há longo tempo, vinha fazendo. Aquêle serviço de forneiro não era permanente, já que se realizava duas ou três vêzes por semana. Nos demais dias, o reclamante, como os demais empregados, executava várias outras tarefas, entre as quais, a mais comum, a de carregamento de tijolos. A supressão do serviço de fôrno foi uma medida que a reclamada podia tomar, compreendida que está em seu poder de comando dos négócios empresários. O reclamante foi admitido como servente, sendo essa sua categoria profissional compatível com aquela tarefa de carregar tijolos.

Anteriormente à vigência do atual salário mínimo, não era devida taxa de insalubridade ao reclamante, tendo em vista que o salário que então percebia excedia o antigo salário mínimo acrescido da referida taxa.

Não há, pois, como se reformar a decisão recorrida, senão na parte acima apontada.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acórdam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por dois votos, de acôrdo com o relator, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para mandar pagar ao reclamante a taxa de insalubridade, a partir de primeiro de janeiro do corrente ano, confirmando a sentença nos demais têrmos. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 1 de outubro de 1952. — **José Ribeiro Vilela**, presidente, em exercício. — **Newton Lamounier**, relator. — **Sabino Brasileiro Fleury**, procurador regional.

———oOo———

EMPREGADOR — CONCEITO — EMPRÊSA DEPENDENTE DE OUTRA

— Empregador é aquêle a favor de quem o empregado desenvolve sua atividade. Se o empregado presta serviço a emprêsa dependente de outra, ambas são solidàriamente responsáveis pelo contrato de trabalho.

RECURSO N. 1.316 — Relator: ABNER FARIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, João Félix Simões e, como recorrido, Ferreira Santos & Cia. Ltda.

O MM. Juiz de Direito da comarca de Guaxupé, apreciando a reclamação de indenização por dispensa injusta, aviso prévio, férias e repouso remunerado, formulado pelo recorrente contra o recorrido, concluíu pela inexistência de relação de emprêgo.

Alega o recorrente que a prova dos autos é no sentido da responsabilidade da reclamada pelo contrato de trabalho.

A Douta Procuradoria opinou pelo provimento do recurso.

Isto pôsto, o documento de fls. 5, comprova que a reclamada fêz registrar o reclamante como motorista da caminhonete de sua propriedade, a qual se destinava a transportar os viajantes da emprêsa. Assim, o reclamante desenvolvia atividade em proveito da recorrida e, mesmo que tivesse sido contratado pelos seus viajantes, seria ela responsável pelo contrato do reclamante, pois, neste caso, os viajantes seriam uma emprêsa dependente, e, na forma do art. 21, parágrafo segundo, da C. L. T., a reclamação pode ser dirigida contra qualquer dos empregadores, solidários que são, na garantia dos contratos de trabalho.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acórdam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por 3 votos, de acôrdo com o relator, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Adjunto Substituto, em dar provimento ao recurso, para que os autos voltem à instância «a quo» e seja decidido o mérito da reclamação.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1952. — **José Ribeiro Vilela**, presidente, em exercício. — **Abner Faria**, relator. — **Elmar Wilson de Aguiar Campos**, procurador adjunto.

———oOo———

DESÍDIA — SUA CONFIGURAÇÃO

— As faltas reiteradas e injustificadas ao serviço configuram a falta grave de desídia, justificando a rescisão do contrato de trabalho.

RECURSO N. 1.226 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz Municipal de Cataguazes, em que é recorrente Sebastião José da Silva, sendo recorrida a Prefeitura Municipal de Cataguezes.

H I S T Ó R I C O

Perante o MM. Juiz Municipal de Cataguazes, postulou Sebastião José da Silva a reclamatória de fls., contra a Prefeitura Municipal, pleiteando o pagamento de indenização por dispensa sem justa causa sem aviso prévio, bem como as gratificações de férias.

Preliminarmente, a reclamada argüíu a incompetência desta Justiça Especializada para dirimir o feito, sob o fundamento de ser o reclamante extra-numerário, a quem não se aplicam os preceitos da C. L. T. No mérito, alegou haver realmente despedido o reclamante por haver o mesmo cometido falta grave, consistente em sua desídia, sendo que, com relação a férias, não as pagou.

Na instrução do processo, foram ouvidas as partes e testemunhas, após o que proferiu o MM. Juiz «a quo» a decisão de fls., pela qual rejeitou a preliminar de incompetência **ex-ratione materiae** e, no mérito, reconheceu a prática da falta grave, justificadora da rescisão do contrato de trabalho, mas, deferiu ao reclamante o direito ao pagamento de dois períodos de férias.

Não se conformando com o decisório, interpôs o reclamante o presente recurso ordinário, sustentando não haver ficado provada a falta que lhe foi imputada, já que era assíduo ao serviço, ao qual sòmente faltava por motivo de moléstia. Pede, ainda, o reclamante, em seu recurso, que o pagamento das férias seja feito com base em seu salário acrescido do valor relativo à habitação e que lhe sejam restituídas as quotas de previdência, descontadas ilegalmente de sua remuneração.

Contra-arrazoando o recurso, a reclamada suscitou a preliminar de não conhecimento, por falta de mandato ao adgvogado que a subscreveu, e, no mérito, entende acertada a decisão.

O Dr. Procurador Adjunto Substituto, em seu parecer de fls., opinou pelo provimento, em parte, do recurso, a fim de se reconhecer ao reclamante o direito de receber mais um período de férias, entrando no cálculo do salário o valor da habitação.

Isto pôsto:

V O T O

Não vinga a preliminar de não conhecimento do recurso, tendo em vista que o advogado que o subscreveu veio praticando todos os atos do processo, como procurador do reclamante e na presença dêste.

A falta atribuída ao reclamante, para justificar a sua dispensa, resultou cabalmente provada nos autos. Com efeito, as testemunhas da Prefeitura, pessoas idôneas, prestaram depoimentos pelos quais se vê que o reclamante era um empregado que faltava comumente ao serviço e não oferecia justificativa de suas ausências. Trata-se, pois, de um desidioso e, como tal, elemento nocivo ao andamento do trabalho. Neste particular, nenhum reparo há que fazer à respeitável decisão recorrida, que bem andou em não dar procedência ao pedido de indenização de antigüidade e aviso prévio.

No que tange às férias, vê-se, pelo tempo de serviço do reclamante, que tem êle direito a três períodos e não a dois, como entendeu o ilustrado julgador da primeira instância. Não é, porém, como quer o reclamante, de se somar ao seu salário a parcela relativa à habitação, já que, para efeito de pagamento de férias, tal integração não se dá. Realmente, durante as férias o empregado está morando na casa que lhe é fornecida e, por conse-

guinte, gozando já da vantagem. Do contrário, êle moraria na casa e ainda receberia aluguel do empregador.

O desconto da quota de previdência que o reclamante reputa ilegítimo não pode ser apreciado neste processo, pela óbvia razão de que não é objeto da inicial.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acórdam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por falta de mandato ao advogado do recorrente e, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para reconhecer ao reclamante o direito a mais um período de férias simples, na importância de Cr$ 325,00, confirmada a sentença em seus demais têrmos.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1952. — **José Ribeiro Vilela**, presidente, em exercício. — **Newton Lamounier**, relator. — **Custódio A. de Freitas Lustosa**, procurador adjunto substituto.

———oOo———

AVISO PRÉVIO — CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO — CLÁUSULA REDUZINDO O TEMPO DO AVISO — NULIDADE

— O aviso prévio é exigível nos contratos por prazo indeterminado, sendo nula a cláusula que reduz o tempo do aviso.

RECURSO N. 1.052 — Relator: ABNER FARIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente, Cia. Construtora Cobesca, e, como recorridos, Pedro Antônio Ramos e outros.

Inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Santos Dumont, nos autos da reclamação de aviso prévio formulado pelos recorridos, alega a emprêsa nas razões de recurso, preliminarmente, a nulidade da sentença por defeito de citação, e «de meritis», a improcedência da reclamação, uma vez que os contratos estipularam um prazo para o aviso prévio, além de serem de duração determinada. Tendo obedecido o prazo contratual do aviso prévio, o que não era exigível, por se tratar de contrato de duração determinada, a reclamação improcede.

A Douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

Isto pôsto, impõe-se a confirmação do decisório de primeira instância. Os reclamantes foram contratados na forma do art. 478, parágrafo primeiro, da C. L. T., isto é, por prazo indeterminado.

Neste caso, o aviso prévio é exigência legal e deve ser dado de acôrdo com os prazos estabelecidos em lei, sendo nula a cláusula que os reduz, por infração de dispositivo legal.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acórdam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por três votos, de acôrdo com o relator, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Adjunto Substituto. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1952. — **José Ribeiro Vilela**, presidente, em exercício. — **Abner Faria**, relator. — **Elmar Wilson de Aguiar Campos**, procurador adjunto.

———oOo———

ESTABILIDADE CONTRATADA

— Válida é a estabilidade contratada, desde que não ofenda os princípios tutelares do Direito do Trabalho.

PROCESSO N. TRT 106|52 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos.

Na comarca de Juiz de Fora, propôs o Dr. Michel Bechara, contra a Estrada de Ferro Leopoldina, a presente relamatória (fls. 2). Pretende ser reintegrado no cargo de advogado da reclamada, no qual tinha estabilidade contratual, segundo alega.

Expediu-se a precatória de fls. 9, para a citação da emprêsa.

Na audiência inaugural, levantou a reclamada a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, sôbre o que se manifestou o exceto as fls. 19. Juntou êste ao processo os documentos de fls. 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31 e 35.

Às fls. 46, deu a MM. Junta pela própria competência, para conhecer do dissídio, rejeitando a preliminar apresentada.

Às fls. 54 e seguintes recapitulou o reclamante suas razões. Novos documentos vieram para os autos (fls. 64 a 89).

Contestou a emprêsa a ação (fls. 89 e seguintes).

Propôs-se a conciliação e renovada a proposta, não foi aceita.

Às fls. 93 «usque» 98, está a decisão que julgou procedente a reclamatória, para condenar a reclamada a reintegrar o reclamante, pagando-lhe, conforme se apurar em liquidação, as vantagens e direitos.

Da sentença, recorreu a emprêsa (fls. 99), havendo o recurso sido recebido às fls. 104-v., e contra-arrazoado às fls. 106 e seguintes

O Dr. Procurador Adjunto emitiu o parecer de fls. 115 a 119-v., no qual opinou pela manutenção da decisão recorrida.

Na sessão de julgamento, a recorrente e o recorrido produziram defesa oral (fls. 139).

E' o relatório.

V O T O

Não merece acolhida a preliminar levantada.

Atravessando a fase de pré-encampação, não estava a emprêsa, quando rescindido o contrato de trabalho da reclamante, fora da órbita da aplicação do Direito do Trabalho.

Aliás, bem se invocou, a propósito, o decreto-lei n. 8.249, de 29|11|1945.

Quanto ao mérito, nada há que opôr à sentença da primeira instância, pois atendeu à lei e à prova dos autos.

De fato, em virtude do artigo 122 do Regulamento do Pessoal, adquiriu o recorrido a estabilidade contratual, cuja validade não admite contestação, quer em face da lei, quer diante de boa doutrina e jurisprudência.

As razões apresentadas pela emprêsa (fls. 92), sôbre a emulação do art. 122 citado, não podem subsistir.

Aceitá-las importaria desprezar o preceito imperativo do art. 468, que proibe a alteração unilateral do contrato ou a que seja prejudicial ao empregado.

Assim sendo, com direito adquirido à estabilidade, não se poderia rescindir o contrato de trabalho do recorrido, sem o prévio inquérito administrativo, prescrito pelo art. 494, da C. L. T.

Justa foi, portanto, a sentença da primeira instância, que determinou a reintegração do reclamante, com as conseqüências legais.

Isto pôsto e o mais que dos autos consta, resolve o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Adjunto. — Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1952. — **José Ribeiro Vilela**, presi-

dente, em exercício. — **Newton Antônio da Silva Pereira**, relator. — **Elmar Wilson de Aguiar Campos**, procurador adjunto.

———oOo———

CERCEAMENTO DE DEFESA — NULIDADE

— Impõe-se a decretação da nulidade da decisão quando ocorre cerceamento de defesa, consistente na denegação de prova requerida pela parte.

RECURSO N. 1.276 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Santa Bárbara, em que são recorrentes Roque de Matos e outros, sendo recorrida a Construtora Amapá Ltda.

PRELIMINARMENTE

Roque de Matos e outros, relacionados na petição inicial de fls. 2 «usque» 9, não se conformando com a decisão do MM. Juiz de Direito de Santa Bárbara, que julgou improcedente as suas reclamações contra a Construtora Amapá Ltda., pleiteiam a reforma do decisório, alegando nulidade, em virtude de cerceamento de defesa, consistente na denegação de prova requerida.

A reclamada contra-arrazoou o recurso, tendo o Dr. Procurador Adjunto Substituto, em seu parecer de fls. 100 a 102, opinado pelo acolhimento da preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa.

Isto pôsto:

V O T O

Não é de considerar reveis os reclamantes, que não compareceram à audiência inaugural. E' que, segundo se vê dos autos, as notificações expedidas por via postal não lhes chegaram às mãos, ficando retidas no Correio. Além do mais, poderia o MM. Juiz «a quo» admitir a representação dos faltosos por um dos reclamantes que compareceu, dado o motivo ponderoso de não mais residirem na localidade aquêles que foram considerados reveis.

A nulidade da decisão se impõe, frente ao alegado cerceamento de defesa. Com efeito, foi pelo advogado dos reclamantes requerida a expedição de precatória para se ouvir uma testemunha residente em outra comarca. O MM. Juiz «a quo» indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não foi apresentado rol de testemunhas. **Data venia**, êsse entendimento não encontra amparo legal, já que a C. L. T. não obriga à parte oferecer rol de suas testemunhas, as quais são pela própria parte levadas à audiência (art. 848). Ora, não estavam os reclamantes na obrigação de levar à audiência a testemunha que reside fora da comarca e, por isso, é que requereram a expedição de carta precatória. O indeferimento dêsse pedido constitui, evidentemente, cerceamento de defesa.

Devem, pois, os autos baixar à instância de origem, a fim de que possam as partes produzir as provas que julgarem de seus interêsses, anulada a decisão recorrida.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acórdam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença recorrida, determinando a volta dos autos ao Juízo «a quo» para que, perante o mesmo, se processe nova instrução do feito, possibilitando-se a ambas as partes a produção de provas, não considerando reveis os reclamantes ausentes, por falta de citação, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Adjunto Substituto.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1952. — **José Ribeiro Vilela**, presidente, em exercício. — **Newton Lamounier**, relator. — **Custódio A. de Freitas Lustosa**, procurador adjunto substituto.

SALÁRIO MÍNIMO — HORISTA

— O cálculo da remuneração devida ao horista é feito de acôrdo com o número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo-hora.

RECURSO N. 1.329 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos.

Perante o Juízo de Direito da comarca de Sabará, propôs Terezinha de Jesus Silva a presente reclamatória, por meio da qual pretende receber, do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Sabará, aviso prévio, férias e salários.

O processo seguiu os trâmites regulares. Aos autos juntou-se a defesa do reclamado (fls. 8 e 9).

Proposta a conciliação, não foi aceita. Ouviram-se a reclamante e as testemunhas de fls. 11, 14 e seguintes. Vieram ainda para os autos os documentos de fls. 19 a 28, e, bem assim, os memoriais de fls. 29 a 34, pelas partes apresentados.

Renovou-se a proposta de conciliação, mas os litigantes a rejeitaram.

O MM. Juiz julgou improcedente a reclamação e condenou a reclamante nas custas (fls. 42 e seguintes).

Inconformada, recorreu a vencida, ordinàriamente, para êste Tribunal (fls. 45 «usque» 49), havendo o recorrido contra-arrazoado às fls. 51 e 52.

Às fls. 54 e 55, opinou o Dr. Procurador Adjunto Substituto pelo desprovimento do apêlo.

As partes, na sessão de julgamento, apresentaram, por seus advogados, defesa oral (fls. 60).

E' o relatório.

V O T O

O atento exame dos autos não deixa nenhuma dúvida de que, realmente, a reclamante fôra contratada como horista, sem qualquer fraude à lei, para trabalhar duas horas por dia, respeitado o salário mínimo-hora.

Inexiste lei que fixe a jornada mínima do trabalho. Lícito, portanto, o contrato celebrado e não encontra amparo legal a pretensão ao recebimento de horas não efetivamente trabalhadas.

«Deve o salário mínimo guardar proporção com a medida do tempo de trabalho» — decidiu o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n. 12.212, de que foi relator o eminente Ministro Orosimbo Nonato («Diário da Justiça», de 3|6|52, pág. 2.518).

Aliás, a própria tabela salarial, com referência expressa ao salário mínimo-hora, repele qualquer outra interpretação que acaso se queira dar ao texto da lei.

E' certo que a emprêsa não negou o débito, legalmente calculado, cuja importância — Cr$ 961,60 — está à disposição da recorrente. Por tudo isso, merece mantida a sentença de primeira instância.

Á vista do exposto e do mais que dos autos consta, resolve o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Adjunto Substituto. — Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1952. — **José Ribeiro Vilela**, presidente, em exercício. — **Newton Lamounier**, relator **ad-hoc**. — **Custódio Alberto de Freitas Lustosa**, procurador adjunto substituto.

———oOo———

CARTEIRA PROFISSIONAL — ANOTAÇÃO — NECESSIDADE DA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA

— A reclamação administrativa deve preceder a judicial

nos casos de anotações em carteiras profissionais.

RECURSO N. 1.371 — Relator: CURADO FLEURY.

A C Ó R D Ã O

Contra a Fábrica de Calçados Tortura, postulou o reclamante o pedido de fls. 2, alegando que foi admitido ao serviço da reclamada em primeiro de outubro de 1948 e não como consta de sua carteira profissional, dando como sua admissão a data de primeiro de outubro de 1949, quando contava um ano de casa; sua média mensal por tarefa é de Cr$ 900,00 e reclama férias, dois períodos em dôbro e cem (100) descansos semanais, a Cr$ 30,00, importando a totalidade do pedido em Cr$ 5.760,00.

Em defesa, contesta a reclamada o direito postulado, afirmando que as férias foram pagas, conforme recibos que apresentava (docs. de fls. 6|7), assim como o descanso semanal remunerado, porque sendo mensalista recebia em fôlha, estando incluído em sua remuneração o pagamento dos descontos (docs. de fls. 12|18); que o reclamante ingressou na reclamada em 1|10|49, sendo totalmente improcedente o pedido.

Depois de ouvidas três testemunhas do reclamante e uma da reclamada e de frustrada a conciliação, proferiu a MM. Junta «a quo» decisão, julgando improcedente a reclamação.

O reclamante, inconformado e depois de obter o benefício da gratuidade da justiça, tempestivamente manifestou recurso ordinário, que foi contrariado.

A Procuradoria Regional, pelo Dr. Procurador, opinou pela confirmação da sentença, apesar de entender não estar prescrito o direito de reclamar a anotação da carteira, porque sendo o reclamante menor, contra êle não corre a prescrição, cujo prazo flúi da data da saída do emprêgo, mas, acontece que o reclamante não logrou provar a data de sua admissão ao emprêgo.

E' o relatório.

V O T O

Quanto ao pedido de anotação da carteira profissional, a sentença não merece reforma, porque o reclamante é carecedor de ação e não por estar prescrito o direito de reclamar. Razão assiste ao Dr. Procurador Regional, quando afirma que, por ser menor o reclamante, contra êle não corre a prescrição, sendo verdadeira a tese sustentada de que o prazo prescricional só deve fluir a partir da data em que o empregado deixou o emprêgo, ou melhor, da data do rompimento do contrato de trabalho.

Mas, a confirmação do decisório recorrido deve ser pelo fundamento de que o pedido de anotação da carteira profissional deveria ter sido feito pela via administrativa, «exvi» do art. 36 e seguintes da C. L. T., e não judicialmente, com supressão do processo administrativo. Assim, quanto ao pedido de anotação da carteira profissional, o reclamante é carecedor de ação.

A reclamação, no que tange ao pedido de férias e pagamento do repouso semanal remunerado, é improcedente e a sentença recorrida deve ser mantida pelos seus fundamentos, isto é, porque a reclamada provou haver pago as férias reclamadas, juntando quitação, sem eiva de vícios ou defeitos anulatórios, havendo pago também o repouso semanal, o que provou com as fôlhas de pagamento, devidamente quitadas pelo reclamante.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acórdam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1952. — **José Ribeiro Vilela**, presidente, em exercício. — **Curado Fleury**, relator. — **Sabino Brasileiro Fleury**, procurador regional.

INDISCIPLINA — BRIGA EM HORA DE SERVIÇO

— Constitui ato da maior indisciplina brigar o empregado, ou dar causa à briga, no recinto da emprêsa, em hora de serviço.

RECURSO N. 1.433 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, em que é recorrente João Monteiro de Sousa, sendo recorrida a Fábrica de Papel União e Indústria.

H I S T Ó R I C O

João Monteiro de Sousa reclamou, perante a MM. Junta de Juiz de Fora, contra a Fábrica de Papel União e Indústria, pleiteando o pagamento de indenização por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio, saldo de salários e férias.

Defendeu-se a reclamada, alegando que a dispensa do reclamante foi fundada em justa causa, consistente em haver o reclamante cometido ato de indisciplina, brigando em serviço. Confessou dever um saldo de salários e férias.

Devidamente instruído o processo, com a inquirição das partes e testemunhas, proferiu a MM. Junta «a quo» a decisão de fls., pela qual julgou procedente a reclamação, sòmente quanto a salários e férias de um período.

O reclamante interpôs o presente recurso, pleiteando a indenização de antiguidade, aviso prévio e férias proporcionais, sob o fundamento de que não deu causa à rescisão do seu contrato de trabalho.

A reclamada contra-arrazoou o recurso, tendo a Douta Procuradoria Regional, em seu parecer de fls., opinado pela confirmação da sentença.

V O T O

Merece plena confirmação a respeitável decisão de primeira instância, que apreciou acertadamente a matéria «sub-judice», dando-lhe justa e jurídica solução.

Com efeito, resultou provada nos autos a prática, por parte do reclamante, de ato de indisciplina ensejador, por sua natureza, da rutura do pacto laboral.

E' que o reclamante procedeu em serviço de modo a dar motivo a uma briga em que se viu envolvido com outro colega. Ouvindo as testemunhas, em contacto direto com as partes, a Junta «a quo» deu pela culpa do reclamante na eclosão da briga e daí julgar improcedente a sua reclamação quanto à indenização de antiguidade e aviso prévio, no que agiu com o maior acêrto.

As férias proporcionais não são devidas ao reclamante, já que a sua dispensa foi ato legítimo da reclamada.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acórdam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional. — Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1952. — **José Ribeiro Vilela**, presidente, em exercício. — **Newton Lamounier**, relator. — **Sabino Brasileiro Fleury**, procurador regional.

———oOo———

REVELIA — QUANDO NÃO SE CARACTERIZA

— Havendo prova concludente por parte da reclamada, em atender ao chamamento judicial, com a presença de seu advogado, é de se não confirmar a pena de confesso, tanto mais quanto, a reclamada compareceu à audiência primeira, quando era iniciada a lavratura do têrmo de audiência, dan-

do prova cabal de ânimo de se defender e demonstrando o motivo que retardara seu comparecimento.

RECURSO N. 1.469 — Relator: CURADO FLEURY.

A C Ó R D Ã O

Alega o reclamante que fôra admitido ao serviço em 14 de novembro de 1951, e dispensado em 14 de maio de 1952; como não recebia seus salários mensalmente, não houve acêrto de contas, o que pretende fazê-lo, esclarecendo que percebia mensalmente Cr$ 1.000,00, devendo ter um saldo de Cr$ 3.000,00 a Cr$ 4.000,00; que se julga credor ainda da quantia de Cr$ 555,00, despesas de transporte.

À primeira audiência compareceu o advogado da emprêsa, que declarou que a reclamada deveria comparecer por um preposto, o qual traria a competente procuração. Acontece que, decorrido o prazo legal de tolerância, foi aplicada a pena de revelia ou seja a confissão, quanto à matéria de fato.

Ao se iniciar a lavratura do têrmo, compareceu o preposto da reclamada, trazendo a procuração, defesa escrita e demais documentos (11|16), que foram juntos imediatamente ao processo, a requerimento da reclamada (10).

Terminada a lavratura do têrmo de audiência, que trazem as assinaturas do advogado e representantes da reclamada, que se encontravam presentes, mantida ficou a pena de revelia.

Assim, a reclamada inconformada, manifestou tempestivamente, recurso ordinário, depois de cumprir as exigências legais para seu regular processamento. O apêlo foi contrariado e manifestando sôbre o mesmo, opina o Dr. Procurador Regional pela cassação da pena de revelia para que nulificada a sentenca recorrida, volte o processo à instância primeira, para a competente instrução e julgamento, conforme fôr de direito.

E' o relatório.

Vistos, examinados, discutidos e relatados os autos.

A sentença recorrida merece reforma, na forma opinativa do parecer do Dr. Procurador Regional.

A jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas reiteradamente vem decidindo que, demonstrado de modo cabal o ânimo de se defender, ilidida está a pena de revelia. E' a hipótese «sub-judice». Pelo próprio têrmo da audiência, demonstrado está que o advogado da reclamada acudiu ao chamamento judicial, esclarecendo que o preposto da reclamada deveria comparecer trazendo procuração e mais documentos necessários à defesa. Com efeito. Pouco depois de encerrada a audiência, quando se **iniciava** a lavratura do competente têrmo, compareceram os representantes da reclamada, que aguardaram fôsse reduzido a escrito o têrmo de audiência, para nêle lançarem suas assinaturas. Ora, evidenciado ficou plenamente o ânimo, o firme propósito de acudir e atender ao chamamento judicial, para se defender e contestar os têrmos da reclamação, tendo até sido requerido e deferido a juntada de todos os documentos oferecidos pela reclamada, o que vem, mais uma vez, demonstrar cabalmente o firme propósito de se defender. Nem se diga que as justificativas apresentadas o foram posteriormente, porque pelo documento de fls. 21 evidenciado está o motivo do retardamento do comparecimento da reclamada, aliás, emanado de um tabelião, que, por fôrça da função, tem fé pública.

Assim, provado justo impedimento que retardou a presença da reclamada, que manifestou desejo, vontade e ânimo de se defender, é de determinar a cassação da pena de revelia.

Ante o expôsto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao apêlo para, cassando a pena de revelia, anular a sentenca recorrida, com devolução dos autos à instância «a quo» para instrução e julgamento da reclamação. — Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1952. — **José Ribeiro Vilela**, presidente, em exercício. — **Curado Fleury**, relator. — **Sabino Brasileiro Fleury**, procurador regional.

———oOo———

RECURSO — FALTA DE ASSINATURA DO RECORRENTE — DESPACHO DO JUIZ «A QUO» — CONHECIMENTO

— Não só a assinatura do recorrente na petição de recurso tem fôrça de autenticar a formulação do mesmo, devendo-se dêle conhecer quando, embora não assinada dita petição, foi, entretanto, despachada pelo Juiz «a quo».

RECURSO N. 1.366 — Relator: ABNER FARIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes como recorrentes, Romeu Alves Alvarenga e Delci Campos, e, como recorridos, os mesmos.

Decidindo a reclamação de fls. 2, em que o reclamante Delci Campos pleiteou indenização por dispensa injusta, em dôbro, e férias, o MM. Juiz de Direito de Perdões julgou-a procedente, em parte, condenando o reclamado, Romeu Alves Alvarenga ao pagamento de indenização simples e férias.

As partes não se conformaram e interpuseram os presentes recursos.

O reclamado alega a inexistência de estabilidade, a retirada espontânea do reclamante e a possibilidade de readmissão.

O reclamante pleiteia indenização em dôbro, por ser estável ou, quando não, por dispensa às vésperas da estabilidade.

Houve contra-razões de parte a parte, argüindo o reclamado recorrido a preliminar de inexistência do recurso do reclamante, por falta de assinatura da respectiva petição.

A Douta Procuradoria opinou pela rejeição da preliminar e pelo provimento do recurso do reclamante.

Isto pôsto, a preliminar não é de se acolher. A omissão da assinatura do recorrente na petição de recurso não é de molde a invalidade. A assinatura autentica a formulação do recurso, mas não é sòmente ela, que tem esta fôrça.

O despacho do MM. Juiz «a quo», proferido na petição, prova do mesmo modo, a interposição do recurso, o qual, por isto, se conhece. E conhecido o seu provimento se impõe, de vez que o reclamante provou cumpridamente a sua qualidade de empregado estável, como, aliás, a própria sentença reconhece. Neste caso, não se lhe pode recusar a indenização em dôbro.

Merece provimento, em parte, o recurso da emprêsa, para que seja deduzida da condenação a importância que pagou ao reclamante, conforme recibo de fls. 10.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acórdam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de não conhecimento de um dos recursos e, no mérito, por três votos, de acôrdo com o relator, dar provimento a ambos os recursos, ao do reclamante para reconhecer-lhe o direito às indenizacões em dôbro, e ao da reclamada para determinar que, do **quantum** da condenação se deduza a importância de Cr$ 2.500,00, a que se refere o recibo de fls. 10, confirmando a sentença em seus demais têrmos.

Belo Horizonte 31 de outubro de 1952. — **José Ribeiro Vilela**, presidente, em exercício. — **Abner Faria**, relator. — **Sabino Brasileiro Fleury**, procurador regional.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRATIFICAÇÃO A JUÍZES E ESCRIVÃES ELEITORAIS

— Os juízes e escrivães eleitorais não percebem gratificação «pro-labore», quando licenciados, mesmo para tratamento de saúde.

REPRESENTAÇÃO N. 91|51 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

A C Ó R D Ã O

Vistos êstes autos de representação n. 91|51, de Mariana, 83.ª zona eleitoral, em que é representante o Dr. Juiz Eleitoral:

O Dr. Hudson Gouthier de Oliveira Gondim, Juiz Eleitoral de Mariana, requer ao Tribunal o pagamento de gratificação eleitoral referente ao mês de abril do corrente ano, durante o qual esteve licenciado para tratamento de saúde, conforme certidão inclusa, sendo substituído pelo Juiz Eleitoral de Ouro Prêto, que já percebe gratificação eleitoral.

Relatados e discutidos êstes autos, acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais indeferir o pedido.

A solução afirmativa tem sido dada em casos de férias, não de licença. Pela Resolução n. 1.568, de 27 de fevereiro de 1947, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que os Srs. Juízes Eleitorais, em gôzo de licença, não têm direito à gratificação, conforme resolução n. 644, de 28 de fevereiro de 1946. Segundo esta última, os juízes e escrivães eleitorais não percebem a gratificação «pro-labore», quando licenciados, mesmo para tratamento de saúde.

Belo Horizonte, primeiro de dezembro de 1951. — **Alencar Araripe**, presidente. — **Eduardo Menezes Filho**, relator.

———oOo———

CARTÓRIO ELEITORAL — MATERIAL FORNECIDO PELA PREFEITURA — AUXILIARES ENVIADOS POR PARTIDOS POLÍTICOS — INADMISSIBILIDADE

— Não deve ser aceito pelo Juízo Eleitoral, para os serviços do cartório eleitoral, material fornecido pela Prefeitura.

— Não podem ser admitidas como auxiliares de cartório eleitoral, pessoas enviadas por partidos políticos.

AUTOS N. 1|52 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos êstes autos de n. 1|52, de correição no Cartório Eleitoral, em que é interessado o dr. Juiz Eleitoral de Coração de Jesus.

O Exmo. Presidente mandou distribuir êstes autos de correição,

procedida no Cartório Eleitoral de Coração de Jesus, para que, mais demoradamente, pudesse o Tribunal examinar duas sugestões nêles contidas.

São elas:

1.ª) — a aceitação ou não, pelo Juiz, do oferecimento a êle feito pela Prefeitura local, de quatro mil fichas para regularização do arquivo eleitoral dali; e,

2.ª) — a utilização ou não, no respectivo serviço, de auxiliares fornecidos pelos partidos.

Relatados e discutidos êstes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em deliberar que os impressos para restabelecimento do fichário devem ser fornecidos pelo Tribunal e não pela Prefeitura. A Prefeitura, maxime a do interior, é órgão essencialmente partidário, e não convém ao Juízo Eleitoral receber, dela, favores de qualquer espécie. Deliberaram, mais, que não podem ser admitidas, como auxiliares de cartório, pessoas enviadas por partidos políticos. Êstes sòmente devem ser admitidos nos precisos têrmos de uma resolução do Tribunal. Facultar aos partidos mandá-los para o cartório seria estender, à intimidade dêste, o combate que êles se fazem; e haveria uma balbúrdia prejudicialíssima.

Decidiram, ainda, consignar um voto de louvor ao M.M. Juiz Eleitoral, Dr. Wilson Veado, pelo zêlo e dedicação com que desempenhou o seu trabalho.

Belo Horizonte, 5 de março de 1952. — **E. Menezes F.**, presidente. — **Dario Lins**, relator.

———oOo———

VAGA DE PREFEITO — QUANDO SE FAZ NOVA ELEIÇÃO

— A eleição, nos três primeiros anos do mandato só se faz, quando há não só vaga de prefeito, mas também de vice-prefeito.

Voto vencido: As disposições constitucionais invocadas pelo acórdão supra visam evitar quanto possível novas eleições gerais, e porisso mesmo nada têm a ver com eleições municipais. No caso, aplicam-se os artigos 29 e 30 da Lei n. 28, de 22 de novembro de 1947, com as modificações decorrentes da Lei n. 855, de 26 de dezembro de 1951. (Des. Amílcar de Castro).

REPRESENTAÇÃO N. 2/53 — Relator — Juiz ASSIS ROCHA.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de representação do prefeito municipal de Visconde do Rio Branco, acordam os Juízes do Tribunal, em sessão de hoje e por maioria de votos, em que, por fôrça do art. 25 da Lei n. 28, de 22 de novembro de 1947, que segue o mesmo princípio da Constituição Federal (art. 79, § 2.º) e da Estadual (art. 46, § 2.º) — não haverá, na espécie dos autos, nova eleição para prefeito, conforme o que foi decidido por êste mesmo Tribunal, em caso idêntico, relativo ao município de Veríssimo.

A eleição, nos três primeiros anos do mandato só se faz, quando há não só vaga de prefeito, mas também de vice-prefeito.

No caso desta representação cabe ao vice-prefeito exercer o mandato até o fim do período, em substituição ao prefeito falecido que foi eleito na mesma eleição que êle.

Foram votos vencidos os do des. Amílcar de Castro e do Juiz Martins de Oliveira.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1953. — **E. Menezes F.**, presidente. — **Assis Rocha**, relator para o acórdão. — **Amílcar de Castro**, relator vencido. As disposições constitucionais invocadas pelo acórdão supra visam evitar quanto possível novas eleições **gerais**, e porisso mesmo nada têm a ver com o caso dos autos, que é de eleição municipal, de prefeito, que não

causa o mesmo inconveniente de uma eleição estadual, ou federal. E os arts. 29 e 30 da Lei n. 28, de 22 de novembro de 1947, com as modificações decorrentes da Lei n. 855, de 26 de dezembro de 1951, assim dispõem a respeito da constituição de poderes municipais:

«Art. 29 — Em caso de ausência ou impedimento simultâneo do prefeito e do vice-prefeito, e no **de vaga,** quando esta se verificar **no último ano** do mandato, assumirão o exercício sucessivamente o presidente e o vice-presidente da Câmara.

«Art. 30 — Quando a vaga a que se refere o artigo precedente se verificar **nos três primeiros anos do mandato,** proceder-se-á a nova eleição sessenta dias depois de aberta a última delas, **dirigindo-se neste caso o PREFEITO EM EXERCÍCIO** e o presidente da Câmara ao Tribunal Regional para que êste tome as providências necessárias à realização da eleição».

Ora, como poderá haver «prefeito em exercício», nos três primeiros anos do mandato, se fôr exigida a abertura das vagas de prefeito e de vice-prefeito, já que o presidente da Câmara só pode assumir as funções de prefeito **no último ano,** que é o quarto?

Além disso, o caso dos autos **não** é de vaga nos três primeiros anos DO MANDATO, mas de vaga que se deu **antes de iniciado o exercício do mandato.**

E' certo que em caso semelhante já julgou êste Tribunal no sentido do acórdão supra, mas, no dizer de PEDRO LESSA, um julgado só vale pelos fundamentos em que se apoia, e nunca por ser reprodução de julgados anteriores. (Rev. For., vol. 34, p. 350), e remanescem as dúvidas acima apontadas.

———oOo———

INELEGIBILIDADE — VICE-PREFEITO

— A jurisprudência da Justiça Eleitoral se firmou no sentido da extensão da inelegibilidade ao cargo de vice-prefeito. Fôrça é reconhecer que inelegibilidade de prefeito para o cargo de vice-prefeito está implícita no enunciado do item III do art. 139 da Constituição Federal. «Mutatis mutandis» o vice-prefeito, no exercício do cargo de prefeito, não pode ser reeleito. A inelegibilidade cessará se o vice-prefeito afastar-se do cargo antes do início dos últimos 6 mêses anteriores ao pleito.

CONSULTA N. 39/53 — Relator: CÂNDIDO NAVES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Consulta n. 39/53, da Zona Eleitoral de Frutal, em que é consulente o Prefeito Municipal.

Consulta o Sr. Prefeito Municipal de Frutal se o Vice-prefeito, em exercício do cargo de prefeito, pode candidatar-se à reeleição e, no caso negativo, qual o tempo legal de afastamento das funções para se desincompatibilizar.

Segundo letra expressa do art. 139, inciso III, da Constituição Federal, é inelegível para o cargo de prefeito o vice-prefeito que houver substituído o prefeito, dentro dos 6 mêses anteriores ao pleito.

A Lei Estadual n. 28, da Organização Municipal, no art. 43, declara inelegíveis, para os cargos de prefeito e **vice-prefeito,** as pessoas mencionadas nos arts. 139, item III, e 140, item III, da Constituição Federal.

Não seria de admitir-se a extensão da inelegibilidade ao vice-prefeito, como imposição da lei estadual, eis que a matéria, disciplinada pela Constituição Federal, não poderia receber ampliações nem restrições oriundas do Poder Legislativo Estadual.

Ocorre, todavia, que a jurisprudência da Justiça Eleitoral se firmou no sentido da extensão da inelegibilidade, de modo a alcançar o

cargo de vice-prefeito, não em virtude de aplicação análoga, que seria de repelir-se em matéria de inelegibilidade, restritiva de direitos, — mas sim em virtude do reconhecimento de inelegibilidade implícita, pois que não se poderia permitir por via oblíqua o que diretamente é vedado, e a essa conseqüência se chegaria, uma vez que o vice-prefeito é o substituto eventual do prefeito.

Efetivamente, esta seria a situação: — proibida a reeleição do prefeito, mas permitido que o prefeito fôsse eleito vice-prefeito, poder-se-ia afinal, mediante renúncia do prefeito eleito, chegar-se à posse e exercício do vice-prefeito, ou seja, poder-se-ia chegar, por via oblíqua, àquela situação proibida pelo legislador. E uma vez que o fundamento que inspirou o legislador, ao decretar a inelegibilidade, — qual seja impedir que o prefeito use os poderes do cargo como instrumento de fôrça eleitoral — ocorreria com a mesma eficácia na hipótese com a qual estamos argumentando, — fôrça é reconhecer que a inelegibilidade do prefeito para o cargo de vice-prefeito está implícita no enunciado do item III do art. 139 da Constituição Federal. E assim assentou a jurisprudência, acertadamente.

Ora, no caso da consulta, **mutatis mutandis**, os mesmos são os argumentos, e a conclusão não pode variar: — o vice-prefeito, no exercício do cargo de prefeito, não pode ser reeleito. A inelegibilidade cessará se o vice-prefeito afastar-se do cargo antes do início dos últimos seis mêses anteriores ao pleito, acordam os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em responder nestes têrmos à consulta.

Sala das Sessões, 24 de agôsto de 1953. — **E. Menezes F.**, presidente. — **Cândido Naves**, relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS — DECISÃO SÔBRE ATOS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA — CABIMENTO — DESPESAS COM HOMENAGENS — QUANDO REGULARES

— São embargáveis decisões do Tribunal de Contas sôbre atos de administração financeira.

— Despesas com homenagens, quando atendidas por crédito especial, aberto em cumprimento de determinação legal, merecem aprovação.

RECURSO N. 226 — Relator: Juiz FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA.

RELATÓRIO

O Dr. Antônio Hélio de Castro, prefeito de Tupaciguara, pela petição de fls. 67, postada, na mesma cidade em 10.10.952, despachada em 15.10.952, opõe embargos infringentes ao acórdão dêste Tribunal, publicado no órgão oficial em 30-9 do ano passado. Alega, 1.º — que as despesas eram necessárias à recepção do Sr. Governador do Estado, foram realmente feitas, com parcimônia; 2.º — que não tendo sido votado, antecipadamente, o crédito especial, foi a comissão oficial obrigada a recorrer à bolsa dos particulares, entre êstes o Presidente do Diretório do PSD, que contribuiu com a parcela de Cr$ 4.691,00, não aceita pelo acórdão, por lhe parecer relativa ao «cock-tail» pelo mesmo oferecido; que os documentos juntos provam que as despesas não se relacionam com o «cock-tail» e sim a gastos com o banquete; 3.º — que, da mesma forma, a parcela de Cr$ 937,00, despendida em fogos, na realidade, correu por conta das homenagens do povo, tendo sido a nota respectiva, por inadvertência extraída em nome do PSD; que o crédito especial deve permanecer inalterado, em face do alegado e do confronto dos documentos 1, 2 e 3; que as despesas foram imputadas ao município, legìtimamente, pois embora extraídas as notas em nome do sr. Gabriel Faria ou dêle embargante, aliás em maior vulto, foram tôdas elas aplicadas no conjunto de homenagens ao Governador do Estado, devendo pois ser resebidos os embargos. Junta a fls. 69, 70, 71, 72 e 73 (documentos 2 e 3), relativos às despesas mencionadas. Anexa também o original de declarações prestadas na policia pelos Srs. Fabrício Valim dos Reis e Abdalah da Silva sôbre compras pelos mesmos realizadas em Uberlândia para as finalidades do banquete realizado na época.

Os embargos foram impugnados, pelo vereador recorrente, que, preliminarmente, os considera incabíveis, em face do que dispõe o § 3.º do artigo 45, da Lei n. 164, de 10-7-948. Afirma o seguinte: 1) que as despesas contestadas são irregulares, em face da Constituição e da lei orgânica municipal, não devendo ser confundidos cofres públicos com finanças de partidos políticos; 2) que as homenagens ao Governador do Estado se classifi-

cam, em dois grupos, umas atribuíveis ao município e outras a um partido político, com responsabilidades distintas, contendo as leis citadas normas relativas às despesas públicas e vedações ao município quanto ao emprêgo indevido de recursos do erário; que consoante os documentos oficiais, de fls. 10, 13 e 20, os gastos constituiram atos do PSD, nesse sentido divulgados pela imprensa semi-oficial, nenhum valor tendo o inquérito policial requerido pelo prefeito, sendo certo que os depoimentos apenas confirmaram a irregularidade das despesas. A D. A.M. emitiu parecer de fls. esclarecendo não possuir elementos para verificar a documentação, fazendo-o apenas em parte, mesmo porque as contas do exercício de 1951 não contêm elementos para se afirmar se a despesa foi ou não contabilizada, não tendo a Prefeitura, por outro lado, enviado os balancetes pertinentes a 1951 e 1952.

A fls. 85, se encontra o memorial apresentado pelo procurador do embargante. A Auditoria, ao pronunciar-se, a fls. 92, acolheu a tese da incabilidade dos embargos, não entrando na análise do mérito. A Procuradoria adotou, igualmente, a preliminar invocada pelo embargante e pela Auditoria, entendendo, relativamente ao mérito, que os documentos oferecidos pelo embargante e não contestados pelo embargado, demonstram a regularidade da despesa. Êste é o relatório. Peço a designação de dia e hora para o julgamento.

Tribunal de Contas, 9 de março de 1953. — **Francisco de Sales Oliveira**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso municipal, em que é embargante o prefeito Dr. Antônio Hélio de Castro e embargado o vereador Flávio Hul Soares, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, adotado o relatório de fls. e rejeitada a preliminar de incabilidade dos embargos, em dêles conhecer e recebê-los, modificando, assim, a decisão anterior, em que se consideravam irregulares as parcelas de Cr$ 4.691,00 e Cr$ 937,00, despendidas nas homenagens ao Exmo. Sr. Governador do Estado, e atribuíveis a particulares, que por elas deveriam se responsabilizar e não o erário público. Assim decidem, relativamente à preliminar, em harmonia com a jurisprudência pacífica dêste Tribunal e, quanto ao mérito, em face dos documentos novos oferecidos, pelos quais se provou que as referidas despesas são de responsabilidade do município e foram atendidas pelo crédito especial aberto em cumprimento de determinação legal. O Juiz relator acolheu os embargos na conformidade de seu voto anterior, proferido no primeiro julgamento e o Juiz Álvaro Batista também os recebeu pois, continua a entender que o Tribunal não tem competência para anular ou negar efeito a lei ou resoluções municipais.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 25 de março de 1953. — **Arinos Câmara**, presidente. — **Francisco de Sales Oliveira**, relator. — **Álvaro Batista de Oliveira**. Entende que o Tribunal não tem competência para anular ou negar efeito a lei ou resolução municipal que não se relaciona com a administração financeira do prefeito. — **Joubert Guerra**.

Fui presente: **Júlio Mourão**, procurador da Fazenda.

———oOo———

RESOLUÇÕES DA EDILIDADE — QUANDO PODEM SER REVOGADAS PELA PRÓPRIA CÂMARA

— A Câmara Municipal pode revogar suas resoluções, mas dentro do critério orientado pelo direito comum, baseado no princípio constitucional, que assegura a estabilidade dos fatos pretéritos, decorrentes de situações jurídicas definitivas, incorporadas ao patrimônio individual.

RECURSO N. 241 — Relator: Juiz FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente o ex-prefeito José Clementino Neto e recorrida a Câmara Municipal, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, adotado o relatório de fls., conhecer do recurso e dar-lhe provimento, considerando insubsistente e ineficaz a resolução n. 63, de 9 de junho de 1952, que desaprovou as contas do Executivo relativas ao período de 1.º de janeiro a 2 de fevereiro de 1951.

A presença do ex-prefeito é legítima pois a rejeição das contas incide sôbre período em que esteve à frente dos negócios do município.

Ilegítimo, sim, é o ato da Câmara de Vereadores desaprovando contas, que já tinham sido examinadas, discutidas e aprovadas unânimemente, por ela mesma, como se observa da Resolução n. 62, de 21-2-51, da qual aliás, não se interpôs qualquer recurso. Como já decidiu êste Tribunal, com estacas no voto do eminente Juiz João E. Pinheiro, «é função da Câmara Municipal votar e promulgar resoluções, como revogá-las, mas sempre dentro do critério orientado pelo direito comum, baseado no princípio Constitucional, que assegura a estabilidade dos fatos pretéritos decorrentes de situações jurídicas definitivas, incorporadas ao patrimônio individual».

Como se verifica do processo, a Câmara não mencionou defeitos, vícios ou êrro essencial que tornassem nula a Resolução n. 62, nem por outro lado, indicou falhas no curso da tramitação, limitando-se, a revogá-la por fôrça de novo exame de fatos, sôbre os quais já havia se pronunciado definitivamente.

O órgão deliberativo é o mesmo, apenas outros são os elementos, que ora o constituem. Se prevalecesse o critério seguido pela Câmara Municipal, anulando por simples reexame de circunstâncias, sua própria decisão, na realidade ato completo e perfeito, criar-se-ia o sistema da instabilidade dos pronunciamentos coletivos, ao fluxo e refluxo das marés partidárias, com perniciosos reflexos na administração pública. Por todos êsses motivos, conhecem do recurso e lhe dão provimento, para que se considere insubsistente a Resolução n. 63, de 9-6-52, promulgada mais de um ano, após a vigência da que foi anteriormente votada e publicada.

Sala das Sessões, abril de 1953. — **Arinos Câmara**, presidente. — **Francisco de Sales Oliveira**, relator. — **João E. Pinheiro**, revisor. — **Álvaro Batista de Oliveira**.

Foi voto vencedor o do Exmo. Juiz Joubert Guerra.

Presente, — **Eduardo de Almeida Barbosa**.

VOTO DO JUIZ FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA

Conhecemos do recurso não só por ter sido interposto dentro do prazo legal como ainda, incide sôbre a gestão orçamentária do recorrente, de 1.º de janeiro a 2 de fevereiro do exercício de 1951.

A Câmara de Vereadores, por maioria de votos, votou a Resolução n. 63, de 9-6-1952, em que considera não **aprovadas as contas do exercício de 1951**, sem discriminá-las e sem ressalvas quanto ao período acima mencionado, de exclusiva responsabilidade do recorrente.

Bastaria a ausência da ressalva para justificar a presença do interponente, relevando notar, que o parecer da Comissão de Finanças, em que se fundamentou (Contestação de fls. 25 e 26, doc. n. 6, fls. 22 e doc. n. 5, fls. 45), conclui pela irregularidade de despesas, no total de Cr$ 28.913.40, debitando-as à responsabilidade pessoal do recorrente.

Sustenta, porém, o recorrente a

ilegitimidade do ato da Câmara de Vereadores, pois ela própria, por unanimidade e pela Resolução n. 62, de 21-2-1951, já havia, irrestritamente, aprovado as contas, em relação ao período mencionado, sem que qualquer recurso tivesse sido manifestado.

Como acentuou o eminente Juiz João E. Pinheiro, no recurso n. 165, «é função da Câmara Municipal votar e promulgar resoluções, como revogá-las, mas sempre dentro do critério orientado pelo direito comum, baseado no princípio constitucional, que assegura a estabilidade dos fatos pretéritos decorrentes de situações jurídicas definitivas, incorporadas ao patrimônio individual».

Como se verifica do processo, a Câmara não se referiu a vício ou êrro essencial que tornassem nula a Resolução n. 62, nem, por outro lado, apontou qualquer defeito na fase de sua elaboração, limitando-se a revogá-la tão sòmente por fôrça de novo exame de fatos, sôbre os quais já havia decisão definitiva, pois dela não fôra oferecido nenhum recurso.

Criar-se-ia o sistema da instabilidade das decisões coletivas, ao fluxo e refluxo de lutas partidárias, com reflexos na administração pública, se prevalecesse o critério seguido pela Câmara Municipal, anulando, por simples reexame de circunstâncias, a sua decisão que se tornara ato perfeito.

Se nos fôsse permitida a análise da resolução objeto do recurso, teríamos de reconhecer a sua imperfeição pois nenhum vínculo estabeleceu com o parecer da Comissão de Finanças, pois enquanto êste indica parcelas e despesas irregulares, o ato da Câmara se perde na inexpressividade da rejeição em bloco de todas as contas.

Aliás, a irregularidade é apenas de natureza técnica e formal pois nenhuma prova houve de emprêgo ilícito ou culposo do dinheiro público, apurando-se, ao contrário, que as despesas são as comuns de rotina administrativa, apenas se lhes atribuindo a falha de terem sido contabilizadas e pagas por verbas do exercício de 1951, quando, na realidade, tinham sido realizadas no ano financeiro anterior. Por todos êstes fundamentos, conhecemos do recurso e lhe damos provimento, para considerar insubsistente a Resolução n. 63, de 9-6-1952.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 13 de abril de 1953. — **Francisco de Sales Oliveira.**

———oOo———

CRÉDITO ESPECIAL PARA REGULARIZAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DE DEPESAS JA' REALIZADAS — POSSIBILIDADE — REJEIÇÃO PELA CÂMARA — RECURSO DO PREFEITO — CABIMENTO

— Pode o prefeito recorrer de ato da Câmara recusando crédito especial para regularizar e contabilizar despesas realizadas.

— Embora não se recomende a realização de despesas sem outorga legislativa, não pode a Câmara recusar crédito especial para a regularização daquelas despesas, sem esclarecer os motivos fundamentais de sua decisão, a infringência de dispositivos legais e a má aplicação dos dinheiros públicos.

RECURSO N. 191 — Relator: Juiz FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente José Gonçalves da Cunha, ex-prefeito de João Ribeiro e recorrida a Câmara Municipal, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, adotado o relatório de fls., em conhecer do recurso e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, julgando boas e bem prestadas as contas

do Executivo, assim especificadas: Cr$ 1.500,00 invertidos no acabamento do muro do açougue municipal e Cr$ 15.500,00 na construção da rodovia João Ribeiro-Gil Piedade. Não se pode negar ao ex-prefeito competência específica para recorrer do ato da Câmara que, rejeitando o projeto de abertura de crédito especial, para regularizar e contabiilzar as despesas acima discriminadas, **ipso facto,** negou aprovação a contas, relativas à sua gestão, como se verifica da ata de fls. 28 (7.ª sessão ordinária).

Se é verdade que à Câmara Municipal cabe, privativa e originàriamente, tomar e julgar as contas do Executivo, não menos certo lhe incumbe, maximé se as repele, esclarecer os motivos fundamentais de sua decisão, a infringência de dispositivos legais e a má aplicação do dinheiro público. Na espécie, limitou-se a desprezar as contas tão sòmente porque a realização das despesas não foi precedida de outorga legislativa, o que, na verdade não se recomenda. A Câmara, na fase decisória, no pronunciamento técnico de suas comissões e no ciclo dêste recurso, não contestou as despesas por sua origem, natureza e destino, mas tão sòmente se limitou a recusá-las por não ter sido ouvida **a priori**, como aliás seria normal.

Verifica-se, ao contrário, que as despesas eram úteis e necessárias, são comuns na administração pública e atenderam ao bem coletivo, que com as mesmas se beneficiou, relevando acentuar que, no caso, poderia ser aberto crédito especial, se a Câmara o quisesse, com fundamento no art. 17 do Decreto-lei n. 2.416, de 17-7-40. Foi voto vencido o Exmo. Juiz Álvaro Batista que, coerente com pronunciamentos anteriores, considera ilegais, quaisquer que sejam, despesas sem prévia autorização legislativa.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1953. — **Arinos Câmara,** presidente. — **Francisco de Sales Oliveira,** relator. — **João E. Pinheiro,** revisor. — **Álvaro Batista de Oliveira,** vencido.

Foi voto vencedor o Exmo. Juiz Joubert Guerra.

Presente, **Eduardo de Almeida Barbosa.**

VOTO DO JUIZ RELATOR FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA

Conheço do recurso que se vincula, evidentemente, à matéria de administração financeira, parecendo-nos haver sido interposto no prazo legal, muito embora não precise o processo a data em que se verificou o ingresso dos papeis neste Tribunal.

Consideramos legítima a interferência do ex-prefeito, no caso, pois as despesas impugnadas foram processadas e realizadas na sua gestão, sendo certo, em face da sua origem e natureza, que se encontram sob sua responsabilidade pessoal, até que fossem regularizadas. Evidentemente, não foram aprovadas na prestação de contas, correspondente ao exercício de 1950 e ao primeiro mês de 1951, pois outra finalidade não teve o projeto de abertura de crédito especial, de iniciativa do atual prefeito, senão o de legitimar situação de fato estabelecida pela realização de despesas sem prévia autorização legislativa. A Câmara Municipal, é certo, demonstrou justos melindres, pela circunstância de não ter sido solicitado o seu pronunciamento, antes da realização das despesas, que o crédito especial, viria cobrir **a posteriori**. O estudo do processo deixa perceber que, em face da urgência da obra, e da inexistência de recursos financeiros disponíveis, ontra atitude não poderia tomar o administrador a não ser a de um entendimento com o financiador da rodovia, assegurando-lhe o crédito pela emissão de um título, na espécie a N.P. de Cr$ 15.500,00.

O crédito especial, portanto, antecedente ao dispêndio, só poderia efetivar-se, em face do que preceitúa o parágrafo 3.º do art. 11 do Decreto-lei n. 2.416, de 16 de ju-

lho de 1940, com prova da existência de recursos disponíveis. Se o município os tivesse não seria aceita a cooperação de um particular, em cujo favor se emitiu nota promissoria. A Câmara de Vereadores, quer antes, quer depois da rejeição do projeto, quer na manifestação sôbre o recurso, em nenhuma destas oportunidades levantou qualquer dúvida sôbre a origem, conveniência e oportunidade das obras públicas realizadas, de iniciativa de um movimento popular, para o qual foi dada a solidariedade do poder público em parte realmente insignificante, desde que sendo o empreendimento de uso comum do povo a êle competia suportar os ônus na sua totalidade. Os vereadores, homens da terra, conhecedores dos mínimos detalhes dos problemas locais, apenas se ativeram ao aspecto formal do caso e nenhuma objeção levantaram contra os serviços, a intervenção e lisura dos principais responsáveis pelos mesmos, o ex-prefeito José Gonçalves da Cunha e o sr. Aristides Neves da Silva. Nem se venha dizer que outra não poderia ter sido a ação dos vereadores, pois o Decreto-lei n. 2.416, no art. 17, facilita e permite solução para se contabilizarem despesas que não foram precedidas das legalidades formais. Não houve, pois, má aplicação, desvio ou malbarato do dinheiro público, mas apenas ausência de normas rituais, que por mais relevantes que sejam, não podem, em face de sua inexistência, gerar medidas que importem na responsabilidade funcional do administrador que agiu de boa fé, sem dolo e malícia.

Apesar de sensíveis melhoras verificadas na execução orçamentária do país, notadamente a partir de 1939, ainda não conseguimos formar uma robusta mentalidade orçamentária, apresenta falhas a legislação relativa à matéria, sucedendo-se portanto, na esfera municipal, estadual e federal situações idênticas à dêste processo.

Assim sendo, coerente com pronunciamentos anteriores, votamos para que se dê provimento ao recurso, julgando boas e bem prestadas as contas impugnadas, no total de Cr$ 17.000,00; por terem sido empregadas no interêsse do município.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 1953. — **Francisco de Sales Oliveira.**

———oOo———

DESPESAS SUPERIORES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS — IRREGULARIDADE — QUANDO SE JUSTIFICAM

— As despesas que excedem as dotações orçamentárias, não precedidas de autorização legislativa e respectivo empenho, são irregulares, mas justificáveis quando a Câmara deixa de se reunir para apreciar os créditos solicitados, votando-os ou negando-os.

RECURSO N. 177 — Relator: Juiz JOUBERT GUERRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso sôbre administração financeira do município de Andradas, recorrentes José Teixeira de Magalhães e outros, recorrida a Câmara Municipal, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, integrado neste o relatório de fls. em tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, contra o voto do Juiz Revisor, que lhe dava provimento em parte, isto é, quanto às despesas com as malas postais e a professôra estadual e quanto às despesas que foram classificadas como a regularizar, salvo nesta parte aprovação a **posteriori** da Câmara Municipal.

Assim decidem, quanto à operação de Cr$ 105.000,00, por não se tratar de empréstimo a longo prazo, com destinação especial, mas simples antecipação de receita, para ser liqüidada dentro do próprio

exercício, com recursos previstos no orçamento; quanto ao pagamento da importância de Cr$ 1.080,00, referente à compra de doze carros de lenha para a olaria municipal, por julgá-lo regular, classificado que foi em verba própria; quanto ao pagamento das importâncias de Cr$ .. 300,00 a Manuel Ribeiro, pelo transporte de malas postais para o distrito de Gramínea e Cr$ 310,00 à professôra Anita Lopes porque, embora não tenham se destinado a serviços de natureza municipal, obedeceram a dotações próprias, atendendo a necessidades imperiosas e reclamo urgente da população do município.

Com relação às despesas que excederam às dotações orçamentárias, entende o Tribunal que são irregulares, não há negar, mas, não obstante justificáveis, não constituindo, por isso mesmo, por si só, motivo para provimento do presente recurso, podendo ser regularizadas pela atual administração, se ainda não os fêz.

Irregulares, porque não precedidas de autorização legislativa e respectivo empenho. Justificáveis, porque sendo obrigatórias, a Câmara como parte que é na administração municipal, art. 84, da Constituição Estadual, não podia faltar ao seu dever, não devia ter fugido às suas atribuições específicas, deixando de se reunir para apreciar os créditos solicitados pelo ex-prefeito, votando-os ou negando-os, Lei 28, art. 66, n. VI.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 1953. — **Arinos Câmara**, presidente. — **Joubert Guerra**, relator. — **Álvaro Batista**, revisor, vencido em parte. — **Francisco de Sales Oliveira.** — **João E. Pinheiro.**

Fui presente, **Eduardo de Almeida Barbosa**, adjunto de procurador.

———oOo———

DESPESAS A REGULARIZAR — APROVAÇÃO

— Se é censurável o prefeito não providenciar créditos especiais necessários, as despesas feitas sem a precedência da autorização legislativa, não lhe acarretam qualquer responsabilidade se nenhum prejuízo resulta para os cofres públicos e nem se alegam sejam ilegítimas as despesas efetuadas com recursos do orçamento do exercício.

RECURSO N. 240 — Relator: Juiz JOUBERT GUERRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso sôbre administração financeira do município de Soledade de Minas, recorrente o prefeito João Silva, recorrida a Câmara Municipal, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, integrado neste o relatório de fls., em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para considerar boas as contas prestadas à Câmara, quanto aos 11 mêses de 1951, vencido o Exmo Juiz Revisor, que impugnou o pagamento das contas de 1950, por verbas do exercício de 1951, bem como as despesas com transporte e as contas referentes à receita e despesa com o serviço de eletricidade.

Assim decidem, quanto à despesa feita com o caminhão de Agenor Matias Lemos, por entender a maioria do Tribunal que, não se tratando de execução de determinada obra, mas de mera prestação de serviços com transportes executados pela administração, não está sujeito à concorrência pública o ajuste firmado pelo prefeito e também por considerar inconsistentes e infundadas as alegações formuladas com relação à propriedade do caminhão e à falsidade das assinaturas constantes dos recibos firmados por Agenor Matias Lemos, a primeira por não ter sido comprovada e a segunda em face da retificação e ratificação feita por Agenor Matias, valendo tal confirmação como quitação dos serviços prestados.

Quanto ao pagamento das despe-

sas à regularizar de 1950, na importância de **Cr$ 29.253,40,** aprovadas pela Resolução n. 62, de 21 de fevereiro de 1951, e das relacionadas com fornecimento de energia elétrica, escrituradas extraorçamentàriamente, a única censura feita ao recorrente é de não haver providenciado em tempo a abertura dos necessários créditos especiais; tal irregularidade, porém, não pode acarretar qualquer responsabilidade pessoal para o prefeito atual, ou para o seu antecessor, pois, nenhum prejuízo resultou para os cofres municipais e nem se alegou não fôssem legítimas as despesas efetuadas com recursos do orçamento do exercício. A passagem fornecida ao soldado encarregado da condução de um louco, embora não possa, a rigor, ser considerada como «viagem administrativa», não representa falta tão grave que justifique a recusa de aprovação da despesa por parte da Câmara; o pequeno valor de tal despesa e o fim humanitário a que se destinou justificam seja tolerada aquela classificação na ausência de verba própria àquela finalidade.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 12 de junho de 1953. — **Arinos Câmara,** presidente. — **Joubert Guerra,** relator. — **Álvaro Batista de Oliveira,** revisor, vencido quanto ao pagamento das contas de 1950 por dotações do orçamento de 1951, da despesa com o transporte de um louco pela dotação — viagens administrativas e quanto à despesa com o serviço de eletricidade sem verba, e sem autorização legislativa. — **Francisco de Sales Oliveira,** voto à parte. — **João E. Pinheiro.** — **Eduardo de Almeida Barbosa,** adjunto de procurador.

VOTO DO JUIZ FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA

As despesas a regularizar, no total de Cr$ 28.913,40, a cargo do ex-prefeito José Clementino Neto (período de 1-1 a 2-2-1951), foram aprovadas pela Resolução n. 62 de 21-2-951, da qual não foi interposto recurso, no prazo legal. Pela Resolução n. 63, de 9-6-952, não poderia a Câmara modificar a própria decisão anterior, pois instituir-se-ia o sistema de instabilidade das decisões coletivas. A Câmara é uma só, pouco importando que, no curso das legislaturas sucessivas, se altere a sua composição.

Releva notar que o Tribunal, apreciando o recurso manifestado pelo ex-prefeito José Clementino Neto contra a desaprovação de duas contas, no período acima mencionado (1-1 a 2-2-1951), julgou-as bem prestadas e considerou ineficaz a Resolução n. 63, na parte em que considerava irregular a despesa de Cr$ 28.913,40.

Houve, portanto, cousa julgada.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1953. — **Francisco de Sales Oliveira.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO «CAUSA MORTIS» — DOAÇÃO EQUIPARADA A ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA — NÃO REALIZAÇÃO — RESTITUIÇÃO DO ARRECADADO, SALVO OS SELOS DO CONHECIMENTO E GUIA

— Não se realizando a doação, que a adiantamento de legítima se equipare, restitui-se o impôsto de transmissão «causa mortis» arrecadado, à exceção dos selos do conhecimento e guia, cuja incidência se consumou com a expedição dos mesmos.

RECURSO «EX-OFFICIO» N. .. 1.040 — Relator designado: SEBASTIÃO NORONHA.

R E S O L U Ç Ã O

Requereram D. Maria Filomena de Jesus e seus filhos e genros restituição de impostos pagos para doação, adiantadamente de legítima, que se não realizou.

Deferiu os pedidos o Serviço competente, recorrendo de seu despacho para êste Conselho.

Considerando que a doação, condição tributária, não se realizou;

Considerando que os interessados pediram a expedição da guia, como do conhecimento, sôbre a qual incidem os respectivos selos, e que a incidência dêstes, por conseguinte, se consumou, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, negar provimento aos recursos «ex-officio», para que se faça a restituição na conformidade dos despachos de primeira instância.

Belo Horizonte, 8 de abril de 1949. — **Joaquim Ribeiro Filho,** presidente. — **Sebastião Noronha,** relator designado.

Visto, **Antônio Teixeira de Carvalho.**

Vencidos os conselheiros José Gomes dos Santos (relator), Joaquim Ribeiro Filho e Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães, que davam provimento, em parte, ao recurso «ex-officio», para mandar restituir tôda a importância arrecadada, com exceção apenas da quantia de Cr$ 2,00, correspondente ao sêlo de fôlhas do conhecimento.

Ausente o conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck.

Designado para redigir a Resolução o conselheiro Sebastião Noronha.

———oOo———

TAXA DO CAFE' — ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — MATÉRIA DE EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

— Ao Poder Judiciário, e só a êle, compete julgar da inconstitucionalidade da lei (Const. Federal, art. 200), não podendo o C.C. conhecer de tal alegação.

RECURSO VOLUNTÁRIO N. .. 1.223 — Relator: JOSE' AMARAL PIMENTA.

R E S O L U Ç Ã O

Verificado que a arrecadação da «Taxa do Café» se fêz na conformidade da disposição legal (Decreto-lei n. 2.126, de 25-6-1947), e mais que a razão argüida em as petições inicial e de recurso, se fundou na afirmativa da inconstitucionalidade da lei fiscal, matéria afeta à exclusiva competência do Poder Judiciário, resolve êste Conselho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1949. — **Joaquim Ribeiro Filho,** presidente. — **José Amaral Pimenta,** relator designado. — **Antônio Teixeira de Carvalho,** assistente da Fazenda Estadual.

Vencidos os srs. conselheiros Roberto Eiras Furquim Werneck (relator), Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães e Joaquim Ribeiro Filho.

———oOo———

INEXISTÊNCIA DE SELOS NA EXATORIA — ISENÇÃO DE CULPA POR FALTA DE SELAGEM — INVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DA LEI 133 — INOVAÇÃO — NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS — PENAS FISCAIS — EXIGÊNCIA DE TEXTOS EXPRESSOS

— A inexistência de selos na exatoria não pode prejudicar aquêles que estão obrigados à sua aquisição.

— A inversão da obrigação criada pela Lei 133 é uma inovação no regime fiscal mineiro cuja aplicação deve ser precedida de ensinamentos.

— As penas fiscais devem constar de textos expressos.

RECURSO VOLUNTÁRIO N. .. 1.344 — Relator: TANCREDO FÍDIAS PINHEIRO GUIMARÃES.

R E S O L U Ç Ã O

Joaquim Honorato dos Santos, açougueiro estabelecido em Coração de Jesus, Norte de Minas, foi visitado pela fiscalização do Estado que o obrigou ao recolhimento da importância de Cr$ 533,20, conforme conhecimentos juntos, como pagamentos de impôsto de vendas e consignações não pagos nas quinzenas indicadas no processo, taxa de recuperação econômica e mais o impôsto de vendas e consignações devidos sôbre produtos adquiridos de produtor rural, tudo com revalidação, conforme declaração nos respectivos conhecimentos.

Não satisfeito com a exigência fiscal o recorrente com a petição de fls. 4 disse que desconhecia a obrigação que lhe fôra criada pela Lei 133 e que as quinzenas não seladas no devido tempo não o foram por faltar selos na Coletoria local, pelo que pedia a restituição da importância recolhida.

A Fazenda não contestou as alegações do recorrente limitando-se a primeira instância a indeferir o pedido sob o fundamento de que não havia amparo legal e que o aviso 724, também invocado pelo recorrente, não o amparava porque a visita do fiscal havia sido feita em data anterior ao referido aviso.

Inconformado com a decisão obtida, veio o recorrente a êste Conselho com o recurso de fls. 8, com o qual não concordou o Dr. Procurador pelos fundamentos da primeira instância.

Isto pôsto, e

Considerando que a inexistência de selos na exatoria invocada pelo recorrente não pode prejudicá-lo, o que deve ser tido por verdadeiro, de vez que, pela natureza do assunto, a primeira instância deveria ter verificado;

Considerando que a inversão da obrigação criada pela Lei 133 constitui uma inovação no regime fiscal mineiro, e que por isso mesmo deve ser precedida de ensinamentos, como muito bem determina o aviso 724;

Considerando que as penas fiscais devem ser expressas:

resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário para mandar cobrar os impostos sôbre vendas e consignações devidos no «Registro de Compras» com o acréscimo de 20% (Const. Estad.); os devidos no «Vendas à Vista» e as taxas de recuperação econômica, sem multa de espécie alguma.

CC/MG., 3 de maio de 1949. — **Joaquim Ribeiro Filho,** presidente. — **Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães,** relator.

Recorri desta decisão: **Antônio Teixeira de Carvalho,** assistente da Fazenda Estadual.

Vencidos os conselheiros Petrônio Batista de Araújo, José Gomes dos Santos e Sebastião Noronha.

O Relator, com êste voto:

Dou provimento ao recurso, em parte, para cobrar os impostos sôbre vendas e consignações com o acréscimo de 20%, como preceitua a Constituição Estadual, exceto quanto às quinzenas que não foram seladas por falta de selos na coletoria, — neste caso, impôsto simples. Quanto à taxa de recuperação econômica, sem multa de espécie alguma porque o Decreto que a criou não estabelece multa, expressamente.

O conselheiro Petrônio Batista de Araújo, com o voto seguinte:

Quanto à parte em que se diz que a selagem não foi feita no prazo porque a coletoria não estava provida de estampilhas, dou provimento. Nego provimento quanto às demais restituições.

TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS POR PRODUTORES OU FABRICANTES — TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — MODO DE COBRANÇA

— Nas transferências de mercadorias, efetuadas por produtores ou fabricantes, aplica-se o item I e não o item III, do artigo 20, da lei 760, de 1951, para efeito da cobrança da taxa de recuperação econômica.

RECURSO «EX-OFFICIO» N. .. 5.053 — Relator: HONORINO FERREIRA DOS SANTOS.

R E S O L U Ç Ã O

Pravaz, Laboratórios S|A, com matriz em São Paulo, e filial nesta Capital, tendo recolhido aos cofres estaduais a taxa de serviços de recuperação econômica à base de .. 2,80% e a taxa de assistência hospitalar correspondente, tudo no total de Cr$ 8.242,50, sôbre mercadorias transferidas para êste Estado, pediu restituição de Cr$ 4.121,20, por ser aplicável à espécie o item I, e não o item III, do art. 20, da lei 760, de 1951.

Face aos documentos e informações constantes do processado, o sr. Chefe do Serviço de Taxas e Impostos Diversos deferiu a restituição pleiteada, recorrendo para êste Conselho, na forma da lei.

Considerando acertadamente proferida a decisão da primeira instância.

Resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, unânimemente, negar provimento ao recurso «ex-officio».

Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, 24 de outubro de 1952. — **Laércio Garcia Nogueira,** presidente. — **Honorino Ferreira dos Santos,** relator.

Visto. — **Antônio Teixeira de Carvalho,** assistente da Fazenda Estadual.

IMPÔSTO SÔBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — CONSIGNATÁRIAS EM MINAS GERAIS — VENDA DE MERCADORIAS POR CONTA E EM NOME DE CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO — INCIDÊNCIA

— E' devido o impôsto sôbre vendas e consignações por consignatário que venda mercadoria por conta e em nome de contribuinte de outro Estado.

RECURSO VOLUNTÁRIO N. .. 2.576 — Relator: JOAQUIM DE OLIVEIRA FREITAS.

R E S O L U Ç Ã O

A Companhia Indústria e Viação de Pirapora foi notificada a recolher o impôsto sôbre vendas e consignações pelas vendas que efetua em nome e por conta de comerciantes estabelecidos no Estado da Bahia.

Reclamando perante a primeira instância, alegou que expedira as guias de fiscalização para acobertar o trânsito das mercadorias, por ter a Estrada de Ferro negado validade às guias baianas.

O Serviço do Impôsto sôbre Vendas e Consignações indeferiu-lhe o requerimento, por julgar devido a Minas o impôsto incidente sôbre vendas efetuadas por consignatários, por conta e em nome de consignante estabelecido em outro Estado.

Tempestivamente a interessada interpôs recurso para êste Conselho.

Assim exposta a questão, e

Considerando que os documentos constantes do processo comprovam a remessa da mercadoria à firma notificada, que expediu guias em nome próprio, por ocasião da venda feita em território mineiro;

Considerando que nos têrmos do decreto-lei federal n. 915 é aplicável à espécie o disposto no art. 9.º da lei federal n. 187;

Considerando, porém, dispensável a multa, visto tratar-se de débito anterior a 1950,

Resolve o CC|MG., por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para manter a exigência do impôsto e dispensar a multa imposta.

CC|MG., 4 de novembro de 1952. — **Laércio Garcia Nogueira,** presidente. — **Joaquim de Oliveira Freitas,** relator.

Visto: **Antônio Teixeira de Carvalho,** assistente da Fazenda Estadual.

———oOo———

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA RESIDÊNCIA PRÓPRIA — ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO «INTER-VIVOS» — TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PARA TERCEIRO — EXIGIBILIDADE DO IMPÔSTO — NOVA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PARA RESIDÊNCIA PRÓPRIA — ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

— Quem transfere, para terceiro, imóvel que adquiriu para residência própria com isenção do impôsto de transmissão «inter-vivos», deve ressarcir o Estado, seu protetor, mediante o pagamento do impôsto, que passará a ser exigido, podendo, entretanto, gozar de novo favor legal, ao adquirir posteriormente um outro imóvel para moradia própria.

RECURSO «EX-OFFICIO» N. .. 5.459 — Relator: TANCREDO F. PINHEIRO GUIMARÃES.

R E S O L U Ç Ã O

Com recurso «ex-officio», veio êste processo à segunda instância, no qual consta o pedido de reconhecimento da isenção do impôsto «inter-vivos», formulado pelo jornalista Hélio Adami de Carvalho, profissional, com função no «Diário da Tarde», para aquisição de um lote, na forma estabelecida pela lei estadual n. 921, de 17 de setembro de 1952.

Todos os documentos estão em ordem, constando, porém, de uma das certidões que o requerente possuia uma residência, adquirida através da Caixa Econômica Estadual, o que vale dizer, também com isenção do citado impôsto, posteriormente transferida a terceiro.

O dr. Assistente da Fazenda Estadual opinou pelo provimento do recurso, tendo em vista a circunstância anterior que beneficiou o interessado.

Isto pôsto, e

Considerando que o Estado ao isentar do impôsto para aquisição da casa própria exerce função social e que esta não deve proteger em desigualdade de condições;

Considerando que o interessado já fôra beneficiado quando fizera igual transação por intermédio da Caixa Econômica Estadual;

Considerando que o beneficiado, abrindo mão do favor legal, deve ressarcir o Estado, uma vez que não foi atingida a finalidade desejada;

Considerando, entretanto, que o benefício não deve ser estancado, principalmente quando o interessado tem em mira o melhoramento do nível residencial de sua família,

Resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, manter a decisão de primeira instância, que reconheceu a isenção, ressalvado ao Estado o direito de exigir o pagamento do impôsto quanto à primeira transação.

CC|MG., 14 de janeiro de 1953. — **Jofre Gonçalves de Sousa,** presidente, em exercício. — **Tancredo F. P. Guimarães,** relator designado.

Visto: **Antônio Teixeira de Carvalho,** assistente da Fazenda Estadual.

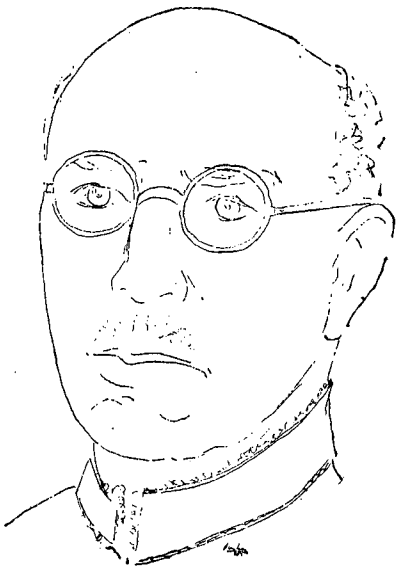

DESEMBARGADOR RODRIGUES CAMPOS

DESEMBARGADOR RODRIGUES CAMPOS

Entre as virtudes que enobrecem a personalidade do Desembargador Rodrigues Campos, tôdas elas exercidas com rara dignidade, não se poderá destacar aquela que mais atuou na sua vida exemplar. Juiz, soube dar à sua judicatura o sentido exato da eqüidade e da justiça. Cidadão, soube ensinar aos homens, através da bondade, da modéstia, da desambição, que só os sentimentos superiores são capazes de construir uma existência que, vencendo o tempo, se perpetue na memória de seus contemporâneos, como uma lição incorruptível. Falecido há 16 anos, a sua lembrança, para todos que souberam admirar as suas qualidades singulares, está ainda bem viva, mesmo porque o desembargador Rodrigues Campos constitui uma das figuras mais representativas que a nossa tradição imortalizou, do antigo mineiro, austero, simples, e de bravura moral sem limites. Traçando-lhe o perfil, um de seus biógrafos acentuou com exatidão, por ocasião de sua morte:

— Minas o tinha entre as suas melhores reservas morais. Culto, íntegro, austero, de imperturbável serenidade no exercício de suas funções de juiz — serenidade que vinha da ponderação, do amadurecimento do espírito, da firmeza do caráter, da confiança na lei, cujo texto humanizava com espírito cristão, inspirado na sua formação católica — o Desembargador Rodrigues Campos foi um grande servidor de Minas e do Brasil, porque era precisamente no seu amor à terra mineira que se refletia todo o seu devotamento à pátria. Sua personalidade, que deixa traços tão vivos, resultava de um consórcio de elevados atributos, não só legados por uma família honrada e austera, como adquiridos através de uma educação moral que nunca se desviou do sentido que lhe ditava a inata vocação de jurista. A larga projeção que o Desembargador Rodrigues Campos alcançou, e nunca procurou, pois a modéstia era uma das constantes de seu caráter, decorria da evidência daqueles atributos, que o situavam na estirpe dos grandes homens de Minas, pelo saber, pela dignidade e pelo fervoroso culto do Direito. Em tôdas as funções que desempenhou — como Promotor de Justiça em Leopoldina, Juiz Municipal em Ponte Nova, Juiz de Direito em Viçosa, diretor da Secretaria das Finanças, diretor da Imprensa Oficial, procurador geral do Estado, desembargador e, por fim, presidente do Tribunal de Justiça, no exercício de cujas atribuições a morte o colheu imprevistamente, o desembargador Rodrigues Campos deixou tradição luminosa de clarividência, retidão, cultura,

devotamento à causa da Justiça, fazendo da carreira de magistrado um sacerdócio, pela nobreza com que sempre pautou todos os seus atos e modelou tôdas as suas atitudes.

Com o seu falecimento, ocorrido inesperadamente, na tarde de 10 de janeiro de 1939, a magistratura mineira foi desfalcada de uma de suas figuras mais representativas e o Estado, de um de seus mais dignos cidadãos.

Nascido no distrito de Angustura, do município de Além Paraíba, a 24 de julho de 1872, formou-se em Direito pela Faculdade de São Paulo, vindo logo para o seu Estado natal, onde sempre exerceu as suas atividades. Em 1917, no Govêrno Delfim Moreira, foi nomeado desembargador, com assento na Câmara Criminal, tendo sido presidente do antigo Tribunal de Apelação durante oito anos, reeleito, pela última vez, na ante-véspera de sua morte.

Incluindo o seu nome entre os nossos biografados, a Revista de Jurisprudência presta uma sincera homenagem a uma das mais legítimas expressões da nossa cultura jurídica.

DOUTRINA

"Caracterização da Teoria Geral do Estado"

(Excertos de uma arguição em concurso)

LUÍS ANTÔNIO DA COSTA CARVALHO
Catedrático da Faculdade Nacional de Direito

Antes de manifestar as minhas objeções à algumas passagens da dissertação sôbre a "Caracterização da Teoria Geral do Estado" — tema, realmente, interessante e pouco explorado relativamente pelos escritores e estudiosos da disciplina — devo dizer das qualidades do seu trabalho, o qual impressiona favoràvelmente ao leitor atento e minucioso.

Nessa centena de páginas lançadas em bom estilo e ótima linguagem, clara e escorreita, o Autor desenvolveu, com segurança e método, o tema escolhido versando-o com apôio aos subsídios de uma boa bibliografia, muito embora, sob certos aspectos e em múltiplas passagens se tenha socorrido, particular e especialmente, de autores alemães.

As minhas objeções à algumas passagens da tese, mostrando os pontos e aspectos da minha divergência, visam, principalmente, proporcionar ao Candidato o ensêjo de um pronunciamento doutrinário decisivo e convincente, uma demonstração a mais, satisfatória e concludente, da sua cultura especializada e das suas aptidões já consagradas pelo prolongado exercício interino da Cátedra.

A circunstância de louvar, como faço, de modo geral, o trabalho submetido a exame, não me impede de discordar, como discordo, de certos dos seus aspectos e de dizer que, lamentàvelmente, encontrei alguns pontos fracos e falhos que estão a exigir o esclarecimento que o Candidato, necessàriamente, dará quando tiver de defender-se.

A seguir, as minhas observações:

— A —

A minha primeira observação está em que, apesar de haver estabelecido algumas premissas, não chegou o candidato a uma conclusão positiva, categórica, afirmativa, quanto à "Caracterização da Teoria Geral do Estado", ou seja à

"fixação do seu objeto", como era de desejar e necessário que fizesse porque a tanto se comprometeu.

A leitura do Capítulo XI, sob a rubrica — "Conclusão" — um tanto confuso e incerto, deixa a impressão de que falta alguma coisa que o Candidato quis dizer mas não disse; falta precisamente a "conclusão", isto é, a sua opinião sôbre o "que" da "caracterização". (pág. 126).

Diz o Candidato mesmo que "fixou um momento cultural e situou minuciosamente as principais correntes que procuram definir e fixar a ciência do Estado", mas não concluíu, com precisão e clareza, porque não se fica sabendo como caracteriza a sua disciplina nem à qual das correntes se filia, isto é, não fixa positivamente o seu conteúdo.

Não basta, segundo entendo, para o fim colimado, dizer que "mais importa à Ciência do Estado o seu próprio *objeto* e, além dêle e através dêle, o homem, meta final de tôda investigação social".

— B —

À pág. 31 o ilustre Candidato escreveu o seguinte trecho: "Segundo JELLINECK, a ciência do Estado se divide em ciência teórica do Estado ou teoria do Estado e ciência do Estado prática ou aplicada. A STAATSLEHERE, (teoria do Estado) por sua vez, se divide em *allgemeine Staatslehere* (teoria geral do Estado) que estuda os princípios fundamentais do Estado, no conjunto das formas histórico-sociais em que se apresenta; e *Besondere Staatslehere*, que estuda os princípios fundamentais de um grupo de Estados da mesma categoria, ou compara as instituições dos Estados em geral".

Parece-me, isso lendo, que o Candidato deveria expor melhor o seu pensamento, isto é, bem esclarecê-lo, uma vez que, segundo o próprio JELLINECK, que cita, a *"besondere Staatslehere* (teoria especial do Estado) é que estuda os diferentes *tipos* de Estado, em grupo ou comparativamente, e não a *"allgemeine staatslehere"* (teoria geral do Estado) como sustenta, segundo se depreende dos textos que escrevem a pág. 41, *in-fine* e 60 alto: "A teoria geral do Estado tem *por objeto* a determinação de um *certo número de tipos e de suas relações"*; e "Êste estudo dos Estados nos seus elementos e *manifestações típicas* é o objeto da teoria geral do Estado".

Realmente o Candidato fala *"em certo número de tipos"* e em *"manifestações típicas"* como sendo tais o *objeto* da teoria geral do Estado.

— C —

Depois de escrever que "foram os filósofos e os políticos que, nas Ilhas Britânicas, aprofundaram a ciência política..." acrescenta que "no continente europeu, tal fato não se verificou..." (pág. 45).

Ora, não é exato que assim tenha sido, isto é, que "no continente europeu" não tenham os filósofos e políticos aprofundado o estudo da ciência política.

Temos, por exemplo, para objetar a afirmação, a França e a Itália. Naquele país, as obras de MONTESQUIEU, ROUSSEAU, BENJAMIM CONSTANT, GUIZOT, além de outros, e, neste, os de ROSSI, MAZZINI, e outros precedidos por MACHIAVELLI, estão aí vivas e evidentes para contrariar a afirmação defeituosa e omissiva do Candidato. E' bom ainda lembrar que os primeiros cultores do Direito Público, em quase tôda a parte, foram os filósofos e os políticos e isso em razão das relações íntimas entre a Filosofia, a Política e êsse ramo de Direito, Teoria do Estado.

— D —

Está dito a pág. 62: ... "é necessário levar em consideração a natureza dinâmica das instituições humanas, que se modificam, se transformam e se desenvolvem".

Em vez de "natureza dinâmica das instituições humanas", seria preferível empregar "natureza orgânica", que traduziria melhor o seu pensamento e estaria mais de acôrdo com a realidade científica. Mas... o Candidato dará as suas razões.

— E —

Tratando da *identidade* entre o Estado e o Direito, segundo a síntese da LAUTERPACHT, deixou o Candidato caír, no final da pág. 77, esta afirmação, que não aceito, aliás, que repilo, "o mesmo se dá na teoria de DEUS...", etc.

DEUS, permitido me seja dizer em alta voz, não *uma teoria*, não resulta de *nenhuma teoria*, a nenhuma se adapta ou subordina, como não pode ser comparado a qualquer *teoria* ou servir de bitola para comparações. DEUS é uma *realidade* metafísica que escapa à compreensão da razão, por transcendê-la. DEUS é o absoluto, o Infinito, o Eterno; a Verdade suprema e, por isso, só a Fé, que é uma *super-razão*, ou a razão iluminada pela graça, conduz à sua total com-

preensão. Nós, homens, pouco ou nada compreendemos e alcançamos do sobrenatural, porque só compreendemos pela razão. Se quisermos ir além da materialidade das coisas e dos fenômenos para conhecer ou compreender o seu motivo de ser, temos de amparar-nos na Fé e dela nos socorrer. E a compreensão de DEUS é o primeiro e o maior dever dos homens.

— F —

"Assim como o *Direito é a vontade do Estado...*", foi o que o ilustre Candidato admitiu, transcrevendo a pág. 78 o conceito de LAUTERPACHT.

Ora, o *direito* não é isso, não pode ser isso, porque a sua existência é anterior à existência do Estado, que é precedido por êle. *"O Estado,* disse alguém, *não tem direito contra o Direito,* sendo apenas, dêste um mero instrumento de coordenação". E mesmo se remontarmos a uma época mais distante iremos encontrar, através a afirmação de ARISTÓTELES, inalterada no seu fundamento e evidente pela verdade pétrea do seu conteúdo, um conceito rigorosamente exato: *"O Estado não é princípio, nem fim, mas apenas, meio".* E, por isso mesmo, *"não é fonte,* como, por sua vez, afirmou SANTO TOMAZ, *de que decorrem os direitos dos grupos e dos seres, nem tão pouco finalidade dêles,* visto que sua função primordial é garantir a cada homem, como ser animal, substancial, racional, a realização da sua natureza humana".

— G —

Ainda nessa mesma pág. 78 encontro um outro conceito, êsse do ilustre Candidato, posposto, como complemento ao conceito de LOUTERPACHT, segundo o qual *"a analogia é estendida ao problema da auto limitação do Estado,* equiparado ao dogma da *Encarnação do Verbo Divino,* como formas de conciliação...".

Repugna a afirmação e é preciso convir em que não há nenhuma analogia, nem pode haver, nem mesmo imaginária, entre o fenômeno jurídico da "auto limitação do Estado" e o dogma católico da "Encarnação do Verbo Divino" do mesmo modo que não existe entre o Direito e a Religião. Aquêle é ciência e arte da ordenação da convivência humana e esta é a integração do homem em Deus.

A "auto limitação" é decorrência natural do fato *de ser*

o Estado criação do Direito, ao passo que a "Encarnação" não só é dogma de fé e verdade metafísica, que só a fé alcança, mas é também mistério profundo, dos mais profundos mesmo, que o entendimento humano não alcança e não explica porque só a Sabedoria infinita de DEUS poderia concebê-lo e a Sua Vontade absoluta, soberana e sem limites realizar.

Não é possível, como penso e a mim me parece, buscar analogia entre o absoluto, que é DEUS, nos seus mistérios, e a *relatividade* das doutrinas científicas, por mais bem urdidas, das construções humanas, das coisas precárias dêste mundo.

— H —

Na pág. 13, está uma afirmação que não pode ser aceita sem restrições, porque não é exato que só os socialistas ou marxistas reconheçam no Estado uma "essência sociológica", como sustentam KERN e LENZ. E' que HAURIOU, BONNARD, MORIN, GURVICH e outros, que não eram socialistas, nem comunistas, reconheceram, entretanto, conteúdo sociológico no Estado, junto com o conteúdo econômico, político e moral.

— I —

O Estado, ao contrário do que expôs o Candidato, (pág. 100) não é "setor da atividade humana", porque é, isso sim, uma "instituição jurídica", quiçá, a mais complexa e que se destina a realizar o direito. Aliás, em outras passagens da tese, é isso reconhecido.

— J —

O Estado, "como realidade social, sem ordem jurídica" — como parece que o Candidato admite, acorda com NAWIASKY, segundo se depreende do que escreveu a pág. 115 — só pode ser compreendido como Estado de fato e nunca como Estado de direito. E' bom, portanto, que seja esclarecido êsse ponto e que o Candidato manifeste, com clareza, seu pensamento sôbre o assunto.

— K —

Quando o Candidato enaltece a colaboração da obra de ORLANDO e SANTI ROMANO, há pouco falecido, é preciso lembrar a contribuição valiosa de RANELLETTI, tam-

bém falecido, não há muito, com as suas famosas *"Istituzioni di Diritto Publico"*, e, mais recentemente, de DI RUFFIA com o seu "Lo Stato democratico moderno" — pág. 119.

Finalmente: (págs. 121 e 124)

A doutrina de THOMA, referida pelo douto Candidato, segundo a qual "a teoria geral do Estado só poderia repousar sôbre a construção geral e formal do conceito jurídico do Estado, para ser verdadeiramente ciência", poderá levar à "Teoria do Direito Puro", de KELSEN, e suas conseqüências.

O conhecimento jurídico é um só todo e suas partes se acham estreitamente ligadas e correlacionadas. Pretender isolá-los por completo, impedindo que se influenciem mùtuamente, que se completem, que se integrem, não é fazer obra de verdadeira ciência, porque se esta impõe uma análise inicial, não dispensa uma síntese final.

Assim, a plena autonomia da Teoria Geral do Estado não exclui a benéfica influência que sôbre ela poderão exercer o Direito Público em geral, e, mesmo, a Política, a Economia, a Sociologia e a Moral, para que essa disciplina não perca o cantacto com a realidade social e não venha a transformar-se numa metafísica jurídica.

Aliás, como é reconhecido pelo Autor (pág. 124), é êsse método seguido, em parte, por POSADA e também por MAX Weber, STAMLER e GUSVITCH.

Aí está algo para provocar a reação do ilustre arguido e as suas explicações, as quais, certo, satisfarão a minha curiosidade e esclarecerão as minhas dúvidas, possibilitando-lhe mais uma demonstração de inteligência e de cultura.

PARECERES

ENTIDADES PARAESTATAIS, AUTÁRQUICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — DISTINÇÃO

PR 79.331-53 — Ofício n. 174, de 23 de dezembro de 1953, encaminhando o seu Parecer de n. 335-T, relativo à caracterização do Instituto de Resseguros do Brasil como sociedade de economia mista, motivo por que não se aplicar ao seu pessoal o art. 19, da Lei n. 1.765, de 1952, que concedeu abono de emergência aos servidores públicos.

«Aprovado. Em 31|12|53». (Rest. o proc. ao I. R. B., em 5 de janeiro de 1954).

PARECER

I

1. O Instituto de Resseguros do Brasil dirigiu ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República uma exposição de motivos, acompanhada de processo, em que se discute sôbre a aplicação da Lei n. 1.765, de 18 de dezembro de 1952, ao seu pessoal. Sua Excia. exarou despacho no mesmo expediente, concordando com a sugestão de ser ouvida esta Consultoria Geral.

2. Recordou o Presidente do Instituto que a citada lei, no art. 19, «estendeu o abono provisório ao pessoal ativo ou inativo dos órgãos paraestatais e autarquias federais», sendo êle uma sociedade de economia mista, nos têrmos do art. primeiro, do Decreto-Lei n. 9.735, de 4 de julho de 1946, e não uma autarquia, só como «entidade paraestatal», estaria sujeito à Lei n. ... 1.765.

3. Justificou, em seguida, o consulente, a proposta de audiência desta Consultoria Geral com o fato de haver outras sociedades de economia mista na mesma situação, sem saber se a designação «paraestatal», contida em leis e atos administrativos, lhes é aplicável. Finalmente, acentuou que o pessoal do Instituto já teve melhoria de proventos a partir de janeiro de 1953, além de gozar de vantágens não conferidas aos servidores públicos como «gratificação de Natal» e «participação nos lucros líquidos da entidade».

II

4. O I. R. B. é uma **entidade de economia mista**, conforme ficou explícito no artigo primeiro, do Decreto-Lei n. 9.735, de 1946, pelo qual se rege. A sua organização obedece a estatutos aprovados pelo Decreto n. 21.810, de 4 de setembro de 1946, que têm como modelos os atos constitutivos das sociedades anônimas. De fato, possui êle **capital dividido em ações**, as quais pertencem, obrigatòriamente, às instituições de previdência social, criadas por lei federal e às sociedade anônimas e mútuas que operem em seguros no País. Os acionistas do Instituto percebem dividendos, que não deverão ser superiores a 8% do capital realizado e reservas patrimoniais, e o saldo dos lucros líquidos, é distribuído entre êles.

Em caso de liquidação, sôbre o seu ativo todos os acionistas terão igual direito, na proporção do capital realizado das ações que possuírem (art. 9.º, do Decreto-Lei n. 9.765, de 1946).

Os servidores do I. R. B. gozam de estatuto próprio, têm vencimentos aprovados pelo seu Presidente e são contribuintes obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários. Participam ainda dos lucros líquidos apurados em cada exercício.

5. A organização do I. R. B. é, pois, a de uma sociedade por ações, entre pessoas jurídicas de direito público (intituições de previdência social) e de direito privado (sociedades anônimas e mútuas que operem em seguros).

6. TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE incluíu o I. R. B. entre as sociedades de **economia mista**, de forma jurídica **sui-generis** («As Sociedades Anônimas ou Companhias de Economia Mista», in Revista de Direito Administrativo, vol. I, pág. 429, e Revista Forense, vol. 102, pág. 417; idem, «Sociedades por Ações», segunda edição, 1953, vol. I, pág. 47).

7. ERIMA' CARNEIRO, em conhecida monografia, também situa o I. R. B. entre as sociedades de economia mista.

«Como se vê, o Instituto de Resseguros do Brasil apresenta todos os característicos das sociedades de economia mista, pois que não obstante se constituir sob a forma de sociedade anônima, vem exercer as funções de órgãos da administração pública indireta, na qualidade de cooperador com o Estado nas operações de seguros em geral. Foi instituído pela União que, mais uma vez, lançou mão do recurso das sociedades anônimas, apenas como uma técnica moderna descentralizadora».

. . . . . .

«Os dados acima transcritos servem bem para caracterizar o Instituto de Resseguros do Brasil como sociedade de economia mista das mais evidentes, bem mais acentuada que o Banco do Brasil».

(«As Autarquias e as Sociedades de Economia Mista no Estado Nacional», 1944, págs. 128 e 130).

Em acórdão de 24 de novembro de 1941, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que o I. R. B. não tinha as características de autarquia.

«O Instituto de Resseguros do Brasil, embora criado por fôrça de lei, não se reveste dos característicos de autarquia administrativa da União. Trata-se de pessoa jurídica, cuja organização se aproxima da do Banco do Brasil, sem, todavia, assumir, precisamente, a forma de sociedade anônima. O Instituto tem capital, em parte, obrigatòriamente subscrito pelas emprêsas particulares de seguros, e distribui dividendos. Alguns de seus diretores são eleitos por aquelas acionistas. A lei que o criou não lhe atribuíu, de modo expresso, a feição de autarquia administrativa, e a circunstância de centralizar atividades de interêsse geral ou público não significa que seja ramo da administração, erigido em ente autárquico».

(«Revista Forense», vol. 89, pág. 767).

8. TEMÍSTOCLES B. CAVALCANTI, depois de dizer que

«Pode-se denominar o Instituto de **órgão paraestatal**, porque a sua atividade não se confunde com a do Estado,

acrescenta com mais precisão:

«Preferimos, entretanto, incluí-lo entre os chamados **órgãos autárquicos**, constituindo um serviço descentralizado, por isso que esta autonomia foi concedida pelo Estado, que conservou a si a direção da entidade e a sua administração».

(«Tratado de Direito Administrativo», 1943, vol. IV, págs. 273-274).

O fato de o Estado haver assumido o contrôle e o monopólio de resseguro no País, através do Instituto, foi também argumento que impressionou o ilustrado publicista.

9. Em voto proferido no Tribunal Federal de Recursos, por ocasião do julgamento do mandado de segurança n. 473, em sessão de 6 de março de 1950, o Sr. Ministro DJALMA CUNHA MELO, aludindo ao I. R. B., ora o denomina de «autarquia», ora de «entidade paraestatal» («Revista de Direito Administrativo», vol. 22, pág. 120). Esta decisão, foi, aliás, reformada em grau de embargos e do recurso extraordinário, interposto pelo impetrante, o Supremo Tribunal Federal negou provimento (mandado de segurança n. 1.541).

III

10. A distinção entre autarquias e sociedade de economia mista, oferece dificuldades. Em várias oportunidades abordei o mesmo tema (Parecer n. 294-T, sôbre o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, publicado no «Diário Oficial», de 13|9|53, pág. 14.044; idem, n. 246 T, sôbre a Fábrica Nacional de Motores, «in» «Diário Oficial», de 17|1|53, pág. 4.725, e Pareceres do Consultor Geral da República, vol. III, setembro de 1952 a março de 1953, pág. 377; idem, n. 154 T, sôbre o Banco do Brasil S. A., publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 30, pág. 329, e «Pareceres do Consultor Geral da República», vol. II, janeiro a agôsto de 1952, pág. 393; idem, como Consultor Jurídico do D.A.S.P., «in» «Revista de Direito Administrativo», volume 3, págs. 438-439).

Mas, do exame de cada caso, atendendo-se às peculiaridades da entidade, é que se poderá chegar a uma conclusão.

11. No caso do I. R. B., o argumento de TEMÍSTOCLES B. CAVALCANTI, para definí-lo como autarquia, não me parece decisivo. A reserva de poderes de direção ao Estado surge frequentemente nas sociedades de economia mista, como decorrência natural de sua posição de acionista majoritário como acentuou OSCAR SARAIVA («Novas Formas da Delegação Administrativa do Estado», «in» «Revista Forense, vol. 100, págs. 233-235).

O exercício de um monopólio também se pode dar através de uma sociedade de economia mista, como acaba de resolver o Poder Legislativo, em matéria de petróleo, com a criação do PERÓLEO BRASILEIRO S. A. — «PETROBRÁS» (art. 2.º, n. II, da Lei n. 2.004, de 3-10-53).

12. No «Indicador de Organização Administrativa Federal», editado pelo D. A. S. P., atualizado até 15|11|51, o I. R. B. é colocado entre as sociedades de economia mista. Na relação de autarquias, publicada pelo Tribunal de Contas, no «Diário Oficial», de 13|6|50, pág. . . 8.977, não aparece o referido Instituto.

13. O I. R. B. é, na verdade, uma sociedade por ações, em que estas pertencem, em partes iguais, conforme o Decreto-Lei n. 9.735, de 1946, a entidades públicas e a pessoas jurídicas de direito privado. Participam estas dos lucros e da divisão do ativo no caso de dissolução; estas características não se encontram nas autarquias.

IV

14. Procurou-se, no presente processo, estabelecer distinção entre «autarquias» e «órgãos paraestatais»; o I. R. B. não seria da primeira, mas da segunda categoria dêstes entes públicos.

15. A discriminação não me parece fundada. Na prática administrativa se tem como sinônimos aquelas expressões. O vocábulo «paraestatal» é tido como equivalente a «autarquia»; êle vem da doutrina italiana, segundo o testemunho de OSCAR SARAIVA, «embora na Itália se denominem entes paraestatais as autarquias **institucionais** em oposição às **territoriais,** assim consideradas as administrações locais como as comarcas, os municípios e outras semelhantes («As autarquias no direito público brasileiro», «in» «Revista Forense», vol. 84, pág. 771).

16. EDUARDO PINTO PESSOA SOBRINHO, comentando o Estatuto dos Funcionários, de 1939, art. 97, letra «e», recolheu várias decisões do D. A. S. P. onde aquelas expressões são tidas como equivalentes («Manual dos Servidores do Estado», primeiro Tomo, quinta edição, 1950, páginas 222-224).

17. O novo Estatuto dos Funcionários (Lei n. 1.711, de 28|10|52), substituíu a expressão «organização paraestatal», do antigo, pelo vocábulo «autarquia», (artigo 80, IV); no art. 81 enumera as autarquias e as sociedade de economia mista, como entidades distintas.

18. Em voto proferido no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em sessão de 27|1|53, o Juiz GASTÃO MACEDO sustentou que sòmente as autarquias são consideradas em nosso direito, organizações paraestatais. Pretendia-se que também a uma sociedade de economia mista, a Cia. do Vale do Rio Doce, fôsse dada aquela qualificação, para o efeito de contagem de tempo de serviço em favor de um seu antigo empregado, atualmente no serviço público. O voto em causa foi aceito unânimemente.

19. PONTES DE MIRANDA, em erudito parecer, emitido a propósito da Fábrica Nacional de Motores, esclarece que «os elementos essenciais da autarquia são a sua paraestatabilidade, pelo menos, e a sua autonomia». E prossegue: «a autarquia é como o Estado, parece-se com o Estado, o Estado é o seu paradigma, ela está ao longo do Estado (conforme o étimo do prefixo «para») e não longe dêle». Acrescenta, ainda, o mesmo jurisconsulto: «A personalidade de direito privado exclui tratar-se de autarquia». Acentua que um dos indícios mais prestantes da caracterização das pessoas autárquicas, de direito público, é a **destinação dos bens em caso de dissolução da entidade.** («Revista de Direito Administrativo», vol. 29, págs. 458|459).

20. Quanto ao I. R. B., já vimos que, no caso de dissolução, o acêrvo será distribuído aos acionistas, entre os quais há 50% que são pessoas jurídicas de direito privado.

Se a personalidade dêle fôsse pública, ou autárquica, a devolução deveria fazer-se, integralmente, ao Estado. E' a lição de FRANCISCO CAMPOS.

> «Pela extinção da personalidade jurídica do serviço descentralizado ou institucionalizado, a pessoa moral subordinada é absorvida na unidade maior, de que era membro, arrastando consigo os bens que se integram no patrimônio da unidade em que é absorvida» («Direito Administrativo», pág. 782, idem, pág. 326).

No mesmo sentido é a opinião de MANUEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO («Autarquias Administrativas», 1939, pág. 170).

21. RUI DE SOUSA esclarece que, «entidade paraestatal, não obstante a menção expressa que a elas comumente fazem as leis, **têm entre nós, pràticamente, o sentido puro de autarquia, sem diferenciação precisa».** Pleiteia, entretanto, outra conceituação para incluir entre os órgãos paraestatais, as sociedades de economia mista («Serviços do Estado e seu Regime Jurídico», «in» «Revista de Direito Administrativo», vol. 22, págs. 27 e 29). Mas a sua proposta, como confessa, não tem ainda adeptos entre nós.

22. E' significativo que no art. 327, parágrafo único, do Código Penal, a expressão «entidade paraestatal» foi usada como sinônimo de «autarquia», ao qual não alude.

23. A propósito dêste dispositivo, em acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 22|5|45, foi dito:

> **«Entre nós não se faz distinção a respeito de entidade paraestatal e autarquia. São expressões que se sinonimizam».**

(«Revista dos Tribunais», vol. 161, página 529).

Sôbre o mesmo assunto, ver «Revista Forense», vol. 107, pág. 137; «Arquivo Judiciário», vol. 86, pág. 375).

24. Em face do exposto, concluo que a expressão «paraestatal» usada, entre nós, como sinônima de «autarquia», não se aplica às sociedades de economia mista. O Instituto dos Resseguros do Brasil, apesar das peculiaridades de sua organização, é uma sociedade de economia mista, e não uma autarquia; ao seu pessoal não se aplica o disposto no art. 19, da Lei n. 1.765, de 1952.

E' o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1953. — **Carlos Medeiros Silva,** Consultor Geral da República.

RELAÇÃO DE EMPRÊGO — CONCEITO

Sumário — As doutrinas clássicas na caracterização da relação de emprêgo. — Critério da subordinação e dependência econômica concomitantemente (CUCHE) — Dependência social (SAVATIER) — Apenas subordinação (COLIN) — O Direito positivo brasileiro — Aplicação a um caso concreto — Pequeno empreiteiro — Conceito.

MM. Junta.

As correntes clássicas na análise das características da relação de emprêgo são, essencialmente, duas:

1. Aquela que exige, para conceituação de empregado, o estado de subordinação e dependência econômica, concomitantemente;

2. A que exige, apenas, a situação de subordinação técnica, hierárquica, etc.

a) A primeira nasceu com CUCHE, no seu **«Du rapport de dépendance, élément constitutif du contrat de travail»**, artigo na «Revue Critique», de 1913, pág. 412, posteriormente desenvolvido no «Précis de legislation industrielle», escrito em 1933, de parceria com **Capitant.**

E' a doutrina adotada pelo direito positivo brasileiro, art. terceiro, da C. L. T., e explanada por OLIVEIRA VIANA, no célebre parecer a respeito dos vendedores da «Singer Sewing Machine Company», publicado no Boletim n. 33, do Ministério do Trabalho. O mestre brasileiro, depois de mostrar, com COLIN, a absoluta necessidade da dependência econômica e da subordinação, dois conceitos que acabaram se reduzindo a um único, conforme mostra SAVATIER, acentua que a dependência econômica importa na exclusividade da prestação de serviço. Citando CUCHE e COLIN, observa que duas condições são necessárias para que haja DEPENDÊNCIA ECONÔMICA:

I — que aquêle que fornece o tra-

balho dêle tire o seu único, ou seu principal meio de subsistência. E' necessário que êle viva do seu trabalho e que a remuneração que receba não exceda sensìvelmente as suas necessidades e as da sua família;

II — que aquêle que paga o trabalho absorva, por assim dizer, INTEGRAL E REGULARMENTE a atividade daquele que presta o trabalho. E' necessário que o empregador tome todo o tempo do empregado e que lhe assegure um mercado permanente para os produtos do seu trabalho; de tal forma que êle, empregado, não tenha necessidade, nem possibilidade, de oferecer seus serviços a outros empregadores (v. Zinguerevitch — ob. cit., pág. 33; Colin, ob cit., págs. 88 e 89).

b) para o outro grupo, entre êles BARASSI, LINARES, GALLART FOLCH, ORLANDO GOMES, CESARINO, PINTO ANTUNES, o que caracteriza a relação de emprêgo é a **subordinação.** O sistematizador da teoria foi COLIN, no seu «La Determination du Mandat Salarié», escrito em 1931. COLIN ensina: «Por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real, produzido por um direito, o direito do empregador, de comandar, de dar ordens, e donde decorre a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a estas ordens. Esta é a razão por que se tem chamado isto subordinação jurídica, para contrastar principalmente com a subordinação econômica e a subordinação técnica, que importa, sem dúvida, numa direção a dar ao trabalho do empregado, mas direção provinda de um técnico. Na subordinação jurídica, ao contrário, trata-se de um direito geral de fiscalizar a atividade de outrem, de interrompê-la ou suscitá-la à vontade, de lhe traçar limites, sem que seja necessário controlar contìnuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. «Direção e fiscalização» — tais são os dois polos de subordinação jurídica (COLIN, ob. cit., pág. 97).

Para muitos, a redação do art. terceiro, da C. L. T., demonstra que o direito positivo brasileiro adotou o binômio — dependência econômica e subordinação. Vamos aceitá-lo, para argumentar. A prova dos autos evidencia a dependência econômica? — Evidentemente que não. No doc. de fls. 8, o reclamante afirma que o seu serviço não será com «exclusividade, nem irrevogável» (sic). E o fato de assumir êle também o risco, isto é, de ficar na dependência da existência ou não de lucro para ter os 20% sôbre o líquido, mostra que a sua quota não era salário, e muito menos dependia êle dela para a sua subsistência. O fato tão explorado pelo reclamante, ora exceto, de que o reclamado e excipiente se obrigou a financiar a obra mostra, à saciedade, o caráter de «sociedade» do ajuste, justificando, por outro lado, a cláusula que lhe dava apenas 20% dos lucros líquidos. Um arriscava trabalho e capital; outro, só trabalho. Além do mais, pelo contrato, êle não se comprometia a dar mais do que um «comando», uma orientação técnica», que não lhe exigisse o tempo necessário aos outros empreendimentos, inclusive na mesma zona (doc. fls. 8, e depoimento da primeira testemunha do excipiente).

2. Também o requisito da subordinação não existia. E, para prová-lo, bastam as testemunhas do exceto. Júlio Teixeira Pio, por exemplo, aliás, única testemunha do exceto que estava em contacto com o serviço, que o conhecia, desde que «tocavam um serviço nas imediações da Fazenda Mata Cavalo», declara, inequìvocamente, «que todos os dois exerciam o comando da organização, praticando atos de chefia»; «que tanto um como outro davam ordens»; e que «os dois trabalhavam no mesmo grau de intensidade».

Tratar-se-á, como diz o exceto, de um pequeno empreiteiro? — Evidentemente que não. O pequeno empreiteiro, é o «operário ou artífice» (art. 652, n. III), isto é, aquêle que vive, exclusivamente, daquele

seu trabalho. Sempre, na caracterização do pequeno empreiteiro, é preciso que haja a dependência econômica. O seu salário poderá ser por «obra feita», mas nunca — mesmo porque deixaria de ser salário — depender de uma condição, como a de haver lucro. E, mesmo que se tratasse de um pequeno empreiteiro, como já acentuamos, o exceto não poderia reclamar o que reclamou, mas, sim, sòmente aquêles direitos que derivam de um contrato de empreitada (Vitor Russomano, vol. II, pág. 1.026).

Assim, espera o excipiente seja julgada procedente a exceção para que esta MM. Junta se declare incompetente para o julgamento do feito, como é de Direito e de Justiça!

Belo Horizonte, dezembro de 1953.
José de Almeida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NÃO LOTEADOS — CLÁUSULA DE ARREPENDIMENTO

— Havendo no contrato de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados cláusula de arrependimento, regula a rescisão do contrato a forma e o modo nela estabelecidos.

— O não exercício do direito de arrependimento dentro do prazo fixado no contrato para execução dêste, importa em abdicação ampla.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 16.842 — Relator: Ministro LAFAIETE DE ANDRADA.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada — Vistos, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

«Rejeitaram os embargos, por maioria de votos».

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos na apelação número 43.608, desta Capital, em que é embargante Elisabeth Niehus Zink e são embargados Manuel Marques Nunes, sua mulher e outros.

Acórdam em primeiro grupo de Câmaras Civis do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, adotados os relatórios de fls. 59 e 119-v., como integrantes dêstes, rejeitar os embargos de fls. 101, para confirmar o acórdão embargado, pagas as custas pela embargante.

Entendeu o magistrado de primeira instância, e com êle a Egrégia Turma Jugadora da apelação, que a autora já estava em mora e o contrato vencido quando veio ela a Juízo com a sua consignação; e isso porque atrasou-se ela no pagamento das prestações pactuadas, não sendo de se aplicar ao caso o disposto no art. 14, do Decreto-Lei n. 58, de 1937, segundo o qual só se verifica a mora após a intimação do interessado.

Sempre se entendeu, neste Tribunal, que os preceitos dêsse Decreto-Lei n. 58, aplicavam-se, também, aos compromissos de compra e venda de imóveis não loteados, para pagamento em prestações, uma vez averbadas as escrituras nos têrmos do art. 22, dêsse decreto-lei.

Sobreveio, no entanto, a lei n. 649, de 11 de março de 1949, que alterou fundamentalmente a redação daquele artigo 22, restringindo nos compromissos de compra e venda de imóveis não loteados, os efeitos da lei, atribuindo aos compromissários direito real oponível a terceiros e direito a adjudicação compulsória, desde que tais contratos não contenham cláusulas de arrependimento.

Ora, no contrato ajuízado consta essa cláusula, fls. 10; não são, portanto, de se aplicar os dispositivos do Decreto-Lei n. 58, e, conseguintemente, o do art. 14.

Estavam, assim, as partes adstritas ao que convencionaram na cláusula n. 6, do contrato ajuízado, isto é, que a compradora compromissária não poderia atrasar-se no pagamento de qualquer das prestações

estabelecidas, sendo que no caso de atraso considerar-se-ia vencido o contrato.

Trata-se de condição resolutiva expressa da obrigação, que opera de pleno direito, nos têrmos do art. 119, parágrafo único, do Código Civil.

Efetivamente tem-se decidido que a culpa é elemento conceitual da mora solvendi e que, por conseqüência, se o retardamento fôr determinado por caso fortuito ou por ato de credor, não ocorre a mora do devedor.

Mas a embargante não mostrou qualquer dessas restrições para se isentar do pagamento das prestações tempestivamente, nem mesmo a alegação de que havia litígio sôbre o domínio dos embargados, relativamente aos terrenos compromissados. Finalmente não fêz prova de haver purgado a mora, aliás, impossível no caso, em que o contrato rescindiu-se de pleno direito por fôrça daquela condição.

São Paulo, 31 de janeiro de 1950. — **Meireles Santos**, presidente. — **Frederico Roberto**, relator.

Daí o presente recurso extraordinário, com fundamento no inciso III, do art. 101, da Constituição. A recorrente não se refere a qual das letras teria incorrido o acórdão, mas de suas razões se conclui que foi ofensa ao Decreto n. 58, porque deu-se a rescisão do contrato sem que a cláusula de arrependimento intervisse no caso. Argumenta a recorrente: ler. — As partes arrazoaram.

E' o relatório.

A mesa.

VOTO PRELIMINAR

O acórdão salientou que sempre foi entendido no tribunal paulista que os preceitos do Decreto-Lei n. 58, se aplicavam, também, aos compromissos de compra e venda de imóveis não locados, para pagamentos em prestações, uma vez averbadas as escrituras, nos têrmos do art. 22 (fls. 122), mas esclareceu que na hipótese dos autos o contrato tinha cláusula de arrependimento, e assim de acôrdo com a lei n. 649, de 1949, escapava a adjudicação compulsória.

Realmente a Lei n. 649, alterou a redação anterior do art. 22, do Decreto-Lei n. 58, para excluir de sua proteção os contratos com cláusula de arrependimento. Dispõe o art. primeiro, que os contratos sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados...

Portanto havendo essa cláusula, regula a rescisão do contrato a forma e o modo nêle estabelecidos. Foi convencionado que o atraso no pagamento das prestações importava o vencimento do contrato: condição resolutiva expressa.

E' certo que já decidimos mais de uma vez que o não exercício do direito de arrependimento dentro do prazo fixado no contrato para execução dêste, trazia uma abdicação ampla (recurso extraordinário n. ... 13.704, de 16 de novembro de 1949).

No caso dos autos, porém, isso não ocorreu, e nem se provou culpa do credor ou se o retardamento da obrigação de pagar foi determinado por caso fortuito ou por ato do credor.

Tenho para mim, da improcedência do recurso. O acórdão deu segura inteligência à lei.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, por decisão unânime.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

———oOo———

JÚRI — CONCURSO DE COMPETÊNCIA — É DO JÚRI A COMPETÊNCIA PARA JULGAR, QUANDO HÁ CONCURSO ENTRE ÊSTE E O JUIZ SINGULAR

— A Lei pode dar competência ao júri para julgar outros crimes além do homicídio doloso; o que ela não pode é excluir êste da competência do júri, tornada obrigatória em tal caso pela Constituição.

PETIÇÃO DE «HABEAS-CORPUS» N. 31.260 — Relator: Ministro LUÍS GALLOTTI.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O advogado Brasílio Celestino de Oliveira requer «habeas-corpus» em favor de Otalísio Buzzaquera, ora cumprindo pena na Penitenciária de Florianópolis, em virtude de condenação imposta pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Alega que faltava competência àquele Tribunal para julgar o paciente, pois, em face do artigo 141, parágrafo 28, da Constituição, só ao júri compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O paciente foi denunciado pelos crimes dos artigos 322 e 121, do Código Penal (violência arbitrária e homicídio).

O Juiz julgou improcedente a denúncia para absolver o acusado da acusação que lhe foi intentada pelo crime de violência arbitrária, e procedente, para pronunciá-lo pelo homicídio, sujeitando-o a julgamento pelo júri.

Interpôs o Promotor recurso em sentido estrito, com fundamento no artigo 581, n. IV, do Código Penal, pleiteando fôsse o paciente também pronunciado pelo crime de violência arbitrária.

O Tribunal de Justiça, considerando integrando êsse crime, deu provimento ao recurso, para condenar o paciente pelos dois delitos, no grau mínimo (6 meses de detenção e 6 anos de reclusão).

Além do artigo 141, parágrafo 28, da Constituição, o impetrante invoca o artigo 78 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a lei 263, de 23 de fevereiro de 1948, ao sentido da competência do juri.

Reconhece que a concessão do «habeas-corpus», não fará cessar a prisão consequente ao decreto de pronúncia.

Mas pede a ordem, para que anulada a condenação imposta por autoridade incompetente, seja o paciente julgado pelo júri.

Solicitei informações ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que as prestou no ofício de fls. 18 — 16.

E' o relatório.

VOTO

No julgamento do «habeas-corpus» número 31.160, (de Santa Catarina), sessão de 26 de abril do corrente ano, sustentei que, após a vigência da lei n. 263, de 23|2|1948, forçoso é reconhecer, em casos como o presente, a competência do júri.

Estabeleceu aquela lei que, na determinação da competência, por conexão ou continência, será observada, entre outras, a seguinte regra:

«I — no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri».

Ora, na espécie, há concurso entre a competência do juiz singular, a quem caberia julgar o crime de violência arbitrária, e a do júri, competente para o homicídio.

Se a lei expressamente mandou que prevalecesse a competência do júri, como deixar de aplicá-la?

Só o poderíamos fazer, se fôsse infringente da Constituição.

Mas, ao contrário, é certo que no seu mandamento se inspirou, no mandamento segundo o qual só ao júri deve caber o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Note-se que a lei pode dar competência ao júri para julgar outros crimes, além do homicídio doloso. O que ela não poderia é excluir êste da competência do júri, tornada obrigatória em tal caso pela Constituição.

Negar, portanto, na espécie, a competência do júri, seria contrariar o disposto na lei, que está em harmonia com a Constituição.

Concedo o «habeas-corpus», para que, anulada a condenação, seja o paciente julgado pelo júri, sem prejuízo da prisão decorrente da pronúncia.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, estou inteiramente de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator. Frente ao preceituado no art. 141, parágrafo 28, da Constituição, não se pode chegar a outra conclusão: é obrigatório pelo júri o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, tenho seguido a orientação defendida agora pelo Sr. Ministro Luís Gallotti, porque, no caso do artigo 322 do Código Penal, corre concurso formal de delitos, devendo-se ao agente da infração aplicar duas penas: a pena de delito de violência arbitrária e a do delito conseqüente a essa violência arbitrária.

No caso, houve homicídio doloso conseqüente à violência arbitrária e assim, em face da modificação introduzida pela Lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948, artigo terceiro, ao artigo 78, do Código de Processo Penal a competência é do Tribunal do Júri.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, defiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, indefiro o pedido. De acôrdo com os meus votos anteriores, sustento tese diametralmente oposta à sustentada pelo eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa — Sr. Presidente, defiro o pedido, de acôrdo com o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o caso dos autos, através de espécies semelhantes, tem dado origem a vivos debates neste Supremo Tribunal.

Num dos julgamentos, o eminente Ministro Aníbal Freire, de acôrdo com a doutrina que sustenta, procurou demonstrar que o delito de violência arbitrária tem sua tônica nessa arbitrariedade, escapando, assim, ao julgamento do Tribunal do Júri.

Opondo-me a êsse entendimento, considerei, em modesto voto, que o julgamento, no caso, cabe aos juízes não togados.

Coerente com os meus votos anteriores, ainda que vencido naquele julgamento, agora, também, acompanho o eminente Ministro Relator, tanto mais quanto lei posterior alterou os têrmos da solução antiga.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Sr. Presidente, de acôrdo com os meus votos anteriores, indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares — Sr. Presidente, defiro o pedido, de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem, para anular o julgamento e mandar que a outro se proceda, perante o júri e sem prejuízo da prisão decretada. O pedido foi indeferido pelos Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Aníbal Freire e Barros Barreto.

LOCAÇÃO — TÍTULOS DE CRÉDITO EMITIDOS PELO LOCATÁRIO

— E' crime contra a economia popular receber o locador títulos de crédito emitidos pelo locatário, os quais, sendo abstratos, permitiriam a cobrança de aluguel superior ao lícito.

RECURSO DE «HABEAS-CORPUS» N. 31.320 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — O advogado Sílvio Marques pediu ao Tribunal de Justiça ordem de «habeas-corpus» em favor de Virgílio Pinto Figueiredo, ameaçado de prisão ilegal, ordenada pelo Juiz da 11.ª Vara Criminal da comarca da Capital.

O paciente teria sido condenado por sentença nula, em virtude de fato que não constitui crime, qual o de haver cobrado pela primeira locação de um armazém novo aluguel livremente estipulado, parte mencionada expressamente no contrato, e parte constante de letras aceitas pelo locatário.

Em suas informações (fls. 22), o Juiz esclareceu que o paciente, denunciado como incurso no artigo segundo, IV, do Decreto-Lei n. .. 9.840, de 11 de setembro de 1946, foi afinal condenado a dois meses de detenção e ao pagamento de Cr$ 30.000,00, encontrando-se foragido. O paciente, além de não haver pedido o necessário arbitramento, recebeu «por fora» elevadíssima importância, que, representada por títulos de crédito abstratos, escaparia aos efeitos do arbitramento.

Em acórdão de 29 de maio último (fls. 28), o Tribunal negou a ordem, porque o crime se consumara, pelo menos em tese, quando o paciente recebeu as letras.

O requerente interpôs o recurso ordinário (fls. 32).

VOTO

E' crime contra a economia popular receber, ou tentar receber, por motivos de locação, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos e garantias permitidos em lei (Decreto-Lei n. 9.840, artigo segundo, IV).

A sentença constante da certidão de fls. 12 apreciou cuidadosamente os fatos, concluindo que caracterizavam o crime referido, pois, arbitrado o aluguel, nos têrmos do artigo quinto e do artigo 11, do Decreto-lei n. 9.669, de 19 de agôsto de 1946, o locador reteria o excesso constante dos títulos abstratos.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso, unânimemente.

Deixaram de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, por se achar licenciado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, e o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa, substituto do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, por motivo justificado.

——oOo——

«HABEAS-CORPUS» — PACIENTE PRONUNCIADO — ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO — E' DE CONHECER-SE O PEDIDO

— A pronúncia não obsta o conhecimento do pedido de «habeas-corpus» sob fundamento de nulidade manifesta e provada do processo.

RECURSO DE «HABEAS-CORPUS» N. 31.566 — Relator: Ministro EDGARD COSTA.

ACÓRDÃO

Acórdam em Supremo Tribunal Federal, vistos e relatados êstes au-

tos de recurso de «habeas-corpus» n. 31.566, vindo do Estado do Piauí, em que é recorrente Pedro Brito e paciente Macário Pessoa dos Santos, — dar, unânimemente, provimento ao recurso, nos têrmos do voto do relator, constante das notas procedentes da assentada do julgamento. — Custas, ex-lege.

Rio de Janeiro, Distrito Federal, em 25 de abril de 1951 (data do julgamento). — **Barros Barreto**, presidente. — **Edgard Costa**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa — Dizendo-se ameaçado de coação ilegal em sua liberdade Macário Pessoa dos Santos, em virtude de pronúncia decretada, em processo a que responde por crime de homicídio, ao Tribunal de Justiça do Piauí impetrou o advogado Pedro Brito uma ordem de «habeas-corpus» preventivo a favor do mesmo, sob alegação de nulidade do processo, por falta de exame de corpo de delito direto ou indireto na vítima, e por ter sido a referida pronúncia decretada por juiz incompetente, qual era o suplente do juiz de direito. O Tribunal, depois de requisitar os autos do processo, por maioria, não tomou conhecimento do pedido por já se achar pronunciado o paciente — (acórdão de fls. 10).

Dessa decisão recorre o impetrante, insistindo nas arguídas nulidades.

E' o relatório.

VOTO

Se não obstante sentença condenatória, é de conceder-se «habeas-corpus» desde que manifesta e provadamente nulo o processo em que foi proferida, motivo legal inexiste a que a pronúncia obste igual pronunciamento.

A coação cousiderar-se-á legal, dispõe o Código de Processo Penal, art. 648, n. VI — quando o processo fôr manifestamente nulo. Decorra a coação da sentença condenatória ou de pronúncia, desde que a nulidade seja manifesta, caso será de «habeas-corpus».

Dou, portanto, provimento ao recurso para, cassando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal de Justiça conheça do pedido e se pronuncie, como de direito fôr, sôbre as nulidades do processo arguídas pelo impetrante, ora recorrente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento ao recurso, unânimemente, a fim de cassar o acórdão, devendo julgar como de direito o Tribunal local.

Deixaram de comparecer, por se acharem afastados para terem exercício no Tribunal Eleitoral, os Exmos. Srs. Ministro Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães, e por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf, Afrânio Costa e Sampaio Costa.

——oOo——

INVENTARIANTE — PEDIDO DE SUA REMOÇÃO — INDEFERIMENTO — AGRAVO DE INSTRUMENTO DO DESPACHO — INADMISSIBILIDADE

— Cabe agravo de instrumento das decisões que nomearam ou destituiram o inventariante, mas não do despacho que o conserva ou mantém, indeferindo pedido de sua remoção, formulado por algum interessado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 18.205 — Relator: Ministro ROCHA LAGOA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n. 18.205, sendo recorrente Liga

Paulista contra a Tuberculose, e recorrido o espólio de Sadie Brim Hawker, acórdam em segunda turma e por unanimidade de votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, reconhecer do recurso e negar-lhe provimento, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente, tudo nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes.

Rio de Janeiro, 17 de agôsto de 1951. — **Orosimbo Nonato**, presidente. — **Rocha Lagoa**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — A decisão recorrida foi proferida nestes têrmos:

«Não conheceram do agravo de instrumento interposto, por votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 49.883, da comarca de São Paulo, em que são partes, agravantes A Liga Paulista contra a Tuberculose e agravado o inventariante de Sadie Brim Hawker,

Acórdam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, não tomar conhecimento do agravo de instrumento, interposto, por não autorizá-lo o dispositivo legal invocado como fundamento do recurso.

No Juízo da Quarta Vara da Família e das Sucessões, desta Capital, se processa o inventário dos bens de dona Sadie Brim Hawker, falecida pouco depois de seu marido, Frank Hawker, em dias de janeiro de 1949, com testamento, sem herdeiros legítimos. No cargo de inventariante do espólio de dona Sadie Brim Hawker, foi investido o sr. Cecil M. P. Crosse, testamenteiro nomeado pela «de-cujus», em testamento cerrado, o qual segundo sustenta a agravante, fôra revogado posteriormente por testamenteiro e de inventariante. Para substituí-lo, o Juiz nomeou o sr. Desembargador Antônio Junqueira Sobrinho.

A Liga Paulista contra a Tuberculose, invocando sua condição de herdeira instituída pela «de-cujus», dona Sadie Brim Hawker, em seu referido testamento público, cujo cumprimento fôra ordenado, impugnou a qualidade do inventariante nomeado, com fundamento no artigo n. 470, do Código de Processo Civil. Alegou que a nomeação feita não obedecera à ordem estabelecida pelo art. 469, do Código de Processo Civil e pelo artigo n. 1.579, do Código Civil. Em conformidade com os dispositivos contidos no inciso III, do citado artigo n. 469, do Código de Processo Civil, e no parágrafo segundo do artigo n. 1.579, do Código Civil, sustentou lhe caber o cargo de inventariante. Acrescentou que, embora seja inteiramente nomeado testamenteiro, não podia ser nomeado, uma vez que o testador não lhe concedeu a posse e administração da herança. Pediu fôsse ela, ora agravante, investida no cargo de inventariante (certidão de fôlhas 16).

Depois da audiência do testamenteiro nomeado no testamento público, o dr. Antônio Bento de Campos Nogueira Martins, e do inventariante, os quais se manifestaram sôbre a impugnação (certidão de fôlhas 17 verso e de fôlhas 44), o Juiz, pelo despacho transladado a fôlhas 13, não acolheu a impugnação, mantendo o inventariante nomeado.

Agravou a Liga Paulista contra a Tuberculose, com fundamento no artigo 842, VII, do Código de Processo. Contraminutado o agravo, o Juiz manteve a decisão agravada (fôlhas 81 verso). Nesta instância, oficiou o Dr. Procurador Geral.

Segundo o inciso VII, do artigo n. 842, do Código de Processo, cabe agravo de instrumento das decisões que nomearam ou destituiram inventariante. A decisão agravada não versou sôbre a destituição ou nomeação de inventariante; a decisão agravada tão só deixou de acolher a impugnação feita à nomeação de inventariante, mantendo-a. O preceito legal invocado, como fundamento do agravo de instrumento interposto, não o autoriza».

Em tais condições, o recurso não

é de conhecer. — Custas, pela agravante.

São Paulo, 8 de agôsto de 1950. — **Marcelino Gonzaga**, presidente, com voto. — **A. de Oliveira Lima**, relator.

Irresignada, manifestou a Liga Paulista contra a Tuberculose recurso extraordinário, com fundamento na letra «d», do permissivo constitucional, apontando como contrariadas pelo acórdão recorrido as seguintes decisões: acórdão do Tribunal do Rio Grande do Sul, considerando cabível o agravo de instrumento da decisão que denega a remoção do inventariante, pois a manutenção do inventariante implica, em última **ratio**, numa verdadeira nomeação; acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, decidindo que do despacho que despreza a reclamação dos herdeiros, quanto à nomeação do inventariante, nos têrmos do art. 470, do Código de Processo Civil, cabe agravo fundado no art. 842, n. VII, do mesmo Código, porque só então se tornou efetivo o provimento do cargo; e acórdão dêste Supremo Tribunal, no sentido de ser agravável o despacho que mantém o inventariante do espólio, visto como a manutenção do inventariante, por fôrça de decisão denegatória de sua destituição, implica, em última **ratio**, numa verdadeira nomeação ou designação original. Foram indicados os repositórios de jurisprudência onde estão publicadas tais decisões.

VOTO

Conheço do recurso, eis que bem definida está a arguida divergência jurisprudencial, mas nego-lhe provimento.

Está expresso no art. 842, alínea VII, do Código de Processo Civil ser permitido o agravo de instrumento das decisões que nomearem ou destituirem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante. Não cuidou assim a lei da hipótese de agravo do despacho que conserva ou mantém o inventariante. Ora, no direito pátrio, sempre se entendeu que o recurso de agravo é **stricti juris**. E' a lição de João Monteiro: «Agravo é o recurso interpôsto para o juiz superior, a fim de que êste modifique ou reforme algum despacho, nos casos expressamente determinados na lei». («Processo Civil e Comercial», vol. III, parágrafo 207).

Assim, a característica diferencial do agravo é a determinação expressa na lei, excluída a aplicação analógica a outros casos.

Incensurável foi, pois, a decisão recorrida, deixando de tomar conhecimento do agravo indevidamente interposto, por não autorizado pela lei.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Divirjo, **data venia**, dos eminentes colegas, para ficar com o voto dissidente do acórdão. E' verdade que o recurso é **strictu juris**, mas admite seja interpretado por fôrça de compreensão que não se confunda com a analogia.

O Sr. Ministro **Rocha Lagoa** — (Relator) — A prevalecer o ponto de vista de V. Excia., a todo o momento, nos processos de inventário, poderiam surgir êsses agravos, porque um interessado pediria remoção do inventariante, outro viria e por sua vez pediria remoção, e assim por diante. Quer me parecer que o pensamento do legislador foi dar agravo da nomeação, se as partes não anuirem.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — O pensamento de V. Excia. é justo, mas constitui argumento apenas de ordem prática. O argumento de V. Excia., por outro lado, antessupõe o abuso das partes que a lei reprime através de castigos e sanções.

Mantenho, **data venia**, o meu ponto de entendimento e, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso unânimemente e, contra o voto do Ministro Presidente, negaram-lhe provimento.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

———oOo———

VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA E HOMICÍDIO — CONCURSO MATERIAL — COMPETÊNCIA

— Apesar de pressupor o dispositivo penal, ao definir o crime de violência arbitrária, um só contexto de ação, considera, na espécie, um concurso material de crimes e se a violência constitui homicídio, prevalece a competência do júri.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 19.227 — Relator: Ministro ABNER DE VASCONCELOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário criminal, vindos de São Paulo, em que é recorrente João Marcelino da Silva, e recorrida a Justiça Pública, etc.,

Acórdam os Juízes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, na forma do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1951. — **Barros Barreto**, presidente. — **Abner de Vasconcelos**, relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — No acórdão certificado a fls. 11-v., o ilustre Tribunal de São Paulo, repelindo a preliminar de nunlidade do processo, a partir da denúncia por incompetência absoluta do Tribunal de São Paulo, repelindo a preliminar de nulidade do processo, a partir da denúncia, por incompetência absoluta do Tribunal do Júri, manteve o veredicto proferido pelo Júri da comarca de Santos, que condenara, por crime doloso, João Marcelino da Silva, soldado da Fôrça Pública, a pena de 6 anos de reclusão, grau mínimo do art. 121, do Código Penal.

Interposto recurso extraordinário, criminal, com invocação do art. 101, inciso III, letra «a», da Constituição Federal, dá-se como infringido o art. 78, n. I, do Código de Processo Penal.

Razoaram as partes, subindo os autos ao Pretório Excelso, onde exarou o seguinte parecer o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República:

«A tese que se discute no presente recurso extraordinário, isto é, quem é competente para julgar um réu denunciado como incurso nas penas dos arts. 322 e 121 do Código Penal, já foi discutida inúmeras vêzes neste Egrégio Supremo Tribunal, cuja jurisprudência em realidade vacilou, ora dando como competente o Tribunal do Júri, ora o juiz singular.

O acórdão recorrido entendeu competente o Tribunal do Júri, dando causa a que o réu recorresse extraordinàriamente, pretendendo fazer prevalecer a competência do juiz singular.

A jurisprudência atual dêste Egrégio Supremo Tribunal é no sentido da tese defendida pelo recorrente, com o apôio do ilustre Dr. Subprocurador Geral do Estado, isto é, no caso de crimes de violência arbitrária e homicídio, o juiz competente é o juízo singular.

Por ocasião do julgamento, em grau de embargos, do recurso extraordinário n. 13.218, em 19 de janeiro de 1949, decidiu nesse sentido êste Egrégio Supremo Tribunal, acompanhando a maioria o voto do revisor, o eminente Ministro Laudo de Camargos, ficando venci-

do o eminente relator, Ministro Hahnemann Guimarães («Diário da Justiça», de 8|12|1950, pág. 3.932).

Entendeu a maioria que se trata de crime funcional, de responsabilidade, pouco importando a conseqüência do excesso, da violência, e entrando a morte da vítima como conseqüência de uma só ação do agente, da sua violência arbitrária. Não se trata de crime doloso contra a vida, cujo julgamento a Constituição Federal atribuíu obrigatòriamente ao júri (art. 141, parágrafo 28).

Êsse, aliás, é também o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que também considera não aplicável ao caso a regra do inciso I, do art. 78, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu o artigo terceiro, da lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948.

De acôrdo, pois, com essa jurisprudência, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário.

Distrito Federal, 17 de agôsto de 1951. — **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral da República».

E' o relatório.

VOTO

Atribuída, obrigatòriamente, a competência do Tribunal do Júri, para os crimes dolosos contra a vida, face ao art. 141, parágrafo segundo, da Constituição da República, a situação se modifica em hipótese de delito único complexo, como a presente, de violência arbitrária e homicídio; houve a prática de dois crimes, ligados estreitamente por nexo causal e derivados de uma só ação, o primeiro previsto no art. 332, do Código Penal, cujo julgamento seria do juízo singular, enquanto o segundo, configurado no art. 121, da competência do Tribunal Popular.

Vacilantes os julgados, mesmo do Supremo Tribunal Federal, como se infere do venerando acórdão recorrido, a jurisprudência, hoje dominante, é para fazer prevalecer a competência do juiz singular, e, a respeito o eminente Dr. Procurador Geral apontou o aresto da Suprema Côrte, no recurso extraordinário n. 13.218 (embargos), in «Diário da Justiça», de 8|12|1950, pág. 3.932, ao qual aderi com o meu modesto voto.

Nessa conformidade, tomo conhecimento do recurso, e dou-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, **data venia** de V. Excia., conheço do recurso e nego-lhe provimento. Qualquer que seja a situação jurídica em que o autor do homicídio doloso se encontre, havendo concomitância de crimes, a competência é sempre do Júri, em face de preceito expresso da Constituição Federal, que está acima da lei ordinária.

Ontem tive ocasião de fundamentar, em sessão plena, voto neste sentido, dando os motivos doutrinários de minha convicção. Apesar da divergência e da discussão havidas, continuo com êste entendimento, que se baseia não em lei ordinária, mas na lei fundamental do país.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, **data venia** de V. Excia., também conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

A violência arbitrária, perdoe-me V. Excia., não é crime complexo, como é, por exemplo, o «latrocínio». Basta dizer que, no caso, a lei comina duas penas autônomas: a correspondente ao crime funcional e a correspondente à violência. Basta esta separação e autonomia de penas para ficar excluída a figura do crime complexo.

Apesar de pressupor o dispositivo penal, ao definir o crime de violência arbitrária, um só contexto de ação, considera na espécie, um concurso material de crimes, de acôrdo, aliás, com a regra do art. 51, parágrafo primeiro, **in-fine**.

A lei, apriorìsticamente, reconhece no caso duplicidade de desígnios: o de faltar ao dever funcional e o de praticar a violência.

Tratando-se de concurso material, e se a violência constitui homicídio doloso, prevalece a competência do júri sôbre a do juiz singular, segundo a nova lei que disciplina, de acôrdo com a Constituição, o tribunal popular.

Entendo que o acórdão recorrido está certo e, portanto, nego provimento ao recurso extraordinário.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, o meu voto, **data venia** de V. Excia., é também conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, quando foi votada a Constituição de 1946, estabelecendo a obrigatoriedade do julgamento pelo júri dos crimes dolosos contra a vida, sustentei que não se podia mais aplicar a regra do art. 78, n. I, do Código de Processo Penal, que dispunha que, no caso de concurso entre a competência do Júri e a do juiz singular, prevaleceria a competência dêste último. Achei que êste dispositivo da lei processual tinha de ceder diante do mandamento constitucional, que tornava obrigatória, em tal caso, a competência do Júri.

Após a Constituição de 46 e antes da Lei do Júri, Lei n. 263, de 1948, houve de fato oscilação na jurisprudência dêste Tribunal. Porém, depois que aquela lei inverteu a regra do citado art. 78, do Código de Processo e mandou, em obediência ao preceito constitucional, que no caso de concurso entre a competência do Júri e a do juiz singular, prevalecesse a primeira, não existe mais, a rigor, questão alguma, pois a lei ordinária pode dar ao Júri os crimes que entender. O que não pode é retirar do Júri os crimes dolosos contra a vida, porque isso a Constituição não permite.

A rigor, portanto, nem seria caso de recurso extraordinário, porque a jurisprudência citada deve ser anterior à Lei 263, de 1948. Todavia, na dúvida, estou de acôrdo com os eminentes colegas em conhecer do recurso, mas, **data venia** de V. Excia., para negar-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram unânimemente, do recurso, que não teve provimento, contra o voto do relator.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

———oOo———

ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO COM INFRAÇÃO DA LEI — REVOGAÇÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — ADMISSIBILIDADE

— E' facultado à Administração Pública revogar seus próprios atos, quando praticados com infração da lei, pois, só na hipótese de ter sido esta obedecida, é que dêles poderia haver nascido um direito público subjetivo.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.543 — Relator: Ministro LUIS GALLOTTI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n. 1.543, de Mato Grosso, em que é recorrente Benedito Francisco de Melo e recorrido o Estado de Mato Grosso, decide o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, em 29-10-51. — **José Linhares**, presidente. — **Luís Gallotti**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Benedito Francisco de Melo impetrou mandado de segurança ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, alegando: Exercia o cargo de chefe da seção administrativa da Comissão de Estradas de Rodagem, nomeado por portaria de 4-7-1947, na qualidade de extranumerário mensalista da mesma Comissão. A 25 de janeiro de 1951, foi efetivado pelo Diretor da Comissão, por contar mais de cinco anos de serviço, sob invocação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em 27-2-51, o novo Diretor revogou a portaria de efetivação, por se tratar de extranumerário e êste seu ato foi aprovado pelo Governador. Daí o mandado de segurança, sustentando o impetrante ter direito líquido e certo a continuar como efetivo, nos têrmos do art. 26, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Mato Grosso.

O Tribunal local negou a segurança, por maioria de votos, por entender que a Administração pode tornar sem efeito os próprios atos, quando eivados de nulidade substancial, ressalvada a apreciação judicial. O impetrante foi efetivado sem que a isso lhe desse direito o art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, pois nenhuma interinidade exercia no dia de sua promulgação. E também não lh'o dava o artigo 27, das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Diz o acórdão:

A Constituição do Estado aproveitou apenas a primeira parte do art. 23, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com relação aos funcionários interinos, e relegou os funcionários extranumerários. Se a Constituição quisesse beneficiar êstes funcionários, teria expressamente incluído no benefício, como fêz a Federal.

As palavras «funcionários **interinos** do Estado» não são o gênero de que sejam os **extranumerários** a espécie, nem tão pouco ao impetrante aproveita o disposto na Lei Federal n. 525-A, de 7 de dezembro de 1948, que regulamentou o art. 23, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, porque êle apenas ampara os extranumerários e os que a êles são legalmente equiparados, **desde que a 18 de setembro de 1946**, tivessem mais de cinco anos de exercício em função de caráter permanente e a exercessem em virtude de concurso de provas de habilitação.

O impetrante naquela data, não estava no exercício do cargo em que pretende se efetivar, nem tão pouco, seu cargo anterior de extranumerário, foi conquistado em virtude de concurso ou de prova de habilitação.

O voto vencido do ilustre Desembargador Ernesto Borges fundou-se em que a Administração não podia, por iniciativa própria, revogar, sob pretexto de ilegalidade, o seu próprio ato, gerador de direito subjetivo para o beneficiário e criador de uma situação jurídica definitivamente constituída. Entendeu ainda aquêle voto vencido que, em matéria de estabilidade, o que a lei reconhece ao funcionário, entende-se reconhecido, por igual, ao extranumerário em face da equiparação trazida pela lei federal n. 525-A.

O impetrante embargou. Insiste nos argumentos do citado voto vencido e, quanto ao argumento do acórdão de que o art. 21 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual só alcança os funcionários interinos, objeta que as Constituições Estaduais podem ampliar e nunca restringir as garantias estabelecidas pela Constituição Federal.

Os embargos foram rejeitados, ainda por maioria de votos.

O recorrente interpôs recurso ordinário para o Supremo Tribunal, dentro do prazo de cinco dias.

A douta Procuradoria Geral da República opinou (fls. 110):

Somos por que se negue provimento ao recurso, pelos fundamentos do venerando acórdão recorrido e das razões de fls. 101-103, do recorrido, bastantes, a nosso ver, para evidenciar que o recorrente não tem direito líquido e certo ao que pretende.

Distrito Federal, 17 de setembro de 1951. — **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral da República.

E' o relatório.

VOTO

Tenho sempre entendido, com apôio em citações de Mestres, que seria longo e excusado reproduzir agora, que é facultado à administração pública revogar os seus próprios atos, quando praticados com infração da lei, pois, só na hipótese inversa, de ter sido a lei obedecida, é que dêles poderia haver nascido um direito público subjetivo.

Ao pronunciar-se o Poder Judiciário, se provocado sôbre a legalidade do ato revogador, dirá sempre a palavra final e estenderá, é claro, o seu exame ao ato revogado. Se êste era legal, gerando um direito subjetivo, o Judiciário o restabelecerá, anulando o ato revogador. Se, porém, era ilegal, mantê-lo apesar disso, só porque a administração o rescindiu, seria, a meu ver, falhar o Judiciário à sua missão, que é de contrôle da **legalidade** dos atos administrativos. Seria o Judiciário invalidar o segundo ato que restaurou o império da lei e pôr em vigor o primeiro que a violara, com evidente subversão do papel que lhe cabe no regime vigente.

No caso, há que examinar, portanto, se o ato do antigo Diretor que efetivou o recorrente, ato revogado pelo novo Diretor com aprovação do Governador, teve apôio na lei.

Entendo que não. Não lhe servia de base o art. 23, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, de 1946, porque êle se refere aos «atuais extranumerários», isto, é, aos que o fôssem na data da promulgação daquelas Disposições, e o recorrente não o era então.

E o próprio impetrante o reconhece, tanto que invoca o art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, de 11-7-1947 (fls. 97), visto que nessa data era extranumerário, como prova a portaria de 4 de julho de 1947, que o admitira, considerando-o em exercício desde 1 de julho de 1947 (fls. 10).

Ora, o art. 27, das Disposições Transitórias da Carta Estadual dispõe:

«Os atuais **funcionários interinos** do Estado e dos Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automàticamente efetivados na data da promulgação dêste Ato».

Não se referiu também aos **extranumerários**, como fizera a Disposição Federal, mas apenas aos **funcionários interinos**. E o recorrente não era **funcionário interino**.

Objeta-se que a Carta Estadual não poderia ter restringido o favor outorgado pela Constituição Federal.

Mas a verdade é que ela não o restringiu. Ela, ao contrário, o ampliou no tempo, embora essa ampliação não fôsse total e sim parcial. A Carta Estadual dilatou, em parte, até a data de sua promulgação (11-7-1947) o benefício que a Constituição Federal concedera aos que preenchessem certos requisitos até 18 de setembro de 1946. Ampliando o favor, é claro que tanto podia fazê-lo no todo como em parte. Mas, de qualquer modo, foi uma **ampliação**. Logo, não é possível dizer **restringiu**. Tanto não restringiu, que ninguém negaria o direito pretendido pelo impetrante, se as Disposições Transitórias da Carta Federal de 18-9-46, o amparassem. Mas já vimos que não amparam, porque naquela data, não era o recorrente nem extranumerário nem funcionário interino.

Verificado que o ato, que efetivou o recorrente, com fundamento nas Disposições Transitórias da Constituição Estadual (fls. 8), não

era por tais Disposições autorizado, fôrça é reconhecer que dêle não nasceu qualquer direito e legal foi o ato de sua revogação, impugnado no presente mandado.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, mais de uma vez tenho aludido aos debates a que a revogação do administrativo dá ensêjo. Entendo que, em tese, a administração não pode derrogar o próprio ato, máxime se tem feição de legalidade, criando situação que não cabe à administração inopinadamente modificar. Neste sentido, relatei acórdão que teve o apôio unânime dos eminente colegas. Faz-se mister, entretanto, distinguir aquêle caso do de nulidade, em que a administração comete êrro palpável, que ela própria reconhece.

Ora, no caso, demonstrou o eminente Ministro Relator que o ato não era válido, pelo que também entendo que o caso não é de mandado de segurança, acompanhando o voto de Sua Excia.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento, unânimemente.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, e por estar em gôzo de férias, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, sendo os dois últimos substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa.

———oOo———

EXECUTIVO CAMBIAL — RECIBO A TERCEIRO — ENDÔSSO — INSTRUMENTO OU MÁQUINAS NECESSÁRIAS OU ÚTEIS A QUALQUER PROFISSÃO — PENHORA — POSSIBILIDADE — ATENTADO — MULTA, PERDAS E DANOS — NECESSIDADE DE PEDIDO — ART. 716, DO C. P. CICIL

— O recibo a terceiro, constante do próprio título cambial equivale a endôsso.

— A regra da impenhorabilidade de instrumento ou máquina indispensável ou útil à profissão, não se aplica quando o débito representa o próprio preço dêsse instrumento ou máquina.

— No atentado, não havendo pedido de condenação ao pagamento de multa ou perdas e danos, não se aplica o art. 716, do C. P. Civil.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 19.176 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 19.176, do Estado de Alagoas, acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal não conhecer do dito recurso, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrante da presente decisão. — Custas, ex-lege.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1951. — **Barros Barreto**, presidente. — **Nelson Hungria**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O recorrente, que é motorista, comprou de José de Almeida Gomes um caminhão e emitiu em seu favor quatro notas promissórias. Vencidas estas, e não pagas, o tomador entregou-as a seu procurador, Zacarias Vieira Trindade, para cobrar o respectivo valor. Interveio, então, o recorrido, que resgatou os títulos, em cujo verso foram passados os

recibos. No fôro de Maceió foi intentada ação executiva pelo recorrido, e êste, após a contestação, inovou no feito, apondo o seu nome nos títulos, como se fôra avalista. Entrou o recorrente com artigos de atentado e obteve êxito. Decidindo, a final, o Dr. Juiz da Primeira Instância julgou a ação improcedente, argumentando que o recorrido não adquirirá os títulos regularmente, mas não cuidou de aplicar multa ou condenar por perdas e danos pelo incidente de atentado. Apelaram recorrido e recorrente, e o Tribunal de Justiça de Alagôas deu provimento à apelação do primeiro, entendendo que «tem ação cambial quem quer que, sem ser obrigado cambiàriamente, tenha pago o título a um credor cambiário legitimado ou a outro qualquer detentor legítimo do crédito», e assim argumentou;

«Na espécie, José Gomes de Almeida, credor originário, passou procuração a Zacarias Vieira para êste cobrar judicialmente do executado a importância das promissórias emitidas. Zacarias declarou no verso dos títulos que recebeu as respectivas importâncias de um terceiro — o exequente. Êste, tendo pago a dívida e recebido os títulos de quem os possuiu legìtimamente, pois era procurador do credor originário, adquiriu qualidade para exigir do devedor o seu pagamento. E se, por hipótese, fôsse o exequente parte ilegítima, a irregularidade estaria sanada com a procuração que a final (fls. 57) lhe deu o credor originário para cobrar a dívida e em que ratificava todos os atos feitos pelo exequente».

Em seguida, depois de repelir argumento do decorrente, no sentido da impenhorabilidade do caminhão, como máquina indispensável ao exercício de sua profissão, o acórdão negou provimento, **por via de conseqüência**, à apelação do mesmo. Daí, o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras «a» e «d», do n. III, do art. 101, da Constituição, alegando-se violação dos arts. 39 e 41, da Lei n. 2.044, de 1908, e arts. 63, 289, 716, 824 e 942, IX, do Código de Processo Civil, e divergência entre o acórdão recorrido e julgado do Tribunal de São Paulo, no tocante a impenhorabilidade de instrumentos necessários ao exercício de profissão, quando esta é a única fonte de renda do devedor.

O recorrido contra-arrazoou a fls. 96, procurando demonstrar a semrazão do recorrente.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não se pode contestar a legitimidade, como portador do título cambial, ao comprovado mandatário do tomador, com poderes para receber e dar quitação, embora não haja endôsso-procuração no próprio título. E o recibo ao terceiro adquirente, constante do próprio título, equivale a endôsso, como acentuam Magarinos Tôrres («Nota Promissória», edição de 1943, n. 88 **bis**). Carvalho de Mendonça («Tratado», vol. quinto, n. 809), e Valdemar Ferreira (**in** «Revista dos Tribunais», vol. 78, página 240). No caso vertente, ainda ocorreu que o tomador ratificou plenamente tudo quanto fôra feito pelo seu procurador. Não se pode reconhecer, assim, violação dos arts. 39 e 41, do Decreto n. 2.044.

Na sentença a fls. 33, confirmada pelo acórdão a fls. 49, sôbre o incidente do atentado, foi o recorrido condenado nas custas, e como o recorrente não haja pedido multa ou perdas e danos, não tinha que ser aplicado o art. 716, do Código de Processo Civil.

Finalmente, o art. 942, IX, do citado Código, não pode ser aplicado no caso em que a dívida que se executa representa o preço da compra do próprio instrumento ou máquina indispensável ou útil ao exercício da profissão do executado, notadamente quando se trata de preço vultoso, e o devedor não possua outros bens, pois, de outro modo, seria atribuir à lei um propósito evidentemente repugnante ao direito. O acórdão do Tribunal de São Pau-

lo, apontado como divergente, é encontrado, apenas em ementa, no vol. 90 da «Revista Forense», mas não cuida da espécie idêntica à dêstes autos, isto é, da hipótese em que é cobrado o próprio preço da compra do objeto penhorado. O acórdão recorrido deu interpretação razoável ao dispositivo legal.

Por estas razões, não conheço do recurso.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Não teve conhecimento; decisão unânime.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

———oOo———

RECURSO TRABALHISTA — RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO — VALIDADE

— A ausência de procuração, outorgando poderes a advogado signatário de recurso, não importa em nulidade do apêlo, quando procedimentos anteriores caracterizam a existência do mandato tácito, ou quando o causídico apresenta procuração ratificando de modo expresso os atos por êle praticados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 15.227 — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento número 15.227, do Distrito Federal, sendo agravantes Francisco Gomes e outros, e agravada a Emprêsa de Auto-Ônibus Alto Parí Ltda.

Acórdam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, negar provimento ao agravo, por unanimidade de votos.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem. — Custas, na forma da lei.

Rio, 27 de dezembro de 1951. — **Barros Barreto,** presidente e relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Barros Barreto — Indeferindo o recurso extraordinário interposto por Francisco Gomes e outros, vencidos na reclamatória trabalhista, contra despedida imotivada, que contendem com a Emprêsa de Auto-Ônibus Alto Parí Ltda. — o ilustre Presidente do Tribunal Superior do Trabalho exarou o seguinte despacho:

«Francisco Gomes e outros, inconformados com o acórdão de fls. 54-56, manifestaram recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 101, n. III, letras «a» e «d», da Constituição. Invocam os recorrentes, como vulnerados os arts. dos Códigos Civil e de Processo, que se referem a mandato judicial, além de citar aresto dêste Pretório, em sentido diverso do recorrido. Esquecem-se, todavia, de que a legislação trabalhista, a despeito de não ser expressa sôbre a matéria, não suporta sejam invocados outros textos de lei, graças à sua especificidade de processual, tanto que a sua jurisprudência mansa e pacífica, até hoje mantida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a ausência de procuração, outorgando poderes a advogado signatário de recurso, não importa em nulidade do apêlo, quando procedimentos anteriores caracterizam a existência de mandato tácito, ou quando o causídico apresenta procuração ratificando de modo expresso os atos por êle praticados.

Ora, no caso dos autos, ocorrem essas duas circunstâncias. Por isso, e por não estar caracterizada a hipótese prevista no artigo 101, n. III, letra «d», da Constituição, de vez que a jurisprudência tida como

divergente é do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 58-62, por falta de fundamento legal. Publique-se. Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1951. (a.) **Manuel Caldeira Neto,** presidente».

Ditos recorrentes, ainda sem conformação, valeram-se do presente agravo, que minutaram, não tendo sido contraminutado pela agravada, ut certidão a fls. 16-v.

E' o relatório.

V O T O

Faltava razão aos ora agravantes, quando sustentaram a invalidação do recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, uma vez subscrito êle por advogado sem procuração nos autos. Eis o que decidiu o venerando acórdão certificado a fls. 11, aduzindo judiciosas considerações.

E, por manifestamente inconsistente o apêlo à instância extrema, houve por bem negar-lhe seguimento o despacho agravado, cuja fundamentação não ficou ilidida pela minuta de fls. 1-3.

O meu voto é, pois, pelo desprovimento do agravo.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Unânimemente, negou-se provimento.

Deixou de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gôzo de licença, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

———oOo———

LOCAÇÃO — CLÁUSULA PENAL — SOBREVIVÊNCIA DO CONTRATO — CUMULAÇÃO DE PENA CONVENCIONAL E PRESTAÇÃO DE PERDAS E DANOS — ADMISSIBILIDADE

— A cláusula penal sobrevive ao contrato, pois, de outro modo, em muitos casos seria ilusória.

— E' válida a estipulada cumulação da pena convencional e a prestação de perdas e danos.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 19.633 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n. 19.633, em que é recorrente Antônio Jacinto Muniz e recorrido Pascoal Zangari, acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conhecer do dito recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão. — Custa, **ex-lege.**

Distrito Federal, 10 de janeiro de 1952. — **Barros Barreto,** presidente. — **Nelson Hungria,** relator.

R-E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O recorrente deu em locação ao recorrido, mediante contrato escrito, o prédio de sua propriedade, à rua Joaquim Floriano, 430, na Capital de São Paulo. O prazo do contrato era de 3 anos, a terminar em 4 de novembro de 1948. Foi estiupalada na cláusula 12, a multa convencional de Cr$ 20.000,00 para o caso de infração de qualquer das cláusulas contratuatis, entre as quais figurava a seguinte (cláusula 3.ª): «O locatário, salvo as obras que importem na segurança do prédio, obriga-se por tôdas as outras, devendo trazer o imóvel locado em boas condições de higiene e limpeza, com os aparelhos sanitários e de iluminação, fogão, papéis, pinturas, telhados, vidraças, mármores, fechos, torneiras, pias, banheiros, ralos e demais acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assim restituí-los quando findo ou rescindido êste contrato, sem direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão desde logo incorporadas ao prédio». Na cláusula 14 ficou ainda estipulado

que «quaisquer estragos ocasionados ao prédio e suas instalações, bem como as depesas a que o proprietário fôr obrigado por eventuais modificações feitas no imóvel, pelo locatário, não ficam compreendidas na multa da cláusula 12, mas serão pagos a parte».

Antes do término do contrato, o recorrente promoveu uma vistoria **ad perpetuam rei memoriàm** para averiguação de estragos do prédio locado.

Ulteriormente, já prorrogada a locação, por fôrça do decreto-lei n. 9.669, de 1946, o recorrente, ao mesmo tempo que usava do direito de retomada do prédio para uso próprio, propôs uma ação ordinária em que pleiteava contra o recorrido, além da importância necessária à reparação dos estragos pericialmente verificados e pagamento de honorários advocatícios, fôsse êle condenado à multa convencional.

O recorrido contestou a ação e reconveio pelo valor de benfeitorias que teria efetuado no imóvel.

O Dr. Juiz de primeira instância julgou procedentes, em parte, a ação e a reconvenção. No tocante a multa convencional, entendeu que esta não podia ser exigida com fundamento num contrato que já findara, pois a prorrogação operada **ex-vi legis** referia-se à locação, e não ao contrato. Reconheceu, é certo, o direito do recorrente à indenização pelos estragos do prédio, mas com apôio, tão sòmente, no art. 1.192, ns. I e IV, do Código Civil.

Em grau de apelação, interposta por ambas as partes, sòmente foi provida a do recorrente, em parte, para ser julgada improcedente a reconvenção.

Daí, o presente recurso extraordinário, com fundamento na letra «a», da casuística constitucional, alegando o recorrente que o acórdão recorrido, confirmando a sentença de primeira instância, na parte excludente da multa convencional, atribuíu à lei de inquilinato, decreto-lei n. 9.669, efeito injustamente retroativo, contra o preceito do artigo 141, parágrafo terceiro, da Constituição.

O recorrido contra-arrazoou a fls. 219, sustentando o acêrto do acórdão recorrido.

E' o relatório.

VOTO

O acórdão, ao que me parece, encerra um equívoco. Não há indagar se a prorrogação decorrente da lei do inquilinato é referente à locação e não ao contrato. Mesmo admitindo-se que o contrato não foi prorrogado, é bem de ver que a sua cláusula penal sobrevive em relação ao descumprimento da cláusula relativa à omissão de reparos indispensáveis à perfeita conservação do prédio locado, pois, de outro modo, seria ilusório, tôda a vez que os estragos só fôssem conhecidos, após a expiração do contrato. Desde que haja estragos que remontam ao tempo da vigência do contrato, não se isenta da pena convencional o locatário, nos precisos têrmos em que foi estipulado. No caso vertente, a multa foi convencionada, sem prejuízo da obrigação de reparo dos estragos. Nem se poderia dizer que essa cumulação seja vedada, pôsto que os preceitos restritivos da lei da usura sòmente respeitam aos contratos de mútuo. Como ensina Carvalho de Mendonça (M. I.), «podem as partes pactuar o direito do credor, derrogatório de alternativa que lhe cabe, para que possa exigir a prestação e a pena e esta com os danos da inexecução (Doutrina e Prática das Obrigações», n. 204). Outra não é a lição de Giorgi («Teoria delle Obligazioni», IV, pág. 528): «Secondariamente possono le parti stipulare in modo esplicito, e la penale e i danni. Questo patio... non incontra nemmeno la censura della legge, allorché sia relativo alla medesima specie di danni... Difatti ricordiamoci, che la clausola penale por il nostro diritto non é soltanto la compansezione dei danni, ma anche un mezzo coehcitivo indiretto, onde assicurare l'adempimento del contrato, facendo pagare al detitore una vera e propria pena per la sua inosservanza».

Diversa, neste particular, não é a solução de direito pátrio. Antes da prorrogação **ope legis**, e mesmo admitindo-se que ela só dissesse com a locação, abstraído o contrato, já o recorrente adquirira direito à multa convencional, direito que não perdeu por haver cessado o contrato. Isto pôsto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que à condenação do recorrido seja acrescida a multa convencional pedida.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, parece-me que a multa convencional é imposta para assegurar o cumprimento integral do contrato, a fim de que êle vá até o fim do que foi convencionado. Ora, no caso em aprêço o prazo venceu-se. A obrigação do locatário de receber o prédio nas condições em que o alugou, não decorria do contrato, mas do Código Civil, art. 1.192, IV, pelo qual o locatário é obrigado a restituir o imóvel no estado em que o recebeu.

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — Os estragos foram feitos na vigência do contrato.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Se o contrato se ultimou, não há lugar para a pena pecuniária. O locatário é obrigado a restituir o prédio como o recebeu e a condenação deve ser para êsse efeito

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — A pena convencional foi estabelecida no contrato, como **lex-privata**, cumulativamente com a obrigação de corrigir estragos.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — A meu ver, a cláusula penal visa compelir a parte a observar o contrato integralmente.

O Sr. Ministro Nelson Huúngria (Relator) — Isso quando as partes não estipulam coisa diversa.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — A restauração dos prejuízos causados pelo uso do prédio decorre do princípio geral da lei civil, que é o de devolver a coisa como foi entregue ao locatário. Esta obrigação o mesmo podia cumprí-la dentro da vigência do contrato como no seu término. Para o interêsse do locador, tanto faz que a reparação do desgaste ocorra na vigência do contrato, como na entrega do prédio.

Data venia do Sr. Ministro Relator, a pena convencional não pode servir de fonte de enriquecimento do locador. Nestas condições, conheço do recurso e nego-lhe provimento, sem dispensar o locatário da obrigação de restituir a coisa nas mesmas condições que a recebeu.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Adiado, por pedido de vista do Sr. Ministro Luís Gallotti, após votarem os Srs. Ministro Relator e Mário Guimarães, conhecendo e dando provimento, ao passo que o Sr. Ministro Abner de Vasconcelos conhecia e negava provimento.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, com o estudo que fiz dos autos, cheguei à mesma conclusão do eminente Sr. Ministro Relator. Conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deram provimento, contra o voto do Sr. Ministro Abner de Vasconcelos, depois de conhecido, por unanimidade de votos.

Deixou de comparecer o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, que se acha em gôzo de licença, sendo substituído pelo Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

TRANSCRIÇÃO DE IMÓVEL — COBRANÇA DE SÊLO FEDERAL — INCONSTITUCIONALIDADE

— Não é devido o sêlo federal na transcrição da escritura de compra e venda de imóvel, sendo inconstitucional o art. 117, da Tabela anexa ao Decreto-Lei n. 4 655, de 3|9|1942.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N. 561 — Relator: Ministro MOURÃO RUSSELL

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n. 561, do Rio Grande do Sul, em que é recorrente o Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, «ex-officio», e recorrido José Pedro de Moura,

Acórdam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em negar provimento ao recurso, por maioria de votos, tudo na conformidade das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante dêste. — Custas, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951. — **Sampaio Costa**, presidente. — **Mourão Russell**, relator.

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell (Relator) — Recorre a União Federal da sentença de fls. 32 a 37, que concedeu o mandado de segurança requerido por José Pedro de Moura, para que seja feita a transcrição da escritura de compra e venda junta aos autos, sem a exigência do pagamento do sêlo federal previsto no artigo 117, da Tabela anexa ao Decreto-Lei n. .. 4.655, de 3|9|1942.

O Dr. Juiz «a quo» recorreu «ex-officio» da decisão, que é a seguinte: (lê fls. 32 a 37).

São as seguintes as razões de recurso da União Federal, tempestivamente interposto (lê fls. 40 a 43).

Contra-arrazoando, sustenta o recorrido, preliimnarmente, a incompetência dêste Tribunal para conhecer do recurso, uma vez que o ato impugnado é do Sr. Oficial de Registro de Imóveis da Primeira Zona de Pôrto Alegre, iniludìvelmente, autoridade estadual e, como nos têrmos da letra «b», do inciso II, do art. 104, da Constituição Federal, cabe tão só ao Tribunal Federal de Recursos o apêlo, quando «**federal é a autoridade apontada como coatora**», sustentando, ainda, o fato de ser federal o impôsto cujo pagamento aquêle serventuário reclamou, não é de molde a transmudá-lo em autoridade federal, concluindo por não ser de se tomar conhecimento do recurso, por incabível, em razão do estebelecido na letra «b», do inciso II, do ar- .. .. concedida na Constituição Federal, e do artigo 32, V, letra «e», da Consolidação das Leis de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta, outrossim, a improcedência da preliminar arguída pelo recorrente, de não caber mandado de segurança, por não ter

sido interposto recurso administrativo cabível na espécie, por ser incompatível com a amplitude concedida na Constituição Federal, para o uso do mandado de segurança, estando revogado o inciso IV, do artigo 320, do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito, são os seguintes os argumentos do recorrido: lê fls. 48 a 50.

Mantendo a decisão recorrida, assim se pronunciou a fls. 51, o digno Juiz **a quo**: lê.

De fls. 56 a 57, manifestou-se a Douta Subprocuradoria da República, pleiteando a reforma da sentença e sustentando a competência dêste Tribunal, nos seguintes têrmos: lê.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell — Improcede a **preliminar** de incompetência dêste Tribunal para apreciar o presente mandado de segurança, atendendo a que é evidente o legítimo interêsse da União Federal na solução do feito, interêsse êsse reconhecido pelo próprio impetrante que requereu na inicial fôsse ouvido o Dr. Procurador da República, para defesa do ato impugnado.

No despacho a fls. 51, o Dr. Juiz «a quo», ao determinar que subisse o recurso para êste Tribunal, justificou, com segurança, a sua determinação.

A autorirade apontada como coatora, ao proceder a exigência, agiu em nome da União Federal, pois tratava-se da cobrança de sêlo federal, do qual é a dita autoridade, por determinação legal, fiscal.

Improcede, também a preliminar de não cabimento do mandado de segurança, arguída pela recorrente, porque, de acôrdo com a jurisprudência pacífica dêste Tribunal, o disposto no inciso IV, do artigo 320, do Código de Processo Civil, é incompatível com a amplitude concedida pelo artigo 141, inciso 24, da Constituição Federal, ao se referir ao mandado de segurança.

VOTO MÉRITO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell — Quanto ao mérito, já me pronunciei sôbre a matéria, no agravo de petição n. 144, de São Paulo, pela inconstitucionalidade da cobrança em causa, tendo em consideração o disposto no artigo 530, n. I, do Código Civil Brasileiro, pelo qual a propriedade só se adquire pela transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis, e como de acôrdo com o parágrafo quinto, **in-fine**, do art. 15, da Constituição Federal, o impôsto de transmissão pertence ao Estado Membro e não à União, sendo a transcrição do título elemento indispensável para a aquisição da propriedade e consequente transmissão, é inconstitucional o impôsto federal em cobrança.

Asim sendo, confirmo, por seus fundamentos, a sentença recorrida, negando provimento ao recurso.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno, em 5|12|1951).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitadas unânimemente preliminares suscitadas, no mérito, adiou-se o julgamento por pedido de vista do Sr. Ministro Elmano Cruz. Negaram provimento ao recurso os Srs. Ministros Relator, João José de Queiroz, Cunha Vasconcelos e Artur Marinho, dando-lhe provimento os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Alfredo Bernardes. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — **Data venia** do Sr. Ministro Relator, dou provimento ao recurso.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno, em 19|12|1951).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso; vencidos os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes e Elmano Cruz. Os Srs. Ministros João José de Queiroz, Cunha Vasconcelos e Artur Marinho acompanharam o voto do Sr. Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cândido Lobo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

———oOo———

MANDADO DE SEGURANÇA — PRAZO PARA IMPETRAÇÃO — QUANDO COMEÇA A CORRER NO CASO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

— Findo o prazo de 90 dias, estatuído para a decisão administrativa, começa logo a correr o de 120 dias para a impetração do mandado de segurança.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.409 — Relator: Ministro ELMANO CRUZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 1.409, do Distrito Federal, em que é recorrente Maria Eulália Gomes Ribeiro e recorrido Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Acórdam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, negarem provimento ao recurso, sendo vencido o Sr. Ministro Relator, tudo na conformidade das notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante dêste. — Custas, na forma da lei.

Sampaio Costa, presidente. — **João Frederico Mourão Russell**, relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — O Juiz, na sentença de fls. 52 a 54 assim decidiu a espécie:

«Considerando que a impetrante, solicitando o presente mandado de segurança o faz contra ato omisso da autoridade coatora, que no prazo fixado no Estatuto dos Funcionários Públicos deixou de despachar requerimento que por ela lhe fôra dirigido, pedindo a apostila em seu título; Considerando que êsse prazo é de 90 dias e que, por outro lado, nos têrmos do art. 331, do Código de Processo Civil, o direito de impetrar mandado de segurança se extingue quando não exercitado dentro de 120 dias do conhecimento do ato impugnado; Considerando que é a própria impetrante que, na sua inicial informa serem decorridos mais de sete meses da data em que deu entrada em seu requerimento, o qual continua no mesmo pé, isto é, sem a devida solução; Considerando que a soma do prazo fixado à autoridade administrativa para despacho, 90 dias, com a do prazo limitado para o exercício do direito de pedir mandado de segurança, 120 dias, dá um total de 210 dias, ou de sete meses; Considerando que, por isso mesmo, se há mais de sete meses, deu a impetrante entrada em seu requerimento dirigido a coatora, deixou que se esgotasse o prazo de 120 dias, dentro do qual podia usar a medida ora solicitada; Considerando que assim procedendo ficou extinto o seu direito de pleitear reparação por via do mandado de segurança, julgo a requerente carecedora do pedido, por extinto o seu direito ao seu exercício, condenando-a nas custas do processo».

No recurso a parte sustenta o seguinte:

A impetrante é oficial administrativo, classe «O», do Q. S. (Quadro Suplementar), do Ministério da Fazenda, nos têrmos da classificação instituída pela lei n. 488, de 18 de novembro de 1948. A lei n. 488 transformou os **padrões numéricos**

de vencimentos, existentes, em **padrões alfabéticos**, criando a **letra «O»**, e a diferença de vencimentos que o vulgo cognominou humorìsticamente de **«O» de penacho»**, referida no parágrafo único do seu artigo quarto, com direito apenas os ocupantes dos padrões 30 e 31, instituídos pela Lei n. 200, de 31 de dezembro de 1947. Anteriormente, **desde 1946**, achava-se classificada no padrão «16», do Q. S., de acôrdo com o critério fixado pelo Decreto-Lei n. 1.847, de 7|12|39. Em 1949, com o advento da Lei n. 488, passou a ocupar o padrão «K», até que, em 1950, por fôrça do mandado de segurança n. 818, impetrado por Acindino Franco e outros — (D. J., de 21|8|50), foi reconhecido o seu direito aos benefícios da Lei número 200, de 1947, detendo, então, a classificação no **padrão «26»**, nos têrmos dessa lei, e daí, ato contínuo, elevada à **letra «O»**. A Lei n. 200, de 1947, instituíu os **padrões numéricos:** 23, 26, 30, 31. Quando esta lei entrou em vigor — **15 de fevereiro de 1948**, a impetrante já era ofiical administrativo do Ministério da Fazenda, tendo servido até 1936, no interior, nas seções do Impôsto de Renda anexas às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados. Em face de um despacho do sr. Diretor Geral da Fazenda, aprovado pelo Exmo. sr. Ministro, determinando que **«se cumpra em tôda sua plenitude o despacho de fls. 68|80».** do processo n. 91.414|50, para restabelecer a paridade hierárquica nos Quadros da Administração Pública Fazendária, em relação aos funcionários abrangidos pela Lei n. 200, a impetrante requereu, então, ao sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, a apostila de seu título no padrão «31», cuja petição fôra protocolada sob o n. 7.860|51, no Ministério da Fazenda. Decorridos mais de sete meses, da data em que deu entrada em seu **requerimento inicial**, sem qualquer solução por parte da autoridade administrativa, a impetrante resolveu pleitear o seu direito perante o Poder Judiciário. Daí o presente mandado de segurança. Solicitadas as devidas informações pelo MM. Juiz, o sr. Diretor Geral da Fazenda — autoridade coatora, assim se manifestou: «Não tem fundamento o pedido de mandado de segurança de que se trata. A clasificação do interessado na letra «O» — sem a diferença procedida pelo S. P., foi exata. Com efeito. O critério adotado na reclassificação dos funcionários do Q. S., abrangidos pela Lei n. 200, baseou-se na situação funcional (padronização numérica) de cada um dos beneficiados à data da vigência da Lei citada, isto é, 15 de fevereiro de 1948, e em face da padronização alfabética estabelecida na Lei n. 488|48, conforme se vê da tabela supra. Assim, o impetrante não podia, como não pode, sob pena de desvirtuar-se tal critério, ser classificado no padrão «31» e, consequentemente, na letra «O», com a diferença de vencimentos, de acôrdo com a Lei n. 488, por isso que à data da vigência citada, isto é, 15 de fevereiro de 1948, ocupava êle cargo da classe «16» e, como é evidente, não pertencia à classe «19» em diante» (fls. 28). A própria autoridade coatora deixou de despachar o requerimento da impetrante, porque existe um Aviso, datado de 24|3|951, pelo qual o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda consulta o D. A. S. P. sôbre as diferentes interpretações administrativas e judiciárias verificadas na aplicação da Lei n. 200. Então, a autoridade coatora «houve por bem determinar se sustasse, temporàriamente, o exame e consequente apostila de títulos de funcionários possìvelmente abrangidos pelas ditas decisões administrativas, até que aquêle órgão se pronuncie a respeito». Como se vê, desde 24 de março de 1951, a autoridade coatora não soluciona os pedidos dos funcionários abrangidos pelos benefícios da Lei n. 200. Poderá proceder, assim, indefinidamente? Não. Um simples **aviso** poderá servir para autorizar o sr. Diretor Geral da Fazenda a não despachar os requerimentos que

lhe são dirigidos? Não. Do contrário, abre-se aos prejudicados a via judiciária, por ato omissivo da autoridade administrativa. Daí surge, então, o mandado de segurança para que o Poder Judiciário, em sua alta finalidade, possa dar solução ao pedido do prejudicado, entrando no mérito, apreciando o direito pleiteado, e, em conseqüência, dando desate final à questão que lhe é submetida», (fls. 56|58).

Neste Tribunal, a Subprocuradoria Geral disse o seguinte: (lê).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — Sr. Presidente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União estebelece, na parte referente ao direito de petição, prazos para que dentro dêles a autoridade administrativa despache os recursos a ela dirigidos. Estabelece, inicialmente, no art. 222:

«O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação no órgão oficial, do ato impugnado ou, quando êste fôr de natureza reservada, da data em que dêle teve conhecimento o funcionário:

I — Em cinco anos, quanto aos atos que decorram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário; e,

II — Em cento e vinte dias, nos demais casos».

E, também, no art. 221, item VII, parágrafo primeiro, diz:

«A decisão final dos recursos, a que se refere êste artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da data do recebimento na repartição, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator».

Ora, Sr. Presidente, sou daqueles que entendem que o funcionário é obrigado a esgotar a instância administrativa para vir recorrer ao Judiciário, e, de acôrdo com o Estatuto, o funcionário só pode pedir reconsideração depois de esgotados os recursos cabíveis. Assim, sempre tenho entendido que em não se tratando de recursos, mas de pedido originário, enquanto subsiste o ato da autoridade que silenciou, que nenhum despacho deu ao pedido do interessado, não há como fazer correr o prazo de 120 dias porque, como disse Orosimbo Nonato, não existe o dia «a quo». Se não há prazo, como se poderá considerá-lo como extinto se ainda não começou a correr.

Nestas condições, Sr. Presidente, meu voto é conhecendo do recurso, dando-lhe provimento para o efeito de reconhecer ter sido o mesmo interposto em tempo e determinar ao Juiz «a quo» que decida o merecimento da causa.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russell — Com a devida vênia do Relator, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida. Entendo e comigo, creio que, hoje, a maioria do Tribunal, que requerido um pedido, tem a autoridade administrativa o prazo máximo de 90 dias para decidir, e, findo êste prazo, começa a correr o prazo de 120 dias para a impetração de mandado de segurança.

No presente caso, após os 90 dias, decorreram mais 120; assim, considero o mandado de segurança interposto fora do prazo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Cândido Lobo. Designado para o acórdão o Sr. Ministro Mourão Russel. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Os Srs. Ministros João José de Queiroz, Macedo Ludolf, Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes e Cândido Lobo votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

SUBSÍDIO DE CARGO ELETIVO — ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA INATIVIDADE — ATO ADMINISTRATIVO PROIBITIVO — SUA INCONSTITUCIONALIDADE COM REFERÊNCIA AOS SERVIDORES CIVIS — CONSTITUCIONALIDADE QUANTO AOS MILITARES

— Aos servidores civis inativos é permitida a acumulação dos proventos da inatividade com os subsídios de cargo eletivo, sendo inconstitucional o ato administrativo que proibiu essa acumulação.

— Aos militares reformados é vedada a acumulação dos proventos da reforma com os subsídios de cargo eletivo.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2.069 — Relator: Ministro ELMANO CRUZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 2.069, do Distrito Federal, em que são recorrentes o Juiz **ex-officio**, a União Federal e João Clímaco da Silva e apelados Teodomiro Pôrto da Fonseca e outros e a União Federal, acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, na conformidade do artigo 200 da Constituição, em acolher a argüição de inconstitucionalidade do ato administrativo proibindo aos autores civis a percepção cumulativa dos proventos da inatividade com os subsídios do cargo eletivo, e em rejeitar a mesma argüição com referência aos militares, face ao disposto no art. n. 182, § 5.º, da Constituição, tudo nos têrmos dos votos constantes das notas taquigráficas em anexo e que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas **ex-lege**.

Rio, 27 de junho de 1952 (data do julgamento). — **Sampaio Costa**, presidente «ad-hoc». — **Elmano Cruz**, relator.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Êste processo veio ao Tribunal para decisão de argüição de inconstitucionalidade feita perante a Turma e aceita por mim, como Relator. O ato argüido de inconstitucionalidade é o ato do Exmo. Sr. Presidente da República consistente na Circular n. 4-48, que interpretando os arts. 182 e 185 da Constituição, vedou a percepção, por parte dos Srs. Congressistas, dos proventos da inatividade e da reforma, conforme se tratasse de civis ou militares, e em que já se encontravam por ocasião de sua eleição para representante do povo, conjuntamente com os subsídios fixados na forma da Constituição. Resolvida esta questão, o processo voltará à Turma, para que, lá, se prossiga no julgamento.

Estabeleceu o art. 185 da Constituição:

«E' vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, n. I e a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário».

Ora, na espécie submetida a julgamento, não se cogita, e desde logo acentuo a circunstância, de acumulação de cargos, mas, sim, de acumulação de vantagens, isto é, acumulação de proventos da inatividade com os subsídios do cargo eletivo.

Pretendo bipartir o julgamento, ou seja, apreciar separadamente as questões, no que toca aos civis e no que se refere aos militares, por isso que pode haver Juiz que entenda inconstitucional a restrição de referência aos civis e válida no concernente aos militares, e, assim, dividido o julgamento, isto é, apreciada a inconstitucionalidade do ato frente à posição dos civis e frente à posição dos militares, separadamente, evitar-se-á um julgamento confuso e contraditório.

No que toca aos civis, tenho como manifestamente inconstitucional o ato do Sr. Presidente da República. A só leitura do art. 185 induz, a meu ver, a essa conclusão. O que ali se escreveu foi que é vedada a acumulação de quaisquer cargos e, no caso, os civis aposentados que se elegerem representantes do povo nas duas Casas do Congresso Nacional não exercem dois cargos, pela razão simplista de que num dêles já foram aposentados, são inativos, e não se pode confundir o exercício da inatividade, se assim se pode dizer, com o «exercício» de cargo público. O aposentado não mais exerce cargo, nem função pública. Não tem atividade. Adquiriu, pelo decurso e implemento do tempo e de condições especificadas em lei, o direito de perceber, sem trabalhar, os proventos da inatividade. Trata-se de um direito adquirido, que a própria Constituição Federal, no art. 141, § 3.º, resguardou, quando estabeleceu os direitos e as garantias individuais. Quando surgiu a Constituição de 1946, aos 18 de setembro daquêle ano, já êstes cidadãos se achavam com o seu patrimônio enriquecido e engrandecido por aquêle direito adquirido, como já disse, dado o implemento das condições que o asseguravam, isto é, decurso de tempo de serviço capaz de lhes permitir proventos da inatividade, ou seja, o sócio com dignidade. Se tinham adquirido antes do advento da Constituição o direito àquêles proventos, não havia de ser a mesma Constituição que, no art. 141, § 3.º, resguardaria o seu direito e, no art. 185, por uma interpretação casuística e extensiva do texto, lhes retiraria aquêle mesmo direito. Se se dissesse que a aposentadoria ou a inatividade surgira depois da eleição, ou seja, depois do advento da Constituição de 1946, a matéria assumiria novas côres, mas, ainda assim, entendo que os proventos da inatividade jamais poderiam ser afastados. Não sei como, sob a égide de uma Constituição que assegura os direitos adquiridos, e ninguém contestará que tenham os aposentados ou inativos adquirido o direito aos proventos da inatividade, se vá querer retirar êsses mesmos proventos, pelo só fato de virem aquêles inativos a prestar ao Poder Legislativo a cooperação de seu esfôrço, as luzes de seu saber e os subsídios de suas capacidades técnicas e administrativas.

Já de referência ao art. 182, § 5.º, que trata da posição dos militares, tambem entendo que inconstitucional é a restrição trazida pela Circular n. 4-48, do Sr. Presidente da República. Diz o § 5.º incriminado:

«Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado».

Vê-se, desde logo, que o parágrafo em questão não cogitou dos cargos eletivos, isso porque, fazendo êle corpo com os demais parágrafos do art. 172, se quisesse cogitar, como se pretende, dos cargos eletivos, teria usado da linguagem ampla do § 4.º do mesmo art. 182, que é expresso, **in verbis**:

«O militar em atividade que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, será agregado ao respectivo quadro e sòmente contará tempo de serviço para promoção por antigüidade, transferência para a reserva ou reforma. Depois de oito anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, sem prejuízo da contagem de tempo para a reforma».

Assim, quando o constituinte quis tratar dos cargos eletivos o fêz de forma expressa e tão sòmente de referência aos militares na atividade. O § 5.º tratou, porém, dos cargos públicos na acepção da lei específica, que é o Estatuto dos Funcionários, ou seja, (art. 3.º), «criados por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União». Êste o cargo público a que se refere o § 5.º do art. 182 da Constituição. Evidentemente, a função legislativa em que o deputado ou senador, em nome do povo, exerce seu mandato não é um cargo público na acepção lata do têrmo.

Veja-se, por exemplos, a lição de Pontes de Miranda em seus «Co-

mentários à Constituição», volume IV, pág. 132:

«Qualquer que seja a remuneração de cargo permanente ou temporário, o militar, que o aceitou e exerce, sòmente percebe essa remuneração, ainda se reformado».

Vê-se, desde logo, da lição do constitucionalista patrício e das expressões que empregou, «que o aceitou e exerce», que se trata de cargo de investidura por nomeação e não de cargo eletivo, pois o cargo eletivo ninguém o aceita, mas, antes, o pleiteia, oferecendo-se e submetendo-se ao sufrágio popular.

Já Rui Barbosa, como fêz notar Temístocles Cavalcanti (Constituição Federal Comentada, volume IV, página 144), defendera ardorosamente os seus direitos à acumulação dos proventos e vantagens relativas à patente ou ao pôsto, quando reformados, com os subsídios das funções eletivas. Note-se que a linguagem do texto constitucional de 1934 era muito mais explícita no definir a impossibilidade da percepção cumulativa daquelas vantagens, e Temístocles Cavalcanti assinala que foi êsse texto que pôs têrmo às dúvidas levantadas ao tempo da defesa de Rui Barbosa e por êste esclarecidas em prol da percepção cumulativa.

O texto da Constituição de 1934 era, realmente, bem claro:

«Enquanto perceber vencimentos **ou subsídios** pelo desempenho das funções do outro cargo, o oficial agregado não terá direito aos vencimentos militares».

Pôs-se aquela Constituição de acôrdo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, que, nos casos de agregação, suspende o pagamento dos vencimentos militares. Mas, veja-se bem: o militar reformado não pode ser agregado pela razão óbvia de que, não estando na ativa, não cabe agregação. Diante, pois, do texto explícito e claríssimo da Constituição de 16 de julho de 1934, teriam os militares, se reformados, direito inconcutível e incontestável aos subsídios do cargo eletivo.

O texto do atual art. 182, § 5.º, não se refere a cargo eletivo. Trata da impossibilidade da acumulação das vantagens, de cargo permanente exercido pelo oficial, evidentemente na atividade, com o sôldo do pôsto na ativa, porque o oficial reformado não exerce cargo algum, nem está na atividade, e, muitas vêzes, ou quase sempre, na reforma, os seus proventos não são equivalentes aos do pôsto da atividade, pois, nas classes militares, a reforma se faz sempre no pôsto imediato, quando não se verifica em dois ou três postos acima, face às leis especiais que concederam tais vantagens àquelas classes, já de si bastante privilegiadas. Seria a primeira vez, no Brasil, que o legislador constituinte trataria desigualmente, e em plano de inferioridade, a classe militar, proibindo que os reformados, que já prestaram seus serviços às classes armadas, percebessem subsídios da função eletiva, quando chamados novamente a colaborar na alta administração do País.

Meu voto é, pois, proclamando a inconstitucionalidade do que se contém na Circular n. 4-48, do Sr. Presidente da República, quer no que toca aos servidores civis, quer no que se refere aos militares, quando exerçam cargos eletivos.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 23-5-952).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Adiado o julgamento, a pedido de vista do Sr. Ministro Henrique D'Ávila. O Sr. Ministro Relator dava pela inconstitucionalidade do ato administrativo visado, em ambos os seus aspectos, e o Sr. Ministro Revisor acolhia a argüição apenas em relação aos funcionários civis. Impedido o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Ministro Mourão Russell. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Os autores pretendem se lhes reconheça o direito à percepção dos proventos de aposentadoria em cargo público federal, concomitantemente com os subsídios fixados às situações eletivas conquistadas, condenada a União a lhes pagar aquêles proventos desde março de 1948, pagamento êsse suspenso em razão da Circular n. 4-48, de 17 do aludido mês, baixada pela presidência da República.

Nego provimento aos recursos por entender que o magistrado decidiu bem. A hipótese se resolve à luz da Constituição de 1946. Diferentes as situações do funcionário civil e do militar: para o primeiro a regra do art. 185; para o segundo, a do parágrafo quinto, do art. 182.

Que o mandato de deputado, ou senador, leva o escolhido ao exercício de **cargo eletivo**, parece definido no espírito dos dispositivos constitucionais aplicáveis e na própria letra. Exercem função pública, pela via de eleição, o presidente da República, Chefe do Poder Federal; os governadores de Estado, chefes dos poderes executivos locais; os prefeitos municipais; os senadores, deputados, vereadores, etc. Dir-se-á que se trata de órgãos, ou membros de órgãos de poder — o que é certo, mas através do **exercício de um cargo.** Eu sou membro de um órgão do Poder Judiciário, mas por fôrça do cargo, que exerço, de Juiz do Tribunal. Quando a Constituição, no parágrafo quarto, do art. 182, «menciona Cargo Público» temporário, eletivo, ou não, inequìvocamente está a aludir a qualquer daqueles já mencionados: Presidente da República, Governador de Estado, Senador, Deputado, ou Vereador, pois que outros não há providos por eleição.

Ora, com relação ao civil, o art. 185 veda a acumulação de **quaisquer** cargos. E o aposentado, ou pensionista do Estado, não exerce qualquer cargo. O provento de aposentadoria é uma pensão correspondente ao vencimento do cargo que o aposentado exercia.

Diferente a situação do militar: «enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos de seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva, ou reformado» (art. 182, parágrafo quinto). E «cargo temporário» tanto será o eletivo, como o de nomeação, segundo o parágrafo quarto do art. 172. E' que o militar, reformado, mantém, em tôda a sua plenitude, as patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes.

A proibição do art. 185 não tem como pressuposto a impossibilidade de auferição de proventos de dois cargos — ela visa, sobretudo, o interêsse, o rendimento do serviço. Se assim não fôra; se aquela fôsse a razão de ser da redação, não se justificariam as exceções admitidas, tanto que se exige a dupla possibilidade de «correlação de matérias e compatibilidade de horários» para algumas dessas excessões.

Pelo exposto, nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — A Egrégia Primeira Turma dêste Tribunal, ao enfrentar a apelação interposta nestes autos, certificou-se de início que através da mesma percutia-se assunto de natureza nìtidamente constitucional; e assim sendo, inclinou-se desde logo pela prática prescrita no art. 97, do nosso Regimento Interno «B», andou, acertadamente, porque só ao Tribunal Pleno é que privativamente toca desbravar o campo em casos que tais.

Planteia-se nos autos duas indagações estreitamente vinculadas à Lei Maior.

Cuida-se em primeiro lugar, de saber se o militar, embora reformado ou na reserva remunerada, pode perceber, quando no exercício de mandato legislativo cumulativamente com os proventos da inatividade, o subsídio parlamentar.

Essa primeira indagação, a meu

ver, não se reveste de maior complexidade. Para seu deslinde basta a inspeção, ainda que perfuntória dos textos aplicáveis à espécie. Senão vejamos. Reza o parágrafo quinto do artigo 182, da Constituição:

Enquanto perceber remuneração do cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado.

Os que julgam possível a acumulação figurada, para chegar a essa conclusão, negam ao mandato parlamentar o caráter de cargo público. Mas se esquecem que essa maneira de entender se não harmoniza, a tôda sorte com o disposto **in principio**, no próprio artigo n. 182, parágrafo quarto, que expressamente dispõe em contrário, ao definir a natureza dos cargos temporários a que alude:

«O militar em atividade que aceitar cargo público temporário, **eletivo ou não**, será agregado ao respectivo quadro».

Face a tão peremptória afirmação, não é lícito duvidar de que o mandato legislativo se inclui indisfarçàvelmente como cargo público temporário, para o efeito da proibição constitucional de que cogita o parágrafo quinto, do artigo n. 182.

No que concerne aos militares, portanto, é indiscutível a constitucionalidade do ato executivo que os privou dos proventos da inatividade durante o exercício do mandato legislativo. Solvida a controvérsia no que tange a sua primeira parte, passemos por derradeiro a analisá-la de referência aos demais autores, funcionários civis que, em igualdade de condições, pretendem, por sua vez, ajuntar aos proventos da aposentadoria os subsídios parlamentares devidos pelo exercício do mandato.

Ficou estabelecido que o desempenho do mandato parlamentar corresponde ao exercício de cargo público para todos os efeitos. Tôda a questão, por isso, está na dependência da resposta que venha a ser dada à seguinte indagação: O artigo 185, da Constituição Federal vigente proibe, tão só, o exercício simultâneo de cargos públicos ou também a acumulação de estipêndios a êles inerentes, embora o servidor se encontre em um dêles na inatividade remunerada? **Data venia** dos que pensam em contrário, tenho para mim que o legislador constituinte de 1946 seguiu as pégadas, de alto cunho moralizador, deixadas por seus antecessores, ao consubstanciarem a regra contida no artigo 73, da Constituição de 1891. O texto atual, embora menos explícito reveste-se, em meu entender, da mesma amplitude vislumbrável no anterior; alcançando destarte, e, vedando a acumulação, não só de vencimentos, como a dêstes, com os proventos da inatividade. Não me encontro só e desamparado nesse passo. Abrigo-me, ao revés, à sombra sobremodo protetora e sôbre todos os títulos autorizados, do provecto Carlos Maximiliano, que assim pontifica:

«Em suma: não se acumulam cargos: pouco importa que sejam federais, estaduais ou municipais; nem proventos, quer êles resultem de aposentadoria, jubilação ou reforma, quer se denominem ordenado, gratificação, soldo, subsídio, emolumentos ou custas».

E acrescenta a seguir:

«O texto de 1946 é menos claro que o de 1891: não fala em remuneração, porém o espírito sobreleva a letra, e colima, precìpuamente, o acúmulo de proventos».

(Comentário à Constituição Federal, volume III, pág. 246).

E' evidente que pelo fato de não usar a Constituição vigente das expressões «cargos remunerados», encontradas nas anteriores, não é lícito admitir que o legislador assim procedendo, teve por escopo tolerar a acumulação de remuneração,

em casos como o objetivado. Se vedasse apenas o exercício concomitante de dois ou mais cargos, permitiria **ipso facto** a acumulação de duas ou mais remunerações: o que é manifestamente contrário ao espírito da interdição; que além de objetivar a circunstância geralmente aceita de que o funcionário que serve a mais de um cargo, em regra desserve o serviço público; também, visa obviar a situação de desigualdade e privilégio resultante da acumulação de proventos, por alguns servidores em detrimento de outros que integram a grande maioria.

Em conseqüência, não vislumbro na Circular n. 4|48, qualquer vício manifesto de inconstitucionalidade com fôrça bastante para invalidá-la como pretendem os autores. Rejeito, por isso, **data venia** dos Senhores Ministros Relator e Revisor, a argüição suscitada.

E' o meu voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Henrique D'Avila.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno, em 30|5|1952).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Adiado de novo a pedido de vista do Sr. Ministro Mourão Russell. Em continuação do julgamento, rejeitaram a argüição de inconstitucionalidade os Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Alfredo Bernardes. Impedido o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Não compareceu por motivo justificado, o Sr. Ministro Cândido Lobo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russell — Está em discussão, apenas, a questão da constitucionalidade de percepção de remunerações relativas a cargos eletivos com as remunerações de proventos de aposentadorias e reformas. Aquelas relacionadas com a situação de funcionários civis aposentados e estas a militares reformados, ambas em face de dispositivos constitucionais reguladores dos princípios de acumulação.

Estou de inteiro acôrdo com o voto proferido pelo Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, que por sua vez apoiou o decidido pelo Dr. Juiz **a quo** na sentença apelada.

O deputado ou senador exerce **ud eletivo**. Veda o artigo 185, da Constituição Federal a acumulação de quaisquer cargos, mas como o aposentado não mais exerce qualquer cargo, entendo possível a acumulação da remuneração relativa ao exercício do cargo eletivo com os proventos do funcionário aposentado, razão pela qual entendo ser inconstitucional o ato que determinou a suspensão do pagamento dos proventos da inatividade em relação aos civis.

Em relação aos militares, diante do disposto no § 5.º, do artigo 182, da Constituição Federal, entendo constitucional o ato acima referido, atendendo a que o dispositivo citado impede a acumulação de cargo permanente ou temporário com os proventos do pôsto, quer esteja o militar em atividade, na reserva ou reformado.

E' taxativo o dispositivo constitucional que veda a acumulação de remuneração de cargo permanente ou temporário com os proventos do pôsto que tiver o militar, mesmo quando reformado.

Diante do exposto, sou pela inconstitucionalidade do ato que, com base na Circular da Presidência da República n. 4/48, suspendeu a percepção dos proventos dos funcionários civis aposentados, e pela constitucionalidade do ato que tomou igual providência em relação aos militares.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, estou a par do as-

sunto perfeitamente, devido não só aos votos já proferidos, como à divergência surgida no seio da votação.

Assim, eu me enfileiro ao voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, seguido pelo Sr. Ministro Mourão Russell, cujos fundamentos adoto, porque são, realmente, os meus.

A matéria está perfeitamente explicada e não há ponto de vista a encarar, senão o da divergência levantada na conclusão pelos senhores Henrique D'Ávila e Alfredo Bernardes, aos quais peço vênia para discordar, adotando o ponto de vista do Revisor.

Considero o preceito em causa.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 20-6-952).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Em continuação do julgamento, votaram os Srs. Ministros Mourão Russell e Cândido Lobo, acolhendo a argüição de inconstitucionalidade apenas em relação aos funcionários civis. Em seguida, passando o Tribunal a apreciar questão de ordem, decidiu no sentido de tomar parte na votação o Senhor Ministro Sampaio Costa, ora substituído pelo Sr. Ministro Elmano Cruz, atendendo ao disposto no § 1.º, do art. 31, do Regimento Interno e por haver necessidade de **quorum** legal, ficando vencido o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, que era pela convocação de juiz substituto no caso. Adiado, para aguardar-se o voto do Sr. Ministro Sampaio Costa, a seu pedido. Impedido o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Sr. Presidente, a ação foi proposta, inicialmente, por Teodomiro Pôrto da Fonseca, Alexandre de Carvalho Leal, Eurico de Sousa Leão, **João Pacheco de Oliveira** e Matias Olímpio de Melo, para o efeito de ser anulada a circular presidencial que mandara suspender o pagamento dos vencimentos dos autores como aposentados e jubilados, em virtude de os mesmos estarem exercendo cargos eletivos no Congresso Nacional. Argumentaram os autores que o ato do Chefe do Poder Executivo era inconstitucional, por isso que a Constituição não proibia a acumulação de proventos da aposentadoria com a de função eletiva e, mesmo que eletiva não fôsse a função, a aposentadoria não seria cargo e, portanto, não estaria incluída na vedação constitucional. Posteriormente, antes de prolatada a decisão, requereu assistência o Dr. João Clímaco da Silva, deputado estadual, alegando ser reformado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Indo os autos ao MM. Dr. Juiz **a quo**, S. Excia. acolheu o ponto de vista dos autores, declarando inconstitucional o ato presidencial de relação aos civis aposentados, mas a decisão foi além e declarou também inconstitucional a acumulação de proventos dos reformados militares com proventos de função eletiva. Levou o Juiz, talvez, em consideração que o assistente João Clímaco fôsse militar, por ser reformado da Polícia Militar. A verdade é que a decisão assim concluiu.

Posteriormente à sentença, requereu ingresso como assistente o bacharel Ulisses Lins de Albuquerque, funcionário civil aposentado e mandatário de uma deputação federal pelo Estado de Pernambuco.

Assim, Sr. Presidente, debate-se a questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da falada circular presidencial que mandara suspender o pagamento dos proventos de aposentadoria dêsses autores e assistentes. Faço, desde logo, minha ressalva de que não tenho como incluído na categoria de militar, a que se reporta a Constituição, um dos assistentes — o Dr. João Clímaco da Silva, reformado da Polícia Militar e, por isso, a sentença, a meu ver, cogitou de um aspecto não

perfeitamente caracterizado. Mas, já que a sentença assim concluiu, forçoso é que examine a situação.

A Constituição de 1891, em seu artigo 73, assim dispõe:

«Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas».

Vigente o texto, logo surgiram controvérsias a respeito. Entendiam uns que o princípio constitucional vedava a acumulação de quaisquer cargos e quaisquer proventos recebidos dos cofres públicos; entendiam outros que sòmente a vedação se referia a cargos públicos. Dentre êstes, figurou como de maiores argumentos o insigne Rui Barbosa. Entendia êle que a disposição constitucional não oferecia outra conclusão sendo a que defluia do seu próprio texto gramatical. Dizia que, constando o dispositivo de uma principal e duas subordinadas, não havia como se chegar às acumulações vedadas senão as remunerações de cargos públicos. Pondo na ordem direta, dizia que o princípio constitucional estabelecia o seguinte: vedadas as acumulações remuneradas, os cargos públicos civis ou militares eram acessíveis a todos os brasileiros. A vedação só se impunha para os **cargos** remunerados. Barbalho, Aristides Milton e outros notáveis publicistas entendiam, diferentemente, que a expressão «vedadas as acumulações remuneradas», posta no final do artigo, abrangia tôdas e quaisquer remunerações, proviessem elas de onde proviessem, desde que pagas pelo Tesouro. O Congresso, não obstante, inclinou-se no sentido de regulamentar a norma, estabelecendo várias exceções permissivas de acumulação, e, dentre estas exceções, notava-se, pela sua permanência em modificações posteriores do próprio Congresso, a referente aos mandatos legislativos.

O Supremo Tribunal Federal, chamado a decidir a respeito de acumulações remuneradas, não chegou a firmar jurisprudência tranqüila. Vários de seus órgãos terminaram por proibir, categòricamente, qualquer espécie de remuneração; outros entendiam que haviam que ser observadas certas restrições estabelecidas na lei.

Sôbre acumulações remuneradas, ao meu ver, o princípio estabelecido pela Constituição de 1891 foi, até o atual, o mais severo de todos.

Com o advento da Constituição de 34, o texto do art. 172 e seus parágrafos abrandou o princípio, admitindo a acumulação de cargos do magistério ou técnico científico, desde que pudessem ser exercidos cumulativamente; mas essa Constituição vedava em princípio a acumulação de cargos públicos remunerados também, excepcionando quando tais cargos fôssem de magistério e técnico científico desde que comportassem um horário compatível, sem prejuízo das funções exercidas.

A Constituição de 37 foi mais severa do que a de 34, pondo têrmos às exceções abertas por aquela.

Mas também aí veda a acumulação de Cargos Remunerados e a de 46, por último, assim estabelece, no art. 185:

«E' vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, n. 1, e a de dois cargos de magistério ou a de um dêles com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário».

Volveu ao critério de 34, mas esposando sempre o princípio da vedação da acumulação de **cargos**.

Ora, cargo é dignidade, é função, é judicatura.

Aposentadoria ou reforma não é cargo.

O conceito jurídico da jubilação e da aposentadoria ainda não foi devidamente fixado pelos tratadistas: uns, procuram sua origem no contrato entre o Estado e o funcionário, alegando que pela via do contrato não seria admissível juridicamente conceber-se a aposentadoria ou a jubilação, porque findo o contrato não havia mais o que respon-

der desde que inadimplemento não houvera.

Aos que estabelecem como fundamento, o contrato de serviço, também aí, não teria cabimento: então, restava, como restou, a teoria que assenta sua base na lei.

E a aposentadoria, como a jubilação, tem base exclusivamente na lei que delineia os requisitos necessários para a sua concessão: mas na formação desta base jurídica há que se considerar que a aposentadoria tem grande assemelhação com a pensão, porque corresponde, na realidade, a uma segurança obrigatória, por dever do consórcio social, da solidariedade humana e do direito e do dever do Estado em amparar aquêles que labutaram até a invalidez, ou até o máximo de sua idade no trato da coisa pública.

Não sendo lícito deixar ao abandono, ao desamparo, sacrificados, quando exangues e sem capacidade mais para trabalhar, êsses funcionários não é possível também admitir a aposentadoria ou a jubilação, ou a reforma como um cargo.

Cargo pressupõe exercício, cargo pressupõe produção de serviço, cargo pressupõe competência para o exercício de atribuições e o inativo é, em última análise, um pensionista do Estado. Não o pensionista vulgar, como se diz, aquêle pensionista em razão de mercê do Estado ou pensionista em razão do falecimento do funcionário beneficiário de uma pensão dêste funcionário, mas o credor de um abono, uma pensão dada por direito — não por graça, por direito, porque é estabelecida pela lei positiva àquêle que se afastou do serviço e veio para a vida privada.

Ora, a Constiuição proibe a acumulação de cargos. Evidentemente, não proibe remunerações feitas pelo Tesouro a qualquer título. A Constituição é clara naquilo que restringe, modifica, amputa liberdades ou direitos, há que ser entendida restritivamente. Não é possível, por analogia, ou por extenso, interpretar disposições restritivas de direito ou de liberdades.

Vejo assim, Sr. Presidente, que postas estas premissas não há como se concluir senão pela improcedência e inconstitucionalidade do ato de referência àquêles funcionários civis que foram mandados pelo povo desempenhar cargos eletivos. Não porque a função do deputado, do senador, do prefeito eleito, dos vereadores não haja emanado ou resultado do cargo: a própria Constituição, quando trata de funções eletivas as classifica, em certos de seus textos, como cargos e não há que distinguir. Cargos são todos aquêles em que se exerce uma função ou uma atribuição, cargo é o do Presidente da Republica, do Chefe do Poder Executivo, cargos são os dos Ministros de Estado, cargo, sem que sejamos pròpriamente funcionários no sentido técnico ou restrito são os nossos, de magistrados: desempenhamos cargo. Não há como excluir a função eletiva de um cargo; exercer-se a função por efeito de um cargo no qual se foi investido pelo sufrágio popular. Mas se não é possível subtrair ao deputado, ao senador, ao vereador, ao prefeito eleito, ao Presidente da República, o desempenho de cargo, possível também não é se chegar à conclusão de que a aposentadoria ou a reforma ou jubilação constituam cargos; nem na expressão técnica, nem mesmo na expressão virtual; o que desfruta de uma dessas situações não desempenha mais cargo algum, não exerce mais função alguma, não é investido de exercício algum, nem de competência alguma.

Quanto aos militares a Constituição, porém, estabeleceu critério diverso. Alega-se que não; que a situação dos militares reformados é idêntica à dos civis aposentados para o efeito de acumular sob pena de se infringir o princípio de igualdade estabelecido na Constituição: todos são iguais perante a lei. Não tem fundo nem substância jurídica o argumento, a meu ver. A igualdade nunca foi nem será absoluta. Não há dôis homens iguais no mundo, já dizia Aristóteles. Marnoco e

Sousa ensina que a igualdade consiste justamente no tratamento desigual a classe e pessoas desiguais. Aí é que está o fundo da igualdade, mote êsse que glosou, com sabedoria e com aquela elegância de linguagem, Rui Barbosa. João Mangabeira, a quem consultei, como Francisco de Campos, não divergem de opinião. O status do militar, mesmo na inatiivdade, é diverso. E' diferente completamente do do civil; isso por considerações de ordem política e funcional.

Ademais, a Constiuição, de referência aos militares é categórica, e taxativa.

Reza no art. 182, § 5.º:

«Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário (e o eletivo é temporário), não terá direito o militar aos proventos do seu pôsto».

Vê-se que o princípio vedativo do art. 185 é profundamente modificado, quanto aos militares, pelo art. 182, § 2.º. Aqui Sr. Presidente, discutindo-se a isenção do impôsto de renda de referência a professôres aposentados, êste Tribunal entendeu de considerar como aplicável o disposto na Constituição, de relação aos ativos. Vários são os fundamentos dos votos. Isso, porém, não infirma o princípio estabelecido de que a aposentadoria não seja um cargo, nem ninguém, aqui, dentre aquêles que sufragaram o princípio, sustentou esta assertiva. E' que havia, e há, entre a pensão da inatividade e o cargo, a correspondência da situação anterior do funcionário. E o que se verifica é que a pensão dêle era decorrência de antigo cargo de magistério e em atenção a isso é que ela não incide no impôsto; está ao resguardo e ao amparo da isenção constitucional.

Nessas condições, Sr. Presidente, com a devida vênia dos que pensam em contrário, tenho o ato como inconstitucional, de referência aos jubilados e aposentados funcionários civis que exercem cargo eletivo, e tenho como perfeitamente legal a proibição em relação aos militares porque a êsse respeito, por princípio de ordem política naturalmente, e de conveniência do Estado os constituintes entenderam de taxativamente vedar a acumulação dos proventos que recebem na inatividade, sejam êles provenientes de seus postos, graduações ou patentes, sejam decorrentes de vantagens inerentes a essas patentes e a êsses cargos militares.

E' o meu voto.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 27-6-952).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Acolheu-se por 5 votos, a argüição de inconstitucionalidade sòmente quanto aos funcionários civis inativos, vencidos os Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Alfredo Bernardes, que foram pela rejeição total daquela argüição, e, em parte, o Sr. Ministro Elmano Cruz, que se manifestou pela sua procedência sem restrições. Em conseqüência, determinou-se o retôrno do processo à Turma. Impedido o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

———oOo———

DESAPOSSAMENTO DE IMÓVEL PELO PODER PÚBLICO — INDENIZAÇÃO — FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO DO JULGADO — QUANDO SE IMPÕE

— Em casos de desapossamento de imóveis pelo poder público e na impossibilidade de reintegração, a fixação do «quantum» da indenização será feita na fase de execução do julgado quando as provas que emergem dos autos não oferecem a condição de solidez necessária que possa servir de base a um julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2.553 — Relator: Ministro CÂNDIDO LOBO. Revisor: Ministro ELMANO Cruz.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível número 2.553, da Bahia.

Acordam os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento aos agravos no auto do processo e **de meritis**, por maioria, confirmar a sentença apelada, conforme notas taquigráficas, retro.

Rio, 9 de julho de 1952 (data do julgamento). — **Alfredo Bernardes**, presidente. — **Cândido Lobo**, relator.

R E L A T Ó R I O

Sr. Presidente. Pela presente ação ordinária os autores pediram a citação da União Federal, na forma exposta na inicial para que lhe sejam pagas as cifras discriminadas, como indenização, a fls. 3v. em face do desapossamento que sofreram de uma área de terras de sua propriedade, sem qualquer processo judicial expropriatório, por parte do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, na Bahia, representado pelo 4.º Distrito de Construção (D. C. 4).

Prosseguindo o processo, juntas as provas feitas pelos interessados, foi baixada a sentença de fls. 182 em que por falta de elementos precisos, o Dr. Juiz **a quo** deu pela procedência da ação, porém, mandou que fôsse o **quantum** da indenização liquidado na execução. Daí, apelaram os Autores que pretendem a fixação desde logo da cifra e apelou a União Federal, pleiteando a improcedência da ação, sendo apoiada pelo parecer da douta Subprocuradoria Geral perante êste Tribunal.

E' o relatório. Ao Ministro Revisor.

V O T O

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Relator) — Sr. Presidente.

A questão tornou-se simples em face do ponto de vista em que se colocou a sentença apelada, isto é, ou o Tribunal acolher a apelação dos Autores e fixar a cifra da condenação ou atender o apêlo da União e julgar improcedente a ação, ou ainda, desatender a ambos e negar provimento a ambos os recursos, mantendo assim, a sentença apelada.

Estou, Sr. Presidente, com a última solução, pois que nego provimento a ambos os recursos para manter a sentença apelada.

Realmente, o Departamento ocupou as terras dos autores sem forma nem figura de Juízo, porém, a prova dos autos, principalmente o depoimento do Autor (fls. 148), dá a entender que houve consentimento prévio, embora não expresso, com a condição dos prejuízos serem indenizados oportunamente e essa oportunidade nunca que chegou, resultando a presente ação em face dos prejuízos causados aos Autores. Aliás, as obras já estão concluídas.

A dificuldade contornada pelo Juiz está no pedido feito na inicial, pois que o art. 271 do Código do Processo tem sua limitação processual determinada e o Juiz não tem o poder de transformar, mas, simplesmente o de ajustar a causa ao processo adequado, conforme o Ac. do Supremo Tribunal Federal de 15 de abril de 1947, citado na sentença (Rev. Forense, 113, pág. 37).

Entretanto, após exame do laudo feito nos autos quanto a arbitramento de cifras, a sentença salienta: «Entretanto, a prova que emerge do laudo pericial, não oferece a condição de solidez necessária para que pudesse servir de base a um julgamento».

E passa então o Dr. Juiz — **a quo** — a apreciar a diversidade de critérios para a fixação daquelas cifras indenizatórias.

Diante dessa situação imprecisa a ação foi julgada improcedente porque em verdade os Autores estão com o direito a seu lado impossível

tornou-se desde logo a fixação do quantum indenizatório dada a imprecisão de valores, o que foi matéria que ficou para a execução.

Entendo, Sr. Presidente, que andou acertadamente o Dr. Juiz **a quo**, pois que na execução poderão os autores fazer nova prova concludente sôbre o real prejuízo que tiveram e o Dr. Juiz **a quo**, por outro lado ter margem mais ampla para melhor considerar a matéria e julgar com ponderação e acêrto.

E' o meu voto.

Nego provimento a ambos os recursos.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Os autores propuseram esta ação ordinária contra a União Federal buscando reintegrar-se em área de que foram desapossados, sem prévia indenização, para construção de uma ferrovia federal.

Pediram especificadamente no final da petição inicial uma indenização relativa às benfeitorias e pastagens destruídas pela invasão de suas terras, e em razão dos serviços de terraplanagem e cortes, nelas executados.

O Juiz julgou em parte procedente a ação. Não ordenou a reintegração por isso que a obra pública, cuja execução se pretendia fazer, já estava realizada e não iria agora restituir ao particular, o que no interêsse coletivo foi feito, maxime tendo em vista que o particular não foi esbulhado, como disse de suas terras, mas permitiu a sua utilização, evidenciando assim que se conformaria com a indenização **a posteriori**. Não deu contudo indenização alguma desde logo. Com relação ao preço das terras utilizadas pela União, por entender que o pedido não comportava tal pagamento; com relação às benfeitorias e pastagens expressamente pedidas, por não encontrar nos autos elementos que lhe permitissem fixar o justo valor.

Apelaram autores e ré, além do recurso **ex-officio**.

Dou provimento ao recurso dos autores. Entendo que no pedido de restiuição das terras, está implícito e compreendido o pagamento do valor das mesmas, na impossibilidade da restituição.

Se o autor se queixa da perda de sua propriedade e pede lhe seja a mesma restituída e o Judiciário reconhece que há impossibilidade material desta restiuição, o que lhe cabe sem sombra de dúvida é mandar pagar o equivalente ao valor das terras não restituídas.

Dir-se-á que o laudo pericial existente nos autos não deixou explícito o valor a ser dado às terras em aprêço, pois o perito indagado a propósito declarou não ter êle elemento para informar (fls.). Não entendo assim. Há nos autos elemento aferidor do valor provável das terras, oferecido pela própria União Federal, e que poderia ter servido ao Juiz, de elemento fixador do preço, evitando-se a repetição de demandas ou o retardamento inevitável das execuções.

Assim é que com relação à propriedade dos autores, consta a mesma lançada na Coletoria local, com a área descrita de 62 hectares, por Cr$ 50.000,00 nos autos de 1946 a 1948, o que para cada hectare dá o valor de Cr$ 806,00 por hectare (133).

No caso da área invadida foi estimada por tarefas (fls. 88) isto é, 36,5 tarefas. Essa prorção de terras, é ainda de documentos oferecidos pela própria União que se apura (fls. 130), tinham valor oscilante entre Cr$ 500,00 e Cr$ 1.000,00. Assim as de José da Rocha Passos, foram vendidas por Cr$ 500,00 ao passo que a de Dona Maria Coni Caldas foi alienada por Cr$ .... 1.000,00 (fls. 130). Em 7 de fevereiro de 1949, Isaias Gesteira Braga comprou 10 tarefas por Cr$ .. 5.000,00 (fls. 130). Assim o valor médio da tarefa, pode ser fixado em Cr$ 750,00, atendendo-se ao disposto no art. 27 da lei de desapropriações — critério informativo legal.

Os moirões e as cêrcas de arame, cuja destruição se não contesta, e que os documentos de fls. 116 e seguintes abonam podem também ser apurados tendo-se em vista a extensão da área utilizada: 500 metros de comprimento multiplicada por 2 (dois lados da faixa), tendo em vista a determinação constante do documento de fls. 108 cêrca de 3 fios com estacas de metro em metro, ou conforme o documento de fls. 112, cêrcas de 4 fios, fio duplo de 10 ou 12 farpas, espaço entre as estacas de 1,50 e entre os moirões de 20 mts.

A estimativa, pois, do perito a fls. 89 de Cr$ 4.320,00 para o arame, está exata, apenas com relação às estacas, deu o perito o dôbro da quantidade necessária (2.050 ao invés de 1.025). De fato para cercar uma extensão de 500 mts. dos dois lados, de metro em metro, são necessárias pouco mais de mil estacas e não duas mil.

Encontro assim, nos autos elementos que me permitem fixar desde logo um **quantum** a ser pago aos autores, sem demandar a execução.

Julgo procedente, pois, em parte a ação para condenar a ré a pagar aos autores as seguintes verbas:

a) — pelas terras, a importância de Cr$ 4.032,20 (fls. 152), tendo em vista se beneficiar o autor da valorização das áreas adjacentes, o que é incontestável;

b) pelas tarefas de pasto tal como fêz o laudo de Cr$ 18.250,00;

c) pelo arame Cr$ 4.320,00 e pelas estacas Cr$ 10.150,00.

Não dou honorários de advogado, por entender que não houve ato ilícito, em face do depoimento do próprio autor, a fls. 148. Aos agravos no auto do processo de fls. 34 e fls. 176, nego provimento, o segundo aliás evidentemente incabível.

D E C I S Ã O

(Julgamento da Segunda Turma em 9-7-1952).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos negaram provimento aos agravos no auto do processo e **de meritis** por maioria, confirmaram a sentença apelada, vencido o Sr. Ministro Revisor, que estabelecia, desde logo, o **quantum** da indenização e negava os honorários de advogado. O vogal, Sr. Ministro Alfredo Bernardes, acompanhou o voto do Senhor Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

——oOo——

EXECUTIVO FISCAL — BENS DE RAIZ — FALTA DE CITAÇÃO DA MULHER DO EXECUTADO — INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

— Não constitui nulidade, face ao art. 7.º do Decreto-lei 960, de 17 de dezembro de 1938, a falta de citação da mulher do executado, ainda mesmo que a penhora venha a recair em bens de raiz.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 1.997 — Relator: Ministro HENRIQUE D'ÁVILA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 1.997, do Rio de Janeiro, acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, contra o voto do Sr. Ministro Cândido Lobo, em dar provimento ao recurso, para julgar subsistente a penhora, tudo de conformidade com as notas taquigráficas retro.

Rio, 4 de julho de 1952 (data do julgamento). — **Henrique D'Ávila**, presidente. — **Abner de Vasconcelos**, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas — IAPETEC — moveu contra Alfredo Correia Pereira uma ação executiva, nos têrmos do Decreto-lei 960, de 17-12-38, para cobrança de contribuições, previstas no art. 3.º do Decreto-lei n. 65, acrescidas de juros de mora, não pagas no devido tempo. O processo correu seus trâmites de direito; e, o MM. julgador **a quo**, afinal pela sentença de fls. 39 a 41, houve por insubsistente a penhora e improcedente a ação pelas razões que se seguem:

«O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, ajuizou o presente executivo contra Alfredo Correia Pereira para cobrar a quantia de Cr$ 16.755,40, correspondente à multa, contribuições, juros da mora e contribuições da LBA, baseadas nos decretos constantes da certidão da dívida ativa de fls. 5. Feita a penhora o executado apresentou os embargos de fls. 12, que foram contestados pelo exequente. Houve o saneador de fls. 33, que passou em julgado, o embargante reproduziu seus embargos e o Dr. Procurador da República, como assistente, louvou-se na inicial, não tendo comparecido o Dr. Procurador do exeqüente. O que tudo foi examinado. — Os motivos dos embargos, nas várias preliminares suscitadas, referem-se: 1) ao mandato do advogado do exequente; 2) ao mandado de penhora; 3) à penhora; 4) à intimação legal. Depois do que vem o mérito da questão. — Não procede a impugnação do Dr. Advogado do autor. A procuração de fls. 4 concede-lhe poderes até 31-12-49 e o exeqüente foi ajuizado em 26-12-49, quando ainda vigentes os poderes que lhe foram outorgados. Só voltou o patrono a falar nos autos, em 15-2-50, quando já tinha novo mandato (fls. 26), outorgado em 30 de janeiro. Não havia como ratificar os atos praticados, de vez que êles o foram na vigência dos poderes que possuía, por isso que realizados antes do término fixado no instrumento de fôlhas 4. E' certo que o mandado de penhora deve conter o prazo para defesa e seu início, circunstância que não se encontra a fls. 8, embora o oficial de justiça tenha instruído o réu dêsses detalhes como se vê da certidão de fôlhas 9v.-10. Não trouxe porém a irregularidade nenhum prejuízo ao executado que embargou a ação, dentro do prazo legal, e hoje, como se sabe, não há mais nulidade onde não houve prejuízo (Cód. Proc. Civil, art. 273, inciso I) — **pas de nulité sans grief**. O fato da penhora ter sido efetuado por um só oficial de justiça, é da lei (D. L., 960, art. 14 - IV). Neste ponto a lei dos executivos fiscais afastou-se do Código, de vez que êste só é subsidiário daquela nos pontos omissos. Não a revoga. Também não tem fundamento o ataque à penhora por não ter sido ela depositada em mãos do executado. Êste recusou recebê-la (fls. 10) e o oficial, por isso, nomeou um depositário particular. Há, no entanto, um tópico em que os embargos sufragam a boa doutrina. E' a falta de intimação da mulher do executado da realização da penhora. A citação inicial do marido, dispensa a da mulher (D. L. 960, art. 7.º), mas em se tratando de dispositivo processual, não é possível concluir-se tenha o artigo em exame revogado o art. 235, n. II, do Código Civil, que proibe ao marido pleitear sôbre bens de raiz, como autor ou réu». (fls. 39-40).

Dessa decisão é que recorre o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, salientando que dito julgado se houve com acêrto ao desprezar as demais preliminares suscitadas; sendo contudo digna de censura na parte em que acolheu suposto vício de citação inicial para invalidar **ab-initio** o procedimento fiscal. Desenvolve cerrada argumentação no sentido de evidenciar a sem razão do despacho agravado quanto ao pormenor. E cita, em seu prol julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O recurso foi contra-arrazoado;

a decisão foi mantida a fls. 53 por seu ilustrado prolator; e, nesta Superior Instância, o eminente Dr. Subprocurador Geral da República reporta-se às razões do agravante para opinar pelo provimento de seu apêlo.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Meu voto é no sentido de prover o recurso. O art. 7.º do Decreto-lei 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplina, como lei específica, o procedimento fiscal, estatui o seguinte, **verbis:**

«A citação inicial far-se-á ou na pessoa do réu ou na de seu representante legal. Mas a do marido dispensa a da mulher».

Essa regra, por sua clareza e amplitude não admite quaisquer restrições. Daí se não justificar o aceno feito pela sentença recorrida ao disposto no art. 235, inciso II, do Código Civil, que não admite possa o marido postular em Juízo sem a outorga da mulher. Só quando omissa a legislação especial. Na hipótese não há por que cogitar da aplicação subsidiária do disposto invocado pela decisão recorrida. A lei dos executivos fiscais dispensa claramente a citação da mulher, ainda mesmo que a penhora venha e recair em bens de raiz. Feita a citação do marido o processo deverá portanto evoluir até final. Nesse sentido há jurisprudência do Supremo Tribunal; e, entre outros, cita o agravante um acórdão proferido no agravo de petição n. 6.712, de 2 de outubro de 1940, cuja ementa é a seguinte:

«Não constitui nulidade a falta de citação da mulher do executado, no caso de a penhora ter recaído em imóveis, se o marido não demonstrou ter sido prejudicado pela omissão». (Fôlhas 45).

Outro acórdão, ainda, êste do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afirma o seguinte:

«Não carece de citação da mulher, desde que a dívida seja do marido — art. 7.º do Decreto-lei n. 960 de 1938)». (Fôlhas 45).

Tendo em vista as razões do agravante e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de referência ao assunto, dou provimento ao recurso. Julgo subsistente a penhora e em conseqüência, ordeno o prosseguimento do executivo fiscal até final.

E' o meu voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — A razão de ser do dispositivo do Código Civil obrigando a citação da mulher quando se trata de penhora de bens de raiz do casal é, justamente, um princípio, a meu ver muito salutar para evitar que a mulher, principalmente quando casada pelo regime de comunhão de bens, veja seu quinhão desbaratado por uma defesa mal feita ou, até mesmo, por falta de defesa pela revelia do marido que assumiu obrigações em nome do casal e às vêzes em próprio proveito. Ora, trazer, no caso concreto, o argumento principal de que a citação é dispensável em se tratando de aplicação do Decreto-lei n. 960, **data venia**, não me convence porque o princípio estabelecido no Código é de ordem geral e não pode ser revogado por se tratar de executivo fiscal. Ao contrário, por se tratar de executivo fiscal que tem rito processual rápido, é que o legislador quis estabelecer aquêle princípio geral como salvaguarda do patrimônio do casal. Do contrário, chegaríamos à conclusão de que o marido tem maior direito que a mulher, quando êle é apenas o representante, o cabeça do casal.

Assim, se a penhora recaiu sôbre um bem de raiz e se só foi citado o marido, o Juiz, sentenciando pela nulidade dessa penhora, a meu ver, sentenciou bem porque a intimação da mulher se fazia absolutamente necessária ainda mesmo que o regime de bens fôsse o de separação, porque a validade do dispositivo é de ordem — vamos dizer — econômica, para proteção de família, dos filhos e da própria mulher que, sem o saber, pode ver bens seus irem à praça sem que tivesse tido ciência e sem que pudesse oferecer embargos de terceiros.

Assim, peço vênia ao Relator e ao Sr. Ministro Alfredo Bernardes para manter a sentença.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma em 4 de junho de 1952).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Contra o voto do Sr. Ministro Cândido Lobo, deu-se provimento ao recurso, para julgar subsistente a penhora. O Sr. Ministro Alfredo Bernardes votou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

———oOo———

PROFESSOR SUBSTITUTO OU INTERINO — REQUISIÇÃO PARA PRESTAR SERVIÇOS À UNIÃO — PAGAMENTO DE VENCIMENTOS — DIRETOR DE FACULDADE DA UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS — SUA QUÁLIDADE DE AUTORIDADE PÚBLICA — FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA — MANDADO DE SEGURANÇA — QUANDO SE ADMITE

— O professor substituto, requisitado para prestar serviços ao Govêrno da União «sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens», não tem o direito de receber pela verba orçamentária destinada aos professôres em exercício, com detrimento do novo substituto.

— O Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais é autoridade pública no âmbito de suas atribuições.

— O funcionário pode requerer mandado de segurança antes de esgotada a esfera administrativa.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, N. 1.740 — Relator: Ministro ALFREDO BERNARDES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de mandado de segurança n. 1.740, de Minas Gerais, em que são recorrentes, Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, «ex-officio» e Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, e como recorrido, Dr. Odilon Campos de Andrade, acórdam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de incabimento do recurso, visto não ter o impetrante esgotada a via administrativa, e «de meritis», por decisão unânime, em dar provimento ao recurso, por não ser líquido e certo o direito prosseguido pelo impetrante, tudo na conformidade do relatório e das notas taquigráficas retro, que êste integram. — Custas **ex-lege.**

Rio, 2 de outubro de 1952. — **Sampaio Costa**, Presidente. — **Alfredo Bernardes**, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes — O Dr. Odilon Campos de Andrade, catedrático interino de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, domiciliado em Belo Horizonte, integrando, atualmente, o corpo de assistentes jurídicos do Gabinete do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, em virtude de requisição devidamente autorizada pelo Sr. Presidente da República, impetra esta segurança contra o ato do Sr. Diretor daquele estabelecimento federal de ensino

que, com apoio da respectiva Congregação, suspendeu o pagamento de seus vencimentos de professôr, não obstante constar da requisição que a mesma se fazia «**sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens**». Salienta na própria inicial que o mandado não visa o pagamento de vencimentos, mas a garantia de seu direito aos mesmos, o que está sendo negado pela Faculdade de Direito, e que êsse direito advém de sua nomeação, posse e exercício, no qual se acha, pois que a requisição afastando o funcionário do cargo não lhe tira o exercício, que continua na função para que foi requisitado.

Solicitadas as necessárias informações, prestou-as a autoridade indicada como coatora, X — Dr. Lincoln Prates, Diretor da Faculdade de Direito, esclarecendo que, em virtude do afastamento do impetrante do exercício da cadeira de Direito Administrativo, ocorrido em 17 de março de 1951, foi designado pela Congregação o livre docente — Dr. Onofre Mendes Júnior, para reger, **também interinamente,** como vinha fazendo o impetrante, a referida cadeira, passando o novo catedrático interino, desde então, a receber os respectivos vencimentos. A requisição do impetrante só chegou ao seu conhecimento em fins de julho de 1951, portanto, 4 meses após a designação aludida, que mereceu integral apôio da Congregação.

Assim não lhe parece curial que se remunere o impetrante, que não está em exercício, e se deixe sem remuneração o Dr. Onofre, que exerce a cadeira na qual foi, regularmente provido. A verba é uma só, pagos os vencimentos ao impetrante, ficará sem recebê-los quem está no exercício da cátedra. Informou, ainda, que, submetido o caso à apreciação da Comissão Científica, mereceu dela o parecer de fls. 14-v. — assim redigido (fls. 14 a 16 — lê).

A Faculdade de Direito contesta a impetração, alegando, preliminarmente, que não lhe cabe negar ou reconhecer o direito do impetrante aos vencimentos do cargo de professôr de Direito Administrativo. Sòmente a União é que confere e nega aos seus servidores, tal direito, e, quanto aos professôres e funcionários da Faculdade limita-se esta, a efetivar os pagamentos, destinando aos seus titulares as verbas orçamentárias consignadas.

Conseqüentemente, ainda na hipótese do mandado ser concedido contra a Faculdade, ela não poderia garantir o direito do autor aos vencimentos reclamados, porque isso escaparia à sua competência. Aliás, o direito do autor aos referidos vencimentos está expressamente reconhecido pelo Govêrno Federal, no próprio ato que designou-o para servir no Ministério da Justiça. «Sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens». O direito postulado não foi negado pelo Diretor da Faculdade, nem pela Congregação. O que um e outro recusaram foi o **pagamento,** por uma questão de disponibilidade orçamentária. Falta, por conseguinte, objeto ao pedido.

Além disso houve da parte do impetrante desvirtuamento da medida e impossibilidade do recurso, visto não haver esgotado a instância administrativa. No mérito, sustenta a Faculdade ter sido o ato impugnado legal e escorreito, legítimo e juridicamente fundamentado. Não negando o direito do impetrante, mas recusando-lhe o pagamento, «**por falta de verba destinada**», a Faculdade «**está a cavaleiro da acusação de haver cometido uma ilegalidade ou abuso de poder**». A cadeira de Direito Administrativo achava-se vaga e vinha sendo exercida **interinamente** pelo impetrante, que, como livre docente, tem direito, apenas, de substituir o catedrático, nos seus impedimentos, conforme reza o art. 55, alínea «b», do Regimento Interno da Faculdade. Era, o impetrante, um mero substituto, embora se apegue à qualidade de «**catedrático interino**», figura inexistente na terminologia constitucional legal e regimental. Tendo-se afastado, mediante pedido de licença, aliás indeferida, a Congregação designou o livre docente — Onofre Mendes Júnior, para o exercício interino da cátedra, não como substituto do impetrante, que já é substituto, mas sim para substituir o catedrático. A êsse substituto em exercício, e designado pela autoridade competente, é que cabe o direito de receber os vencimentos da verba destinada ao pagamento do titular efetivo. Havendo uma só verba consignada no orçamento para pagamento do professôr de Direito Administrativo, é materialmente impossível atender o direito, «que a requisição Federal ressalvou ao impetrante», sem que o Govêrno Federal tome as providências necessárias no sentido de consignar verba própria, visto como a Faculdade não pode transpor outra verba e aplicá-la no pagamento do impetrante. Acresce que a designação do professôr Onofre Mendes Júnior foi feita em 17 de março de 1951, e a requisição do impetrante é de 16 de julho seguinte, não podendo, assim, esta, alterar o direito adquirido daquele à percepção dos vencimentos.

A União Federal, a fls. 38 a 40, adotou a contestação da Faculdade, assim, concluindo o seu arrazoado: «Para o representante legal da União a medida impetrada, além de não ter objeto, é manifestamente improcedente e sem cabimento».

Sustentando no feito, o Dr. Juiz «a quo» concedeu o **writ** com a seguinte fundamentação: (fls. 46 a 50, lê).

Inconformada, recorreu a Faculdade de Direito, alegando que contra ela ou contra o seu Diretor não pode ser expedido mandado de segurança, porque a Faculdade não é órgão da Administração, ou Autarquia Administrativa, ou pessoa jurídica com função delegada pelo Poder Público, e **de meritis,** que a sentença recorrida alcançou a conclusão a que chegou, por ter assentado premissas, que não têm correspondências na realidade. Eis como articulou e sustentou a existência de premissas falsas (fls. 56 a 62, lê). O impetrante contra-arrazoou, de fls. 64 a 67, o M. Juiz manteve a sentença agravada, e finalmente, nesta instância, o Dr. Subprocurador Geral da República, opinou pela procedência da segurança, proferiu dêste teor: (fls. 73 a 74 — lê).

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — Improcede a preliminar levantada pela Faculdade de Direito, neste recurso, relativa à ilegitimidade de parte. A Universidade de Minas Gerais, oficializada pela lei número 972, de 16 de dezembro de 1949, é hoje um Estabelecimento Federal do ensino, subordinada ao Ministério da Educação e Saúde, a cujo quadro pertence o seu possoal, logo, não tem cabimento a preliminar suscitada, de falta de **legitimátio** passiva, eis que o Diretor da Faculdade de Direito, por fôrça da oficialização, é autoridade pública federal, no âmbito de suas atribuições.

Quanto a outra **preliminar,** de incabimento do recurso, por não haver o impetrante esgotado a instância administrativa, tenho-a como procedente. Da decisão do Sr. Diretor da Faculdade, declarando-se desprovido, tècnicamente, de meios para efetuar o pagamento dos vencimentos reclamados pelo impetrante, houve recurso para a Congregação, que manteve o ato impugnado. A instância, porém não se encarou com essa manifestação. Pelos Estatutos da Universidade de Minas Gerais, aprovados pelo Decreto Federal n. 167, de 16 de maio de 1935, e expressamente mantidos pelo art. oitavo, parágrafo primeiro, da Lei n. 971, de 16 de dezembro de 1949, cabe ao Conselho Universitário a competência para conhecer das representações e reclamações que lhe sejam feitas, pelos professôres e alunos dos institutos, e deliberar sôbre elas (artigo 21, n. 12).

A Congregação da Faculdade não é, pois, a última instância na esfera da administração da vida universitária mineira. Sobrepõe-se-lhe o Conselho Universitário. Requerendo o mandado de segurança sem primei-

ro recorrer do ato da Congregação para o Conselho Universitário, — o impetrante não esgotou todos os recursos administrativos. Ora, o art. 223, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Decreto-Lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939) — prescreve que o funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados todos os recursos da esfera administrativa. A aludida regra estatutária não contraria o preceito constitucional contido no parágrafo quarto, do artigo n. 141 da Constituição Federal, por isso que aquela norma não exclui, mas apenas condiciona, para o funcionário, o apêlo ao Judiciário.

O Dr. Procurador Geral da República, em parecer publicado no «Diário de Justiça», de 21 de junho de 1950, sustenta:

«Jamais poderia ter sido pensamento do legislador constituinte anarquizar o serviço público, **permitindo ao funcionário** lançar mão do remédio «Heróico», sem primeiro procurar solucionar o caso administrativamente, como prescreve a lei ordinária».

Para o funcionário (e o professôr de uma Faculdade é um funcionário na ampla expressão da palavra), o ato administrativo só se torna perfeito, a fim de que êle possa recorrer ao Judiciário, depois de encerrada a instância administrativa, o que não ocorreu na espécie, pôsto que não houve apêlo ao Conselho Universitário. Acolho, portanto, a preliminar de impossibilidade do recurso ao Judiciário pelo motivo apontado.

No mérito, — trata-se ùnicamente de saber quem deve pedir verba para o pagamento dos vencimentos do impetrante. Cabe essa iniciativa ao Sr. Diretor da Faculdade de Direito onde êste lecionava, interinamente, a cadeira de Direito Administrativo, ou o Sr. Ministro da Justiça, que requisitou-o àquela Faculdade, «sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens». Tenho para mim que o Diretor da Faculdade estava dispensado de qualquer diligência nesse sentido, para satisfazer as pretensões do impetrante. Apura-se dos autos que o Dr. Odilon Campos de Andrade não era professôr catedrático da referida cadeira Era **interino** de catedrático: logo aplicava-se ao mesmo o artigo 90, parágrafo segundo, do Estatuto dos Funcionários, que garante a substituto do funcionário efetivo o direito de perceber o vencimento ou a gratificação respectiva, enquanto durar a substituição. A lei não permite ao substituto afastado da substituição de conservar consigo as vantagens do substituído. Estas passam ao novo substituto, também interino, como era o anterior. No caso dos autos há ainda um aspecto que merece ser focalizado. A douta sentença recorrida afirma que não houve da cátedra, interrupção do exercício por parte do impetrante, pois que a requisição, afastando-o do cargo de professôr, fêz com que aquêle exercício da cátedra continuasse na função para que foi requisitado. Ora, está provado nos autos que o impetrante estava ausente da Faculdade e até da cidade de Belo Horizonte, ao abrir-se o ano letivo, tendo pedido licença para tratamento de negócios (fls. 35). Indeferida a licença, só concebível ao funcionário interino «para tratamento de saúde», e inaugurado o ano letivo de 1951. — o Sr. Diretor da Faculdade, no uso de atribuição legal, designou o professôr Onofre Mendes Júnior para assumir o exercício da cadeira de Direito Administrativo, visto como a referida cadeira não podia ficar acéfala. Isso ocorreu em 17 de março de 1951, portanto, 4 meses antes da requisição do impetrante para integrar o corpo de assistentes jurídicos do Gabinete do Sr. Ministro da Justiça. Por conseguinte, não se encontrava o impetrante, de fato e de direito, no exercício da cadeira de Direito Administrativo ao tempo da aludida requisição, e, se assim era, não lhe assiste direito aos vencimentos reclamados, sob fundamento de que a requisição não interrompe o exercício do cargo de professôr, que continuou na função para que

foi requisitado. Quando o impetrante, em 16 de julho de 1951, foi requisitado, não se encontrava mais no exercício interino da cadeira de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, pois, dita cadeira estava sendo lecionada pelo Doutor Onofre Mendes Júnior, desde 17 de março daquele mesmo ano de 1951. Não há dúvida que o impetrante tem direito aos **vencimentos e vantagens** do cargo de professôr, já que êsse direito lhe foi assegurado no ato requisitório. O que não é líquido e certo no entanto, é o seu direito de receber ditos vencimentos pela verba consignada à Faculdade de Direito, e destinada ao pagamento dos professôres que estão em exercício de cátedras, regularmente providos pela Congregação. Pelo exposto, no **mérito**, dou provimento ao recurso para cassar a ordem, visto ser nenhum ou pelo menos, ilíquido e incerto, o direito do impetrante de receber os vencimentos reclamados pela verba destinada ao pagamento dos professôres, que se encontram no exercício de suas cadeiras.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, em uma das últimas sessões, julgamos embargos de declaração oferecidos pela Universidade de Minas Gerais e pelos dois impetrantes do mandado de segurança, que disputavam uma Cadeira.

Essa tese, exposta pelo Ministro Bernardes, no voto que acaba de proferir, foi objeto de deliberação, e o Tribunal, contra meu voto e do Ministro Russel, entendeu que a instância única era a Congregação. Votei pelo princípio do cabimento do recurso da Congregação para o Conselho Universitário, mas fiquei vencido.

Vejo, agora, que a argumentação expendida por mim e pelo Ministro Russel, naquela ocasião, tornou-se vitoriosa, pelo menos no voto do Sr. Ministro Bernardes, Relator.

Mas, Sr. Presidente, sou daqueles que não exigem seja esgotada a esfera administrativa. Entendo, desde que haja um ato impugnado, e firmada a competência, pode o cidadão impetrar mandado de segurança, preenchidas as condições previstas na lei.

No caso concreto, êste professôr pediu pagamento de seus vencimentos e não o obteve, foi à primeira instância, e agora, em recurso para nós.

Sr. Presidente, ninguém podia dizer nem mais nem melhor do que acaba de dizer o eminente Ministro Relator. Justamente a argumentação de Sua Excia. era a que eu ia fazer, acrescentando que tanto não é **líquido e certo** o direito do impetrante — porque negue o mandado por êsse fundamento, por não ser líquido e certo o direito, que basta realçar que o impetrante, o professôr Odilon de Andrade não estava exercendo a cadeira interinamente como livre docente que é, quando foi convocado para servir no gabinete do Ministro da Justiça, e o livre docente só tem direito a vencimentos quando em exercício. Êle já estava há quatro meses licenciado, para tratamento de saúde — enquanto isso, estava um seu colega livre docente exercendo a cadeira, quando o impetrante foi convocado para servir no gabinete do Ministro. Querer dar a essa convocação o valor, a fôrça de retroagir e modificar tôda a situação legal do seu colega que estava em exercício, é impossível. Não é de se argumentar, **data venia**, que a Congregação não cumpriu o ofício do Ministério da Justiça. O ofício de Sua Excia., convocando o impetrante para o gabinete, foi atendido. A Congregação não se opôs e nem poderia se opor. O professor Odilon veio para aqui. Agora, o que não é possível é fazer duplo pagamento a êste professor, o de interino, sem estar em exercício na cadeira da Universidade de Belo Horizonte, e mais ainda o que o Ministro lhe daria como gratificação em seu gabinete, deixando o professôr que estava em seu lugar, também livre docente, que exercia antes da convocação para esta Capital

a cadeira, sem vencimento algum. Portanto, nas informações declarou-se que só tem uma verba e se ao Govêrno Federal compete a aprovação de tôdas as tabelas das Faculdades e Universidades, o próprio Govêrno Federal devia saber que a verba era uma só. De modo que, tudo isto demonstra que não é **líquido e certo** o direito do impetrante. Porisso acompanho o Relator, dando provimento ao recurso.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Ministro Mourão Russell — Senhor Presidente, de acôrdo com o Senhor Ministro Cândido Lobo, entendo ser impossível o pedido de mandado de segurança sem esgotar a esfera administrativa. **Data venia** do Relator, nesse ponto, estou em divergência. Entretanto, quanto à apreciação da questão do mérito pròpriamente dito, estou integralmente com o voto do Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Também entendo que o funcionário público, antes de esgotar os recursos da esfera administrativa, é carente do direito de impetrar segurança. Estou, portanto, neste passo, inteiramente de acôrdo com o voto do Relator, com o qual também concordo no que toca à apreciação do mérito da impetração. Assim sendo, estou integralmente de acôrdo com o Relator.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Com o Relator.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno, em 2|10|952).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deram provimento ao recurso, por unanimidade de votos. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Elmano Cruz. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

———oOo———

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIOÁRIOS PÚBLICOS — PREPARAÇÃO DO PROCESSO — JUIZ INCOMPETENTE — SENTENÇA CONDENATÓRIA DO JUIZ NATURAL — NULIDADE — INEXISTÊNCIA

— Não constitui nulidade o fato de o processo de crimes de responsabilidade de funcionários públicos ter sido preparado perante o Juiz Municipal, desde que a sentença foi proferida pelo Juiz competente.

«HABEAS-CORPUS» N. 208 — Relator: Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de «habeas-corpus» número 208, de Minas Gerais, em que são pacientes José Furtado Filho e José Capitulino de Freitas, e impetrantes Esmeralda Frota Furtado e Paulo Ferreira, acórdam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em denegar a ordem, tudo na conformidade das notas taquigráficas que se vêem de fôlhas 29 **usque** 44, e que a êste integram.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1952. — **Sampaio Costa**, presidente. — **Djalma da Cunha Melo**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Esmeralda Frota Furtado e Paulo de Paula Ferreira requerem uma ordem de «habeas-corpus» em favor de José Furtado Filho, marido

da primeira, e José Capitulino de Freitas, cunhado do segundo, pelos fatos e razões de direito que passam a narrar:

«Assim procedem os suplicantes, ai fim de que cesse contra os ditos pacientes, o constrangimento ilegal que estão sofrendo, por se acharem na iminência de serem presos, em virtude de sentença proferida pelo MM. Juiz desta comarca de Muriaé, em processo radicalmente nulo, por incompetência absoluta do Juízo formador da culpa, em flagrante desrespeito aos dispositivos constitucionais e processuais (art. 141, parágrafo 27, da Constituição, e 78, n. IV, com a modificação dada pela Lei n. 262, de fevereiro de 1948, e art. 513, do Código de Processo Penal, que fixam normas especiais para processo dessa natureza, conforme se verifica das certidões juntas, como passam a expor. Antes, porém de entrarem no fato que deu origem ao presente pedido, seja-lhes permitido, com a devida **venia**, esclarecerem a razão porque dirigem a êsse Colendo Superior Tribunal. E' que, em 14 de abril, impetraram ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma ordem de «habeas-corpus», da qual aquêle Ilustre Tribunal não conheceu, por entender ser a decisão da competência dêsse Egrégio Tribunal; isto porque, «na espécie vertente, o «habeas-corpus», pela sua matéria, faz as vêzes de verdadeira apelação, e o seu julgamento interessa a própria vida da ação penal, em que são réus os pacientes e vítima a União Federal». (Sic). Decidiu mais o Tribunal de Minas que: «Dispondo a Constituição Federal, que compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância, quando se tratar de crime praticado em detrimento de bens da União, bem nítida surge a incompetência do Tribunal de Justiça para apreciar e decidir o presente «habeas-corpus» que não passa de um recurso interposto contra decisão de primeira instância sôbre crimes praticados em prejuízo da Nação. Aliás, embora a crítica que tem provocado por incorrer em impropriedade nesse passo, o que é certo é que o Código de Processo Penal pôs o h. c. sob a rubrica «Dos recursos em geral», tratando-o e o considerando portanto, como uma das espécies de recurso dentre os na lei contemplados. Assim classificado, figura, como recurso, o «habeas-corpus» originário (C. P. P., art. 647) — Custas, **ex-lege.**

Eis aí, Egrégios Juízes, a razão pela qual vêm os suplicantes bater às portas dêsse Colendo Superior Tribunal, clamando por Justiça para os pacientes, uma vez que o Ilustre Tribunal de Minas se recusou, ou melhor, julgou-se incompetente para entrar no âmago do presente pedido. Para inteiro conhecimento dos eminentes Ministros, oferecem, em anexo, além das certidões, a fôlha do órgão oficial do Estado, onde foi transcrita a petição dirigida àquele Tribunal, com a respectiva informação do MM. Juiz de Direito da comarca. — **O fato** — Por solicitação do então Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), Dr. Iêdo Fiuza, em ofício dirigido ao Sr. Delegado de Polícia de Muriaé, foi dado início ao inquérito para se apurar desvios de diversos materiais pertencentes ao Departamento, no qual foram envolvidos os pacientes, como funcionários que eram daquela autarquia. Terminado o inquérito policial, que levou aproximadamente dois anos, foram êstes funcionários denunciados e afinal condenados, cada um, à pena de cinco anos e dez meses de reclusão, **como incursos no art. 155, parágrafo quarto, n. IV, combinado com o art. 51, parágrafo segundo, do Código Penal.** Assim reza a denúncia constante de fls. 1 e verso, da cert. incl: «Em 28 de setembro de 1943, o Diretor do DNER, Sr. Iêdo Fiuza, em enérgico ofício dirigido ao delegado de polícia desta cidade, pediu a abertura de um inquérito policial, visando a esclarecer denúncias recebidas de que **funcionários do referido Departamento estavam negociando com materiais**

pertencentes à União. Mais tarde, por necessidade do serviço, continuou o inquérito o Dr. Carlos Soares de Moura, Delegado Regional, que conseguiu terminar sua tarefa, **não se julgando, todavia, satisfeito, por notar que os maiores aproveitadores conseguiram escapar ao necessário castigo».** (Continuo a denúncia apenas com a transcrição do relatório do Sr. Delegado, sem a menor descrição do fato) (fls. 1 e verso, cert. junta). Em 19 de agôsto de 1948, depois de decorridos mais de três anos da data do recebimento da denúncia, o MM. Juiz lançou nos autos a sentença condenatória (fls. 5-v. a 10, cert. incl.). Em face dos estreitos limites do «habeas-corpus», não se pode, infelizmente, expor fundamentalmente as razões de ordem jurídica e principalmente as de ordem moral contra a iniquidade que a sentença representa. Seja-nos, entretanto, permitida a transcrição dêste tópico: «Êsse processo criminal não mereceu em Juízo, pesa-me dizê-lo aqui, o necessário e imprescindível zêlo que se exige na apuração de graves fatos delituosos, tais como êstes de que faz menção o rumoroso inquérito policial junto aos autos» (fls. 6, da cert.). O próprio Senhor Delegado de Polícia, em seu relatório a fls. 3 e 3-v., da mesma certidão, consignou: «... procedido o inquérito administrativo pelo Departamento, os culpados acautelaram-se e os principais responsáveis, sendo despedidos, desapareceram». «Do resultado a que chegou o referido inquérito administrativo, **não foi fornecido nenhum elemento esclarecedor que conduzisse a polícia ao âmago da questão».** «A comissão de inquérito, que segundo cópia do telegrama de fls. 48, dirigido a Sua Excia., o Sr. Governador do Estado, deveria auxiliar o inquérito policial, de acôrdo com as ordens do Sr. Presidente da República, **e na verdade não prestou nenhum auxílio para informar à polícia, quando nada, da quantidade e espécie de material furtado».** O ilustre Dr. Promotor de Justiça também reconhece, de modo inequívoco, a iniqüidade existente no processo. Na verdade, sòmente os pequeninos foram ali envolvidos, ficando de fora, completamente impunes, os maiorais, os «tubarões», cujos nomes o DNER silenciou inteiramente».

E a inicial passa a enumerar as nulidades que dão motivo ao pedido, dizendo que o DNER, é entidade autárquica, pelo que chega à conclusão de que, nos têrmos do disposto no art. 327, parágrafo único, do Código Penal, o empregado de entidade autárquica é funcionário federal para os efeitos penais. E prossegue: (fôlhas 4):

«Ora, consoante certidão inclusa, declaração de inspetor do DNER (doc. n. 3), a qualidade de funcionário do Departamento, com relação aos pacientes, está provada nos autos, e foi reiteradamente reconhecida em todo o processo, desde o inquérito policial, que iniciou com o ofício do então Diretor, Dr. Iêdo Fiuza, como também pela denúncia, autos de apreensão, depoimentos de testemunhas, e finalmente, pela sentença condenatória, que reconhece em vários lances e faz mesmo referência a esta qualidade dos pacientes. Deve ficar esclarecido que os pacientes foram condenados por desvios de material pertencente ao patrimônio da União, e que se encontrava sob sua guarda».

E alega:

«Ora, se assim não é, pois o material desviado estava sob a guarda e contrôle, e se são responsáveis por ato criminoso praticado em função de suas atribuições no DNER, está óbvio que o processo respectivo, teria de seguir o rito especial proclamado, expressamente, pelo art. 513, do Código de Processo Penal, que atribui ao Dr. Juiz de Direito a competência para o processo e julgamento nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, e não ao Dr. Juiz Municipal, como ocorreu no caso em tela. Portanto, **é nulo ab-initio** o processo pelo qual responderam os pacientes; pois, como se verifica da certidão inclusa, o processo correu integralmente pelo Juízo Municipal, desde o recebimento da denúncia (fls. 5), e vários despachos interlocutórios, até sua fase final, como se fôsse processo de crime comum, em flagrante desrespeito aos dispositivos processuais».

Cita jurisprudência no sentido de que, não observado o rito prescrito pelo Código, anula-se o processo. E pede anulação do processo por essa circunstância, argumentando, ainda, com a inexistência de corpo de delito que, também, tem como motivo de nulidade do processo.

Juntou certidões da denúncia; relatório do Delegado de Polícia; despacho do Juiz e, finalmente, sentença confirmando, na parte relativa a fatos, tudo quanto alegou.

Apresentados os autos ao Tribunal de Minas Gerais, êsse, afinal, se deu por incompetente, reconhecendo ser dêste Tribunal de Recursos a competência, por se tratar de serviço da União.

O Juiz, informando o pedido de «habeas-corpus», em resposta ao Desembargador relator, disse o seguinte:

«Em resposta ao ofício n. 1.185, de 26 de abril último, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência as informações seguintes: Os impetrantes José Furtado Filho e José Capitulino de Freitas, foram condenados nesta comarca, por sentença datada de 19 de agôsto, pelo Dr. Juiz de Direito, meu antecessor, a 5 anos e 10 meses de reclusão, como infratores do art. 155, parágrafo quarto, n. IV, combinado com o art. 51, parágrafo segundo, ambos do Código Penal Brasileiro. Consta dos autos que os pacientes eram funcionários do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), **diaristas** e foram denunciados ambos como incursos no art. 155, parágrafo quarto, n. IV, do Código Penal, ao Dr. Juiz Municipal da comarca, perante o qual foi processada a instrução. Foram os mesmos acusados de desviarem bens do DNER, em proveito próprio. Os pacientes se encontram soltos, **foragidos.** Há no processo diversos autos de apreensão e avaliação das utilidades desviadas. Quando interrogados perante a autoridade policial, nesta cidade, declinaram sua qualidade de diaristas da autarquia DNER. Funcionaram no processo os advogados Drs. Olavo Tostes, Pio Canedo, Manuel Martins Lisboa Júnior, sendo que nenhum dêstes ilustres causídicos levantou a lebre, a questão ventilada, argüindo nulidades».

De forma que o juiz, informando, esclarece que, realmente, o processo se desenvolveu perante o juiz municipal, sòmente indo ao juiz de direito para efeito da sentença.

Estando, conseqüentemente, nos autos, todos os elementos necessários ao deslinde, dispensei o pedido de informações, por nada mais haver a esclarecer.

E, com isso, tenho como feito o relatório.

VOTO

(Vencido)

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator) — Sr. Presidente, o principal fundamento do pedido é a nulidade do processo, por ter corrido perante Juiz incompetente.

Realmente, o Código de Processo Penal, no art. 513, repetindo, aliás, o que vinha de legislação anterior, dispõe:

«Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documento ou justificação...».

Portanto, o Código é expresso em que os processos de responsabilidade dos funcionários públicos correrão perante o Juiz de Direito, quer na fase de preparação, quer, afinal, na decisão.

E os suplicantes eram funcionários do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER, organização autárquica, cujos servidores o art. 327, parágrafo único, do Código Penal, equipara ao funcionário público.

Se equipara, para os efeitos de imposição da pena, de fixação da pena, não vejo como não se lhe estender o disposto no art. 513, do Código de Processo Penal, porque:

«Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitòriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprêgo ou função pública.

Parágrafo único — Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprêgo ou função em entidade paraestatal».

E o art. 513, do Código de Processo Penal, determina que nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos o processo se desenvolve perante o Juiz de Direito.

Está provado, nos autos, que o processo se desenvolve perante o Juiz Municipal. O Juiz de Direito só interveio para sentenciar, afinal.

Conseqüentemente, houve, postergação de afirmação legal, peremptória, que, a meu ver, importa em nulidade do processo.

Nestas condições, Sr. Presidente, concedo a ordem, para anular o processo **ab initio.**

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo (Revisor) — Denego o «habeas-corpus». A incompetência do Juiz acarreta a nulidade dos atos decisórios, não mais, e aqui ocorre que precisamente o ato decisório, a sentença condenatória, emanou do juiz natural do processo, do magistrado sem dúvida competente para prolatá-la. Os arts. 566 e 567 do Código de Processo Criminal são nítidos acêrca. O mais que os pacientes alegam, enseja à esfera do «habeas-corpus», constitui assunto para exame e julgamento no recurso próprio, ordinário, o de apelação.

ADIAMENTO DE VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator) — Pela ordem, Sr. Presidente. **Data venia,** há que distinguir, relativamente ao disposto nos arts. 566 e 567 do Código de Processo Penal.

Evidentemente, **data venia,** o disposto nesses dispositivos não tem aplicação à hipótese: pressupõe, apenas, competência do mesmo Juiz para processar e julgar, afinal.

Se se aplicasse o art. 567 ao caso concreto, teríamos que anular sòmente a sentença, para subsistir a parte que, a meu ver, está nula, neste processo, que é a que correu perante o Juiz incompetente.

Para mim, no caso, a incompetência é positiva. E o art. 564, inciso I, do mesmo Código declara que haverá nulidade do processo por incompetência do Juiz, que é, precisamente, o que se alega.

O Código de Processo Penal, nos arts. 566 e 567 dispôs para casos normais; no art. 513 e seguintes, prevê situações especiais. Estabelece, ainda, um processo preliminar que, também, não teria sido observado, na hipótese e que não é motivo, aliás, de alegação dos suplicantes.

Há uma razão de ser no Capítulo iniciado pelo art. 313, que reside no resguardo da própria autoridade pública, que não deve estar sujeita a eventualidade de procedimentos menos baseados em realidades, em fatos positivos.

Nos crimes de responsabilidade, os funcionários públicos têm uma oportunidade de defesa, antes da instrução do processo. E só depois de vencida essa fase, se inicia o processo, com o rito normal. Daí, ter a lei deslocado, ou atribuído, exclusivamente, ao Juiz de Direito, a apreciação dessa situação.

Porque os funcionários públicos sujeitos a um processo de responsabilidade têm direito a êsse tratamento especial? Com que sentido?

Pondere-se. Vejam-se os artigos 513 e 514 do Código Penal:

«Art. 513:

Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de Direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com

declaração, fundamento da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

Art. 514:

«Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o Juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de 15 dias».

Há, conseqüentemente, um tratamento especial. Sempre houve, aliás, na legislação penal do país, êsse tratamento. E isso explica a exceção. Assim, substancial é a nulidade. O processo será como se tratasse de um processo comum perante o Juiz Municipal. Daí, a meu ver, e **data venia,** não ter influência para a hipótese o disposto nos artigos 566 e 567 do Código Penal.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 9-10-52).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, contra o do Sr. Ministro Relator, denegaram a ordem. Designado para o acórdão o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Os Srs. Ministros Alfredo Bernardes, Cândido Lobo, Mourão Russell, J. J. de Queiroz e Macedo Ludolf, votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

———oOo———

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — BENS, RENDAS E SERVIÇOS — TRIBUTAÇÃO ESTADUAL — INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO FISCAL

— Os bens, rendas e serviços da Caixa Econômica Federal não podem ser considerados, para o efeito de imunidade fiscal, como bens, rendas e serviços da União e, para o efeito de isenções tributárias, só podem concedê-las o poder competente para tributar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2.640 — Relator: Ministro JOÃO JOSE' DE QUEIROZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 2.640, do Estado do Rio, em que é agravante a Caixa Econômica Federal do Estado do Rio, e agravado o Estado do Rio de Janeiro:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, parte integrante dêste.

Rio, 29 de outubro de 1952. — **Alfredo Bernardes,** Presidente. — **J. J. de Queiroz,** relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Sr. Presidente, no parecer emitido pelo Procurador Caiado de Godói há dois incisos que relatam com precisão e fidelidade a espécie. São os seguintes os tópicos referidos:

«I — Na ação executiva hipotecária intentada pela Caixa Econômica Federal do Estado do Rio, dentre Valdemir A. M. Vasconcelos, foi incluído o pagamento do sêlo judiciário. O Juiz dos Feitos mandou cobrá-lo, embora tivesse de ser pago pela Caixa, que arrematou os imóveis hipotecados. II — Entende a agravante que, tratando-se de entidade autárquica, embora disponha de personalidade jurídica e capacidade de auto-administração, é de ser considerada como um órgão do Estado, eis que visa a satisfação de um dos seus fins. E, por isso, goza de isenção de impostos e taxas» (fls. 37).

Vê-se, por aí, e o trecho é fiel, que a agravante, Caixa Econômica Federal do Estado do Rio de Janei-

ro, se insurge contra a exigência de selos judiciários, uma vez que se considera um órgão do Estado e, portanto, livre do pagamento de quaisquer tributos, em conseqüência da imunidade constitucional.

O Estado do Rio de Janeiro contraminutou, a fls. 18, sustentando que a Caixa Econômica não é um órgão estatal e que sua situação não é de imunidade, quanto a tributos estaduais, seria de isenção, caso lhe fôsse ela conferida pelo poder competente, no caso, o legislativo do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o tributo é estadual.

O Juiz — trata-se do eminente magistrado Orlando Carlos da Silva — mantém o decidido com a seguinte fundamentação:

«Trata-se do pagamento de taxa judiciária, recompensa de serviços prestados pelo Estado. Sôbre êstes só o Estado pode decretar tributos, como se vê do inciso VI, artigo 19, da Constituição Federal, que estatui...», e argumenta, a seguir, citando os dispositivos pertinentes da Constituição, bem como doutrina e jurisprudência a respeito, no sentido de evidenciar que, havendo competência tributária exclusiva, só o poder que a tenha, é competente para isentar.

Ora, no caso, argumenta o ilustre magistrado:

«A Caixa Econômica Federal do Estado do Rio de Janeiro não goza dêsse benefício concedido pelo poder competente».

E conclui na forma seguinte:

«No caso presente, investe-se contra um impôsto estadual. Embora hieràrquicamente inferior à União, no planejamento constitucional, o Estado não pode tolerar a intromissão de outro poder em assunto de sua economia, sem romper-se o equilíbrio que constitui a essência do regime federativo que é o nosso. Por tais motivos, dada a inexistência de lei estadual que isente a agravante do pagamento da taxa judiciária, mantenho o despacho agravado» (fls. 32).

Nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral, em seu parecer, do qual já li dois tópicos que relatam a espécie, entende que se deve dar provimento ao recurso. Sustenta o aludido parecer que a Caixa Econômica goza, por fôrça de lei, da isenção, concedida pelo Govêrno Federal, em virtude do art. segundo e seu parágrafo, do decreto n. 24.427, de 19 de junho de 1934 (Reg. das Caixas Econômicas Federais), que estabelece isenção de impostos federais, estaduais e municipais.

E' o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queiroz (Relator) — O próprio parecer da douta Subprocuradoria Geral faz referência à decisão recente dêste Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no mandado de segurança n. 1.349. Nessa decisão, pelo voto de desempate do Sr. Ministro Presidente, foi negado provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, sendo vencidos os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos, Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes e Elmano Cruz. O Sr. Ministro Sampaio Costa votou de acôrdo com o Relator, que fui eu. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Macedo Ludolf. A ementa por mim redigida, em conseqüência dêsse julgamento, é a seguinte:

«Os bens, rendas e serviços da Caixa Econômica Federal, não podem ser considerados para o efeito de imunidade tributária, bens, rendas e serviços da União, e, para efeitos de isenção tributária, só pode concedê-la o poder competente para tributar».

Pelo que se vê, Sr. Presidente, e contra o voto de V. Excia., no julgamento do referido recurso, o Tribunal entendeu, pelo voto de desempate do Presidente, que devia ser mantida a tese por mim sustentada. O caso é, em tese, semelhante, embora se trate de tributo diverso. A Caixa Econômica do Estado do Rio de Janeiro não é a própria União e, se se tratasse de um serviço concedido, a regra seria a da não isenção. Não é essa a hipótese, porém.

Como os bens, rendas e serviços da Caixa não são bens, rendas e serviços da União, só é possível, no seu caso, alegar isenção e não imunidade, constitucionalmente concedida a favor da União, dos Estados e dos Municípios. Ora, a isenção pretendida pela Caixa Econômica decorre de lei federal, mas o tributo é próprio do Estado, só êle poderia isentar a Caixa dêsse mesmo tributo. Assim, não havendo lei estadual que isente a Caixa Econômica do sêlo exigido, êle é devido, e meu voto é nesse sentido, confirmando a douta decisão do Juiz Orlando Carlos da Silva, notadamente pelos fundamentos da sustentação, a fls. 30 dos autos.

VOTO VENCIDO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Data venia do Sr. Ministro Relator, entendo que em razão da dependência íntima da Caixa Econômica com a União Federal, a isenção que a União goza se estende à Caixa Econômica.

Dou provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Não tenho na lembrança como votei nesse mandado de segurança aludido e não encontrei, mesmo, qualquer esclarecimento a êsse respeito no voto que acabou de proferir o Sr. Ministro Relator. Suponho, entretanto, que acompanhei a sustentação de Sua Excia., que, aliás, se coaduna com a regra de que tôda a isenção tem que ser expressa. Havendo dúvida, conclui-se pela não isenção. E' o caso dos autos.

Trata-se de saber se a Caixa Econômica está isenta ou não do pagamento de taxa judiciária.

Mantenho o meu voto e, **data venia** de V. Excia., nego provimento ao agravo, de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma, em 29|10|52).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, contra o do Sr. Ministro Relator, negaram provimento ao recurso.

MANDADO DE SEGURANÇA — JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSÁ-LO — APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE PROCESSAMENTO DO «HABEAS-CORPUS»

— Não sendo o mandado de segurança uma causa intentada contra a União, deve ser requerido perante o Juízo que tenha jurisdição sôbre a pessoa apontada como coatora, tal como sucede nos «habeas-corpus», cujos princípios de processamento se aplicam a ambos os institutos, com referência ao Juízo competente para processá-los.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.814 — Relator: Ministro ELMANO CRUZ (em substituição ao Ministro Abner de Vasconcelos).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de Segurança n. 1.814, do Distrito Federal, em que são recorrentes Chaim Pracownick e Girsz Aronson e recorrida a União Federal (Inspetor da Alfândega de Santos), acórdam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, em acolher a preliminar de incompetência do Juiz sentenciante, levantada na sessão de julgamento, para, em conseqüência, anular o processo **ab-initio**, vencidos os Srs. Ministros Relator, Macedo Ludolf e Cunha Vasconcelos, tudo na conformidade das notas taquigráficas retro, que êste integram.

Custas, **ex-lege**.

Rio, 20 de novembro de 1952. — **Sampaio Costa**, presidente. — **Alfredo Bernardes**, relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Chaim Pracownick e Girsz Aronson,

comerciantes polonêses, estabelecidos em São Paulo, impetram um mandado de segurança contra o ato do Inspetor da Alfândega de Santos, São Paulo, constante de edital de praça n. 57, publicado a 7|3|1952, determinando fôssem levadas a leilão seis malas, três de cada impetrante, contendo a bagagem discriminada no referido edital. Alegam ser nulo o auto de apreensão e inconstitucional o ato impugnado. No pedido está implícito o de liberação dos objetos apreendidos, expressamente se sujeitando os impetrantes ao pagamento de direitos em dôbro. Sustentam que, tendo chegado da América do Norte, em novembro de 1951, tiveram apreendidas as respectivas bagagens, sob fundamento de falta de licença prévia, sendo, entretanto, descabida a exigência: não empenharam moeda brasileira na aquisição das mercadorias encontradas e apreendidas e nem atentaram contra interêsses econômicos ou outros legalmente protegidos. Alegam, finalmente, ser inconfessável o interêsse dos funcionários da Alfândega na apreensão das mercadorias e a maior vantagem do Fisco com o pagamento dos direitos em dôbro. Foi concedida a medida liminar, para que se sustasse o leilão (fls. 5-v.).

As informações da autoridade apontada como coatora se encontram a fls. 18, acompanhadas de cópias do processo administrativo, em seu inteiro teor (fls. 20 a 61). O Dr. Primeiro Procurador da República e representante do Ministério Público Federal pronunciou-se, a fls. 73, preliminarmente, pela incompetência dêste Juízo, por se tratar de autoridade administrativa sediada em São Paulo, onde também são domiciliados os impetrantes, e, **de meritis**, pela improcedência do pedido. Pelo despacho de fls. 74, ordenei se pusessem por linha documentos intempestivamente produzidos pelos impetrantes e irregularmente juntos aos autos.

Isto pôsto:

— Improcede a preliminar de incompetência do Juízo da Fazenda do Distrito Federal, por se tratar de impetrantes domiciliados em São Paulo, de vez que o art. 201, da vigente Constituição é expresso em permitir que as causas intentadas conta a União possam ser propostas ou «aforadas na Capital do Estado ou Território em que fôr domiciliado o autor: na Capital do Estado em que se verificou o ato ou fato originador da demanda, ou esteja situada a coisa: ou ainda no Distrito Federal». Não há razão técnica ou jurídica para que se exclua o processo de mandado de segurança da citada regra constitucional.

— Inteiramente sem interêsse jurídico decisório qualquer consideração em tôrno do maior ou menor interêsse fiscal no pagamento dos direitos alfandegários em dôbro, ou das elevadas percentagens atribuídas aos funcionários da Alfândega no produto dos leilões de mercadorias apreendidas. A relação de direito submetida à apreciação dêste Juízo, como é óbvio, em nada depende e em nada se altera, ou se desvirtua, com as conveniências do Fisco, ou das autoridades fiscais, sejam estas confessáveis ou não. Os impetrantes terão direito ao que pedem, ou não o terão, quaisquer que sejam as vantagens e desvantagens pecuniárias que da decisão possam resultar para terceiros.

— Mantenho o despacho que mandou desentranhar documentos intempestivamente produzidos, aliás, sem muito interêsse para a tese fundamental da impetração. Não é o caso — e nem foi alegada a hipótese do parágrafo único, do artigo sexto, da Lei n. 1.533, de 1951. O processo de mandado de segurança, de natureza especial e excepcional, não comporta liberalidades em matéria de produção de prova: ou o impetrante a produz com a inicial ou pede a exibição do documento, se em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão.

— Embora não invocada expressamente, é na garantia constitucional de livre entrada, com seus bens no território nacional, que se estribam os impetrantes. Mas a garantia consubstanciada no art. 142, da

vigente Constituição, depende de uma condição, expressamente fixada no próprio texto do citado dispositivo: «respeitados os preceitos da lei». E' claro que a lei ordinária não pode criar maiores restrições que as estabelecidas na Constituição, quanto a garantias fundamentais. Entender o contrário, como é óbvio, seria fazer tábula rasa da prevalência da norma constitucional sôbre o direito ordinário. Mas a cláusula «respeitados os preceitos da lei» não pode ser arbitràriamente considerada inexistente ou inútil no texto constitucional. Há que apurar a sua real significação e o alcance que, sem dúvida, deve ter. A garantia de livre entrada, permanência ou saída do país, com seus bens, está, pois, condicionada ao respeito de preceitos legais de ordem não constitucional. Vê-se, desde logo, que não se trata de garantia ampla e irrestrita, como a maioria das consubstanciadas nos parágrafos do artigo n. 141, da Constituição. A lei ordinária pode estabelecer preceitos reguladores daquela garantia. Nem poderia a Constituição dispor diferentemente: seria abrogar, ou invalidar, tôda uma vital legislação sôbre atividades econômicas de largo alcance, atinentes a importação e exportação, e tudo o mais que disso decorra, de fundamental importância para a própria existência da Nação.

Entre os «preceitos de lei» que a Constituição manda respeitar, ao estabelecer a garantia, estão os consubstanciados na legislação referente a licença prévia (Leis n. 262, de 23|2|1948, n. 752, de 30|7|1949, n. 842, de 4|10|1949, e n. 1.389, de 28|6|1951). Tal legislação não infringe a garantia constitucional, no que interessa a espécie. Isenta expressamente da exigência de licença prévia os artigos trazidos do exterior por passageiros e forem classificados como bagagem pela legislação aduaneira em vigor (art. quarto, da Lei n. 842). Para os demais artigos, «os que não mereçam essa clasificação», é necessária a licença prévia, sob pena de serem «apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão» (parágrafo primeiro, do artigo citado).

O dispositivo em exame, de modo nenhum veda a entrada no país de um passageiro qualquer com todos os bens que possa trazer. Condiciona, apenas, a entrada dos objetos não considerados bagagens a uma licença prévia, cuja oportunidade e conveniência decorrem de importantes interêsses econômicos, que seria imperdoável não proteger. Alegam os impetrantes que êsses altos interêsses nacionais não foram direta ou indiretamente feridos com a importação e que, para a aquisição dos objetos apreendidos, não dispenderam moeda brasileira e nem se valeram de divisas cambiadas. Deveriam, então, ter requerido a necessária licença prévia, que, sendo certo o que alegam, não lhes teria sido negada. E, se o fôsse, caber-lhes-ia, sem dúvida, levar ao conhecimento do Poder Judiciário, a lesão de direito que sofressem.

Mas o que fazem não é respeitar os preceitos da lei. Ignoram a exigência de licença prévia, ou contra ela se insurgem. Não os acoberta, portanto, a garantia constitucional, pois que não foram «respeitados os preceitos da lei». Ora, está sujeita à infração cometida à pena de apreensão e venda em leilão. E' legal, portanto, o ato impugnado.

Dir-se-á que os impetrantes poderiam, passando por cima das atribuições conferidas às autoridades administrativas, vir logo ao Judiciário resolver o seu caso. Êste Juízo repele formalmente a subversão da ordem legal que o empreendimento ensêja. O Poder Judiciário tem a função essencial e indeclinável de contrôle dos atos administrativos, mas não tem, de modo algum, autoridade para, ignorando a existência de órgãos do Poder Executivo, regularmente criados em lei, substituí-los na prática de atividade que por lei lhes compete. O Juiz não é a autoridade competente para fornecer licença prévia de importação. Dirija-se o interessado à autoridade administrativa competente, e se esta lhe nega a autorização solicitada e o

seu direito é bom, como se presume que suponha, o Poder Judiciário, oportunamente invocado, por certo lho reconhecerá.

O que constitui abuso é a prática injustificável, que se vai generalizando, de resolver tudo, diretamente, em juízo e por via de mandado de segurança. A valer uma orientação demasiado tolerante com o abuso, acabará o Judiciário por enfeixar, em suas mãos, tôdas as atividades e funções do Poder Executivo.

— Afirmam os impetrantes que o processo administrativo não teve solução (fls. 3), mas da cópia remetida pela autoridade apontada como coatora, consta, a fls. 61, que o seu procurador teve ciência da decisão final do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, não constando a interposição de recurso para a instância superior.

Assim, pelo exposto, denego a segurança impetrada e condeno os impetrantes nas custas».

Houve recurso, oportunamente interposto pelos interessados (fls. 85), contra-arrazoado, e vieram os autos ter a êste Tribunal, onde a Subprocuradoria Geral da República disse o seguinte: (lê fls. 125|126).

E' o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

Sr. Presidente, diante da quantidade de mercadorias trazidas pelos impetrantes, **ainda que** não haja na lei 1.205 modificação de conceito de bagagem, fornecido pelo artigo 390, da velha Consolidação das Leis da Alfândega e Mesas de Renda, nem em qualquer das leis subseqüentes, evidentemente, como bagagem não se pode compreender a quantidade de pares de meias de seda, canetas, etc., trazidas pelos impetrantes. Não fôra a circunstância da quantidade vultosa de mercadorias, o mandado seria de conceder-se. No entanto, não sou pela sentença no tocante à exigência de se dirigirem os interessados à autoridade administrativa competente. Entendo que assiste à parte o direito de não bater em vão às portas da administração, quando sabe, de antemão, que estas lhe estarão fechadas.

No caso, estou com a sentença em sua conclusão e grande parte da sua fundamentação. Confirmo a decisão.

QUESTÃO PRELIMINAR — LEVANTAMENTO E VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, pela ordem, êste egrégio Tribunal, em vários julgados, tem decidido que o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública no Distrito Federal não tem jurisdição para cassar despacho de autoridade administrativa situada fora do Distrito Federal.

Pedindo vênia ao Sr. Ministro Relator, levanto a preliminar de incompetência do Dr. Juiz que sentenciou na presente causa.

VOTO PRELIMINAR

(Vencido)

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — **Data venia** do ilustre Ministro que a levantou, não estou pela preliminar. Quero salientar, apenas, que esta sentença foi proferida pelo douto Juiz João José de Queiroz que foi quem levantou a questão pela primeira vez no Tribunal, de forma que Sua Excia. teria evoluído do seu pensamento anterior, para o atual. Sou, porém, conservador; estou com o pensamento antigo de Sua Excia. Acho que, em face da Constituição, não há como distinguir onde a Constituição não distinguiu. A Constituição permite que o adversário da União escolha o fôro, seja em que causa fôr, de natureza civil, e o mandado de segurança é uma «causa» de natureza civil. Se é ação ou não, pode-se sustentar, num ou noutro sentido, com argumentação valiosa. Basta lembrar que o Procurador da República, Dr. Gabriel Passos, discutiu longamente isso, quando se pretendia que o mandado de segurança fôsse uma panacéia, e sustentou, também, que o mandado é causa de feitio especial, e, por ser causa, está dentro do conceito geral da Constituição. Sustenta-se, que, hoje em dia, o mandado de segurança perdeu sua estrutura, porque não tem mais contestação. Ora, as causas não se definem como tais porque haja ou não haja contestação. O conceito genérico de causa abrange tôda e qualquer demanda. Evidentemente, só os processos de natureza meramente homologatória, meramente administrativa, não são causas. E, no entanto, naqueles procedimentos preparatórios, previstos no artigo n. 676, do Código Civil, há como que uma contestação ao pedido liminarmente formulado. Nem por isso o conceito de causa está vinculado ao advento de contestação.

Há uma demanda posta, de um lado pelo impetrante, que se diz coagido e, de outro pela autoridade coatora, autoridade pública, representante ou preposto da União. Não se pode impetrar mandado de segurança contra um ato de parte privada, mas sim contra ato de representante da União, pessoa jurídica de direito público.

Penso eu que não se pode, **data venia**, sem desvirtuamento do que sempre se entendeu como causa, considerar o mandado de segurança como não sendo causa. E' uma causa atípica, **sui generis**, mas, é causa. E como causa está dentro do art. 201, da Constituição.

Rejeito a preliminar.

VOTO PRELIMINAR

(Vencido)

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, quanto à preliminar, bem fixei a incompetência que se aventa. Não é incompetência, como se diz: «ratione materiae», que pode ser alegada e decidida em qualquer instância.

O prisma em que se colocou o eminente Ministro Alfredo Bernardes está na assertiva de que, em se tratando de ato de autoridade fora da jurisdição do Juízo dos Feitos da Fazenda, no Distrito Federal, não teria êsse Juízo ação abrangedora, de forma a atuar por sentença contra a decisão da autoridade administrativa, que está situada, não no mesmo Distrito, mas em outro Estado.

Mas, se normalmente, no curso da causa, até ser emitido o parecer do Dr. Subprocurador Geral da República, nada se argüiu em torno desta questão de incompetência, parece-me que a competência estaria prorrogada, desde que assim entenderam as partes no silêncio em que ficaram.

Seria uma nulidade relativa, devidamente convalidada, pela não manifestação das partes.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Desejo esclarecer a V. Excia., aliás, em aparte que me deu o Relator, que houve impugnação, e a União alegou que o Juiz era incompetente, tanto que o Juiz, fundamentando seu despacho, levou em conta a argüição de incompetência.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Não tinha notado êste aspecto. Houve, então, argüição de incompetência.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Foi levantada na sentença que li, na íntegra, ao Tribunal.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Mas, ainda argüída, meu ponto de vista, **data venia**, é contrário ao do Sr. Ministro Bernardes.

Quando se tratou da cogitada questão, pela primeira vez, neste Tribunal, achava-me ausente do Rio de Janeiro, em gôzo de férias, bem distante daqui; entretanto, acompanhei com interêsse o desenlace do caso, notando ter havido então pronunciamento unânime, no sentido da incompetência, agora formulada, mais uma vez, pelo Sr. Ministro Bernardes. Mas, apesar da fundamentação brilhante do acórdão, então proferido, e embora em tese me coloque de acôrdo com as considerações jurídicas expendidas, entendi que pelo nosso direito positi-

vo atual, não é possível adotar-se o acolhido ponto de vista.

O art. 201, na sua parte final, da Constituição vigente, positiva francamente a competência do fôro do Distrito Federal, em caráter preferencial, desde que se queira usar dêle, em todos os casos em que a União seja parte, como autora, ré, assistente ou opoente.

O Legislador Constituinte teria feito isso visando até ao próprio interêsse público é à possibilidade de melhor instrução das causas, porque na Capital do País, ao que se presume, é onde se poderá melhor colher os dados mais positivos para o esclarecimento de qualquer demanda em Juízo.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Mesmo as passadas no Amazonas?

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Presume-se isso. Aliás, neste ponto, diria a V. Excia. que, assim, nessa construção que adotou o Tribunal, então nenhuma ação poderia ser proposta no Distrito Federal, porque, muitas vêzes, contra a União, são elas agitadas por motivo de atos praticados muito distante de nossa Capital, praticados por autoridades federais em todo o país.

Entendo que o mandado de segurança é uma causa como outra qualquer, pouco importando o seu rito especialíssimo. De forma que, ficando aquêle artigo 201 e parte final da Constituição, chegou, **data venia**, à conclusão de que é possível ao Juízo da Fazenda Pública, no Distrito Federal, atuar em mandado de segurança a respeito de atos atribuídos a autoridades federais nos Estados. Assim, não acolho a preliminar.

Quanto ao mérito, entendo que a sentença merece ser confirmada pelas fundamentações aduzidas no voto do Relator.

VOTO VENCIDO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, em má hora o Sr. Ministro Queiroz, revendo-se a si próprio, levantou, neste Tribunal, a questão em debate. Em má hora, Sr. Presidente, porque, em um julgamento concluído por maioria ocasional, o Tribunal acolheu o ponto de vista de Sua Excia. E êsse precedente — **data venia**, êsse mau precedente — está agora, sendo invocado como jurisprudência da Casa.

Vejo que, no próprio caso concreto, o Juiz da causa foi o Dr. Queiroz, que tomou conhecimento do mandado e negou a segurança contra autoridade sediada em São Paulo, porque, até então, o Dr. Queiroz estava bem orientado, dentro do pensamento do constituinte, expresso no art. n. 201, da Constituição. Felizmente, entretanto, ao respeito, êste Tribunal não dirá a última palavra.

Em voto anterior, que proferi, examinei, longamente, o assunto e presumo que em tôdas as suas facêtas.

Mostrei, primeiro, que, no conceito de causa — e li trabalho definidor, doutrinário, a respeito, único que encontrei nas revistas de jurisprudência e de doutrina — cabe, perfeitamente, o mandado de segurança e que, assim sendo, havia que ser observado o disposto na parte final do art. 201, da Constituição, conforme invocou, com tôda propriedade, o Ministro Macedo Ludolf.

Mostrei, ademais, Sr. Presidente, que frente à própria lei do mandado de segurança, não obstante tôdas as deficiências, todos os defeitos, tôdas as imperfeições que essa lei apresenta, está determinada a citação da União, não havendo, assim, que se dizer que a União não assume a posição de ré, no feito; que seu representante fala, apenas, **ad coadjuvando**.

Invoquei o art. sexto, da lei nova que diz que a petição inicial deverá — é imperativo da lei — preencher os requisitos dos artigos 158 e 159, do C. P. C.

Mostrei que, no inciso VI do art. 158, o C.P.C. diz que o próprio pedido estará incompleto se não contiver o requerimento de citação

do réu; portanto, que, se o legislador mandou observar o artigo 158 do C.P.C., determinou, implìcitamente, aquela citação.

Sustentei que nunca se teve — e se continua a não ter a posição do representante do Ministério Público como a pretende explicar o Ministro Queiroz, por distinguir onde a lei não distinguiu **data venia**. Continua sendo ela a de um defensor ostensivo da União, que prossegue interessada no feito.

Lembrei que êste próprio Tribunal, a título de esclarecer a lei em decisão sua, determinou que de todos os recursos, se desse vista ao Subprocurador Geral da República.

Mostrei, Sr. Presidente, que o «representante do Ministério Público», como diz o Sr. Ministro Queiroz, continua sendo o representante da União, citada para o feito.

Demonstrei, Sr. Presidente, que, na aplicação do disposto no art. 13 da lei nova — que modificou a linguagem da anterior, atribuindo, ao Presidente do T.F.R. e ao do S. T. F., poderes para fazer sustar a execução das sentenças de primeira instância — ainda se aplica o art. 328 do C.P.C., admitindo a intervenção do representante da pessoa jurídica de direito público envolvida. E aqui está o artigo 328 do Código de Processo Civil:

«A requerimento do representante da pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar lesão grave à ordem, à saúde ou à segurança pública, poderá o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Apelação, conforme a competência, autorizar a execução do ato impugnado».

Mostrei, portanto, que o presidente dêste Tribunal reconhece legitimidade ao representante judicial da pessoa de direito público envolvida, — ao Procurador da República para vir requerer a execução da sentença; focalizei que se não se houver, o Procurador da República que intervem no feito, como tal, a União ficará indefesa; fiz ver, Sr. Presidente, que se não fôsse tal a função do Procurador da República, haveria que se admitir, necessàriamente, a intervenção da autoridade envolvida com advogado seu, em todos os feitos, para recorrer. E depois de tudo isso, Sr. Presidente, pretender-se que só porque a lei vigente — a Lei n. 1.533 — em vez de dizer: juntas aos autos as informações, cite-se o Procurador da República, diz: «findo o prazo a que se refere o item I do art. 7.º (o prazo anterior é o de cinco dias dado ao coator para que preste as informações) e ouvido o representante do Ministério Público...» pretender-se que isso não importa em atribuir, à União, posição de ré, no feito — não posso compreender, **data venia**.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Não se trata de processo contencioso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Claro. Como admitir-se o contencioso sem as duas figuras principais: autor e réu? Pergunta-se — e gostaria de ouvir uma resposta quem é o réu? Acaso a lei manda citar a autoridade coatora? Ninguém é citado em mandado de segurança. Não há réu. A lei manda, sòmente, que a autoridade coatora informe sôbre fatos — e ela não pode ir além disso. Não pode ser admitida com atuação contenciosa, porque isso só por meio de advogado habilitado. E' um processo amputado, sem uma das figuras necessárias para a formação da lide! E só disso extrai-se a conseqüência de que não é «causa»; e, por não ser causa, não se aplica o art. 201 da Constituição...

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Seria mais um dos defeitos da Lei n. 1.533.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, parece-me que nessas considerações estão alinhados argumentos que autorizam a presunção de que há uma conclusão alicerçada: o mandado de segurança continua sendo, como o conceituaram os tratadistas que a êle se dedicaram especialmente, uma ação; e como ação, necessàriamente, terá duas figuras, que comple-

tam a lide: o autor e o réu. O réu, com seu representante judicial, com seu defensor — êste, inequìvocamente, o Procurador da República citado. E nem é outra a posição do Procurador da República em mandado de segurança. Vemos o afã, em que êles se multiplicam, em que se desenvolvem, nessa campanha demolidora do mandado de segurança — quem não quiser ver estará fechando os olhos à realidade.

O mandado de segurança continua sendo uma ação: e como tal não há que fugir ao imperativo do art. 201 da Constiuição. Bom ou mau, certo ou errado, não me cumpre analisar. Diante da Constituição, baixo a cabeça e obedeço. Assim é que voto, **data venia**, quanto à questão inicial.

No mérito, concedo o mandado, também fidelíssimo, obediente à Constituição. Não há que se considerar se se trata de bagagem, ou não. Há que se considerar que se trata de bens trazidos do exterior por quem ingressou no país — e a Constituição é expressa. Não é possível, — já o tenho dito e repito — admitir que a referência final à lei ordinária possa ter o condão de matar a segurança constitucional. Não é possível que, quando a Constituição assegura a livre entrada do cidadão, **com seus bens**, isso se torne coisa vã diante da lei ordinária, que poderá ir até à inutilização da franquia constitucional.

Assim, Sr. Presidente, havendo como boa a atuação do Juiz, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Anulo **ab initio** o processo. E isso faço pelos fundamentos do voto que proferi no Recurso de Mardado de Segurança n. 1.705, do Distrito Federal, voto êsse assim redigido:

A Lei n. 191, de 1936, 1.ª lei de processo de mandado de segurança do país, dispunha, no art. 8.º, § 7.º: — «Se, pelas informações, o Juiz verificar que o ato foi ou vai ser praticado por ordem de autoridade que, pela sua hierarquia, esteja sujeita a outra jurisdição, mandará remeter o processo ao Juiz do tribunal competente». O Código de Processo Civil, 2.ª lei a respeito do dito processo, disse em têrmos inequívocos no art. 324, § 1.º: — «Se o Juiz verificar que o ato foi ou vai ser praticado por ordem de autoridade não subordinada à sua jurisdição, mandará remeter o processo ao Juiz ou Tribunal competente». Não era preciso que isso constasse expressamente de lei. O Juiz de Direito, de Vara de Fazenda ou não, tem uma esfera de competência, tem uma jurisdição. O Juiz de Direito do Distrito Federal tem jurisdição no Distrito Federal, não fora de seus limites. Atos de autoridades federais em Sabará, Minas, são da jurisdição de Juiz da Fazenda Pública de Minas, para efeito de mandado de segurança. No concernente a mandado de segurança, escapam à jurisdição, à competência do Juiz prolator da decisão de fls. 50 e 51, decisão por isso nula.

VOTO PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo — Tenho voto na matéria, **data venia** do Ministro Cunha Vasconcelos, não concluí com S. Exia. Confirmo meu voto no Mandado de Segurança n. 2.755, acompanhando, assim, o voto do Ministro Alfredo Bernardes.

VOTO PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell — Sr. Presidente. Acompanho o voto proferido pelo sr. Ministro Alfredo Bernardes.

O art. 201 da Constituição Federal diz respeito às causas intentadas contra a União, que tem sede na Capital da República, enquanto que mandado de segurança não é dirigido contra a União, mas contra a autoridade administrativa coatora, que responde por seu ato e tem jurisdição restrita, estando jurisdicionada no caso dos autos ao Juízo da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo.

Pelos fundamentos do voto do Sr. Ministro Alfredo Bernardes, anulo o processo **ab initio**.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 20-11-52).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, para anular o processo **ab initio**, vencidos os Srs. Ministros Relator, Macedo Ludolf e Cunha Vasconcelos. Impedido o Sr. Ministro J. J. de Queiroz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

———oOo———

PREVIDÊNCIA SOCIAL — BENEFÍCIOS — ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA INATIVIDADE — ADMISSIBILIDADE

— E' legítimo o direito à percepção cumulativa da pensão resultante de contribuições pagas a instituição de previdência social com o provento da disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

AGRAVO DE MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.731 — Relator: Ministro HENRIQUE D'AVILA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de mandado de segurança n. 1.731, do Distrito Federal, acórdam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, e por maioria de votos, em dar provimento ao recurso interposto, para o fim de reconhecer ao impetrante Antônio Cesário, o direito à percepção cumulativa dos seus proventos de inativo, com a pensão a que fêz jus, pelas contribuições descontadas em favor da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, tudo nos têrmos dos votos constantes das notas taquigráficas em anexo e que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas, **ex-lege**.

Rio, 8 de janeiro de 1953. — **Ministro Sampaio Costa**, presidente. — **Ministro Elmano Cruz**, relator, **ad-hoc**.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — O presente recurso concerne à respeitável decisão proferida de fls. 19 a 20, pelo nosso eminente colega João José de Queiroz, que está assim redigida:

«Vistos. — Antônio Cesário, aposentado em 19|1|1950, na carreira de Maquinista de Estrada de Ferro, tendo requerido, também, sua aposentadoria pela Caixa de Pensões e Aposentadoria dos Ferroviários, de que era contribuinte, teve suspenso o pagamento pelo Erário, de seus proventos, por ato do Diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, a partir de 1|11|1951. Contra tal ato, impetra segurança, alegando, em síntese, assistir-lhe direito líquido e certo à duplicidade de proventos de aposentadoria, sob fundamento de que a concedida pela Caixa, resultado de contribuições mensais, é de caráter social e nada tem a ver com os cofres públicos. As informações da autoridade apontada como coatora se encontram a fls. 12, confirmando os fatos alegados. A União, por seu Procurador, a fls. 15, opina pela ilegalidade da pretensão de duas aposentadorias.

Isto pôsto: — O Decreto-Lei número 1.922, de 28|12|1939, vedou a acumulação de proventos de aposentadoria em cargo público com os concedidos pelas Caixas e Institutos congêneres. O Decreto-Lei n. 5.365, de 31|3|1943, declarou competir ao Tesouro Nacional atender ao pagamento dos proventos de aposentadoria dos funcionários contribuintes das Caixas, enquanto não estivessem nas condições de inatividade estabelecidas nos respectivos regulamentos. O Decreto-Lei n. 5.932, de

26|10|1943, estendeu, por sua vez, o disposto no de n. 5.365, aos casos de aposentadoria por contar 35 anos de serviço, situação que é a do impetrante. E' certo, portanto, que o impetrante tinha direito de receber proventos de inatividade pelos cofres públicos, mas apenas até os passasse a receber pela Caixa de que era contribuinte. Por conta da União correrá sòmente a diferença entre os proventos pagos, pela Caixa, e os assegurados ao funcionário pelas leis em vigor (Decreto-Lei n. 3.769, de 28|10|1941, artigo primeiro, parágrafo único). Assim, considerando não ter o impetrante direito algum a acumulação de proventos pretendida, denego a segurança impetrada e o condeno nas custas do processo».

Com essa decisão não esteve de acôrdo o impetrante, que, tempestivamente, recorreu para êste Tribunal.

O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado; e a decisão mantida por seu ilustre prolator, nos seguintes têrmos, a fls. 27 dos autos:

«As razões de recurso se estribam na afirmação de que o Decreto-Lei número 8.821, de 24|1|946, teria revogado a legislação referida na sentença de fls. 19, e que lhe serviu de fundamentação. Sem procedência o alegado. Um dos **consideranda** de que se precede o invocado Decreto-Lei n. 8.821, é o seguinte: («considerando que, não havendo o que proibir no exercício, por um mesmo indivíduo, de mais de um emprêgo público com um privado, lógico é que, se por êsse motivo ficar sujeito a mais de uma instituição de previdência social, venha êle a fruir conjuntamente os benefícios concedidos por essas instituições, «Decreta: — Art. 1.º — Ficam revogados o Decreto-Lei n. 2.043, de 27|2|940, e o de n. 5.643, de 5|7|1943. Art. 2.º — Ficam revigorados os arts. 9.º e 11, do Decreto-Lei n. 2.044...». Ora, nem o caso do recorrente é o de exercício de mais de um emprêgo público ou de sujeição a mais de uma instituição de previdência, como inteiramente sem pertinência à espécie e o decreto-lei invocado em suas razões. O que o citado diploma expressamente visou foi restabelecer a possibilidade de percepção de proventos de aposentadoria, juntamente com pensão, ou cumulação de pensões, quando resultantes do exercício de mais de um emprêgo público ou privado. O recorrente, porém, apenas exerceu o cargo da Classe J da carreira de Maquinista de Estrada de Ferro, no qual foi aposentado. Mantenho, pois, o decidido».

Nesta Superior Instância, assim se pronuncia a douta Subprocuradoria Geral da República, a fls. 23:

«A veneranda decisão recorrida, nesta síntese, bem esclarece o caso: «O Decreto-Lei n. 1.922, de 28|12|1939, vetou a acumulação de proventos de aposentadoria em cargo público com os concedidos pelas Caixas e Institutos congêneres. O Decreto-Lei n. 5.365, de 31|3|43, declarou competir ao Tesouro Nacional atender ao pagamento dos proventos de aposentadoria dos funcionários contribuintes das Caixas, enquanto não estivessem nas condições de inatividade estabelecidas nos respectivos regulamentos. O Decreto-Lei n. 5.932, de 26|10|43, estendeu, por sua vez, o disposto no de n. 5.365, aos casos de aposentadoria por contar 35 anos de serviço, situação que é a do impetrante». Para destruir a alegação do recorrente de que o Decreto-Lei n. 8.821|46, teria revogado a legislação citada, basta mencionar o seguinte: considerando, que precedeu o referido decreto: «Considerando que, não havendo o que proibir no exercício, por um mesmo indivíduo, de mais de um emprêgo público com um privado, lógico é que se por êsse motivo ficar sujeito a mais de uma instituição de previdência social, venha êle a fruir conjuntamente os benefícios concedidos por essas instituições. «Decreta: Art. 1.º — Ficam revogados o Decreto-Lei n. .. 2.043, de 27|2|1940, e o de n. 5.643, de 5|7|1940. Art. 2.º — Ficam revigorados os arts. 9.º e 11, do Decreto-Lei n. 2.044». Pela confirmação».

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão recorrida.

Nenhum, a meu ver, o direito do impetrante à acumulação de proventos pretendida. Encontrava-se êle aposentado, provisòriamente recebendo estipêndios dos cofres públicos, até que se concretizassem as condições exigidas para que passasse a percebê-los pela respectiva Caixa dos Ferroviários. Uma vez regularizada sua situação e passando a perceber a pensão que lhe era devida pela Caixa dos Ferroviários, não podia mais usufruir concomitantemente, da que lhe era antes adjudicada pelos cofres públicos.

Os dispositivos de lei citados não autorizam a acumulação advogada. Só justificam a acumulação de pensões quando o beneficiado tiver exercido mais de um cargo.

Na espécie, Sr. Presidente, o impetrante, apenas, exerceu o cargo de maquinista da Estrada de Ferro Central do Brasil, não podendo, destarte, beneficiar-se com a acumulação pretendida.

E' indiscutìvelmente ilegal, portanto, a pretensão do impetrante, razão por que mantenho a decisão de Primeira Instância, negando provimento ao recurso.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno, em 18|12|52).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Após os votos do Sr. Ministro Relator e demais Juízes, negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Elmano Cruz. Os Senhores Ministros Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes, Cândido Lobo, Mourão Russell e Macedo Ludolf votaram de acôrdo com o Relator. Impedido o Sr. Ministro J. J. de Queiroz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Senhor Presidente, a espécie dos autos é a seguinte:

Antônio Cesário foi aposentado como maquinista da Estrada de Ferro Central do Brasil. Foi-lhe expedido título de inatividade, que está junto aos autos. Porém, como houvesse o impetrante requerido, também, a sua aposentadoria pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, para a qual contribuía, mensalmente, com Cr$ 253,40, teve, por despacho do Sr. Diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, suspensos os pagamentos de seus proventos de aposentado. Pediu, então, segurança ao Juiz da Quarta Vara da Fazenda Pública, nosso eminente colega João José de Queiroz, o qual denegou a segurança, pela sentença seguinte, que vou ler ao Tribunal:

«Antônio Cesário, aposentado em 19 de janeiro de 1950, na carreira de Maquinista de Estrada de Ferro, tendo requerido, também, sua aposentadoria pela Caixa de Pensões e Aposentadoria dos Ferroviários, de que era contribuinte, teve suspenso o pagamento pelo Erário de seus proventos, por ato do Diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, a partir de 1|11|1951. Contra tal ato, impetra segurança, alegando, em síntese, assistir-lhe direito líquido e certo a duplicidade de vencimentos de aposentadoria, sob fundamento de que a concedida pela Caixa é resultado de contribuições mensais, é de caráter social e nada tem a ver com os cofres públicos. As informações da autoridade apontada como coatora se encontram a fls. 12, confirmando os fatos alegados. A União, por seu Procurador, a fls. 15, opina pela ilegalidade da pretensão de duas aposentadorias.

Isto pôsto: O Decreto-Lei número 1.922, de 28|12|1939, vetou a acumulação de proventos de aposentadoria

em cargo público com os concedidos pelas Caixas e Institutos congêneres. O Decreto-Lei n. 5.365, de 31|3|1943, declarou competir ao Tesouro Nacional atender ao pagamento dos proventos de aposentadorias dos funcionários contribuintes das Caixas, enquanto não estivessem nas condições de inatividade estabelecidas nos respectivos regulamentos. O Decreto-Lei n. 5.932, de 26 de outubro de 1943, estendeu, por sua vez, o disposto no de n. 5.365, aos casos de aposentadoria por contar 35 anos de serviço, situação que é a do impetrante. E' certo, portanto, que o impetrante tinha direito de receber proventos de inatividade pelos cofres públicos, mas apenas até os passasse a receber pela Caixa de que era contribuinte. Por conta da União correrá sòmente a diferença entre os proventos pagos, pela Caixa, e os assegurados ao funcionário pelas leis em vigor (Decreto-Lei n. 3.769, de 28|10|1941, art. primeiro, parágrafo único). Assim, considerando não ter o impetrante direito algum a acumulação de proventos pretendida, denego a segurança impetrada e o condeno nas custas do processo. Publique-se. Intime-se. (Fls. 19|20).

Dessa decisão recorreu, tempestivamente, o impetrante, invocando, nas razões de recurso, a disposição legislativa constante do Decreto-Lei n. 8.821, de 24 de janeiro de 1946, que, expressamente, permite a percepção cumulativa de pensão com os proventos da aposentadoria ou reforma. Sustenta o impetrante que êsse decreto teria revogado, no pertinente, tôda a legislação anterior contrária à percepção cumulativa de tais vantagens.

O ilustre Juiz «a quo» não deu pelo argumento e sustentou a sua decisão, nos termos seguintes:

«As razões de recurso se estribam na afirmação de que o Decreto-Lei número 8.821, de 24|1|1946, teria revogado a legislação referida na sentença de fls. 19, e que lhe serviu de fundamentação. Sem procedência o alegado. Um dos **considerandas** de que se precede o invocado Decreto-Lei número 8.821, é o seguinte: «considerando que, não havendo o que proibir no exercício, por um mesmo indivíduo, de mais de um emprêgo público com um privado, lógico é que se por êsse motivo ficar sujeito a mais de uma instituição de previdência social, venha êle a fruir conjuntamente os os benefícios concedidos por essas instituições, «Decreta: Art. 1.º — Ficam revogados o Decreto-Lei n. 2.043, de 27|2|1940, e o de n. 5.643, de 5|7|1943. Art. 2.º — Ficam revigorados os arts. 9.º e 11, do Decreto-Lei n. 2.044...». Ora, nem o caso do recorrente é o de exercício de mais de um emprêgo público ou de sujeição a mais de uma instituição de previdência, como inteiramente sem pertinência à espécie é o Decreto-Lei invocado em suas razões. O que o citado diploma expressamente visou foi restabelecer a possibilidade de percepção de proventos de aposentadoria, juntamente com pensão, ou acumulação de pensões, quando resultantes do exercício de mais de um emprêgo público ou privado. O recorrente, porém, apenas exerceu o cargo da Classe J da carreira de Maquinista de Estrada de Ferro, no qual foi aposentado. Mantenho, pois, o decidido. Subam». (Fls. 27).

Vieram ter os autos a êste Tribunal, onde a Subprocuradoria Geral da República opinou nos têrmos seguintes:

«I — A veneranda decisão recorrida, nesta síntese, bem esclarece o caso: II — «O Decreto-Lei n. 1.922, de 28|12|1939, vedou a acumulação de proventos de aposentadoria em cargo público com os concedidos pelas Caixas e Institutos congêneres. O Decreto-Lei n. 5.365, de 31|3|1943, declarou competir ao Tesouro Nacional atender ao pagamento dos proventos de aposentadoria dos funcionários contribuintes das Caixas, enquanto não estivessem nas condições de inatividade estebelecidas nos respectivos regulamentos. O Decreto-Lei n. 5.932, de 26|10|1943, estendeu, por sua vez, o disposto no de n. 5.365, aos casos de

aposentadoria por contar 35 anos de serviço, situação que é a do impetrante». «III — Para destruir a alegação do recorrente de que o Decreto-Lei n. 8.821|46 teria revogado a legislação citada, basta mencionar o seguinte **considerandа**, que precedeu o referido decreto: «considerando que, não havendo o que proibir no exercício, por um mesmo indivíduo, de mais de um emprêgo público com um privado, lógico é que se por êsse motivo ficar sujeito a mais de uma instituição de previdência social, venha êle a fruir conjuntamente os benefícios concedidos por essas instituições, «Decreta: Art. 1.º—Ficam revogados o Decreto-Lei n. 2.043, de 27|2|1940, e o de n. 5.643, de 5 de julho de 1943. Art. 2.º — Ficam revigorados os artigos 9.º e 11, do Decreto-Lei n. 2.044...». IV — Pela confirmação». (Fls. 32|34).

Data venia do eminente Juiz **a quo**, meu voto é provendo o recurso, para o efeito de conceder a segurança impetrada. Fundaram-se a sentença de primeira instância e o despacho de sustentação num dos **considerandа** que precederam ao Decreto-Lei n. 8.821, de 24 de janeiro de 1946, isto é, naquele que pressupõe, para autorizar a percepção cumulativa de vantagens, o exercício de mais de um cargo público pelo inativo, **in verbis**:

«Considerando que, não havendo o que proibir no exercício, por um mesmo indivíduo, de mais de um emprêgo privado, ou de um emprêgo público com um privado, lógico é que, se por êsse motivo ficar sujeito a mais de uma instituição de previdência social, venha êle a fruir conjuntamente os benefícios concedidos por essas instituições:

Decreta...

Ora, tal decreto-lei tem outro **considerandum**, que é o primeiro, e nestes têrmos:

«Considerando que os benefícios da previdência social revestem o caráter técnico de seguro, embora obrigatório, por isso que suas prestações são condicionadas a contribuições prèviamente percebidas»; e por êsse **considerandum** se verifica que o legislador de 1946, que foi o Sr. Ministro Linhares, não teve em mira ùnicamente o fato anterior do exercício simultâneo de dois cargos, um público e outro privado, mas também a circunstância de serem os benefícios da previdência mais tìpicamente um seguro do que a retribuição do Estado aos serviços prestados por seu servidor durante determinado prazo.

Acontece porém que no mesmo ato, isto é, no Decreto-Lei n. 8.821, foram revogados os Decretos-Leis ns. 2.043, de 27 de fevereiro de 1940, e 5.643, de 5 de julho de 1943, portanto dêsses diplomas não há que cogitar. Ao mesmo tempo o Decreto-Lei n. 8.821, revigorou os arts. 9.º e 11, do Decreto-Lei n. .. 2.044, de 7 de fevereiro de 1940, restabelecendo, ainda, a redação dos arts. 1.º e 10.

Ora, nessa parte o Decreto-Lei número 8.821, tem adequação o **considerandum** segundo, que precedeu ao decreto-lei citado, isto é, cogita-se, nos arts. 10 e 9.º do citado Decreto-Lei n. 2.044, de 1940, aquêle com a redação restabelecida (o de n. 10), e êste ao qual o artigo posterior fêz remissão (o de n. 9), realmente, da situação do servidor que ocupasse ou exercesse dois cargos, sujeito a duas contribuições de previdência. Mas o artigo 3.º, do Decreto-Lei n. 8.821, é irrestrito no conceder aos inativos o direito à percepção cumulativa dos proventos da inatividade com a pensão a lhes ser paga pela Caixa, para a qual contribuíssem. Sua redação não deixa quaisquer dúvidas ao propósito:

«E' permitida, sem quaisquer limites:

.. ..
.. ..

c) a percepção cumulativa de pensão com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma».

Ora, o provento de aposentadoria é pago ao servidor inativo em razão de sua contribuição para o serviço do Estado e a êle adquire di-

reito, verificadas determinadas condições de tempo e de invalidez. Quando se buscou permitir a percepção cumulativa dêsses proventos de aposentadoria, que já o art. 11, do Decreto-Lei n. 2.044, autorizava, com a pensão a ser paga pela Caixa, teve-se em vista a causa diferencial das duas prestações: os primeiros proventos de aposentadoria, decorriam da contribuição do servidor para com o serviço público; a segunda, a pensão decorria da contribuição pecuniária descontada mês a mês dos parcos vencimentos do servidor público para os cofres da Caixa de Aposentadoria e Pensões. Duas origens a conduzirem a dois resultados diversos. No primeiro caso, adquiriu êle direito pelo implemento das condições que lhe asseguravam a aposentadoria o de perceber os proventos do cargo em que fôsse aposentado; no segundo, adquiriu êle pelo pagamento das prestações mês a mês à Caixa o direito de perceber a pensão.

Êste Tribunal tem julgado, reiteradas vêzes, o assunto, embora encarado um pouco lateralmente. Nas ações de indenização propostas contra a União, pretendeu-se fazer descontar do quantum da pensão deferida aos herdeiros do acidentado a importância correspondente à pensão a êles paga pela instituição de previdência a que estivesse filiada a vítima, e êste Tribunal, sistemàticamente, repeliu tal pedido, muito justamente entendendo que, derivando de relações diferentes, a primeira decorrente do ato ilícito do acidente e a segunda da natureza contratual do seguro de previdência, não havia por que fazer abater de uma o pagamento correspondente à outra. Apenas (estou informando disso) alguns juízes de primeira instância têm entendido que, quando a pensão é paga pela União e a indenização também é de ser paga pela mesma União, se desconta dessa segunda pensão o quantum da primeira ou computa-se na segunda a importância correspondente à primeira. Aí estará certo, porque será uma só entidade que irá pagar as duas pensões e, assim, haverá uma complementação da pensão de natureza contratual.

No caso dos autos, há, aliás, o precedente de julgamento dêste Tribunal firmado no recurso de mandado de segurança n. 1.050, de Rubens Nelson Pacheco, em que êste Tribunal, acompanhando o voto do Relator, o Senhor Ministro Artur Marinho, pelos votos dos Srs. Ministros Henrique D'Avila, Cunha Vasconcelos, Alfredo Bernardes, Mourão Russell e Cândido Lobo, deferiu, unânimemente, a segurança, não tendo tomado parte no julgamento o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo e eu. Tenho em mãos o acórdão respectivo.

O caso hoje em tela é o mesmo. A contribuição do impetrante para com o Estado lhe atribuíu o direito a perceber, quando inativo, os proventos fixados no título de inatividade de fls. 5. A contribuição pecuniária do impetrante para com a Caixa, na importância de Cr$ ..... 253,40 por mês, lhe conferiu o direito de, uma vez passado à inatividade, perceber os proventos de inativo a serem pagos pela Caixa. Duas origens diferentes, duas contribuições diferentes. Não vejo como se possa negar aos inativos, depois do Decreto-Lei n. 8.821, de 24 de janeiro de 1946, o direito à percepção cumulativa da pensão a que façam jus pela contribuição que hajam pago à instituição de previdência social com o provento da disponibilidade, aposentadoria ou reforma. Trata-se de um direito adquirido, num e noutro caso, por contribuições diversas, de origens diversas e que conduzem a um só resultado: a percepção cumulativa de proventos.

Dou, assim, provimento ao recurso para, reformando a sentença de primeira instância, conceder a segurança impetrada.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, pela ordem, retifico meu voto, data venia do Senhor Ministro Relator.

Em vários processos tenho sustentado o princípio que vem de ser exposto tão brilhantemente pelo Sr. Ministro Elmano Cruz. Assim, Sr. Presidente, peço a V. Excia. mandar cancelar o voto por mim proferido anteriomente, para que possa acompanhar Sua Excia, e ficar coerente com meus votos anteriores.

VOTO DE MÉRITO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Se está provado que o servidor pagava duas contribuições de previdência, dou-lhe razão.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Tenho já encarado e focalizado situação de direito, aqui no Tribunal. Creio que também perante o Supremo Tribunal Federal, onde estive convocado.

A lei permite, perfeitamente, a acumulação de pensões, desde que haja o pagamento das contribuições respectivas.

Retifico, assim, meu voto, para acompanhar o voto agora proferido pelo Sr. Ministro Elmano Cruz, seguido dos Srs. Ministros Alfredo Bernardes e Djalma da Cunha Melo.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo — Pela ordem, Sr. Presidente. Confesso a V. Excia. que, na ocasião em que o Ministro Henrique D'Avila relatou o feito, não percebi o detalhe de que o pagamento era feito mensalmente, na razão de duas mensalidades.

Assim, retifico meu voto para acompanhar o Ministro Elmano Cruz.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno, em 8|1|53).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deram provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Mourão Russel. O Sr. Ministro Mourão Russel acompanhou o voto do Relator.

Impedido o Sr. Ministro J. J. de Queiroz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

FÉRIAS — HORISTA — CÁLCULO

— Se o salário foi pactuado de acôrdo com a unidade de tempo «hora», mas devendo o empregado prestar serviços na duração normal do trabalho, as férias serão devidas de acôrdo com o art. 140, da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO TST — 3.714|51 — Relator: JOAQUIM MAXIMO DE CARVALHO JÚNIOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revista n. 3.714|51, da Primeira Região, em que é recorrente Biscoitos Aimoré Ltda., sendo recorrido João Passos de Góis, acórdam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, ùnânimemente, e na conformidade do relatóório e voto que se seguem, tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1952. — **Manuel Caldeira Neto**, presidente. — **Joaquim Máximo de Carvalho Júnior**, relator.

Ciente: — **Antônio Batista Bittencourt**, procurador.

RELATÓRIO

O Sr. Juiz relator — A Oitava Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgando reclamação intentada por João Passos de Góis contra Biscoitos Aimoré Ltda., condenou a reclamada a «pagar ao reclamante, no prazo de cinco dias, a importância de Cr$ 131,60 (cento e trinta e um cruzeiros e sessenta centavos), correspondente à diferença de férias». Foram fundamentos da sentença: — o disposto no artigo 140, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual «o empregado em gôzo de férias terá direito à remuneração que perceber quando em serviço»; b) a consideração de que «o reclamante está percebendo atualmente o salário de Cr$ 8,40 por hora e assim não pode ter as suas férias calculadas sôbre um salário inferior a êsse, porque, do contrário, seria prejudicado na sua remuneração quando em gôzo daquele direito». A reclamada opôs embargos à decisão, sendo os mesmos rejeitados. Interpôs então a reclamada recurso de revista, argüindo violação do parágrafo primeiro do artigo cento e quarenta, da mencionada Consolidação, e existência de arestos divergentes da sentença recorrida. O parecer do ilustrado Procurador Dr. Humberto Grande, é no sentido do conhecimento e não provimento do recurso.

VOTO

Conheço do recurso, tendo em vista a divergência jurisprudêncial. No que concerne ao mérito: Consoante o disposto no artigo cento e quarenta da Consolidação das Leis do Trabalho, «o empregado em gôzo de férias terá direito à remuneração que perceber quando em serviço». E o respectivo parágrafo primeiro estatui: «Quando o salário fôr pago por diárias, hora, tarefa, viagem, comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média percebida no período correspondente às férias a que tem direito». Da

seqüência «diárias, hora, tarefa, viagem, comissão, percentagem, ou gratificação», conclui-se que o mencionado parágrafo trata de hipóteses em que não há fixidez de salário, o que não é o caso daquele que, como o recorrido, trabalha durante o horário normal, percebendo salário mensal certo e tendo sido a hora tomada apenas como unidade de tempo para o cálculo da remuneração. Foi, pois, devidamente aplicado o artigo cento e quarenta da Consolidação. Nego provimento ao recurso.

———oOo———

DISPENSA DE PRÉ-ESTABILITÁRIO — EXATA INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO, DO ART. 499, DA C. L. T.

— A verdadeira interpretação do disposto no parágrafo terceiro, do art. 499, da C. L. T. é a de que cumpre provar ter sido a despedida feita com a deliberação de impedir a aquisição da estabilidade, usando-se de má fé, dolo, ardil; nunca porém que a falta de um motivo reconhecidamente forte para o despedimento converta o ato em fraudulento.

Voto vencido: E' impossível ao empregado pré-estabilitário provar que a sua dispensa foi ocasionada pela intenção do empregador em evitar o advento da estabilidade, já que a intenção é de ordem subjetiva, que não se exterioriza. Assim, se a rescisão se operou com ausência de motivo é de se presumir que a intenção foi a de evitar a estabilidade. — (Geraldo Bezerra de Menezes).

PROCESSO TST 4.461|51 — Relator: ÁLVARO FERREIRA DA COSTA.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Instituto Medicamenta Fontoura, S. A., e, como recorrida, Maria das Dôres Longuinha Montalvão.

Maria das Dôres Longuinha Montalvão reclamou contra o Instituto Medicamenta Fontoura, S. A., alegando que, tendo sido admitida em 13 de março de 1941, fôra despedida em 30 de agôsto de 1950, sem qualquer motivo, sendo-lhe paga a quantia de Cr$ 8.000,00, referente a um mês de salário, aviso prévio e indenização, mas que, apesar de ter dado recibo de plena, geral e raza quitação, verificara que fôra enganada pois, estando às vésperas de adquirir estabilidade, a lei lhe assegurava as indenações em dôbro. Defendeu-se a emprêsa, alegando que havia combinado com a reclamante, seu desligamento, mediante pagamento das indenizações e aviso prévio, o que fôra feito sem qualquer coação ou má fé; que estranhava, assim, a reclamação, já que o recibo de quitação, nos têrmos do que está a fls. 101, segundo a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, exonera o empregador de qualquer responsabilidade.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Januária, julgou procedente a reclamação, condenando a reclamada a pagar à reclamante, mais a quantia de Cr$ 6.400,00 que, somada à já recebida, de Cr$ 8.800,00, perfazia o total de Cr$ 15.200,00 a que tinha direito, em face do disposto no art. 477, combinado com o § 3.º do art. 499, da Consolidação das Leis do Trabalho. Considerou o ilustre Juiz que a reclamante fôra dispensada com nove anos, cinco mêses e nove dias de serviço; que o recibo de fls. só se pode entender dentro dos limites da importância que realmente recebeu; que é de se acreditar, à falta de prova, que só posteriormente à sua dispensa veio a ter conhecimento de prerrogativas e vantagens que a lei lhe outorgava (fls. 115-v. 116). A emprêsa foi condenada, também, no pagamento de custas e honorários de advogado. Irresignada, interpôs recurso ordinário, sôbre o qual a douta Procuradoria Regional,

opinou a fls. 128-9 pelo provimento parcial para exclusão dos honorários de advogado, o que foi integralmente seguido pelo ilustrado Tribunal Regional, como se vê do V. acórdão de fls. 133-6. Com fundamento em ambas as alíneas do permisso legal, recorreu, de revista, a emprêsa para êste Tribunal Superior, opinando a respeito a douta Procuradoria Geral, oficiando o ilustre Procurador, Dr. Antônio Batista Bittencourt, pelo não conhecimento ou não provimento do mesmo. E' o relatório.

V O T O

Preliminarmente, conheço do recurso que está fundamentado, tendo sido arrolados vários arestos dêste Tribunal Superior que se atritam com o entendimento do E. Tribunal Regional, no que tange ao valor dos recibos de plena e irrestrita quitação.

Meritòriamente, dou provimento integral ao apêlo. De fato, o recibo de fls. 101 não sofreu qualquer contestação por parte da reclamante, ora recorrida, que se limitou a afirmar que, posteriormente ao o haver firmado, percebera que tinha outros direitos e vantagens. O MM. Dr. Juiz que apreciou a reclamação em primeira instância, também considerou que é admissível invocar-se a ignorância da lei... O V. acórdão recorrido considerou que com a adição do prazo do aviso prévio a reclamante atingia 9 anos, 6 mêses e nove dias, **«vale dizer, navegava nas águas da estabilidade»**, esquecendo-se, porém, o ilustre Relator, que houve uma interrupção na prestação de serviço, precisamente de 30 dias, como se vê a fls. 32 da carteira profissional acostada aos autos (fls. 8). Conseqüentemente, nem 9 anos e 6 mêses tinha ainda, a empregada reclamante, de serviço efetivo, ao ser despedida. Aliás, na inicial, foi a própria reclamante quem fêz os cálculos de nove períodos de indenização e se seu tempo de serviço fôsse superior ou igual a nove anos e meio, teria direito a dez períodos (fls. 4). Menos cuidado mereceu o cálculo procedido pela reclamante, acolhido pelo MM. Dr. Juiz e ainda pela douta Procuradoria Regional e pelo E. Tribunal Regional. O recibo de quitação refere-se a um mês vencido de salários (Cr$ 800,00), um mês de aviso prévio (Cr$ 800,00) e nove períodos de indenização (Cr$ 7.200,00), totalizando Cr$ 8.800,00. A condenação foi em um mês de aviso prévio (Cr$ 800,00) e dezoito períodos de indenização (Cr$ 14.400,00), totalizando Cr$ 15.200,00. O mês de salário não tinha qualquer importância... Ainda mais, o E. Tribunal Regional que apurou o tempo de serviço, superior a nove anos e seis mêses, no seu respeitável entender, confirmou a condenação no pagamento dobrado, de nove períodos, quando devia ter ressalvado que não alterava o respectivo valor porque não houvera recurso da empregada. Este Tribunal Superior, tem reiteradamente entendido que a verdadeira interpretação do disposto no § 3.º do art. 499 da Consolidação, é a de que cumpre provar ter sido a despedida feita com a deliberação de impedir a aquisição da estabilidade, usando-se de má fé, dolo, ardil; nunca, porém, que a falta de um motivo reconhecidamente forte para o despedimento, converta o ato em fraudulento... Considerando, pois, o recibo de fls. 101, no qual se deu a mais irrestrita quitação, para nada mais reclamar, o qual não está eivado de vício; considerando que a reclamante tinha menos de 9 anos e seis mêses de serviço, mesmo com o acréscimo do prazo do aviso prévio; considerando que nenhuma prova fêz a reclamante de que o despedimento tivesse a precípua finalidade de impedir a aquisição da estabilidade: dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, contra os votos dos senhores Ministros Bezerra de Menezes, Godói Ilha e Antônio Carvalhal, e,

pelo voto de desempate, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a reclamação com restrições do Sr. Ministro Júlio Barata, quanto à fundamentação, e vencidos os Srs. Ministros Bezerra de Menezes, Godói Ilha, Antônio Carvalhal e Astolfo Serra, que lhe negaram provimento.

Rio de Janeiro, 14 de agôsto de 1952. — **Manuel Caldeira Neto**, presidente. — **Álvaro Ferreira da Costa**, relator.

Ciente, — **Dorval Marcenal de Lacerda**, procurador.

VOTO VENCIDO DO MINISTRO GERALDO BEZERRA DE MENEZES

Aplicação do art. 499, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

«Tomado o pressuposto da dispensa injusta às vésperas de adquirir o empregado a estabilidade, nada mais legítimo do que, **por presunção vencível**, admitir a ocorrência da hipótese prevista no art. 499, § 3.º, da Consolidação» (Ac. do E. Superior Tribunal Federal — Rec. Extr. n. 14.793, julgado em 26-6-1951 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato). Julgados do Tribunal Superior do Trabalho na mesma conformidade.

Pronunciamento da ilustrada Procuradoria Geral da República: «A **despedida imotivada** do empregado, às vésperas de adquirir a estabilidade, suscita uma presunção de fraude à lei, mas que admite prova em contrário». (Rec. Extr. n. 16.890 — «D. J.», 30-8-51).

O Juiz de Direito da Comarca de Januária, Dr. Otávio Vieira Machado, pela sentença de fls. 115 verso-**usque** 116 verso, julgou procedente a reclamação com os seguintes fundamentos:

«Considerando que está provado nos autos que a reclamante foi dispensada quando completava nove anos, cinco mêses e nove dias de **emprêgo na firma reclamada e assim às vésperas de adquirir estabilidade legal** (art. 492, do Decreto-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943); considerando que na realidade firmou o recibo exibido pela firma reclamada, o qual por jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Trabalhistas, só se pode entender dentre os limites da importância que realmente recebeu; considerando que, em recente acórdão, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que admitir que não existindo justa causa, a rutura das relações do emprêgo se efetiva apenas pelo pagamento da indenização simples é declarar que é inútil o disposto no § 3.º do art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho e é admitir e acobertar a inobservância da lei; considerando que a despedida do empregado, sem motivo, o que ocorreu no caso, em vésperas de adquirir estabilidade, suscita a presunção de fraude à lei; considerando que a carta apresentada a fls. 54, pela reclamante, prova que esta não teve conhecimento dos motivos de sua dispensa, pois que diz textualmente: «considerando os motivos apresentados por esta administração, os quais já são do conhecimento da gerência dessa filial», motivos de que a dispensada não teve conhecimento pessoal, quando os devia ter, para aquilatar de sua procedência ou não; considerando que é de se acreditar, à falta de prova encontrada, só posteriormente à sua dispensa veio a ter conhecimento de prerrogativas e vantagens que a lei lhe outorgava; considerando que tanto era valiosa a colaboração da reclamante à firma reclamada que esta o reconheceu e proclamou em carta junta a fôlha 56; considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, resolvo julgar procedente a reclamação apresentada por dona Maria das Dores Longuinhos Montalvão, para condenar, como condeno, o Instiuto Medicamenta Foutoura S.A. a lhe pagar a quantia de seis mil e quatrocentos cruzeiros, saldo a seu favor apurado, entre quinze mil e duzentos cruzeiros a que tinha direito, em face do disposto no art. 477, combinado com o § 3.º do art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho e a quantia de oito mil e oitocentos cruzeiros que recebeu, de acôrdo com o recibo apresentado e mais ao pagamento das custas, na importância de Cr$ 442,00, de acôrdo com o disposto no art. 789, letras A, B, C, D e E da Consolidação das Leis do Trabalho e mais ao pagamento da importância de vinte por cento sôbre aquela diferença, a título de honorários de advogado».

Sôbre a espécie, assim se pronunciou a ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer do digníssimo Procurador Regional Dr. Sabino B. Fleury (fls. 128-129):

«Mérito: Raramente temos examinado casos em que se constata tão claramente, como o de que ora se trata, a configuração de hipótese, prevista pelo art. 489, § 3.º, da Consolidação, vale dizer, a dispensa do empregado, com o fim de obstar-lhe a aquisição de estabilidade.

A reclamante, ora recorrida, ao ser dispensada, sem qualquer motivo justificado, já contava 9 anos, 5 mêses e 9 dias de atividade na mesma emprêsa, acrescendo que o prazo do aviso prévio (30 dias) deve ser somado ao seu tempo de serviço para todos os efeitos legais (art. 487, § 1.º). Assim, ao ser despedida, a reclamante totalizara um tempo de serviço superior a 9 anos e 6 mêses. E, em tal caso, segundo tem decidido o E. Tribunal Superior do Trabalho, não havendo justa causa para a dispensa do empregado, é de se admitir a presunção objetiva de que a rescisão contratual do trabalho se enquadra na hipótese do art. 499, § 3.º, isto é, visava a obstar que o empregado adquirisse a desejada estabilidade.

A decisão de primeira instância, cujo ilustre prolator apreciou com indiscutível acêrto e justiça todos os aspectos que o caso **sub judice** apresenta, está inteiramente em consonância com os princípios da legislação trabalhista, com a melhor doutrina e a jurisprudência, merecendo, **não obstante, pequeno reparo, apenas** no que tange à condenação de honorários de advogado, que na Justiça do Trabalho não tem cabimento, pela ausência de competência da justiça especializada para tal fim.

Ante o exposto, somos pelo provimento, em parte, do recurso do reclamado, apenas para excluir da condenação que lhe foi imposta a parcela referente aos honorários do advogado, devendo a r. decisão de primeira instância ser mantida nos demais têrmos, porque é justa e jurídica».

O colendo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, com sede em Belo Horizonte, em acórdão lavrado pelo eminente Juiz Dr. Newton Lamounier, por votação unânime, deu provimento ao recurso, tão sòmente para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

O memorável voto do ilustre relator, e que serve de fundamento à decisão recorrida, vale por um modêlo de equilíbrio e bom senso, dando ao preceito legal exata aplicação, em perfeita consonância com julgados dêste Tribunal Superior e do Excelso Pretório. Ei-lo, tal qual (fls. 146-133):

«A recorrida, ao ser despedida, contava com nove anos e seis mêses de tempo de serviço, adicionado o prazo do aviso prévio. Vale dizer, navegava nas águas da estabilidade. Daí porque entende ela lhe ser devida a indenização referida no art. 499, § 3.º, da C.L.T.

Sempre entendemos que a dispensa do empregado preestabilitário deve ser recebida com suspeição essa que só se desvanecerá se resultar provado que a rescisão foi resultante de um motivo ponderoso. Não quer isso dizer que o empregador esteja impedido de despedir o empregado vizinho da estabilidade ou que só o possa fazer mediante justa causa. O que se torna necessário é pesquisar se a dispensa se processou em face de um motivo relevante, qual seja o ditado pela necessidade de serviço, compressão de despesas, etc., etc. O que não se deve permitir, **sob pena de se tornar odioso o**

texto do art. 499, § 3.º, da C.L.T., já citado, é a dispensa imotivada, aquela que promana do arbítrio exclusivo do empregador. E' impossível ao empregado prestabilitário provar que a sua dispensa foi ocasionada pela intenção do empregador em evitar o advento da estabilidade, já que a intenção é de ordem subjetiva, que não se exterioriza. Tal situação de dificuldade é que impõe a adoção dêsse critério de aferição, isto é, o de pesquisar o motivo (note-se bem: o motivo e não a justa causa) que ditou a dispensa do empregado às vésperas da estabilidade. Repetindo: se a rescisão contratual se operou com ausência de motivo, sem apoio em qualquer interêsse razoável em prol do empregado, então é de se presumir que a intenção foi a de frustrar que o empregado viesse a se tornar estabilitário, dando essa atitude do empregador ensejo a que se lhe aplique a penalidade cominada no citado art. 499, § 3.º, da C.L.T. De outro modo, essa sanção feriria tanto quanto uma faca sem lâmina e sem cabo... Estas considerações já as manifestamos em uma decisão de primeira instância, que veio lograr a confirmação dêste Egrégio Tribunal.

O caso **sub judice** é um exemplo frisante de dispensa imotivada de uma empregada com nove anos e seis mêses de serviço prestado a uma emprêsa. Aliás, de bons serviços, segundo se vê das anotações lançadas pela própria emprêsa na carteira profissional da reclamante. A uma empregada «exemplar e disciplinada» (elogio constante da carteira profissional) conferiu a reclamada, não o prêmio de um aumento salarial ou uma bonificação, mas o castigo do desemprêgo. A prova evidente de que a dispensa visou a frustrar a estabilidade está em que, demitida a reclamante, foi **incontinenti** posta em seu lugar uma outra empregada, por sinal que parenta do gerente da filial. A fraude à lei é gritante, na hipótese **in judicio**.

Vem crescendo assustadoramente o número de casos desta natureza. Não só pelos processos que nos vêm às mãos, como pelo conhecimento que temos de dispensas de preestabilitários que se processam extrajudicialmente, estamos habilitados a concluir que há uma reação contra o instituto da estabilidade, garantia máxima que a legislação do trabalho defere à classe obreira. Reação por todos os títulos lamentável, maximé quando se tem em mira uma de suas funestas conseqüências, qual seja a de desencantar o trabalhador que, esperando ser premiado pelo seu devotamento aos interêsses do empregador, se vê, ao fim de uma longa jornada de trabalho, castigado com o desemprêgo.

Os empregadores que assim procedem — opondo reação a preceitos legais que visem a tutelar os trabalhadores, parece que não ouviram a recente advertência do Sr. Presidente da República, alertando os inescrupulosos de que a sua atitude socialmente negativa poderá levar o povo a fazer justiça com as suas próprias mãos.

O art. 499, § 3.º, do Código do Trabalho, impõe ao empregador, que impede ao seu empregado a aquisição da estabilidade, a pena de pagar, em dôbro, a indenização proporcional ao tempo de serviço. Esta penalidade, entretanto, não repara, a contento, a nosso ver, o dano sofrido pelo empregado, já que de maior valia é a segurança no emprêgo, do que uma pequena indenização em dinheiro conferida ao preestabilitário.

No caso dos autos, nem mesmo a pequena indenização pecuniária quis a reclamada pagar à reclamante, tendo em vista que o recibo de fls. 101 dá noticia de que o pagamento foi feito na base da indenização simples e não em dôbro, como manda a lei. Quer a reclamante se valer do aludido recibo, entendendo que a quitação plena e geral nele exarada a exime de outro qualquer pagamento. Ora, permitir tal entendimento, depois de sobejamente provado que a dispensa infringiu o art. 499, § 3.º, da C.L.T., é consentir na infração e, mais ainda, concorrer

para o enriquecimento ilícito. Segundo a boa e salutar jurisprudência dos tribunais trabalhistas, o recibo de plena e geral quitação deve ser reconhecido até o limite das quantias nele declaradas. A importância consignada no recibo de fls. 101 é a metade da que, por lei, devia ser paga à reclamante e daí o seu direito de reaver a outra metade.

Dir-se-ia que, recebendo a quantia que recebeu e tendo dado a quitação plena e geral para nada mais reclamar, a reclamante, com isso, teria feito um acôrdo com a reclamada, acôrdo êste cuja validade deve ser aceita. Acontece, entretanto, que a reclamada não fêz esta alegação e, ainda que fizesse, o acôrdo seria nulo, frente ao que dispõe o art. 9 da C.L.T., **verbis**: «Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação».

Pelo exposto, tem inteira aplicação no caso dos autos a hipótese configurada no citado § 3.º, do art. 499, que obriga a reclamada a suplementar a indenização devida à reclamante pela rescisão do seu contrato laboral.

A respeitável decisão recorrida merece, pois, cabal confirmação, salvo quanto na parte em que condenou a reclamada a pagar honorários advocatícios, já que, no pretório trabalhista, não cabe tal espécie de condenação, face à pacífica e torrencial jurisprudência a respeito do assunto».

A douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opinou (fôlhas 154):

«A reclamação foi julgada procedente, conforme a bem lançada sentença de fls. 114-116, só passível de censura na parte em que condenou a emprêsa ao pagamento de honorários, tal como opinou a Procuradoria Regional (fls. 128-129) e decidiu com visível acêrto o Colendo Tribunal Regional em jurídico e bem fundamentado acórdão (fls. 133-136).

O recurso de revista não tem fundamento legal. A emprêsa pretende situar a questão principalmente no fato de haver um recibo de quitação, que as provas levaram a crer tenha sido êle obtido por meios ardilosos, maliciosamente, com o propósito deliberado de obstar a estabilidade que a reclamante estava a atingir, já com nove anos e seis mêses. Pelo não conhecimento do recurso ou então lhe seja negado provimento, se conhecido, confirmado o acórdão por seus jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 31 de agôsto de 1951. — **Antônio Batista Bittencourt**, Procurador.

Certíssima a tese do Tribunal **a quo**, tendo em vista tratar-se de empregada despedida com nove anos e seis mêses de serviço, adicionado o prazo de aviso prévio: «se a rescisão contratual se operou com ausência de **motivo** (note-se bem **motivo** e não **justa causa**), sem apoio em qualquer interêsse razoável em prol do empregador, então é de se presumir que a intenção foi a de frustrar que o empregado viesse a se tornar estabilitário, dando essa atitude do empregador ensejo a que se lhe aplique a penalidade cominada no citado art. 499, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho».

Tese que está em perfeita harmonia com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Basta lembrar êste acórdão, de que foi relator o emérito Ministro Orosimbo Nonato:

«Tomado o pressuposto da dispensa injusta às vésperas de adquirir o empregado a estabilidade, nada mais legítimo do que, por presunção vencível, admitir a ocorrência da hipótese prevista no art. 499, § 3.º, da Consolidação». (Rec. Extr. n. 14.793, julgado em sessão de 26-6-1951. Foi, assim, confirmado acórdão dêste Tribunal Superior, proferido no processo TST — 1.012-47, in D. J. de 2-8-1947, pág. 3.366).

De fato, neste sentido foi sempre a orientação do Tribunal Superior do Trabalho: «Não precisa de

um reconhecimento objetivo a intenção da empregadora de impedir a estabilidade, **bastando a falta de motivo** justo de despedida para subsistir claramente o seu interêsse de evitar a integridade do tempo garantidor da estabilidade». (Ac. do TST — in «Trab. e Seg. Social», 1947, janeiro-fevereiro, pág. 28).

Os pronunciamentos do ilustre Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região são idênticos:

«Estando o empregado já no último ano de serviço, ainda que no início do mesmo, para que atinja a estabilidade, é certo que o empregador o dispensa para impedí-la se o faz sem qualquer **causa justa** ou **motivo explicável**». (Ac. do TST, da 1.ª Região, in «D. J.», de 10-5-1951, pág. 1.174).

Não tem sido outra a tese sustentada pela douta Procuradoria Geral da República: «A despedida motivada do empregado, às vésperas de adquirir a estabilidade, suscita uma presunção de fraude à lei, mas que admite prova em contrário». (Rec. Ext. n. 16.890 — «D. J.», de 30-8-1951, pág. 8.106).

A doutrina não se afasta dêstes rumos: «De uma maneira geral deverá presumir-se essa intenção (do empregador obstar a aquisição do direito à estabilidade) **sempre que a despedida ocorrer sem justo motivo** e às vésperas da formação do decênio de serviço» (Mozart Victor Russomano — **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**, vol. II, 1952, pág. 826.

Nada mais lógico, e razoável, pois «o dolo, a fraude, a simulação e em geral, os atos de má-fé poderão ser provados por indícios e presunções». (Cód. Proc. Civil, art. 252).

Ou o art. 499, § 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho é aplicado de acôrdo com êstes ensinamentos, ou não terá aplicação.

Na espécie, segundo se vê das anotações lançadas, quando da dispensa, pela própria emprêsa na carteira profissional da reclamante, esta foi uma funcionária «exemplar e disciplinada».

Não houve motivo **reconhecidamente forte** para a dispensa... Inexistiu, **e jamais foi alegado pela emprêsa**, o mais fraco ou qualquer motivo para a rescisão do contrato de trabalho da recorrida, empregada **«exemplar e disciplinada»**.

Diz, ainda, o acórdão recorrido:

«prova evidente de que a dispensa visou a frustrar a estabilidade, está em que, demitida a reclamante, foi «in continenti» posta em seu lugar uma outra empregada».

Quanto à existência de recibo, a decisão recorida bem ponderou, **in verbis:**

«Dir-se-ia que, recebendo a quantia que recebeu e tendo dado a quitação plena e geral para nada mais reclamar, a reclamante, com isso, teria feito um acôrdo com a reclamada, acôrdo êste cuja validade deve ser aceita. Acontece, entretanto, que a reclamada não fêz esta alegação e, ainda que o fizesse, o acôrdo seria nulo, frente ao que dispõe o art. 9.º da C.L.T., **verbis:**

«Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação».

Pelo exposto, tem inteira aplicação no caso dos autos a hipótese configurada no citado § 3.º do art. 499, que obriga a reclamada a suplementar a indenização devida à reclamante pela rescisão do seu contrato laboral».

Com efeito, a carta de fls. 56, além de não esclarecer o motivo da rescisão, não constiui nenhum acôrdo, comunica a dispensa da «prezada colaboradora» e agradece a «boa colaboração».

Sobem a dezenas os acórdãos dêste Tribunal Superior, mantidos pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a diferença de indenização aos empregados, quando não calculadas, na forma da lei, a despeito da existência de recibo. Poderia enumerar todos os conhecidíssimos e tão debatidos casos de empregados de firmas e bancos do Fisco. Afora êsses, insisto, muitos e muitos outros poderiam ser mencionados.

Um exemplo, e basta:

«Se há engano de cálculo, ou êrro de direito no recibo de quitação passado pelo empregado quando de sua dispensa, tem êle direito às diferenças» (TST — 5.142-48, **in** «D. J.» de 21-12-48, pág. 3.449).

Pelo exposto, — curvando-me, a exemplo do acórdão regional, à lei, à jurisprudência dêste Tribunal Superior e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à lição da doutrina, e atendendo aos elementos constantes do processo, tão criteriosamente examinados por ambas as instâncias e pelas ilustradas Procuradorias Regional e Geral da Justiça do Trabalho — nego provimento ao recurso de revista.

Rio de Janeiro, 14 de agôsto de 1952. — **Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes.**

———oOo———

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — COMISSIONISTAS — EXCLUSÃO, DE ACÔRDO COM O ART. SEXTO, DA LEI N. 605

— O repouso semanal remunerado não é devido aos vendedores comissionistas, consoante o disposto no art. sexto, da Lei n. 605, de 14 de janeiro de 1949.

Voto vencido: A regra geral da Lei n. 605 (art. primeiro), é de que «todo empregado tem direito ao repouso remunerado». Os comissionistas não estão compreendidos nas exceções enumeradas no art. quinto, cujos dispositivos, tendo restringido o princípio geral do art. primeiro, é de estrita e rigorosa interpretação. Assim, os comissionistas têm direito ao repouso remunerado. (Geraldo Bezerra de Menezes).

PROCESSO TST — 3.794|51 — Relator: ASTOLFO SERRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como recorrente, Kartro S. A. e, como recorridos, Rudolf Taschner e outros.

Os reclamantes alegam que exercem as funções de vendedor pracista, e que percebem salário variável, à base de comissões; que a empregadora sempre calculou os seus ordenados à base de vinte e cinco dias por mês; e, como a emprêsa não se julga na obrigação de lhes pagar o repouso semanal remunerado, pleiteiam, pois, o pagamento respectivo.

Protestando, disse a reclamada que os empregados reclamantes são vendedores pracistas e recebem por comissão, não se podendo, assim, falar se os seus salários eram pagos à base de vinte e cinco dias por mês, sendo certo ainda não estarem êles sujeitos a horário de trabalho; que como comissionistas, a circunstância de não trabalharem aos domingos e feriados, não reduzia em nada seus salários; que, de conformidade com pareceres das maiores figuras do Direito brasileiro, não têm os reclamantes, como comissionistas, que são, nenhum direito à percepção do descanso remunerado.

A MM. Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo julgou improcedentes as reclamações.

Não se conformando, os reclamantes recorreram ordinàriamente, e o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por voto de desempate, deu provimento ao recurso, para julgar procedentes as reclamações.

A reclamada, tendo em vista o decisório que a condenou, interpôs recurso de revista, com amparo em ambas as alíneas do permissivo legal. Alega a recorrente que a decisão recorrida se atrita com a norma jurisprudencial e os princípios de direito violado, apontando como divergentes, o acórdão proferido pelo próprio Tribunal Regional e o do Egrégio Superior do Trabalho.

Contra-arrazoaram os recorridos.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, oficiando no feito, emitiu o substancioso parecer de fls. 84, que transcrevo:

«O recurso é interposto sob o fundamento de ambas as alíneas do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A divergência de interpretação é manifesta, pelo que, opino, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso.

O Egrégio Tribunal «ad-quem» já firmou o seu pronunciamento no caso do não pagamento do repouso semanal ao empregado comissionista, como se vê de fls. 71, **ipsis literis:** «Os salários ou parcelas de salários consistentes em comissão percentual sôbre as vendas, não sendo suscetíveis de redução ponderável por fôrça maior ou menor número de dias de repouso obrigatório, não devem ser computados, para efeito da obrigação legal do repouso semanal remunerado».

Aliás, outro não tem sido o meu entender, no deslinde dessa matéria, antes mesmo que sôbre ela se pronunciasse o Egrégio Tribunal «ad-quem», e é devido à aceitação pacífica da tese não reconhecida pelo Tribunal «a quo» — que me privo de repetir os seus argumentos.

Opino pelo conhecimento do recurso, porque, demonstrada a divergência jurisprudencial, e pelo seu provimento, a fim de ser reformada a decisão recorrida, e absolvida a recorrente da condenação imposta».

E' o relatório.

VOTO

Rudolf Taschner e outros reclamam o repouso semanal remunerado, havendo perdido na primeira instância, recorreram para o respectivo Tribunal Regional, o qual, pelo acórdão de fls. 67, julgou procedente a reclamação.

Os reclamantes, ora recorridos, são empregados comissionistas e, segundo a jurisprudência carreada pelo recorrente, verifica-se que êsses empregados comissionistas não têm direito ao descanso semanal remunerado, frente à Lei n. 605, de 14 de janeiro de 1949.

Ora, a mencionada lei, em seu art. sexto, estabelece que é devida a remuneração desde que o empregado trabalhe durante tôda a semana anterior e cumpra integralmente o seu horário de serviço.

No caso dos autos verifica-se, positivamente, o contrário, pois, ficou provado que os recorridos são vendedores pracistas e não exercem suas atividades com sujeição a horário de serviço, não se subordinam ao regime de ponto e, também, não estão obrigados à freqüência diária.

Por outro lado, o acórdão do Tribunal «a quo», ao qual se pode adicionar o proferido por êste Tribunal Superior, no processo TST-5.289, fls. 74, esclarecendo, perfeitamente, o assunto. Com exuberância de doutrina, ajustam-se, impecàvelmente, à hipótese **sub-judice.**

Por conseguinte, a pretensão dos recorridos carece de amparo legal.

Assim, de pleno acôrdo com a douta Procuradoria, conheço, pois, da revista e lhe dou provimento para isentar a recorrente da condenação imposta.

Isto pôsto:

Acórdam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Antônio Carvalhal, e, pelo voto de desempate, dar-lhe provimento, a fim de absolver a recorrente da condenação imposta, vencidos os Srs. Ministros Godói Ilha, Antônio Carvalhal e Bezerra de Menezes, que mantinham a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1952. — **Delfim Moreira Júnior,** vice-presidente, no exercício da presidência. — **Astolfo Serra,** relator.

Ciente — **Antônio Batista Bittencourt,** procurador.

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO GERALDO MONTEDÔNIO BEZERRA DE MENEZES

A ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho emitiu, a fls. 64, o seguinte parecer:

«Discute-se nestes autos o direito dos empregados, remunerados sob a forma de comissões, de perceberem o benefício do descanso semanal remunerado.

Cumpre, em conseqüência, verificar a natureza da forma de remuneração sob comissão, bem como a verdadeira extensão do preceito constitucional que assegura aquêle benefício.

Que a remuneração sob a forma de comissões se compatibiliza perfeitamente com a relação do emprêgo, constituindo mesmo, uma das formas características de salários, especialmente para os empregados vendedores e viajantes, é fato inconteste. Não obstante a qualidade de empregados dos reclamantes não tenha sido contestada, parece-nos oportuna a lição de Orlando Gomes. Em «O Salário», pág. 35, lembra aquêle ilustre professor da Bahia que:

««Se concorrerem, pois, os requisitos de caracterização do contrato de trabalho, o fato de ser pago em comissões o salário do trabalhador, não desfigura sua condição jurídica de empregado».

Tais ensinamentos se aplicam adequadamente ao caso dos autos.

De outro lado, deve-se ter em conta que os benefícios da Lei n. 605 foram instituídos de forma ampla, no texto da Constituição Federal, e para todos os trabalhadores. A concessão do benefício pois, é a regra imperativa.

Na aplicação da Lei n. 605 não pode ser interpretada ao absurdo de desigualar os trabalhadores beneficiários, ou da pressuposição de exclusões. E' necessário o cuidado não só de verificar o acêrto das exclusões expressas nos dispositivos da lei n. 605, que regulamenta a Constituição, como ainda de estender, por critérios quaisquer de interpretação, essas exclusões a outras categorias de trabalhadores. Os que não tenham sido excluídos terão sido propositadamente contemplados.

Se são empregados os que pleiteiam nos autos os benefícios da letra constitucional relativos à remuneração do dia de descanso, claro é que essa remuneração lhes deve ser concedida. E, no caso dos autos, assim deve ser feito sem controvérsias, porque nem sequer se acha compreendida entre as exclusões da Lei n. 605, a categoria dos trabalhadores a comissão. Apenas, se essa exclusão fôsse expressa, a discussão poderia ter lugar, para verificar-se a possível inconstitucionalidade da medida, face ao caráter amplo e imperativo do benefício constitucional.

Firmados êsses princípios, é evidente que merece provimento o recurso.

São Paulo, 2 de março de 1951. — **Luís Roberto de Rezende Puech,** procurador regional substituto».

Eis os fundamentos da decisão recorrida (fls. 67):

V — «Os benefícios da Lei número 605, de 14|1|1949, foram por fôrça da Constituição Federal, instituídos de forma ampla e para todos os trabalhadores. Sòmente não se aplica àqueles nela expressamente excluídos, o que ainda seria passível de discussão, «para verificar-se a possível inconstitucionalidade da medida, face o caráter amplo e imperativo do benefício constitucional», como bem salienta a douta Procuradoria Regional.

VI — No caso dos autos, não se achando compreendida entre as exclusões da Lei n. 605, a categoria dos trabalhadores à comissão, fora de qualquer dúvida que, aquêles que a integram, têm direito ao descanso samanal remunerado».

Tivemos ensêjo de proferir sôbre a matéria longo voto vencido, datado de 28 de fevereiro de 1952, e publicado no «Diário da Justiça», de 7 de agôsto de 1952, no qual sustentamos e consta da ementa:

«Os comissionistas têm direito ao repouso semanal remunerado.

Aplicação da Lei n. 605, que regulamenta o preceito constitucional (art. 157, n. VI).

Regra geral (art. 1.º) — «Todo empregado tem direito ao repouso remunerado»... Exceção, contida no art. 5.º: «esta lei não se aplica às seguintes pessoas...» Na exceção, não estão incluídos os comissionistas.

A disposição do art. 5.º, tendo restringido o princípio geral do art. 1.º, é de estrita e rigorosa interpretação.

Taxativa a linguagem da lei. Segundo Carlos Maximiliano, usando o legislador do vocábulo seguinte, precedendo à enumeração de casos, é evidente o propósito de restringir o alcance da norma excepcional («Hermenêutica», segunda edição, 1933, pág. 253).

Lição de Laurent (Princip., vol. I, n. 277): não se achando o caso na exceção, manter a regra será sempre o dever do intérprete, porque, criando exceções novas, derrogaria a uma regra obrigatória e feria a lei.

A **regula juris**, resultante do preceito clássico **exceptiones sunt strictissimae, interpretationes**, constitui princípio geral de direito, que a Consolidação das Leis do Trabalho obriga os Tribunais a respeitar (art. 896, letra «b»).

Pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo o direito dos comissionistas ao repouso semanal remunerado (TST — 2.973|50, in «Rev. do TST», de maio-agôsto de 1951, páginas 133|135).

Tal julgamento é de 31|7|1951, vale dizer, posterior ao acórdão de 8|2|51, transcrito no voto do eminente relator.

Decisão do E. Supremo Tribunal Federal, de 7|8|1951 (recurso extraordinário n. 19.132), cassando outro acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que negara aos comissionistas o direito à remuneração do repouso».

Pelo exposto, nego provimento ao apêlo. — **Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes.**

———oOo———

PROCESSO TRABALHISTA — CUSTAS — QUANDO SÃO DEVIDAS

— As custas no processo trabalhista só são devidas pelo vencido, não havendo custas «prorata», como no processo comum.

PROCESSO TST — 1.900|51 — Relator: DELFIM MOREIRA JR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Companhia Municipal de Transportes Coletivos e, como recorrido, Mário Inácio de Lima.

Na reclamatória de fls. 2, foi incluído o pedido de pagamento de férias e saldo de salários, reconhecidos como devidos pela empregadora, que os pagou na audiência inaugural.

Por êsse motivo, a sentença de fls. 67 considerou expressamente que essa parte do pedido estava fora do litígio, mas condenou a emprêsa ao pagamento das custas correspondentes, embora julgasse improcedente a reclamatória.

Recorreu a emprêsa quanto à condenação nas custas para o Tribunal Regional do Trabalho que, pelo acórdão de fls. 95, contra o voto do Juiz Wilson de Sousa Campos Batalha, negou provimento ao mesmo pelos seguintes fundamentos:

Quanto ao recurso da emprêsa, por maioria, contra o voto do Sr. Juiz Dr. Wilson de Sousa Campos Batalha, nega-se provimento ao recurso, para ficar mantida a sentença, mesmo na parte que a condenou em custas proporcional, uma vez que as importâncias de férias e saldo de salários foram pagas em Juízo, após o ajuizamento da reclamatória e portanto a emprêsa foi vencida nesse ponto. As custas trabalhistas pertencem à Nação e são pagas em sêlo. Só numa espécie pode o Juiz isentar a parte dessas custas, isto quando provado está a miserabilidade do litigante».

Daí o presente recurso de revista, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal. Salienta a recorrente que não é devido o pagamento de custas quanto ao pedido que ficara excluído do litígio. O acórdão regional violou o parágrafo quarto, do art. 789, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergiu de jurisprudência dêste Tribunal Superior, conforme julgados que cita a fls. 100. Pede a reforma do acórdão nessa parte.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo provimento do apêlo.

E' o relatório.

VOTO

A emprêsa pagou ao reclamante na audiência inaugural da presente demanda o saldo de salários pleiteado e as férias, tendo êste último declarado que não os recebera antes nos escritórios da emprêsa por sua própria vontade (vide depoimento de fls. 60).

A sentença de fls. 67, expressamente, declarou que essa parte do pedido estava fora do litígio, mas condenou a emprêsa ao pagamento das custas correspondentes, embora julgasse improcedente o reclamatório.

Entende a recorrente que não poderia pagar custas sôbre o que ficara excluído do processo.

Há sôbre a matéria acórdãos divergentes dêste Tribunal Superior, como os citados a fls. 100 das razões, merecendo ser o recurso conhecido.

Mérito — Conforme bem assinalou o voto vencido, assiste razão à recorrente. A jurisprudência desta Côrte já enfrentou casos semelhantes e os decidiu de maneira contrária ao do julgado regional. Acórdão — Proc. TST — 2.639|48 — D. da Justiça, de 2|10|948, pág. 2.582). Em outro processo em que foi parte a própria recorrente já êste Tribunal entendeu absolvê-la das custas, relativas à importância que não podia ser objeto de condenação. (Resultado in «Diário da Justiça», de 1|9|950. — Proc. TST — 3.539|49).

Além disso, se essa parte do pedido ficou fora do litígio, conforme o entendeu a própria Junta, não podia ser a emprêsa condenada ao pagamento de custas processuais relativas ao que não mais fazia parte do pedido constante de fls. 2, ou que, desde a audiência inaugural passou a ficar excluído do processo.

Ademais, na sistemática processual trabalhista, vigora o princípio de que o vencido na lide é que deve pagar as custas. Há exceções a êsse princípio, enumeradas taxativamente nos parágrafos quarto e quinto, do art. 789, da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso **sub-judice**, a emprêsa venceu a lide, eis que foi julgada improcedente **in totum** a reclamação, não podendo, pois, ser condenada ao pagamento de custas.

Por outro lado, cumpre assinalar que o próprio empregado em seu depoimento pessoal, esclareceu que, quanto às férias e ao saldo de salários, cujas importâncias lhe foram pagas em audência, reconhecia que deveria ter ido procurar tais importâncias nos escritórios da reclamada, o que não o fêz. Não era necessária, assim, a reclamação individual para obrigar a emprêsa a êsse pagamento, quando as importâncias respectivas sempre estivessem à disposição do empregado que, voluntàriamente, não as procurou.

Pelo exposto, é de ser dado provimento ao recurso para absolver a recorrente do pagamento das custas a que foi condenada.

Isto pôsto:

Acórdam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para absolver a recorrente do pagamento das custas.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1952. — **Percival Godói Ilha**, presidente, no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente. — **Delfim Moreira Júnior**, relator.

Ciente. — **Mário Bolivar Peixoto de Sá Freire**, procurador.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL — DECISÃO QUE ATENTA CONTRA PRECLUSÃO OU CASO JULGADO — CONHECIMENTO DO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 176, LETRA «B», DO CÓDIGO ELEITORAL — DECISÃO TERMINATIVA (EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA EM ELEIÇÃO MUNICIPAL) — ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 121, NS. I E II — ANÁLISE DOS ARTS. 167, DO CÓDIGO ELEITORAL, E 121, NS. I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — ELEIÇÕES MUNICIPAIS PRECLUSAS — ACÓRDÃOS DE RECURSO SÔBRE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS — INAPLICABILIDADE DOS SEUS EFEITOS

— Conhece-se de recurso, fundado no artigo 167, letra «b», do Código, de decisão que não atende, contra arestos da Justiça Eleitoral, à preclusão ou o caso julgado.

— Terminativa, embora, «ex-vi» do art. 167, letra «c», do Código, a decisão dos Tribunais Regionais versando sôbre expedição de diploma em eleição municipal, pode-se utilizar, no entanto, do recurso extraordinário, da Constituição, art. 121, ns. I e II, reproduzidos nas letras «a» e «b», daquele artigo.

— Não podem alcançar as eleições municipais preclusas, os efeitos de acórdão em recurso especial, de finalidade outra, relativa a eleições federais e estaduais.

RECURSO N. 1.749 — Relator: Ministro PEDRO PAULO PENA E COSTA.

A C Ó R D Ã O

Do acórdão que, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores J. Pereira da Silva e Mário José Batista, deferiu o requerimento da UDN, a fim de mandar cumprir «de maneira integral, sem qualquer restrição ao que nêle se contém», o de n. 415 — XLI, desta Superior Instância, proferido no recurso especial n. 1.749, de São Miguel do Tapuio, provido para o efeito de, reformada a decisão recorrida, manifestamente ofensiva da letra expressa do parágrafo segundo, do art. 41, do Código, ser considerada válida a votação das onze Seções apuradas em separado, — recorreu o PSD, fundado no art. 167, letra «b», do mesmo diploma legal.

Argüi o «fundo dissídio pretoriano da decisão com os demais Tribunais do País», notadamente com êste Superior, como se pode ver, entre outros, do Acórdão n. 313-K, exarado no Recurso n. 1.683, de Sergipe, de 27-3-51, cuja ementa estabeleceu:

> «Não havendo recurso contra diplomação, não se conhece do parcial»;

do que se registra no de n. 267, publicado em sessão de 27 de julho de 1951, citado de Criovenda:

> «Considerações de interêsse público exigem que o processo

eleitoral fique dividido, como de fato está numa série de estádios que se devem suceder em ordem fixa, cada qual destinado a certas atividades e separado, preclusivamente, do que se lhe segue, de modo que as atividades que não se hajam realizado no momento próprio, normalmente não se possam mais realizar»;

e do de n. 395, publicado em sessão de 24 de julho de 1951, **ipsis verbis:**

«Recorre a UDN, da Bahia, da decisão proferida pelo Tribunal Regional daquêle Estado, que não tomou conhecimento de mandado de segurança impetrado contra a expedição de diploma a candidatos à Assembléia Legislativa. Fundou-se o venerando Acórdão, recorrido, para assim decidir, na circunstância de que, se êrro houve na malsinada proclamação, está êle convalidado pela preclusão, por não terem os interessados, em tempo hábil, manifestado o recurso ordinário cabível na espécie. Nesta Superior Instância, o provecto Dr. Procurador Geral da República, ouvido a fls. 60, pronuncia-se pelo não provimento do apêlo.

O venerando Acórdão recorrido não merece censura.

Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, relativas à expedição de diplomas de Deputados Estaduais, cabe recurso especial para êste Tribunal Superior, nos têrmos do art. 167, letra c, do Código Eleitoral. Se êsse recurso deixou de ser manifestado, ou foi interposto tardiamente, preclusa se torna a decisão pelo trânsito em julgado».

O Acórdão recorrido estendeu a eleições Municipais os efeitos do de n. 415 — XLI, proferido no Recurso Especial n. 1.749, relativos a estaduais e federais, contra o voto do nomeado Exmo. Sr. Desembargador J. Pereira da Silva, nestes têrmos:

«A UDN, — por seu Delegado, requereu a execução do Acórdão proferido pelo TSE e conseqüentes alterações no resultado do pleito com expedição de diplomas aos candidatos municipais da 39.ª Zona de S. Miguel do Tapuio».

O Acórdão em aprêço, considerando válida a votação em separado naquela Zona Eleitoral não determinou, e nem podia determinar, que a mesma atingisse a eleição municipal. Verifica-se que da diplomação dos candidatos às eleições municipais, houve recurso para êste Egrégio TRE, que por votação unânime, dêle não tomou conhecimento, por falta de provas.

Desta decisão nenhum recurso houve, para o TSE, passando a mesma em julgado.

O pleito municipal se encerrou com o julgamento, pelo T. R.E., do recurso de diplomação já referido. O julgamento proferido pelo TSE, em recursos parciais interpostos, com diversos objetivos, não poderá modificar o aludido Acórdão do T. R. E., passado em julgado. Aquela decisão refere-se tão sòmente às eleições estaduais e federais, das quais houve recursos, tempestivamente.

Não tomo conhecimento do requerimento em aprêço, na parte que diz respeito ao pleito municipal».

O Exmo. Sr. Desembargador Mário José Batista, por sua vez, também não conheceu do pedido

«Pelos mesmos fundamentos que alicercam o voto do Desembargador João Pereira e — mais — porque o Acórdão do Egrégio TSE, que se manda cumprir, decidindo a espécie diversa do que se debate nos presentes autos, não tem aplicação à hipótese vertente».

Consoante insere êsse Acórdão, a UDN pedira integral cumprimento

do de n. 415 — XLI e o PSD, que tal decisão fôsse cumprida apenas em relação às eleições federais e estaduais considerando-se insuscetível de ser atingida a eleição municipal.

Pela primeira agremiação política é suscitado, como preliminar, o descabimento do recurso, porque «o Colendo Tribunal Regional, com a decisão recorrida, apenas deferiu requerimento»... de execução de Acordão...» que se poderia fazer por via de um simples «cumpra-se»... Não prolatou decisão em recurso algum, nem decidiu matéria controvertida. Ordenou tão sòmente o cumprimento do julgado. Doutra parte, decisão que fôsse, o caso não teria semelhança, sequer, com os da jurisprudência invocada, na qual foram apreciados «recursos parciais desvitalizados», por nenhum ter sido interposto contra a expedição de diploma.

De meritis, pretende que ao dos autos falta consistência legal.

O eminente Dr. Procurador, em parecer bem elaborado, resume o requerimento da UDN para que fôsse o julgado estendido às eleições municipais, isto é, «que os vo s nele declarados válidos fôssem acrescidos aos já assim contados para os candidatos às eleições municipais, processadas simultâneamente com as estaduais e federais», bem como sintetiza o recurso do PSD contra a decisão que o deferira, no qual o recorrente salienta que, não tendo sido conhecido o recurso contra a diplomação dos candidatos municipais, não eram de estender-se os efeitos da decisão dêste Egrégio Tribunal à votação para os cargos municipais.

«O recorrente tem razão», opina S. Excia.

«Desde que se não interponha recurso contra a expedição de diploma aos candidatos eleitos em um determinado pleito, a posterior revalidação de votos, afetando êsse pleito, mas, por igual, interessando a outro, em recurso contra a diplomação dêste outro, não possui qualquer efeito em relação ao primeiro, visto como a condição indispensável para a validade de um recurso parcial é a regular interposição de recurso contra a expedição de diploma.

Não havendo sido manifestado êsse recurso, pouco importa que em recurso especial trazido ao conhecimento da Justiça Eleitoral, sob qualquer outra forma, hajam sido validados votos interessando à primitiva eleição.

Na hipótese dos autos, não foi conhecido o recurso, interposto para o Tribunal Regional, do ato de diplomação dos candidatos eleitos aos cargos municipais.

Houve, entretanto, recurso regular contra expedição de diplomas aos cargos estaduais e federais no qual foi conhecido e provido certo recurso parcial, referente às várias Secções instaladas no Município de São Miguel do Tapuio.

Verifica-se, portanto, que não havendo relação alguma entre o recurso contra a expedição de diplomas aos candidatos municipais e o em que se discutia o valor dos diplomas expedidos aos candidatos aos cargos federais e estaduais, não podem ser estendidos os efeitos do julgado de um ao outro».

E é de parecer que se dê provimento ao recurso, a fim de serem excluídos da votação dos cargos municipais os votos validados no Recurso n. 1.749, para as eleições federais e estaduais.

Isto pôsto:

Desprezada, por sua manifesta inconsistência, a preliminar de descabimento do recurso, é evidente que a decisão recorrida não atendeu, contra arestos da Justiça Eleitoral, à preclusão do pleito municipal, encerrado com a que não conhecera, por falta de prova, e por unanimidade de votos, do recurso contra a diplomação dos candidatos munici-

pais, a qual, não tendo sido interposto recurso algum, transitara em julgado.

Terminativa, embora, **ex vi**, do art. 167, **c**, do Código Eleitoral, a decisão, poder-se-ia utilizar, no entanto, o recurso extraordinário da Constituição, art. 121, I e II, reproduzido no Código, letras **a** e **b** daquêle artigo.

Caso julgado, não poderia estar, portanto, na cogitação dêste Tribunal, ao decidir recurso especial de finalidade outra, relativo a eleições federais e estaduais, pendentes de recursos tempestivos, com fundamentos diversos.

O cumprimento do Acórdão devia restringir-se por conseqüência, a essas eleições, não podendo, òbviamente, seus efeitos alcançar as municipais.

Acordam, pois, os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para indeferir o requerimento da recorrida, nos têrmos dos votos vencidos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em de maio de 1952. — **Luiz Gallotti**, Presidente. — **Pedro Paulo Pena e Costa**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

———oOo———

CANDIDATOS — OBRIGAÇÕES PERANTE O PARTIDO — ADMISSIBILIDADE EM PRINCÍPIO — RENÚNCIA PRÉVIA DO MANDATO ELETIVO — INADMISSIBILIDADE

— Os candidatos, como qualquer membro de um partido, podem, em princípio, assumir obrigações perante êsse, não sendo válido, porém, qualquer compromisso que importe renúncia prévia do mandato eletivo.

PROCESSO N. 2.061 — Relator: Ministro F. SA' FILHO.

RESOLUÇÃO

O Partido Social Progressista consulta se será lícito exigir dos seus candidatos, antes do registro, o compromisso de acatar a orientação do Partido e renunciar ao mandato, no caso de inobservância do art. 141, § 13, da Constituição ou de qualquer outro que o Partido queira submeter à Justiça Eleitoral, para dizer sôbre a mesma renúncia.

Na concepção do govêrno representativo, se compreendem tanto o mandato imperativo, como o mandato simplesmente representativo. Na Revolução Francesa, Potion adotou a primeira de suas doutrinas e sustentou que os eleitores eram comitentes, e os eleitos, mandatários, sujeitos à vontade daquêles, ao passo que Sièyes, o maior dos constitucionalistas revolucionários, defendeu o princípio de que os eleitos representam o voto de tôda a Nação. Na senda dessa doutrina, a maior parte das Constituições modernas, como as brasileiras, postergam, expressa ou implicitamente, o mandato imperativo (Duguit, **Tr. de Droit Const.**, vol. 2, págs. 645 e ss.). Daí, decorre a inadmissibilidade de revogação ou de renúncia prévia do mandato, que se pode traduzir na assinatura da demissão em branco (Id. pág. 648).

Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que os candidatos, como aliás, qualquer membro de um partido, podem, em princípio, assumir obrigações perante êsse, não sendo válido, porém, qualquer compromisso, que importe renúncia prévia do mandato eletivo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 3 de julho de 1950. — **A. M. Ribeiro da Costa**, presidente. — **F. Sá Filho**, relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

ALIANÇAS PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS — APROVAÇÃO PELOS DIRETÓRIOS REGIONAIS — NECESSIDADE — REGISTRO — DISPENSA — REGISTRO DE CANDIDATOS — DEFERIMENTO — ANÁLISE DOS ARTS. 137 e 140 § 2.º DO CÓDIGO ELEITORAL, COMBINADOS COM OS ARTS. 1.º e 3.º DA RESOLUÇÃO N. 3.515 DE 1950.

— E' de se conceder o registro de candidatos de alianças partidárias para as eleições municipais, não se exigindo para isso que tal aliança seja registrada, mas apenas que as mesmas sejam aprovadas pelos respectivos diretórios regionais.

RECURSO N. 1.301 — Relator: Ministro SAMPAIO COSTA.

ACÓRDÃO

O Partido Republicano, seção de Minas Gerais, inconformado com a decisão do Tribunal Regional daquêle Estado, que, reformando a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da Comarca de Rio Branco, deferiu o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Juízes de Paz do mesmo Município, solicitado pela União Democrática Nacional, recorre da aludida decisão, com fundamento no art. 167, letra **a**, do Código Eleitoral.

Alega o recorrente que o decisório em causa fere a letra expressa dos arts. 137 e 140, § 2.º, do citado Código, combinados com os arts. 1.º e 3.º da Resolução n. 3.515, de 1950, eis que concedeu registro de candidatos de uma aliança partidária sem que essa aliança estivesse devidamente registrada.

O que tudo devidamente examinado:

Atendendo a que o disposto nos arts. 137 e 140, § 2.º, do Código Eleitoral não exige taxativamente que a aliança dos partidos seja registrada;

Atendendo a que as disposições supra-invocadas, em combinação com as insertas nos arts. 1.º e 3.º da Resolução n. 3.515, de 1950, requerem, como indispensável, que as alianças para as eleições municipais sejam aprovadas pelos diretórios regionais;

Atendendo a que tal aprovação foi dada por ocasião do registro, objeto do presente recurso;

Atendendo a que a decisão recorrida não feriu a letra dos textos legais indicados pelo recorrente e, ao contrário, com ela se conformou:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, contra os votos dos Ministros Relator e Machado Guimarães, não conhecer do recurso interposto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1950. — **Antônio Carlos Lafaiete de Andrada**, presidente. — **Sampaio Costa**, relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral. — Nota da Secretaria: Foram, ainda, vencidos os Srs. Dr. **Machado Guimarães Filho** e Des. **Sabóia Lima**.

———oOo———

REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL — CONCEITUAÇÃO — CÓDIGO ELEITORAL — LUGARES A PREENCHER — DIVISÃO EM PARTES PROPORCIONAIS AS LEGENDAS — CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL — SOBRA DE LUGARES — CRITÉRIO ADOTADO PELO CÓDIGO — O DAS MAIS FORTES MÉDIAS

— A Constituição Federal, no seu art. 144 não definiu o que seja representação proporcional, entregando a sua conceituação à lei comum.

— O Código Eleitoral, ao estabelecer, no artigo 56, que os lugares a preencher devem ser divididos em partes proporcionais às legendas dos diversos partidos, guardou inteira conformidade com a Constituição Federal.

— No caso de haver sobra de lugares, o critério adotado pelo citado Código, para sua distribuição — art. 59 —, é o das mais fortes médias, e não o dos maiores restos.

RECURSO N. 1.805 — Relator: Ministro SABÓIA LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e relatados êstes autos de Recurso n. 1.805, de Minas Gerais.

O Partido Social Democrático recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso contra a expedição de diplomas aos candidatos eleitos à Câmara Municipal de Barbacena, alegando que o processo de representação proporcional não dá ao Partido, que obteve o maior número de sufrágios, preeminência sôbre o Partido imediatamente inferior.

O Dr. Procurador Geral opina que não procede a alegação de inconstitucionalidade, levantada pelo recorrente. Declara que o art. 144 da Constituição, ao garantir aos Partidos políticos nacionais a representação proporcional, estabelece, ao mesmo tempo, que essa representação será estabelecida na forma do disposto na lei ordinária, pois a Constituição não definiu o que seja representação proporcional, entregando sua conceituação à lei comum. Assim, se o legislador ordinário, ao fazer o Código Eleitoral, estabeleceu um determinado processo de representação, segue-se que o mesmo é, necessàriamente, válido, seja ou não justo.

O Relator já tem voto conhecido. Examinando os dispositivos dos artigos 46, 56, 57, 59 e 61, votou no sentido de que os citados dispositivos criam os artificiosos «quociente eleitoral» e «quociente partidário», inteiros, com a finalidade de quebrar e impedir a distribuição proporcional prevista na Constituição; tratam desigualmente números inteiros e números fracionários, evitando proporção matemática; excluem, no cálculo de distribuição de vagas não preenchidas com os números inteiros (quociente eleitoral), partidos legìtimamente sufragados (§ 2.º do art. 59), num desrespeito ao próprio sistema proporcional; confundem o sistema majoritário (art. 61) com o sistema proporcional de divisão de vagas entre os partidos a que se refere o Capítulo, pelo menos quanto à questão das «sobras», guardando os mesmos princípios do Decreto-lei número 7.586, de 28-5-1945, rejeitados pelos constituintes.

Entendi que o Código Eleitoral contraria os textos dos arts. 56 e 134 da Constituição. O meu voto, referente à constitucionalidade do sistema de representação proporcional do Código Eleitoral vigente, a que me reporto, está publicado na Revista Eleitoral, vol. 4, págs. 373 a 394.

Preliminarmente, conheço do recurso, na forma do voto anterior, a que me refiro.

A maioria dos Juízes não conhecia do recurso, aditando o voto do Ministro Hahnemann Guimarães, que é transcrito, conforme as notas taquigráficas.

Foi o voto vencedor: — «Não conheço do recurso, porque não há para êle fundamento. Não houve ofensa da letra da lei e não há dissídio de jurisprudência, porque êste Tribunal está de acôrdo com o de Minas Gerais, de que é constitucional a regra do art. 59 do Código Eleitoral. O art. 59 do Código Eleitoral enunciou o princípio de que os lugares que se devem preencher devem ser divididos em partes proporcionais, de acôrdo com o art. 134 da Constituição. Divisão em partes proporcionais significa

multiplicação da quantidade que se deve dividir por cada um dos números proporcionais. Divide-se a soma pelo número proporcional. Segundo enuncia o Código, determina-se, primeiro, o quociente eleitoral e, depois, o partidário. Dividindo-se os votos válidos pelo número de lugares a preencher e dividindo-se, depois, pelos totais de votos obtidos pelos partidos, chega-se ao quociente partidário. Estas divisões não são nada mais, nada menos do que a regra matemática de divisão em partes proporcionais. Mas não é possível que a realidade se acomode sempre a regras abstratas.

Há grande distância entre o abstrato e o concreto. Em geral, os princípios abstratos têm de se adaptar às realidades concretas. São as regras que constituem a velha concepção geométrica de Demonge. (O Sr. Ministro Henrique D'Ávila, na qualidade de engenheiro, é mestre nesta teoria).

O Código Eleitoral encontrou esta fórmula: quando o produto da quantidade de lugares que se devem preencher pelo número proporcional, fôr inferior à soma dos totais dos votos válidos, ao Partido não caberá lugar nenhum. Mas, se houve sobra de lugares, como se dividir essas sobras?

O Código Eleitoral, entre o critério dos maiores restos e o critério das mais fortes médias inclinou-se mais a aceitar o critério das mais fortes médias do que a aceitar o critério dos maiores restos. E, Sr. Presidente, para favorecer os partidos de nenhuma significação política, adotou-se, assim, o sistema das médias sufragadas, método do matemático Honte, e foi êsse sistema que o Código observou para o seu art. 59, para estabelecer a divisão do número de votos válidos atribuídos a cada Partido pelo número de lugares por êle obtidos, mais um, cabendo ao Partido que apresentar maior média um dos lugares a preencher. Isso quer dizer: o lugar mais um, isto é, o dividendo. Divide-se o número atribuído por cada Partido.

A média geralmente conhecida é a matemática, e não a harmônica ou geométrica, de que não se trata no caso presente. Média, neste caso, é a denominação adotada. Em regra, não se trata de maior média, mas o Código diz o seguinte: (artigo 59, §§ 1.º e 2.º). Êsse é o sistema das maiores médias, que tem merecido o sufrágio das doutrinas. E, como está salientado, serve para favorecer os partidos sem alguma expressão. A lei brasileira adotou uma sábia solução, porque essa regra, em certos casos, é inadequada. E' preciso salientar, todavia, que o Código Eleitoral favorece os Partidos, mesmo os que não têm expressão política, como se vê no art. 56, que diz: (leitura do art. 56).

Aproveita-se até a fração, que se faz, no caso, eqüivalente.

Toma-se como unidade o Partido favorecido, e êste tem mais um lugar.

Assim, Sr. Presidente, preliminarmente, não conheço do recurso».

Em face do exposto:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, não conhecer do recurso, contra os votos do Relator e do Ministro Henrique D'Ávila.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 10 de agôsto de 1951. — **Edgard Costa**, presidente. — **A. Saboia Lima**, relator. — **Henrique D'Ávila**, vencido, eis que tomava conhecimento, nos têrmos do voto do Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

———oOo———

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO — PRAZO PARA RECURSO — CONTAGEM

— O prazo para interposição de recurso contra expedição de diploma conta-se dêste ato, e não da proclamação dos eleitos.

RECURSO N. 1.930 — Relator: Ministro PLÍNIO PINHEIRO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos de recurso interposto, com fundamento nas letras a e b do artigo 167 do Código Eleitoral, pela União Democrática Nacional, da decisão do Tribunal Regional, que não conheceu, por considerá-lo intempestivo, do recurso de diplomação, manifestado pelo mesmo Partido, e houve, em conseqüência, como prejudicados os recursos parciais, nos têrmos do artigo 169, § 2.º, do Código Eleitoral.

Segundo bem salientou o eminente Doutor Procurador Geral, se a ata foi assinada no dia 18 de agôsto, antes dêsse dia não podia ser expedido o diploma, que é um retrato da mesma ata.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de que o prazo do recurso se conta da data da expedição do diploma, e não do dia da proclamação dos eleitos.

Pelo exposto,

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, conhecer do recurso, e, por ùnanimidade, dar ao mesmo provimento, para mandar que o Tribunal **a quo** tome conhecimento do recurso de diplomação e julgue-o, juntamente com os recursos parciais, como entender de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 1951. — **Edgard Costa**, presidente. — **Plínio Pinheiro Guimarães**, relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGOS DE CARREIRA — DIREITO A PROMOÇÃO — ANULAÇÃO POR LEI POSTERIOR À NOMEAÇÃO — INADMISSIBILIDADE — SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA — CARÊNCIA DA AÇÃO — DECISÃO SÔBRE O MÉRITO — PRONUNCIAMENTO DA INSTÂNCIA «AD QUEM» — POSSIBILIDADE

— O direito à promoção nos cargos de carreira referidos pela Constituição Federal, e disciplinados estatutàriamente pela lei ordinária, está resguardado de anulação por lei posterior ao ato de nomeação.

— Na legislação brasileira é indiscutível o direito à promoção, do funcionário público, federal ou municipal, aos diversos graus da carreira.

— Desde que a sentença de primeira instância decidiu o próprio mérito da causa, embora concluindo pela carência da ação, pode a instância «ad quem» pronunciar-se sôbre a procedência ou improcedência do pedido, sem que com isto se suprima um dos graus da jurisdição.

APELAÇÃO CÍVEL N. 14.730 — Relator: Desembargador MARTINHO GARCEZ NETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 14.730, em que são apelantes — Elias Miguel Suan e outros, e apelada a Prefeitura do Distrito Federal: — Acordam os Juízes da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, rejeitada a preliminar contra o voto do Revisor, que entendia necessário novo pronunciamento do Juízo **a quo** sôbre o mérito, dar provimento ao recurso, em parte, com a exclusão dos honorários de advogado, contra o voto do Relator, que negava provimento ao recurso. — Custas **ex-lege**. — **Preliminarmente**, não é de se impor novo pronunciamento da instância **a quo** sôbre o que se resolveu chamar mérito da causa, porque foi êle, substancialmente, objeto de apreciação e decisão na sentença apelada, que finalizou julgando o autor e os litisconsortes carecedores de ação, porque os tenha considerado partes ilegítimas **ad causam**. Ora a legitimidade **ad causam** segundo a lição dos D.D., constitui aspecto do mérito, pois versa sôbre um dos requisitos do direito substancial de agir concernente à própria individualização dêsse direito (**Seabra Fagundes — Dos recursos ordinários em matéria civil**, p. 256; — **Chiovenda — Instituições de Direito Processual**, trad. brs., v. I p. 113-114; GOLDSCHMIDT — **Derecho Procesal Civil**, trad. esp., pág 116; LIEBMAN — **Estudos sôbre o processo civil brasileiro** — ed. SARAIVA — 1947 — págs. 107-152). Aliás, o Prof. LIEBMAN, depois de definir insuperàvelmente a legitimidade **ad causam** como «a penitência subjetiva da lide nas pessoas do autor e do réu» (Op. cit., página

conclui o seu magnífico es-
sôbre o despacho saneador e
amento do mérito, com a afir-
de que tanto a prescrição
a decadência, «ambas atingem
ito, consolidam definitivamen-
a situação de direito substan-
tornam improcedente o pe-
ue foi formulado pelo autor»
em, pág. 151). — «**A legiti-
ad causam** pode ser conside-
natéria preliminar, mas pre-
r de mérito» — como procla-
Supremo Tribunal Federal,
ndo a boa doutrina, em acor-
pidar, que teve esta contri-
oportuníssima do Ministro
bo Nonato ao distinguí-la
**gitimatio ad processum: —
itimatio ad causam** diz res-
o título do autor e a senten-
pectiva constitui sentença de
, de que cabe apelação» (Re-
Forense — V. 95, página
A rigor, numa acepção restri-
rito é apenas procedência ou
edência do pedido (**José Al-
dos Reis — Processo Ordi-**
— I, página 269—270), mas
io quer dizer que a improce-
não possa ser apreciada e
cidida sob o aspecto da ca-
de direito e ação, que atin-
nérito no seu cerne. E', jus-
e, por isto que a jurispru-
se pende no sentido de re-
er como próprio, adequado, o
de apelação, das decisões
cretam a carência da ação e,
to, decidem o mérito sob um
s aspectos essenciais. De res-
o próprio indeferimento da
envolve o mérito, ou seja, a
nálise, quer pelo exame da
nidade de parte (C. P. C.,
60, segunda parte), quer por
e apreciação do Juiz, o recur-
sses casos, há de ser o de
ão, desde que o meio de im-
ção decorre da natureza do
(SEABRA FAGUNDES —
cit. — página 305, nota 9;
b. Fed. — Ac. de 4 de no-
de 1927 — in Arq. Judic.
5.°, página 301). Ora, desde
decisão apelada, decretando
ncia da ação, e na sentença
final, após a audiência de instrução
e julgamento, decidiu matéria de
mérito, e, portanto, o próprio mé-
rito, em um de seus aspectos, senão
o mais importante e vital, claro que
não há razão para um segundo pro-
nunciamento do Juízo **a quo**, e que,
nos seus alicerces e fundamentos,
não poderia ser outro, para con-
cluir apenas pela improcedência da
ação. Demais não foi vulnerado o
princípio de duplo grau de jurisdi-
ção. Sem dúvida, e como esclarece
o insígne Professor LIEBMAN, êsse princípio exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado — «no seu conjunto» — duas vêzes por Juízes diversos, não, porém, que tôdas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vêzes sucessivamente — (Obra cit., página 191 — Conferir citações em voto do Desembargador Mário Guimarães — Revista dos Tribunais — V. 115, pág. 221). Mostrando que o julgamento da segunda instância é tão amplo, jurìdicamente, quanto o do Juízo inferior, SEABRA FAGUNDES conclui **in verbis**: «Assim, na apelação integral **tôdas** as questões de fato ou de direito, argüidas no processo, **inclusive aquelas cujas decisões** o Juiz omita, caem na apreciação do Tribunal Superior. Por ela se devolve ao Juízo **ad quem** todo o objeto **possível** da sentença de primeira instância» — Obra citada, páginas ns. 280-281. — **De meritis**: A tese que se fere neste processo, e que é, por assim dizer, o seu eixo, o seu ponto de gravidade, a própria espinha dorsal de tôda a controvérsia, a exercer influência decisiva sôbre todos os demais aspectos, realmente secundários, do problema jurídico proposto, constitui, ainda, verdadeira **vexata quaestio** para a dogmática jurídica ou para o direito pretoriano — relaciona-se com o **pretendido direito do funcionário à promoção.** — FILADELFO AZEVEDO, vulto insigne das letras jurídicas nacionais, e que, tanto honrou o nosso país no Tribunal de Haia, como havia feito de sua passagem pelo Pretório Excelso,

já havia equacionado o problema em voto memorável no Supremo Tribunal Federal («Revista de Direito Administrativo» — V. 3, pág. 206), que mais tarde iria recordar e rever em artigo doutrinário («Arquivos do Ministério da Justiça» — V. 12, pág. 3), equancionando nestes têrmos: — — «Existe um direito de promoção para o funcionário, acima de preceitos positivos de leis ou regulamentos, que lhe fixem os contornos, que o declarem ou regulem». — Depois do voto, já hoje clássico do emérito jurista pátrio, pouco ou nada se pode acrescentar ou respigar, pois nêle se encontra balanceado o que mais de importante se disse e escreveu sôbre o assunto, ficando talvez aos pósteros a tarefa de adicionar as publicações mais recentes, daqueles que se pronunciaram sôbre o tormentoso debate em data mais próxima dos dias que correm. Entretanto, apesar de não ser questão inteiramente nova, essa de que ora se cogita, ainda não envelheceu, pois continua apresentando aos intépretes e aplicadores da lei as mesmas facetas de interêsse e atualidade; que sobreleva de importância, no caso **sub-judice**, justamente porque a defesa da Prefeitura local e o parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal encontram-se calcados na afirmação enfática, insistente, repisada, de que o funcionário público não tem direito adquirido à promoção, premissa maior, sôbre a qual se desenvolve a lógica e o raciocínio da apelada. Sustenta-se, então, com apôio em respeitáveis decisões, que o direito do funcionário de carreira é o de não ser preterido; mas, que a lei pode alterar a carreira, suprimindo classes ou vagas, sem ferir direito adquirido à promoção (Acórdão do Tribunal de Justica do Distrito Federal — em 26 de julho de 1950 — Relator, Desembargador Romão Côrtes de Lacerda — **in Revista de Direito Administrativo** — V. 6, pág. 88). E chega-se a esta conclusão porque, no entender dessa corrente jurisprudencial, a regulamentacão da carreira do funcionário público é de natureza estatutária e não contratual, e sua alteração, mediante restruturações e reclassificações fica dependendo da conveniência administrativa. Foi justamente contra esta tese, que se insurgiu, com bravura, o eminente FILADELFO AZEVEDO, para, com apôio na Constituição Federal, sustentar que, se a lei magna se refere a carreira e faz distinção entre cargos e carreira e cargos isolados, desenvolvida em inúmeras leis ordinárias, existe, em tese, e em contrário ao que ocorre na Itália e outros países, um direito de acesso, que, aliás, todos consideram conveniente, senão necessário, ao próprio interêsse estatal, pelo estímulo que traz aos funcionários, tanto que CINO VITA o tem, até, por uma das características do emprêgo público (**in Digesto Italiano** — V. 6, pág. 792). — Podem os funcionários ter maiores garantias, inclusive quanto à sua própria estabilidade — é como argumenta RUBENS GALENO GOMEZ — (**Ensáio de una teoria de los derechos eventuales** — Santiago — 1941 — págs. 185-6) — mas se não lhes pode retirar de todo o acesso, qualquer que seja a conceituação que se prefira, como direito subjetivo, situacão jurídica ou direito eventual, sob proteção jurídica **sui generis** — Aliás, para desencanto dos que aderem de modo absoluto e extremado à tese estatutária é conveniente lembrar que o próprio LUÍS SIMÕES LOPES, alma e espírito do DASP, não pôde negar esta verdade resplandecente, que reconhece: «a negação da tese contratual não importa em negar-se aos funcionários direitos e prerrogativas», para rematar, com estas palavras candentes — «o estatuto manteve o método de apuracão do mérito por meio de uma fórmula matemática, a fim de cercar de maiores garantias **o direito à promoção**». (**Revista Forense** — vol. 78, páginas 10, 13 e 15). Daí, haver proclamado OSCAR SARAIVA, como Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, com aquela superioridade intelectual que é um traço marcante de sua

personalidade forte de homem público, que, não obstante a opinião dos tratadistas alienígenas, entre os quais CINO VITA, BARTHELEMY, ZANOBINI, PETROZZIELO, JEZE, LENTINI, WALINE e dos indígenas, tais como TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, FRANCISCO CAMPOS e GUIMARÃES MENEGALE, — é indiscutível, em face da legislação brasileira, **o direito à promoção — (Revista de Direito Administrativo** — V. 11, pág. 311). E eis porque esta mesma Oitava Câmara Cível, fazendo-se pioneira da orientação que realmente se casa à índole das nossas instituições, aos sentimentos médicos do nosso povo, às nossas características regionais, às tradições de inerradicável liberalismo de nossa história política, administrativa e judiciária, lançou em acórdão de 10 de julho de 1946, na apelação n. 7.249, êste brado de alerta, que é também diretriz da alta sabedoria jurídica: «o reajustamento dos quadros não pode trazer como conseqüência a intercalação de outras classes entre a do funcionário reclamante e a que era imediatamente superior». (Apud Rev. cit., V. 24, página 77). E por que isto? — Porque o direito à promoção, é, no sistema legislativo brasileiro, realidade benéfica e indiscutível. Pela mesma razão, a suspensão do grau ou classe numa carreira não pode surpreender e atingir aquêles que nela já se encontravam, secionando-lhe o direito de acesso ao grau ou classe superior, mediante promoção. O seu direito á promoção ao último grau ou última classe da carreira em que tenham já ingressado, escapa a qualquer alteração substancial, de cunho arbitrário ou discricionário, por parte da administração. E' como preleciona o doutíssimo Ministro NELSON HUNGRIA, quando ainda integrava o Tribunal de Justiça local: para ladear a vidência de tal situação jurídica, a administração socorre-se da teoria estatutária sôbre a relação de emprêgo público, mas atribuindo-lhe uma amplitude desconhecida até mesmo nos regimes totalitários. Sem dúvida, já se acha inteiramente desacreditada a teoria contralista: mas, não é exato que a teoria prevalente, na atualidade, seja a estatutária, arrimada à unilateralidade do ato de nomeação. A doutrina mais difundida é a do «contrato de direito público», que representa uma espécie de meio têrmo entre as mencionadas acima. E' o que se recolhe da lição de LENTINI «Introdução ao Direito Administrativo») — 1939, V. I, pág. 555). Compreende-se que em países como a França e a Itália, em que o estatuto de funcionário público é emanação quase exclusiva do poder executivo, se orientem a doutrina e a jurisprudência do poder executivo, se orientem a doutrina e a jurisprudência no sentido do «sic volo, sic jubeo». por parte da administração pública; mas, no Brasil, com a atual Constituição, impregnada de liberalismo individualista até a medula, tal ponto de vista orça por um «sebastianismo» que tresanda ao crônico — «questão de emergência e à hipertrofia do D. A. S. P., que fizeram letra morta a caluniada Constituição de 1937. Os funcionários brasileiros já não se encontram «a la discretion du gouvernement». Sustentar o contrário é repetir inadequadamente a lição de autores francêses, como reflexo de um regime administrativo diverso do nosso, ou a lição de autores italianos, sob o ominoso regime facista. Não se pode insistir na linguagem de uma época em que a supremacia do DASP, tripudiava até mesmo sôbre os conclucados privilégios da magistratura. Os conclamados «interêsses administrativos», como que, nas reformas de tal ou qual repartição, se mascavam os interêsses do mais despejado favoritismo a apaniguados, já não podem superar o obstáculo que se lhe antenõe a reintronização dos «direitos adquiridos» na categoria constitucional, abolida a facultativa retroatividade da lei. O direito à promoção nos cargos de carreira referidos no art. 186, da Constituição, e disciplinados estatutàriamente pela lei ordinária, está guardado de anulação por lei posterior ao ato de nomeação. Não há resposta para esta afirmação de PACINOTTI — o funcionário tem direito às promoções de graus, porque tem direito ao desenvolvimento completo da sua relação de emprêgo, tal como foi contemplado **ad initio (L'impliego nelle pubbliche amministrazioni**, página 259). Outra não é a opinião de BULRICH, autor de renome: «E' indispensável respeitar de modo **absoluto** o direito de acesso» **(Derecho Administrativo** — página 342). — **A tese estatutária não pode servir de salvo-conduto a tôdas as arbitrariedades da administração (Revista de Direito Administrativo** — V. 24, páginas 78|79). — Não pode, realmente, a administração subverter o direito à promoção, cortando a meio caminho a carreira do funcionário, com a supressão do acesso aos graus superiores da carreira, como não pode subverter a mesma ordem, com com a intercalação de um novo cargo, antes inexistente, na carreira, e em detrimento dos que nela já haviam ingressado. «E' inútil supor» — acentuou o Desembargador ARTUR MARINHO, em voto proferido no Egrégio Tribunal Federal de Recursos **(Revista de Direito Administrativo** — V. 24, página 91) — «que os problemas instantes desaparecem quando leis os resolvem sem critério orgânico de função: ilusão demagógica que, cedo ou tarde, vem à tona, intranquilizando administradores, inclusive os pretórios da justiça, e esterilizando o interêsse do funcionário pela função, em tudo perdendo o povo a cujo serviço o Estado põe a organização do funcionalismo» — Daí também ter assinalado o Ministro MACEDO LUDOLF, em voto não menos brilhante, no mesmo TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, o seguinte: E' pacífico que a lei pode ir a ponto de alterar fundamentalmente os vículos jurídicos do funcionário para com o Estado, contanto que isso não importe em ofensa ao direito adquirido de cada um (Rev. cit., V. 24, página 106). Nem se tente qualquer paralelo entre o Brasil e os Estados Unidos, em matéria de promoção de funcionário público, porque, como adverte PIO CORRÊA, no Brasil a promoção é um direito que o funcionário adquire e por cujo reconhecimento vai até à barra dos tribunais, ao passo que na América é apenas modalidade de seleção. No Brasil o critério básico para promover é a antiguidade; na América é a aptidão. Enquanto no Brasil entra em consideração o interêsse social, nos EE. UU. as promoções visam apenas aumentar a eficiência do serviço — **(Revista de Serviço Público** — 1947 — Junho, página 57). Ainda, recentemente, em acórdão unânime, de 19 de dezembro de 1948, no mandado de segurança n. 963, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à promoção **(Revista de Direito Administrativo** — V. 19, pág. 134). — «Dizse inexistir um só precedente obrigando o Estado a fazer promoções» — argumentava o Ministro FILADÉLFO AZEVEDO — «mas, em vão, se procurará até hoje nos anais administrativos a paralisia do acesso em bloco». E rematava: «prevaleça o irrestrito interêsse público, mas se não anule **ex-radice** todo e qualquer direito do funcionário sem possibilidade de indireta compensação — Ora, no caso vertente, foi o que ocorreu: os impetrantes faziam parte de um quadro hierárquizado ou de carreira, composto de diversos graus, sendo que o superior era o de inspetor, por promoção dos delegados fiscais. E essa hierarquia foi mantida pelo Decreto-Lei n. 1.944, de 1939). Mas, a administração, por atos discricionários, quebrou essa hierarquia, encerrando a carreira dos apelantes onde êstes se encontravam classificados, suprimindo-lhes o acesso ao grau superior da carreira. Verificou-se, portanto, violação de direito subjetivo, certo e incontestável já integrado no patrimônio dos apelantes. Essa lesão ao direito dos apelantes caracteriza-se no seguinte: reestruturados os quadros e vencimentos dos funcionários municipais, por fôrça do Decreto-lei 1.944,

de 31 de dezembro de 1939, foram os integrantes da Inspetoria de Fiscalização escalonados em classes que integravam a carreira de Oficial de Fiscalização, e que de acôrdo com o grau hierárquico tinham vencimentos que iam da classe 71 à classe 76. Assim, aos inspetores correspondeu a classe 76 e aos Fiscais, que na ordem hierárquica era o grau imediatamente inferior, a classe 75, em que foram os apelantes classificados. Eis que, por simples decisão administrativa, os inspetores, que pertenciam à classe 76, foram reclassificados no padrão «N», enquanto os apelantes que compunham a classe 75, ficam reclassificados no padrão «L», com quebra, portanto, do nível hierárquico que sempre existira na carreira a que uns e outros pertenciam, e da qual foram os impetrantes sumàriamente excluídos, pois que se lhes cortava a substituição e promoção a que tinham direito, pois que ao mesmo tempo, eram os inspetores desligados do antigo quadro de Oficiais de Fiscalização, para constituirem cargos isolados, com a antiga denominação de Inspetores de Cassino. Em outras palavras, mercê dessa nova reclassificação ou reestruturação, os Fiscais, isto é, os apelantes, ficam condenados à estagnação na antiga classe 75, hoje padrão «M», pois que a classe imediata (75, atual padrão «N») deixava de existir, para constituir cargo isolado. Encerrava-se, por conseguinte, a carreira dos apelantes no padrão «M», desde que se eliminava a classe ou grau de acesso ← 76 ou padrão «N». E é contra essa ilegalidade que se rebelam os apelantes, sacrificados que se encontram em seus legítimos direitos, e por entenderem que a hierarquia antiga deverá ser mantida, reclassificando-se os impetrantes no grau hierárquico imediatamente inferior àquêles em que se encontram reclassificados os antigos integrantes da classe 76, ou sejam, os antigos Inspetores, que, juntamente com aquêles, integravam o Quadro de Oficiais de Fiscalização, e com tôdas as suas conseqüências de direito. E êsse padrão só pode ser o padrão «N», pois os Inspetores de Cassino estão classificados no P. «R» por acórdão unânime da Quarta Câmara Cível, relatado pelo integérrimo Desembargador Flamínio de Resende, com os sufrágios prestigiosos dos Desembargadores Bulhões de Carvalho e Sílvio Martins Teixeira, na apelação cível n. 8.778. o que assegurou o direito dos apelantes, de serem reclassificados no padrão «N», a fim de que seja resguardado o nível hierárquico que sempre existiu entre Fiscais de Cassinos e Inspetores de Cassinos.

Rio de Janeiro, de julho de 1952. — **Emanuel de Almeida Sodré**, presidente. — **Martinho Garcez Neto**, relator. — **Emanuel Sodré**, vencido no mérito, pois confirmava a decisão recorrida.

A erudita explanação do acórdão, que bem revela o zêlo e a inteligência de seu já consagrado relator, opõem-se os fatos de cada dia, a mostrar que a regulamentação da carreira é de natureza **estatutária**. Lêem-se freqüentemente no «Diário Oficial» decretos e mais decretos, **suprimindo cargos** que vagam e assim cortando o acesso a muitos e muitos funcionários. O que se passou com a Justiça, ainda é mais edificante: com a supressão da Justiça Federal, inúmeros foram os magistrados postos fora de seus cargos sem a devida compensação, e agora mesmo persiste a constrangedora situação do Juiz do Acre, onde havia um Tribunal de que êles iriam fazer parte, mas que hoje não mais existe. — **Eduardo Epínola Filho**, vencido, na preliminar, pois entendia respeitar-se o julgamento do mérito ao Doutor Juiz **a quo**, sem o que, ferindo o sistema constitucional, se suprime uma instância.

Ciente, 29 de outubro de 1952. — **Fernando Maximiliano.**

IMÓVEL — RETIFICAÇÃO DO REGISTRO — PROCESSO CONTENCIOSO — NECESSIDADE

— A retificação de teor do registro de imóveis, que não exprima a verdade, há que ser feita mediante processo contencioso (Código Civil, artigo 860 — Decreto 4.857, de 9-11-1939, artigo 227).

APELAÇÃO CÍVEL N. 21.915 — Relator: Desembargador GUILHERME ESTELITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível número 21.915, apelante Maria de Lourdes de Almeida, Querido, apelado o Ministério Público.

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão unânime, negar provimento ao recurso, custas **ex-lege**. Assim decidem, em face dos fatos da causa expostos a fls. 71, uma vez que, em processo administrativo e mediante vistoria, em que não intervieram os confrontantes, pretende a apelante retificar o teor do registro de imóveis relativo a bem de sua propriedade, quando o art. 227 do Decreto n. 4.857 de 1939, regulamentando o art. 860 do Código Civil, exige, para êsse fim, processo contencioso. Da importância dessas retificações veja-se Serpa Lopes. Tratado dos Registros Públicos, 2.ª ed., vol. IV, pág. 333.

Na hipótese, não se cogita de apenas retificar números errados constantes do título transcrito, mas, ao contrário, atribuir ao imóvel da apelante um acréscimo de área de cêrca de 118 metros quadrados. Há, pois manifesta necessidade de processo contencioso, para o qual sejam os confrontantes regularmente citados.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1953. — **Guilherme Estelita**, presidente e relator. — **Romão Côrtes de Lacerda**. — **João Coelho Branco.**

ACIDENTE DO TRABALHO — CONTRATO DE SEGURO — INADIMPLEMENTO DO CONTRATO PELO EMPREGADOR — OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA — AÇÃO REGRESSIVA

— O inadimplemento do contrato de seguro, por parte do empregador, não pode prejudicar o acidentado, persistindo a obrigação assumida pela seguradora, ressalvado o seu direito à ação regressiva.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 4.039 — Relator: Desembargador ALBERTO MOURÃO RUSSELL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 4.039, em que é agravante Brasil Cia. de Seguros Gerais e agravado Antônio Raimundo Sabino:

Acordam os Juízes da 8.ª Câmara do Tribunal de Justiça, unânimemente, em negar provimento ao recurso. Custas pela agravante.

Trata-se de ação proposta pelo agravado contra Casa dos Vinhos, integrada mais tarde pela agravante, para haver indenização por acidente no trabalho, de que foi vítima.

A ação foi contestada pela seguradora que procurou se eximir da responsabilidade alegando ter havido, por parte da empregadora infração do seguro.

Ora, o acidente não é contestado, nem o grau de incapacidade e nem o **quantum** da indenização fixada pela sentença. Resume-se o litígio, simplesmente, em se saber se, infringindo a seguradora o contrato de seguro, pode a seguradora declinar de sua responsabilidade.

Mas, em face do art. 100 do Decreto n. 9.036-44, se, como alega o agravante, a empregadora infringiu o contrato de seguro, a seguradora não ficou, por isso, exonerada da obrigação que assumiu ao

contratar o seguro. Subsiste a sua obrigação, na hipótese da referida infração, nos têrmos precisos do citado artigo 100, que ressalvou o seu direito de ação regressiva.

O contrato de seguro é **res interalis**, entre a empregadora e a seguradora, não podendo seu inadimplemento prejudicar o acidentado.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1953. — **Edgard Sousa Santos**, presidente. — **Alberto Mourão Russell**, relator. — **Eduardo Espínola Filho**.

Ciente. Rio, 9-7-53. **Fernando Maximiliano.**

———oOo———

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — REQUISITOS — PROVA

— A prova dos fatos em face dos quais se presume a paternidade pleiteada não há dúvida, deve ser robusta, incontestável, evidente, inconfundível. Mas essa presunção pode muitas vêzes resultar de reduzidos, mas eficientes, elementos de prova, por vêzes os mais simples, dos fatos alegados, os quais, pela sua articulação e em face do que a êles se opõe ou não é mesmo oposto, transparecem perfeitamente comprobatórios da paternidade natural em questão.

APELAÇÃO N. 3.366 — Relator: CARLOS DE GUSMÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, da Capital, apelante Paulo Auto de Oliveira e apelados o bacharel Júlio Auto da Cruz Oliveira e outros.

1 — O apelante, propondo ação de investigação de paternidade para ser reconhecido filho legítimo de Odilon Auto da Cruz Oliveira, fundou o seu pedido no art. 363, I, II e III, do Código Civil.

A ação foi proposta cumulativamente com petição de herança e reivindicação

Os réus, na maior parte ausentes e citados por editais, não contestaram e o que pretendeu oferecer contestação teve a sua pretensão indeferida, pelo Juiz, porque vinda fora de tempo. Mas, havendo ausentes, o curador à lide contestou, e contestaram também Maria Benedita e Valderez, que haviam intentado ação no mesmo sentido.

Julgada a ação improcedente, o autor apelou.

Neste Tribunal, o Procurador Geral «ad-hoc», no impedimento do efetivo, opinou no sentido da confirmação da sentença apelada.

2 — Na ação de investigação de paternidade ilegítima, por isso que essa paternidade é em regra incerta, contenta-se a lei com a prova de certos fatos que a fazem presumir.

Orientou-se o Código pela melhor doutrina, não vendo na dificuldade da prova um motivo para que não fôsse permitida a investigação. Tanto mais quanto em falta de provas diretas, por assim dizer materiais, é possivel apesar de tudo obter uma demonstração por meio de presunções resultantes da prova dos fatos arrolados no art. 363 do Código, que não concedeu amplitude à investigação judicial da filiação ilegítima, em espécie. (CARVALHO SANTOS, vol. V, int. do cit. art.).

Assim, o Código permite a ação aos que, sem os impedimentos do art. 183, I a VI, se firmarem numa das quatro hipóteses fixadas nos itens do citado art. 363, ou sejam:

a) se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai;

b) se a concepção do filho, realmente, coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai;

c) se coincidir a concepção do filho com as relações sexuais entre a mãe e o suposto pai;

d) se existir escrito daquêle a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Assim firmado aquêle que pretende o reconhecimento da sua paternidade natural, pode ingressar em Juízo e aí provar o que para isso alega, fazendo as demais provas que

tiver para robustecer a convicção do Juiz em tôrno da sua alegada filiação natural.

3 — A prova dos fatos em face dos quais se presume a paternidade pleiteada, não há dúvida deve ser robusta, incontestável, evidente, inconfundível, conforme tem decidido êste Tribunal.

Mas essa presunção pode muitas vêzes resultar de reduzidos, mas eficientes, elementos de prova, por vêzes os mais simples, dos fatos alegados, os quais, pela sua articulação e em face do que a êles se opõe ou não é mesmo oposto, transparecem perfeitamente comprobatórios da paternidade natural em questão.

4 — Na ação em que se interpôs o presente recurso, apesar de contestada pelo curador à lide e pelas duas menores interessadas que em separado também pleitearam o seu reconhecimento e perderam na primeira instância e em apelação perante êste Tribunal, e ainda tendo o réu que não contestou a acompanhado, impugnando o pedido e arrazoando como apelado, a verdade é que nenhuma prova se fêz contra o alegado e provado pelo apelante: quanto a ser filho natural de Cecília Maria da Conceição, inclusive por certidão de registro civil e do batismo; quanto à honestidade de sua mãe; quanto ao concubinato ou as relações sexuais entre sua mãe e Odilon Auto ao tempo da concepção; quanto ao convite que êste fêz de um grande amigo, o Dr. Jorge de Lima, e da espôsa dêste, para serem os padrinhos do apelante; quanto à proteção que lhe dispensava e o dinheiro que lhe fornecia; quanto a ir o apelante à casa «do pai» pedir dinheiro, dito isto aliás, na ação das menores, pela testemunha Maria Teodora, empregada de Odilon durante trinta e sete anos; quanto a dizer Odilon a amigos que era o pai do apelante; e finalmente quanto a nada em contrário a tudo isso se haver provado, nem procurado provar e sôbre vários pontos nem mesmo se ter feito alegação em contrário.

5 — Os documentos exibidos com a inicial, em número de sete (certificado de reservista, declaração e diplomas do Colégio Diocesano, documentos do impôsto sindical, fôlha corrida e atestado da polícia) os quais nenhuma contestação sofreram, claro que apenas provam sem nenhuma dúvida, vinha o apelante, desde quando entrou para o colégio, usando o nome Paulo **Auto de Oliveira** (fls. 9 a 15). Por certidões do registro e do batismo, está a filiação natural materna provada a fls. 132 e 133. Nada se lhe opôs.

A esta prova se vem juntar a que o apelante fêz com testemunhas. Se os primeiros quatro depoimentos, por si sós, não fizeram a prova do concubinato ao tempo da concepção, ou da concepção, coincidindo com as relações sexuais, a verdade é que se nota uma articulação de circunstâncias ou fatos resultantes dessa prova, num crescendo que vem dos quatro primeiros testemunhos e se completa quando os dois últimos, principalmente o sexto, se referem às relações sexuais, quer anteriores, quer durante e quer depois da concepção (fls. 52 a 58 v.).

Mesmo postos de lado os depoimentos das duas primeiras testemunhas, pelo fato de serem maridos de duas sobrinhas de Odilon Auto, tanto que foram citados como réus (mas, note-se, não contestaram, como não contestou a grande maioria, ou seja 22 réus citados, afora o único que pretendeu contestar depois do prazo), mesmo assim e sem se levar em conta a natureza da causa, em que se admite o testemunho dos da família, postos êles de lado, a prova é ponderável. O testemunho do diretor do Colégio Diocesano e o documento de fls. 10, assim como o que disse a quarta testemunha, amigo de Odilon, comerciante a quem Odilon dava ordens para vender sapatos «ao meu menino», afirmam coisas que se articulam com o resultado dos dois depoimentos finais.

Não são êstes últimos testemunhos que venham escorreitíssimos, com afirmativas de igualdade com-

pleta, como às vêzes sucede quando tudo bem insinuado e combinado. Mas traduzem perfeitamente o dizer espontâneo, sincero de pessoas, uma, o motorneiro, conhecendo dos fatos não muito ao íntimo e completamente, a outra, o patrão, com um conhecimento perfeito, como patrão que era da mãe do apelante, antes, durante a concepção e depois do nascimento da criança. Não é de estranhar visse essa testemunha o que via e de Cecília ouvisse com os de família as confidências em tôrno do «mal» que lhe foi feito, do seu autor, etc. E' isso tão comum entre nós..., entre nós ainda talvez uma herança dos tempos da escravidão negra. Não há como estranhar êsse saberem os patrões da vida de suas cozinheiras, principalmente em tôrno do infortúnio de uma empregada jovem e honesta. E' tão comum...

A quarta testemunha sabia que «Cecília era empregada de Carlos Vieira (a sexta)»; «via ela entrar na casa de Odilon», e via «Odilon várias vêzes conversando com Cecília na praça Sinimbu»; «Cecília vivia honestamente na casa dos patrões», «nunca ouviu falar nem assistiu Cecília namorando com outra pessoa, a não ser com Odilon Auto»; «conheceu Cecília antes do nascimento do autor e que êsse conhecimento continuou até quando o autor tinha aproximadamente três anos de idade»; «Odilon conversava com Cecília pelo dia e às vêzes à noite»; «conheceu Odilon Auto residindo sózinho na casa da Praça Sinimbu, que era frequentada por Cecília», (fls. 56 e 57). O que disse essa testemunha e as afirmativas do patrão de Cecília, a sexta, deixam evidente as relações sexuais, se não o concubinato, que, aliás, não depende da convivência debaixo do mesmo teto.

Essa sexta testemunha disse que «Cecília ficou grávida quando era empregada do depoente, como cozinheira, e deu à luz quando ainda empregada do depoente»; «nas proximidades do parto Cecília pediu licença e foi para a maternidade; «depois de algum tempo Cecília voltou ao emprêgo e lá continuou por mais três anos»; «Cecília confessou ao depoente que o pai do menino era Odilon Auto Cruz Oliveira, que morava defronte da casa do depoente».

Depois de outras coisas mais dizer, de ciência própria, sôbre Odilon ter querido tomar o menino de Cecília, ver Odilon entrar na casa de Cecília, às nove horas da noite, ter Odilon continuado essas relações com Cecília depois do nascimento do menino, ter mantido êle no colégio, ter dito ao depoente ser o pai, ser Cecília mulher honesta, contra o que nada foi dito, disse finalmente: «que os amôres de Odilon com Cecília começaram no ano de mil novecentos e vinte (o autor nasceu em dezembro de 1921) e a êsse tempo Cecília já era sua empregada»; «que Odilon morava com o pai e os irmãos, mas ocupava, êle sòzinho, o pavimento térreo»; «que tinha o hábito de sentar-se na Praça Sinimbu (a casa de Odilon era na Praça), e de lá via Cecília, quando saía do emprêgo, parar na casa de Odilon conversar com êle e depois entrar na casa do mesmo Odilon Auto, de onde saía a hora que queria» (fls. 52-v. a 53-v.); e várias outras afirmativas, tôdas vindo, finalmente, completar as provas anteriores no sentido da presunção em têrmos de autorizar o reconhecimento pleiteado.

Contra as afirmativas das testemunhas disse a sentença serem contraditórias. Mas, onde, evidentemente, a contradição na primeira testemunha dizer que viu Odilon dar pela última vez dinheiro ao apelante quinze dias antes do seu falecimento (fls. 53), e o apelante depor dizendo que na véspera da morte Odilon mandou chamar, êle, apelante, e lá fêz a empregada entregar a quantia de quinhentos cruzeiros? onde, no dizer da segunda testemunha que ao matricular Paulo no colégio declarara ser filho de Odilon, e não constar essa filiação da declaração dada pelo colégio sem referência a assentos, nem do depoimento agora do diretor?

Onde, no dizer a quinta testemunha que Odilon dava dinheiro a Cecília para sua manutenção, e depois, reperguntada, responder que Odilon dava dinheiro a Cecília, não podendo afirmar, entretanto, se êsse dinheiro era para Cecília e para o filho ou se sòmente para o filho? Onde, no dizer que conheceu Paulo quando era pequeno e tinha, mais ou menos, uns dois anos, e depois dizer que conheceu Cecília antes do nascimento do autor, e que êsse conhecimento continuou até quando o autor tinha aproximadamente três anos de idade? Onde, no afirmar uma testemunha não saber onde morava o pai de Odilon e a outra dizer que êle morava com o pai, mas êste no sobrado e o filho sózinho, no andar térreo? Onde no dizer a testemunha que de sua casa via a casa de Cecília, noutra rua, paralela, com uma rua de permeio, sem a prova de não serem casas de esquinas ou próximas a esquinas, ou ainda em se tratando de ruas em zona não de todo edificadas? E, como estas, outras contradições que em verdade não são contradições e antes estão a dar aos depoimentos um sentido de sinceridade e espontaneidade, sem um ajustamento que muitas vêzes é comum nas coisas pré-ajustadas para serem ditas.

Coincidindo com a prova assim feita, completando-a, ainda se encontram a fls. 134|135 e 142, um depoimento e um documento muito interessantes. O primeiro é o que disse, na ação em que foram autoras as menores Maria Benedita e Valderez e réus o apelado e outros, presentes o advogado dêste e o curador à lide, e também o advogado do apelante, a testemunha Maria Teodora das Virgens, empregada de Odilon até quando morreu. A testemunha, de certo, não chegou a dar prova suficiente, quer para o apelante, quer para aquelas menores, porque não se referiu às relações sexuais ao tempo da concepção; mas se referiu à filiação das menores, e, quanto ao apelante, disse: «que Odilon tinha outro, Paulo, filho de Cecília»... «e a depoente que êle tinha filhos, porque vivia lhe pedindo dinheiro os dois — Paulo e Irene».

O documento de fls. 139, é um telegrama do dr. Jorge de Lima, cujo nome com o de sua espôsa figuram no assento de batismo de fls. 133, como padrinhos do apelante, o qual respondeu ao apelante que «foi meu amigo Odilon quem me convidou».

Circunstâncias desta natureza, ao lado de outros documentos, corroborando a prova testemunhal, em que a filiação natural materna, a honestidade de Cecília, as relações sexuais, as declarações de Odilon, a sua proteção ao ora apelante, desde quando menino, estão claramente demonstradas, não podem deixar de ser elementos no sentido da presunção capaz de determinar o reconhecimento judiciário.

6. Proposta a ação, com fundamento nas três hipóteses («a», «c» e «d», acima, n. 2), ùnicamente a respeito da referente ao escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente, se promoveu um incidente de falsidade, que não foi afirmada pelos peritos, tendo o Juiz sentenciado e êste Tribunal confirmado — **não ser possível declarar falso o documento ou melhor a assinatura de Odilon Auto da Cruz Oliveira aposta na aludida carta.**

A circunstância de os peritos, ao mesmo tempo em que disseram ser impossível assegurar não ser do próprio punho de Odilon a firma, afirmarem não poder assegurar a sua autenticidade, não retira o valor do documento, aliás, com a firma reconhecida, até prova em contrário. E mesmo que pôsto de lado, se como tal se o quiser considerar duvidoso, as outras provas permanecerão.

Aliás, não será esta a primeira vez em que êste Tribunal fará o reconhecimento da paternidade natural, havendo a perícia ficado assim sem afirmar a falsidade ou a autenticidade da firma do pretendido pai (ac. n. 3.894).

O documento é interessante: Trata-se de uma carta de Odilon, escrita em 1948, a uma firma comercial de Recife, apresentando o autor para ser ali colocado e por êle se responsabilizando e declarando ser o mesmo «seu filho». O autor não entregou a carta, segundo diz, porque desistiu de ali se colocar, e agora a exibe, ao mesmo tempo que apresenta a carta que a firma escreveu a Odilon, fazendo depender o emprêgo da apresentação do pai do candidato.

Não houvesse o apelante apresentado a carta pela razão que dá, ou porque a quisesse guardar para usar em ocasião oportuna, como fêz na ação, o fato é que se trata de um documento interessante.

7. Por tudo quanto exposto, acorda a turma julgadora em dar provimento à apelação para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a ação, condenados os apelados nas custas.

Maceió, 21 de outubro de 1952. — **Carlos de Gusmão**, presidente e relator. — **Mário Guimarães.** — **H. B. de Araújo Soares,** vencido.

O apelante propôs contra os apelados, herdeiros legítimos do farmacêutico Odilon Auto Cruz Oliveira, uma ação de investigação de paternidade, cumulada com a de petição de herança.

Alegou na mesma ser filho natural do falecido Odilon Auto, em virtude de relações sexuais que êste manteve com sua genitora, Cecília Maria da Conceição, sendo ambos solteiros, tendo o mesmo Odilon o reconhecido como filho por escrito. E sustentou mais que Cecília vivia honestamente como empregada doméstica do sr. Carlos Vieira de Arroxelas Galvão, quando Odilon, em princípios de 1921, procurou conquistá-la, o que conseguiu afinal, levando-a ao quarto da casa paterna, onde residia, o que fêz «por mais de dois meses, passando então o seu pai, com receio da família, a viver com sua genitora na casinha da avó materna do requerente e com quem vivia sua aludida genitora». Dessa união nasceu o apelante, a 14 de dezembro de 1921.

Referiu-se ainda a outros fatos que disse comprobatórios de sua filiação, ou seja, de Odilon levar amigos e parentes para mostrá-lo, e de ter querido levá-lo para sua companhia.

Baseia-se assim a sua pretensão no reconhecimento por escrito de sua qualidade de filho por Odilon, no concubinato existente entre ambos naquela época e na coincidência das relações sexuais de Odilon com Cecília ao tempo em que foi concebido.

Entre os documentos juntos à inicial se encontram a cópia fotostática de uma carta que se alegou ter sido firmada por Odilon e endereçada a «Conde & Cia.», de Recife, sôbre um emprêgo pretendido pelo apelante, onde disse poder garantir pelo seu filho, Paulo Auto de Oliveira, fazendo a respeito dêste boas referências sôbre conduta e diligência, bem assim uma declaração do diretor do Colégio Diocesano, que do mesmo o apelante foi aluno, sendo o sr. Durval Guimarães o responsável pelo pagamento das mensalidades.

O original da carta a Conde & Cia. foi depois junto aos autos.

A prova por escrito apresentada consiste nessa carta, cuja firma foi impugnada, por não ser verdadeira.

No incidente de falsidade daí decorrente disseram os peritos que a firma de Odilon Auto «não conservou caráter uniforme». De começo miúda, de letras bem talhadas, daí em diante tomando maiores dimensões e formas diferentes. Contudo, acrescentaram, «com a assinatura impugnada não encontramos nenhuma semelhança, sendo essa a maior de tôdas. Apenas a letra «l» da palavra Odilon vem figurando nas últimas assinaturas com um traço oblíquo. A letra «z» da palavra Cruz, na assinatura impugnada é diferente de tôdas as outras dos documentos mencionados. A letra «o» das palavras Odilon e Oliveira, assim como a letra «A» da palavra Auto, são em tôdas iniciadas com traço forte e firme. Na assinatura impugnada os traços iniciais dessas letras são levemente ondulados».

Tudo isso, porém, levou os peritos ao dito de que não podiam assegurar ser, ou não, do próprio punho de Odilon Auto a firma impugnada, havendo um perito que sugeriu a remessa dos documentos aludidos a um serviço especializado, para uma conclusão certa.

A perícia ficou assim em dúvida, pôsto não encontrasse nenhuma assinatura de Odilon semelhante à da carta junta aos autos, apenas assinalando o traço oblíquo da letra «l». Semelhança sòmente nesta letra, mais nada, e ressaltando a diferença das letras «z», «O» e «A». De modo que da assinatura impugnada apenas a letra «l» tem um traço oblíquo encontrado nas outras assinaturas.

Examinadas as assinaturas de Odilon Auto no título de eleitor e na carteira de identidade do mesmo, juntos aos autos da apelação cível n. 3.353, já julgados pelo Tribunal, verifica-se que a assinatura da carta junta a êstes autos procurou ser semelhente às daqueles documentos. Tão sòmente isso.

De qualquer forma, fica afastada a hipótese de haver documento escrito pelo indigitado pai do apelante reconhecendo-o como seu filho.

A segunda alegação de paternidade consistiu na existência de um concubinato em 1921, entre Odilon e Cecília, na casa da mãe desta, pois ficou dito na inicial que passou o «seu pai, com receio da família, a viver com a sua genitora na casinha da avó materna do requerente e com quem vivia sua aludida genitora».

Nada há, nos autos, que comprove a afirmativa de que os dois tenham vivido sob o teto da avó do apelante. Nada, absolutamente nada. Nem a mais leve referência.

A terceira e última alegação referente à coincidência das relações sexuais dos dois ao tempo da concepção do apelante é de ser examinada em face da prova testemunhal.

Das seis testemunhas que depuseram, arroladas pelo apelante, sòmente duas disseram da existência de relações entre Odilon e Cecília.

A quinta testemunha, porém, não disse da coincidência dessas relações com a concepção do apelante. Fala vagamente de que «às vêzes via esta (Cecília) entrar na casa de Odilon»; também que, na época em que conheceu o autor «viu Odilon várias vêzes conversando com Cecília, na Praça Sinimbu», «pelo dia, e, às vêzes, à noite»; e, ainda, que nunca «assistiu Cecília namorando com outra pessoa a não ser com Odilon Auto».

A essa testemunha nunca Odilon disse que o apelante era seu filho, mas isso era voz geral, acrescentou.

Apesar de não dizer da coincidência das relações de Odilon com Cecília, nem por isso é de deixar sem destaque a contradição da mesma em seu depoimento, pois ao ser inquirida pelo Juiz, disse que conheceu o autor «quando êle era pequeno e tinha, mais ou menos, uns dois anos de idade» e ainda tal afirmou, ao ser perguntado pelo advogado do apelante, que, «quando conheceu o autor, a mãe dêle era empregada de Carlos Vieira». Mas, ao ser inquirida pelo curador, afirmou «que conheceu Cecília Maria da Conceição antes do nascimento do autor e que êsse conhecimento continuou até quando o autor tinha aproximadamente três anos».

Disse assim que conhecera o apelante quando tinha dois anos, e depois que conhecera Cecília antes do nascimento do apelante, conhecimento que se prolongou até quando o mesmo tinha três anos.

A verdade é que essa testemunha confessou «não saber em que dia, mês e ano o dr. Odilon Auto teve relações sexuais com d. Cecília Maria da Conceição».

Resta, portanto, a sexta testemunha, que disse ter sido a mãe do apelante sua cozinheira, justamente na época em que engravidou e nasceu o apelante, na maternidade,

e em sua residência passando ainda mais três anos, tendo a criança ficado com a mãe de Cecília. Negociava êle na Praça Sinimbu, e morava na rua Marechal Roberto Ferreira, que começa ou finda em dita praça, em sentido paralelo à sua casa de comércio.

Disse essa testemunha que Cecília saía às 6 horas da tarde do emprêgo e ficava na Praça, observando o depoente por várias vêzes viu a mãe do apelante entrar na casa de Odilon, morando êste na aludida Praça e aquela por detrás do prédio da Companhia de bondes, que fica na Praça Sinimbu; que ainda via Odilon entrar na casa de Cecília, na rua da Arueira, duas a três vêzes por semana, o que continuou a fazer mesmo depois do nascimento do apelante; que da rua em que morava, passando uma rua, na outra é a da Arueira, sendo as três ruas paralelas; que os amores de Odilon com Cecília começaram de janeiro para fevereiro; que o apelante nasceu em setembro; que tinha o hábito de sentar-se na Praça e de lá via Cecília saír do emprêgo, conversar com Odilon, entrar na casa dêste, «donde saía a hora que queria»; que Cecília e Odilon lhe contaram os seus amôres e que o apelante era seu filho, mas não o fêz na presença de qualquer outra pessoa.

Quanto possível, êste é o resumo do depoimento do sr. Carlos Vieira, sexta testemunha, e que foi patrão de Cecília.

Há, nos seus ditos, algo singular, pois era um patrão que estava sempre em conversa com a sua cozinheira, sabendo de sua vida e de seus amôres, e assim é «que Cecília confessou (?) ao depoente que o pai do menino era Odilon Auto»; «que Cecília contava ao depoente que Odilon mantinha o filho»; «que quando o autor tinha cêrca de cinco anos Odilon Auto quis tomá-lo para criar, sabendo disso porque tinha convivência com Cecília»; «que Odilon manteve o autor no colégio, isso porque Odilon e Cecília lhe contaram», etc. Um patrão diferente.

Entretanto, disse êle que «passava o dia no seu estabelecimento comercial e quando fechava ia para sua residência», encerramento do negócio que era feito «às 6 horas da noite, hora legal». Pelo que, coincidia a saída do depoente da sua casa comercial com a de Cecília, de sua residência, pois esta «saía do emprêgo às 6 horas».

Apesar de dizer o depoente que, quando «fechava (a casa comercial), ia para sua residência», observou que Cecília «cêrca de nove horas da noite entrava em casa de Odilon Auto», e ainda que, tendo «o hábito de sentar-se na Praça Sinimbu, e de lá via Cecília quando saía do emprêgo (ou seja, às 6 horas), para, na casa de Odilon, conversar com êle e depois entrar na casa do mesmo dr. Odilon Auto, de onde saía a hora que queria». Tudo isso o depoente presenciava atentamente, e, mais ainda, via também Odilon «entrar na casa de Cecília, na rua da Arueira, pelas nove horas da noite, isso uma ou três vêzes por semana», muito embora «que da rua em que morava o depoente passa outra rua para chegar à rua em que morava Cecília, sendo as três ruas paralelas».

Mas a quinta testemunha, que fazia refeições em casa de Cecília, e notava às vêzes ela ajudando a sua genitora, nunca viu Odilon na casa da mesma.

Até soube o depoente a data do início e do rompimento das relações de Odilon com Cecília, a do batizado do apelante, o padre que o batizou e quais os seus padrinhos.

Foi um patrão diligente quanto à sua empregada. E de boa memória.

Sòmente a realização do coito não viu a sexta testemunha, e como tanto tivesse visto, sabido e ouvido, é que provou demais o seu depoimento. E o que prova de mais nada prova.

Quase tudo isso, aliás, a sentença apelada ressaltou com minudência.

Quanto às outras testemunhas, carecem de qualquer valor.

As primeira e terceira testemunhas são casadas com sobrinhas de Odilon Auto, conforme, a final disseram em seus depoimentos, sobrinha por conseguinte de alguns dos réus, pelo que não podiam depor no presente processo, mas o fizeram sendo parentes em terceiro grau, por afinidade, na linha colateral, dizendo, entretanto, ao serem interrogadas pelo Juiz, cada um dêles, que «não têm relações de parentesco com as partes nem impedimento para depor». Se tal declaração não tivesse havido, o Juiz não teria tomado os seus depoimentos, em face do que dispõe o art. 240 «in-fine», do Código de Processo Civil, pois o Código Civil é expresso no art. 142, quando prescreve que «não podem ser admitidos como testemunhas: IV, o interessado no objeto do litígio, bem como o ascendente e descendente, ou o colateral, até o terceiro grau de alguma das partes, por consagüinidade, ou afinidade».

E, mais do que o parentesco, são êles partes na presente ação, sendo pedida na inicial a citação de ambos, com suas mulheres, e assim sucedeu, como se vê da certidão de fls. 24.

São depoimentos que não podem ser tomados em consideração, mas, se tomados, pouco adiantariam sôbre a coincidência das relações sexuais de Odilon e Cecília com a concepção do apelante.

As demais, segunda e quarta, foram ouvidas para dizer a primeira delas que o apelante foi aluno do Colégio Diocesano, sendo pagas as mensalidades por Durval Guimarães, mas não que fôra matriculado como filho de Odilon, como o referido Durval afirmou, e a segunda, ou seja a quarta testemunha, como dono de uma sapataria, para dizer que Odilon dava ordem, por vêzes, para entregar sapatos ao apelante, pela seguinte forma: «entregue um par de sapatos ao meu menino».

Fêz-se referência no julgamento e no acórdão ao dito de uma mulher que afirmara ter sido empregada de Odilon durante trinta e sete anos, por conseguinte desde antes do nascimento do apelante, pois êste ainda não havia completado 30 anos na data da propositura da ação.

E' de notar que Odilon morava na casa paterna, que tinha dois pavimentos, ocupando êle o térreo, ao tempo do aludido nascimento, e muito antes disso já essa mulher era empregada de Odilon!...

Tal depoimento se encontra nos autos por certidão, tendo sido prestado na ação de investigação de paternidade proposta contra os mesmos réus pelos menores Maria Benedita e Valderez Auto Cruz Oliveira, para serem declaradas filhas naturais de Odilon Auto.

Disse ela que Odilon lhe dissera que as meninas eram suas filhas e a mãe delas fôra sua empregada, sendo despedida pela depoente por causa do namôro entre ambos. Quanto ao apelante, sabia que era filho de Odilon, e «sabia que êle tinha filhos porque viviam lhe pedindo dinheiro os dois: Paulo e Irene».

Mais importante que êsse simples dito referente ao apelante, foi o que revelou a respeito das duas meninas, em cujo processo de investigação de paternidade ela depôs. Nem por isso deixou o Juiz de julgar improcedente a ação das mesmas, o que foi confirmado unânimemente por êste Tribunal, pelo voto da turma composta dos Desembargadores Barreto Cardoso, relator; Meroveu Mendonça e Artur Jucá.

O interêsse que tomava Odilon pelo apelante, como os fatos de pagar-lhe colégio e dar-lhe sapatos e dinheiro, ou por ter sido o «amigo Odilon quem me convidou» para seu padrinho, como disse êste, textualmente, não fazem certo que o mesmo seja o seu pai. Antes, revelam a grandeza de coração de Odilon. Nem êste andava a chamar pessoas para vê-lo quando pequeno, como se afirmou na inicial, pois nenhuma testemunha fêz referência a tal fato.

E a doutrina e a jurisprudência, de conformidade com a lei, exigem

uma prova segura, concludente de dúvidas.

O art. 363, do Código Civil exige muitíssimo mais do que isso. Incomparàvelmente mais.

O autor apelante propôs-se a provar na inicial o seu reconhecimento por escrito; que Odilon, receoso de sua família, com quem morava, passou «a viver com a sua genitora na casinha da avó materna do requerente e com quem vivia sua aludida genitora», bem assim a coincidência das relações sexuais de Odilon e Cecília ao tempo de sua concepção. Ora, do exposto se conclui que o reconhecimento por escrito da paternidade de Odilon Auto decorre de uma carta datilografada, cuja assinatura os peritos concluiram, apesar das premissas pelos mesmos formuladas, não poder afirmar ser, ou não, autêntica, donde se vê a dúvida que gerou, senão uma suspeita; que nada há nos autos, mesmo superficialmente, que autorize a afirmar a co-habitação de Odilon e Cecília, e finalmente não ser convincente a prova da coincidência entre a concepção do apelante e as ditas relações sexuais dos indigitados pais do mesmo apelante, pois as testemunhas que depuseram ou nada sabem, ou são contraditórias, como ficou antes e exaustivamente exposto.

Pelas razões que acabo de aduzir é que divergi da maioria da turma, para confirmar a sentença apelada, negando assim provimento à apelação.

Carlos de Gusmão, presidente. — **Mário Guimarães**, relator. — **J. X. Gomes de Melo**, vencido. — Rejeitei os embargos, para acompanhar a conclusão do acórdão, que, a meu ver, decidiu o caso com acêrto e justiça.

H. B. de Araújo Soares. — **Edgar de Lima.**

ABUSO DE DIREITO — CONCEITO — SANÇÃO — REMUNERAÇÃO DE DIRETORES DE SOCIEDADES ANÔNIMAS — QUANDO CONSTITUI ABUSO DE DIREITO

— Perante o nosso Direito, não há considerar a intenção de prejudicar, obrigatòriamente, na caracterização do abuso de direito. Poderá existir, mas não é indispensável. Entretanto, o abuso de direito há que ser pelo menos um ato culposo. Está evidente nos textos legais que no nosso Código o admitem como modalidade do ato ilícito.

— A sanção do abuso de direito pode variar, conforme o caso, não sendo lícito afirmar que êsse abuso dá apenas lugar à indenização do dano.

— Não é ilimitado o direito que têm as assembléias de fixar a remuneração dos diretores das sociedades anônimas. A remuneração exagerada pode constituir abuso de direito, e os acionistas prejudicados, podem pedir à Justiça a anulação do respectivo ato, numa aplicação do art. 159, combinado com o art. 160, n. I, do Código Civil.

EMBARGOS AO ACÓRDÃO N. 75 — Relator: CARLOS DE GUSMÃO.

ACÓRDÃO N. 10.737

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos ao acórdão, em que são embargantes a Companhia de Fiação e Tecidos Norte Alagoas, S. A., seus diretores e Francisco de Assis Rodrigues de Vasconcelos, e embargados os mesmos:

1. Francisco de Assis Rodrigues de Vasconcelos, acionista da Companhia de Fiação e Tecidos Norte Alagoas, propôs ação para anular as deliberações tomadas pelas assembléias extraordinárias de 22|7|48

e 13|6|1951, quanto aos aumentos de ordenados mensais e percentagens sôbre lucros em favor de seus diretores, e obrigar a êstes a devolverem aos cofres da sociedade, para a devida distribuição, a quantia de Cr$ 2.411.000,00, recebida ilicitamente até a data da ação, acrescida de Cr$ 123.000,00 mensais, correspondentes à diferença entre os ordenados atuais e os anteriores à assembléia de 22|7|1948, perdas e danos, juros da mora e honorários de advogado, à base de 20%.

O Juiz julgou a ação procedente, mas para mandar vigorar a remuneração e a percentagem fixadas na assembléia de 22|7|1948, anulando assim os aumentos de 1951, devendo os diretores restituir à sociedade a diferença percebida e juros de mora, pagando os réus as custas e honorários de advogado ao autor, à razão de 3% sôbre o valor da causa, especificado na inicial.

2. Houve apelação de ambas as partes.

A turma julgadora negou provimento ao recurso do autor e deu, em parte, ao dos réus, para o fim de excluir da condenação: a) as importâncias correspondentes ao aumento da remuneração na assembléia de 13|6|1951, recebidas até a sentença de primeira instância; b) os honorários do advogado do autor; e c) mandou fôssem as custas pagas pela metade.

3. Não havendo unanimidade na decisão, ambas as partes embargaram.

O autor pediu a reforma da decisão, para ser também anulada a deliberação da assembléia de 22|7|1948, quanto aos aumentos concedidos aos diretores, fazendo assim êstes a devolução integral do que receberam em virtude dos dois aumentos, e a começar das datas das assembléias, e mais os honorários de 3%, conforme os fixara a sentença da primeira instância, e custas.

Os réus continuaram a pedir a improcedência da ação, de acôrdo com o voto vencido, havendo nos seus embargos referência ao acórdão quando os condenou ao pagamento de metade das custas, sem levar em conta a proporcionalidade exigida pela lei.

4. Falecendo o diretor-secretário da Companhia, um dos embargantes e embargados, fêz-se a necessária habilitação, prosseguindo o feito com a viúva inventariante.

5. A sentença da primeira instância, que está transcrita no acórdão, não anulou o deliberado na assembléia de 22|7|1948, quanto aos aumentos por ela aprovados.

Nesse primeiro aumento, dos impugnados na ação proposta, não considerou a sentença tivesse havido por parte da assembléia exagêro reprovável. Pelo contrário, disse que «o trabalho, mui especialmente o trabalho técnico, de homens dinâmicos e empreendedores, que estão proporcionando o progresso sempre crescente da emprêsa que dirigem deve ser bem, muito bem remunerado».

O acórdão embargado acompanhou a sentença.

Efetivamente, os aumentos de 1948 foram consideráveis, por atingirem acima do triplo do que então, recebia cada um dos diretores, exceto o secretário. Mas, no caso, e principalmente nos tempos que correm, não se apresentam em têrmos de justificarem o pedido da inicial, renovado na apelação e agora nos embargos oferecidos pelo autor. Os serviços que vinham e vêm os diretores prestando à Companhia, erguendo-a do estado em que a encontraram, justificam a remuneração estabelecida. Há nos autos provas bastantes dos seus esforços, dos seus serviços, e dos excelentes resultados para o progresso da emprêsa, ao que se refere a sentença.

Decidiram razoàvelmente, neste ponto, a sentença e o acórdão quando mantiveram os aumentos dos vencimentos, que eram de 4.000, 6.000 e 8.000 cruzeiros, para 8.000, ... 20.000 e 25.000.

6. Anulou, porém, a sentença os aumentos constantes do deliberado na assembléia de 12|6|1951. Admitiu que houve excesso, deu-se o exercício irregular de um direito da as-

sembléia, causando prejuízo, ou seja, houve o abuso de direito, que no sistema do Código Civil Brasileiro se compreende entre os atos ilícitos (arts. 169 e 160).

Embora as opiniões em tôrno do conceito do abuso de direito ainda variem quando procuram fixar as condições para que se êle verifique, como sejam: — exercício do direito com intenção de prejudicar alguém (BUFNOIR, SOURDAT, CHARMONT); ausência de motivos legítimos, o dolo, a má fé, a intenção de prejudicar (JOSSERAND, GENY); associação da negligência ou imprudência à intenção de prejudicar (CAPITANT); o uso anormal do direito «SALEILLES); o exercício de um direito, tendo por fim causar prejuízo a outrem (CÓDIGO CIVIL ALEMÃO); desvio do direito do fim que o justifica (CUNHA GONÇALVES); a intenção de prejudicar não constitui o único sinal do caráter ante-social do abuso do direito (RIPPERT); etc. — a verdade é que perante o nosso direito, o conceito é o autorizado pela combinação dos arts. 159 e 160, do Código Civil.

O Sr. PLÍNIO BARRETO, jurisconsulto paulista, deu uma definição muito clara: «o abuso de direito, em face do nosso Código, consiste no exercício irregular, no exercício anormal do direito, no exercício do direito com excessos, intencionais ou involuntários, dolosos ou culposos, nocivos a outrem» («Revista dos Tribunais», vol. 79, pág. 506).

Nesta conceituação está o que em verdade comportam os dois citados artigos definidores dos atos ilícitos, nêles compreendido o abuso de direito. Está inclusive o que ensinou CLÓVIS BEVILÁQUA, quando, na discussão do artigo que é hoje o 159, refutou ANDRADE FIGUEIRA, que queria do mesmo artigo suprimir a expressão «negligência ou imprudência».

CLÓVIS dizia então: «... esta expressão é indispensável para caracterizar a culpa. No ato ilícito, em direito civil, há que considerar os delitos pròpriamente de direito criminal e os delitos de direito civil. Os delitos de direito criminal estão fora de questão; os delitos de direito civil pressupõem intenção de prejudicar e o dano realizado. Além dêstes, há os chamados, a meu ver impròpriamente, quase-delitos. Nestes quase-delitos não há absolutamente intenção de prejudicar; são atos praticados por mera imprudência ou negligência. Se nós, obedecendo ao cristério do Sr. Dr. ANDRADE FIGUEIRA, eliminássemos esta expressão, teríamos pôsto de parte diversos atos, que causam dano, e por isso estão a exigir a reparação e que, entretanto, não são resultados da vontade, não são ações ou omissões voluntárias» (FERREIRA COELHO — Código Civil, vol. X, págs. 38|39).

Perante o nosso direito, não há que considerar a intenção de prejudicar, obrigatòriamente, na caracterização do abuso de direito. Poderá existir, mas não é indispensável fique provado.

O professôr EDGARDO DE CASTRO REBÊLO, no parecer junto aos embargos de fls., refere-se a essa intenção. E diz também que a tendência para fazer derivar o conceito do abuso de direito, a contrário censo, do disposto no primeiro item do art. 160, do Código Civil, entendendo como tal o exercício não regular de um direito, é de absoluta imprecisão. Não parece ter razão o eminente professor. A razão está com CLÓVIS BEVILÁQUA e tantos outros que assentam o abuso de direito, como ato ilícito, nos referidos artigos do nosso Código.

7. Fixado o conceito do abuso de direito, de acôrdo com o Código, vejamos o que em contrário ao admitido no acórdão se diz nos embargos.

Os embargantes Companhia de Fiação e Tecidos Norte Alagoas, S. A. e seus diretores, alegam que: a) não houve abuso de direito porque sendo necessária à sua constatação a prova do prejuízo, não foi esta feita: b) o abuso de direito sujeita à indenização do dano, e não à nulidade do ato; c) a assembléia usou

de prerrogativa perfeitamente definida na lei; d) — o acórdão ofendeu o art. 60, do Código de Processo, pois a decisão condenou ao pagamento da metade das custas, sem levar em conta a proporcionalidade; e que finalmente, e) a assembléia de 31 de dezembro, havia ratificado todos os atos anteriormente praticados.

8. A sentença e o acórdão consideraram provado o prejuízo.

O professor EDGARDO DE CASTRO REBÊLO, respondendo ao quesito terceiro da consulta da Companhia e seus diretores, referente à elevação de remuneração, distribuição de dividendos, etc., e perguntando se se pode assegurar terem sido prejudicados os acionistas, disse: «Pode-se. Mas os fatos referidos no quesito são indícios de que o prejuízo pode ter sido compensado (fls. 229).

O quesito está assim redigido: — «Tendo a sociedade realizado em 1948 a elevação da remuneração dos diretores e distribuído em 1949, 1950 e 1951, dois dividendos de 12% e um de 10%, além de ter gratificado seus funcionários, amortizado dívidas de cliente duvidosos e levado importâncias ao título de lucros suspensos, pode-se assegurar terem sido prejudicados os acionistas?» (fls. 224).

O quesito não se refere aos aumentos de 13|6|1951, nem as contas dêste ano assinalam importâncias levadas a lucros suspensos.

«Pode ter sido compensado, disse cautelosamente o professôr. Êle, que afirmou que a remuneração atribuída aos administradores não pode deixar de influir nos lucros sociais; que necessàriamente a sua elevação se fará em detrimento dêles, conseqüentemente, em prejuízo dos acionistas, entretanto, possìvelmente compensados pelo rendimento maior obtido em conseqüência do estímulo que a elevação acaso represente; êle, que assim disse, não foi além de um «pode ter sido compensado».

A assembléia de 12 de junho de 1951 aumentou os vencimentos do diretor-secretário para Cr$ .. .. 8.000,00, de três diretores para Cr$ 35.000,00 cada um, e do diretor-gerente da fábrica para Cr$ .. .. 40.000,00. Aumentou também a percentagem da diretoria de 26 para 30%.

Os aumentos, exceto o do diretor-secretário, vieram em detrimento dos lucros.

Mesmo tendo-se em vista a opinião do professôr CASTRO REBÊLO, porque algo razoável, de que pode êsse prejuízo ter sido compensado, a verdade é que em face do relatório e contas do ano de 1951 (fls. 230), não houve essa compensação. Efetivamente, verifica-se que, nesse ano, conforme argumenta o autor (fls. 242), teve-se de lançar mão dos lucros suspensos de 1950 e gratificações do mesmo ano, para a distribuição dos 12% de dividendos, sem que se reservassem lucros suspensos em 1951, ao contrário do que vinha sucedendo nos anos anteriores.

Os lucros suspensos são sobras dos lucros líquidos não distribuídos no exercício aos acionistas, e o objetivo principal dêles, como diz o Sr. MIRANDA VALVERDE, é, geralmente, a regularização da taxa de dividendos dos anos a seguir («Sociedade por Ações», vol. II, n. 648). Mas se se vem, anos seguidos, reservando importâncias sob tal rubrica e em determinado ano isso não se faz, além de se lançar mão dos do ano anterior e da importância de gratificações nesse mesmo ano reservadas, claro um índice aí existe de situação menos folgada. A fls. 135-v., a Companhia e seus diretores fazem argumento em tôrno dos balanços de 1948, 1949 e 1950, citando dividendos, quota de liquidação de títulos e lucros suspensos, para provarem que as cifras sob êsses títulos eram índice de situação favorável da emprêsa após os aumentos de 22 de julho de 1948. Se assim não se pode argumentar com as cifras de 1951, é que a situação mudou. Está evidente a relação de causa e efeito entre os aumentos de 1951 e a situação

assim menos favorável dos resultados da emprêsa.

Além disso, se verifica que em 1951, tendo havido o aumento do capital de 4.400 para 10.000 cruzeiros, com êle se atendendo à aquisição de novas máquinas e se resgatando importâncias que estavam onerando a Companhia, conforme declara o relatório (fls. 230), não houve melhoria dos lucros, não apareceram aquêles índices de situação favorável apontados no argumento feito a fls. 135-v.

Como quer que seja, não está provada a possível compensação a que se referiu o professor CASTRO REBÊLO, e, conseqüentemente, verifica-se prejuízo que êle disse poderia ter sido compensado.

9. Não há dispositivo expresso na lei limitando o poder da assembléia no aumentar a remuneração dos diretores da sociedade anônima.

Mas a verdade é que a assembléia não pode proceder estouvadamente, já que suas decisões têm que ser sérias, e se houver abusos, como salienta MIRANDA VALVERDE, os Tribunais aí estão para corrigí-los.

Tem a assembléia geral dos acionistas, como diz VALDEMAR FERREIRA, poder para resolver todos os negócios relativos ao objeto da sociedade e para tomar as decisões que julgar convenientes à defesa desta e ao desenvolvimento das suas operações. Exercita ela, sem dúvida, o poder supremo das deliberações, exprimindo o voto majoritário a vontade da própria sociedade, desde que não colidente com a lei e os estatutos. Existe, porém, zona muito extensa, no arbítrio que a lei reservou aos acionistas, no tocante, quer aos interêsses da coletividade social, quer aos interêsses particulares de cada um dêles, no pressuposto de que sejam todos animados do espírito coletivo, sem o qual não se compreende o convívio em sociedade, ainda que anônima. E referindo-se aos direitos de que nem a assembléia nem os estatutos poderão privar o acionista (art. 78, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940), afirma serem êsses os direitos próprios e inderrogáveis dos acionistas, entre os quais tem primasia a regra da igualdade de tratamento na partilha dos lucros sociais («Parecer», fls. 169).

Em face dos «interêsses da coletividade social», dos interêsses particulares de cada um dos sócios e do «espírito coletivo» que a todos deve animar, «sem o qual não se compreende convívio em sociedade, ainda que anônima», e da regra da igualdade de tratamento, ou seja o primado do princípio consignado na letra «a» do art. 78, da lei, e ainda dos usos e costumes comerciais, cumpre à Justiça procurar uma solução equitativa para corrigir as decisões das assembléias, quando provado ter havido abuso do direito que elas exercem.

E tem-se como provado o abuso pelo excesso no exercício dêsse direito, quando evidente a relação de casualidade entre o ato da assembléia e o prejuízo ou a situação menos favorável dos resultados da emprêsa.

Não é, portanto, ilimitado o direito que tem as assembléias de fixar a remuneração dos diretores. A remuneração exagerada pode constituir um abuso de direito, e os acionistas prejudicados podem pedir à Justiça a anulação do respectivo ato, numa aplicação do art. 159, combinado com o art. 160, n. I, do Código Civil.

10. O abuso de direito, como ato ilícito, é uma violação do direito, pelo seu exercício irregular, anormal, com excesso intencional ou involuntário, doloso ou culposo, causando prejuízo a outrem.

Nem se pode entender de outro modo, de vez que se o direito está limitado pelo seu próprio fim, violado será êle de tôdas as vêzes que se torne um meio de ir além do fim que lhe está traçado.

Violado o direito pelo ato ilícito, é bem de ver que uma sanção haverá no sentido de restabelecer-se

o equilíbrio dos interêsses, o equilíbrio econômico ou social perturbado pela infração.

A indenização do dano é de certo uma conseqüência do ato ilícito; mas o restabelecimento do equilíbrio em determinados casos só poderá fazer em natureza pela reparação ou anulação do ato danoso, como nesta hipótese, em que a assembléia geral de uma sociedade excede o seu direito de deliberar, exerce-o anormalmente, ante-econômica ou antesocialmente, pratica um ato que importa em abuso de direito, sòmente sanável pela anulação do próprio ato.

O problema do abuso de direito não suscita apenas uma questão de responsabilidade civil. «... Au sens le plus précis, il s'agit de responsabilité civile seulement quand on demande reparation d'un dommage, non quand il s'agit de passer autre à une résistance injustifié en s'opposant à un acte ou en le faisant annuler. Mais dans tous ces cas il faut d'abord déterminer si l'acte ou la resistance est illicite» (M. PLANIOL ET G. RIPPERT — «Traité Pratique de Droit Civil Français» — V. VI, n. 578).

Se o ato é ilícito, claro, que a resistência a êle objetiva a sua anulação.

O objetivo visado pela vítima do abuso de direito, como ato ilícito, reparação de um dano ou outra sanção, estão a depender da natureza ou das circunstâncias de cada caso.

Daí a conclusão doutrinária: «... On a soutenu tantôt que l'abus ne peut entrainer qu'une reparation en argent, tantôt, ou contraire, que la reparation en nature est la sanction normale. Pour nous la question ne se pose pas et les variations de auteurs sur ce pointe montreut que c'est une question de circonstance» — (Id., Id., Id).

Neste mesmo sentido é o que diz Rippert em «La Regle Morale dans les Obrigationes Civiles», n. 94.

CUNHA GONÇALVES, por sua vez, ensina: A sanção do abuso do direito pode variar conforme os casos. Em regra, consistirá na indenização de perdas e danos; mas em algumas hipóteses, será preciso uma reparação doutra espécie; proibição de praticar o ato para o futuro, demolição da obra feita ou reintegração das cousas no estado anterior, publicidade da sanção moral. («Trat. de Dir. Civil», n. I, pág. 421).

Não há, portanto, razão para se ter como certo que o abuso do direito dá apenas lugar à indenização do dano.

11. Que a assembléia exerceu uma prerrogativa a ela concedida pela lei, não há dúvida. Apenas se excedeu no exercício do seu direito, causando prejuízo.

12. A condenação nas custas pela metade estabelecida no acórdão, não é a que a lei prevê para quando ambas as partes são vencidas (art. 60, do Código de Processo Civil).

O autor pediu inicialmente a anulação dos aumentos deliberados nas duas assembléias de 1948 e 1951, e a decisão atendeu sòmente quanto aos aumentos de 1951. — As custas devem ser proporcionais.

13. Finalmente, a ratificação dos atos das assembléias anteriores pela assembléia geral ordinária de 31 de dezembro de 1951, aliás, realizada para tomar conhecimento do relatório, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, não poderia ter prejudicado o direito do acionista que propôs a ação e que inclusive já tinha sentença proferida na ação proposta.

Não podia a assembléia ordinária, convocada com limitado objetivo, ratificar o deliberado nas extraordinárias, e nem essa ratificação poderia impedir o procedimento judicial contra tal deliberação, em andamento e até já com sentença proferida.

14. O acórdão, reconhecendo serem os diretores terceiros, aplicou o entendimento dado ao art. 158, do Código Civil, quando anulado o ato, isto é:

«Em relação a terceiros, declarada a nulidade do ato, desfaz-se o direito, que, acaso, tenha adquirido com fundamento no ato nulo ou anulado, porque ninguém trans-

fere a outrem direito que não tem. A boa fé, como razão mais forte, aqui se atenderá, quanto aos frutos e quanto à posse (CLÓVIS BEVILÁQUA, vol. I, art. 158).

Efetivamente, a própria assembléia exercia um direito, e se o excedeu, atingindo a esfera do abuso do direito, não ficou provado o tivesse feito intencionalmente para causar prejuízo, por dolo ou má fé. Nem para ser abuso de direito haveria necessidade de assim haver sucedido, dado o conceito acima fixado.

Se assim sucedeu com a assembléia, muito melhor se tem que admitir a situação dos diretores.

Decidiu, portanto, acertadamente o acórdão.

Os frutos percebidos, ou seja a remuneração dos diretores, o **foram** de boa fé, resultantes de um ato da assembléia, no exercício de um direito.

15. Francisco de Assis Rodrigues de Vasconcelos, além do que sustenta em contrário às alegações da parte adversa, insiste na condenação ao pagamento dos honorários do seu advogado. Pediu inicialmente 20%, mas se conforma com o decidido pela sentença da primeira instância, pedindo agora os 3% nos têrmos da mesma sentença.

Procede êste pedido de condenação, não atendido no acórdão embargado.

O art. 64 do Código de Processo estabelece que quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários da parte contrária.

Na hipótese, dado o reconhecimento do abuso do direito, e não havendo dolo nem culpa contratual, está claro que se tem de reconhecer no ato da assembléia um ato culposo.

Em contrário sustentaram a Companhia e seus diretores não comportar o abuso de direito a existência de honorários por dolo ou culpa extra-contratual. Citaram BATISTA MARTINS.

Mas, o conceito do abuso do direito, fixado ao começo, assim não autoriza admitir-se. O abuso do direito há que ser pelo menos um ato culposo. Está evidente nos textos legais que no nosso Código o admitem como modalidade do ato ilícito.

Entretanto, a sentença, que pela sua conclusão julgou a ação procedente, em parte, porque não anulou o deliberado nas duas assembléias, e conseqüentemente, reduziu a restituição a uma parte do pedido, mandou calcular os honorários «sôbre o valor da causa especificado na inicial».

Assim não deve suceder. Assim, em alguns casos, quando a condenação se reduzisse a um mínimo, poderiam até os honorários absorver êsse mínimo.

Os honorários, desde que o autor venceu sòmente em parte, devem ser sôbre o que venceu, não sôbre o total do pedido.

16. Por tudo quanto exposto, acórdam em Tribunal de Justiça:

a) Receber em parte os embargos de Francisco de Assis Rodrigues de Vasconcelos, para reformar o acórdão na parte em que mandou fazer a restituição dos aumentos de 1951 a contar da sentença, para ser feita a contar da contestação da lide, e também na em que não condenou os réus ao pagamento dos honorários do advogado do autor, para que os pague à razão de 3% sôbre a importância a ser restituída;

b) Receber também em parte os embargos da Companhia e seus diretores, para reformar a decisão na parte em que incluiu na anulação do ato da assembléia e restituição por parte dos diretores, o aumento feito em relação ao diretor secretário, e em que mandou pagar a metade das custas, a fim de serem estar pagas por ambas as partes em proporção.

Maceió, 7 de outubro de 1952. — **Augusto Galvão**, presidente. — **Carlos de Gusmão**, relator. — **Mário Guimarães**, vencido. De acôrdo com o meu voto anterior. **H. B. Araújo Soares** — vencido em parte quanto aos honorários do advogado do

autor. Entendi que, a serem pagos na razão da importância a ser restituída, não deviam ser inferiores a 10%. Numa demanda de tamanho vulto e excessivo trabalho, havendo, além disso, tão grande redução do pedido, honorarios inferior a 10% não remuneram devidamente o serviço profissional prestado, com zêlo e proficiência. — **Meroveu Mendonça:** Divergí do acórdão na parte que não considerou abusivo o aumento dos honorários do diretor-secretário, e também na parte que considerou frutos percebidos de boa fé as importâncias recebidas desde o dia do ato abusivo, ora anulado, pois estas importâncias não constituem frutos, nem foram recebidas de boa fé, conforme mostrei no voto que proferi no acórdão embargado, acórdão n. 10.548.

———oOo———

NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA «RATIONE TEMPORIS» — IMPOSSIBILIDADE — NÃO PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA — NÃO E' CAUSA DE NULIDADE — FALTA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA — CONSEQÜÊNCIA

— O Código de Processo Civil não acolhe a nulidade da sentença por incompetência «ratione temporis».

— A não publicação da sentença em audiência também não é causa de nulidade.

— A falta da possibilidade jurídica, que é uma das condições da ação, produz a carência da ação.

APELAÇÃO N. 3.389 — Relator: J. X. GOMES DE MELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível da Capital, em que são apelantes o bel. José Guedes Ribeiro Lins e outros, e apelada a Assembléia Legislativa Estadual:

Acorda a turma julgadora do Tribunal de Justiça, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão recorrida pelos motivos argüidos nas razões dos apelantes, negar provimento à apelação, mas para julgar os autores carecedores da ação proposta.

Assim decide pelos fundamentos que se seguem.

O Código de Processo Civil não reconhece a nulidade da sentença por incompetência «ratione temporis». Por outro lado, a não publicação da sentença em audiência, nenhum prejuízo causou aos apelantes, que dela foram cientificados e recorreram no prazo legal.

O pedido dos autores é no sentido de que se anule ou se declare nula a Resolução n. 1, de 27 de abril de 1951, que fixou os subsídios dos deputados, por entenderem ser manifestamente inconstiucional e lesiva ao patrimônio do Estado de Alagoas.

O Juiz, na sentença, concluiu que «não há ato inconstitucional a ser decretado», pelo que julgava improcedente a ação.

Em sentido contrário teria dito que o ato era inconstitucional e julgaria a ação procedente, ou seja, anulava ou declarava nula a mencionada Resolução, o que, em face do nosso sistema de contrôle judicial, não lhe seria lícito, em hipótese alguma.

Com efeito, é princípio assente na doutrina e na jurisprudência que inconstitucionalidade da lei deve ser o fundamento e não o escôpo de uma disputa em pretório.

Ensinava PEDRO LESSA que «ao julgar as ações fundadas em preceitos constitucionais, violados por leis ordinárias, não deve a justiça declarar nula a lei increpada». (Do Poder Judiciário, pág. 138).

CASTRO NUNES, por sua vez, esclarece que é impróprio dizer-se que o Judiciário **anula** a lei inconstitucional. **Anular** seria revogá-la, cassá-la, declará-la sem efeito, atribuição **privativa** da legislatura da

qual tenha emanado. Sentenças não podem anular leis, disse RUI BARBOSA. «Uma coisa é **declarar a nulidade**. Outra, **anular**. Declarar nula uma lei é simplesmente consignar a sua incompossibilidade com a Constituição, lei primária e suprema. HÃO DE FAZER, PORÉM, NA EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DO JULGADO, como consideração fundamental da sentença, e não, em hipótese nenhuma, como conclusão da sentença e objeto do julgado» (Teoria e Prática do Poder Judiciário, pág. 588).

Verdade seja, disse ainda RUI, que suposto não expressamente revogada, a lei recebeu golpe mortal, e desde então se considerará inexequível, na expectativa de que sua aplicação não obteria mais o concurso da justiça. Certo é que, destarte, **indiretamente**, se vem a operar a anulação. Mas precisamente no **indireto** da ação atribuída aos tribunais sôbre a existência das leis é que reside, na opinião dos autores, o meio tão natural quanto profundo e eficaz, de não reduzir o Poder Judiciário a uma situação de rivalidade, antagonismo e conflito com o Poder Legislativo, assistindo a um o privilégio de cassar os atos do outro (Com. à Constituição Bras. Vol. IV, pág. 374).

Tais princípios não sofreram modificação com o advento da Constituição de 1946, tanto assim que, partindo a declaração do Supremo Tribunal Federal, incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, da lei ou decreto declarados inconstitucionais (art. 64).

Por aí se vê que o pronunciamento do Judiciário não fulmina a lei. Deixa apenas de aplicá-la; não a invalida: a lei permanece; não há revogação ou anulação, mas simplesmente suspensão por ato do Senado.

E' êste, em nosso sistema, o contra-pêso máximo que se outorga ao Poder Judiciário.

No caso **sub-judice**, os autores andaram desatentos a tais princípios, desde que intentaram a ação para obter uma sentença «em que se anule ou se declare nula» a Resolução incriminada, ou seja, a lei que fixou os subsídios dos deputados.

Iludiram-se, certamente, com a terminologia do dispositivo constitucional em que se apoiaram, assim redigido: «Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista» (art. 141, § 38), mas em cuja leitura vê-se fàcilmente que a palavra ATOS não pode compreender o ATO legislativo ou a LEI, pois, como ficou esclarecido, «os tribunais não se pronunciam contra a lei **em tese**, mas contra um ato, atual ou iminente, que nela se baseie». (C. A. L. Bittencourt, Constitucionalidade das Leis, pág. 112).

Pelo exposto, é claro que o Judiciário não pode conhecer do pedido dos autores, por faltar uma das condições da ação, ou seja, a possibilidade jurídica.

Por possibilidade jurídica, entende LIEBMAN a possibilidade para o Juiz, na ordem jurídica à qual pertence, de pronunciar a espécie de decisão pedida pelo autor (V. Rev. For. Vol. 104, pág. 223).

E' o caso dos autos, pois, ao Poder Judiciário não cabe anular ou declarar nula a lei, mas simplesmente, «dizendo os fundamentos de suas decisões, demonstrar ou declarar a inconstitucionalidade de leis e regulamentos, não lhes sendo lícito concluir pela anulação dêstes, ou daquêles, e sim, pela anulação dos atos praticados em virtude das referidas leis ou regulamentos» (V. acórdão de 30 de maio de 1896, da Côrte Suprema do Brasil, in Carlos Maximiliano, Constituição Brasileira, pág. 620).

Custas na forma da lei.

Maceió, 21 de outubro de 1952. — **Carlos de Gusmão**, presidente. — **J. X. Gomes de Melo**, relator. — **H. B. de Araújo Soares**. — **Edgar de Lima**.

CRÔNICAS E COMENTÁRIOS

Crônica Jurídica

OBJETIVO FRUSTRADO

Quanto mais se medita sôbre a Lei 1.505, que tentou emendar a reforma introduzida pela Lei 1.301, na Organização Judiciária do Distrito Federal, tanto mais se robustece a impressão de que o legislador procedeu, nesse particular, como macaco em loja de louças. O legislador patrício perdoar-nos-á, certamente, a aparente irreverência da comparação, de que nos servimos apenas para dar expressão literária ao efeito produzido pela Lei 1.505 no mecanismo delicado e sensível da Justiça.

A Lei 1.301, na louvável intenção de descongestionar o serviço forense de segunda instância, subdividiu as Câmaras Cíveis Reunidas em três Turmas, atribuindo a estas o julgamento de boa parte dos processos que cabiam àquelas. Mas não pôde fugir à necessidade de conservar as Câmaras Cíveis Reunidas, em sua composição plena, para decisão de diversas questões que, por sua natureza, não podiam ser deferidas à competência das Turmas. Esta inovação, todavia, como tivemos ensejo de verificar, em nossa crônica anterior, não chegou, no entanto, a ter execução prática, senão em medida muito reduzida, por ter esbarrado em obstáculo intransponível, consistente na argüição de inconstitucionalidade, suscitada, não só pelas partes, como, até mesmo, "ex-officio" *pelos próprios magistrados*.

Cêrca de um ano depois, o Legislativo, em convincente demonstração da solicitude com que atende aos interêsses da Justiça, veio aprovar o texto legislativo que se converteu na Lei 1.505, na qual foram adotadas providências destinadas a corrigir os defeitos apontados na reforma anterior. Êste estatuto legal não apenas aumentou o número de desembargadores — que, de vinte e sete, passaram a ser trinta e seis — como criou, concomitantemente, mais três Câmaras Cíveis isoladas. As Câmaras Cíveis isoladas, assim elevadas a oito, foram, de outro lado, agrupadas, duas a duas, em quatro Grupos de Câmaras, aos quais se outorgou competência para o julgamento de diversos feitos que, no regime anterior, per-

tenciam à jurisdição das Câmaras Cíveis Reunidas. Além disso, a Lei 1.505, ao lado das Câmaras Cíveis Conjuntas — mantidas pela Lei 1.301 — instituiu novo órgão, a saber, as Câmaras Cíveis Reunidas, de composição limitada e constituído pela reunião dos quinze desembargadores mais antigos.

Em conseqüência de tais determinações legais, o Tribunal de Justiça, patenteando exemplar docilidade à vontade do legislador, promulgou o seu Ato Regimental n. 5, fixando a nova organização dêsse Colégio judicante, que, em sua parte cível, passou a constituir-se dos seguintes órgãos: 8 Câmaras Cíveis Isoladas, 4 Grupos de Câmaras Cíveis, Câmaras Cíveis Reunidas, de composição limitada, Câmaras Cíveis Reunidas, em composição plena, e, finalmente, o próprio Tribunal Pleno. De maneira que, ao invés dos 7 órgãos coletivos com poderes jurisdicionais anteriormente existentes, a saber: 5 Câmaras Cíveis, Câmaras Cíveis Reunidas e Tribunal Pleno, passamos a ter 15 órgãos de deliberação coletiva, devidamente escalonados, passando os processos na generalidade dos casos, das Câmaras Isoladas para os Grupos de Câmaras e dêstes para as Câmaras Cíveis Reunidas.

Êste simples cotêjo, por sua expressão numérica, não é de molde a tranqüilizar o espírito dos litigantes no que tange à obtenção de uma justiça mais rápida.

Em primeiro lugar, cumpre salientar a própria dificuldade instrumental para a reunião dessa pluralidade de órgãos, pois que parece evidente que, nos dias em que se congraçarem as Câmaras Cíveis Conjuntas, em sua composição plena ou semiplena, ou o Tribunal Pleno, não será possível a convocação de sessões, nem das Câmaras Isoladas, nem dos Grupos de Câmaras; por outro lado, nos dias em que se reunirem os Grupos de Câmaras não se poderão congregar as Câmaras Cíveis Isoladas, o que, por si só, representa grave limitação ao trabalho dos diversos colégios judicantes.

Além disso, não se nos afigura que o objetivo principal da reforma, ou seja, o de aliviar o serviço forense, através do descongestionamento do trabalho das Câmaras Cíveis Reunidas, tenha logrado o almejado êxito. Efetivamente, e mesmo que admitíssemos, por hipótese, a validade constitucional de tôdas as inovações introduzidas na organização da segunda instância, no Distrito Federal, ainda assim teríamos de chegar à dolorosa constatação de que o trabalho das Câmaras Cíveis Reunidas, ao invés de reduzido, ficou, na realidade, ampliado, pelo menos teòricamente. Senão vejamos.

Pelo regime anterior às leis reformistas, competia às Câmaras Cíveis Reunidas processar e julgar as revistas interpostas das decisões de 5 Câmaras Cíveis Isoladas; atualmente, nos exatos têrmos do Ato Regimental n. 5, do Tribunal, atribui-se-lhe o encargo de processar e julgar as revistas manifestadas das decisões prolatadas por 4 Grupos de Câmaras. Sobreleva notar, porém, que essa diminuta redução no número de fontes produtoras de tais recursos é apenas aparente, de vez que não nos parece possível deixar de reconhecer, em face da lei processual, o cabimento de revista das decisões das Câmaras Reunidas em composição limitada, quando divergentes de julgados proferidos pelas mesmas Câmaras, em sua composição plena.

De outra parte, de acôrdo com a antiga lei de organização judiciária, cabia às Câmaras Cíveis Reunidas assentar prejulgados suscitados por 5 Câmaras Cíveis Isoladas; já agora a sua competência se estenderá aos prejulgados promovidos por 8 Câmaras Cíveis e por 4 Grupos de Câmaras. E a essa agravação de encargos ainda será mister acrescentar a nova atribuição conferida a tal organismo, pela Lei 1.301, consistente no julgamento das reclamações contra atos pertinentes às execuções de seus próprios acórdãos.

Essas simples ponderações não podem deixar de gerar certa dúvida, em nosso espírito, sôbre o mérito da reforma introduzida na Organização Judiciária do Distrito Federal, pois tudo está a indicar que os meios empregados pelo legislador não foram adequados aos fins visados, por não se terem inspirado naquela prudência que seria tão desejável, quão necessária, quando estão em jôgo os interêsses fundamentais da Justiça e da segurança das partes.

VICENTE CHERMONT DE MIRANDA

LEGISLAÇÃO

LEI N. 1.195, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1954

Dispõe sôbre o Estatuto do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Instituto e de seus contribuintes

CAPÍTULO I

Das finalidades do Instituto

Art. 1.º — O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público, com fôro e sede na Capital do Estado, reger-se-á por êste Estatuto.

Art. 2.º — O Instituto tem por finalidades:

a) — garantir pensão à família do contribuinte obrigatório, falecido;

b) — garantir pecúlio à família do contribuinte facultativo, falecido;

c) — prestar auxílio-funeral, em dinheiro, à família do contribuinte facultativo, falecido;

d) — prestar auxílio-natalidade ao contribuinte obrigatório;

e) — proporcionar aos contribuintes empréstimos bancários e imobiliários, devidamente garantidos;

f) — conceder aos contribuintes, que recebem do Tesouro do Estado, adiantamentos em dinheiro;

g) — prestar aos contribuintes obrigatórios assistência social, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único — Mediante deliberação do seu Conselho Diretor, poderá o Instituto adotar outras formas de previdência e assistência para seus contribuintes.

CAPÍTULO II

Dos contribuintes

SECÇÃO I

Do contribuinte obrigatório

Art. 3.º — São compulsòriamente inscritos como contribuintes do Instituto, desde que tenham menos de cinqüenta anos de idade:

a) — os funcionários estaduais civis, efetivos, interinos, ou em comissão;

b) — os extranumerários;

c) — os assalariados e operários, a serviço do Estado;

d) — os servidores do Instituto;

e) — os funcionários extranumerários, assalariados e operários dos municípios do Estado, desde a data da lei municipal que lhes torna obrigatória a contribuição;

f) — os servidores das autarquias estaduais, mediante convênios a serem firmados com as mesmas.

Art. 4.º — A contribuição obrigatória destina-se a assegurar a realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito de pensão à família, por morte do contribuinte; e, em vida dêste, sem prejuízo da pensão, o direito de aposentadoria do contribuinte que fôr operário do Estado ou do Município, ou servidor do Instituto.

Art. 5.º — A contribuição obrigatória, descontável em fôlha de pagamento, será de 4% (quatro por cento) sôbre o vencimento, remuneração ou salário mensal até Cr$ .. 1.000,00, e 5% (cinco por cento) sôbre o vencimento, remuneracão ou salário mensal de mais de Cr$ ..

1.000,00 até Cr$ 5.000,00, não se levando em conta, para o cálculo da contribuição, a parte do salário-base que exceder esta quantia.

Art. 6.º — Para o Instituto também contribuirão mensalmente o Estado e o Município na razão de 100% (cem por cento) do total das contribuições descontadas de seus operários, para o fim de aposentadoria e pensão, e na razão de 50% (cinqüenta por cento) do total descontado dos funcionários, para o fim de pensão.

Art. 7.º — Os contribuintes, compulsòriamente inscritos no Instituto, ficam sujeitos ao período de carência de 18 (dezoito) meses, durante o qual nenhum direito à pensão adquirem, sendo devolvidas as contribuições pagas, no caso de óbito, dentro dêsse prazo.

Parágrafo único — Será submetido a exame médico, por profissional designado pelo Instituto, o contribuinte que desejar suprimir o período de carência; à vista do laudo, permitir-se-á ou não a supressão requerida.

Art. 8.º — A antecipação do pagamento de contribuição não reduz o período de carência a que se refere o art. 7.º.

Art. 9.º — A interrupção do pagamento de contribuições, por mais de seis meses, obriga o devedor a novo período de carência correspondente aos meses em atraso, até o máximo de 12 (doze) meses, se houver completado o período de carência inicial.

Art. 10 — E' permitido ao contribuinte, que deixar o cargo, a função ou o serviço, manter o benefício instituído, recolhendo mensalmente até o 15.º (décimo quinto) dia do mês seguinte, diretamente ao Instituto, sua contribuição, acrescida da que correspondia à entidade em que trabalhava.

Parágrafo único — No caso dêste artigo o atraso no pagamento da contribuição sujeita o contribuinte à multa de 10%, ou a eliminação do Instituto, quando o atraso fôr maior de seis meses.

Art. 11 — O servidor licenciado, sem vencimento, remuneração ou salário, deverá recolher, diretamente ao Instituto, a contribuição devida, dentro do mês seguinte àquele em que o desconto devia ser efetuado.

Parágrafo único — No caso de atraso no recolhimento da contribuição, aplica-se o disposto no art. 9.º.

SECÇÃO II

Do contribuinte facultativo

Art. 12 — Desde que tenham menos de cinqüenta anos de idade e satisfaçam às demais exigências legais, é facultada inscrição, para efeito de formação de pecúlio destinado à família, por morte do instituidor:

a) — aos contribuintes obrigatórios;

b) — os serventuários de justiça, escreventes, auxiliares e oficiais, inclusive os oficiais dos registros públicos;

c) — aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Minas Gerais, pagando a contribuição a que se refere o art. 14, acrescida de 50%.

Parágrafo único — A administração do Instituto poderá admitir contribuintes facultativos pertencentes a outras entidades ou de outra categoria, mediante convênio entre o Instituto e a entidade.

Art. 13 — Os pecúlios podem ser instituídos sob uma das seguintes modalidades:

a) — com limite correspondente a cinco anos de vencimento, remuneração ou salário, até o máximo de Cr$ 350.000,00, mediante comprovação de boas condições de saúde, atestadas por médico ou médicos indicados pelo Instituto;

b) — com limite máximo de Cr$ 200.000,00, independentemente de exame médico.

§ 1.º — O pecúlio instituído de conformidade com o item «a» será exigível, por morte do instituidor, ocorrida depois do pagamento da primeira mensalidade.

§ 2.º — O pecúlio instituído de conformidade com o item «b», sòmente será exigível, se a morte do instituidor ocorrer após um período de carência de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 14 — O contribuinte facultativo pagará uma mensalidade proporcional ao pecúlio e à sua idade, de acôrdo com a tabela anexa, arredondadas, no total, para Cr$ .. 1,00 as frações desta quantia.

Parágrafo único — Não há mensalidade inferior à fixada para os contribuintes de 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 15 — Para o Instituto contribuirão também o Estado, o Município e a entidade empregadora, mensalmente, com 50% do total arrecadado de seus servidores, correspondente aos pecúlios até cento e cinqüenta mil cruzeiros (Cr$ .. .. 150.000,00).

Parágrafo único — Nos pecúlios superiores ao limite fixado neste artigo, a mensalidade de cada contribuinte será acrescida de 50%, pelo que exceder dêsse limite.

Art. 16 — Será permitida a elevação do pecúlio de contribuinte menor de 60 (sessenta) anos de idade, em virtude de aumento de vencimentos, remuneração ou salário, atendidas as condições estabelecidas nesta lei, e a idade do contribuinte, para o cálculo de nova mensalidade.

Art. 17 — E' facultado ao contribuinte, definitivamente afastado do serviço pelo qual se inscreveu no Instituto, manter ou elevar seu pecúlio até o máximo permitido, desde que pague sua mensalidade acrescida de 50%, correspondente à contribuição da entidade empregadora.

Parágrafo único — Para a elevação servirá de base para o cálculo do novo pecúlio o rendimento constante de certidão passada pela Delegacia do Impôsto de Renda, referente ao ano anterior.

Art. 18 — O Instituto fornecerá ao contribuinte uma apólice correspondente ao pecúlio ou sua elevação.

Art. 19 — Ao contribuinte que sofrer redução de vencimento, remuneração ou salário, será facultado manter o pecúlio tal como foi instituído ou reduzí-lo.

Art. 20 — Será compulsòriamente eliminado da condição de contribuinte e não terá direito à restituição das mensalidades pagas, aquêle que:

a) atrasar o pagamento das mensalidades por seis meses consecutivos;

b) tiver sido inscrito no Instituto por meio de documentação falsa.

§ 1.º — No caso do item «a», o contribuinte eliminado poderá reabilitar-se, se o requerer antes de decorridos doze meses do pagamento da última mensalidade, desde que pague as mensalidades em atraso, com multa de 10%.

§ 2.º — O servidor reintegrado no Serviço Público terá sua situação no Instituto restabelecida, mediante o simples pagamento das mensalidades em atraso, dentro dos seis meses seguintes à reintegração.

Art. 21 — E' permitido ao contribuinte facultativo, eliminado, inscrever-se novamente, nas seguintes condições:

a) pagamento das seis mensalidades correspondentes ao prazo durante o qual vigorou seu pecúlio anterior;

b) pagamento de novas mensalidades, calculadas de acôrdo com sua idade atual, observadas as demais condições para inscrição.

Art. 22 — O contribuinte reduzido ao estado de insolvência poderá requerer a suspensão do pagamento das mensalidades.

§ 1.º — Considera-se insolvente, para os fins dêste artigo, o contribuinte que não recebe vencimento, remuneração, salário, provento ou pensão dos cofres públicos nem rendimento suficiente para sua subsistência.

§ 2.º — As mensalidades suspensas, acrescidas dos juros de 6% (seis por cento) ao ano, serão descontadas do pecúlio que tiver de ser pago, aos beneficiários, por morte do contribuinte.

TÍTULO II

Do regime de previdência e assistência

CAPÍTULO I

Da pensão

Art. 23 — As pensões mensais serão:

I — Permanentes;

a) para o cônjuge sobrevivente do sexo feminino;

b) para o cônjuge sobrevivente do sexo masculino, se inválido;

c) para a mãe viúva ou pai inválido, que viva sob a dependência econômica do contribuinte obrigatório, no caso de ser êste solteiro ou viúvo.

II — Temporárias:

a) para cada filho, ou enteado, de qualquer condição, até a idade de 21 (vinte e um) anos;

b) sendo o filho, ou o enteado inválido, enquanto durar a invalidez;

c) para cada irmão, até a idade de 21 (vinte e um) anos, órfão de pai e sem padrasto, no caso de ser o contribuinte obrigatório solteiro ou viúvo, sem filho ou enteado;

d) para cada irmão inválido, enquanto durar a invalidez, no caso de ser o contribuinte solteiro ou viúvo, sem filho ou enteado;

e) para as filhas solteiras, que não estiverem recebendo proventos como funcionárias ou empregadas, ou não vivam às expensas próprias.

Art. 24 — Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado ou judicialmente separado, salvo quando haja sido assegurado o direito à percepção de alimentos.

Parágrafo único — Perdem o direito à pensão, em qualquer caso, os beneficiários do sexo feminino que contrairem nupcias.

Art. 25 — Os processos de habilitação para o recebimento da pensão serão instruídos com os documentos exigidos pelo Conselho Diretor, sendo a parte pertencente a menores entregue a quem de direito, mediante ofício de autoridade judicial.

Parágrafo único — A invalidez de beneficiário será verificada em exame médico, por profissionais designados pelo Instituto, ou presumida aos 70 (setenta) anos de idade.

Art. 26 — O total da pensão, permanente e temporária, não poderá em nenhum caso, ser inferior a Cr$ 300,00 mensais e a pensão individual nunca inferior a Cr$ 150,00.

Art. 27 — A importância dos benefícios da pensão será calculada de acôrdo com a tabela anexa, tendo em vista o salário base, a idade do contribuinte, fixada esta conforme aniversário mais próximo, no momento da inscrição.

Art. 28 — As variações do salário-base, sejam acréscimos ou decréscimos, inclusive por aposentadoria, motivam alterações correspondentes aos benefícios, que serão calculados de acôrdo com a importância das mesmas variações e com a idade do instituidor, no momento em que elas se tenham verificado.

§ 1.º — Considera-se salário-base, para efeito dos cálculos dos benefícios, o vencimento, remuneração ou salário, até o máximo de Cr$ . . . . 5.000,00.

§ 2.º — A importância da pensão de cada beneficiário, de que trata o item II do art. 23, será independente do número de beneficiários e variável segundo a respectiva idade, na data do falecimento do contribuinte, com reajustamento, quando cada um atingir 6 e 12 anos, de acôrdo com a tabela anexa.

§ 3.º — A pensão será irreversível e devida desde o mês seguinte ao da morte do contribuinte.

CAPÍTULO II

Do pecúlio

Art. 29 — Por morte do contribuinte facultativo, adquirem direito ao pecúlio, na razão da metade, o cônjuge sobrevivente, e, pela outra metade, na ordem em que vão mencionados, os seguintes herdeiros do falecido: descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e colaterais até terceiro grau.

Parágrafo único — Na falta de filhos menores, e mediante declaração expressa, poderá o contribuinte facultativo legar tôda a importância do pecúlio ao cônjuge sobrevivente.

Art. 30 — O contribuinte facultativo solteiro, ou viúvo, sem descendente ou ascendente, poderá instituir livremente os beneficiários do pecúlio.

Art. 31 — Não tem direito necessàriamente ao pecúlio o cônjuge que, ao tempo do falecimento do contribuinte facultativo, estava desquitado ou separado judicialmente.

Art. 32 — A indicação de beneficiários será feita:

a) — por declaração, assinada pelo contribuinte em presença de duas testemunhas e com as firmas reconhecidas;

b) — por testamento.

Parágrafo único — A declaração, depois de aprovada pelo Instituto, será registrada em livro próprio, para os devidos fins, podendo ser modificada, em qualquer tempo, pelo instituidor.

Art. 33 — O pedido de pagamento será feito pelo inventariante ou beneficiário com firma reconhecida, e instruído com certidão de óbito, título de herdeiros, apólice do contribuinte facultativo falecido e certidão do testamento, se houver.

Art. 34 — Na falta de declaração e existindo mais de um beneficiário, far-se-á o pagamento do pecúlio, mediante simples autorização do Juiz competente.

Art. 35 — O pecúlio responde pelos débitos do contribuinte facultativo para com o Instituto e o Estado.

Art. 36 — O pecúlio e auxílio para funeral são isentos de qualquer impôsto e de penhora, nos têrmos da lei civil, e não responderão por dívida do contribuinte falecido, salvo o disposto no artigo anterior.

Art. 37 — No inventário de bens de herança, ao Juiz, ao escrivão ou a qualquer outro servidor, não se contarão, em hipótese alguma, emolumentos, percentagens e custas sôbre o pecúlio deixado por contribuinte facultativo.

Art. 38 — O pecúlio será pago dentro de 30 (trinta) dias da entrada do requerimento, ou do ofício de autorização judicial no Instituto, acompanhado da comprovação estabelecida no art. 33.

CAPÍTULO III

Da aposentadoria

Art. 39 — E' assegurado ao operário, a serviço do Estado e dos municípios, inscrito obrigatòriamente no Instituto (art. 3.º item «e») o direito à aposentadoria, nos têrmos da legislação federal.

Art. 40 — Só terá direito à aposentadoria, por conta do Instituto, o operário que tenha completado o período de carência de 36 (trinta e seis) mêses e feito o pagamento de 36 (trinta e seis) contribuições.

Parágrafo único — O aposentado pelo Instituto continuará obrigado à mesma contribuição mensal a que estava sujeito e que será descontada dos proventos da aposentadoria.

CAPÍTULO IV

Do auxílio-doença

Art. 41 — Ao operário contribuinte obrigatório do Instituto, após haver realizado o período de carência de 24 (vinte e quatro) mêses, durante o qual foram pagas as contribuições mensais, que ficar incapacitado para o trabalho, por motivo de doença, por prazo superior a 15 dias, será assegurado auxílio-doença, na base de 70% (setenta por cento) da média de seu salário-base, calculado de acôrdo com suas contribuições do último ano.

§ 1.º — Fica reduzido para 12 (doze) mêses o período de carência para o segurado acometido de tuberculose ou lepra.

§ 2.º — A concessão do auxílio, requerido pelo contribuinte obrigatório, será feita enquanto durar a incapacidade, até o máximo de 24 (vinte e quatro) mêses ou, no caso

de tuberculose ou lepra, de 60 (sessenta) mêses.

§ 3.º — O contribuinte deverá se submeter à inspeção médica do Instituto, de seis em seis mêses, para a comprovação da incapacidade; em casos de lepra e tuberculose, êste prazo será de 12 (doze) mêses.

§ 4.º — Só é devido o auxílio a partir da data da entrada do requerimento da parte no protocolo do Instituto.

Art. 42 — O contribuinte fica obrigado a se submeter aos exames que forem determinados pelo Instituto, e ao tratamento que por êste fôr indicado, durante todo o período em que receber o auxílio, sob pena de suspensão dêste.

Art. 43 — Não será concedido auxílio-doença ao contribuinte que o requerer depois que já tenha recuperado a capacidade para o trabalho.

Art. 44 — Findo o prazo determinado para o auxílio-doença, caso o operário continue impossibilitado de reassumir o trabalho, será automàticamente aposentado.

CAPÍTULO V

Do auxílio para funeral

Art. 45 — A inscrição do contribuinte facultativo confere à sua família direito a um auxílio correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do pecúlio, para despesas de funeral.

Parágrafo único — A importância do auxílio será paga ao representante legal da família do contribuinte falecido, mediante requerimento, instruído com a certidão de óbito.

CAPÍTULO VI

Do auxílio-natalidade

Art. 46 — Ao contribuinte obrigatório do Instiuto de Previdência dos Servidores do Estado, conceder-se-á o auxílio-natalidade de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), por filho.

Art. 47 — O auxílio-natalidade será concedido mediante requerimento dirigido ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, instruído com certidão de registro civil e prova de que o requerente mantém regularmente o pagamento das contribuições devidas ao Instiuto, obedecido o disposto no art. 7.º.

§ 1.º — O requerimento, isento de sêlo, deverá ser apresentado com a indicação do número da carteira de identidade, fornecida pelo Instituto a seus contribuintes, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do nascimento, findos os quais prescreverá o direito à percepção do benefício.

§ 2.º — A concessão do auxílio se fará sòmente a um dos pais e, no caso de ambos serem contribuintes do Instituto, cabe ao progenitor recebê-lo.

CAPÍTULO VII

Dos auxílios financeiros

SEÇÃO I

Dos empréstimos a longo prazo

Art. 48 — O Instituto concederá aos seus contribuintes facultativos, mútuos com garantia hipotecária que não excederão de 80% (oitenta por cento) do valor do imóvel e com o prazo não excedente de 15 (quinze) anos.

Art. 49 — Na concessão dos empréstimos a que se refere o artigo anterior, o Instituto dará preferência absoluta aos candidatos à obtenção da casa própria, não podendo atender a outros empréstimos hipotecários, enquanto houver contribuintes inscritos para a compra, construção ou reforma da casa própria.

§ 1.º — Os empréstimos serão atendidos pela ordem cronológica dos pedidos, numerados no momento da apresentação.

§ 2.º — Terão preferência sôbre os pedidos referidos no parágrafo anterior os dos contribuintes que tenham estado na Europa, durante a última guerra, como participantes da Fôrça Expedicionária Brasileira.

§ 3.º — O direito de atendimento é pessoal e intransferível, sempre obedecida a ordem numérica, referida no § 1.º.

Art. 50 — O empréstimo não poderá exceder o valor do pecúlio instituído e será resgatável, em prestações mensais, constituídas do capital e juros, no prazo máximo de 15 (quinze) anos, ficando o imóvel, até final do pagamento, vinculado ao Instituto, em primeira hipoteca.

Parágrafo único — O valor do pecúlio não poderá ser reduzido, durante a vigência do contrato.

Art. 51 — As condições especiais para a obtenção dos benefícios, de que cogita êste capítulo, serão fixadas no Regimento Interno do Instituto.

Art. 52 — O imóvel dado em garantia do empréstimo deverá ser segurado contra risco de fogo no próprio Instiuto ou em companhia por êle indicada.

SEÇÃO II

Dos empréstimos a curto prazo

Art. 53 — O Instituto fará empréstimos aos contribuintes facultativos, mediante consignação em fôlha, dentro das seguintes condições:

a) os empréstimos corresponderão a quatro mêses de vencimento, remuneração ou salário do servidor, até um máximo de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

b) a amortização do empréstimo se fará, dentro do prazo máximo de dois anos, em prestações mensais;

c) não poderá ser concedido empréstimo que eleve o total dos descontos à quantia superior de um têrço dos vencimentos, remuneração ou salário, salvo quando, em vigor empréstimo hipotecário com o Instituto. Neste caso o total dos descontos poderá atingir metade do vencimento, remuneração ou salário;

c) mediante aval de contribuinte facultativo que seja servidor estável, quando o proponente fôr servidor interino, extranumerário, comissionado, substituto, ou não receba dos cofres públicos.

Art. 54 — O empréstimo será realizado mediante a emissão de nota prmissória pelo mutuário, em favor do Instituto, e autorização irrevogável de desconto em fôlha, até final solução da dívida.

§ 1.º — Os juros do empréstimo serão descontados pelo Instituto, ao entregar a quantia mutuada.

§ 2.º — O pagamento das prestações mensais poderá ser feito diretamente à Tesouraria do Instituto, devendo, neste caso, o proponente dar como avalista servidor estável, contribuinte facultativo em dia com o pagamento de sua mensalidade e, ainda, autorizar o desconto em fôlha, na falta de pagamento de duas prestações mensais consecutivas.

Art. 55 — Concederá o Instituto a seus contribuintes obrigatórios que recebem do Tesouro do Estado, adiantamentos, denominados «rápidos», no decurso do mês, correspondente à importância líquida já ganha do vencimento, remuneração ou salário, para desconto integral no primeiro pagamento.

Art. 56 — Os benefícios, de que tratam os arts. 53 e 55, serão condicionados às cláusulas especiais fixadas no Regimento Interno do Instituto.

CAPÍTULO VIII

Da assistência médico-social

Art. 57 — O Instituto prestará assistência médica, dentária e social aos seus contribuintes obrigatórios, de acôrdo com os planos aprovados pelo Conselho Diretor, pela forma que fôr estabelecida no Regimento Interno.

TÍTULO III

Da administração do Instituto

CAPÍTULO I

Da organização

Art. 58 — O Instituto compreende:

I — Conselho Diretor;
II — Conselho Fiscal;
III — Presidência;
IV — Departamento de Previdência;
V — Departamento de Assistência financeira;
VI — Departamento de Assistência Médico-Social;
VII — Departamento de Administração.

CAPÍTULO II

Da estruturação e competência dos órgãos

SEÇÃO I

Do Conselho Diretor

Art. 59 — O Conselho Diretor será constituído pelo Presidente e pelos Diretores, sob a presidência do primeiro.

Art. 60 — Compete ao Conselho Diretor:

I — aprovar os planos, orçamentos e balanços anuais do Instituto e seu Regimento Interno;
II — organizar o Quadro do Pessoal do Instituto;
III — estabelecer os planos e modalidades de previdência e assistência;
IV — fixar as taxas de juros das várias modalidades de empréstimo;
V — autorizar a aquisição, permuta ou alienação de imóvel a serem realizadas pelo Instituto;
VI — conceder férias e licenças ao Presidente e aos Diretores;
VII — decidir os casos omissos.

Art. 61 — O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinàriamente, duas vêzes por mês, e, extraordinàriamente, quando convocado pelo Presidente «ex-officio», ou mediante solicitação do Conselho Fiscal ou de qualquer Diretor.

Art. 62 — O Conselho Diretor deliberará, com a presença da maioria de seus membros.

Art. 63 — As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por maioria de votos.

§ 1.º — Em caso de empate, a decisão do assunto será adiada para outra reunião em que compareça a totalidade dos seus membros.

§ 2.º — Deixando de votar, por motivo relevante, algum dos membros, e, havendo empate, o Presidente terá também voto de qualidade.

SEÇÃO II

Do Conselho Fiscal

Art. 64 — O Conselho Fiscal será constituído de cinco membros, sendo dois nomeados pelo Governador do Estado, entre contribuintes do Instituto, e três eleitos pelos contribuintes, na forma estabelecida no Regimento Interno, obedecidas as seguintes condições:

I — a eleição será realizada no primeiro domingo de dezembro do último ano do mandato, em Belo Horizonte, em assembléia convocada, para êsse fim, pelo Presidente do Instituto, com sessenta dias de antecedência;
II — poderão votar apenas os contribuintes que apresentarem a carteira de identificação, emitida pelo Instituto;
III — são considerados eleitos os três mais votados e os demais, por ordem decrescente de votos, são considerados suplentes.

Parágrafo único — Em sua primeira reunião o Conselho Fiscal elegerá um de seus membros para Presidente.

Art. 65 — Compete ao Conselho Fiscal:

I — emitir parecer sôbre:
a) proposta orçamentária para o exercício seguinte;
b) relatório e balanço apresentados pelo Presidente, com os respectivos elementos de contabilidade;
c) proposta do Presidente ao Conselho Diretor para aquisição, permuta ou alienação de valor superior a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros);
II — fiscalizar a execução do orçamento aprovado;
III — responder a consultas formuladas pelo Presidente do Instituto;

IV — solicitar ao Presidente as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições;
V — opinar sôbre os aspectos financeiro, econômico e orçamentário dos planos e providências administrativas que lhe forem apresentados pelo Presidente ou pelo Conselho Diretor.

Art. 66 — O Conselho reunir-se-á ordinàriamente de dois em dois mêses, e, extraordinàriamente, quando fôr julgado necessário, a juízo do Presidente.

Art. 67 — Cada membro do Conselho Fiscal terá, por sessão a que comparecer, a remuneração especial de Cr$ 300,00, até o máximo de cinco por mês.

SEÇÃO III

Da presidência

Art. 68 — Ao Presidente do Instituto, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre contribuintes do Instituto, compete:

I — dirigir os serviços do Instituto:
II — representar o Instiuto em Juízo ou fora dêle, perante a administração pública ou em suas relações com terceiros;
III — executar as deliberações do Conselho Diretor;
IV — nomear, admitir, promover, remover, transferir, readaptar, reintegrar, readmitir, aposentar, punir, exonerar, demitir e dispensar servidores, bem como conceder-lhes férias, licenças, gratificações e outros direitos ou vantagens legais e praticar quaisquer outros atos relativos à administração do pessoal do Instituto;
V — convocar e presidir às reuniões do Conselho Diretor, e convocar o Conselho Fiscal;
VI — determinar a instauração de inquérito administrativo;
VII — decretar prisão administrativa, na forma da lei;
VIII — submeter à apreciação do Conselho Fiscal na época própria, a proposta orçamentária para o exercício seguinte, os relatórios e balanços com os respectivos elementos de contabilidade e dados elucidativos;
IX — apresentar ao Governador do Estado o relatório e o balanço geral do exercício encerrado, depois de aprovados pelo Conselho Diretor;
X — expedir instruções, portarias e ordens de serviço;
XI — assinar documentos emitidos pelos Departamentos juntamente com os respectivos diretores;
XII — propor ao Conselho Diretor tôdas as medidas necessárias à administração do Instituto que dependerem da aprovação dêsse órgão;
XIII — autorizar os pagamentos em geral e os empréstimos a que se referem os arts. 48 e 53.

Art. 69 — O Presidente será substituído em seus impedimentos pelo Diretor por êle prèviamente designado para êste fim.

Art. 70 — O Serviço Jurídico, a Contadoria e a Tesouraria do Instituto são subordinados diretamente à Presidência.

SEÇÃO IV
Dos departamentos

Art. 71 — Os departamentos compreendem Divisões e estas, Seções, nos têrmos do Regimento Interno.

Art. 72 — Os departamentos são chefiados por Diretores nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre contribuintes do Instituto.

Parágrafo único — Para o Departamento de Assistência Médico-Social a nomeação deve recair em médico.

Art. 73 — Aos Diretores de Departamento incumbe:

I — superintender os serviços do respectivo Departamento;
II — assinar apólices e outros documentos expedidos pelo respectivo Departamento, juntamente com o Presidente;
III — conceder férias aos servidores que lhes estiverem subordinados;

IV — propor ao Presidente a remoção de servidores do Departamento;
V — indicar os servidores que devem ser designados para a chefia de Divisão ou Secção de seu Departamento;
VI — apresentar ao Presidente, trimestralmente, relatório das atividades do Departamento;
VII — sugerir ao Presidente as medidas que dependerem de solução dêste ou do Conselho Diretor.

Art. 74 — Ao Departamento de Previdência compete o estudo e a execução de trabalhos relativos a pecúlios, seguros, aposentadorias e pensões.

Art. 75 — Ao Departamento de Assistência Financeira compete o estudo e a execução dos trabalhos relacionados com os empréstimos a longo e a curto prazo, a fiscalização e conservação dos bens imóveis hipotecados ao Instituto e outras formas de assistência financeira, segundo resolução do Conselho Diretor.

Art. 76 — Ao Departamento de Assistência Médico-Social compete o estudo e a execução dos trabalhos relativos à assistência médica, dentária e social;

Art. 77 — Ao Departamento de Administração compete o estudo e a execução dos trabalhos relativos a Pessoal, Material, Comunicações, Documentação, Estatística e Portaria.

CAPÍTULO III

Dos servidores do Instituto

Art. 78 — O Quadro de Pessoal do Instituto, organizado pelo Conselho Diretor e aprovado pelo Governador do Estado, compreende os ocupantes de:
I — cargos isolados, de provimento em comissão;
II — cargos isolados, de provimento efetivo;
III — cargos de carreira, de provimento efetivo;
IV — cargos suplementares, providos efetivamente e suprimidos pela vacância;
V — funções de extranumerários mensalistas.

§ 1.º — Poderá, ainda, haver pessoal contratado, por prazo determinado, para o desempenho de funções técnicas ou científicas.

§ 2.º — Os padrões de vencimento e as vantagens dos cargos referidos neste artigo são idênticos aos dos cargos de carreira e isolados do Quadro Geral do Estado.

Art. 79 — As relações do Instituto com seus servidores são de natureza estatutária, nos têrmos do Regulamento do Pessoal, aprovado pelo seu Conselho Diretor, obedecidas as seguintes condições gerais:
a) provimento, mediante concurso de provas, e subsidiàriamente, de títulos, dos cargos efetivos;
b) estabilidade, depois de dois anos de efetivo exercício no Instituto;
c) estabilidade, após dez anos de serviço no Instituto, para os extranumerários mensalistas e assalariados;
d) limitado em doze mêses a duração do provimento em caráter interino, com exoneração automática, vedado novo provimento interino, antes de realização de concurso de provas.

Parágrafo único — Aplicam-se subsidiàriamente, ao pessoal do Instituto o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e a legislação estadual, relativa aos servidores públicos civis.

Art. 80 — Incorporam-se ao vencimento para efeito de aposentadoria, os adicionais por tempo de serviço e as gratificações recebidas por mais de seis anos.

Art. 81 — A despesa anual com os servidores do Instituto não poderá ultrapassar 23% (vinte e três por cento) da receita arrecadada no ano anterior.

Art. 82 — O exercício de cargo em que houver responsabilidade pela guarda de valores, dependerá de prévia prestação de caução, pela forma estabelecida no Regimento Interno.

TÍTULO IV

Do regime econômico e financeiro

CAPÍTULO I

Da receita

Art. 83 — A receita do Instituto é constituída:
a) das mensalidades pagas pelos contribuintes obrigatórios e facultativos;
b) das contribuições do Estado e dos municípios, na forma dêste Estatuto;
c) da contribuição das entidades que tenham servidores ou empregados inscritos no Instituto, na forma dêste Estatuto;
d) dos juros de empréstimos de qualquer natureza;
e) do produto das multas sôbre mensalidades, prestações ou contribuições em mora;
f) dos juros, pagos pelo Estado, Município ou entidades referidas na letra «c», devidos por retenção de saldos;
g) dos juros de apólices da dívida pública pertencentes ao Instituto;
h) dos prêmios de seguros de acidentes no trabalho, ou contra fogo;
i) de quaisquer rendas patrimoniais ou eventuais decorrentes de outras atividades do Instituto.

Art. 84 — As contribuições devidas ao Instiuto por contribuintes que recebam dos cofres públicos serão arrecadadas por desconto em fôlha de pagamento.

§ 1.º — Os descontos, quando feitos à bôca do cofre na Secretaria das Finanças, serão entregues ao Instituto diàriamente, acompanhados de relação nominal dos contribuintes.

§ 2.º — As exatorias e repartições pagadoras remeterão mensalmente ao Instituto, ou ao estabelecimento de crédito por êste indicado, até o dia 15 do mês seguinte, o produto das arrecadações que fizeram, com a relação nominal dos contribuintes e das importâncias descontadas ou recebidas.

Art. 85 — A importância das contribuições do Estado, de que tratam os arts. 6.º e 15, será apurada e entregue ao Instituto por trimestre vencido, e as importâncias devidas pelos municípios serão apuradas e remetidas ao Instituto, até o dia 15 do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo único — Pela mora na entrega ou remessa da importância devida ao Instituto, pagar-lhe-ão o Estado e o Município o juro mensal de meio por cento.

Art. 86 — As rendas e fundos do Instituto não poderão ter destino diferente do prescrito nesta lei e são livres de impostos.

CAPÍTULO II

Do orçamento e do exercício financeiro

Art. 87 — Anualmente, até 15 de novembro, o Conselho Diretor submeterá à deliberação do Conselho Fiscal a proposta de orçamento para o exercício seguinte, que coincidirá com o ano civil.

Art. 88 — O Conselho Fiscal emitirá parecer sôbre o orçamento até 15 de dezembro, sugerindo ou não modificações.

Art. 89 — Aprovado o orçamento, sua execução será fiscalizada através de balancetes e balanços submetidos à análise do Conselho Fiscal.

Art. 90 — O balanço do Instituto será organizado semestralmente e publicado no Órgão Oficial, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal.

TÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 91 — Os serviços do Instituto são considerados estaduais para todos os efeitos, com isenção de impostos e direito de cobrar por processo executivo fiscal qualquer contribuição ou quantia; neste caso, servirá de título, para instruir o processo, a certidão autêntica de dí-

vida averbada no livro próprio do Instituto.

Art. 92 — Os imóveis adquiridos pelo Instituto, ou pelos contribuintes, por intermedio dêste, continuam isentos do impôsto de transmissão até o limite de Cr$ 350.000,00.

Art. 93 — Os atos de ordem normativa do Conselho Diretor, o parecer do Conselho Fiscal, o expediente da Presidência e dos Departamentos serão publicados no Órgão Ofical do Estado.

Parágrafo único — Será gratuita a impressão dos trabalhos ou relatórios do Instituto e a execução do respectivo material de expediente na Imprensa Oficial do Estado.

Art. 94 — As transferências de contribuintes dêste para outros Institutos e vice-versa obedecerão a legislação federal vigente.

Art. 95 — Para a percepção de benefícios de assistência previstos nesta lei, ficam os contribuintes facultativos ou obrigatórios e seus beneficiários obrigados à apresentação da carteira de identificação, fornecida pelo Instituto.

Art. 96 — A primeira eleição para constituição de três quintos do Conselho Fiscal será realizada no primeiro domingo de dezembro de 1957, para o período de quatro anos que se iniciará em janeiro seguinte.

Art. 97 — Terminará em 31 de dezembro de 1956 o mandato dos atuais membros do Conselho Fiscal ou de seus substitutos.

Art. 98 — Os cargos de Diretor do Departamento de Seguros e Pensões, de Diretor do Departamento de Aplicações de Capital, de Diretor do Departamento Médico-Social e de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, referidos na Lei n. 974, de 5 de agôsto de 1953, ficam transformados em Diretor do Departamento de Previdência, padrão X, Diretor do Departamento de Assistência Financeira, padrão X, Diretor do Departamento de Assistência Médico-Social, padrão X e Diretor do Departamento de Administração, padrão X, respectivamente, observado o disposto nos parágrafos 1.º e 3.º do art. 1.º da mencionada lei.

Art. 99 — Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais obrigado a, dentro do prazo de seis mêses, atualizar o cálculo atuarial da tabela 2 anexa.

Art. 100 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis n. 1.416, de 24 de novembro de 1945, e 1.616, de 6 de janeiro de 1946.

Art. 101 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 1954.

JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA

Odilon Behrens ..

ANEXO N. 2 (Art. 27)

Pensão mensal do beneficiário de contribuinte obrigatório:

IDADE EM ANOS DO CONTRIBUINTE NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO	PENSÃO MENSAL POR CR$ 100,00 DO SALÁRIO-BASE DO CONTRIBUINTE (Cr$)			
	PERMANENTE	TEMPORARIA segundo a idade do beneficiário		
		ATÉ 6 ANOS	De 6 a 12 Anos	De 12 e mais anos
20	26,20	5,20	7,80	10,40
21	25,00	5,00	7,50	10,00
22	23,90	4,80	7,20	9,60
23	22,90	4,60	6,90	9,10
24	21,90	4,40	6,60	8,80
25	21,10	4,20	6,30	8,40
26	20,30	4,10	6,10	8,10
27	19,60	3,90	5,90	7,80
28	18,90	3,80	5,70	7,50
29	18,30	3,70	5,50	7,30
30	17,70	3,60	5,30	7,10
31	17,30	3,50	5,20	6,90
32	16,80	3,40	5,10	6,70
33	16,30	3,30	4,90	6,50
34	15,90	3,20	4,80	6,40
35	15,50	3,10	4,60	6,20
36	15,10	3,00	4,60	6,10
37	14,80	3,00	4,40	5,90
38	14,40	2,90	4,30	5,80
39	14,10	2,80	4,20	5,70
40	13,80	2,80	4,10	5,50
41	13,30	2,70	4,10	5,40
42	13,20	2,70	4,00	5,30
43	13,00	2,60	3,90	5,20
44	12,80	2,50	3,80	5,10
45	12,50	2,50	3,80	5,00
46	12,30	2,50	3,70	4,90
47	12,10	2,40	3,60	4,90
48	11,80	2,40	3,60	4,70
49	11,60	2,30	3,50	4,60
50	11,40	2,30	3,40	4,60
51	11,20	2,20	3.30	4,50
52	10,90	2,20	3.30	4,30
53	10,70	2,20	3,20	4,30
54	10,50	2,10	3,20	4,20
55	10,30	2,00	3,10	4,10
56	10,10	2,00	3,00	4,10
57	9,90	2,00	3,00	4,00
58	9,70	2,00	2,90	3,90
59	9,60	1,90	2,90	3,80
60	9,30	1,90	2,80	3,80

ANEXO N. 1 (Art. 14)

Mensalidade que deve pagar o contribuinte facultativo do Instituto de Previdencia dos Servidores do Estado de Minas Gerais, em proporção de sua idade e do pecúlio instituído, por mil cruzeiros:

Idade em anos ao instituir o peculio	Mensalidade Cr$ por mil cruzeiros de Peculio	Idade em anos ao instituir o peculio	Mensalidade Cr$ por mil cruzeiros de Peculio
21	1,17	41	1,90
22	1,19	42	1,97
23	1,21	43	2,04
24	1,23	44	2,12
25	1,25	45	2,20
26	1,27	46	2,30
27	1,30	47	2,40
28	1,33	48	2,50
29	1,36	49	2,60
30	1,39	50	2,70
31	1,42	51	2,82
32	1,46	52	2,95
33	1,50	53	3,09
34	1,54	54	3,24
35	1,58	55	3,40
36	1,62	56	3,53
37	1,67	57	3,68
38	1,72	58	3,86
39	1,78	59	4,10
40	1,84	60	4,37

Publicada no «Minas Gerais», de 28-12-54.

LEI N. 1.114, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1954

Contém a Lei Orgânica do Tribunal de Contas

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Organização do Tribunal de Contas

CAPÍTULO I

Da Sede e Jurisdição

Art. 1.º — O Tribunal de Contas, instituído pelo art. 37, da Constituição, tem sede na Capital e jurisdição em todo o Estado.

Parágrafo único — Incide sua jurisdição também sôbre as repartições que, fora do Estado, completem o quadro de seu aparelho fiscal e administrativo.

CAPÍTULO II

Constituição do Tribunal

Art. 2.º — O Tribunal de Contas é constituído de quatro corpos:

I — Corpo Deliberativo;
II — Corpo Especial;

III — Corpo Instrutivo;
IV — Procuradoria.

SECÇÃO I

Do Corpo Deliberativo

Art. 3.º — O Corpo Deliberativo, que compreende o Tribunal pròpriamente dito, com a função de opinar, decidir e julgar, compõe-se de cinco (5) membros, que terão o tratamento de Juízes.

Parágrafo único — De acôrdo com as necessidades do serviço, poderá ser aumentado o número de membros do Tribunal, mediante representação dêste ao poder competente.

Art. 4.º — Os Juízes do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos de reconhecida idoneidade moral e notório saber jurídico, ou comprovada experiência de negócios públicos, maiores de trinta anos, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa.

Art. 5.º — Os membros do Tribunal de Contas terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, incompatibilidades e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 6.º — Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão os Juízes do Tribunal de Contas julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 7.º — O Tribunal elegerá, anualmente, em escrutínio secreto, dentre os seus membros efetivos, o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1.º — Sòmente os Juízes efetivos, ainda que em gôzo de férias ou licença, poderão tomar parte nas eleições.

§ 2.º — Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência e impedimento dêste, pelo Juiz mais antigo.

§ 3.º — Em caso de vaga do Presidente ou Vice-Presidente, far-se-á nova eleição, salvo se a vaga ocorrer nos dois últimos meses do ano, caso em que as substituições se darão de conformidade com o parágrafo anterior.

Art. 8.º — Os Juízes serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos Auditores, por ordem de antigüidade dêstes.

§ 1.º — Na ausência do Auditor mais antigo, será chamado o imediato, que servirá pelo tempo do impedimento do respectivo Juiz, salvo se aquela ausência fôr motivada por férias, luto, tratamento de saúde, requisição do govêrno federal ou estadual, casos em que o mais antigo deslocará o convocado logo que se apresente desimpedido.

§ 2.º — Nas substituições, os Auditores terão os vencimentos dos Juízes, salvo se convocados apenas para completar o «quorum» necessário à realização das sessões ou por período inferior a 15 dias.

Art. 9.º — A antigüidade no Tribunal de Contas será regulada:

I — Pela nomeação;
II — pela posse;
III — pelo tempo de exercício;
IV — pela idade.

Art. 10 — A faculdade de convocar Auditor, para substituição de Juiz, só será exercida quando necessária ou conveniente, a juízo do Presidente do Tribunal.

Art. 11 — As deliberações do Tribunal serão tomadas por maioria de votos, presente mais da metade de seus membros.

SECÇÃO II

Do Corpo Especial

Art. 12 — O Corpo Especial, composto de Auditores, terá a incumbência de informar e rever os processos que transitarem no Tribunal, quando solicitada a sua intervenção por algum Juiz, sendo obrigatória a audiência nas prestações de contas.

Art. 13 — Os Auditores, em número de 6, serão nomeados pelo Governador do Estado, entre bacharéis em direito, em ciências econômicas ou contábeis e só perderão o cargo mediante processo administrativo ou sentença judiciária, transi-

tada em julgado.

§ 1.º — Nas suas faltas e impedimentos, além de 15 dias, os Auditores serão substituídos por funcionários estáveis, do quadro do Tribunal, designados pelo Presidente, se entender necessário, entre os que preencham as condições exigidas para o provimento do cargo.

§ 2.º — Os funcionários referidos terão direito aos vencimentos correspondentes ao cargo de Auditor, durante o período da substituição.

SECÇÃO III

Do Corpo Instrutivo

Art. 14 — Ao Corpo Instrutivo cabe a execução dos serviços de preparo, exame e instrução dos processos, contabilidade e escrituração, expediente e outros de atribuição do Tribunal.

Art. 15 — O Tribunal de Contas, para execução de seus serviços, disporá de um quadro de funcionários que será fixado em lei especial.

Art. 16 — Aplicam-se aos funcionários do Tribunal as normas legais observadas para os demais funcionários públicos civis do Estado, no que não colidirem com o disposto nesta lei.

SECÇÃO IV

Da Procuradoria do Tribunal

Art. 17 — Junto ao Tribunal, haverá uma Procuradoria exercida por um Procurador e dois Subprocuradores, nomeados pelo Governador do Estado entre bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral e saber jurídico e que serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 18 — Compete ao Procurador:

I — Comparecer às sessões do Tribunal, discutir as questões e assinar os acórdãos, com a declaração de ter sido presente;

II — emitir parecer verbalmente ou por escrito, quando solicitado pelo Tribunal, por qualquer Juiz, por Secretaria de Estado, ou por iniciativa própria, nas questões que devem ser discutidas pelo Tribunal;

III — oficiar, obrigatòriamente, nos processos de interêsse da Fazenda, promovendo e requerendo perante o Tribunal tudo que fôr a bem dos direitos da mesma;

IV — promover o registro dos contratos, e julgamento dos processos de tomada de contas e a imposição de multas, quando ao Tribunal caiba impô-las;

V — levar ao conhecimento da Administração qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato que, dos papéis sujeitos ao Tribunal, se verifique haver o responsável praticado no exercício funcional;

VI — promover junto à Procuradoria Geral do Estado, a instauração de processo criminal contra os responsáveis por alcances julgados em sentença definitiva do Tribunal;

VII — interpor os recursos permitidos em lei;

VIII — expor em relatório anual, que será anexado ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças e demais serviços a seu cargo;

IX — representar ao Tribunal contra os que em tempo não houverem apresentado as suas contas, nem entregue os livros e documentos de sua gestão.

Parágrafo único — E' obrigatória a audiência da Procuradoria nos casos de:

I — Consulta;

II — concessão de aposentadoria e reforma;

III — processos de tomadas de contas, inclusive os recursos a êstes referentes e os de fiança;

IV — prescrições;

V — interêsse direto ou indireto do Estado ou da Fazenda.

Art. 19 — Compete aos Subprocuradores:

I — oficiar perante o Tribunal nas questões que o Procurador lhe distribuir;

II — substituir o Procurador nas licenças, faltas e impedimentos, com direito aos vencimentos quando a substituição fôr por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 1.º — Aplicam-se aos Subprocuradores, para substituição do Procurador, os preceitos constantes do parágrafo primeiro, do art. oitavo, desta lei.

§ 2.º — Nas faltas e impedimentos além de 30 (trinta) dias, os Subprocuradores serão substituídos por funcionários estáveis do quadro do Tribunal, designados pelo Presidente, se entender necessário, e que preencham as condições estabelecidas no art. 17, desta lei.

TÍTULO II

Da competência e atribuições do Tribunal

CAPÍTULO I

Da competência

Art. 20 — Compete ao Tribunal de Contas:

I — Fiscalizar a administração financeira do Estado, municípios, autarquias e órgãos autônomos;

II — julgar as contas dos responsáveis por dinheiros públicos, salvo as prestadas pelo Governador;

III — julgar da regularidade e legalidade da execução orçamentária, bem como de tôdas as contas da administração, mediante balancetes mensais que lhe serão remetidos pelo Governador;

IV — opinar sôbre os balancetes anuais, assim como sôbre as contas do Governador, que devem ser apresentadas à Assembléia;

V — julgar os recursos interpostos pelo Prefeito ou Vereador de atos e decisões referentes à administração financeira do município;

VI — julgar os recursos das decisões das Câmaras Municipais que decretarem a perda de cargo de Prefeito, com fundamento nas disposições dos ns. I, II e III, do art. 91, da Constituição do Estado;

VII — julgar os recursos interpostos pelo credor da decisão final de arbitramento a que se refere o § 6.º, do art. 15, da lei n. 28, de 23 de novembro de 1947, modificada pela lei n. 855, de 26 de dezembro de 1951;

VIII — propor ao Governador ou à Assembléia Legislativa as providências que julgar necessárias à boa execução das leis que envolvam matéria econômica ou financeira;

IX — representar ao Governador sôbre a intervenção nos negócios municipais, nos casos do art. 101, ns. I e II, da Constituição Estadual;

X — emitir parecer prévio sôbre os empréstimos ou operações de crédito a serem realizados pelo Estado ou municípios, e registrá-los quando contraídos, para o fim de fiscalizar a aplicação do seu produto;

XI — registrar as concessões de aposentadorias e reformas, referentes a servidores do Estado, civis ou militares.

Art. 21 — Compete ainda ao Tribunal de Contas elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Das atribuições

SECÇÃO I

Da fiscalização da Administração Financeira

Art. 22 — Na fiscalização da administração financeira do Estado e dos municípios, o Tribunal de Contas exercerá vigilância na aplicação dos dispositivos constitucionais e das leis estaduais e municipais que envolvam matéria econômico-financeira.

Art. 23 — No exercício dessas atribuições o Tribunal acompanhará, quanto ao Estado, a execução do orçamento da receita e despesa e julgará as contas dos responsáveis por dinheiros e bens públicos.

Art. 24 — Quanto à receita do Estado, compete-lhe especialmente:

I — Dar registro prévio aos atos das operações de crédito e emissão de títulos da Dívida Pública. Tais atos serão encaminhados ao Tribunal de Contas pela Secretaria das Finanças, com os elementos indispensáveis para verificação de sua regularidade e legalidade;

II — examinar e registrar os contratos que se referem à receita pública;

III — inspecionar, quando conveniente, o serviço da revisão dos balancetes mensais das repartições arrecadadoras e quaisquer responsáveis. a fim de verificar se a arrecadação e a classificação da receita se conformam com as determinações legais, podendo, para êsse fim, requisitar a remessa dos documentos de receita que entender necessários;

IV — verificar a regularidade das cauções prestadas pelos responsáveis, cujos processos lhe serão remetidos para exame;

V — levantar, mensalmente, a receita arrecadada, à vista das fichas de lançamentos. devidamente contabilizados. que lhe serão, diàriamente, remetidas pela Contadoria Geral do Estado.

Art. 25 — Compete-lhe, quanto à despesa do Estado:

I — registrar os créditos orçamentários e adicionais, as respectivas modificações, que se verificarem no curso do ano. e, observadas as restrições constantes desta lei, dar registro prévio aos empenhos da despesa;

II — dar parecer sôbre as consultas formuladas pelo Govêrno, em matéria de administração financeira e de execução do orçamento;

III — verificar se as concessões de aposentadorias e reformas e os direitos dos proventos decorrentes guardam conformidade com a lei e dar-lhes registro nos casos de regularidade;

IV — examinar a regularidade das requisições de pagamentos, à vista das quartas vias dos «efeitos a pagar» e «vencimentos a pagar», que lhe serão remetidas diàriamente pela Secretaria das Finanças, devendo constar dêsses documentos o número do empenho prèviamente registrado no Tribunal e o número da requisição;

V — autorizar a restituição das cauções instituídas em todos os contratos, que envolvam despesa para a Fazenda Estadual, mediante prova da execução ou rescisão dos mesmos contratos;

VI — efetuar o exame prévio da legalidade dos contratos, ajustes, acôrdos ou quaisquer obrigações que derem origem a despesa de qualquer natureza, bem como a alteração, prorrogação, suspensão ou rescisão dêsses atos, com exceção das despesas com manutenção das repartições do Estado e dos ajustes relativos às operações de crédito liquidáveis, dentro do próprio exercício e que serão encaminhados **a posteriori;**

VII — efetuar o exame e registro prévio ou **a posteriori** de qualquer ato da administração pública, de que resulte a obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado, ou por conta dêste, conforme o determinar a lei;

VIII — examinar a regularidade dos adiantamentos feitos a servidores ou entidades públicas que tiverem a seu cargo a execução de obras ou serviços previstos no orçamento ou em atos especiais;

IX — julgar, mediante processo especial organizado pela repartição competente, as contas relativas à aplicação dos adiantamentos ou suprimentos;

X — inspecionar, quando necessário, o serviço da revisão dos documentos da despesa, a fim de verificar se o emprêgo dos dinheiros públicos e sua classificação guardam fidelidade às prescrições legais, podendo, para êsse fim, requisitar a remessa de quaisquer documentos;

XI — efetuar levantamentos mensais da despesa paga e dos adiantamentos realizados à vista de vias dos respectivos documentos que lhe serão diàriamente remetidos pela Secretaria das Finanças.

§ 1.º — Para os efeitos do disposto neste artigo, a repartição competente remeterá ao Tribunal de Contas, mediante protocolo, no prazo máximo de 3 dias, uma segunda (2.ª) via de cada empenho de despesa, administrativa ou contratual, contendo as indicações e requisitos essenciais estabelecidos nas leis vigentes.

§ 2.º — Serão organizados arqui-

vos especiais das vias de empenho recebidas pelo Tribunal, obedecendo ao número de ordem de cada procedência, de modo que, à vista das posteriores requisições de pagamento ou documentos equivalentes, possa, com presteza, verificar se a primeira via do documento do empenho, anexada ao respectivo processo, confere com a via que lhe foi anteriormente remetida.

§ 3.º — A despesa de caráter reservado e confidencial não será publicada e terá registro desde que o crédito próprio a comporte.

Art. 26 — Para o exame da documentação a que se refere o artigo anterior e outras providências de caráter urgente serão designados Juízes semanários, segundo o critério que fôr estabelecido no Regimento Interno do Tribunal.

§ 1.º — Quando o processo tiver parecer contrário ou a sua matéria envolver interpretação, a competência se devolverá ao Tribunal Pleno.

§ 2.º — Os Juízes semanários terão sempre em vista a jurisprudência do Tribunal; em caso de dúvida, submeterão o processo ao julgamento do plenário.

Art. 27 — As requisições de pagamento ou documentos equivalentes deverão satisfazer aos seguintes requisitos, ressalvadas as exceções legais:

a) ser expedidas por autoridades competentes, com indicação, por extenso, do nome do credor e da importância do pagamento; nas requisições coletivas dever-se-á indicar o número de credores a serem pagos, nomeados em relação e, bem assim, a importância total dos pagamentos;

b) haver sido a despesa imputada ao título orçamentário devido, ou computado em crédito adicional prèviamente registrado e deduzida dos saldos correspondentes, no ato do empenho;

c) haver sido a despesa processada à vista de documentos que a comprovem, tais como recibo do material fornecido, medição das obras executadas, têrmo de seu recebimento, certificado, ou atestado da prestação do serviço, respeitadas as determinações legais;

d) guardar conformidade com as cláusulas dos contratos de que dependerem;

e) ter sido o empenho respectivo registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 28 — O Tribunal verificará se a concessão de adiantamento decorreu de um dos seguintes casos:

I — De pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permitia delonga;

II — de pagamento de despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante de qualquer estação pagadora;

III — de pagamento de despesa com a ordem e a segurança pública, a juízo do Governador do Estado;

IV — de despesa com alimentação, em estabelecimento militar, penal, de assistência ou de educação, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;

V — de despesa de conservação, com combustíveis e matéria prima para oficinas e serviços industriais do Estado e material de consumo, se as circunstâncias assim o exigirem, a juízo do Governador do Estado;

VI — de despesa judicial;

VII — de aquisição de livros, revistas e publicações especializadas, destinadas a bibliotecas e coleções;

VIII — de aquisição de objetos históricos, obras de arte; peças de museu e semelhantes, destinadas a coleções, mediante autorização do Governador do Estado;

IX — de despesas pequenas e de pronto pagamento e nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único — Sòmente em casos excepcionais, quando autorizados pelo Governador do Estado, ou em virtude de expressa disposição de lei, serão feitos adiantamentos de quantias a entidades públicas contratantes de obras por administração, ou a funcionários e extranumerários, por conta de dotação orçamentária, ou crédito relativo a material.

Art. 29 — O prazo da aplicação dos adiantamentos e suprimentos, via de regra, não será superior a sessenta dias, salvo se a lei estabelecer prazo maior para determinados casos, ou se a autoridade competente o ampliar, mediante a necessária justificação, não podendo, entretanto, quando se tratar de execução de obras, ultrapassar a data em que ficar concluída.

§ 1.º — Para despesas miúdas e de pronto pagamento, poderá ser feito adiantamento inicial, processando-se, mensalmente, a restituição das quantias pagas, e fazendo-se a liquidação com os documentos do mês de dezembro, desde que preceda solicitação justificada, ficando o responsável obrigado ao recolhimento integral do adiantamento, se não houver despesa dentro de sessenta dias.

§ 2.º — Da aplicação dada aos adiantamentos ou suprimentos, os responsáveis prestarão contas à repartição competente, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação do prazo concedido para a mesma, sob pena de multa de 1% ao mês, calculada sôbre o total da quantia recebida, até a entrega da conta e restituição do saldo, salvo motivo de fôrça maior, devendo o respectivo processo ser afinal enviado ao Tribunal para julgamento e, se fôr o caso, liberação da responsabilidade.

§ 3.º — O prazo de sessenta (60) dias, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser prorrogado até mais trinta dias, por quem houver autorizado o adiamento ou suprimento, em caso de comprovada necessidade.

§ 4.º — Se além disso, o responsável, depois de intimado, não apresentar as contas, serão ordenadas providências no sentido de ser considerado em alcance, na forma prescrita nesta lei, para os devidos fins.

§ 5.º — Não será concedido novo suprimento ou adiantamento ao responsável que não houver prestado contas do anterior, ou se o respectivo processo de aprovação não houver entrado na Secretaria das Finanças, faltando, apenas, o pronunciamento do Tribunal, salvo determinação expressa do Governador do Estado.

§ 6.º — Ao funcionário que estiver encarregado da execução de várias obras, por administração, poderão ser concedidos adiantamentos para início de cada uma delas, ficando, porém, os subseqüentes sujeitos ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 30 — Da requisição de adiantamento ou suprimento, constará expressamente:

I — o dispositivo legal em que se baseia e a autorização do Governador do Estado, ou da autoridade competente;

II — o nome e cargo ou a função do responsável;

III — a importância a entregar e o fim a que se destina;

IV — a dotação orçamentária ou o crédito relativo à classificação da despesa;

V — o prazo de aplicação.

Art. 31 — Após a publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais regularmente abertos, serão registrados pelo Tribunal os créditos destinados às seguintes despesas, de distribuição automática, referentes a:

I — Vencimentos e proventos do pessoal ativo e inativo;

II — salário do pessoal extranumerário, contratado e mensalista;

III — subsídio e representação;

IV — função gratificada;

V — diferença de vencimentos;

VI — gratificações e auxílios a servidores públicos;

VII — adicional por tempo de serviço e abono de família;

VIII — sentenças judiciais;

IX — serviço de dívida pública.

Art. 32 — Terão registro **a posteriori** as despesas de:

I — Salário e abono de família do pessoal extranumerário tarefeiro e do pessoal de obras;

II — ajuda de custo;

III — diárias;

IV — substituições;

V — recepções, excursões, hospedagens e homenagens;

VI — gratificação por exercício de funções em zonas ou locais insalubres e por trabalho com risco de vida ou de saúde;

VII — auxílio para funeral;

VIII — manutenção e custeio de repartições e estabelecimentos;

IX — formação de estoques.

Parágrafo único — Estarão ainda sujeitas a essa forma de registro as despesas constantes de determinação legal nesse sentido.

Art. 33 — Para efeito do registro **a posteriori** o Tribunal de Contas tomará conhecimento das depesas pelos balancetes mensais que lhe serão enviados pelo Govêrno, podendo solicitar informações ou requisitar quaisquer documentos.

Art. 34 — A fiscalização financeira dos departamentos autônomos e entidades autárquicas será feita pelo exame de seus balancetes mensais, devidamente instruídos com os respectivos documentos, que serão enviados ao Tribunal, sem prejuízo da inspeção de sua contabilidade, que o Tribunal poderá determinar, em qualquer tempo.

Art. 35 — Para os efeitos da fiscalização financeira das autarquias estaduais e departamentos autônomos, serão observadas as seguintes normas especiais:

I — As entidades autárquicas organizarão até o fim de cada ano o orçamento de sua receita e despesa para o ano seguinte, enviando ao Tribunal uma cópia autenticada dêsse orçamento, depois de devidamente aprovado;

II — mensalmente serão levantados balancetes de receita e despesa, em face dos respectivos documentos, os quais serão, no mês seguinte, remetidos à respectiva Divisão, no Tribunal;

III — cabe a essa Divisão proceder ao exame de cada um dêsses balancetes, escriturando-os, quando não tiver motivos para impugná-los no todo ou em parte;

IV — neste caso será o balancete submetido à apreciação do Tribunal, que ordenará as diligências que julgar necessárias.

Art. 36 — A fiscalização da administração financeira dos municípios (Constituição, art. 41, n. I), especialmente a execução orçamentária será feita pela revisão dos respectivos balancetes mensais de receita e despesa, na Divisão competente do Tribunal.

§ 1.º — Para efeitos dessa fiscalização financeira, o Prefeito enviará ao Tribunal de Contas:

I — Cópia autenticada dos balancetes mensais de receita e despesa, acompanhados de uma via dos talões de receita e dos comprovantes da despesa;

II — cópia autenticada das contas anuais apresentadas à Câmara, dentro de 15 dias após sua aprovação ou recusa pela mesma, assim como do respectivo parecer;

III — cópia autenticada de tôdas as leis e resoluções de caráter financeiro.

§ 2.º — A conclusão a que chegar aquela Divisão será comunicada ao Prefeito, para a correção das irregularidades apontadas e à Câmara para os efeitos de instruir os processos de prestação de contas anuais dos Prefeitos.

Art. 37 — Em se tratando de recursos interpostos pelo Prefeito ou Vereador (Const., art. 41, n. V), referentes à administração financeira, o Tribunal tomará conhecimento dos seguintes:

a) contra as decisões da Câmara, relativas à prestação de contas do Prefeito;

b) contra atos e resoluções dos órgãos municipais, em matéria de administração financeira;

c) contra atos do Prefeito, que violem a lei orçamentária, ou outras leis municipais de ordem financeira.

SECÇÃO II

Das contas do exercício financeiro

Art. 38 — Compete ao Tribunal, no que se refere às contas do exercício financeiro, emitir parecer prévio, no prazo de trinta dias, sôbre as contas que o Chefe do Poder Executivo deve, anualmente, prestar à Assembléia Legislativa.

§ 1.º — Estas contas serão sub-

metidas ao exame do Tribunal até 30 dias após a instalação da Assembléia Legislativa em cada ano. Se lhe não houverem sido enviadas no prazo legal, o Tribunal comunicará o fato à mesma Assembléia, para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 2.º — O Tribunal, tendo procedido à revisão de tôdas as contas e documentos do exercício encerrado, restituirá o processo ao Governador do Estado, com o respectivo parecer.

Art. 39 — O Tribunal, por intermédio de seu Presidente, prestará à Assembléia Legislativa tôdas as informações e elementos que lhe forem solicitados sôbre atos relativos ao exame das contas do exercício financeiro.

SECÇÃO III

Da prestação e tomada de contas

Art. 40 — Todos os responsáveis por bens ou por dinheiros públicos, com funções permanentes ou eventualmente encarregados de arrecadá-los, guardá-los ou aplicá-los, inclusive os administradores das entidades autárquicas e departamentos autônomos, estão sujeitos à prestação de suas contas, cujo julgamento é da competência privativa do Tribunal.

Art. 41 — Cabe ao Tribunal de Contas velar pela observância do disposto no artigo anterior e deve ter em dia a relação de todos os responsáveis para com a Fazenda Pública.

Parágrafo único — As repartições, às quais pertençam os responsáveis, são obrigadas a remeter, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Tribunal, a relação completa e circunstanciada de todos quantos, no exercício anterior, tenham recebido, administrado, despendido ou guardado bens pertencentes ao Estado, comunicando, outrossim, regularmente, as modificações ocorridas em conseqüência de substituições, por morte ou por outro motivo.

Art. 42 — A inobservância da disposição do parágrafo anterior acarretará a responsabilidade dos chefes de repartição a que incumbir a providência, os quais ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 43 — Os agentes responsáveis prestam contas às repratições competentes e remeterão a estas, até o dia 15 do mês seguinte, os documentos de receita e despesa de dinheiros e outros valores do Estado, a seu cargo, e de entrada e saída de material sob sua guarda.

Art. 44 — Os responsáveis que deixarem de remeter no prazo legal os documentos a que se refere o artigo anterior, serão suspensos até que o façam, sujeitos aos juros de mora pela retenção dos saldos, e, ainda, na reincidência, será aberto regular processo administrativo para efeito da penalidade que couber, na forma da lei.

Art. 45 — A liquidação dos balancetes mensais, inclusive os das exatorias, pelas repartições competentes, far-se-á em face dos respectivos documentos e proceder-se-á, sem demora, aos devidos lançamentos na sua escrituração, a fim de ficarem concluídos dentro do prazo de 45 dias, a contar do último dia do mês a que se referirem os balancetes.

Art. 46 — O levantamento anual das contas com base nos lançamentos mensais relativos à gestão de cada responsável deverá estar concluído, de modo que seja remetido ao Tribunal de Contas dentro de 6 meses do encerramento do exercício.

Parágrafo único — No prazo de seis meses, contados do recebimento do processo, o Tribunal proferirá julgamento, depois de feitas as diligências que se tornarem necessárias.

Art. 47 — Nos casos de desfalques ou desvio de bens do Estado, falecimento ou exoneração do responsável, a tomada de contas será iniciada imediatamente.

Art. 48 — Na instrução e preparo dos processos de tomadas de contas para julgamento pelo Tribunal, constituem trâmites e formalidades substanciais:

I — O exame das contas pelos serviços técnicos, que esclarecerão os resultados, opinando relativamente às responsabilidades verificadas, podendo propor quaisquer medidas ou diligências;

II — a citação do responsável, ou de seu fiador, para alegar o que tiver, quando o exame das contas revelar achar-se aquêle em débito para com o Estado;

III — parecer da Divisão competente do Tribunal sôbre a situação do responsável, no qual incluirá pelo julgamento dêste, quite, em débito ou em crédito;

IV — parecer do Procurador do Tribunal sôbre a situação do responsável.

Art. 49 — Sempre que nos processos submetidos ao seu julgamento o Tribunal verificar violação de lei penal, mandará extrair cópia da peça ou peças acusatórias e as remeterá ao Procurador do Tribunal para que êste tome a iniciativa devida junto à jurisdição competente.

Art. 50 — A citação a que se refere o art. 48, n. II, far-se-á por determinação da respectiva Divisão e por ofício dirigido à repartição a que o responsável estiver subordinado, ou por edital quando incerta a residência do indiciado.

§ 1.º — Se o responsável e fiador houverem falecido, serão citados seus herdeiros.

§ 2.º — A citação fixará o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, se houver motivo razoável, e cominará a pena de revelia se o responsável não apresentar alegações em sua defesa por si ou por procurador, ou não recolher o débito a êle imputado.

§ 3.º — Se o débito fôr comprovadamente incobrável, segundo apure a Procuradoria, ou se as despesas necessárias à cobrança excederem à metade do débito, será dispensada a citação.

Art. 51 — À Divisão competente do Tribunal cabe ordenar as diligências necessárias à perfeita instrução do processo antes de ser êste concluso ao Tribunal para julgamento, podendo, para isso, dirigir-se a qualquer repartição em busca de esclarecimentos e documentos.

Art. 52 — Proferindo a decisão final, deverá o Tribunal:

I — encaminhar à autoridade competente os processos respectivos, nos casos da ação criminal contra os responsáveis;

II — fixar à revelia o débito dos responsáveis que em tempo não houverem apresentado suas contas, nem entregue os livros e documentos de sua gestão;

III — mandar expedir quitação aos responsáveis, cujas contas estejam liquidadas;

IV — ordenar, até o máximo de noventa dias, a prisão dos responsáveis que, com alcance julgado em sentença definitiva do Tribunal, ou intimados para dizerem sôbre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, não comparecerem, ou procurarem ausentar-se furtivamente, abandonarem a função, emprêgo, comissão ou serviço de que se acharem encarregados ou houverem tomado por empreitada, sem prejuízo da competência do Govêrno e seus agentes, para ordenar imediatamente, e sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Estadual, a detenção provisória do responsável alcançado, até que o Tribunal delibere sôbre esta.

Art. 53 — Quando a sentença concluir pela condenação do responsável, ser-lhe-á assinado o prazo de 30 dias, a fim de entrar com a importância do débito, sob pena de alienacão administrativa da caução, cobrança executiva e demais medidas assecuratórias do interêsse da Fazenda Pública.

Art. 54 — Sòmente mediante a provisão de quitação expedida pelo Tribunal, poderão ser levantadas as cauções prestadas por quaisquer exatores, a título de fiança, para exercício de cargo ou função pública.

Art. 55 — Para os efeitos da to-

mada de contas das entidades autárquicas e departamentos autônomos estaduais, aplicam-se as disposições contidas nos artigos anteriores, inclusive quanto aos prazos e sanções, no que não contrariarem as seguintes normas especiais.

Art. 56 — A tomada de contas das entidades autárquicas e departamentos autônomos far-se-á à vista do seu balanço anual, que, devidamente demonstrado e instruído, será enviado ao Tribunal até o dia 31 de março de cada ano.

§ 1.º — No exame dêsse balanço, para os efeitos de preparar o processo para julgamento, a Divisão competente do Tribunal terá em atenção a execução orçamentária seguida pela autarquia, os balancetes mensais escriturados ou impugnados, a regularidade e legalidade dos contratos celebrados e de sua execução, bem como o resultado de diligências feitas na apreciação dêsses balancetes.

§ 2.º — Uma vez concedido o exame naquela Divisão, o processo de tomada de contas passará à apreciação da Auditoria, que o examinará em face da lei ou regulamento que reger a autarquia e em face das normas gerais de contabilidade pública.

§ 3.º — Em qualquer fase do trâmite do processo, poderão ser ordenadas diligências de verificação e esclarecimento, achadas necessárias.

SECÇÃO IV

Dos atos, contratos e registros

Art. 57 — Serão registrados, dentro de quinze (15) dias, a contar da entrada no Tribunal de Contas, todos os atos e contratos referentes a obras públicas e quaisquer operações que envolverem ônus para o Tesouro, depois da autorização do Governador e assentamento na Secretaria das Finanças.

§ 1.º — No caso de ser ordenada alguma diligência, com referência ao ato ou contrato, o prazo passará a correr, de novo, a contar do dia do retôrno do respectivo processo ao Tribunal.

§ 2.º — Os atos e contratos serão exequíveis sòmente depois de registrados, sendo recusado o registro quando dêles não constar, com a designação do crédito para despesa, a disposição da lei em que se fundarem.

§ 3.º — Quando o fundamento do ato ou contrato fôr lei especial, deverá a citação desta constar do respectivo texto, com a designação do crédito próprio.

§ 4.º — No caso de se tratar de serviços já existentes na organização administrativa do Estado a citação referida no parágrafo anterior será a do dispositivo legal que criou, modificou ou regulamentou o serviço, acompanhado da designação do crédito orçamentário a êle destinado.

§ 5.º — Quando nos atos e contratos do Estado se obrigar por despesas a se cumprirem em mais de um exercício financeiro, o registro pelo Tribunal só poderá ser feito, se a lei em que se fundarem dispuser sôbre os créditos para sua execução.

§ 6.º — Não se recusará registro desde logo a contrato por inobservância de exigência, formalidades ou requisitos, que possam ser satisfeitos depois, sem que antes seja convertido o pedido em diligência para aquêle fim.

§ 7.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal sustará o pronunciamento até ser preenchida, por indicação sua, a formalidade necessária.

§ 8.º — Em qualquer caso, a recusa do registro, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se, após despacho do Governador do Estado, registro, sob reserva do Tribunal de Contas e recurso «ex-officio» para a Assembléia Legislativa.

Art. 58 — A recusa de registro a contrato, ajuste ou acôrdo não dará direito a indenização, nem acarretará responsabilidade para o Estado, ainda que isso não esteja expresso no ato ou contrato.

Art. 59 — A autoridade estadual que tiver aprovado o contrato, ajuste ou acôrdo poderá solicitar do Tribunal reconsideração do ato que houver denegado o registro, dentro de 15 dias úteis, após o recebimento da comunicação da decisão, observando-se, quanto ao exame do pedido, o mesmo prazo fixado no art. 57.

Art. 60 — Os contratos serão publicados no «Minas Gerais», por conta do particular, dentro de 15 (quinze) dias de sua assinatura, sem prejuízo de seu registro no prazo do art. 57.

§ 1.º — Os contratos de locação, alimentação e outros semelhantes, ou de pequeno valor, serão publicados, em resumo, no expediente da Repartição.

§ 2.º — A publicação no «Minas Gerais» será dispensada nos casos de sigilo por interêsse público, a critério do Governador do Estado. Neste caso, serão os contratos submetidos ao Tribunal com a nota de «assuntos reservados».

Art. 61 — Considerar-se-ão cláusulas essenciais nos contratos:

a) — as referências ao objeto do contrato, e, sendo o caso, com indicação minuciosa dos materiais a serem fornecidos ou dos trabalhos que tiverem de ser executados, bem como do prazo de entrega ou conclusão e dos respectivos preços;

b) — as que definem as obrigações recíprocas dos contratantes, quanto à execução ou rescisão dos contratos;

c) — a que se referir às exigências contidas nos parágrafos, 2.º, 3.º e 4.º do art. 57, bem como a verba orçamentária ou crédito adicional por onde deve correr a despesa e a declaração de haver sido esta empenhada à conta dos referidos créditos, quando prèviamente conhecida a importância exata ou aproximada dos compromissos assumidos:

d) — nos contratos com pessoas naturais ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro, a cláusula que declare competente o fôro brasileiro, para dirimir quaisquer questões judiciais, oriundas dos mesmos contratos;

e) — a declaração de que o contrato só terá validade depois de registrado pelo Tribunal.

Art. 62 — No exame dos contratos verificar-se-á:

I — Se foram lavrados nas Secretarias de Estado ou repartições competentes, excetuados os casos em que é exigida a escritura pública;

II — se foram celebrados por autoridade competente;

III — se guardam conformidade com as condições estabelecidas na lei para os serviços, obras e fornecimentos;

IV — se respeitam as disposições da legislação administrativa e do direito comum no que lhe forem aplicáveis.

Art. 63 — O parecer prévio do Tribunal sôbre os empréstimos e operações de crédito do Estado será emitido à vista da respectiva minuta do ato ou do contrato para verificar se a operação guarda conformidade com a lei que a houver autorizado.

Parágrafo único — Por ocasião do registro dos atos e contratos a que se refere êste artigo, examinará o Tribunal se foram observados os dispositivos legais e os requisitos dos arts. 61 e 62 desta lei, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 64 — No tocante às operações de crédito e empréstimos municipais, o parecer do Tribunal será emitido à vista da documentação necessária e com a finalidade principal de verificar o cumprimento das condições a que se refere o art. 64, item V, da Constituição Estadual e a Lei 28, de 22-11-1947.

Art. 65 — Os empréstimos e operações de créditos realizados pelo Estado ou pelos municípios serão registrados para efeito de ser fiscalizada a sua aplicação.

TÍTULO III

Dos balanços

Art. 66 — Os balanços do último exercício encerrado, sôbre os quais o

Tribunal emitirá parecer, serão levantados pelo órgão competente da Secretaria das Finanças, e dêles deverá constar, qualquer que seja a sua organização, o seguinte:

a) — Quanto ao balanço financeiro:

I — Receita arrecadada em confronto com a prevista, discriminadamente, segundo a lei orçamentária;

II — a despesa realizada, comparada com as autorizações por Secretaria, em suas verbas orçamentárias, ou em seus créditos adicionais;

III — O movimento de «Restos a Pagar», e de depósitos em geral e outras receitas e despesas extraorçamentárias;

IV — as operações de créditos realizadas no exercício;

V — os saldos recebidos do exercício anterior e transferidos para o exercício seguinte.

b) — Quanto ao balanço econômico ou demonstração da conta patrimonial:

I — a despesa orçamentária realizada, inclusive a por créditos adicionais;

II — a receita orçamentária efetivada;

III — as mutações patrimoniais ativas e passivas;

IV — o resultado patrimonial do exercício.

c) — Quanto ao balanço patrimonial:

I — A síntese do ativo e passivo, por grupos de contas ou títulos que compreendem os bens, créditos e valores pertencentes ao Estado; a dívida fundada; a dívida flutuante; o patrimônio líquido ou o passivo a descoberto e os valores de compensação;

II — as demonstrações discriminativas das contas inscritas no Balanço Patrimonial.

Art. 67 — O parecer do Tribunal sôbre o Balanço Geral do Estado deverá consistir numa apreciação geral sôbre o exercício e a execução do orçamento, assinalando, especialmente, quanto à receita, as possíveis omissões relativas a operações de crédito e, quanto à despesa, os eventuais pagamentos irregulares ou feitos sem créditos votados.

Parágrafo único — Para elaboração de seu parecer poderá o Tribunal solicitar qualquer informação ou requisitar qualquer documento.

TÍTULO IV

Dos recursos em geral

Art. 68 — Os recursos a que se referem os ns. V, VI e VII do art. 20, desta lei, serão interpostos diretamente para o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, contados da vigência do ato ou decisão recorrida, tendo efeito suspensivo quando versarem sôbre a perda do cargo de Prefeito.

§ 1.º — Recebido o recurso, uma cópia da petição inicial será remetida aos recorridos, que terão o prazo de 20 dias, prorrogável até mais 20, para se manifestarem a respeito e prestarem as necessárias informações.

§ 2.º — Os recursos deverão ser devidamente instruídos pelos interessados com a juntada dos atos recorridos, certidão ou cópia autenticada dos mesmos, além de documentos relativos ao alegado, salvo prova de que lhes foram negados, caso em que o Tribunal os requisitará.

§ 3.º — Na falta de informações por parte dos recorridos, os recursos serão processados à vista dos documentos apresentados pelos recorrentes, ou que forem requisitados, e dos elementos que servirem de base ao parecer da Divisão competente do Tribunal.

§ 4.º — Salvo o caso de diligências indispensáveis ao esclarecimento da matéria versada nos recursos, serão êles julgados dentro de 60 dias, contados da data da juntada das informações dos recorridos, ou do último dia de prazo fixado para estas, quando não forem prestadas.

§ 5.º — O julgamento dos recursos obedecerá às disposições do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 69 — Das decisões do Tribunal nos processos de sua competência são admissíveis os seguintes recursos:

I — Embargos declaratórios;

II — embargos infringentes do julgado;

III — revisão.

Art. 70 — Os embargos declaratórios sòmente serão admissíveis quando houver na decisão alguma obscuridade, omissão, contradição ou ambigüidade cuja declaração se imponha.

§ 1.º — O recurso poderá ser interposto por qualquer dos interessados dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial para ciência das partes, devendo constar do requerimento a indicação do ponto omisso, obscuro, ambíguo ou contraditório, cujo esclarecimento se reclama.

§ 2.º — Se o requerimento não contiver a indicação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser logo indeferido por despacho irrecorrível do Presidente.

§ 3.º — Os embargos deslaratórios suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo quando rejeitados pelo indeferimento liminar da petição nos têrmos do parágrafo anterior.

Art. 71 — Os embargos infringentes interpostos em petição articulada dos interessados, dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação do julgado para ciência das partes, no órgão oficial do Estado, sòmente serão admitidos:

a) das decisões proferidas em grau de recurso, nos processos de tomadas de contas administrativas, quando se fundarem em alegação de pagamento ou quitação de quantia fixada como alcance;

b) das decisões proferidas nos recursos previstos no art. 20, ns. V, VI e VII, quando não tiver sido unânime o julgamento do Tribunal;

c) das decisões que o Tribunal proferir originàriamente em processos de tomada, prestação ou revisão de contas de sua atribuição, desde que o interessado alegue pagamento ou quitação da quantia fixada como alcance.

Parágrafo único — Não se tratando pròpriamente de alcance, poderão os embargos ser recebidos, mediante alegações fundadas em lei, regulamento ou ordem de autoridade competente.

Art. 72 — Das decisões proferidas em grau de embargos, nos casos a que se referem as letras «a» e «c» do artigo anterior, caberá o recurso de revisão, sem efeito suspensivo, facultado ao responsável, seus herdeiros e fiadores.

Parágrafo único — Caberá também a revisão contra as decisões do Tribunal que não admitirem embargos infringentes.

Art. 73 — O recurso de revisão, que poderá ser interposto dentro de cinco (5) anos contados da publicação da decisão no órgão oficial do Estado, fundar-se-á sòmente em:

I — Êrro de cálculo nas contas;

II — omissão, duplicata ou êrro de classificação de qualquer verba do débito ou do crédito;

III — falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão;

IV — superveniência de novos documentos com eficácia sôbre a prova produzida;

V — nulidade por falta ou defeito de intimação inicial, se o processo houver corrido à revelia dos responsáveis.

Art. 74 — As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, ou os erros evidentes de escrita ou de cálculos contidos nas decisões do Tribunal, poderão ser corrigidos a requerimento de qualquer das partes ou «ex-officio», por despacho, antes de sua execução.

TÍTULO V

Da execução das sentenças

Art. 75 — Sujeito apenas ao recurso de revisão a sentença que houver julgado o responsável quite ou em crédito para com a Fazenda Estadual, será arquivado o processo na Secretaria respectiva, depois de expedida quitação ao responsável.

Art. 76 — Na hipótese de ser o

responsável julgado em débito com a Fazenda Pública, proceder-se-á à alienação administrativa da caução, prosseguindo-se na execução da sentença.

Art. 77 — A alienação administrativa da caução será requerida pelo Procurador do Tribunal e, sendo concedida, expedir-se-á ordem à repartição competente para recolher imediatamente aos cofres públicos, a totalidade da caução ou parte desta, suficiente para cobrir o alcance, juros de mora e quaisquer despesas que porventura devam ser indenizadas, ficando o restante da caução escriturado em nome do seu possuidor.

§ 1.º — Recolhida aos cofres públicos a importância da caução, será o fato comunicado imediatamente ao Tribunal, mediante a transmissão do talão de recolhimento.

§ 2.º — À vista desta comunicação, expedir-se-á quitação ao responsável se a Fazenda Estadual houver sido integralmente indenizada; em caso contrário, será feita a conta da importância a ser recolhida para os devidos fins.

Art. 78 — Na hipótese de responsável alcançado não afiançado, e em casos especiais em que o interêsse da Fazenda Pública o justificar, poderá o Tribunal, a requerimento do seu Procurador, determinar à repartição competente que a importância do alcance seja descontada dos proventos da atividade ou inatividade do responsável, nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 79 — O expediente da alienação administrativa da caução, ou da indenização de que tratam os artigos antecedentes, deverá estar concluído dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício expedido pelo Tribunal à autoridade a quem competir o seu cumprimento, sendo êsse prazo prorrogável por mais trinta (30) dias, a juízo do Tribunal.

TÍTULO VI
Das consultas

Art. 80 — O Tribunal resolverá sôbre as consultas que lhe forem feitas pela Administração, por intermédio dos Secretários de Estado, Diretores de Departamentos Autônomos e Organizações Autárquicas, acêrca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade e às finanças públicas, salvo nos casos concretos em que o Tribunal tenha que se pronunciar, por fôrça de suas atribuições legais.

TÍTULO VII
Do Regimento Interno

Art. 81 — Os Serviços do Tribunal de Contas serão regulados no Regimento Interno, que adotar, cabendo-lhe ainda votar as resoluções e provimentos, para sua boa execução.

TÍTULO VIII
Das disposições gerais

Art. 82 — Para efeito do que dispõe o art. 41 e suas alíneas da Constituição do Estado, estendem-se aos municípios as disposições da presente lei no que forem aplicáveis.

Art. 83 — Os Juízes, Auditores, Procuradores e Chefes de Divisão tomarão posse perante o Presidente do Tribunal e os demais funcionários do Corpo Instrutivo perante o Chefe do Serviço do Pessoal.

Art. 84 — Os Juízes e o Procurador, após um ano de exercício terão direito a férias correspondentes, quanto à sua extensão, às que a Lei de Organização Judiciária do Estado concede aos membros do Tribunal de Justiça; ditas férias serão individuais, não podendo gozá-las simultâneamente, mais de dois Juízes.

Parágrafo único — Poderão essas férias, em cada ano, ser gozadas em dois períodos.

Art. 85 — Ao advogado nomeado Juiz computar-se-á para aposentadoria voluntária, o tempo de advocacia, se tiver exercício mínimo de cinco anos no Tribunal.

§ 1.º — O tempo de advocacia será provado por inscrição na Ordem dos Advogados e certidões de cartórios.

§ 2.º — E' vedada a acumulação de tempo contado na advocacia e em cargo público, exercido simultâneamente.

Art. 86 — A gratificação adicional por tempo de serviço incorporar-se-á aos vencimentos para efeito de aposentadoria.

Art. 87 — Os Auditores e os Subprocuradores terão direito a trinta dias consecutivos de férias por ano, que serão gozadas de acôrdo com a escala estabelecida para o fim.

Parágrafo único — O pessoal do Corpo Instrutivo gozará as férias previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 88 — Os Juízes, o Procurador, os Subprocuradores e os Auditores do Tribunal terão os vencimentos constantes da tabela anexa.

Art. 89 — O Tribunal de Contas organizará os seus serviços, inclusive os de sua Secretaria, dirigida pelo funcionário que fôr designado pelo Presidente, e que perceberá a gratificação de função constante da tabela anexa.

Art. 90 — Cabe ao Presidente do Tribunal movimentar as verbas de pessoal e de material destinadas ao Tribunal, requisitar passagens e transportes em benefício do serviço, e conceder licenças, férias e abonos de família.

Art. 91 — Recorrerá o Tribunal, subsidiàriamente, aos preceitos da legislação anterior, nos casos omissos nesta lei, continuando em vigor as normas e regulamentos sôbre contabilidade pública, daquela legislação, que não colidirem com êste diploma.

Art. 92 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 3 de novembro de 1954.

JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA

Odilon Behrens

TABELA DE VENCIMENTOS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 88 E 89 DESTA LEI

Cargos	Vencimentos por mês	Fixos por ano
Juízes	14.400,00	172.800,00
Procurador	14.400,00	172.800,00
Auditor	8.100,00	97.200,00
Subprocurador	8.100,00	97.200,00

Função gratificada	Gratificação	
	Por mês	Por ano
Secretário	800,00	9.600,00

ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Lei n.º 1098, de 22 de junho de 1954)

LIVRO I

Da Jurisdição

TITULO I

Das circunscrições

Art. 1.º — O território do Estado, para administração da Justiça divide-se em zonas judiciárias, comarcas e distritos.

Parágrafo único — Quando necessário, o distrito poderá subdividir-se em subdistritos, com seriação ordinal.

Art. 2.º — A comarca constituir-se-á de um ou mais municípios, formando área contínua.

Art. 3.º — A sede da comarca será a do município que lhe der o nome e, em caso de criação de comarca integrada por mais de um município, será a daquele de maior renda estadual do qual terá o nome.

Art. 4.º — Criada por lei uma comarca, será ela instalada em dia designado por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — Presidirá à instalação o juiz de direito da comarca desmembrada ou o juiz da mais próxima, se duas ou mais forem as desmembradas, e lavrar-se-á ata no livro de notas do cartório de paz, remetendo-se certidão da mesma ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Departamento de Justiça da Secretaria do Interior, ao Departamento Estadual de Estatística e ao Arquivo Público Mineiro.

Art. 5.º — São requisitos essenciais para a criação e instalação de comarca:

I) — população mínima de trinta mil habitantes;

II) — arrecadação estadual mínima de Cr$ 1.500.000,00, provenientes de impostos;

III) — trezentos e cinqüenta casas na sede, no mínimo, e edifícios com capacidade e condições para a instalação de fórum, prisão pública e quartel para o destacamento policial.

§ 1.º — Os requisitos de população e número de casas serão provados pela última estimativa do Departamento Estadual de Estatística; os de renda, mediante certidão fornecida pelo Departamento competente da Secretaria das Finanças, e dos edifícios públicos, por informação da Secretaria da Viação e Obras Públicas, de terem sido construídos ou remodelados de acôrdo com as plantas aprovadas pelo Departamento Técnico da mesma Secretaria.

§ 2.º — Satisfeitos tais requisitos, é obrigatória a criação da comarca, cuja instalação se fará depois de doados ao Estado os edifícios públicos.

Art. 6.º — A criação e classificação de comarcas, assim como alteração do território, serão inalteráveis dentro de cinco anos, da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.

§ 1.º — As comarcas serão classificadas em três entrâncias, obedecidos os seguintes requisitos:

a) — população;

b) — arrecadação estadual;

c) — movimento forense;

d) — acesso fácil, por ferrovia, rodovia ou aerovia, e recursos indicativos de extraordinário desenvolvimento.

§ 2.º — Será de primeira entrância a comarca que fôr criada.

Art. 7.º — São requisitos essenciais para a elevação de comarca a segunda ou terceira entrância:

I — população mínima, respectivamente, de quarenta mil e sessenta mil habitantes, apurada pela última estimativa do Departamento Estadual de Estatística;

II — arrecadação estadual mínima, proveniente de impostos, respectivamente, de Cr$ 2.500.000,00 e Cr$ 4.000.000,00, apurada por certidão do Departamento competente da Secretaria das Finanças, e referente ao ano anterior;

III — movimento forense, respectivamente, de quatrocentos e seiscentos feitos judiciais, excluídos os executivos fiscais e apurados por certidão do distribuidor da comarca, referente ao último ano.

Parágrafo único — Satisfeitos êsses requisitos, é obrigatória a elevação da comarca.

Art. 8.º — As zonas judiciárias, em número de cinco, serão constituídas de grupos de comarcas e numeradas ordinalmente.

Art. 9.º — A extensão e a sede de cada zona serão fixadas pelo Tribunal, que poderá modificá-las em qualquer tempo, de acôrdo com o interêsse da Justiça.

TITULO II

Dos órgãos

Art. 10 — São órgãos do Poder Judiciário:

I — O Tribunal de Justiça;

II — O Conselho Disciplinar de Justiça;

III — o juiz de direito;

IV — o juiz municipal;

V — o juiz de paz;

VI — o tribunal do juri;

VII — o tribunal de imprensa;

VIII — o tribunal de economia popular;

IX — a Justiça Militar.

Parágrafo único — Em cada zona, haverá um juiz de direito seccional; em cada comarca, um juiz de direito e tribunais do júri, de imprensa e de economia popular; em cada distrito ou subdistrito, um juiz de paz e três suplentes.

Art. 11 — Na comarca de Belo Horizonte, servirão doze juízes de direito:

I — cinco de varas cíveis;

II — quatro de varas criminais;

III — dois de varas da Fazenda Pública, autarquias e acidentes do trabalho;

IV — um de vara de menores.

Parágrafo único — Servirão na comarca de Belo Horizonte onze juízes municipais:

a) — cinco em varas cíveis;

b) — quatro em varas criminais;

c) — dois em varas da Fazenda Pública.

Art. 12 — Na comarca de Juiz de Fora haverá:

I — dois juízes de direito de varas cíveis;

II — um juiz de direito de vara criminal;

III — dois juízes municapis.

Art. 13 — Na comarca de Uberaba haverá:

I — dois juízes de direito;

II — um juiz municipal.

Art. 14 — Nas demais comarcas de terceira entrância haverá juiz municipal.

Parágrafo único — Em comarca de terceira entrância, que ultrapassar quarenta por cento dos limites fixados para a população e renda no art. 7.º, haverá, necessàriamente, dois ou mais juízes de direito e juízes municipais correspondentes.

Art. 15 — Para todos os efeitos, as varas da mesma competência serão numeradas ordinalmente.

LIVRO II

Dos tribunais e juízes

TÍTULO I

Do Tribunal de Justiça

CAPÍTULO I

Da Constituição

Art. 16 — O Tribunal, órgão supremo, com sede na Capital e jurisdição no Estado, compor-se-á de vinte e três desembargadores, um dos quais será o Presidente, outro o Corregedor de Justiça e vinte e um distribuídos por sete câmaras.

Art. 17 — Um quinto do Tribunal será preenchido por advogados e membros do Ministério Público.

Parágrafo único — Na apuração dêsse quinto computar-se-á como unidade a fração superior a meio.

Art. 18 — O preenchimento do cargo de desembargador será feito por promoção dentre os juízes de direito, pelo critério de antigüidade e merecimento alternadamente e por nomeação dentre os membros do Ministério Público ou advogados de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1.º — No caso de merecimento, a promoção se dará entre juízes de qualquer entrância, e dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal, em sessão pública e por escrutínio secreto, com a presença de, pelo menos, quinze de seus membros efetivos.

§ 2.º — A nomeação dentre advogados ou membros do Ministério Público dependerá de lista tríplice, que será composta só de advogados, se a vaga anterior houver sido preenchida por membro do Ministério Público, e vice-versa, organizada de acôrdo com o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º — Em se tratando de antigüidade, apurada na última entrância, o Tribunal, em sessão pública e por escrutínio secreto, com a presença de, pelo menos, quinze de seus membros efetivos, resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo, e, se êste fôr recusado por três quartos da votação, repetirá o escrutínio em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação.

§ 4.º — (Vetado).

Art. 19 — Para a vaga reservada a advogado, os candidatos deverão contar mais de trinta e cinco e menos de cinqüenta e cinco anos de idade, e ter inscrição permanente na Ordem dos Advogados.

Parágrafo único — Não poderá ser incluído em lista membro do Ministério Público, ainda que exerça advocacia.

Art. 20 — No caso de empate em terceiro escrutínio, reputar-se-á indicado o mais antigo, em se tratando de juízes e o mais idoso, em se tratando de advogados ou membros do Ministério Público.

Art. 21 — A lista tríplice será enviada ao Governador, e dela constará o número de votos que cada candidato tenha obtido.

Art. 22 — Na decisão sôbre o merecimento para promoção ao cargo de desembargador, considerar-se-ão a conduta do juiz na vida pública e privada, sua operosidade no exercício do cargo, demonstrações de cultura jurídica que houver dado e número de cargos que houver exercido.

§ 1.º — A apuração de merecimento deverá ser quanto possível objetiva.

§ 2.º — Antes da formação da lista tríplice, o Tribunal, em sessão secreta, ouvirá obrigatòriamente o Corregedor, sôbre a capacidade funcional dos magistrados que possam ser votados e a exação com que desempenham os seus deveres.

§ 3.º — Como critério objetivo para a boa aplicação dêste artigo, o Tribunal levará em consideração as sentenças proferidas pelos juízes candidatos que houverem sido publicadas na «Jurisprudência Mineira», em virtude de resolução de qualquer das câmaras.

Art. 23 — Enquanto a vaga anterior não estiver preenchida, não se organizará nova lista.

§ 1.º — Não poderá tomar parte na votação o desembargador que fôr parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, de candidato ou juiz que possa figurar na lista.

§ 2.º — A lista será publicada com o resultado completo da votação.

§ 3.º — Remetida a lista tríplice ou a indicação por antigüidade, o Governador fará a promoção ou nomeação dentro de trinta dias, contados de seu recebimento.

Art. 24 — O desembargador, a seu pedido, poderá ser removido de uma para outra Câmara ou obter permuta, mediante concessão do Tribunal em votação secreta.

CAPÍTULO II

Da organização

Art. 25 — O Tribunal será presidido por um de seus membros e terá um Vice-Presidente.

Art. 26 — O Tribunal, que proverá a tudo que disser respeito à sua economia interna, dividir-se-á em sete Câmaras: quatro civis e três criminais.

Parágrafo único — Cada uma das câmaras será composta de três desembargadores, e só poderá funcionar completa, presidida pelo desembargador mais antigo, sem prejuízo de suas funções.

Art. 27 — O Tribunal funcionará ordinária e extraordinàriamente, na conformidade das leis e do Regimento, sob a direção do Presidente e com a presença do Procurador Geral.

Art. 28 — As câmaras civis ou criminais funcionarão reunidas, em dia designado pelo Presidente, sempre que houver matéria sôbre que deliberar, sob a presidência do desembargador mais antigo, sem prejuízo de suas funções, e com a maioria de seus membros.

§ 1.º — As câmaras criminais reunidas funcionarão uma vez por mês, para julgamento das revisões criminais.

§ 2.º — As câmaras civis ou criminais, duas a duas, funcionarão conjuntas, sob a presidência do desembargador mais antigo, sem prejuízo de suas funções, para julgamento de embargos infringentes e de nulidade.

§ 3.º — As câmaras isoladas funcionarão duas vêzes por semana.

Art. 29 — O Tribunal, as câmaras reunidas ou conjuntas e as câmaras isoladas, funcionarão extraordinàriamente, quando o exigir o serviço público, mediante convocação do Presidente **ex-officio**, ou a requerimento do Procurador Geral.

Art. 30 — O Tribunal funcionará com a presença de, pelo menos, quinze desembargadores; as câmaras reunidas com a presença da maioria de seus membros; as câmaras conjuntas e isoladas funcionarão completas.

Parágrafo único — Para declaração de inconstitucionalidade, o Tribunal funcionará com a presença de, pelo menos, vinte desembargadores, efetivos ou substitutos.

Art. 31 — O julgamento, sempre que possível, deve ser concluído pelos julgadores que o iniciaram, ficando o substituto com a jurisdição preventa.

CAPÍTULO III

Da competência

Art. 32 — Compete ao Tribunal:

I — eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e o Corregedor de Justiça, e dar posse aos dois primeiros;

II — eleger e indicar membros do Tribunal Regional Eleitoral, nos têrmos do art. 112, da Constituição Federal;

III — julgar nos crimes comuns o Governador e, nestes e nos de responsabilidade, o Secretário de Estado, o Chefe de Polícia, o juiz vitalício e o membro do Ministério Público, servindo como relator um desembargador de câmara criminal a quem o processo fôr distribuído;

IV — conhecer da competência de cada uma das câmaras e decidir sôbre ela, bem como dos conflitos de jurisdição entre os desembargadores ou entre autoridades judiciárias e administrativas, salvo os que surgirem entre autoridades estaduais e as da União ou de outro Estado;

V — julgar embargos da decisão do Conselho Disciplinar que imponha pena a desembargador;

VI — julgar suspeição oposta a desembargador ou ao Procurador Geral, em feito de sua competência;

VII — julgar reforma de autos perdidos e outros incidentes que ocorrerem em processo perante êle pendente;

VIII — punir disciplinarmente juiz, serventuário, auxiliar ou funcionário, observando, no que fôr aplicável, o disposto no Livro IV, e advogado, provisionado e solicitador, observando o disposto no Capítulo VI, do decreto federal n. .. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, com as modificações contidas nos arts. 17, parágrafo único, e 36, parágrafo terceiro, do Código de Pro-

cesso Civil, e no art. 264, do Código de Processo Penal;

IX — a requerimento da parte ofendida, mandar riscar calúnia ou injúria encontrada em autos sujeitos ao seu conhecimento;

X — julgar exame de invalidez de desembargador e juiz para aposentadoria, bem como para afastamento ou licença compulsória, e ainda o exame para efeito de reversão;

XI — julgar recurso interposto em matéria sujeita ao seu conhecimento, de decisão do Presidente, das câmaras isoladas, conjuntas ou reunidas;

XII — declarar o abandono do cargo por juiz;

XIII — elaborar o seu regimento interno e organizar os serviços auauxiliares, provendo-lhes os cargos, e, bem assim, propor ao poder competente a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV — indicar para promoção a desembargador, o nome do juiz de direito mais antigo na entrância mais elevada, e, para promoção do juiz, o mais antigo na entrância imediatamente inferior, bem como organizar lista de merecimento, para se preencher vaga de desembargador ou de juiz;

XV — organizar lista para promoção de juiz;

XVI — organizar lista tríplice nos têrmos do art. 18, § 2.º;

XVII — resolver sôbre remoção compulsória do juiz, pelo voto de dezesseis de seus membros efetivos;

XVIII — a pedido do interessado, conhecer da denegação de licença pelo Presidente e cassar a que por êste fôr concedida, reunindo-se para tais fins em sessão que poderá ser convocada pelo Vice-Presidente, por provocação de qualquer desembargador, do Procurador Geral ou do requerente;

XIX — conceder licença e férias-prêmio ao Presidente; e por prazo excedente a um ano, licença a desembargador, juiz vitalício, serventuário, auxiliar e a funcionário do Tribunal;

XX — decidir sôbre a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Pôder Público (art. 30, parágrafo único);

XXI — julgar recurso previsto no art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

XXII — julgar mandado de segurança contra ato do Tribunal, servindo como relator desembargador de câmara civil;

XXIII — julgar ação rescisória e recurso de revisão criminal, de decisão de sua competência originária;

XXIV — executar sentença proferida em causa de sua competência originária, podendo delegar a juiz vitalício de primeira instância a prática de ato ordinatório;

XXV — julgar embargos em feito de sua competência;

XXVI — julgar a classificação do concurso para ingresso na magistratura vitalícia.

Art. 33 — Compete às câmaras civis reunidas:

I — julgar originàriamente ação rescisória, podendo delegar a juiz vitalício de primeira instância a prática de ato ordinatório;

II — julgar recurso de revista;

III — assentar pré-julgado;

IV — julgar mandado de segurança contra ato do Governador, de Secretário de Estado, do Chefe de Polícia, do Presidente do Tribunal, da Mesa ou do Presidente da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça Militar, do Corregedor e de autoridade judiciária de primeira instância;

V — julgar agravo interposto de decisão do Presidente que não admitir recurso de revista ou que o declarar deserto por falta de preparo;

VI — julgar embargos em feito de sua competência;

VII — executar o julgado em feito de sua competência, podendo delegar a juiz vitalício de primeira instância a prática de ato ordinatório;

VIII — exercer, nos autos sujeitos ao seu conhecimenho, as atribuições de que trata o artigo anterior, itens VIII e IX;

IX — julgar suspeição oposta ao Procurador Geral em feito de sua competência;

X — julgar reforma de autos perdidos, habilitação incidente, suspeição oposta do Procurador Geral, em feito de sua competência, além de outros incidentes que ocorrerem.

Art. 34 — Compete às câmaras civis conjuntas:

I — julgar, com a presença de todos os seus membros, embargos infringentes e de nulidade opostos a acórdão das câmaras civis isoladas;

II — julgar agravo de decisão do relator que, de plano, não admitir embargos de nulidade ou infringentes do julgado;

III — julgar agravo interposto de decisão do Presidente, que declarar deserto o recurso de embargos por falta de preparo;

IV — julgar embargos de declaração em feito de sua competência;

V — julgar reforma de autos perdidos, habilitação incidente, suspeição oposta ao Procurador Geral, em feito de sua competência, além de outros incidentes que ocorrerem;

VI — exercer nos autos sujeitos ao seu conhecimento as atribuições de que trata o art. 32, itens VIII e IX.

Art. 35 — Compete a cada câmara civil:

I — julgar recurso cível de decisão de primeira instância;

II — julgar agravo de decisão do Presidente, que declarar deserto recurso de sua competência;

III — julgar embargos de declaração em feito de sua competência;

IV — decidir, em matéria cível, conflitos de jurisdição entre autoridades judiciárias do Estado;

V — julgar reforma de autos perdidos, habilitação incidente, suspeição oposta ao Procurador Geral e a juiz, em feito de sua competência, além de outros incidentes que ocorrerem;

VI — exercer, nos autos sujeitos ao seu conhecimento, as atribuições de que trata o art. 32, itens VIII e IX;

VII — julgar apelação de sentença proferida em juízo arbitral.

Art. 36 — Compete às câmaras criminais reunidas:

I — aprovar anualmente a lista de antigüidade de juízes e decidir reclamações apresentadas;

II — aprovar anualmente a tabela de substituição dos juízes;

III — julgar suspeição oposta ao Procurador Geral, em feito de sua competência;

IV — julgar originária e privativamente «habeas-corpus», sempre que o ato de violência ou coação fôr atribuído ao Governador;

V — julgar revisão e o recurso de despacho que a indeferir «in-limine»;

VI — julgar embargos em feito de sua competência;

VII — julgar apelação interposta de decisão proferida originàriamente pelo Tribunal de Justiça Militar;

VIII — exercer, nos autos sujeitos ao seu conhecimento, as atribuições de que trata o art. 32, itens VIII e IX;

IX — julgar reforma de autos perdidos, habilitação incidente, suspeição oposta ao Procurador Geral, em feito de sua competência, além de outros incidentes que ocorrerem.

Art. 37 — Compete às câmaras criminais conjuntas:

I — julgar, com a presença de todos os seus membros, embargos infringentes e de nulidade, opostos a acórdão de câmara criminal isolada;

II — julgar agravo de decisão do relator, que, de plano, não admitir embargos de nulidade ou infringentes do julgado;

III — julgar agravo interposto de decisão do Presidente, que declarar deserto o recurso de embargos, por falta de preparo;

IV — julgar embargos de declaração em feito de sua competência;

V — julgar reforma de autos perdidos, habilitação incidente, suspeição oposta ao Procurador Geral, em feito de sua competência, além

de outros incidentes que ocorrerem;

VI — exercer nos autos sujeitos ao seu conhecimento, as atribuições de que trata o art. 32, itens VIII e IX.

Art. 38 — Compete a cada câmara criminal:

I — julgar, originária e privativamente, o «habeas-corpus», sempre que o ato de violência ou coação fôr atribuído a Secretário de Estado, ao Chefe de Polícia e a juiz de direito;

II — julgar, originàriamente, pedido de «habeas-corpus» e, em grau de recurso, a decisão sôbre o mesmo, proferida por juiz de direito;

III — julgar recurso e apelação criminal;

IV — ordenar o exame a que se refere o art. 777, do Código de Processo Penal;

V — decidir conflito de jurisdição levantado, em matéria criminal, entre autoridades judiciárias do Estado;

VI — julgar reforma de autos perdidos, suspeição oposta ao Procurador Geral e a juiz, em feito de sua competência, além de outros incidentes que ocorrerem;

VII — exercer as atribuições de que trata o art. 32, itens VIII e IX.

CAPÍTULO IV

Das atribuições do Presidente

Art. 39 — Compete ao Presidente:

I — dar posse a desembargador e juiz vitalício;

II — prorrogar por trinta dias o prazo para posse de serventuário, auxiliar e funcionário do Tribunal;

III — nomear e empossar serventuário, auxiliar e funcionário do Tribunal;

IV — conceder férias individuais, férias-prêmio, licença até um ano a desembargador, juiz vitalício, serventuário, auxiliar e funcionário do Tribunal, e revogar a que conceder;

V — conceder a desembargador, serventuário, auxiliar e a funcionário do Tribunal, abono de família e título declaratório do direito à gratificação adicional de que tratam os arts. 145 e 298;

VI — aposentar, exonerar e demitir serventuário, auxiliar e funcionário do Tribunal;

VII — cassar licença concedida por juiz, quando o exigir o serviço público;

VIII — iniciar processo de abandono do cargo de desembargador, juiz vitalício, serventuário, auxiliar e funcionário do Tribunal;

IX — presidir a sessão do Tribunal;

X — proferir voto de desempate, nos casos previstos em lei e sempre que se torne necessário para completar o julgado;

XI — votar na organização de lista para nomeação e promoção;

XII — votar sôbre alegação de inconstitucionalidade, quando o seu voto fôr decisivo;

XIII — manter a ordem na sessão, fazendo saír o que a perturbar ou prendendo-o, a fim de o remeter ao juiz competente para o processo, depois de lavrado o respectivo auto pelo subsecretário;

XIV — impor pena disciplinar, observando, no que fôr aplicável, as disposições do Livro IV;

XV — suspender advogado e solicitador, no caso do art. 37, do decreto federal n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, e comunicar a Ordem dos Advogados as demais faltas cometidas, nos têrmos do art. 30, do citado decreto, sem prejuízo das penas de advertência e expulsão do recinto;

XVI — levar ao conhecimento do Ministério Público a falta de procurador que haja retido autos indevidamente por mais de trinta dias, após a suspensão;

XVII — distribuir os feitos;

XVIII — assinar acórdão de sessão a que presidir;

XIX — expedir, em seu nome e com sua assinatura, ordem que não dependa de acórdão ou não seja da competência do relator;

XX — mandar coligir documentos e provas para verificação de crime comum ou de responsabilidade,

cujo julgamento pertença ao Tribunal;

XXI — convocar sessão extraordinária;

XXII — informar recurso de indulto ou de comutação de pena, quando o processo fôr da competência originária do Tribunal;

XXIII — conceder carta de solicitador e provisão de advogado;

XXIV — conceder licença para casamento, nos casos do art. 183, item XVI, do Código Civil;

XXV — abrir, numerar, rubricar e encerrar livro destinado ao Tribunal e à Secretaria, podendo para a rubrica usar de chancela;

XXVI — processar e julgar:

a) deserção de recurso por falta de preparo;

b) suspeição oposta a funcionário do Tribunal;

c) desistência manifestada antes da distribuição, ou, quando se tratar de recurso extraordinário, antes da remessa dos autos;

XXVII — julgar recurso de inclusão ou exclusão de jurado;

XXVIII — conceder fiança;

XXIX — receber e processar pedido de inscrição em concurso para juiz ou funcionário;

XXX — remeter mensalmente à Secretaria do Interior, com o seu visto, fôlha de pagamento;

XXXI — encaminhar ao Secretário do Interior a proposta do orçamento do Tribunal;

XXXII — requisitar verba destinada ao Tribunal e aplicá-la;

XXXIII — despachar petição de recurso extraordinário e de revista, resolvendo os incidentes suscitados;

XXXIV — tomar parte no julgamento de causa pendente em que, antes de empossado no cargo de Presidente, haja funcionado como relator ou revisor;

XXXV — relatar conflito entre câmaras ou desembargadores, bem como suspeição oposta a desembargador e por êste não reconhecida;

XXXVI — convocar juiz que deva substituir desembargador;

XXXVII — determinar comarca em que deva servir, com jurisdição plena, juiz secional nos casos do art. 126, parágrafos primeiro e segundo;

XXXVIII — conhecer de reclamação contra a exigência ou percepção de custas indevidas por serventuário, auxiliar e funcionário do Tribunal e, em caso submetido ao seu julgamento, por juiz ou serventuário, auxiliar e funcionário, ordenando a restituição e punindo a falta;

XXXIX — ordenar pagamento em virtude de sentença proferida contra a Fazenda, nos têrmos do art. 918, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

XL — informar «habeas-corpus» requerido ao Supremo Tribunal Federal;

XLI — assinar carta de sentença e mandado executivo;

XLII — promover, «ex-officio», processo para verificação de incapacidade de desembargador ou juiz vitalício;

XLIII — superintender o serviço da Secretaria, zelando pela arrecadação fiscal nesse departamento;

XLIV — organizar e fazer publicar, até o mês de março, breve relatório do serviço judiciário;

XLV — remeter ao Departamento Estadual de Estatística os dados que lhe forem enviados por juiz;

XLVI — despachar petição referente a autos findos;

XLVII — providenciar sôbre a publicação do expediente do Tribunal no «Diário de Justiça»;

XLVIII — dirigir a publicação da «Jurisprudência Mineira».

CAPÍTULO V

Das atribuições do Vice-Presidente

Art. 40 — Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente e relatar suspeição a êste oposta, quando não reconhecida.

Parágrafo único — Nas substituições eventuais, o Vice-Presidente exercerá cumulativamente suas próprias funções.

Art. 41 — O Vice-Presidente mandará que se publique, mensalmente, no «Diário da Justiça», a relação dos processos remetidos aos

desembargadores e a dos que forem por êles devolvidos, indicando sempre, quanto aos que permaneceram em conclusão, a data desde a qual assim se encontrarem.

CAPÍTULO VI

Das sessões

Art. 42 — Os trabalhos do Tribunal serão instalados, anualmente, no dia dezesseis de janeiro.

Art. 43 — As sessões e votações serão publicadas, salvo quando a lei dispuser em contrário, ou quando, por conveniência ou motivo de decôro público, assim o entender a maioria dos julgadores.

§ 1.º — Na sessão secreta, sòmente permanecerão no recinto os desembargadores, o Procurador Geral e os funcionários imprescindíveis ao serviço, e permissivamente as partes e seus advogados.

§ 2.º — Em sessão secreta, o Procurador Geral não poderá estar presente, quando o feito fôr por êle promovido.

Art. 44 — Na pauta de julgamento, a matéria judiciária precederá a administrativa, salvo quando esta constituir preliminar daquela.

Art. 45 — Nas salas das reuniões haverá lugares reservados para juízes, advogados e representantes da imprensa.

CAPÍTULO VII

Da Secretaria

Art. 46 — O Serviço do Tribunal será feito pela Secretaria, sob a direção geral do secretário e a superintendência do Presidente.

Art. 47 — O serviço da Secretaria será feito por duas divisões: uma administrativa, outra judiciária.

§ 1.º — A divisão administrativa se compõe da tesouraria e de três secções: uma do expediente geral e comunicações; outra do pessoal e material; e outra de estenografia.

§ 2.º — Dependerão da primeira secção os serviços da portaria e do protocolo e, da segunda, os serviços de arquivo.

§ 3.º — A divisão judiciária se compõe de duas secções, uma civil, outra criminal, e de três cartórios, dois civis e um criminal.

Art. 48 — Os serviços da Secretaria serão desempenhados pelos funcionários mencionados na Tabela n. 3.

Art. 49 — Os cargos de secretário, subsecretário, redator de estenografia e escrivão serão providos por bacharéis em direito.

Parágrafo único — O cargo de contador será provido por profissional diplomado, devidamente registrado.

Art. 50 — Haverá cinco funções gratificadas de chefe de secção e uma de porteiro, preenchidas por designação do Presidente.

Art. 51 — O Presidente designará ou requisitará um funcionário para auxiliar de gabinete.

Art. 52 — A lotação das secções será feita por ato do Presidente.

Art. 53 — Cada cartório será dirigido por um escrivão; o criminal terá um escrevente e um auxiliar; e os civis poderão ter escreventes e auxiliares nomeados pelo Presidente, por indicação do escrivão, sem ônus para o Estado.

TÍTULO II

Do juiz de direito

CAPÍTULO I

Do ingresso na carreira

Art. 54 — O ingresso na carreira de juiz de direito depende de concurso de provas, e se fará em primeira entrância.

Parágrafo único — A nomeação será feita pelo Governador, mediante lista tríplice, organizada pelo Tribunal, constituído de seus membros efetivos.

Art. 55 — O juiz seccional, classificado na primeira entrância, será nomeado simultâneamente com os juízes de comarca, dentre os aprovados em concurso, para ter exercício na zona que lhe fôr designada.

Art. 56 — O concurso, aberto por deliberação do Tribunal, será válido por dois anos, contados da data da aprovação.

Art. 57 — O Presidente mandará publicar edital de abertura do concurso, com o prazo de trinta dias para inscrição, contados da data da primeira publicação oficial.

§ 1.º — O edital será publicado três vêzes, pelo menos, no «Diário da Justiça», e duas em jornal da Capital, de grande circulação.

§ 2.º — Feita a primeira publicação, o Presidente oficiará ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados para os fins previstos no art. 60.

Art. 58 — Para ser admitido ao concurso, o candidato preencherá êstes requisitos:

I — ser brasileiro nato, estar quite com o serviço militar e ser eleitor;

II — ter mais de vinte e cinco e menos de quarenta e cinco anos de idade;

III — ser bacharel em Direito por faculdade oficial ou reconhecida;

IV — não sofrer de enfermidade mental, moléstia infecto-contagiosa ou repugnante nem ter defeito físico que o incapacite para o exercício da função, fornecida a prova por junta médica oficial;

V — exibir fôlha corrida, atestado de bons antecedentes e prova de idoneidade moral;

VI — contar, pelo menos, quatro anos de efetivo exercício como advogado, juiz municipal, promotor de justiça, delegado de polícia, secretário ou subsecretário do Tribunal e escrivão do cível ou do crime;

VII — pagar taxa de inscrição;

VIII — apresentar duas fotografias, tamanho três por quatro.

§ 1.º — O limite máximo de idade para os que exerçam os cargos estaduais mencionados no item VI será de 55 anos;

§ 2.º — O exercício de advocacia será provado mediante atestado de juiz de direito, perante o qual houver o candidato advogado e o efetivo exercício do cargo, por atestado de autoridade superior e certidão de tempo de serviço.

§ 3.º — A idoneidade moral será atestada por juiz ou autoridade perante a qual houver servido o candidato, ou pela Ordem dos Advogados.

Art. 59 — O Presidente, ao receber o requerimento de inscrição, mandará autuá-lo e pedirá informações confidenciais ao juiz ou autoridade que firmar os atestados, bem como a outras pessoas que julgar conveniente ouvir.

Art. 60 — Escoado o prazo para inscrição, formar-se-á a comissão examinadora, constituída pelo Presidente, dois desembargadores por êle nomeados, e dois advogados indicados pelo Conselho Seccional da Ordem.

Art. 61 — O presidente da comissão, por edital publicado duas vêzes no «Diário da Justiça», com intervalo mínimo de oito dias, divulgará a lista dos candidatos a fim de que qualquer pessoa possa representar contra o pedido de inscrição, oferecendo, ou indicando, provas da alegação, até dez dias seguintes à última publicação, facultada ao interessado defesa no prazo de cinco dias.

Art. 62 — Encerrados os prazos do artigo anterior, o presidente distribuirá entre os examinadores os processos de inscrição para relatarem o pedido.

§ 1.º — Apreciados os pedidos pela comissão, será publicada a lista dos candidatos admitidos.

§ 2.º — Indeferido o pedido, poderá o candidato, dentro de cinco dias, contados da publicação, agravar para o Tribunal, que decidirá, em sessão secreta, na primeira reunião, sendo relator o Presidente e não votando os membros da comissão.

Art. 63 — O concurso de provas versará sôbre direito constitucional, civil, comercial, penal, trabalhista, eleitoral, judiciário civil e judiciário penal.

Art. 64 — A comissão organizará dez pontos sôbre cada uma dessas matérias e fará publicar a relação no «Diário da Justiça», com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 1.º — A prova escrita, cuja autoria será desvendada após seu julgamento, será feita em primeiro lugar e constará de dissertação e respostas a quatro questões formuladas no ato sôbre cada uma destas matérias: direito constitucional, civil, comercial e penal.

§ 2.º — A prova oral constará de argüição do candidato pelos examinadores, sôbre ponto sorteado entre vinte e quatro, na proporção de três referentes a cada uma das matérias do concurso, e pelo presidente sôbre a matéria da prova escrita.

§ 3.º — A prova prática, que versará sôbre direito judiciário civil e penal, constará de redação de sentença ou despacho, sôbre hipótese formulada pela comissão.

Art. 65 — Terminadas as provas a comissão procederá ao julgamento final, de acôrdo com a média das notas atribuídas pelos examinadores.

§ 1.º — As notas serão graduadas de zero a dez, considerando-se aprovado o candidato que obtiver média cinco.

§ 2.º — Os candidatos serão classificados em ordem decrescente, sendo desclassificado o candidato que obtiver em qualquer matéria média inferior a cinco.

Art. 66 — Contra a classificação feita, que será publicada no «Diário da Justiça», poderá o interessado dentro de cinco dias da publicação, agravar para o Tribunal, que decidirá na forma do art. 62, § 2.º, quando tomar conhecimento do relatório da comissão.

Art. 67 — De cada reunião da comissão será lavrada ata, servindo como secretário o examinador mais moço.

Art. 68 — O Tribunal, no seu regimento interno, estabelecerá normas complementares reguladoras do concurso.

CAPÍTULO II

Da remoção

Art. 69 — Desde o exercício o juiz não poderá ser removido senão a pedido, ou compulsòriamente, por motivo de interêsse público.

Art. 70 — A remoção compulsória será decretada pelo Tribunal, por maioria de dois têrços de seus membros efetivos.

§ 1.º — Decretada a remoção, a comarca será declarada vaga, e o juiz ficará em disponibilidade até ser aproveitado em outra comarca, por ato do Governador.

§ 2.º — O processo de remoção, por exigência de interêsse público, será instaurado mediante representação do Governador, do Procurador Geral ou do Corregedor, dirigida ao Presidente e instruída com documentos ou justificação, salvo impossibilidade de obtenção de algumas dessas provas, caso em que competirá ao Presidente remover o obstáculo.

§ 3.º — O processo de remoção compulsória será o mesmo dos arts. 148, 153 e 156.

§ 4.º — Durante o processo, por proposta do relator, o juiz poderá ser, pelo Tribunal, afastado do exercício, sem perda de vencimentos.

Art. 71 — Os juízes de comarca da mesma entrância poderão permutá-las.

Art. 72 — A remoção a pedido e a permuta serão concedidas por ato do Governador.

CAPÍTULO III

Da promoção

Art. 73 — A promoção far-se-á alternadamente por antigüidade e por merecimento, de entrância a entrância.

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 74 — Para promoção por antigüidade, o Tribunal indicará o juiz que tiver maior tempo de efetivo exercício na entrância imediatamente inferior, observado o disposto nos arts. 18, parágrafo terceiro, e 23, parágrafo primeiro.

Art. 75 — Para promoção por merecimento o Tribunal organizará lista tríplice, por votação verbal, em sessão pública, com a presença de, pelo menos, quinze de seus membros efetivos, observado o disposto no art. 23, parágrafo primeiro.

Parágrafo único — Não poderá ser votado juiz não inscrito no prazo legal.

Art. 76 — O candidato à promoção deverá inscrever-se dentro de dez dias, contados da data em que se verificar a vaga.

§ 1.º — A data da abertura da vaga será:

a) — a da publicação do falecimento no «Diário da Justiça», o que se fará logo êste se verifique;

b) — a da publicação do ato de exoneração a pedido, de aposentadoria ou de remoção a pedido, do magistrado;

c) — a da decretação da perda do cargo, nos casos do art. 147, item I, ou a de decretação de vacância do cargo por incapacidade física, nos têrmos do item II, do mesmo artigo;

d) — a de decretação de remoção compulsória, nos têrmos do art. 70;

e) — a em que o juiz promovido comunicar que aceita a promoção.

§ 2.º — Findo êsse prazo, a relação dos candidatos inscritos será remetida ao Corregedor e, com as informações dêste, aos desembargadores, reunindo-se o Tribunal dentro de três dias para organizar a lista.

§ 3.º — Organizada a lista pelo Tribunal, o Presidente a remeterá ao Governador.

§ 4.º — A comarca que vagar em virtude de remoção, será provida mediante promoção ou nomeação.

Art. 77 — A promoção será feita pelo Governador, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento da lista ou indicação, observado o disposto no art. 23, parágrafo terceiro.

§ 1.º — O juiz promovido terá o prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato, para declarar se aceita ou não a promoção, devendo o Tribunal fazer nova indicação ou organizar nova lista, se houver recusa ou transcorrer o prazo sem manifestação do promovido, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2.º — O juiz promovido concluirá o julgamento de processos cuja instrução houver iniciado em audiência (art. 120, do Código de Processo Civil).

CAPÍTULO IV

Da competência

Art. 78 — Compete ao juiz de direito:

I — processar e julgar:

a) crime e contravenção não atribuídos a outra jurisdição;

b) causa cível, inclusive a fiscal e a proposta por autarquia, que exceder a alçada do juiz municipal;

c) ação relativa a estado e capacidade das pessoas;

d) reclamação trabalhista, onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento;

e) ação de acidente do trabalho;

f) suspeição de juiz municipal, de juiz de paz e de serventuário ou auxiliar, em causa de sua competência;

g) vacância de bem de herança jacente;

h) causa preparatória preventiva ou incidente de feito de sua competência;

i) Registro Tórrens;

II — processar recurso interposto de sua decisão;

III — julgar recurso criminal de decisão de juiz inferior, nos casos do art. 581, itens V e X, do Código de Processo Penal;

IV — homologar sentença arbitral;

V — executar sentença ou acórdão em causa de sua competência e de juiz criminal que condenar à indenização civil;

VI — proceder à instrução criminal e preparar para julgamento processo de crime da competência do Tribunal do Júri, de imprensa e de economia popular.

VII — proceder anualmente ao

alistamento dos jurados e à revisão da respectiva lista;

VIII — convocar o júri e sortear os jurados para cada reunião;

IX — conceder «habeas-corpus», exceto em caso de violência ou coação provinda de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição ou da competência privativa do Tribunal;

X — conceder fiança;

XI — punir testemunha faltosa ou desobediente;

XII — impor pena disciplinar a juiz inferior, a serventuário, auxiliar ou funcionário, observado o disposto no Livro IV, e a advogado, observado o disposto no capítulo VI, do decreto federal n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, com as modificações contidas nos arts. 17, parágrafo único, e 36, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, e no art. 264, do Código de Processo Penal;

XIII — determinar remessa da prova de crime ao órgão do Ministério Público para êste promover a responsabilidade do culpado;

XIV — «ex-officio» ou a requerimento da parte ofendida, mandar riscar expressão injuriosa encontrada em autos;

XV — dar a juiz inferior e a serventuário, auxiliar ou funcionário de justiça instruções necessárias ao bom desempenho de seus deveres;

XVI — rever, em inspeção anual, no mês de novembro, feitos e livros, dando instruções, punindo o responsável encontrado em culpa e remetendo relatório ao Corregedor até quinze de dezembro;

XVII — fazer mensalmente, exceto na comarca de Belo Horizonte, a fiscalização dos livros dos cartórios da sede da comarca, apondo seu visto, anotando a irregularidade encontrada e cominando pena;

XVIII — comunicar ao Conselho Disciplinar suspeição de que trata o art. 119, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil e ao Corregedor tôdas as suspeições declaradas;

XIX — conceder emancipação e suprimento de consentimento;

XX — autorizar venda de bem de menor;

XXI — nomear tutor a órfão, e curador a interdito, ausente, nascituro e a herança jacente e removê-los por negligência ou quando procederem mal;

XXII — ordenar entrega de bem de órfão e ausente;

XXIII — abrir testamento e decidir sôbre o seu cumprimento;

XXIV — proceder a arrecadação e inventário de bens vagos e de ausentes;

XXV — tomar conta a tutor, curador, comissário, síndico e liquidante e a associação ou corporação pia, quando o requeira a diretoria ou a maioria dos associados;

XXVI — conceder dispensa do impedimento de idade para casamento da menor de dezesseis anos e do menor de dezoito anos, na hipótese do art. 214, do Código Civil;

XXVII — decidir sôbre impugnação de documento em habilitação de casamento ou exigência de outro, feita pelo representante do Ministério Público, quando com isso não concordarem os nubentes;

XXVIII — resolver sôbre dispensa de proclamas e justificação para fim matrimonial, quando fôr contrário o parecer do representante do Ministério Público e com êle não se conformarem os nubentes;

XXIX — conceder prorrogação de prazo para início e terminação de inventário;

XXX — conceder benefício de justiça gratuita;

XXXI — exercer atribuições de juiz de menores;

XXXII — dar posse a juiz municipal e de paz, promotor de justiça, ou adjunto, e serventuário, auxiliar ou funcionário;

XXXIII — prover interinamente cargo de promotor de justiça, adjunto e serventuário, auxiliar ou funcionário, comunicando ao Secretário do Interior, ao Corregedor de Justiça, e ao Procurador Geral, quando se tratar de órgão do Ministério Público;

XXXIV — processar concurso para cargo de Justiça e exame de habilitação para oficial de justiça;

XXXV — instaurar processo de abandono do cargo contra serventuário, auxiliar ou funcionário;

XXXVI — nomear oficial de justiça e escrevente juramentado não remunerado;

XXXVII — designar escrevente substituto, mediante proposta do serventuário, e oficial de justiça que deva servir como porteiro dos auditórios ou contínuo-servente do Fórum;

XXXVIII — cumprir e fazer cumprir requisição legal e precatória ou rogatória;

XXXIX — conceder licença a tabelião para ter em uso, no máximo, seis livros de notas, e mais dois especiais para procurações, podendo destinar-se um dêles exclusivamente para substabelecimento;

XL — resolver reclamação relativa a ato de serventuário, auxiliar ou funcionário;

XLI — resolver dúvida suscitada por serventuário;

XLII — substituir desembargador;

XLIII — averiguar incapacidade física ou moral de serventuário, auxiliar ou funcionário;

XLIV — conceder licença, comunicando-a ao Secretário do Interior e ao Corregedor (art. 280, item III);

XLV — organizar escala de férias anuais;

XLVI — fiscalizar pagamento de impostos, taxas e custas;

XLVII — abrir, rubricar à mão e encerrar livro de serventuário do juízo, bem como do registro civil das pessoas naturais, podendo designar para a rubrica um dos escrivães do cível, a quem delegará essa função no têrmo de abertura;

XLVIII — rubricar balanço comercial;

XLIX — remeter anualmente ao Departamento Estadual de Estatística dados sôbre o movimento civil e criminal da comarca;

L — em comarca de primeira e segunda entrâncias, ordenar o registro de firma comercial e abrir, rubricar à mão e encerrar livro de comerciante;

LI — declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público, recorrendo «ex-officio»;

LII — praticar ato não especificado neste artigo, mas decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Art. 79 — Na comarca de Belo Horizonte, as atribuições dos juízes de direito serão exercidas mediante distribuição, respeitada a separação entre a jurisdição civil, criminal e fiscal.

§ 1.º — Ao juiz da primeira vara cível compete privativamente:

a) exercer as atribuições do artigo anterior, itens XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXIX, XLIII, XLIV, XLV e XLVII.

b) resolver reclamação ou dúvida suscitada por tabelião ou oficial de registro.

§ 2.º — Compete privativamente a juiz de vara da Fazenda Pública processar e julgar causa cível em que intervier como autor, réu, assistente ou oponente a Fazenda ou autarquia, e causa de acidente do trabalho.

§ 3.º — Ao juiz da primeira vara da Fazenda Pública compete, privativamente, exercer as atribuições do artigo anterior, itens XXXIII, XXXVI, XXXVII, XLIV e XLVII.

§ 4.º — Aos juízes das varas criminais compete cumulativamente:

a) sortear, dentre os jurados alistados, os que devam funcionar no tribunal de imprensa e no de economia popular, em processo que tiverem preparado, e presidir a sessão de julgamento;

b) presidir a sessão do júri referente a réu que hajam pronunciado.

§ 5.º — Ao juiz da primeira vara criminal compete privativamente:

a) proceder anualmente ao alistamento dos jurados e a revisão da respectiva lista;

b) convocar o júri e sortear os jurados para cada sessão;

c) exercer as atribuições do artigo anterior, itens XXXIII, XXXVI, XXXVII, XLIV e XLVII.

§ 6.º — Ao juiz da vara de menores compete:

a) relativamente a menor de dezoito anos, abandonado, pervertido ou delinqüente:

1) processar e julgar o abandono, ordenando medidas concernentes a guarda, tratamento, vigilância, educação e colocação;

2) processar e julgar fato definido como crime ou contravenção;

3) investigar o estado físico, mental e moral do menor e a situação social, moral e econômica do pai, tutor ou responsável;

4) decretar suspensão do pátrio poder, ou autorizar sua delegação;

5) nomear tutor ou responsável e destituí-los;

6) expedir mandado de busca e apreensão;

7) suprir o consentimento do pai ou tutor para casamento;

8) conceder emancipação;

9) processar e julgar ação de salário;

10) processar e julgar pedido de alimentos;

11) fiscalizar estabelecimento de preservação e reforma, tomando as providências que lhe parecerem necessárias;

12) fixar pensão devida pelo pai, mãe ou responsável;

b) relativamente a quaisquer menores de dezoito anos:

1) conceder permissão para trabalhar em teatro, cinema, estúdio ou casa de diversão;

2) fiscalizar a freqüência em teatro, cinema, estúdio e casa de diversão, pública ou fechada;

3) fiscalizar o trabalho, tomando providências necessárias à proteção de menores;

4) expedir provimento ou tomar qualquer providência de caráter geral;

c) processar e julgar infração penal de lei ou regulamento de proteção e assistência a menores;

d) superintender o pessoal da vara e nomear comissário de vigilância de menores, voluntário e não remunerado:

e) exercer as atribuições mencionadas no artigo anterior, itens XXXII, XXXIII, XXXVI, XXXVII, XLIV, XLVII e XLIX.

Art. 80 — A direção do fôro e a administração dos edifícios forenses da comarca de Belo Horizonte serão exercidas pelo Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível.

Art. 81 — Compete ao diretor do fôro:

I — dirigir o serviço a cargo dos serventuários, auxiliares e funcionários do Fórum, que não estejam subordinados a outra autoridade;

II — dar ordens e instruções ao administrador do edifício e à guarda nele destacada;

III — solicitar as providências necessárias ao bom funcionamento do serviço forense;

IV — fazer manter a ordem e o respeito entre os serventuários, auxiliares, funcionários, partes ou seus procuradores e entre as demais pessoas presentes no edifício;

V — aplicar pena disciplinar a serventuário, auxiliar ou funcionário, não subordinado a outra autoridade;

VI — remeter mensalmente à Secretaria do Interior, com o seu visto, a fôlha de pagamento de vencimentos do pessoal do fôro da comarca de Belo Horizonte;

VII — determinar época de férias de tabelião, oficial de registro e oficial de Justica.

Art. 82 — Nas demais comarcas de mais de uma vara, as atribuições conferidas ao Juiz de Direito serão exercidas por distribuição, respeitada a separação entre a jurisdição civil e a criminal.

§ 1.º — Compete privativamente ao Juiz da Primeira Vara Cível, que será o diretor do fôro e o administrador do edifício do Fórum:

a) exercer as atribuições dos itens XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXIX, XLIII, XLIV, XLV e XLVII do art. 78 da letra «b» do § 1.º do art. 79 e do item VII do artigo anterior;

b) exercer as atribuições de Juiz de Menores;

c) fazer a fiscalização mencionada no item XVII do art. 78 quanto aos livros dos tabeliães e oficiais de registro e a inspeção anual do item XVI do mesmo artigo, em cartório não sujeito a determinado juiz.

§ 2.º — Compete privativamente ao Juiz da vara criminal exercer as atribuições dos itens XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XLIV, XLVII, do art. 78.

Art. 83 — Compete ao juiz seccional:

I — substituir o Juiz de Direito;

II — cooperar com o juiz de Direito da comarca sede de zona, para exercer atribuições que lhe forem solicitadas.

Parágrafo único — Terminada a substituição, o juiz seccional regressará imediatamente à sede da zona.

TÍTULO III

Do Juiz Municipal

CAPÍTULO I

Do ingresso na carreira

Art. 84 — A carreira de Juiz Municipal será de duas classes, constituída a primeira pela comarca de Belo Horizonte e a segunda pelas comarcas do interior.

Art. 85 — O ingresso dar-se-á na segunda classe, mediante concurso, observadas as regras do art. 54 e seguintes e reduzido a dois anos o tempo exigido pelo art. 58, item VI.

CAPÍTULO II

Da remoção

Art. 86 — A remoção obedecerá às regras do Capítulo II do Título anterior.

CAPÍTULO III

Da promoção

Art. 87 — O Juiz Municipal será promovido por antigüidade e merecimento, alternadamente, obedecidas as prescrições para promoção de Juiz de Direito.

CAPÍTULO IV

Da competência

Art. 88 — Compete ao Juiz Municipal:

I — processar e julgar:

a) causa cível de valor igual ou inferior a Cr$ 10.000,00 e que «ratione materiae» não pertença a Juiz de Direito;

b) causa fiscal de valor igual ou inferior a Cr$ 2.000,00 (mas na Vara dos Feitos da Fazenda Pública de valor igual ou inferior a Cr$ .... 5.000,00);

c) as contravenções penais e os crimes comuns punidos com pena de detenção, exceto os crimes contra a honra cometidos pela imprensa (Lei n. 2.088, de 12 de novembro de 1953);

d) na comarca de Belo Horizonte, os crimes contra o patrimônio, previstos nos arts. 155 e 156 do Código Penal;

e) pedidos de «habeas-corpus», quando fôr coatora a autoridade policial;

f) crime contra a honra (arts. 138, 139 e 140 do Código Penal) exceto quando cometido pela imprensa;

g) contravenção penal, inclusive as definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei Federal n. 6.259, de 10 de fevereiro de 1944;

II — declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público, recorrendo «ex-officio»;

III — executar sentença que proferir ou acórdão que a confirmar ou reformar;

IV — abrir testamento;

V — cumprir precatória e rogatória em processo que não seja de competência do Juiz de Direito, e carta de ordem;

VI — ordenar o registro de firma comercial, abrir, rubricar de próprio punho e encerrar livro de comerciante;

VII — substituir o Juiz de Direito;

VIII — representar ao Juiz de Direito sôbre falta disciplinar cometida em seu Juízo;

IX — exercer as atribuições definidas nos itens II, XI, XLVI e LII do art. 78.

Art. 89 — Em comarca de mais de uma vara, as atribuições conferidas ao Juiz Municipal serão exercidas por distribuição, respeitada a separação entre a jurisdição civil, criminal e fiscal.

Art. 90 — O registro de firma comercial e a rubrica de livro de comerciante serão distribuídos entre os Juízes municipais.

TÍTULO IV

Do Juiz de Paz

CAPÍTULO I

Da eleição e perda do cargo

Art. 91 — Para cada distrito ou subdistrito serão eleitos um Juiz de Paz e três suplentes.

Art. 92 — Se o Juiz de Paz eleito não entrar em exercício no prazo ou abandonar suas funções por ausência continuada por mais de trinta dias, o Juiz de Direito declarará vago o cargo, convocará o suplente e comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 93 — A renúncia do cargo de Juiz de Paz será feita perante o Juiz de Direito, que comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II

Da competência

Art. 94 — Compete ao Juiz de Paz:

I — conciliar as partes que recorrerem ao seu Juízo, mandando lavrar da conciliação concluída o respectivo têrmo;

II — em caso de ausência, omissão ou recusa da autoridade policial, processar auto de corpo de delito, «ex-officio» ou a requerimento da parte e mandar: lavrar auto de prisão;

II — processar justificação, punindo testemunha faltosa ou desobediente nos têrmos do art. 78, item XI;

IV — impor pena disciplinar ao escrivão de paz e oficial de justiça do seu Juízo, observando, no que forem aplicáveis, as disposições do Livro IV;

V — nomear e empossar oficial de Justiça;

VI — empossar escrivão de paz;

VII — prover interinamente a escrivania de paz;

VIII — preparar processo de suspeição oposta a serventuário ou auxiliar de seu Juízo;

IX — arrecadar provisòriamente bens de ausente, vagos ou de evento até que intervenha a autoridade competente, ao conhecimento da qual levará as providências já tomadas;

X — comunicar ao Juiz de Direito a existência de menor abandonado;

XI — processar habilitação e presidir a celebração de casamento;

XII — na impossibilidade de se recorrer ao Juiz de Direito, abrir o testamento na forma dos arts. 524 e 52 do Código de Processo Civil, remetendo o processo ao Juiz competente;

XIII — substituir Juiz de Direito e Municipal, não podendo presidir júri, audiência de instrução e julgamento, instrução criminal, decretar prisão preventiva e nem proferir decisão final ou recorrível, bem como promover concurso para cargo de justiça ou presidí-lo.

TÍTULO V

Do Tribunal do Júri

CAPÍTULO I

Da sessão e convocação

Art. 95 — O Tribunal do Júri, que obedecerá, na sua composição, organização e competência às disposições do Código de Processo Penal, funcionará na sede da comarca e se reunirá em sessão ordinária:

I — mensalmente, na comarca de Belo Horizonte;

II — bimestralmente, nas demais comarcas de terceira entrância;

III — trimestralmente, nas comarcas de segunda e primeira entrância.

Art. 96 — Mediante representação fundamentada do promotor de Justiça, o Júri poderá reunir-se extraordinàriamente, desde que o Juiz de Direito considere necessário ou conveniente.

Art. 97 — A convocação do Júri far-se-á mediante edital, depois do sorteio dos jurados que tiverem de servir na sessão.

§ 1.º — O sorteio se realizará de quinze a trinta dias antes da data designada para a reunião.

§ 2.º — Não havendo processo a ser julgado, não será convocado o Júri e, caso já o tenha sido, o Juiz de Direito declarará sem efeito a convocação, por meio de edital e pela imprensa, sempre que possível.

CAPÍTULO II

Da competência

Art. 98 — Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes mencionados no art. 74 do Código de Processo Penal.

Art. 99 — Compete aos jurados conhecer do fato e ao presidente do Tribunal aplicar o direito.

CAPÍTULO III

Das atribuições do presidente

Art. 100 — Compete ao presidente:

I — proceder à verificação das cédulas;

II — conhecer da excusa de jurado e multar o que faltar sem causa legítima;

III — proceder ao sorteio do jurado suplente;

IV — ordenar diligência necessária para o comparecimento de testemunha faltosa;

V — fazer relatório do processo;

VI — dar curador a réu menor e defensor ao maior, que não tiver advogado;

VII — sortear o conselho de sentença, deferindo-lhe o compromisso;

VIII — interrogar o réu;

IX — regular os debates, não permitindo apartes longos, ou que perturbem a outra parte, se esta o requerer;

X — nomear defensor ao réu, quando o considerar indefeso, podendo, neste caso, dissolver o conselho, marcando novo dia para o julgamento;

XI — requisitar o auxílio de fôrça pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

XII — regular a polícia da sessão, impondo silêncio aos assistentes, fazendo sair o que não se conformar e, ordenando a prisão do desobediente;

XIII — prender o que assistir à sessão com arma proibida, mandando apresentá-lo à autoridade competente para o processar;

XIV — mandar retirar da sala o réu que, com injúrias ou ameaças, dificultar o livre curso do julgamento, prosseguindo-se, independentemente de sua presença;

XV — decidir questão de direito que se suscitar;

XVI — decidir, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ouvidos o Ministério Público e a defesa, a preliminar da extinção da punibilidade;

XVII — ordenar de ofício, a requerimento das partes, ou de qualquer jurado, diligência destinada a sanar qualquer nulidade, ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XVIII — instruir os jurados, dando-lhes explicações sôbre o cumprimento de seus deveres, sem manifestar opinião sôbre a causa em julgamento;

XIX — suspender a sessão pelo tempo indispensável à execução da diligência requerida ou julgada necessária, mantendo a incomunicabilidade dos jurados;

XX — interromper a sessão para descanso ou refeição dos jurados e acompanhá-los à sala secreta;

XXI — impor multa;

XXII — formular as questões de fato submetido ao Júri, lendo em voz alta os quesitos;

XXIII — aplicar a lei de acôrdo com as respostas do Júri, lavrando a sentença;

XXIV — assinar, com o Promotor de Justiça, a ata do julgamento;

XXV — exercer qualquer outra atribuição que lhe fôr conferida em lei, especialmente no Código de Processo Penal.

TÍTULO V

Do Tribunal de Imprensa

Art. 101 — O Tribunal destinado ao julgamento dos crimes previstos no Capítulo III do Decreto Federal n. 24.776, de 14 de julho de 1934, constituir-se-á e funcionará de acôrdo com o disposto na legislação especial, observando-se, nos casos omissos, os preceitos que regular o funcionamento do Tribunal do Júri.

TÍTULO VII

Do Tribunal de Economia Popular

Art. 102 — O Tribunal destinado ao julgamento dos crimes contra a economia popular, criado pela Lei Federal n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, constituir-se-á e funcionará de acôrdo com a legislação especial, observando-se, nos casos omissos, os preceitos que regulam o funcionamento do Tribunal do Júri.

LIVRO III

Da magistratura

TÍTULO I

Compromisso, posse e exercício

Art. 103 — O Desembargador, o Juiz de Direito e o Juiz Municipal tomarão posse do cargo e entrarão em exercício dentro de trinta dias, contados da publicação do ato no órgão oficial.

§ 1.º — O Juiz removido ou promovido assumirá o exercício do novo cargo dentro do prazo de trinta dias contados da publicação do ato.

§ 2.º — Havendo justo motivo, poderá o Secretário do Interior, mediante requerimento escrito do interessado, prorrogar o prazo por trinta dias.

Art. 104 — No ato da posse, o Desembargador ou Juiz apresentará o título e prestará o compromisso de, leal e honradamente, desempenhar as funções do cargo.

Art. 105 — O têrmo de posse, lavrado em livro próprio, será assinado pela autoridade que presidir ao ato e pelo empossado, ou seu procurador depois de subscrito pelo funcionário que o lavrar.

Art. 106 — A posse e o exercício assegurarão todos os direitos inerentes ao cargo.

Art. 107 — A nomeação ficará automàticamente sem efeito, se o nomeado não entrar em exercício dentro do prazo.

Art. 108 — Sendo a comarca elevada ou rebaixada de entrância, o Juiz poderá permanecer no cargo, sem qualquer prejuízo.

§ 1.º — Sendo a comarca elevada de entrância e se a elevação fôr apenas de um grau, e o Juiz já tiver o estágio legal, ficará êle promovido automàticamente.

§ 2.º — Se a comarca fôr rebaixada de entrância, o Juiz poderá pedir a sua disponibilidade, com vencimentos integrais, podendo concorrer a promoção, quer por merecimento, quer por antigüidade, conforme fôr o caso.

Art. 109 — O Juiz de Paz tomará posse e entrará em exercício dentro de trinta dias, contados da expedição do diploma.

Parágrafo único — Havendo justo motivo, poderá o Juiz de Direito, mediante requerimento escrito do interessado, prorrogar o prazo por trinta dias.

Art. 110 — O Juiz, dentro de oito dias, enviará certidão de seu exercício ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral e à Secretaria do Interior.

TÍTULO II

Matrícula e antigüidade

Art. 111 — Será matriculado na Secretaria do Tribunal o Juiz vitalício.

Art. 112 — A matrícula será aberta à vista da nomeação do Juiz.

Art. 113 — A matrícula deverá conter:

I — nome do Juiz;

II — data do nascimento, que será a constante da certidão do registro civil, ou, em falta desta, a constante do diploma de bacharel;

III — data da primeira nomeação, de remoção e promoção;

IV — data da posse no cargo e de entrada em exercício;

V — interrupção de exercício e seu motivo;

VI — processo intentado contra o Juiz e respectiva decisão;

VII — elogio ou nota desabonadora;

VIII — pena disciplinar;

Art. 114 — Por antigüidade geral entende-se o tempo de efetivo exercício.

Parágrafo único — Não serão deduzidos como interrupção;

a) o prazo marcado para o Juiz assumir o exercício, em caso de remoção ou promoção, excluindo-se o da prorrogação;

b) o tempo da suspensão por efeito de processo criminal, sobrevindo absolvição;

c) o período de afastamento, em caso de remoção compulsória, enquanto ao removido não fôr designada comarca.

Art. 115 — por antigüidade na entrância entende-se o tempo líquido de efetivo exercício na mesma, não se descontando sòmente as interrupções por férias e prazo marcado para o Juiz removido reassumir o exercício, excluído o da prorrogação;

Art. 116 — Ao Juiz em disponibilidade, ou aposentado, bem como ao que perder ou deixar o cargo, será contado para efeito de antigüidade, o tempo de serviço prestado anteriormente, se voltar, reverter ou fôr readmitido.

Art. 117 — A organização da lista de antigüidade, que será revista, anualmente, na segunda quinzena de fevereiro compete a uma comissão de três desembargadores, de câmara criminal, eleita na primeira sessão de cada ano, tendo como relator o mais antigo entre os eleitos.

§ 1.º — A revisão terá por fim a inclusão de novo Juiz, a exclusão do que falecer no ano anterior e a do que houver perdido o cargo, a dedução do tempo que não deva ser contado e a inclusão do tempo que deva ser.

§ 2.º — A lista organizada será apresentada pelo relator na primeira quinzena de março e discutida em Câmaras Criminais Reunidas, para aprovação ou correção, sendo, de acôrdo com o vencimento, lançada no livro próprio, publicada no «Diário da Justiça» e distribuída em folheto aos Juízes.

Art. 118 — Dentro de trinta dias, contados da publicação da lista no «Diário da Justiça», o Juiz que se julgar prejudicado poderá apresentar sua reclamação ao relator.

§ 1.º — A reclamação, sem efeito suspensivo, sòmente poderá referir-se à contagem do tempo do exercício relativo ao ano apurado na lista e ao imediatamente anterior.

§ 2.º — A reclamação será julgada pelas Câmaras Criminais Reunidas, feito o relatório no prazo de dez dias, pelo relator da comissão, com prévia audiência, dentro de quinze dias, do Juiz a que a reclamação prejudicar.

§ 3.º — Atendida a reclamação, será a lista alterada.

§ 4.º — Decorrido o prazo de trinta dias, sem reclamação, prevalecerá a lista até que nova seja aprovada.

§ 5.º — Considera-se renunciada a reclamação sôbre contagem de tempo que se referir a período anterior a dois anos.

Art. 119 — Regula-se a antigüidade no Tribunal pela:

I — entrada em exercício;

II — posse;
III — nomeação;
IV — idade.

TÍTULO III

Da substituição

Art. 120 — No Tribunal, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, êste pelo desembargador mais antigo.

§ 1.º — O Vice-Presidente só assumirá o exercício pleno da presidência em caso de vaga, licença, férias-prêmio ou ausência não comunicada por mais de dez dias.

§ 2.º — A substituição eventual dar-se-á quando o Presidente não comparecer à sessão, ou ato a que deva presidir.

§ 3.º — A substituição é definitiva em caso de suspeição ou impedimento.

Art. 121 — O desembargador será substituído por outro, ou por juiz de direito da comarca de Belo Horizonte, e em falta dêste, por juiz de comarca de mais elevada entrância e de maior facilidade de comunicação, conforme tabela organizada.

Art. 122 — Vereficar-se-á a substituição por desembargador:

I — quando, por impedimento ou suspeição, a revisão do feito não se puder completar, ou o seu julgamento não se puder fazer;

II — quando se tratar de decisão sôbre matéria de competência de câmaras conjuntas.

§ 1.º — O desembargador substituto de outro deverá, quando possível, ser de câmara da mesma competência, observada a ordem sucessiva de antigüidade.

§ 2.º — A substituição do revisor far-se-á pelo imediato, na ordem de antigüidade decrescente.

Art. 123 — Verificar-se-á a substituição por juiz de direito convocado pelo Presidente, em caso que não seja de impedimento ou suspeição, ou quando se esgotarem as substituições.

Parágrafo único — O desembargador de câmara civil será, de preferência, substituído por juiz de vara civil e o de câmara criminal por juiz de vara criminal.

Art. 124 — O desembargador que se ausentar, representando o Tribunal, por designação dêste ou do Presidente, fica desobrigado do serviço ordinário, sem prejuízo de vencimentos, e a falta será suprida por substituição.

Art. 125 — Já havendo relatório lançado no feito, êste pertencerá, definitivamente, à câmara de que fazia parte o relator.

Art. 126 — O juiz de direito será substituído por juiz seccional, por juiz municipal e, em falta dêstes, por juiz de direito de comarca vizinha e por juiz de paz da sede.

§ 1.º — O juiz seccional deverá atender, dentro de quarenta e oito horas, a convocação para substituir juiz de direito de qualquer comarca em seu impedimento ou falta.

§ 2.º — Na falta ou impedimento do juiz seccional de uma zona, poderá o Presidente convocar qualquer outro.

§ 3.º — Em comarca de terceira entrância, que seja sede de zona, o juiz seccional terá precedência para substituir o juiz da comarca, em seu impedimento ou falta, mas será obrigado a passar o exercício ao juiz municipal, desde que convocado para substituir em outra comarca.

Art. 127 — Em comarca de mais de uma vara, observar-se-á esta ordem:

I — juiz municipal da vara;
II — juiz municipal de outra vara;
III — juiz seccional;
IV — juiz de direito de outra vara;
V — juiz de direito de comarca vizinha e juiz de paz.

§ 1.º — Enquanto não chegar o juiz seccional convocado, o juiz de direito de uma vara substituirá o da outra.

§ 2.º — Para efeito de substituição, será obedecida a ordem mencionada no art. 15, sendo o juiz da última vara substituído pelo da primeira.

§ 3.º — Havendo mais de um juiz de paz, a substituição se fará pelo do primeiro subdistrito.

Art. 128 — Na comarca de Belo Horizonte, observar-se-á a seguinte ordem:

I — juiz municipal da vara;
II — juiz municipal de outra vara da mesma competência;
III — juiz de direito da mesma competência;
IV — juiz de direito de outra competência;
V — juiz municipal de outra competência;
VI — juiz de direito de comarca vizinha e juiz de paz.

§ 1.º — Juiz da comarca de Belo Horizonte não substituirá o de comarca vizinha.

§ 2.º — Para efeito de substituição, será guardada esta precedência: juízes cíveis, da Fazenda Pública, criminais e de menores, na ordem do parágrafo segundo, do artigo anterior.

Art. 129 — Na comarca de Juiz de Fora, serão observadas as regras do artigo anterior, no que forem aplicáveis.

Art. 130 — Em caso de urgência, estando o juiz ausente da comarca, entrará em exercício o respectivo substituto, se o efetivo não reassumir as funções dentro de vinte e quatro horas.

§ 1.º — A parte interessada apresentará em cartório a petição e o escrivão remeterá cópia desta ao juiz ausente, certificando o decurso de vinte e quatro horas para que o substituto possa despachar.

§ 2.º — O substituto funcionará sòmente na causa para que fôr convocado, sem direito a vencimentos pela substituição.

Art. 131 — Ausentando-se o juiz da comarca sem transmitir o cargo, o substituto entrará em exercício pleno.

Art. 132 — O juiz municipal será substituído pelo juiz de paz da sede e pelo juiz de direito (arts. 127, parágrafo terceiro, e 94, item XIII).

§ 1.º — Em comarca de mais de uma vara, será guardada esta precedência:

a) juiz municipal de outra vara da mesma competência;
b) juiz municipal de outra competência;
c) juiz de direito e juiz de paz (arts. 127, parágrafo terceiro, e 94, item XIII);

§ 2.º — Na substituição por juiz de direito, serão chamados o da vara, outro da mesma competência e o de competência diferente (arts. 15 e 127, parágrafo segundo).

Art. 133 — Não será permitida mais de uma substituição plena, salvo caso de possibilidade.

Art. 134 — O juiz de paz será substituído:

I — por seus suplentes, na ordem de votação;
II — pelo de distrito mais próximo da comarca;
III — pelo do distrito mais próximo de outra comarca.

§ 1.º — Havendo subdistrito, o juiz de paz será substituído pelo de outro, na ordem numérica, sendo o do último pelo do primeiro.

§ 2.º — Por distrito mais próximo se entende aquêle cuja sede fôr menos distante da sede do distrito substituendo.

Art. 135 — Salvo impedimento legal, o juiz a quem couber a substituição de outro não poderá recusá-la; e, se o fizer, perderá o exercício do cargo, que passará imediatamente ao respectivo substituto.

Parágrafo único — Exigindo a substituição a presença do juiz em outra comarca, será observado o disposto no art. 130.

TÍTULO IV

Da incompatibilidade

Art. 136 — Não poderá ser nomeado desembargador, nem promovido por merecimento aquêle que tiver no Tribunal parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único — Em caso de promoção, por antigüidade, ficará o promovido em disponibilidade remu-

nerada, enquanto não puder ser aproveitado.

Art. 137 — Na mesma comarca, no mesmo distrito ou subdistrito, não poderão servir conjuntamente, como juiz, promotor e serventuário, parentes em grau indicado no artigo anterior.

Parágrafo único — Essa incompatibilidade não se estende a juízes de varas de competência diferentes, não podendo, entretanto, um substituir o outro.

Art. 138 — A incompatibilidade se resolve:

I — antes da posse, contra o último nomeado ou menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

II — depois da posse, contra o que lhe tiver dado causa e, sendo esta imputada a ambos, contra o que contar menos tempo de serviço judiciário ou se o tempo lhes fôr igual, contra o que contar menos tempo de serviço público estadual.

Art. 139 — Não poderão servir conjuntamente no mesmo processo advogado e desembargador, juiz, serventuário ou órgão do Ministério Público parentes em grau indicado no art. 136, resolvendo-se a incompatibilidade em favor do advogado.

Parágrafo único — Depois de haver o desembargador proferido o seu voto, ou de haver o juiz despachado a petição inicial, não poderá mais entrar a funcionar no feito como advogado, parente em grau proibido.

Art. 140 — Se o magistrado que deva ser afastado não solicitar exoneração, ou declaração de sua disponibilidade, promoverá a vacância o Procurador Geral do Estado, perante o Tribunal, de acôrdo com o processo de abandono do cargo, ficando aquêle em disponibilidade se a decisão lhe fôr contrária.

TÍTULO V

Dos vencimentos

Art. 141 — O juiz promovido ou removido perceberá os vencimentos do cargo que deixar, durante os primeiros 10 dias e a metade durante o resto do prazo marcado para assumir o exercício, nada percebendo, porém, durante a prorrogação.

Art. 142 — Ao magistrado removido ou promovido, será pago um mês de vencimentos, após a entrada em exercício, a título de ajuda de custo.

Parágrafo único — Em caso de permuta ou de remoção a pedido, não será concedida ajuda de custo.

Art. 143 — O juiz que saír da comarca, em substituição, terá direito à diária de Cr$ 150,00 e a indenização da despesa de transporte.

Parágrafo único — Para efeito de concessão de diária, computar-se-ão os dias de viagem e os da substituição.

Art. 144 — O juiz chamado a substituir no Tribunal perceberá vencimentos de desembargador.

§ 1.º — Na mesma comarca, em caso de acumulação, o substituto perceberá os vencimentos do seu cargo e metade do substituído.

§ 2.º — O juiz municipal que deixar as funções de seu cargo para substituir juiz de direito, perceberá apenas os vencimentos dêste.

§ 3.º — O juiz seccional, quando fora de sua sede, só terá direito às vantagens do artigo anterior.

§ 4.º — Em caso de exercer mais de uma vara, o juiz seccional perceberá, além dos seus vencimentos, metade dos vencimentos das varas acumuladas, menos uma.

§ 5.º — O juiz de paz, quando exercer o cargo de juiz de direito ou juiz municipal, perceberá um têrço dos vencimentos do substituído.

Art. 145 — O magistrado que contar trinta anos de serviço terá gratificação adicional de 10 por cento sôbre seus vencimentos, que será paga mediante título declaratório.

Parágrafo único — Na contagem dêsse tempo não será deduzido o de licença para tratamento de saúde, o de férias, o de casamento ou luto, o de serviço militar, e o de assumir o exercício em outra comarca, excluída a prorrogação.

Art. 146 — Para recebimento de vencimentos o exercício das funções é atestado:

I — quanto a desembargador, em fôlha organizada na Secretaria do Tribunal, com visto do Presidente;

II — quanto a juiz da comarca de Belo Horizonte, pela fôlha organizada com o visto do juiz de direito da primeira vara civil.

III — quanto aos demais juízes, por certidão de um dos escrivães.

TÍTULO VI

Da cessação do exercício

Art. 147 — Cessará o exercício da função judicial:

I — por perda do cargo em razão de sentença criminal transitada em julgado, de indignidade, por incapacidade moral, judicialmente decretada, de abandono, ou por exercício de função pública, ainda em caso de disponibilidade;

II — por incapacidade física;

III — por aposentadoria;

IV — por exoneração a pedido.

TÍTULO VII

Da incapacidade física ou moral

Art. 148 — Decretar-se-á a vacância do cargo, quando o magistrado se tornar fisicamente incapaz, de modo permanente, ou indigno por incapacidade moral, de exercer suas funções.

Art. 149 — O processo para verificação de incapacidade terá início por ordem do presidente, «ex-officio», ou mediante representação do Poder Excutivo, do Corregedor de Justiça, do Procurador Geral, ou da Ordem dos Advogados.

Art. 150 — Distribuída a portaria ou a representação, o relator mandará por despacho, ouvir o magistrado, remetendo-lhe cópia da peça inicial, bem como dos documentos que a instruirem, marcando o prazo de vinte dias para defesa.

Parágrafo único — Se o magistrado estiver ou residir fora da Capital, a remessa será feita pelo correio, sob registro, por intermédio de um dos escrivães da comarca, que certificará a data da entrega; em caso contrário, deverá ser feita pessoalmente pela Secretaria do Tribunal.

Art. 151 — Findo o prazo do artigo anterior, com ou sem resposta, poderá o magistrado, por si ou por procurador, provar sua defesa em dez dias, que serão marcados pelo relator, o qual depois assinará igual tempo para alegações.

Art. 152 — Afinal, depois de ouvido o Procurador Geral do Estado, serão os autos conclusos ao relator que, no prazo de dez dias fará o relatório e passará o feito à revisão do desembargador imediato em antigüidade, e êste ao seguinte, pelo prazo de cinco dias a cada um.

Art. 153 — Pedido dia para julgamento pelo segundo revisor, o Presidente convocará o Tribunal, que julgará o caso em sessão secreta.

§ 1.º — Feito o relatório, o magistrado, por si ou por procurador, poderá sustentar oralmente sua defesa pelo prazo de uma hora.

§ 2.º — Se houver voto vencido, a decisão será embargável, no prazo de cinco dias.

§ 3.º — Oferecidos os embargos, o mesmo relator pedirá dia para julgamento, dentro do prazo de cinco dias, se não houver por bem rejeitá-los «in-limine» por incabíveis ou intempestivos.

§ 4.º — Da decisão do relator que rejeitar «in-limine» os embargos, caberá agravo processado pela forma do art. 836, do Código de Processo Civil.

Art. 154 — Tratando-se de incapacidade mental, o relator inicialmente nomeará um curador ao magistrado.

Art. 155 — Tratando-se de incapacidade física ou mental, o relator, antes de marcar o prazo para prova de defesa, nomeará uma comissão de três médicos, quanto possível especialistas, e fará examinar o magistrado, ordenando quaisquer outras diligências.

§ 1.º — O magistrado ou seu curador poderá antes do exame argüir motivo legítimo contra a nomeação dos peritos, sendo a argüição julgada, sem recurso, pelo relator.

§ 2.º — Os exames e outras diligências poderão efetuar-se sob a presidência do juiz de direito da comarca em que se encontrar o paciente, se êste estiver fora da Capital, mas no território do Estado.

§ 3.º — Se o paciente estiver na própria comarca, a presidência caberá ao seu substituto.

§ 4.º — Se o paciente estiver fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados.

§ 5.º — O representante do Ministério Público e o curador poderão assistir aos exames e diligências, requerendo o que fôr necessário.

§ 6.º — Se o paciente não comparecer ou recusar-se a ser examinado, será marcado novo dia pelo presidente do ato, e, se o fato se repetir, presumir-se-á provado o motivo da incapacidade.

Art. 156 — Da decisão definitiva que decretar a incapacidade do magistrado, remeter-se-á cópia ao Governador.

Parágrafo único — O magistrado que fôr declarado moralmente incapaz poderá requerer aposentadoria, se já tiver trinta anos de serviço.

TÍTULO VIII

Aposentadoria, afastamento, reversão e readmissão

Art. 157 — O magistrado será aposentado compulsòriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativamente após trinta anos de serviço.

Parágrafo único — O magistrado, ao completar 70 anos de idade, perderá automàticamente o exercício do cargo, cumprindo ao Tribunal organizar a lista ou fazer a indicação para preenchimento da vaga, independentemente de ato declaratório.

Art. 158 — A aposentadoria, em qualquer caso, será decretada com vencimentos integrais.

Art. 159 — O afastamento ou licença compulsória, como medida preparatória da aposentadoria, será decretado pelo relator, após o exame médico, feito no processo estabelecido para verificação de incapacidade.

Art. 160 — A aposentadoria facultativa será requerida ao Governador, mediante petição com firma reconhecida, e certidão de tempo de serviço, que será dispensada quando o requerente já estiver recebendo gratificação adicional por trinta anos de serviço.

Art. 161 — O tempo de serviço na magistratura será provado por meio de certidão passada pela Secretaria do Tribunal.

§ 1.º — Na contagem do tempo de serviço, descontar-se-á a interrupção do exercício por licença para tratar de interêsses particulares.

§ 2.º — Contar-se-á integralmente o tempo em que o magistrado houver exercido cargo ou função pública da União, do Estado ou de município do Estado, e prestado serviço em entidades autárquicas federais ou do Estado.

Art. 162 — O aposentado a pedido ou por incapacidade poderá reverter a cargo idêntico ou de entrância inferior ou da que exercia.

§ 1.º — A reversão só é permitida até a idade de cinqüenta e cinco anos, provada a recuperação da capacidade pelo processo dos arts. 150 e seguintes.

§ 2.º — Decretada a reversão ou a readmissão, o Governador designará ao magistrado a primeira vaga que ocorrer e que deva ser preenchida por merecimento.

§ 3.º — O magistrado poderá recusar a designação e aguardar a vaga imediata que deva ser preenchida por merecimento ou optar por comarca de entrância inferior que esteja vaga e deva também ser preenchida por merecimento.

§ 4.º — O magistrado que não entrar em exercício do cargo, designado dentro do prazo legal, perderá o direito a reversão ou readmissão.

§ 5.º — A reversão dará direito, para nova aposentadoria à contagem do tempo em que o juiz esteve aposentado, desde que tenha mais três anos de efetivo exercício.

Art. 163 — O magistrado exonerado a pedido, poderá ser readmitido a critério do Tribunal, em cargo idêntico ou de entrância inferior.

Parágrafo único — O pedido de readmissão será instruído com as provas do art. 58, itens IV e V.

Art. 164 — Ao advogado nomeado desembargador computar-se-á para aposentadoria voluntária, até o máximo de quinze anos, o tempo de advocacia se tiver exercício de dez anos no Tribunal.

§ 1.º — O tempo de advocacia será provado por inscrição na Ordem dos Advogados e certidões de cartórios.

§ 2.º — E' vedada a acumulação de tempo contado na advocacia e em cargo público, exercido simultâneamente.

Art. 165 — A gratificação adicional por tempo de serviço incorporar-se-á aos vencimentos, para efeito de aposentadoria.

Art. 166 — O juiz pôsto em disponibilidade, poderá, a pedido, voltar ao exercício, por ato do Governador, independentemente de lista ou indicação do Tribunal, em vaga que haja de ser provida por merecimento.

TÍTULO IX

Das férias, licença e abandono de cargo

Art. 167 — O magistrado, observado o disposto nos artigos seguintes, terá férias coletivas de primeiro a trinta e um de julho, de dezesseis de dezembro a quinze de janeiro, e de domingo de ramos e domingo de páscoa.

Art. 168 — Ao magistrado que, por motivo de serviço eleitoral, não tiver gozado férias coletivas, serão concedidas férias individuais, mediante escala, a fim de que não se perturbe a administração da justiça.

Parágrafo único — As férias individuais só poderão ser concedidas em períodos correspondentes aos das férias coletivas, os quais não podem ser adicionados nem fracionados.

Art. 169 — Antes de entrar em férias o juiz deverá comunicar ao Presidente que não pende de julgamento, causa cuja instrução tenha dirigido, e que não tem autos conclusos por tempo maior que o do prazo legal.

Art. 170 — Durante as férias coletivas suspendem-se os trabalhos judiciários, exceto os processos de busca e apreensão, os arrestos, os seqüestros, as falências, as concordatas preventivas, as ações de alimentos provisionais, as de nulidade e anulação de casamento, as de consignação em pagamento, as possessórias, as de nunciação de obra nova, as de despejo e as de mandado de segurança.

§ 1.º — Na comarca de Belo Horizonte, durante as férias coletivas, servirão um juiz de direito e um juiz municipal designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ficando êles com as atribuições relativas aos juízes que substituírem.

§ 2.º — Aos juízes que servirem durante as férias coletivas, nos têrmos do parágrafo anterior, serão concedidas férias individuais por igual tempo.

Art. 171 — Nenhum magistrado poderá se afastar do exercício do cargo sem licença.

Art. 172 — o magistrado poderá ser licenciado:

I — para tratamento de saúde;

II — para tratar de interêsses particulares;

III — por motivo de doença em ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim até o segundo grau e cônjuge do qual não esteja separado, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo;

IV — quando convocado para serviço militar.

Parágrafo único — A licença para tratar de interêsses particulares poderá ser negada ou cassada, quando, a juízo da autoridade competente, a necessidade do serviço público o exigir.

Art. 173 — A licença para tratamento de saúde dependerá de laudo médico oficial, e, onde não houver junta médica oficial, a enfermidade

será provada por atestado de dois médicos.

§ 1.º — Após vinte e quatro meses, o magistrado será submetido a inspecção de saúde e, concluindo o laudo pelo seu restabelecimento, deverá reassumir o exercício do cargo dentro de dez dias, contados da data do laudo.

§ 2.º — Concluindo o laudo pela continuação da enfermidade, será iniciado o processo de aposentadoria.

Art. 174 — O magistrado atacado de tuberculose, cardiopatia descompensada, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo ou paralisia, que o impeça de locomover-se, será compulsòriamente licenciado.

Art. 175 — Quando licenciado para tratamento de saúde ou convocado para serviço militar, o magistrado receberá vencimentos integrais.

Parágrafo único — O magistrado licenciado por motivo de moléstia em pessoa de sua família ou para tratar de interêsses particulares, não terá direito a vencimentos.

Art. 176 — A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Art. 177 — As licenças não poderão exceder do prazo de dois anos, salvo o caso previsto no art. 281, parágrafo único.

§ 1.º — Para o cômputo do tempo máximo, estimar-se-ão as interrupções de exercício.

§ 2.º — O magistrado que houver gozado o máximo de licença, não poderá ser licenciado senão depois de um ano de efetivo exercício no cargo; e antes dêsse ano, só excepcionalmente, para tratamento de saúde, poderá o Tribunal conceder outra licença.

§ 3.º — A licença para tratar de interêsses particulares só poderá ser concedida após dois anos de exercício de função pública no Estado.

Art. 178 — Após cada decênio de efetivo exercício ao magistrado que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de quatro meses, com os vencimentos e vantagens do cargo (art. 169).

Parágrafo único — Na contagem do decênio, não se deduzirá o tempo de afastamento do exercício das funções por motivo de:

a) casamento ou luto, até oito dias;

b) férias anuais;

c) licença para tratamento de saúde, até cento e oitenta dias.

Art. 179 — O pedido de concessão de férias-prêmio será instruído com a certidão de contagem de tempo e prova das condições mencionadas no art. 169.

§ 1.º — A concessão de férias-prêmio não se dará em fase de intensidade de qualificação eleitoral, ou de proximidade de pleito.

§ 2.º — As férias-prêmio não serão concedidas por tempo inferior a um mês e a desistência de parte no prazo mínimo importa perda do direito ao tempo restante.

Art. 180 — O processo de abandono do cargo iniciar-se-á findo o prazo para o magistrado entrar em exercício, e para reassumí-lo, quando ausente, sem licença por mais de trinta dias.

Art. 181 — O Tribunal, no Regimento Interno, regulará o processo de abandono.

TÍTULO X

Dos deveres, sanções e tratamentos

Art. 182 — O magistrado deve manter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da justiça, zelando pela dignidade de suas funções e respeitando a do Ministério Público e a dos advogados.

Art. 183 — E' vedado ao magistrado o exercício do comércio, por si ou interposta pessoa, e participar da administração ou conselho fiscal de sociedade comercial ou industrial.

Art. 184 — O desembargador residirá na Capital, o juiz de direito e o municipal na sede da comarca e o juiz de paz na sede do distrito.

O juiz seccional terá domicílio na sede da zona.

§ 1.º — O que mudar a residência para fora da sede, será punido com a multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 2.000,00, e suspensão até seis meses, no caso de persistência, penas essas impostas pelo Corregedor.

§ 2.º — O magistrado que se ausentar da sede sem transmitir o exercício do cargo ao substituto, perderá os vencimentos correspondentes aos dias de afastamento e incorrerá na pena de multa de Cr$ .. .. 1.000,00 a Cr$ 2.000,00, imposta pelo Corregedor.

§ 3.º — Ainda que o exercício não lhe tenha sido transmitido, o substituto é obrigado a assumir o cargo, nos têrmos do art. 135.

Art. 185 — São deveres principais do desembargador:

I — comparecer pontualmente a tôda sessão em que deva servir;

II — não se ausentar antes de encerrada a sessão;

III — não exceder os prazos marcados em lei e no Regimento;

IV — cumprir, e ajudar o Presidente a cumprir o Regimento;

V — não patrocinar inclusão em lista, do candidato à nomeação e promoção.

Art. 186 — O desembargador usará, obrigatòriamente em ato e sessão solenes a beca e a capa e, em sessão de julgamento apenas a capa.

Art. 187 — O juiz vitalício deve comparecer diàriamente ao fórum, aí permanecendo, nos dias úteis, das doze às quinze horas e, aos sábados, das nove às doze e enquanto fôr necessário o serviço, salvo quando em diligência fora da sede.

Parágrafo único — Em caso de urgência, o juiz despachará onde fôr encontrado.

Art. 188 — Será pública a audiência, salvo quando a lei determinar em contrário, e realizar-se-á no fórum, ou, em caso excepcional, no lugar que o juiz designar.

Art. 189 — O magistrado que cometer falta funcional, ficará sujeito a sanção disciplinar prevista no Livro IV.

Art. 190 — Ao Tribunal cabe o tratamento de «Egrégio» e ao desembargador e juiz vitalício o de «Excelência».

Parágrafo único — Salvo o caso de decisão judicial ou exoneração, o desembargador que deixar o cargo conservará o título e as honras a êle inerentes.

Art. 191 — O juiz, na presidência do Tribunal, em audiência e ato solene, usará capa, de modêlo aprovado pelo Tribunal.

Parágrafo único — O juiz de paz na celebração de casamento, usará faixa verde e amarela, de dez centímetros de largura, posta a tiracolo, do lado direito para o esquerdo.

LIVRO IV

Da Corregedoria de Justiça

TÍTULO I

Da organização

CAPÍTULO I

Da sede e jurisdição

Art. 192 — A Corregedoria de Justiça tem sede na Capital e jurisdição disciplinar sôbre os membros do Poder Judiciário, serventuários, auxiliares e funcionários da Justiça, inclusive autoridades policiais, com relação aos atos da polícia judiciária.

Art. 193 — A Corregedoria é exercida pelo Conselho Disciplinar e pelo Corregedor de Justiça.

Art. 194 — O exercício do cargo de membro do Conselho Disciplinar e do Corregedor independe de posse.

CAPÍTULO II

Do Conselho Disciplinar de Justiça

Art. 195 — O Conselho Disciplinar de Justiça, compor-se-á do Presidente do Tribunal e dos quatro desembargadores mais antigos.

Parágrafo único — Será irrecusável a função de conselheiro.

Art. 196 — No julgamento, o Conselho funcionará com a presen-

ça de todos os seus membros e o Presidente só terá voto de desempate.

Parágrafo único — O Conselheiro será substituído por desembargador, em ordem de antigüidade.

Art. 197 — Compete ao Conselho Disciplinar:

I — julgar, em grau de recurso, ato ou decisão do Corregedor;

II — impor pena a desembargador, em processo preparado pelo Corregedor;

III — providenciar para que se torne efetivo o processo criminal, que caiba em infração de que venha a conhecer;

IV — levar ao conhecimento do relator qualquer reclamação autorizada, relativa ao andamento do feito;

V — determinar a publicação semanal dos feitos conclusos aos desembargadores e com vista ao Procurador Geral e dos que forem devolvidos, indicando, quanto aos que permanecerem em conclusão, e com vista, a respectiva data;

VI — reexaminar decisão de juiz de menores, na forma do decreto-lei federal n. 6.026, de 24 de novembro de 1943;

VII — apreciar, em segrêdo de justiça, suspeição comunicada, por juiz, no caso do art. 119, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil;

VIII — julgar recurso de pena disciplinar;

IX — levar ao conhecimento das câmaras criminais reunidas, para o necessário desconto de antigüidade, faltas previstas nos arts. 24, do Código de Processo Civil, e 801, do Código de Processo Penal.

Art. 198 — O Conselho Disciplinar terá como secretário o do Tribunal e nêle servirão dois oficiais judiciários e um contínuo-servente do Tribunal, designados pelo Presidente, a pedido do Conselho.

Parágrafo único — Aludidos funcionários, que terão a gratificação fixada na Tabela n. 4, exercerão essas funções sem prejuízo do cargo efetivo.

CAPÍTULO III

Do Corregedor de Justiça e seus auxiliares

Art. 199 — O Coregedor, que será um desembargador, servirá durante dois anos e poderá ser reeleito uma vez.

§ 1.º — A eleição será irrecusável, podendo, entretanto, a reeleição ser recusada e renunciando o cargo, a qualquer tempo, no segundo biênio.

§ 2.º — O Corregedor será substituído nas faltas e impedimentos, por outro desembargador, em ordem inversa de antigüidade geral.

§ 3.º — O Corregedor em exercício ficará dispensado das funções normais de desembargador, exceto em declaração de inconstitucionalidade, em reforma de regimento interno, em organização de lista e nas eleições.

§ 4.º — Ao Corregedor em exercício não se concederá licença para tratar de interêsses particulares.

§ 5.º — O Corregedor será auxiliado por três assistentes, os quais exercerão as funções que lhes forem delegadas.

Art. 200 — O provimento do cargo de assistente dar-se-á por bacharel em direito, com três anos de prática forense.

CAPÍTULO IV

Da competência

Art. 201 — Compete ao Corregedor:

I — inspecionar e corrigir o serviço judiciário, verificando:

a) — se é regular o título do serventuário, auxiliar ou funcionário;

b) — se o juiz é assíduo e diligente, se cumpre e faz cumprir com exatidão as leis e regulamentos, e se observa os prazos legais em suas decisões;

c) — se dá audiência no tempo e lugar devidos e se reside e permanece na sede;

d) — se dispensa às partes e advogados a consideração devida;

e) — se o serventuário, auxiliar ou funcionário observa os seus regimentos, atende as partes e seus patronos com presteza e urbanidade e tem em ordem os livros necessários;

f) — se os processos são devidamente distribuídos e têm marcha regular;

g) — se o juiz assina e exige a assinatura no livro de carga dos autos saídos de cartório;

h) — se o regimento de custa é fielmente observado, se o serventuário ou auxiliar quota a importância dos emolumentos e não os recebe em demasia;

i) — se o contador fiscaliza a cobrança das custas e gloza os emolumentos não cotados ou indevidos;

j) — se o juiz se ausenta da comarca sem transmitir ao substituto legal o exercício do cargo, e se deixa de permanecer três horas, pelo menos, no lugar destinado ao despacho do expediente forense;

k) — se existe, afixado em lugar bem visível do cartório, quadro com a tabela dos emolumentos taxados para os atos do ofício;

l) — se o mobiliário e utensílios pertencentes ao Estado estão bem conservados; se nos lugares onde devem permanecer as partes, funcionários, testemunhas e jurados, há higiene, comodidade e segurança;

m) — se há serventuário, auxiliar ou funcionário atacado de moléstia mental ou contagiosa, ou com defeito físico que prejudique o exercício das respectivas funções;

n) — se há, na cadeia, pessoa ilegalmente detida;

II — verificar prática de êrro ou abuso, promovendo a apuração e punição;

III — propor providência legislativa para mais rápido andamento e perfeita execução do serviço judiciário;

IV — dar instruções para abolir praxe viciosa e mandar adotar providências necessárias à boa execução do serviço;

V — determinar se afixe em porta do cartório a relação dos feitos que estiverem conclusos aos juízes, mesmo para despachos interlocutórios, e com vista a outros funcionários, ou advogados, fora de cartório, dispensando-se a afixação, em comarca onde houver periódico incumbido de publicar o expediente forense;

VI — levar ao conhecimento do Procurador Geral ou do Chefe de Polícia falta de que venha a conhecer e seja atribuída a membro do Ministério Público ou autoridade policial;

VII — representar ao Procurador Geral sôbre praxe adotada por promotor ou adjunto e que pareça inconveniente ao bom andamento da justiça;

VIII — informar ao Tribunal sôbre a idoneidade pessoal e funcional de juiz candidato a promoção;

IX — inspecionar pessoalmente, ou por delegado seu, o serviço judiciário nas comarcas, fazendo anunciar por edital, ao iniciar a visita, o tempo em que permanecerá e o lugar onde atenderá reclamações;

X — sindicar discretamente sôbre o comportamento de juiz, serventuário, auxiliar ou funcionário, em especial no que se refira à atividade político-partidária;

XI — impor pena disciplinar, conceder licença até um ano e férias ao pessoal da Corregedoria;

XII — impor pena disciplinar a juiz, serventuário, auxiliar e funcionário, exceto ao do quadro do Ministério Público;

XIII — levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados falta que seja atribuída a advogado ou solicitador;

XIV — preparar processo contra desembargador;

XV — representar ao Tribunal sôbre a conveniência de remoção de juiz, quando ocorrer motivo de interêsse público;

XVI — representar sôbre a verificação de incapacidade física ou moral de magistrado;

XVII — levar ao conhecimento das câmaras criminais reunidas, pa-

ra o necessário desconto de antigüidade, falta prevista nos arts. 24, do Código de Processo Civil, e 801, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar:

XVIII — impor pena disciplinar a juiz, serventuário, auxiliar ou funcionário, que fôr infiel em suas informações à Corregedoria, ou embaraçar a ação desta;

XIX — impor a juiz, serventuário, auxiliar ou funcionário que se ausentar ilegìtimamente da sede da comarca e ao que residir fora dela, pena de multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 2.000,00 e a de suspensão, no caso de persistência, sem prejuízo do processo de abandono;

XX — instaurar processo de abandono de cargo contra juiz, serventuário, auxiliar ou funcionário;

XXI — determinar ao substituto do juiz, que assuma o exercício das funções do cargo, quando o titular se ausentar ilegìtimamente.

Art. 202 — Competé aos auxiliares do Corregedor cooperar no exercício das funções que lhes forem delegadas, e especialmente:

I — dar parecer sôbre assunto jurídico em consulta e processo administrativo;

II — coadjuvar em inspeção e correição, e na superintendência do serviço interno da Corregedoria;

Art. 203 — O Corregedor apresentará ao Tribunal, até dezesseis de fevereiro relatório circunstanciado do serviço do ano anterior.

CAPÍTULO V

Da Secretaria

Art. 204 — A Corregedoria terá uma Secretaria subordinada ao Corregedor, dirigida por um Secretário, bacharel em direito, com dois anos de prática forense.

Art. 205 — A Corregedoria funcionará de acôrdo com o regulamento organizado pelo Corregedor, e que poderá ser por êle modificado, observados os preceitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis e do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 206 — O Corregedor designará ou requisitará um funcionário para auxiliar de Gabinete.

Art. 207 — O funcionário da Corregedoria tomará posse perante o Corregedor.

Art. 208 — Os vencimentos dos funcionários da Corregedoria serão os constantes da tabela n. 4.

Art. 209 — Quando em diligência de correição, no interior do Estado, terá o Corregedor uma diária correspondente à metade dos vencimentos de desembargador.

Art. 210 — O delegado do Corregedor e o funcionário auxiliar terão direito, quando em serviço fora da Capital, à diária prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

Art. 211 — Ao Corregedor, seu delegado e funcionário auxiliar, serão abonadas despesas de transporte.

Art. 212 — Todo serviço da Corregedoria é isento de selos, custas e emolumentos, exceto as certidões, que serão sujeitas ao Regimento de Custas do Estado.

Art. 213 — Observada a legislação federal a respeito, a Corregedoria organizará modelos para os livros a serem usados nos cartórios e os remetrá aos respectivos serventuários, para a necessária padronização, permitindo-lhes, não obstante, completar a escrituração dos livros em uso.

TÍTULO II

Das correições

CAPÍTULO I

Das modalidades

Art. 214 — A correição poderá ser geral, parcial ou permanente:

I — geral, pelo Corregedor, nas comarcas que anualmente designar;

II — parcial, pelo Corregedor, ou por delegado seu, para apurar irregularidade na administração da justiça;

III — permanente, pelo Corregedor, ou delegado seu, na Capital, mediante verificação dos mapas mensais, nas comarcas do interior.

Parágrafo único — O Corregedor poderá designar funcionário da Corregedoria, para auxiliá-lo na inspeção do serviço judiciário, ou requisitar o de outra repartição.

Art. 215 — A correição não tem forma nem figura de juízo e consiste na inspeção do serviço, para que seja executado com regularidade, e no conhecimento de reclamapão ou denúncia que forem apresentadas.

§ 1.º — Na correição, serão examinados autos, livros, papéis e documentos, além do que julgar necessário o Corregedor.

§ 2.º — Os autos, livros e papéis sujeitos à correição, serão entregues com uma relação em duplicata, sendo uma via devolvida ao apresentante, depois de conferida.

§ 3.º — Na última fôlha utilizada nos autos e livros, que examinar e encontrar em ordem, lançará o Corregedor o «visto em correição», e, se encontrar irregularidade, a mencionará em despacho para que seja sanada, cominando ou não, pena.

§ 4.º — O Corregedor marcará prazo razoável:

a) para aquisição ou legalização de livro que faltar ou não estiver em ordem;

b) para pagamento de emolumento ou tributo pelo qual seja responsável o serventuário, auxiliar ou funcionário;

c) para restituição de custas indevidas ou excessivas;

d) para emenda de êrro ou abuso verificados.

§ 5.º — O juiz de direito fiscalizará o cumprimento das determinações do Corregedor, prestando-lhe as informações devidas.

Art. 216 — A correição geral será anunciada por edital afixado na comarca, com dez dias de antecedência.

§ 1.º — O edital mencionará o dia, hora e lugar da audiência inicial, convocará as autoridades, serventuários, auxiliares e funcionários sujeitos à correição, e declarará que serão recebidas reclamações sôbre o serviço forense.

§ 2.º — O juiz de direito, recebendo cópia do edital, mandará afixá-lo na sede da comarca.

Art. 217 — Finda a correição, o Corregedor, em audiência especial, publicará, em provimento, despacho que houver proferido, pena, elogio, e instruções dadas.

Art. 218 — A correição não será interrompida, e se o fôr, por motivo de fôrça maior, deverá prosseguir logo que tal motivo desapareça.

Art. 219 — O Corregedor poderá delegar poderes a juiz de direito de qualquer entrância para proceder a correição parcial, mediante sindicância e inquérito administrativo.

Parágrafo único — Poderá ser incumbido membro do Ministério Público, mediante requisição ao Procurador Geral, de fazer sindicância, para apurar responsabilidade de serventuário, auxiliar ou funcionário.

Art. 220 — No fim de cada semestre o Corregedor fará publicar no «Diário da Justiça» a relação das comarcas que foram objeto de correição e o resultado da diligência, quando não sigiloso.

CAPÍTULO II

Da fiscalização do movimento forense

Art. 221 — Mensalmente, os escrivães das comarcas do interior, por intermédio do distribuidor e com o visto do juiz, enviarão à Corregedoria relação dos feitos conclusos e dos demais em andamento, mencionando:

I — número de ordem;
II — título do feito;
III — nomes das partes;
IV — data da autuação;
V — espécie do último despacho;
VI — data da conclusão;
VII — data da devolução;
VIII — fase em que se acha o feito não concluso.

§ 1.º — A relação remetida mensalmente à Corregedoria será conferida pelo distribuidor, que infor-

mará se foi omitido algum feito distribuído no mês respectivo.

§ 2.º — O escrivão perceberá Cr$ 50,00 mensais, pela organização do mapa, e o distribuidor, Cr$ 20,00 pela conferência e remessa;

§ 3.º — Ao escrivão e ao distribuidor que deixar de cumprir o estabelecido neste artigo, será aplicada pelo Corregedor a multa de Cr$ 100,00 e o dôbro na reincidência.

Art. 222 — A relação de que trata o artigo anterior será enviada até o dia dez do mês seguinte.

Art. 223 — Os escrivães da comarca da Capital, remeterão diàriamente ao órgão oficial, para publicação, resumo dos despachos, sentenças e notificação das vistas aos advogados; e, semanalmente, farão publicar a relação dos processos para sentença e dos que ainda se acharem em poder do juiz.

Art. 224 — Se a Corregedoria verificar, pela data da última conclusão, que o feito se acha em poder do juiz há mais de trinta dias, pedirá informação.

Art. 225 — Se na relação do mês seguinte, ou na publicação no «Diário da Justiça», verificar-se a mesma demora injustificada, o Corregedor oficiará ao Tribunal, a fim de que a falta seja registrada na matrícula do juiz, como nota desabonadora para promoção por merecimento, sem prejuízo do processo disciplinar pela falta.

Art. 226 — Sôbre irregularidade apurada no exame mensal dos mapas, a Corregedoria mandará ao escrivão que informe a respeito e recomendará a providência necessária.

Parágrafo único — Não justificada a falta, o responsável incorrerá em punição disciplinar.

TÍTULO III

Das sanções disciplinares

CAPÍTULO I

Do processo

Art. 227 — Qualquer pessoa pode denunciar, verbalmente ou por escrito abuso, êrro e omissão de magistrado, serventuário, auxiliar ou funcionário, e, sempre que chegue ao conhecimento do Corregedor infração disciplinar punível, será instaurado processo.

Parágrafo único — Reclamação ou denúncia manifestamente improcedente será arquivada.

Art. 228 — Tornando-se necessário averiguar fato ou apurar circunstância para determinação de responsabilidade disciplinar, proceder-se-á a sindicância.

Parágrafo único — Apurada a infração, será instaurado o processo disciplinar, mediante despacho do Corregedor.

Art. 229 — O processo disciplinar é sumário e será iniciado pela sindicância.

Parágrafo único — Dispensar-se-á a sindicância, quando a falta disciplinar constar de autos, estiver carecterizada em documento escrito, ou constituir flagrante desacato ou desobediência.

Art. 230 — A diligência, que tiver de ser feita fora da localidade em que correr o processo, pode ser requisitada, por ofício ou telegrama, ao juiz da comarca.

Art. 231 — Concluída a sindicância, será, em despacho, resumida a acusação, com os fatos imputados e sua classificação.

Art. 232 — A matéria de acusação será notificada ao faltoso pessoalmente ou por carta registrada, com aviso de recepção, marcando o Corregedor prazo de cinco a quinze dias para defesa.

Parágrafo único — Estando o indiciado em lugar incerto, a citação será feita por edital, com prazo de dez dias, publicado uma só vez no «Diário da Justiça», e, se fôr revel, ser-lhe-á dado defensor.

Art. 233 — Durante o prazo da defesa, pode o indiciado examinar o processo, por si ou por advogado constituído.

Art. 234 — Apresentada a defesa, e ouvidas as testemunhas indicadas, até o número de cinco, serão conclusos os autos ao Corregedor,

que proferirá decisão, no prazo de dez dias.

Parágrafo único — A faculdade de livre convencimento não exime o Corregedor do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar.

Art. 235 — O faltoso, na fase da sindicância ou do processo disciplinar, poderá ser preventivamente afastado do exercício de suas funções, até a decisão do processo, mas nunca por mais de trinta dias.

CAPÍTULO II

Das penas

Art. 236 — São penas disciplinares:

I — advertência;

II — censura;

III — multa até Cr$ 2.000,00;

IV — suspensão até três meses.

§ 1.º — A decisão que impuser pena disciplinar, tornando-se definitiva, será assentada em livro próprio, e anotada na matrícula do faltoso, a fim de pesar como nota desabonadora em promoção por merecimento.

§ 2.º — A pena de advertência pode ser imposta verbalmente ou por carta confidencial, e não ficará consignada na matrícula do faltoso.

§ 3.º — A importância de multa ou de perda de vencimentos, em conseqüência de suspensão, será descontada em fôlha de pagamento; se a autoridade, serventuário ou auxiliar não fôr remunerado pelos cofres estaduais, será paga em sêlo.

§ 4.º — Será remetida cópia da decisão definitiva ao Secretário das Finanças, para ordenar o desconto ou a cobrança.

§ 5.º — Não se dará certidão de pena anotada, senão com ordem expressa do presidente do Conselho ou do Corregedor, para fim justificado.

Art. 237 — A imposição de pena não está sujeita à gradação estabelecida no artigo anterior, mas sim à gravidade da infração, à repercussão no meio ambiente, ao grau de desprestígio que possa trazer à Justiça, devendo-se também levar em conta a vida particular e funcional do infrator.

Art. 238 — Sem prejuízo da imposição de pena disciplinar, o Corregedor transmitirá ao Ministério Público os elementos necessários a processo por crime ou contravenção.

Art. 239 — Não será imposta pena disciplinar se, pelo mesmo fato, já houver sido disciplinarmente punido o infrator, e, para êsse fim, tôda falta punida será comunicada à Corregedoria.

CAPÍTULO III

Do recurso

Art. 240 — Da decisão que impuser pena, exceto de advertência, caberá recurso, com efeito suspensivo.

Art. 241 — O recurso será interposto no prazo de dez dias, por petição, que contenha a exposição do fato e do direito, com as razões do pedido de nova decisão, e deve subir dentro de dez dias.

§ 1.º — O prazo para recurso contar-se-á da intimação.

§ 2.º — A autoridade recorrida sustentará ou reformará a decisão no prazo de cinco dias.

§ 3.º — No Conselho Disciplinar será o recurso distribuído a um relator, e servirá como revisor o conselheiro imediato em antigüidade.

Art. 242 — Não será embargável decisão do Conselho Disciplinar, exceto quando impuser pena a desembargador.

Parágrafo único — No julgamento dos embargos tomarão parte os membros do Conselho.

LIVRO V

Dos órgãos auxiliares

TÍTULO I

Do serventuário, auxiliar e funcionário

CAPÍTULO I

Da discriminação

Art. 243 — São serventuários:

I — o escrivão de cartório do Tribunal;

II — o tabelião;
III — o escrivão do cível;
IV — o escrivão do crime;
V — o escrivão dos feitos da Fazenda Pública;
VI — o escrivão de acidentes do trabalho e assistência judiciária;
VII — o escrivão do juízo de menores;
VIII — o escrivão de paz;
IX — o oficial do registro de imóveis;
X — o oficial do registro de títulos e documentos;
XI — o oficial de registro civil das pessoas jurídicas;
XII — o oficial do registro de protestos;
XIII — o distribuidor;
XIV — o contador;
XV — o partidor;
XVI — o depositário público.

Art. 244 — São auxiliares:
I — o avaliador judicial;
II — o escrevente;
III — o oficial de justiça;
IV — o auxiliar de cartório.

Art. 245 — São funcionários os dos quadros da Secretaria do Tribunal, da Corregedoria, do Juízo de Menores, o administrador do Fórum Lafaiete e o contínuo-servente.

Art. 246 — Haverá em cada distrito ou subdistrito um escrivão de paz.

Art. 247 — Haverá em cada comarca:
I — dois tabeliães que serão também escrivães do cível;
II — um escrivão do crime;
III — um oficial do registro de imóveis;
IV — um oficial do registro de títulos e documentos;
V — um oficial do registro civil das pessoas jurídicas;
VI — um oficial do registro de protestos;
VII — um distribuidor, contador e partidor;
VIII — um depositário público;
IX — (Vetado);
X — oficiais de justiça remunerados, sendo dois em comarca de primeira entrância, três em comarca de segunda entrância e quatro em comarca de terceira entrância.

§ 1.º — Em comarca de primeira entrância, as funções do oficial de registro (itens III a VI), poderão constituir cartórios privativos ou ser exercidas por tabelião ou por escrivão de paz da sede, facultando-se a acumulação, a critério do Govêrno, no exercício dêstes registros.

§ 2.º — Em comarcas de segunda e terceira entrâncias, as funções de oficial de registro (itens III e VI), constituirão cartórios privativos, podendo, a critério do Govêrno, dar-se a acumulação no exercício das funções dêstes registros, como também ser atribuído, a mais de um oficial, o exercício das funções de um só dêles.

Art. 248 — Em comarca de segunda e terceira entrâncias, haverá mais um escrivão do cível e tabelião, que só será nomeado quando o Govêrno achar conveniente.

Art. 249 — Em comarca de terceira entrância, havendo necessidade comprovada pela estatística judiciária, poderão ser desmembrados os ofícios de escrivão do cível e tabelião, quando vagar o cargo ou o requerer o respectivo serventuário.

Art. 250 — Haverá na comarca de Belo Horizonte:
I — sete tabeliães;
II — cinco escrivães do cível;
III — quatro escrivães do crime;
IV — dois escrivães dos feitos da Fazenda Pública;
V — um escrivão de acidente do trabalho e assistência judiciária;
VI — um escrivão do juízo de menores;
VII — cinco oficiais do registro de imóveis;
VIII — dois oficiais do registro de títulos e documentos;
IX — um oficial do registro civil das pessoas jurídicas;
X — quatro oficiais do registro de protestos;
XI — um escrivão de paz em cada distrito ou subdistrito;
XII — um distribuidor de notas;
XIII — um distribuidor de feitos;
XIV — um contador;
XV — um partidor;
XVI — um depositário público;

XVII — três avaliadores judiciais;
XVIII — oito escreventes de cartório do crime;
XIX — um escrevente do cartório de acidentes do trabalho e assistência judiciária;
XX — oito oficiais de justiça remunerados para o serviço crime;
XXI — dez oficiais de justiça remunerados para o serviço cível;
XXII — seis oficiais de justiça remunerados para o serviço dos feitos da Fazenda;
XXIII — um escrevente do cartório do juízo de menores;
XXIV — doze comissários de vigilância remunerados, sendo três do sexo feminino, que deverão ter o curso de Serviço Social;
XXV — um oficial de justiça remunerado do Juízo de Menores;
XXVI — no «Fórum Lafaiete»:
a) um administrador — padrão I-45;
b) três contínuos-serventes, classe G;
c) cinco contínuos-serventes, classe F;
d) seis contínuos-serventes, classe E;
XXVII — no Juízo de Menores:
a) três datilógrafos — padrão I-16;
b) um contínuo-servente — padrão I-5.

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 251 — Na comarca de Juiz de Fora haverá:
I — três tabeliães;
II — três escrivães do cível;
III — um escrivão do crime;
IV — dois oficiais do registro de imóveis;
V — um oficial de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas;
VI — dois oficiais do registro de protestos;
VII — um escrivão de paz em cada distrito ou subdistrito;
VIII — um distribuidor-contador;
IX — um partidor;
X — um depositário público;
XI — dois avaliadores judiciais;
XII — dois escreventes do cartório do crime;
XIII — cinco oficiais de justiça remunerados.

Art. 252 — (Vetado).

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 253 — O serventuário poderá ter cinco escreventes em comarcas de terceira entrância, quatro em comarca de segunda, dois em comarca de primeira e um em distrito ou subdistrito.

Parágrafo único — Em sede da comarca de terceira entrância o escrivão de paz poderá ter até três escreventes.

Art. 254 — os escreventes dividem-se em duas categorias: substitutos e auxiliares.

Parágrafo único — Sòmente o serventuário não remunerado poderá ter escrevente substituto.

Art. 255 — Os auxiliares poderão ser tantos quantos os escreventes, nada importando porém, estejam ou não providos os cargos de escreventes para serem admitidos.

CAPÍTULO II

Do concurso e nomeação

Art. 256 — O escrivão, o tabelião, o oficial de registro, o depositário público, o distribuidor, o contador e o partidor serão nomeados pelo Governador, dentre os candidatos habilitados em concurso de provas e de títulos.

§ 1.º — O oficial de justiça remunerado, o administrador do Fórum Lafaiete e o contínuo-servente serão nomeados pelo Governador e, para extração do respectivo título, deverão apresentar à Secretaria do Interior os documentos discriminados no parágrafo 5.º.

§ 2.º — O candidato a oficial de justiça remunerado provará sua habilitação submetendo-se a exame perante o juiz de direito da comarca.

§ 3.º — A nomeação de contínuo-servente depende de prova do curso primário e concurso de títulos, na forma do parágrafo 5.º, sendo bastante a idade de dezoito anos.

§ 4.º — Verificada a vaga do cargo dependente de concurso, o juiz de direito da comarca, dentro de

trinta dias, comunicará o fato ao Secretário do Interior, e êste, dentro de igual prazo, fará anunciar pelo órgão oficial achar-se aberta por trinta dias a inscrição de candidato ao seu provimento.

§ 5.º — O requerimento de inscrição, que poderá ser feito por procurador, será instruído com os seguintes documentos:

a) certidão de idade, ou documento equivalente, que prove ter mais de vinte e um e menos de cinqüenta e cinco anos, para o primeiro provimento do cargo, e menos de cinqüenta anos, para as nomeações subseqüentes;

b) alvará de fôlha corrida, tirado no lugar de residência do concorrente, dentro de sessenta dias imediatamente anteriores à data do requerimento;

c) atestado de moralidade, fornecido pelo juiz de direito da comarca em que residir o candidato, com firma reconhecida:

d) laudo de junta médica oficial, que prove não sofrer de enfermidade mental, moléstia infeto-contagiosa ou repugnante, nem ter defeito físico, que o incapacite para o exercício da função;

e) prova de estar quite com o serviço militar, mediante certificado da Circunscrição de Recrutamento;

f) prova de ser eleitor;

g) duas fotografias tamanho três por quatro.

§ 6.º — Não ficará sujeito ao limite máximo de idade, para inscrição em concurso e nomeação, o ocupante efetivo de cargo público estadual, federal ou municipal, com qualquer tempo de serviço, como também o ocupante de cargo de provimento em comissão, o funcionário interino e o extranumerário que contem, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

§ 7.º — A fôlha corrida poderá ser substituída pela prova de exercício em cargo público por nomeação em caráter efetivo, até à data da inscrição.

§ 8.º — O atestado de moralidade poderá ser suprido por justificação processada perante o juiz de direito que o denegou, com a presença do promotor de justiça.

§ 9.º — Findo o prazo de inscrição, o Secretário do Interior fará publicar no órgão oficial a relação dos inscritos.

§ 10 — Se não houver inscrição, o Secretário do Interior determinará a abertura de novo concurso em qualquer tempo, ou em face de representação fundamentada do juiz de direito da comarca, dentro de trinta dias dessa representação.

Art. 257 — Dentro de quinze dias, contados da publicação da relação, o Secretário do Interior designará, mediante portaria, para a realização dos exames, a própria comarca onde existe a vaga ou a comarca de Belo Horizonte.

§ 1.º — A comissão examinadora se comporá do juiz de direito, do promotor de justiça, de advogado indicado pela Ordem e de escrivão designado pelo juiz.

§ 2.º — Em comarca de mais de uma vara, servirá o juiz de direito a que estiver subordinado o cargo vago; e nos demais casos o da primeira vara cível.

§ 3.º — A habilitação para os cargos de escrivão de paz, escrivão do crime, depositário público, distribuidor-contador e partidor, consistirá em provas de português, de aritmética e de atos do ofício.

§ 4.º — A habilitação para os cargos de escrivão do cível, tabelião e oficial de registro, consistirá também em prova de noções elementares de direito.

§ 5.º — O programa para as provas será organizado pelo Corregedor de Justiça.

Art. 258 — Organizada a comissão examinadora, as provas serão realizadas dentro de trinta dias, em dia anunciado por edital afixado no Fórum e publicado em jornal local, caso seja possível.

Parágrafo único — Aos membros da comissão serão aplicáveis as disposições em vigor sôbre suspeição e impedimento.

Art. 259 — As provas, escrita e oral, serão públicas.

§ 1.º — A prova escrita será feita no prazo máximo de três horas, e deverá ser junta ao processo, devidamente rubricada pela comissão.

§ 2.º — A prova oral, que se realizará após a escrita, consistirá em arguição por todos os membros da banca, cada um durante meia hora.

§ 3.º — Examinadas as provas, e discutido o seu valor, seguir-se-á a votação por escrutínio secreto, considerando-se aprovado o candidato que obtiver pelo menos dois votos.

§ 4.º — A ata, que será assinada pela comissão, mencionará todo o ocorrido, relacionando-se os nomes dos candidatos aprovados e dos inscritos, na forma do art. 260.

§ 5.º — Além da taxa de inscrição, cada candidato pagará Cr$ .. 50,00, destinados a despesas do concurso e à retribuição do advogado membro da comissão.

§ 6.º — O processo, isento de sêlo, será remetido ao Secretário do Interior, sob registro, dentro de três dias, devendo o Governador fazer a nomeação no prazo de trinta dias.

Art. 260 — Será dispensado de provas, devendo, porém, requerer inscrição no prazo fixado no art. 256, § 4.º:

I — o diplomado em direito por faculdade oficial ou reconhecida;

II — o serventuário de função idêntica, que exerça ou tenha exercido o cargo;

III — o escrevente de função idêntida, com três anos de exercício;

IV — o aprovado em concurso anterior para cargo idêntico.

Art. 261 — Será dispensado de provas de português e aritmética, devendo, porém apresentar diploma ou título em original ou cópia fotostática autenticada:

I — o formado por escola de ensino superior, técnico ou profissional, oficial ou equiparada;

II — o diplomado por ginásio oficial ou outro instituto ao mesmo equiparado, e escola normal oficial ou equiparada;

III — o funcionário público aprovado em concurso.

Art. 262 — Terminada a última prova oral, e antes de iniciada a votação, poderá qualquer candidato reclamar contra irregularidade do processo do concurso.

Parágrafo único — O Secretário do Interior poderá, «ex-officio», ou tomando conhecimento da reclamação, anular os exames e mandar proceder a outros, se provado que foi afetada a validade do concurso.

Art. 263 — O avaliador judicial será de livre nomeação do Governador. (art. 289).

Art. 264 — A nomeação de escrevente remunerado será feita pelo Governador, a do não remunerado, pelo Juiz de Direito da comarca ou pelo da 1.ª Vara Cível onde houver mais de uma, sempre por proposta do serventuário, e exigidas as condições de capacidade dos arts. 256, §§ 5.º a 8.º, e 257 a 259, no que forem aplicáveis.

Art. 265 — O auxiliar de cartório será admitido pelo serventuário, mediante os seguintes requisitos: idade mínima de dezoito e máxima de cinqüenta anos; curso primário completo, idoneidade moral, quitação do serviço militar, prova de ser eleitor e laudo favorável de exame de saúde.

Parágrafo único — A admissão e a dispensa de auxiliar, serão imediatamente comunicadas pelo serventuário à Corregedoria e à Secretaria do Interior.

Art. 266 — O oficial de Justiça não remunerado será nomeado pelo Juiz perante o qual servir.

§ 1.º — São requisitos para nomeação: ter mais de vinte e um e menos de cinqüenta anos de idade, ter curso primário completo, idoneidade moral, estar quite com o serviço militar, ser eleitor e ter boa saúde.

§ 2.º — A nomeação de oficial de Justiça não remunerado só é permitida quando o número de remunerados não seja suficiente para o serviço ordinário.

Art. 267 — Em caso de vaga ou impedimento, o provimento interino do ofício de Justiça deve ser feito pela autoridade perante a qual servir o efetivo.

CAPÍTULO III

Do compromisso, posse e exercício

Art. 268 — O serventuário, auxiliar ou funcionário não poderá tomar posse do cargo sem que apresente:

I — título de nomeação, devidamente processado;

II — laudo favorável de exame de saúde, feito por junta médica oficial;

III — prova de quitação do serviço militar.

§ 1.º — O nomeado interinamente, até noventa dias, poderá tomar posse apresentando atestado médico.

§ 2.º — As exigências dêste artigo aplicam-se ao interino e ao readmitido, dispensadas, porém, as dos itens II e III para aquêle que, ainda no exercício de um cargo, fôr nomeado para outro.

Art. 269 — Em cargo cujo exercício depender de fiança, sòmente se dará posse à vista da prova de ter sido a garantia prestada.

Art. 270 — A fiança do depositário público será fixada pelo Governador, de acôrdo com a importância da comarca, entre o mínimo de Cr$ 1.000,00 e o máximo de Cr$ .. .. 20.000,00.

Art. 271 — No ato de posse será prestado o seguinte compromisso: — «Prometo desempenhar, leal e honradamente as funções do cargo de .....».

Art. 272 — A posse poderá ser tomada por procurador, completando-se, para os efeitos legais, com o efetivo exercício.

Art. 273 — O têrmo de posse, lavrado em livro próprio, será assinado pela autoridade que presidir ao ato e pelo empossado, depois de subscrito pelo funcionário que o lavrar.

Parágrafo único — O têrmo deve mencionar obrigatòriamente, os requisitos exigidos pelos arts. 268 e 269.

Art. 274 — A posse e o exercício assegurarão todos os direitos inerentes ao cargo.

Art. 275 — O nomeado é obrigado a tomar posse e entrar em exercício dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, sob pena de ficar êste automàticamente sem efeito.

§ 1.º — Por motivo justo, êsse prazo poderá ser prorrogado pelo Secretário do Interior, por mais trinta dias.

§ 2.º — O removido ou promovido entrará em exercício independentemente de novo compromisso, no prazo previsto neste artigo, salvo as hipóteses previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

Art. 276 — O empossado, o removido ou o promovido remeterá, dentro de oito dias, certidão de exercício à Secretaria do Interior e à Corregedoria de Justiça.

CAPÍTULO IV

Da antigüidade

Art. 277 — A antigüidade do serventuário, auxiliar ou funcionário contar-se-á de acôrdo com o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

CAPÍTULO V

Da residência

Art. 278 — O serventuário, auxiliar ou funcionário é obrigado a residir na sede da circunscrição judiciária, e se mudar de residência, será punido, mediante representação de qualquer cidadão, de acôrdo com o disposto no art. 201, item XIX.

CAPÍTULO VI

Da licença

Art. 279 — A licença a serventuário, auxiliar ou funcionário será concedida de acôrdo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Parágrafo único — Quando se tratar de licença por motivo de moléstia, poderá ser dispensada ao serventuário, ou auxiliar, não remunerado, a exigência da inspeção por junta médica, sendo suficiente a apresentação de atestado médico, com firma reconhecida.

Art. 280 — São competentes para conceder licença:

I — o Governador, por tempo superior a quatro meses;

II — o Secretário do Interior, até quatro meses;

III — o juiz de direito, até dois meses.

Art. 281 — A licença com a prorrogação não poderá exceder de quatro anos, no caso de serventuário ou auxiliar não remunerado, nem ultrapassar o prazo de dois anos, quanto ao serventuário, auxiliar ou funcionário remunerado.

Parágrafo único — Sendo o licenciado portador de tuberculose, lepra ou pênfigo foliáceo, poderá ter mais três prorrogações de doze meses cada uma, desde que, em exame periódico anual, não se tenha verificado a cura.

Art. 282 — Aquêle que houver gozado de licença pelo tempo máximo não poderá obter nova, senão depois de um ano, contado do dia em que a última tiver terminado, e só excepcionalmente, por motivo de moléstia, comprovada por laudo de junta médica oficial, lhe poderá ser concedida outra pelo Governador.

Parágrafo único — Para o cômputo do tempo máximo de licença, contar-se-ão as interrupções de exercício, exceto o de afastamento, previsto no art. 79, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, e o prazo para assumir o exercício do cargo, menos a prorrogação.

CAPÍTULO VII

Do abandono do cargo

Art. 283 — Considera-se abandonado o cargo nos casos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 284 — Ao Secretário do Interior compete provocar a instauração do processo de abandono do cargo, quando o juiz de direito não o fizer, dentro de quinze dias, contados da terminação do prazo legal.

§ 1.º — E' competente para fazer a citação necessária a autoridade a que incumbe a instauração do processo.

§ 2.º — A citação será feita de acôrdo com o disposto no Código de Processo Civil.

§ 3.º — Feita a citação, terá o citado o prazo de dez dias para apresentar sua defesa.

§ 4.º — Recebida a defesa, será concedida dilação de quinze dias para prova.

§ 5.º — Se o juiz de direito que houver instaurado o processo não fôr competente para proferir a decisão final, remetê-lo-á ao Governador, por intermédio da Secretaria do Interior.

§ 6.º — E' competente para o julgamento a autoridade que tiver a atribuição de nomear.

§ 7.º — Da decisão final não haverá recurso.

CAPÍTULO VIII

Das férias

Art. 285 — O serventuário, auxiliar ou funcionário terá, por ano, trinta dias de férias, que serão gozadas durante as férias coletivas.

Parágrafo único — As férias serão gozadas segundo escala organizada pelo juiz de direito.

Art. 286 — O serventuário, auxiliar ou funcionário remunerado terá férias-prêmio reguladas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, concedidas pelo Secretário do Interior, precedendo informação do juiz de direito.

Parágrafo único — O serventuário, auxiliar ou funcionário não remunerado poderá obter férias-prêmio nas mesmas condições, sem qualquer ônus para o Estado.

TÍTULO II

Dos direitos e garantias

Art. 287 — O serventuário goza de vitaliciedade desde o exercício, e o cargo, enquanto efetivamente provido, será insuscetível de desmembramento.

§ 1.º — Não se considera desmembramento a criação de ofício igual.

§ 2.º — Havendo desmembramento de um ofício, pertencerá ao novo cartório o arquivo correspondente.

§ 3.º — O serventuário só perderá o cargo nos casos do art. 147.

Art. 288 — O funcionário, depois de dois anos de exercício, mediante concurso, ou após cinco anos, sem concurso, será estável, e sòmente perderá o cargo:

I — por exonerão a pedido;

II — por extinção do cargo, ficando em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro de natureza e vencimentos equivalentes aos do que ocupava;

III — mediante sentença judiciária, ou processo administrativo, feito pela Corregedoria de Justiça, obedecido neste último caso o que dispuser a respeito o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 289 — O avaliador judicial será conservado enquanto bem servir, adquirindo estabilidade após cinco anos de efetivo exercício.

Art. 290 — O serventuário, auxiliar ou funcionário poderá ser removido para cargo de função idêntica:

I — a pedido, ou mediante permuta, por ato do Governador;

II — compulsòriamente, precedendo processo administrativo, feito pela Corregedoria, no qual se obedecerá ao que dispuser a respeito o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 291 — E' vedada ao serventuário e auxiliar, quando no exercício do cargo, atividade político-partidária.

Parágrafo único — O serventuário ou auxiliar para candidatar-se a cargo eletivo, deverá ser afastado de suas funções até a eleição, por ato do juiz, que comunicará o afastamento ao Governador e ao Corregedor.

Art. 292 — O escrevente, enquanto não tenha dez anos de serviço no mesmo cartório, poderá ser dispensado livremente pelo serventuário perante quem servir, levado o fato ao conhecimento da autoridade que o houver nomeado; e, após dez anos, só será demitido por essa autoridade, mediante processo administrativo, em que se prove falta no cumprimento do dever.

Art. 293 — Após dez anos de serviço no mesmo cartório, o auxiliar só poderá ser dispensado por decisão do juiz de direito, que será o da primeira vara cível, onde houver mais de uma, mediante processo administrativo que prove falta no cumprimento do dever.

TÍTULO III

Da incompatibilidade

Art. 294 — Na mesma comarca não podem servir parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, salvo se os ofícios forem de juízes diferentes.

Parágrafo único — A incompatibilidade não se estende aos oficiais dos registros e nem aos tabeliães, e, quanto aos escrivães do mesmo juízo, é limitada aos que exercerem funções idênticas.

Art. 295 — No caso de incompatibilidade, aplica-se o disposto no art. 138 e, quanto a serventuário, também o art. 140.

TÍTULO IV

Da substituição

Art. 296 — A substituição obedecerá as seguintes regras:

I — o tabelião e o escrivão serão substituídos pelo escrevente substituto, por outro escrevente do cartório, maior de vinte e um anos, e, na falta, por outro escrivão ou por pessoa idônea;

II — o oficial de registro, pelo sub-oficial, por escrevente e, na falta, por escrivão designado ou pessoa idônea;

III — o depositário público, por cidadão idôneo, mediante fiança que será prestada por duas pessoas abonadas, domiciliadas na comarca, dispensada essa garantia se o nomeado possuir bens de valor igual à fiança do substituído;

IV — o distribuidor, o contador ou o partidor, pelo escrevente do cartório, e, na falta, por pessoa idônea;

V — o avaliador judicial pelo outro, e, na falta, por pessoa idônea; na comarca de Belo Horizonte a substituição ficará a critério do juiz de direito da primeira vara cível.

Parágrafo único — Sendo suspeito o serventuário, a distribuição se fará a outro cartório e será compensada.

TÍTULO V

Dos vencimentos

Art. 297 — O serventuário, o auxiliar e o funcionário remunerado, terão os vencimentos estabelecidos nas tabelas anexas, e os não remunerados os emolumentos estabelecidos no Regimento de Custas.

Parágrafo único — O remunerado poderá receber custas e emolumentos, na forma do Regimento de Custas.

Art. 298 — O serventuário, auxiliar ou funcionário remunerado que contar trinta anos de serviço terá gratificação adicional de dez por cento sôbre os vencimentos do cargo.

Parágrafo único — A gratificação será paga mediante título declaratório, e incorporada aos vencimentos para efeito de aposentadoria.

Art. 299 — Para o recebimento de vencimentos o exercício da função será atestado:

I — de funcionário do Tribunal, pela fôlha organizada na Secretaria com o visto do Presidente;

II — de funcionário da Corregedoria, pela fôlha organizada com o visto do Corregedor;

III — de serventuário, auxiliar e funcionário da comarca de Belo Horizonte, pela fôlha organizada com o visto do juiz de direito da primeira vara cível;

IV — de serventuário, auxiliar e funcionário de comarca do interior, mediante atestado do juiz de direito, sendo êste o da primeira vara cível onde houver mais de uma.

TÍTULO VI

Do afastamento e aposentadoria

Art. 300 — O afastamento e a aposentadoria de serventuário, auxiliar ou funcionário remunerado serão regidos pelo que dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 301 — O serventuário não remunerado terá direito a aposentadoria nas mesmas condições estabelecidas para o remunerado.

§ 1.º — Os proventos da inatividade serão calculados pela média da renda líquida nos três últimos anos, não podendo exceder de Cr$ 84.000,00 anuais.

§ 2.º — Requerida ou decretada a aposentadoria, o Secretário do Interior nomeará uma comissão composta do juiz de direito, do promotor de justiça da comarca e de um coletor estadual, secretariada por um escrivão, para proceder ao levantamento da receita e da despesa do cargo, baseada aquela nas custas regimentais constantes de autos e livros oficiais e em informações requisitadas à Delegacia do Impôsto de Renda.

§ 3.º — Apurada a média anual da renda líquida, lavrar-se-á uma ata, que mencionará a receita e a despesa por espécie e por ano e que, com o processo, será remetida ao Secretário do Interior.

§ 4.º — Aprovada a ata pelo Secretário do Interior, êste fixará os proventos da aposentadoria, que serão anotados no título.

Art. 302 — O auxiliar não remunerado será aposentado nas mesmas condições do remunerado, com os proventos fixados na tabela n. 5, se tiver, pelo menos, dez anos de efetivo exercício.

TÍTULO VII

Dos deveres e atribuições

CAPÍTULO I

Do serventuário em geral

Art. 303 — O serventuário deverá:

I — manter o cartório aberto e nêle permanecer nos dias úteis, das doze às dezessete horas e aos sábados das 9 às 12 horas, ausentando-se apenas para audiências ou diligências;

II — manter conduta irrepreensível e exercer com probidade seu ofício;

III — tratar com urbanidade as partes e atendê-las com solicitude;

IV — ter livro de tombo e arquivo em ordem para facilitar busca de escritura ou feito, com indicação dos nomes das partes, por ordem alfabética e cronológica ou organizar fichário, de modo a facilitar a busca;

V — ter os demais livros obrigatórios e os determinados pela Corregedoria, ou autorizados pelo juiz, legalizados e devidamente escriturados;

VI — renovar, à própria custa, ato ou diligência invalidados por êrro ou negligência sua, sem prejuízo de pena em que possa incorrer;

VII — dar à parte, ou a seu procurador, recibo de custas e de papel ou documento que lhe fôr entregue;

VIII — expedir guia de pagamento de impostos e taxas, e fiscalizar a arrecadação;

IX — fornecer às partes, no prazo máximo de quarenta e oito horas, certidão ou informação que solicitarem, salvo motivo justificado.

Art. 304 — Ao serventuário compete propor a nomeação de escrevente, admitir auxiliar de cartório e dar-lhes atribuições.

CAPÍTULO II

Do tabelião

Art. 305 — O tabelião deverá:

I — transcrever, obrigatòriamente, nas escrituras, o bilhete de distribuição;

II — remeter, ao distribuidor, dentro de quarenta e oito horas, nota de testamento público ou cerrado;

III — ter arquivo de registro de firmas para confronto no ato de reconhecimento;

IV — comunicar ao oficial de registro de imóveis a escritura de dote, ou lançamento em nota da relação dos bens particulares da mulher.

Parágrafo único — O tabelião usará de sinal público e o remeterá aos tabeliães de outras localidades.

Art. 306 — Ao tabelião compete:

I — lavrar em qualquer dia e hora, em cartório ou fora dêle, ato, contrato ou instrumento a que as partes devam, ou queiram, dar forma legal ou autenticidade;

II — fornecer certidão de documento existente no cartório, e traslado de instrumento que lavrar, bem como extraír pública-forma de papel apresentado;

III — lavrar, aprovar e anotar testamento.

Parágrafo único — O reconhecimento de letra ou firma é ato privativo do tabelião e do escrevente substituto.

CAPÍTULO III

Do escrivão do cível

Art. 307 — O escrivão deverá:

I — estar presente em qualquer ato ordenado pelo juiz, mesmo fora do horário comum;

II — ter sob sua guarda e responsabilidade autos e papéis que lhe forem distribuídos ou que lhe forem entregues pelas partes;

III — prestar à parte ou a seu representante informação verbal sôbre o estado e andamento do feito, quando não houver segredo de justiça;

IV — fazer os pagamentos a que esteja obrigado, dentro de quarenta e oito horas, e entregar ao depositário público, dentro de vinte e quatro horas, a quantia que deva ser recolhida ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica;

V — conservar os autos em cartório, não permitindo a saída a não ser em caso autorizado por lei;

VI — cobrar os autos que, findo o prazo legal, não forem devolvidos;

VII — remeter, mensalmente, à

Corregedoria, mapa dos feitos em andamento;

VIII — confirmar citação com hora certa, sempre que possível, por carta, telegrama ou radiograma.

Art. 308 — Ao escrivão compete:

I — funcionar em processo que lhe fôr distribuído, escrevendo os atos e têrmos em boa forma;

II — dar certidão, independentemente de despacho, exceto de ato ou têrmo de processo relativo a estado civil, de que sòmente poderá dar certidão a pedido das partes ou mediante ordem judicial;

III — passar procuração «apud-acta»;

IV — lavrar têrmo de audiência;

V — fazer citação, intimação ou notificação;

VI — certificar, antes da vista à parte contrária, se o documento apresentado contém ou não vício ou defeito aparente;

VII — assinar mandado de citação, intimação ou modificação, por ordem do juiz;

VIII — observar o disposto na lei do registro público, fazendo as comunicações nela previstas;

IX — fazer o expediente do juízo;

X — extraír carta de sentença ou mandado executivo, quando a parte pedir, independentemente de despacho, certificando haver ou não a sentença transitado em julgado;

XI — registrar testamento que lhe fôr distribuído.

§ 1.º — Os feitos serão distribuídos entre os escrivães, correndo porém, a execução pelo cartório em que foi processada a ação.

§ 2.º — Compete privativamente ao cartório do primeiro ofício cível expedir portaria de nomeação, de designação ou de licença a serventuário, auxiliar ou funcionário, bem como lavrar têrmo de posse.

CAPÍTULO IV

Do escrivão do crime

Art. 309 — O escrivão deverá:

I — remeter dados ao Departamento Estadual de Estatística;

II — remeter mensalmente, à Corregedoria, mapa dos feitos em andamento.

Art. 310 — Ao escrivão compete funcionar em processo criminal e seus incidentes, em processo de «habeas-corpus», de ação executiva fiscal e de acidentes do trabalho, salvo onde houver cartório privativo.

Parágrafo único — Na comarca de Belo Horizonte o serviço criminal será feito por distribuição.

CAPÍTULO V

Do escrivão dos feitos da Fazenda Pública

Art. 311 — Ao escrivão compete funcionar em ação em que a União, o Estado ou o Município e entidade autárquica figurem como autor, réu assistente ou oponente.

Parágrafo único — Ao escrivão se aplica o disposto nos arts. 307 e 308.

CAPÍTULO VI

Do escrivão de acidentes do trabalho e assistência judiciária

Art. 312 — Compete ao escrivão servir nos processos de acidentes do trabalho ou em que tenha sido concedida assistência judiciária, aplicando-se-lhe as disposições dos arts. 307 e 308.

(Vetado, em parte).

Parágrafo único — Sendo a assistência concedida no correr do feito, êste passará para o cartório privativo.

CAPÍTULO VII

Do escrivão do juízo de menores

Art. 313 — Compete ao escrivão servir no juízo de menores de Belo Horizonte, e aplicam-se-lhe as disposições enumeradas nos arts. 307 e 310.

Parágrafo único — O escrivão manterá fichário e prontuário referentes aos menores.

CAPÍTULO VIII

Do escrivão de paz

Art. 314 — O escrivão deverá:

I — conservar aberto o cartório nos dias úteis, das nove às dezessete horas, e aos domingos e feriados, das oito às doze horas;

II — remeter, mensalmente, ao juiz de direito e ao coletor estadual, a relação dos óbitos registrados quando constar a existência de bens deixados pelo defunto;

III — comunicar ao juiz e ao promotor de justiça a existência, em seu distrito ou subdistrito, de órfão sem tutor, de louco ou deficiente sem curador, de bens de ausente e de espólio não inventariado, bem como comunicar ao juiz competente a existência de menor abandonado;

IV — franquear seu cartório à fiscalização do promotor de justiça;

V — remeter dados ao Departamento Estadual de Estatística.

Art. 315 — Ao escrivão compete:

I — funcionar como oficial do registro civil das pessoas naturais;

II — funcionar no processo preliminar e na celebração de casamento;

III — em distrito que não fôr sede de comarca, exercer as funções de tabelião;

IV — servir como escrivão de polícia, quando convocado, na falta ou impedimento do titular.

Art. 316 — Compete privativamente ao escrivão da sede da comarca, ou do primeiro subdistrito, a inscrição de interdição, de ausência e de emancipação.

Parágrafo único — Não estando a pessoa registrada no cartório, será comunicada a inscrição àquele onde houver sido feito o registro de nascimento, para o fim de averbação.

CAPÍTULO IX

Do oficial de registro de imóveis

Art. 317 — O oficial deverá remeter ao distribuidor nota do cancelamento de inscrição hipotecária ou de outro ônus real, dentro de três dias.

Art. 318 — Ao oficial compete proceder a inscrição, transcrição e averbação de títulos referentes a imóveis, bem como registro e arquivamento que lhe são atribuídos.

CAPÍTULO X

Do oficial de registro de títulos e documentos

Art. 319 — Ao oficial compete o registro de títulos e documentos, e todo registro que não fôr expressamente atribuído a outro ofício.

CAPÍTULO XI

Do oficial do registro civil das pessoas jurídicas

Art. 320 — Ao oficial compete o registro de pessoa jurídica civil, e a matrícula de órgão da imprensa e de oficina impressora.

CAPÍTULO XII

Do oficial do registro de protestos

Art. 321 — Ao oficial compete lavrar instrumento de protesto de títulos sujeito a essa formalidade por falta de aceite ou pagamento, fazendo transcrição, notificação, declaração e averbação necessária.

CAPÍTULO XIII

Do distribuidor, do contador e do partidor

Art. 322 — O distribuidor deverá lançar em todo papel distribuído o número de ordem cronológica, a natureza do assunto e seu valor e classe.

Art. 323 — Ao distribuidor compete:

I — distribuir os feitos entre os juízes, promotores, escrivães e avaliadores judiciais, guardando igualdade em cada uma das classes e subclasses;

II — distribuir, prèviamente, as escrituras entre os tabeliães:

a) na comarca de Belo Horizonte e nas comarcas em que o registro de imóveis fôr dissociado do ofício de notas, a distribuição se fará ao cartório que a parte indicar;

b) nas demais comarcas, com absoluta igualdade, pelo critério de valor e natureza do ato;

III — distribuir registros de imóveis.

Art. 324 — O distribuidor fornecerá obrigatòriamente, à parte, o bilhete numerado da distribuição da escritura, depois de proceder a anotação no respectivo livro.

§ 1.º — A distribuição aludida no item II, do artigo anterior será feita mediante exibição do talão de impôsto devido pela escritura a ser lavrada e, quando não houver impôsto a pagar, pela indicação minuciosa da escritura ou contrato.

§ 2.º — A indicação, a que se refere o parágrafo anterior, será assinada pelo apresentante e arquivada.

§ 3.º — Quando se tratar de disposição testamentária, que independe de distribuição, será anotada a comunicação a que se refere o art. 305, item II.

§ 4.º — Quando se tratar de cancelamento de inscrição hipotecária ou de outro ônus real, será anotada a comunicação a que se refere o art. 317.

Art. 325 — A distribuição será sempre feita por dependência ao cartório que houver lavrado o instrumento originário, quando se tratar de ratificação, retificação, alteração, dissolução, distrato, transferência de quota de sociedade e qualquer escritura destinada a integrar outra anteriomente lavrada.

Art. 326 — E' proibido ao distribuidor informar prèviamente, qual o juiz, promotor, serventuário ou auxiliar a quem deva caber o feito ou escritura a ser distribuído, sob pena de multa de Cr$ 200,00, imposta pelo juiz ou pelo Corregedor.

Parágrafo único — A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte ou por seu procurador.

Art. 327 — O contador deverá glosar ou reduzir as quotas de custas e emolumentos indevidos ou excessivos.

Art. 328 — Ao contador compete:

I — contar custas e emolumentos, proceder ao rateio e contar capital e juros;

II — fazer cálculo para pagamento de impostos e taxas;

III — apurar a receita e a despesa nas prestações de contas.

Parágrafo único — No distrito ou subdistrito exercerá a função de contador o escrivão de paz.

Art. 329 — Ao partidor compete proceder à partilha no processo de inventário.

CAPÍTULO XIV

Do depositário público

Art. 330 — Salvo nos casos previstos em lei, os bens judicialmente apreendidos, assim como os frutos e rendimentos dêsses bens, serão entregues à guarda e conservação do depositário público, que assinará o auto da diligência, sempre que estiver presente.

§ 1.º — Tratando-se de dinheiro, títulos e papéis de crédito, jóias, pedras e metais preciosos, o depositário fará o recolhimento, dentro de vinte e quatro horas, ao Banco do Brasil, ou à Caixa Econômica Federal ou Estadual, que o juiz houver determinado.

§ 2.º — O recolhimento se fará mediante guia do escrivão, em conta judicial, que só poderá ser movimentada com ordem do juiz e o conhecimento de depósito que será junto aos autos.

Art. 331 — O depositário prestará contas sempre que o juiz determinar, e comunicará mensalmente ao Corregedor os depósitos mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 332 — O depositário deverá:

I — entregar o bem depositado mediante mandado do juiz, sob pena de prisão, e de ressarcir os prejuízos;

II — ter em ordem o livro de depósito e em dia a sua escrituração,

franqueando seu exame, por ordem do juiz.

Art. 333 — Ao depositário compete:

I — requerer venda judicial de bem sujeito a deterioração;

II — requerer venda judicial de imóvel depositado, quando em relação a seu valor fôr excessiva a despesa de conservação;

III — alugar, por autorização do juiz, imóvel depositado.

Art. 334 — E' proibido ao depositário usar ou emprestar, sob qualquer pretexto, a cousa depositada, e só a entregará mediante mandado do juiz que houver determinado o depósito ou de quem o substituir.

Art. 335 — O depositário será indenizado das despesas necessárias a conservação dos bens, autorizadas ou aprovadas pelo juiz, depois de ouvidos os interessados.

Art. 336 — O depositário tem direito à remuneração estipulada no Regimento de Custas; e quando se tratar de depósito de dinheiro, jóias, pedras e metais preciosos, títulos e papéis de crédito, a remuneração não poderá exceder de Cr$ . . . . . 3.000,00.

Art. 337 — As despesas e os emolumentos devidos ao depositário serão pagos pelo interessado no levantamento do depósito, ressalvado o direito de regresso.

Art. 338 — Ao depositário nomeado pelo juiz, são aplicáveis as regras dêste capítulo.

CAPÍTULO XV

Do avaliador judicial

Art. 339 — Ao avaliador incumbe funcionar como perito oficial na determinação dos valores.

CAPÍTULO XVI

Do escrevente

Art. 340 — O escrevente deverá executar os encargos que lhe forem determinados pelo serventuário.

Art. 341 — Ao escrevente compete escrever os têrmos e atos, subscrevendo aquêles em que não seja necessária a fé pública.

Art. 342 — Ao escrevente substituto compete:

I — substituir o titular nas faltas ou impedimentos;

II — lavrar ato, contrato ou instrumento realizados fora do cartório, exceto disposição testamentária.

Art. 343 — O escrevente substituto, quando subscrever ou assinar, usará a designação de tabelião-substituto, escrivão substituto ou suboficial.

Art. 344 — O escrevente substituto de tabelião remeterá seu sinal público aos tabeliães de outras localidades.

CAPÍTULO XVII

Do oficial de justiça

Art. 345 — O oficial de justiça deverá:

I — exercer a função de porteiro dos auditórios, de contínuo-servente do fórum, e fazer o serviço de expediente determinado pelo juiz;

II — servir perante o júri, exercendo a função de porteiro.

Art. 346 — Ao oficial de justiça compete:

I — fazer citação, intimação, notificação, prisão, penhora, apreensão e outras diligências ordenadas pelo juiz;

II — lavrar auto e certidão relativos a diligência que fizer, devolvendo o mandado a cartório no prazo legal;

III — convocar pessoa idônea que o auxilie na diligência ou que testemunhe ato do seu ofício, quando necessário.

Parágrafo único — Ao porteiro dos auditórios compete:

a) fazer pregão em audiência;

b) apregoar hasta pública.

CAPÍTULO XVIII

Do auxiliar de cartório

Art. 347 — Incumbe ao auxiliar de cartório executar as determinações do serventuário.

CAPÍTULO XIX

Do comissário de vigilância

Art. 348 — O comissário deverá:

I — fiscalizar a execução das leis de assistência e proteção a menores;

II — fiscalizar menor sujeito à liberdade vigiada, ou entregue mediante têrmo de guarda e responsabilidade;

III — fiscalizar a entrada e permanência de menores em casa de diversão, onde terá livre ingresso.

Art. 349 — Ao comissário compete:

I — proceder à investigação relativa a menor, pai ou responsável;

II — apreender e deter, menor abandonado ou delinqüente, apresentando-o ao juízo;

III — lavrar auto de infração da lei de assistência e proteção a menor;

IV — representar ao juiz de menores sôbre medida que lhe pareça útil adotar.

Art. 350 — O comissário, além dêsses deveres e atribuições, obedecerá às instruções do juiz de menores.

CAPÍTULO XX

Do administrador do Fórum Lafaiete

Art. 351 — O administrador deverá:

I — manter a guarda, conservação e asseio do prédio e dos móveis;

II — permanecer na portaria durante o expediente, ainda que exceda o horário normal, e durante a sessão do júri;

III — receber a correspondência e assinar o recibo;

IV — cumprir ordens do diretor do fôro;

V — manter a ordem no recinto do fórum e não permitir a presença de indivíduo suspeito ou desocupado.

Art. 352 — Ao administrador compete:

I — chefiar o serviço do contínuo-servente;

II — levar ao conhecimento dos juízes qualquer irregularidade que se verifique.

CAPÍTULO XXI

Do contínuo-servente

Art. 353 — O contínuo-servente deverá:

I — cumprir as ordens dos juízes e do administrador;

II — distribuir a correspondência e entregar o expediente forense;

III — fazer a limpeza do prédio e dependências;

IV — atender aos interessados e dar-lhes informações.

Art. 354 — Compete ao contínuo-servente auxiliar o administrador e substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

LIVRO VI

Da Justiça Militar

TÍTULO I

Da jurisdição

Art. 355 — A Justiça Militar será distribuída pelo Tribunal, pela Auditoria e pelos conselhos.

Parágrafo único — O Tribunal e a Auditoria, com sede na Capital, terão jurisdição no Estado e o conselho em cada unidade militar.

TÍTULO II

Do Tribunal de Justiça Militar

CAPÍTULO I

Da constituição

Art. 356 — O Tribunal compor-se-á de cinco juízes, três militares e dois civis, nomeados pelo Governador.

§ 1.º — O juiz militar será escolhido dentre coronéis e tenentes-coronéis do Quadro de Combatentes da Polícia Militar, sendo o nomeado, se

tenente-coronel, promovido ao pôsto de coronel.

§ 2.º — O juiz civil será escolhido dentre membros da magistratura ou Ministério Público militares, ou dentre bacharéis em Direito, com seis anos de exercício efetivo na magistratura, no Ministério Público ou na advocacia.

§ 3.º — Haverá um suplente para cada juiz, observando-se para a nomeação o disposto quanto ao juiz efetivo.

§ 4.º — A substituição de juiz será feita por convocação do Presidente.

Art. 357 — Haverá no Tribunal um procurador e um secretário.

Parágrafo único — O pessoal necessário ao funcionamento do Tribunal será designado pelo Comando Geral.

Art. 358 — O procurador será nomeado pelo Governador, dentre bacharéis em Direito, com quatro anos de prática forense.

Art. 359 — Obedecida a norma do parágrafo único do art. 357, o Presidente nomeará o Secretário dentre oficiais subalternos ou aspirantes a oficial da Polícia Militar.

CAPÍTULO II

Do funcionamento

Art. 360 — Na primeira sessão de cada ano, o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 361 — O Tribunal funcionará com a presença de todos os juízes, e o Presidente tomará parte na discussão e votação.

CAPÍTULO III

Do compromisso, posse e exercício

Art. 362 — No ato da posse, o juiz ou funcionário prestará compromisso de bem servir e apresentará os seguintes documentos:

I — título de nomeação;

II — prova de quitação de serviço militar;

III — diploma de bacharel em Direito, nos casos em que fôr exigida essa condição para o exercício do cargo;

IV — prova fornecida por junta médica oficial de não sofrer de enfermidade mental, moléstia infecto-contagiosa ou repugnante, nem defeito físico, que o incapacite para o exercício da função;

V — prova de ser eleitor.

Art. 363 — São competentes para dar posse:

I — O Tribunal ao Presidente e ao Vice-Presidente;

II — O Presidente aos juízes e suplentes, procurador, secretário, auditor e suplente, advogado de ofício, escrivão e demais funcionários;

III — o procurador ao promotor e adjunto de promotor.

Art. 364 — O prazo para tomar posse e entrar em exercício será de trinta dias, a contar da publicação do ato de nomeação. Havendo legítimo impedimento, êsse prazo poderá ser prorrogado por trinta dias, pela autoridade competente para dar posse.

Parágrafo único — A nomeação ficará automàticamente sem efeito se o nomeado não entrar em exercício dentro do prazo.

CAPÍTULO IV

Das licenças e férias

Art. 365 — A licença e as férias-prêmio serão reguladas, quanto aos civis, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, e quanto aos militares, pelas leis de sua corporação.

Art. 366 — São competentes para conceder licença e férias:

I — o Tribunal, a juiz;

II — o Presidente, a funcionário do Tribunal;

III — o Governador, por tempo superior a quatro meses, ao procurador, ao auditor, promotor, advogado de ofício, escrivão e demais funcionários;

IV — o Secretário do Interior, até quatro meses, às autoridades e funcionários referidos no item anterior.

Art. 367 — Os juízes, os membros da Auditoria e do Ministério Público e os funcionários gozarão férias coletivas de dezesseis de dezembro a quinze de janeiro e de primeiro a trinta e um de julho de cada ano, assim como na Semana Santa.

CAPÍTULO V

Dos direitos, garantias e vantagens

Art. 368 — O juiz civil e o auditor, terão direito a aposentadoria nas mesmas condições e com as mesmas vantagens dos magistrados, e o juiz militar poderá ser reformado ou transferido para a reserva, nos têrmos das leis vigentes na Polícia Militar.

§ 1.º — Os membros do Tribunal e o auditor gozarão de vitaliciedade e de irredutibilidade de vencimentos, ficando, porém, sujeitos a impostos gerais.

§ 2.º — O procurador, o promotor e o advogado de ofício perderão o cargo em virtude de sentença judiciária, ou quando provada falta grave, mediante processo administrativo, mandado instaurar pelo Tribunal, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Art. 369 — A aposentadoria facultativa será requerida ao Governador, mediante petição com firma reconhecida e instruída com certidão de tempo de serviço.

Parágrafo único — O tempo de serviço prestado fora da Justiça Militar será apurado na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e o prestado na Justiça Militar, mediante certidão passada pela Secretaria.

Art. 370 — O juiz do Tribunal de Justiça Militar e o procurador terão vencimentos iguais aos do juiz de direito de última entrância.

§ 1.º — O auditor terá vencimentos iguais aos de juiz de direito da penúltima entrância e o promotor e o advogado de ofício a três quartos dêsses vencimentos.

§ 2.º — O suplente de juiz, de auditor e o adjunto de promotor perceberão, quando convocados para substituição plena, vencimentos iguais aos do substituído.

CAPÍTULO VI

Da competência

Art. 371 — A Justiça Militar reger-se-á pelo Código de Justiça Militar da União, de acôrdo com o qual será aplicado o Código Penal Militar.

Art. 372 — Compete ao Tribunal:

I — processar e julgar juiz militar e o comandante geral, nos crimes militares e de responsabilidade, bem como juiz civil, procurador, auditor, advogado de ofício, promotor e juiz de Conselho de Justiça, em crime de responsabilidade;

II — declarar oficial da Polícia Militar indigno do oficialato ou com êle incompatível;

III — processar e julgar petição de «habeas-corpus», quando a coação ou ameaça de coação emanar de autoridade militar;

IV — conhecer de recurso interposto de despacho do auditor e de decisão do Conselho de Justiça;

V — processar e julgar recurso de revisão;

VI — julgar embargos opostos aos seus acórdãos;

VII — julgar conflito de jurisdição suscitado entre os conselhos de justiça;

VIII — mandar que se enviem por cópia, ao auditor ou à autoridade competente, peças necessárias à formação da culpa, sempre que, no julgamento de processo, encontrar indício de novo crime, ou criminoso não processado;

IX — advertir, censurar ou suspender do exercício, até trinta dias, qualquer autoridade ou funcionário da Justiça Militar, por omissão ou falta no cumprimento do dever;

X — elaborar o seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, propondo ao poder competente a criação, extinção ou provimento de cargos e bem assim a fixação dos respectivos vencimentos;

XI — comunicar ao Comandante Geral as faltas e transgressões de elementos que integrem os quadros da Polícia Militar;

XII — exercer outras atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis de processo e de organização judiciária.

Art. 373 — Os acórdãos do Tribunal serão publicados no «Diário da Justiça» e nos boletins da Polícia Militar.

TÍTULO III

Da auditoria

Art. 374 — A auditoria será constituída do auditor, do promotor, do advogado de ofício, do suplente de auditor, do adjunto de promotor e do escrivão.

Art. 375 — O auditor, o promotor e o advogado de ofício serão nomeados pelo Governador, dentre bacharéis em direito, com quatro anos de exercício efetivo na magistratura, no Ministério Público ou na advocacia.

LIVRO VII

TÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 376 — O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado aplica-se no que não colidir com esta lei, à magistratura e aos serventuários, auxiliares e funcionários.

Art. 377 — A classificação de comarcas, será a constante da tabela anexa, n. 1.

Art. 378 — Os vencimentos e gratificações dos magistrados e dos serventuários, auxiliares e funcionários remunerados serão os constantes das tabelas anexas ns. 2, 3 e 4.

Art. 379 — Para os encargos decorrentes dos arts. 301 e 302, fica criado o sêlo denominado «quota de previdência», no valor de Cr$ 1,00, por fôlha, que incidirá em todo papel e processo sujeito a deliberação de qualquer autoridade judiciária estadual e será escriturado em título especial, na Secretaria das Finanças.

§ 1.º — O oficial do registro de imóveis e o do registro de títulos e documentos inutilizarão selos da quota de previdência, no valor de Cr$ 6,00 em escritura ou título a ser registrado.

§ 2.º — Em qualquer ato praticado por serventuário ou auxiliar de justiça não remunerado, exceto o reconhecimento de firma, incidirá a «quota de previdência», no valor de cinco por cento, devida pelo serventuário ou auxiliar sôbre o montante dos emolumentos a que tiver direito.

§ 3.º — Em processo judicial, a «quota de previdência» de que trata o parágrafo anterior, será descontada das custas devidas a cada serventuário ou auxiliar.

Art. 380 — Fica elevado o sêlo de petição a Cr$ 5,00 por fôlha e o sêlo de fôlha a Cr$ 3,00.

Art. 381 — Não será permitida a irradiação de julgamento cível ou criminal.

Art. 382 — São órgãos oficiais das publicações do Poder Judiciário, o «Diário da Justiça» e a «Jurisprudência Mineira».

LIVRO VIII

TÍTULO ÚNICO

Disposições Finais e Transitórias

Art. 1.º — No Tribunal, para a composição das câmaras, divididas nos têrmos do art. 26, será obedecida a ordem de antigüidade nas atuais câmaras civis e criminais reunidas.

Art. 2.º — Na Secretaria do Tribunal, o oficial-redator, o oficial-escrevente e o datilógrafo passarão a denominar-se oficial-judiciário, e o estenógrafo-redator passará da classe «R» para o padrão «I-49» e o motorista classe «J» passará a classe «K».

Art. 3.º — Aos atuais juízes de direito de quarta entrância fica assegurada preferência na promoção por antigüidade.

Art. 4.º — Na comarca de Belo Horizonte, dois dos atuais juízes municipais de vara criminal passarão a servir, um em vara cível e outro em vara da Fazenda Pública.

Parágrafo único — Os atuais juízes municipais serão classificados por ordem de antigüidade pelas varas de juiz de direito, obedecidas as numerações de que trata o art. 15; e em cada vara de juiz de direito servirá um escrivão privativo.

Art. 5.º — Em qualquer comarca, até que se faça o provimento privativo, caberá ao oficial do registro de títulos e documentos o registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 6.º — Em comarca de segunda e terceira entrâncias, quando vagar o cargo de escrivão do cível e tabelião, por morte, desistência, demissão, remoção ou permunta, a função de oficial do registro que lhe estiver anexa, passará a ser exercida por oficial privativo (arts. 247, parágrafo segundo, e 287, parágrafo segundo).

Art. 7.º — No Fórum Lafaiete, o atual cargo de contínuo, padrão 1-8, será suprimido quando vagar.

(Vetada a parte final do dispositivo).

Art. 8.º — Ao serventuário que tenha sucessor, fica assegurado o direito especificado na Lei n. 299, de 9 de dezembro de 1948, se não preferir a aposentadoria, nos têrmos do art. 301.

Art. 9.º — A concessão de licença para tratamento de saúde, prevista nos arts. 172, item I, e 175, fica condicionada a regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único — Enquanto não fôr baixado o regulamento a que se refere êste artigo, as licenças para tratamento de saúde serão concedidas nos têrmos da legislação anterior à vigência desta lei.

Art. 10 — Excetuada a hipótese do art. 39, item III, é da competência do Governador o provimento dos cargos criados ou relacionados por esta lei.

Art. 11 — Os vencimentos dos promotores de justiça e curadores corresponderão a dois têrços dos percebidos pelos juízes de direito perante os quais servirem.

Art. 12 — (Vetado).

Art. 13 — Não será exigido para instalação de comarca criada por lei anterior a de n. 1.039, de 12 de dezembro de 1953, o que dispõe o artigo terceiro, parágrafo segundo, desta lei, dispensadas também as exigências da legislação anterior (arts. terceiro, parágrafo segundo, e quarto, do Decreto-lei n. 1.630, de 15 de janeiro de 1946, e legislação que o tenha modificado, sendo essas comarcas instaladas imediatamente.

Art. 14 — Ficam elevados de quarenta por cento as custas e emolumentos judiciários devidos aos serventuários, funcionários, auxiliares de justiça e advogados, estabelecidos pelo Regimento de Custas (Lei n. 1.631, de 16|1|1946, alterada pelo Decreto-lei n. 1.949, de 4|12|1946, e pela Lei n. 605, de 13|8|1950).

Art. 15 — As custas que forem contadas aos desembargadores, juízes de direito e municipais e arrecadadas em selos, serão acrescidas de vinte por cento, acréscimo êsse, que será pago aos referidos magistrados.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor no dia 1.º de julho de 1954.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 22 de junho de 1954.

JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA

Maurício Chagas Bicalho
Odilon Behrens
Juarez de Sousa Carmo
Cândido Gonçalves Ulhôa
Bento Gonçalves Filho
Mário Hugo Ladeira

TABELA N. 1

Classificação de Comarcas

N. — Comarca de 3.ª entrância:

1 — Abaeté.
2 — Além Paraíba.
3 — Alfenas.
4 — Araçuai.
5 — Araguari.
6 — Araxá.
7 — Barbacena.
8 — Belo Horizonte.
9 — Brazópolis.
10 — Caeté.
11 — Campo Belo.
12 — Carangola.
13 — Caratinga.
14 — Cataguazes.
15 — Conceição do Mato Dentro.
16 — Conselheiro Lafaiete.
17 — Curvelo.
18 — Diamantina.
19 — Entre Rios de Minas.
20 — Formiga.
21 — Governador Valadares.
22 — Guanhães.
23 — Guaxupé.
24 — Itabira.
25 — Itajubá.
26 — Itapecerica.
27 — Itauna.
28 — Ituiutaba.
29 — Juiz de Fora.
30 — Lavras.
31 — Leopoldina.
32 — Machado.
33 — Manhuacu.
34 — Mar de Espanha.
35 — Mariana.
36 — Montes Claros.
37 — Muriaé.
38 — Oliveira.
39 — Ouro Fino.
40 — Ouro Prêto.
41 — Paraisópolis.
42 — Pará de Minas.
43 — Passos.
44 — Patos de Minas.
45 — Patrocínio.
46 — Peçanha.
47 — Pitangui.
48 — Pium-i.
49 — Pocos de Caldas.
50 — Ponte Nova.
51 — Pouso Alegre.
52 — Pouso Alto.
53 — Rio Pomba.
54 — Sabara.
55 — Santa Bárbara.
56 — Santa Rita do Sapucaí.
57 — Santos Dumont.
58 — São João del-Rei.
59 — São Sebastião do Paraíso.
60 — Sêrro.
61 — Sete Lagoas.
62 — Teófilo Otoni.
63 — Três Corações.
64 — Ubá.
65 — Uberaba.
66 — Uberlândia.
67 — Varginha.
68 — Viçosa.
69 — Visconde do Rio Branco.

N. — Comarcas de 2.ª entrância:

70 — Abre Campo.
71 — Aimorés.
72 — Aiuruoca.
73 — Almenara.
74 — Alto Rio Doce.
75 — Andrelândia.
76 — Baependi.
77 — Bambui.
78 — Betim.
79 — Bicas.
80 — Bocaiuva.
81 — Bom Despacho.
82 — Bom Sucesso.
83 — Bonfim.
84 — Cambui.
85 — Campanha.
86 — Carandai.
87 — Carlos Chagas.
88 — Carmo do Rio Claro.
89 — Cássia.
90 — Conselheiro Pena.
91 — Corinto.
92 — Divinópolis.
93 — Dôres do Indaiá.
94 — Esmeraldas.
95 — Eugenópolis.
96 — Ferros.
97 — Frutal.
98 — Guapé.
99 — Guaranésia.
100 — Guarani.
101 — Ibiá.
102 — Inhapim.
103 — Ipanema.
104 — Itabirito.
105 — Itanhandu.

106 — Jacutinga.
107 — Januária.
108 — Jequitinhonha.
109 — Laginha.
110 — Manhumirim.
111 — Mantena.
112 — Minas Novas.
113 — Monte Carmelo.
114 — Monte Santo de Minas.
115 — Muzambinho.
116 — Nova Lima.
117 — Paracatu.
118 — Paraguaçu.
119 — Pedro Leopoldo.
120 — Piranga.
121 — Pirapora.
122 — Raul Soares.
123 — Rio Casca.
124 — Rio Novo.
125 — Rio Prêto.
126 — Sabinópolis.
127 — Sacramento.
128 — Santa Luzia.
129 — São Domingos do Prata.
130 — São Francisco.
131 — São Gonçalo do Sapucai.
132 — São João Nepomuceno.
133 — Silvianópolis.
134 — Três Pontas.

N. — Comarcas de 1.ª entrância:

135 — Açucena.
136 — Águas Formosas.
137 — Alpinópolis.
138 — Alvinópolis.
139 — Andradas.
140 — Antônio Dias.
141 — Arcos.
142 — Areado.
143 — Barão de Cocais.
144 — Belo Vale.
145 — Boa Esperança.
146 — Borda da Mata.
147 — Botelhos.
148 — Brasília.
149 — Brumadinho.
150 — Bueno Brandão.
151 — Buenópolis.
152 — Cabo Verde.
153 — Cachoeira de Minas.
154 — Caldas.
155 — Camanducaia.
156 — Cambuquira.
157 — Campestre.
158 — Campina Verde.
159 — Campos Gerais.
160 — Canápolis.
161 — Candeias.
162 — Capelinha.
163 — Carmo da Mata.
164 — Carmo de Minas.
165 — Carmo do Cajuru.
166 — Carmo do Paranaíba.
167 — Caxambu.
168 — Cláudio.
169 — Conceição das Alagoas.
170 — Conceição do Rio Verde.
171 — Congonhas.
172 — Conquista.
173 — Coração de Jesus.
174 — Coromandel.
175 — Coronel Fabriciano.
176 — Cristina.
177 — Divina.
178 — Dom Joaquim.
179 — Dom Silvério.
180 — Dôres de Campos.
181 — Elói Mendes.
182 — Ervália.
183 — Espera Feliz.
184 — Espinosa.
185 — Estrêla do Sul.
186 — Extrema.
187 — Francisco Sá.
188 — Galiléia.
189 — Gimirim.
190 — Grão Mogol.
191 — Guarará.
192 — Guia Lopes.
193 — Ibiraci.
194 — Iguatama.
195 — Itaguara.
196 — Itamarandiba.
197 — Itambacuri.
198 — Itamogi.
199 — Itanhomi.
200 — Itumirim.
201 — Jaboticatubas.
202 — Jacinto.
203 — Jacui.
204 — Janauba.
205 — Jequeri.
206 — João Pinheiro.
207 — Lagoa Dourada.
208 — Lambari.
209 — Lima Duarte.
210 — Luz.
211 — Malacacheta.
212 — Manga.
213 — Mateus Leme.
214 — Matias Barbosa.
215 — Matozinhos.
216 — Medina.

217 — Mercês.
218 — Mesquita.
219 — Miradouro.
220 — Mirai.
221 — Monte Alegre de Minas.
222 — Monte Azul.
223 — Monte Belo.
224 — Monte Sião.
225 — Morada Nova de Minas.
226 — Mutum.
227 — Nanuque.
228 — Natércia.
229 — Nepomuceno.
230 — Nova Era.
231 — Nova Ponte.
232 — Nova Rezende.
233 — Novo Cruzeiro.
234 — Pains.
235 — Palmas.
236 — Paraopeba.
237 — Passa Quatro.
238 — Passa Tempo.
239 — Pedra Azul
240 — Pedralva.
241 — Perdões.
242 — Pompéu.
243 — Porteirinha.
244 — Prados.
245 — Prata.
246 — Presidente Olegário.
247 — Resende Costa.
248 — Resplendor.
249 — Rio Espera.
250 — Rio Paranaíba.
251 — Rio Pardo de Minas.
252 — Rio Piracicaba.
253 — Rio Vermelho.
254 — Salinas.
255 — Santa Maria de Itabira.
256 — Santa Maria do Suaçuí.
257 — Santo Antônio do Monte.
258 — São Gonçalo do Abaeté.
259 — São Gotardo.
260 — São João Evangelista.
261 — São João da Ponte.
262 — São Romão.
263 — São Tomaz de Aquino.
264 — Senador Firmino.
265 — Tarumirim.
266 — Teixeiras.
267 — Tiros.
268 — Tombos.
269 — Tupaciguara.
270 — Unaí.
271 — Virginópolis.

TABELA

Vencimento de magistrados, serventuários, auxiliares e funcionários

N.º — Cargo — Classe — Padrão — Vencimento anual:

Desembargador — Cr$ 172.800,00.

Juiz de Direito de 3.ª entrância — Cr$ 129.600,00.

Juiz de Direito de 2.ª entrância — Cr$ 97.200,00.

Juiz de Direito de 1.ª entrância — Cr$ 72.900,00.

Juiz Municipal de 1.ª classe — Cr$ 97.200,00.

Juiz Municipal de 2.ª classe — Cr$ 86.400,00.

Escrivão do Crime de Belo Horizonte — I-25 — Cr$ 33.840,00.

Escrivão do Crime de 3.ª entrância — I-22 — Cr$ 29.280,00.

Escrivão do Crime de 2.ª entrância — I-19 — Cr$ 24.600,00.

Escrivão do Crime de 1.ª entrância — I-16 — Cr$ 19.920,00.

Escrivão de Feitos da Fazenda Pública — I-19 — Cr$ 24.600,00.

Escrivão de Acidentes do Trabalho e Assistência Judiciária — I-25 — Cr$ 33.840,00.

Escrivão do Juízo de Menores — I-24 — Cr$ 32.400,00.

Escrevente do Cartório do Crime — I-9 — Cr$ 13.440,00.

Escrevente do Cartório de Acidentes do Trabalho e Assistência Judiciária — I-9 — Cr$ 13.440,00.

Escrevente do Cartório do Juízo de Menores — I-9 — Cr$ 13.440,00.

Comissário de Vigilância do Juízo de Menores — I-35 — Cr$ 48.000,00.

Oficial de Justiça para o Serviço Criminal da Comarca de Belo Horizonte — I-9 — Cr$ 13.440,00.

Oficial de Justiça do Juízo de Menores — I-9 — Cr$ 13.440,00.

Oficial de Justiça para o Serviço Cível da Comarca de Belo Horizonte — I-5 — Cr$ 10.080,00.

Oficial de Justiça para o Serviço dos Feitos da Fazenda de Belo Horizonte — I-5 — Cr$ 10.080,00.

Oficial de Justiça de 1.ª, 2.ª e 3.ª entrâncias — I-5 — Cr$ 10.080,00.

Juiz do Tribunal de Justiça Militar — Cr$ 129.600,00.

Procurador do Tribunal de Justiça Militar — Cr$ 129.600,00.

Auditor da Justiça Militar — Cr$ 97.200,00.

Promotor de Justiça Militar — Cr$ 72.900,00.

Advogado da Justiça Militar — Cr$ 72.900,00.

Escrivão da Auditoria Militar — I-24 — Cr$ 32.400,00.

3 — Datilógrafo do Juízo de Menores — I-16 — Cr$ 19.920,00.

1 — Contínuo-servente do Juízo de Menores — I-5 — Cr$ 10.080,00.

1 — Administrador do Forum Lafaiete — I-45 — Cr$ 60.000,00.

3 — Contínuo-servente do Forum Lafaiete — G — Cr$ 13.440,00.

5 — Contínuo-servente do Forum Lafaiete — F — Cr$ 11.760,00.

6 — Contínuo-servente do Forum Lafaiete — E — Cr$ 10.080,00.

Cargo que desaparecerá com a vacância — (Artigo 7.º — Disposições Finais e Transitórias).

1 — Contínuo-servente do Forum Lafaiete — I-8 — Cr$ 12.600,00.

NOTA — Fica abonada aos juízes municipais e de direito em exercício nas comarcas que até à data desta lei estavam classificadas como de 4.ª entrância e aos desembargadores, a gratificação anual de Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) para aluguel de casa.

Ao secretário da Justiça Militar caberá a gratificação anual de Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) e aos oficiais da Justiça de Belo Horizonte a de Cr$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) por ano.

TABELA N. 3

QUADRO DO PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I — Cargos isolados, de provimento em comissão

Número — Cargo — Classe — Padrão — Vencimento anual:

1 — Secretário — I-53 — Cr$ 69.600,00.

1 — Subsecretário — I-44 — Cr$ 58.800,00

1 — Tesoureiro — I-42 — Cr$ 56.400,00.

II — Cargos isolados, de provimento efetivo:

1 — Redator de estenografia — I-49 — Cr$ 64.800,00.

1 — Contador — I-44 — Cr$ .. 58.800,00.

1 — Bibliotecário — I-38 — Cr$ 51.600,00.

1 — Escrevente do cartório criminal — I-21 — Cr$ 27.720,00.

1 — Auxiliar de cartório criminal — I-16 — Cr$ 19.920,00.

1 — Arquivista — I-18 — Cr$ .. 23.040,00.

III — Cargos vitalícios:

2 — Escrivão do cartório cível — I-53 — Cr$ 69.600,00.

1 — Escrivão do cartório criminal — I-53 — Cr$ 69.600,00.

4 — Oficial de Justiça — I-25 — Cr$ 33.840,00.

IV — Cargos de carreira:

1 — Estenógrafo — R — Cr$ .. 64.800,00.

2 — Estenógrafo — Q — Cr$ .. 58.800,00.

2 — Estenógrafo — P — Cr$ .. 52.800,00.

2 — Estenógrafo — O — Cr$ .. 48.000,00.

2 — Oficial judiciário — R — Cr$ 64.800,00.

2 — Oficial judiciário — Q — Cr$ 58.800,00.

4 — Oficial judiciário — P — Cr$ 52.800,00.

6 — Oficial judiciário — O — Cr$ 48.000,00.

2 — Oficial judiciário — N — Cr$ 42.480,00.

2 — Oficial judiciário — M — Cr$ 36.720,00.

4 — Oficial judiciário — L — Cr$ 32.400,00.

4 — Oficial Judiciário — K — Cr$ 27.720,00.
2 — Oficial judiciário — J — Cr$ 23.040,00.
2 — Oficial judiciário — I — Cr$ 19.920,00.
5 — Oficial judiciário — H — Cr$ 16.800,00.
1 — Contínuo-servente — J — Cr$ 23.040,00
3 — Contínuo-servente — I — Cr$ 19.920,00.
5 — Contínuo-servente — H — Cr$ 16.800,00.
1 — Motorista — L — Cr$ .. 32.400,00.
3 — Motorista — K — Cr$ .. 27.720,00.

NOTA — A gratificação anual pela função gratificada de Chefe de Secção será de Cr$ 7.200,00 (sete mil e duzentos cruzeiros), e a de porteiro, Cr$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros).

TABELA N. 4

QUADRO DO PESSOAL DA CORREGEDORIA

Cargos isolados de provimento efetivo

N. — Cargo — Padrão — Vencimento anual:

1 — Secretário — I-45 — Cr$ .. 60.000,00.
3 — Assistente — I-44 — Cr$ .. 58.800,00.
2 — Escrivão — I-40 — Cr$ .. 54.000,00.
6 — Oficial judiciário — I-44 — Cr$ 58.800,00.
1 — Oficial judiciário — I-33 — Cr$ 45.360,00.
2 — Oficial judiciário — I-30 — Cr$ 41.040,00.
2 — Oficial judiciário — I-25 — Cr$ 33.840,00.
3 — Dactilógrafo — I-18 — Cr$ 23.040,00.
3 — Dactilógrafo — I-16 — Cr$ 19.920,00.
1 — Contínuo-servente — I-12 — Cr$ 15.960,00.
1 — Contínuo-servente — I-7 — Cr$ 11.760,00.

NOTA — No Conselho Disciplinar, o secretário, o oficial judiciário e o contínuo-servente perceberão, respectivamente, as gratificações de Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), Cr$ 3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros) e Cr$ ..... 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros).

GOVÊRNO DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, inciso I, da Constiuição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N. 57, DE 1953

Art. 1.º — E' aprovada a Convenção Internacional assinada em Sèvres, na França, a 6 de outubro de 1921, que modificou a Convenção do Metro, firmada em Paris, a 28 de maio de 1875, bem como o respectivo Regulamento.

Art. 2.º — Êste Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de julho de 1953.

João Café Filho — Presidente do Senado Federal.

Convenção Internacional assinada em Sèvres, a 6 de outubro de 1921, que modificou a Convenção do Metro, firmada em Paris, a 20 de maio de 1875, e seu regulamento anexo.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL

Que modifica:

1.º — a Convenção assinada em Paris, em 30 de maio de 1875, para assegurar a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico;

2.º — o Regulamento anexo a esta Convenção.

Concluída entre:

Alemanha, República Argentina, Áustria, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, Dinamarca Espanha, E.U. da América, Finlândia, França, Grã Bretanha, Hungria, Itália, Japão, México, Noruega, Peru, Portugal, Rumânia, Estado Servo-Croata-Esloveno, Sião, Suécia, Suíça e Uruguai.

Os abaixo-assinados, plenipotenciários dos Governos dos países acima mencionados, reunidos em Conferência, em Paris, convieram no seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 7 e 8 da Convenção de 20 de maio de 1875 são substituídos pelas seguintes disposições:

(Ver artigos 7 e 8 abaixo, da Convenção).

Artigo 2.º (II)

Os artigos 6, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 17, 18 e 20 do Regulamento anexo à Convenção de 20 de maio de 1875 são substituídos pelas disposições seguintes:

(Ver artigos 6, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 17, 18 e 20, abaixo, do Regulamento anexo).

Artigo 3.º (III)

Qualquer país poderá aderir à presente Convenção notificando sua adesão ao Govêrno francês que a transmitirá a todos os países participantes e ao Presidente do Comité Internacional de Pesos e Medidas.

Qualquer nova acessão à Convenção de 20 de maio de 1875 implicará em adesão obrigatória à presente Convenção.

Artigo IV

A presente Convenção será ratificada. Cada país enviará no menor tempo possível, sua ratificação ao Govêrno francês que a notificará aos demais países signatários. As ratificações serão depositadas nos arquivos do Govêrno francês. A presente Convenção entrará em vigor, para cada país signatário, no mesmo dia do depósito de seu instrumento de ratificação.

Feito em Sèvres, em 6 de outubro de 1921, em um só exemplar que ficará depositado nos arquivos do Govêrno francês e cujas cópias autênticas serão enviadas a cada um dos países signatários.

O referido exemplar, datado como acima mencionado, poderá ser assinado até 31 de março de 1922.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo mencionados, cujos poderes foram reconhecidos em boa e devida forma, assinaram a presente Convenção.

Pela Alemanha:
Foster, Kösters.
Pela República Argentina:
M. — T. de Alvear, Luís Bemberg.
Pela Áustria:
Mayrhauser.
Pela Bélgica:
Ern. Pasquier.
Pelo Brasil:
Franc. Ramos de Andrade Neves.
Pela Bulgária:
Savoff.
Pelo Canadá:
Harding of Penshurst, J. — E. Sears Jr.
Pelo Chile:
M. Amunategui.
Pela Dinamarca:
K. Prytz.
Pela Espanha:
Severo Gomez Nuñez.
Pelos E.U. da América:
Sheldon Whitehouse, Samuel — W. Stratton.
Pela Finlândia:
G. Melander.
Pela França:
P. Appell, Paul Janet, A. Perot,

J. Violle.
Pela Grã Bretanha:
Hardinge of Penshurst, J. — E. Sears Jr., P. — A. Mac Mahon.
Pela Hungria:
Bodola Lajos.
Pela Itália:
Vito Volterra, Napoleone Reggiani.
Pelo Japão:
A. Tanakadato, Saishiro Koshida.
Pelo México:
Juan F. Urquidi.
Pela Noruega:
D. Isaachsen.
Pelo Perú:
G. Tirado.
Por Portugal:
Armando Navarro.
Pela Rumânia:
St. Hopites, C. Statescu.
Pela Sérvia-Croácia-Eslovênia:
M. Bochkovitch, Célestin Kargatchin.
Pelo Sião:
Damras.
Pela Suécia:
K. — A. Wallroth, Ivar Fredholm.
Pela Suíça:
Raoul Gautier.
Pelo Uruguai:
J. — C. Blanco.

CONVENÇÃO DO METRO

Art. 1.º (1875)

As Altas Partes contratantes se comprometem a fundar uma «Repartição Internacional de Pesos e Medidas», científica e permanente, com sede em Paris, cujas despesas subvencionarão.

Art. 2.º (1875)

O Govêrno francês tomará as disposições necessárias para facilitar a aquisição ou, se fôr o caso, a construção de um imóvel especialmente destinado a êsse fim, nas condições determinadas pelo Regulamento anexo à presente Convenção.

Art. 3.º (1875)

A Repartição Internacional funcionará sob a direção e orientação exclusiva de um Comité Internacional de Pesos e Medidas, subordinado à autoridade de uma Conferência Geral de Pesos e Medidas, formada de delegados de todos os Govêrnos contratantes.

Art. 4.º (1875)

A presidência da Conferência Geral dos Pesos e Medicas cabe ao presidente em exercício da Academia de Ciências de Paris.

Art. 5.º (1875)

A organização da Repartição, bem como a composição e as atribuições do Comité Internacional e da Conferência Geral de Pesos e Medidas, são determinadas pelo Regulamento anexo à presente Convenção.

Art. 6.º (1875)

A Repartição Internacional de Pesos e Medidas é encarregada:
1.º) De tôdas as comparações e verificações dos novos protótipos do Metro e do quilograma;
2.º) Da conservação dos protótipos internacionais;
3.º) Das comparações periódicas dos padrões nacionais com os protótipos internacionais e suas reproduções, e também com os termômetros padrões;
4.º) Da comparação dos novos protótipos com os padrões fundamentais dos pesos e medidas não métricas empregadas nos diferentes países, e nas ciências;
5.º) Da padronagem e da comparação das regras geodésicas;
6.º) Da comparação dos padrões e escalas de precisão cuja verificação seja pedida, quer pelos governos, quer por sociedades científicas, quer ainda por artistas ou sábios.

Art. 7.º (1921)

Depois que o Comité tiver procedido ao trabalho de coordenação das

medidas relativas às unidades elétricas e quando a Conferência geral decidir por voto unânime, a Repartição será encarregada de estabelecer e de conservar os padrões das unidades elétricas e de suas reproduções, assim como de comparar com êsses padrões os padrões nacionais ou outros padrões de precisão.

A Repartição é encarregada, além disso, das determinações relativas às constantes físicas, das quais um conhecimento mais exato pode servir a melhorar a precisão e a assegurar a uniformidade nos domínios a que pertencem as unidades acima mencionadas (art. 6 e alínea 1.º do art. 7).

E' finalmente encarregada do trabalho de coordenação das determinações análogas efetuadas em outros Institutos.

Art. 8.º (1921)

Os protótipos e padrões internacionais, assim como suas reproduções, ficarão depositadas na Repartição; o acesso ao depósito será ùnicamente reservado ao Comité Internacional.

Art. 9.º (1875)

Tôdas as despesas de fundação e instalação da Repartição Internacional dos Pesos e Medidas, assim como as despesas anuais do custeio e as do Comité serão asseguradas pelas contribuições dos Estados contratantes, fixadas segundo uma escala baseada nas suas populações atuais.

Art. 10 (1875)

As somas que representarem a contribuição de cada um dos Estados contratantes serão depositadas no começo de cada ano, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros da França, na Caixa de depósitos e consignações em Paris, de onde serão retiradas, na medida das necessidades mediante requisições do diretor da Repartição.

Art. 11 (1875)

Os governos que usarem da faculdade, reservada a qualquer país, de aceder à presente Convenção, terão de contribuir com um montante que será fixado pelo Comité de acôrdo com as disposições do artigo 9.º, destinado à melhora do material científico da Repartição.

Art. 12 (1875)

As Altas Partes contratantes se reservam a faculdade de introduzir na presente Convenção, de comum acôrdo, as modificações que a experiência aconselhar.

Art. 13 (1875)

Ao término de um prazo de 12 anos a presente Convenção poderá ser denunciada por qualquer das Altas Partes contratantes.

O Govêrno que se valer da faculdade de fazer cessar os efeitos da Convenção no que lhe diz respeito, terá de notificar sua intenção com um ano de antecedência e renunciará, assim, a todos os direitos de copropriedade sôbre os protótipos internacionais e sôbre a Repartição.

Art. 14 (1875)

A presente Convenção será ratificada segundo as leis constitucionais de cada país; as ratificações serão trocadas em Paris, em um período de seis mêses, ou antes, se possível. A presente Convenção será posta em execução a partir de 1.º de janeiro de 1876.

Em fé do que, os plenipotenciários respectivos assinaram-na e nela apuseram seus selos de armas.

ANEXO

Regulamento

Art. 1.º (1875)

A Repartição Internacional de Pesos e Medidas será instalada em pré-

dio especial que ofereça tôdas as garantias necessárias de tranqüilidade e estabilidade.

Além do local apropriado para o depósito dos protótipos haverá salas para a instalação dos comparadores e balanças, um laboratório, uma biblioteca, uma sala de arquivos, gabinetes de trabalho para os funcionários e alojamentos para o pessoal de guarda e de serviço.

Art. 2.º (1875)

O Comité Internacional é encarregado da aquisição e da apropriação dêste prédio, assim como da instalação dos serviços a que é destinado.

No caso de não ser encontrado um edifício conveniente, o Comité providenciará a construção de um imóvel sob a direção e planos do mesmo Comité.

Art. 3.º (1875)

O Govêrno francês tomará, a pedido do Comité Internacional, as disposições necessárias para fazer reconhecer a Repartição como órgão de utilidade pública.

Art. 4.º (1875)

O Comité Internacional fará fabricar os instrumentos necessários, tais como: comparadores para os padrões, a **traço e a tôpo (à traits et à bouts)**, aparêlho para determinar as dilatações absolutas, balanças para pesagens no ar e no vácuo, comparadores para as regras geodésicas, etc.

Art. 5.º (1875)

As despesas de compra ou de construção do edifício e as de instalação e compra de instrumentos e aparelhos não poderão ultrapassar, em conjunto, a importância de 400 mil francos.

Art. 6.º (1921)

A dotação anual da Repartição internacional é composta de duas partes: uma fixa e outra complementar.

A parte fixa é, em princípio de 250.000 frs., podendo ser elevada a 300.000 frs., por decisão unânime do Comité (1).

(1) — A parte fixa é, em princípio, de 125.000 frs. ouro, mas «pode ser elevada para 150.000 frs. ouro por decisão unânime do Comité». (Sétima Conferência Geral, 4.ª Sessão, terça-feira, 4 de outubro de 1927, pág. 62).

«1.º — A importância da dotação anual é elevada (parte fixa) de 150 mil frs. ouro a 175.000 frs. ouro;

2.º — A aplicação desta disposição será adiada até que o Japão e a Alemanha tenham retomado seus pagamentos estatutários (9.ª Conferência Geral, 4.ª Sessão, terça-feira, 19 de outubro de 1948, pág. 59).

Esta parte está a cargo dos países e colônias autônomas que aderiram à Convenção do Metro, antes da 6.ª Conferência Geral.

A parte complementar é formada pelas contribuições dos Estados e colônias autônomas que ingressaram na Convenção depois da referida Conferência Geral.

O Comité é encarregado de estabelecer, mediante proposição do diretor, o orçamento anual, mas sem ultrapassar a soma calculada conforme as estipulações das duas alíneas acima mencionadas. Êste orçamento é levado cada ano, em um relatório financeiro especial, ao conhecimento dos Governos das Altas Partes Contratantes.

No caso em que o Comité julgar necessário aumentar além de 300.000 frs. a parte fixa da dotação anual, ou modificar o cálculo das contribuições determinadas pelo art. 20 do presente Regulamento, o Comité deverá prevenir os Governos de maneira a lhes permitir fornecer em tempo útil, instruções necessárias a seus delegados à Conferência Geral seguinte a fim de que esta possa deliberar validamente. A decisão será válida sòmente no caso de não ter havido oposição por parte de qualquer país contratante.

Se qualquer país permanecer três anos sem efetuar o pagamento de sua contribuição, esta será repartida entre os outros países, em «prorata» de suas próprias contribuições. As importâncias suplementares depositadas, assim, pelos países, a fim de perfazerem o montante da dotação da Repartição, são consideradas como um adiantamento feito ao país devedor e serão devolvidas aos que contribuiram caso aquêle efetue os pagamentos atrasados.

As vantagens e prerrogativas conferidas pela adesão à Convenção do Metro são suspensas aos países deficitários de três anos.

Passados três anos, o país deficitário é excluído da Convenção e o cálculo das contribuições é restabelecido conforme as disposições do art. 20 do presente Regulamento.

Art. 7.º (1875)

A Conferência Geral mencionada no art. 3.º da Convenção se reunirá em Paris, convocada pelo Comité Internacional, uma vez ao menos, todos os seis anos.

A Conferência tem por missão discutir e provocar as medidas necessárias à propagação e ao aperfeiçoamento do sistema métrico, assim como sancionar as novas determinações metrológicas fundamentais que forem feitas no intervalo das reuniões.

Recebe os relatórios do Comité internacional sôbre os trabalhos realizados e procede, em escrutínio secreto, a renovação, pela metade, do Comité Internacional.

Na Conferência Geral, a votação será por país, sendo que cada país tem direito a um voto.

Os membros do Comité internacional tomarão parte, por direito, nas reuniões da Conferência; êles poderão ser, ao mesmo tempo, delegados de seus governos.

Art. 8.º (1921)

O Comité internacional, mencionado no art. 3.º da Convenção, será composto de 18 membros, todos pertencentes a diferentes países.

Quando da renovação, pela metade, do Comité internacional, os membros que sairem, serão, primeiro, os que, em caso de férias, tiverem sido eleitos provisòriamente no intervalo de duas sessões da Conferência; os outros serão designados pela sorte.

Os membros que sairem serão reelegíveis.

Art. 9.º (1921)

O Comité internacional se constituirá por escolha própria, em escrutínio secreto, do seu presidente e secretários. Essas designações serão notificadas aos Governos das Altas Partes contratantes.

O presidente e o secretário do Comité e o diretor da Repartição devem pertencer a países diferentes.

Uma vez constituído, o Comité não pode proceder a novas eleições ou nomeações, senão 3 mêses após todos os membros terem sido informados da vaga que dá lugar a um voto.

Art. 10 (1921)

O Comité internacional dirige todos os trabalhos metrológicos que as Altas Partes contratantes decidirem realizar em comum.

O Comité é encarregado, além disso, de fiscalizar a conservação dos protótipos e padrões internacionais.

O Comité pode, enfim, instituir a cooperação de especialistas nas questões de metrologia e coordenar os resultados de seus trabalhos.

Art. 11 (1921)

O Comité se reunirá, pelo menos, uma vez todos os dois anos.

Art. 12 (1921)

As eleições no Comité serão decididas pela maioria de votos, em caso de empate, o voto do presidente é preponderante. As decisões não são válidas senão quando o número de membros presentes iguala a

metade, pelo menos, dos membros eleitos que compõem o Comité.

Sob reserva desta condição, os membros ausentes têm o direito de delegar seus votos aos membros presentes, que deverão justificar esta delegação. O mesmo acontecerá com as nomeações em escrutínio secreto.

O diretor da Repartição tem voz deliberativa no Comité.

Art. 13 (1875)

No intervalo de duas sessões, o Comité tem o direito de deliberar por correspondência.

Neste caso, para que a decisão seja válida, é necessário que todos os membros do Comité tenham sido convocados a dar suas opiniões.

Art. 14 (1875)

O Comité internacional de pesos e medidas preencherá provisòriamente as vagas que ocorrem; as eleições são feitas por correspondência, sendo chamado cada membro a delas participar.

Art. 15 (1921)

O Comité internacional elaborará um regulamento pormenorizado para a organização dos trabalhos da Repartição e fixará as taxas a pagar pelos trabalhos extraordinários previstos nos arts. sexto e sétimo da Convenção.

Essas taxas serão destinadas ao aperfeiçoamento do material científico da Repartição. Um levantamento anual poderá ser efetuado em favor da Caixa de Aposentadorias sôbre o total das taxas recebidas pela Repartição.

Art. 16 (1875)

Tôdas as comunicações do Comité internacional com os governos das Altas Partes contratantes serão feitas por intermédio de seus representantes diplomáticos em Paris.

Para todos os negócios cuja solução pertença a uma administração francêsa, o Comité recorrerá ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da França.

Art. 17 (1921)

Um regulamento feito pelo Comité fixará o efetivo máximo para cada categoria do pessoal da Repartição.

O Diretor e seus adjuntos serão nomeados em escrutínio secreto, pelo Comité internacional. Sua nomeação será notificada aos governos das Altas Partes contratantes.

O Diretor nomeará os outros membros do pessoal, nos limites estabelecidos pelo Regulamento mencionado na primeira alínea acima.

Art. 18 (1921)

O Diretor da Repartição não terá admissão no depósito dos protótipos internacionais senão em virtude de resolução do Comité e em presença de, pelo menos, um de seus membros.

O lugar do depósito dos protótipos não poderá ser aberto senão por meio de três chaves, sendo que a primeira ficará com o diretor dos Arquivos de França, a segunda com o presidente do Comité e a terceira com o Diretor.

Sòmente os padrões da categoria dos protótipos nacionais servirão para os trabalhos ordinários de comparação da Repartição.

Art. 19 (1875)

O diretor da Repartição dirigirá, em cada sessão, ao Comité:

1.º) um relatório financeiro sôbre as contas dos exercícios precedentes, das quais lhe será dada descarga, após verificação;

2.º) um relatório sôbre o estado do material;

3.º) um relatório geral sôbre os trabalhos feitos desde a sessão precedente.

A Repartição do Comité internacional dirigirá, de seu lado, a todos os Governos das Altas Partes contratantes, um relatório anual sôbre a situação administrativa e financeira do serviço, que inclua a previsão das despesas do exercício seguinte, assim como um quadro das partes contribuintes dos países contratantes.

O Presidente do Comité prestará contas, na Conferência Geral, dos trabalhos feitos depois de sua última reunião.

Os relatórios e as publicações do Comité e da Repartição serão redigidos em lingua francêsa e comunicados aos Governos das Altas Partes contratantes.

Art. 20 (1921)

A escala das contribuições especificadas no artigo nono, da Convenção e estabelecida, quanto à parte fixa, a base da dotação indicada no art. sexto, do presente Regulamento, e da população; a contribuição normal de cada país não pode ser inferior a 5 por 1.000, nem superior a 15 por 100 da dotação total, qualquer que seja a população.

Para estabelecer esta escala, deve determinar-se, primeiramente, quais os países que se encontram nas condições requeridas para o mínimo e o máximo; repartir-se-á o resto da importância contribuída entre os outros países, na razão direta do número de seus habitantes.

As contribuições, assim calculadas, são válidas por todo o período de tempo compreendido entre duas conferências Gerais consecutivas e não podem ser modificadas, no intervalo, senão nos casos seguintes:

a) Se um país aderente deixar passar 3 anos sucessivos sem fazer seus pagamentos.

b) Se, ao contrário, um país anteriormente retardatário de mais de 3 anos pagar suas contribuições atrasadas, possibilitando, assim, a restituição aos outros governos dos adiantamentos por êles feitos.

A contribuição complementar é calculada na mesma base da população e é igual a que é paga pelos países admitidos anteriormente na Convenção, nas mesmas condições.

Se um país que aderir à Convenção declara desejar estender o benefício a uma ou mais de suas Colônias não autônomas, o número de habitantes das citadas Colônias será somado ao do país para o cálculo da escala das contribuições.

Quando uma Colônia reconhecida como autônoma desejar aderir à Convenção, será considerada, no que diz respeito à sua entrada na mesma Convenção, segundo a decisão da Metrópole, seja como uma dependência desta, seja como um país contratante.

Art. 21 (1875)

As despesas de fabricação dos protótipos internacionais, assim como dos padrões e reproduções destinadas a acompanhá-los, ficarão a cargo das Altas Partes contratantes, segundo a escala estabelecida no artigo precedente.

As despesas de comparação e de verificação dos padrões solicitadas pelos países que não participarem da presente Convenção serão reguladas pelo Comité, conforme as taxas fixadas em virtude do artigo 15, do Regulamento.

Art. 22 (1875)

O presente Regulamento terá a mesma fôrça e valor da Convenção à qual é anexado.

A presente é a tradução oficial, em idioma português, do texto original e autêntico da Convenção Internacional assinalada em Sèvres, a 6 de outubro de 1921, que modificou a Convenção do Metro, assinada em Paris, a 20 de maio de 1875, e seu Regulamento anexo.

Parágrafo único — Os prazos a que se refere êste artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º — O concessionário fica obrigado a construir e manter nas proximidades do aproveitamento, onde desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias às observações fluviométricas, medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, de

acôrdo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º — O capital a remunerar será o efetivamente investido nas instalações do concessionário, em função de sua indústria, concorrendo de forma permanente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 5.º — As tarifas do fornecimento de energia serão fixadas e trienalmente revistas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 6.º — Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o artigo quarto, será criado um fundo de reserva, que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único — A constituição dêsse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por quota especial, que incidirá sôbre as tarifas, sob forma de percentagem. Esta quota será determinada, tendo-se em vista a duração média do material, a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificada, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 7.º — Findo o prazo da concessão, todos os bens e instalações que, no momento, existirem em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referentes ao aproveitamento concedido, reverterão ao Estado de Santa Catarina, em conformidade com o estipulado nos artigos 165 e 166, do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação, a que se refere o parágrafo único, do artigo sexto.

§ 1.º — O concessionário poderá requerer ao Govêrno Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Estado de Santa Catarina não se opõe à utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2.º — O concessionário deverá entrar com pedido a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, entendendo-se se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 8.º — A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data da publicação dêste Decreto.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro em 1 de maio de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República.

GETÚLIO VARGAS
João Cleofas.

———oOo———

LEI N. 1.907 — DE 17 DE JULHO DE 1953

Dá nova redação ao artigo 221, do Decreto-Lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941 — (Código do Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do artigo 70, parágrafo quarto, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 221, do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código do Processo Penal) passa a ter a seguinte redação:

> «**Art. 221 — O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores dos Estados e os Prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os Secretários dos Estados, os membros do Poder Judiciário, os Ministros e Juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, os Senadores, os Deputados federais e estaduais serão inquiridos em local, dia e hora prèviamente ajustado entre êles e o Juiz».**

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de julho de 1953.

JOÃO CAFE' FILHO

LEI N. 1.919 — DE 24 DE JULHO DE 1953

Dispõe sôbre registro de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do artigo n. 70, parágrafo quarto, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior, ao tempo não reconhecido e posteriormente tornado federal, serão admitidos a registro na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de julho de 1953.

JOÃO CAFE' FILHO.

———oOo———

LEI N. 1.985 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre seguros de acidentes do trabalho

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do artigo 70, parágrafo quarto, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º — O seguro de que trata o artigo 94 do Decreto-Lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944, será realizado na instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado.

Art. 2.º — Assegurada a exclusividade das instituições de previdência social que já a possuem, os riscos de acidentes do trabalho continuarão sendo cobertos por apólices de seguro emitidas, indistintamente, por institutos e caixas de aposentadoria e pensões e pelas sociedades de seguro e cooperativas de sindicatos de empregadores, até esta data autorizados a operar nesse ramo.

Art. 3.º — A Lei concederá exclusividade aos demais institutos e caixas que estiverem em condições de atender perfeitamente os riscos de acidentes do trabalho, em confronto com as entidades privadas.

Art. 4.º — Fica revogado o disposto no parágrafo único do artigo 76, do Decreto-Lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1953.

JOÃO CAFE' FILHO

———oOo———

LEI N. 1.990 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1953

Modifica o art. 140, do Código de Processo Civil (alteração do ato do Registro Civil).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' feita no Código de Processo Civil a seguinte modificação:

O art. 140 passa a conter mais êste parágrafo:

§ 3.º — Aplica-se os parágrafos anteriores aos pedidos de alteração de ato do registro civil, quando envolvam questão de estado ou de capacidade da pessoa.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Tancredo de Almeida Neves.

LEI N. 1.999 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1953

Modifica o art. 457 e seus parágrafos do Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1953 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 457 e seus parágrafos do Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passam a ter a seguinte redação:

«Art. 457 — Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contra-prestação do serviço, as gorgetas que receber.

§ 1.º — Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

§ 2.º — Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado».

Art. 2.º — A presente lei não poderá dar motivo à redução ou alteração de salário ou de abono já pago e nem será causa para restituição de contribuições recolhidas às instituições de previdência social.

Art. 3.º — São revogados os Decretos-Leis ns. 3.813, de 10 de novembro de 1941, e 4.356, de 4 de junho de 1942, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 1 de outubro de 1953. — **João Café Filho**, Presidente do Senado Federal.

———oOo———

LEI N. 2.004 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sôbre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro, Sociedade Anônima, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º — Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo, produzidos no País, e bem assim o transporte por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2.º — A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II — por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro, S. A., e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional do Petróleo

Art. 3.º — O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República, tem por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo.

§ 1.º — Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de pôço ou de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2.º — Ainda se inclui na esfera da superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluidos e de gases raros.

Art. 4.º — O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único — O Presidente da República expedirá o novo Regimento do Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

Da Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro, S. A. (Petrobrás) e suas subsidiárias

SEÇÃO I

Da Constituição da Petrobrás

Art. 5.º — Fica a União autorizada a constituir, na forma desta lei, uma sociedade por ações, que se denominará Petróleo Brasileiro, S. A., e usará a sigla ou abreviatura de Petrobrás.

Art. 6.º — A Petróleo Brasileiro, S. A. terá por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo — proveniente de pôço ou de xisto — e de seus derivados, bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins.

Parágrafo único — A pesquisa e a lavra, realizadas pela Sociedade, obedecerão a planos por ela organizados e aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, sem as formalidades, exigências de limitações de área, e outras julgadas dispensáveis, em face do Decreto-Lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941, autorizando-as o Conselho em nome da União.

Art. 7.º — O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1.º — Os atos constitutivos serão precedidos:

I — Pelo estudo e aprovação do projeto de organização dos serviços básicos da Sociedade, quer internos, quer externos.

II — Pelo arrolamento, com tôdas as especificações, dos bens e direitos que a União destinar à integralização de seu capital.

III — Pela elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2.º — Os atos constitutivos compreenderão:

I — Aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituirem o capital da União.

II — Aprovação dos Estatutos.

III — Aprovação do plano de transferência dos serviços que tenham de passar do Conselho Nacional do Petróleo para a Sociedade e das verbas respectivas.

§ 3.º — A Sociedade será constituída em sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo, cuja ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, especialmente da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 4.º — A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 8.º — Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável, as normas da lei de sociedades anônimas. A reforma dos Estatutos em pontos que impliquem modificação desta lei depende de autorização legislativa, e, nos demais casos, fica subordinada à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

SEÇÃO II

Do capital da Petrobrás

Art. 9.º — A Sociedade terá inicialmente o capital de Cr$ .. .. .. 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de

cruzeiros), dividido em 20.000.000 (vinte milhões) de ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma.

§ 1.º — Até o ano de 1957, o capital será elevado a um mínimo de Cr$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), na forma prevista do art. 12.

§ 2.º — As ações da Sociedade serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, sempre sem direito de voto, e inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único, do artigo 9.º, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 3.º — As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 5% (cinco por cento).

§ 4.º — As ações da Sociedade poderão ser agrupadas em títulos múltiplos de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) ações, sendo nos Estatutos regulados o agrupamento e o desdobramento de acôrdo com a vontade do acionista.

Art. 10 — A União subscreverá a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias e, para sua integralização, disporá de bens e direitos que possui, relacionados com o petróleo, inclusive a permissão para utilizar jazidas de petróleo, rochas betuminosas e piro-betuminosas e de gases naturais; também subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante.

§ 1.º — Se o valor dos bens e direitos referidos neste artigo, apurado mediante avaliação aprovada pelo Conselho Nacional do Petróleo, não bastar para a integralização do capital a União o fará em dinheiro.

§ 2.º — Fica o Tesouro Nacional, no caso previsto no parágrafo anterior, autorizado a fazer adiantamentos sôbre a receita dos tributos e contribuições destinados à integralização do capital da Sociedade, ou a efetuar operações de crédito por antecipação da receita, até a quantia de Cr$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros).

§ 3.º — A União transferirá, sem ônus, aos Estados e Municípios, em cujos territórios existem ou venham a ser descobertas jazidas e minas de petróleo de rochas betuminosas e piro-betuminosas e de gases naturais, respectivamente, 8% (oito por cento) e 2% (dois por cento) das ações relativas ao valor atribuído a essas jazidas e pelo qual sejam incorporadas ao capital da Petrobrás no ato de sua constituição ou posteriormente.

Art. 11 — As transferências pela União de ações do capital social ou as subscrições de aumento de capital pelas entidades e pessoas, às quais a lei confere êste direito, não poderão, em hipótese alguma, importar em reduzir a menos de 51% (cinqüenta e um por cento) não só as ações com direito a voto de propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

Parágrafo único — Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência dêste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada inclusive por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 12 — Os aumentos periódicos do capital da Sociedade far-se-ão com recursos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 13 — A parte da receita do impôsto único sôbre combustíveis líquidos a que se refere o artigo terceiro, da Lei n. 1.749, de 28 de novembro de 1952, terá a seguinte aplicação:

I — Os 40% (quarenta por cento) pertencentes à União, em ações da Sociedade, até que esteja assegurada a integralização do capital previsto no parágrafo primeiro, do artigo nono, e, eventualmente, na tomada de obrigações;

II — Os 60% (sessenta por cento) pertencentes aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios serão aplicados:

a) em ações da Sociedade, até que esteja assegurada a integralização do capital, de acôrdo com os planos aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, devendo a participação de cada entidade ser, no mínimo, proporcional a respectiva quota do impôsto único;

b) na tomada de obrigações da Sociedade ou de ações e obrigações das Subsidiárias, ficando sempre assegurada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma participação proporcional às respectivas contribuições, observada a preferência estabelecida no art. 40.

Parágrafo único — A quota do Fundo Rodoviário Nacional, que cabe às entidades mencionadas no inciso II, poderá ficar retida, se fôr opôsto qualquer obstáculo à aplicação da percentagem especificada no mesmo inciso aos fins e nos têrmos estabelecidos neste artigo.

Art. 14 — O produto dos impostos de importação e de consumo incidentes sôbre veículos, automóveis e do impôsto sôbre a remessa de valores para o exterior, correspondente à importação dêsses veículos, suas peças e acessórios, se destina à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade.

Art. 15 — Os proprietários de veículos automóveis, terrestres, aquáticos e aéreos, contribuirão anualmente, até o exercício de 1957, com as quantias discriminadas na tabela anexa, recebendo, respeitado o disposto no art. 18, certificados que serão substituídos por ações preferenciais ou obrigações da sociedade, os quais conterão declaração expressa dêsse direito, assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal de tais títulos.

Parágrafo único — Os atos relativos a veículos automóveis compreendido na competência da União só poderão ser realizados depois de feito o pagamento da contribuição a que se refere êste artigo, promovendo o Govêrno convênio ou entendimento com as demais entidades de direito público para que, em relação ao licenciamento e emplacamento anual daqueles veículos, nos limites de sua competência, seja prestada colaboração no mesmo sentido.

Art. 16 — Os recursos de que tratam os artigos 13, 14 e 15 serão recolhidos à conta ou contas especiais no Banco do Brasil.

§ 1.º — A União, por intermédio do representante designado nos têrmos do artigo 7.º, poderá movimentar os recursos destinados por esta lei à Petrobrás, antes de sua constituição, de acôrdo com as instruções do Ministro da Fazenda, para ocorrer às respectivas despesas.

§ 2.º — Ainda que não tenham sido distribuídas as ações correspondentes ao aumento de capital, a Sociedade poderá movimentar as contas especiais referidas neste artigo.

Art. 17 — A Sociedade poderá emitir, até o limite do dôbro do seu capital social integralizado, obrigações ao portador, com ou sem garantia do Tesouro.

SEÇÃO III

Dos acionistas da Petrobrás

Art. 18 — Os Estatutos da Sociedade, garantida a preferência às pessoas jurídicas de direito público interno, poderão admitir como acionistas sòmente:

I — as pessoas jurídicas de direito público interno;

II — o Banco do Brasil e as sociedades de economia mista, criadas pela União, pelos Estados ou Municípios, as quais, em conseqüência de lei, estejam sob contrôle permanente do Poder Público;

III — os brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos e residentes no Brasil uns e outros solteiros ou casados com brasileiras ou estrangeiras, quando não o sejam sob o regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento, limitada a aquisição de ações ordinárias a .. 20.000 (vinte mil).

IV — as pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observância do disposto no art. 9.º, alínea «b», do Decreto n. 4.071, de 12 de maio de 1939, limitada a aquisição de ações ordinárias a 100.000 (cem mil);

V — as pessoas jurídicas de direito privado, brasileiras, de que sòmente façam parte as pessoas indicadas no item III, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil).

SEÇÃO IV

Da diretoria e do conselho fiscal da Petrobrás

Art. 19 — A Sociedade será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

§ 1.º — O Conselho de Administração será constituído de:

a) 1 (um) Presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível, **ad-nutum**, com direito de veto sôbre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva;

b) 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 (três) anos;

c) conselheiros eleitos pelas pessoas jurídicas de direito público, com exceção da União, em número máximo de 3 (três) e com mandato de 3 (três) anos;

d) Conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em número máximo de 2 (dois) e com mandato de 3 (três) anos.

§ 2.º — O número de Conselheiros será fixado na proporção de um para cada parcela de 7,5% (sete e meio por cento) do capital votante da Sociedade, subscrito pelas pessoas mencionadas nas letras «c» e «d», do parágrafo primeiro.

§ 3.º — A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 4.º — E' privativo dos brasileiros natos o exercício das funções de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 5.º — Do veto do Presidente, ao qual se refere a letra «a», do parágrafo primeiro, haverá recurso **ex-officio** para o Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo.

§ 6.º — Os 3 (três) primeiros Diretores serão nomeados pelos prazos de, respectivamente, 1 (um) 2 (dois) e 3 (três) anos, de forma a que anualmente termine o mandato de um Diretor.

Art. 20 — O Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 três) anos.

Parágrafo único — A União elegerá um representante, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado outro, as demais pessoas jurídicas de direito público, três, assegurados neste caso, a cada grupo de acionistas que representar um têrço dos votos, o direito de eleger separadamente um membro.

Art. 21 — O Conselho Fiscal da Petroleo Brasileiro S.A. terá as atribuições constantes do art. 127 do Decreto-lei n. 2.627, de 25 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o Decreto-lei n. 2.928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

SEÇÃO V

Dos favores e obrigações atribuídos à Petrobrás

Art. 22 — Os atos de constituição da Sociedade e de integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de bens móveis e imóveis que fizer e ainda os instrumentos de mandato para o exercício do direito de voto nas Assembléias Gerais serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade da qual participarão, na esfera de sua competência tributária.

Art. 23 — A Sociedade gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais, em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destina.

Parágrafo único — Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria dos inspetores das Alfândegas.

Art. 24 — A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriação, nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 25 — Dependendo sempre de prévia e específica aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, a Sociedade só poderá dar garantia a financiamentos, tomados no país ou no exterior, a favor de emprêsas subsidiárias, e desde que a operação no caso de capital estrangeiro não tenha qualquer vinculação real.

Parágrafo único — O Poder Executivo poderá dar aos financiamentos tomados no exterior, pela Sociedade e pelas suas subsidiárias, a garantia do Tesouro Nacional até 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo capital integralizado, quando se tornar necessário pelo vulto de operação e pelo eminente interêsse nacional em causa.

Art. 26 — Sòmente quando os dividendos atingirem 6% (seis por cento), poderá a Assembléia Geral dos Acionistas fixar as percentagens ou gratificação por conta dos lucros para a Administração da Sociedade.

Art. 27 — A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sôbre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás.

§ 1.º — Os valores do óleo e do xisto betuminoso serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2.º — Será efetuado trimestralmente o pagamento de que trata êste artigo.

§ 3.º — Os Estados e Territórios distribuirão 20% (vinte por cento) do que receberem, proporcionalmente aos Municípios, segundo a produção de óleo de cada um dêles, devendo êste pagamento ser efetuado trimestralmente.

§ 4.º — Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

Art. 28 — A União poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para os quais destinar recursos financeiros especiais.

Art. 29 — Os direitos relativos a concessões e autorizações referentes a jazidas de óleo mineral, refinarias e oleodutos que a Sociedade receber da União serão inalienáveis, ainda quando, como valor econômico, seja, pela Petrobrás, cedido o seu direito de utilização dos mesmos a qualquer de suas subsidiárias.

Art. 30 — Não ocorrendo a desapropriação a Petrobrás indenizará pelo seu justo valor aos proprietários do solo pelos prejuízos causados com a pesquisa ou lavra.

Art. 31 — A Petrobrás, de acôrdo com a orientação do Conselho Nacional do Petróleo, deverá manter um coeficiente mínimo de reservas de óleo nos campos petrolíferos.

Art. 32 — A Petrobrás e as sociedades dela subsidiárias enviarão ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas gerais da Sociedade, relativas ao exercício anterior, as quais serão por aquêle remetidas à Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Parágrafo único — O Tribunal de Contas limitar-se-á a emitir parecer sôbre as contas que lhe forem enviadas. E o Congresso Nacional, depois de tomar conhecimento das mesmas, sem julgá-las, e do parecer

do Tribunal, adotará, por qualquer de suas Casas, quanto ao assunto, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 33 — A direção da Petrobrás e a direção das sociedades dela subsidiárias, são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Congresso Nacional acêrca dos seus atos e deliberações.

Art. 34 — Quando o acionista fôr pessoa jurídica de direito público, ser-lhe-á facultado o exame dos papéis e documentos da Sociedade para o fim de fiscalização das contas.

Art. 35 — Os Estatutos da Petrobrás prescreverão normas específicas para a participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, as quais deverão prevalecer até que, de modo geral, seja regulamentado o inciso IV do art. 157, da Constituição.

SEÇÃO VI

Disposições relativas ao pessoal da Petrobrás

Art. 36 — Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, paraestatais e das sociedades de economia mista, poderão servir na Petrobrás em funções de direção ou de natureza técnica na forma do Decreto-lei n. 6.877, de 18 de setembro de 1944, não podendo, todavia, acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo.

Parágrafo único — Na hipótese do Conselho Nacional do Petróleo reduzir o seu pessoal, a Petrobrás dará preferência no preenchimento dos cargos ou funções, de acôrdo com as suas aptidões, aos servidores dispensados.

Art. 37 — Não se aplica aos diretores, funcionários e acionistas da Petróleo Brasileiro S.A. o disposto na alínea «c» do art. 2.º do Decreto-lei n. 538, de 7 de julho de 1938, podendo ser acionista da Sociedade os funcionários dela e os servidores públicos em geral, inclusive os do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 38 — A Sociedade contribuirá para a preparação do pessoal técnico necessário aos seus serviços, bem como de operários qualificados, através de cursos de especialização, que organizará, podendo também conceder auxílios aos estabelecimentos de ensino do país ou bolsas de estudo para a preparação no exterior e outros meios adequados.

SEÇÃO VII

Das subsidiárias da Petrobrás

Art. 39 — A Sociedade operará diretamente ou através de suas subsidiárias, organizadas com aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, nas quais deverá sempre ter a maioria das ações com direito a voto.

§ 1.º — Na composição da restante parte do capital, observar-se-á o mesmo critério estabelecido para a Petrobrás, assegurada a proporcionalidade a que se refere o art. 13, inciso II, letra «b», e a preferência estabelecida no art. 40.

§ 2.º — Os cargos de direção das empresas referidas neste artigo serão privativos dos brasileiros natos, sempre que seu objeto seja qualquer das atividades da indústria do petróleo.

§ 3.º — Na constituição dos corpos de direção e fiscalização das subsidiárias serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta Lei, assegurando-se, ainda, às pessoas de direito público, com interêsse relevante naquelas emprêsas, a representação na diretoria executiva.

Art. 40 — Ao Estado em cujo território fôr extraído ou refinado óleo crú ou explorado gás natural, será assegurada a preferência, com o concurso dos seus municípios, para a participação nas sociedades subsidiárias destinadas à sua refinação ou distribuição, até o montante de 20% (vinte por cento) do seu capital.

Parágrafo único — Sempre que o Estado produtor de petróleo ou de gás manifestar o propósito de usar da preferência de que trata êste artigo, ser-lhe-ão atribuídas ou transferidas pela Petrobrás, nos limites prefixados, as ações que o mesmo se proponha tomar e para cuja integralização serão, prèviamente, estabelecidos os prazos e condições, visando a facilitar a colaboração do Estado, não sacrifiquem, no entanto, os interêsses relacionados com a constituição e o funcionamento da subsidiária de que o mesmo deva participar.

Art. 41 — A Petrobrás, por autorização do Presidente da República, expedida em decreto e depois de ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, poderá associar-se, sem as limitações previstas no art. 39, a entidades destinadas à exploração do petróleo fora do território nacional, desde que a participação do Brasil ou de entidades brasileiras seja prevista, em tais casos, por tratado ou convênio.

Art. 42 — O disposto nos artigos 22, 23, 24, 33 e 36 aplica-se, igualmente, às emprêsas subsidiárias da sociedade.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 43 — Ficam excluídas do monopólio estabelecido pela presente lei as refinarias ora em funcionamento no país, e mantidas as concessões dos oleodutos em idêntica situação.

Art. 44 — Não ficam prejudicadas as autorizações para a instalação e exploração de refinarias no País, feitas até 30 de junho de 1952, salvo se as mesmas não estiverem em funcionamento nos prazos prefixados até a presente data.

Art. 45 — Não será dada autorização para a ampliação de sua capacidade às refinarias de que tratam os dois artigos anteriores.

Art. 46 — A Petróleo Brasileiro S.A. poderá, independentemente de autorização legislativa especial, participar, como acionista, de qualquer das emprêsas de refinação de que tratam os artigos antecedentes para o fim de torná-las suas subsidiárias.

Parágrafo único — A Petróleo Brasileiro S.A. adquirirá nos casos do presente artigo, no mínimo 51% (cinqüenta e um por cento) das ações de cada emprêsa.

Art. 47 — Do monopólio estabelecido pela presente lei, ficam excluídos os navios-tanques de propriedade particular ora utilizados no transporte especializado de petróleo e seus derivados.

Art. 48 — As contribuições especiais para pesquisa e outras, a que se obrigam as emprêsas concessionárias, na forma da lei vigente, e ainda as multas em que incorrerem os titulares de autorizações ou concessões para quaisquer das atividades relacionadas com hidrocarburetos líquidos serão destinadas à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade ou de suas subsidiárias.

Art. 49 — As sociedades de economia mista, a que se refere o inciso II do art. 18, dispensadas da prova de nacionalidade brasileira dos seus sócios ou acionistas, são exclusivamente as existentes na data da vigência desta lei.

Art. 50 — Sempre que o Conselho Nacional do Petróleo tiver que deliberar sôbre assunto de interêsse da Sociedade, o presidente desta participará das sessões plenárias, sem direito a voto.

Art. 51 — Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo disciplinará relações entre a Sociedade e o Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 52 — O saldo das dotações orçamentárias e créditos adicionais do Conselho Nacional do Petróleo, para o exercício em que entrar em funcionamento a Petrobrás, correspondentes a serviços, encargos, obras, equipamentos e aquisições, ou quaisquer outras relativas a atividades que passarem à Sociedade, lhe será entregue logo que constituída.

Parágrafo único — Essas quantias serão levadas à conta de integralização de capital da União.

Art. 53 — Da receita do impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes líquidos de que trata a Lei n. 1.749, de 28 de novembro de 1952,

48% (quarenta e oito por cento) caberão aos Estados e Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos oriundos de matéria prima nacional e para os produtos importados ou de óleo importado.

I — A parte da receita destinada aos empreendimentos ligados à indústria do petróleo (art. 3.º da Lei n. 1.749, de 28 de novembro de 1952) terá a aplicação prevista no art. 13 desta lei.

II — A parte da receita destinada ao Fundo Rodoviário Nacional será aplicada de acôrdo com as disposições da Lei n. 302, de 13 de julho de 1938, e Lei n. 1.749, de 28 de novembro de 1952.

§ 1.º — A receita resultante dos produtos de matéria prima nacional será distribuída, observadas as disposições dos incisos anteriores, aos Estados e Distrito Federal, da seguinte forma:

1) 18% (dezoito por cento) proporcionalmente às superfícies;

2) 36% (trinta e seis por cento) proporcionalmente às populações.

3) 36% (trinta e seis por cento) proporcionalmente aos consumos;

4) 10% (dez por cento) proporcionalmente à produção de óleo crú de poço ou de xisto ou ainda de condensados.

§ 2.º — A receita resultante de derivados importados ou produzidos com óleo crú importado será distribuída aos Estados e ao Distrito Federal pela forma seguinte:

1) 20% (vinte por cento) proporcionalmente às superfícies;

2) 40% (quarenta por cento) proporcionalmente às populações;

3) 40% (quarenta por cento) proporcionalmente aos consumos.

§ 3.º — As proporções de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão calculadas com base nas quantidades consumidas em cada unidade federativa e não sôbre o impôsto pago.

§ 4.º — A distribuição da cota de 12% (doze por cento) do impôsto único, que caberá aos Municípios, far-se-á, também, no que fôr aplicável, pelos critérios dos parágrafos anteriores.

§ 5.º — Os novos critérios de distribuição, estabelecidos no presente artigo, só vigorarão a partir de 1954.

Art. 54 — Anualmente o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará em obras rodoviárias, nos Territórios Federais, quantia não inferior à cota que caberia a cada um, caso participasse da distribuição prevista no art. 53 da presente lei, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 55 — Aos empregados e servidores da Sociedade aplicar-se-ão os preceitos de legislação do trabalho nas suas relações com a Petrobrás.

Art. 56 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Tancredo de Almeida Neves
Renato de Almeida Guilhobel
Ciro do Espírito Santo Cardoso
Vicente Rão
Osvaldo Aranha
José Américo
João Cleofas
Antônio Balbino
João Goulart
Nero Moura

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 15, DESTA LEI

A) Automóveis, inclusive camionetas:

a) Particulares:

	Cr$
Até o pêso de 1.000 kg., inclusive	1.000,00
De mais de 1.000 até 1.500 kg., inclusive	2.000,00

De mais de 1.500 até 1.800 kg., inclusive	4.000,00
De mais de 1.800 kg.	8.000,00

Nota 1.ª — Reduzam-se de 20% (vinte por cento) as contribuições quanto aos automóveis de mais de 3 (três) até 5 (cinco) anos de fabricação; de 40% (quarenta por cento) quanto aos de mais de 5 (cinco) até 7 (sete) anos; de 60% (sessenta por cento) quanto aos de mais de 7 (sete) até 10 (dez) anos; e de 80% (oitenta por cento) quanto aos de mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Nota 2.ª — Aplicam-se aos jeeps e outros automóveis de reduzido valor, utilizados em atividades rurais, agro-pecuárias, florestais, minerais e em obras públicas, as bases de contribuição a seguir especificadas para os automóveis de aluguel.

b) de aluguel:

	Cr$
Até o pêso de 1.000 kg., inclusive	200,00
De mais de 1.000 a 1.500 kg.	400,00
De mais de 1.500 a 1.800 kg.	800,00
De pêso superior a 1.800 kg.	1.600,00

Nota: Reduzam-se de 50% (cinqüenta por cento) as contribuições quando se relacionarem com automóveis de mais de 5 (cinco) anos de fabricação, caso em que os de pêso até 1.000 kg. ficam isentos, e isentam-se todos os automóveis de mais de 10 (dez) anos de fabricação, bem como qualquer outro que seja o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário,

B) Caminhões e outros veículos de carga:

	Cr$
De menos de 1 tonelada de carga	200,00
De 1 a 2 toneladas de carga	400,00
De 2 a 5 toneladas de carga	800,00
De 5 a 7 toneladas de carga	1.200,00
De 7 a 10 toneladas de carga	1.600,00
De mais de 10 toneladas de carga	2.000,00

Nota: Reduzam-se de 50% (cinqüenta por cento) as contribuições, quando se relacionarem com veículos de mais de 5 (cinco) anos de fabricação, caso em que os de capacidade inferior a uma tonelada ficarão isentos e isentam-se todos os de mais de 10 (dez) anos de fabricação, bem como qualquer outro que seja o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário.

C) Ônibus:

	Cr$
Com capacidade até 20 passageiros, inclusive	1.600,00
Com capacidade de 21 a 30 passageiros	2.400,00
Com capacidade de 31 a 40 passageiros	3.200,00
Com capacidade de 41 ou mais passageiros	4.000,00

D) Veículos Aquáticos:

a) Particulares, para recreio:

	Cr$
Com motor até 5 HP	400,00
Com motor de mais de 5 até 10 HP	1.000,00
Com motor de mais de 10 até 20 HP	2.400,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP	4.000,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP	6.400,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP	12.000,00
Com motor de 100 HP	20.000,00

Nota: As contribuições devidas pelos proprietários de embarcações destinadas a fins industriais e comerciais, conquanto privativas, são as constantes da tabela a seguir.

b) Para transportes industriais ou comerciais:

	Cr$
Com motor até 10 HP	isentos
Com motor de mais de 10 até 20 HP	200,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP	400,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP	800,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP	1.200,00
Com motor de mais de 100 HP	2.000,00

Nota 1.ª — Reduzam-se de 50% (cinqüenta por cento) as contribuições quando se referirem a embarcações equipadas com motores de mais de 5 (cinco) anos de uso, caso em que serão isentas as embarcações até 20 HP.

Nota 2.ª — Isentam-se tôdas as embarcações com motores com mais de quinze anos de uso, e as que se destinem à pesca, até 20 HP, desde que seja a única possuída e diretamente explorada pelo proprietário.

E) Veículos Aéreos:

a) Para transporte privado ou de recreio:

	Cr$
Com motores até 150 HP	5.000,00
Com motores de mais de 150 até 450 HP	10.000,00
Com motores de mais de 450 até 1.000 HP	20.000,00
Com motores de mais de 1.000 até 2.000 HP	25.000,00
Com motores de mais de 2.000 HP	50.000,00

b) Para transportes industriais ou comerciais e serviços especializados:

	Cr$
Com motores até 150 HP	600,00
Com motores de mais de 150 até 450 HP	1.000,00
Com motores de mais de 450 a 1.000 HP	2.000,00
Com motores de mais de 1.000 a 2.000 HP	2.600,00
Com motores de mais de 2.000 HP	6.000,00

c) Para instrução ..... isentos

DECRETO N. 34.155 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1953

Declara de fé pública, em todo o Território Nacional, a carteira de identidade fornecida pelo Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — A carteira de identidade instituída pelo Decreto n. 3.985, de 31 de dezembro de 1919, e expedida pelo Serviço de Identificação do Exército, tem fé pública em todo o Território Nacional.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Tancredo de Almeida Neves
Ciro Espírito Santo Cardoso

———oOo———

LEI N. 2.067 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1953

Modifica, no tocante a ações rescisórias e mandados de segurança, os artigos terceiro, inciso II, quarto, parágrafo único, quinto, parágrafos quarto, quinto e sexto, da Lei número 1.505, de 19 de dezembro de 1951, que cria novos cargos de Desembargador da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º — São feitas na Lei de número 1.505, de 19 de dezembro de 1951, as seguintes modificações:

1.ª — Redija-se assim o inciso II, do artigo terceiro, mantido o respectivo parágrafo único:

«II — processar e julgar:

a) os mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito do Distrito Federal, do Chefe de Polícia, dos Juízes de Direito e dos Juízes substitutos;

b) as ações rescisórias de sentença de primeira instância;

c) as execuções das sentenças proferidas nos feitos da sua competência originária».

2.ª — Dê-se ao parágrafo único do artigo quarto, a seguinte redação:

«Parágrafo único — Também competirá aos Grupos de Câmaras processar e julgar:

a) as ações rescisórias dos seus acórdãos e dos de Câmaras Cíveis isoladas;

b) o agravo do despacho que não admitir os embargos ou as revistas aludidos neste artigo, ou declarar tais recursos renunciados ou desertos;

c) as execuções das sentenças proferidas nos feitos de sua competência originária».

3.ª — Acrescente-se ao artigo quinto, mais um parágrafo, passando os parágrafos quarto, quinto e sexto, respectivamente, a quinto, sexto e sétimo:

«§ 4.º — Não se distribuirá ação rescisória de acórdão de Câmara isolado ao Grupo de Câmaras de que a prolatora fizer parte, nem a ação rescisória de acórdão de Grupo de Câmaras ao Grupo que o prolatou».

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor dez dias depois de publicada e se aplica aos processos em curso, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Tancredo de Almeida Neves

LEI. N. 2.083 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1953

Regula a liberdade de imprensa

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da liberdade de imprensa

Art. 1.º — E' livre a publicação e a circulação no território nacional de jornais e outros periódicos.

§ 1.º — Só é proibida a publicação e circulação de jornais e outros periódicos quando clandestinos, isto é, sem editores, diretores ou redatores conhecidos, ou quando atentarem contra a moral e os bons costumes.

§ 2.º — Durante o estado de sítio, os jornais ou periódicos ficarão sujeitos à censura nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2.º — E' vedada a propriedade de emprêsas jornalísticas, políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedades anônimas por ações ao portador.

Parágrafo único — Nem os estrangeiros, nem as pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas, ou não, proprietárias de emprêsas jornalísticas.

Art. 3.º — A responsabilidade principal nas emprêsas jornalísticas e a sua orientação, assim intelectual como administrativa, caberão exclusivamente a brasileiros.

Art. 4.º — A sociedade que se organizar para a exploração de emprêsas jornalísticas deverá obedecer aos preceitos da lei sôbre sociedades comerciais, excetuadas as fundações, como tais conceituadas nas leis civis. Uma e outras deverão respeitar as peculiaridades estabelecidas na Constituição Federal e nesta lei para seu funcionamento.

Art. 5.º — Assim os jornais ou periódicos como as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas físicas ou a sociedade, devem ser registrados em cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 6.º — O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

I — no caso de jornais ou outros periódicos:

a) declaração de nome, nacionalidade e residência de diretor ou diretores, do redator-chefe, ou redatores-chefes, do proprietário, do gerente e dos acionistas, quando se tratar de jornal ou periódico pertencentes a sociedade comercial;

b) designação do título do jornal ou periódico, da sede da redação, da administração e das oficinas impressoras, esclarecendo-se se são próprias ou não, e, no caso negativo, indicando-se quais os proprietários;

c) um exemplar do respectivo contrato social ou dos estatutos, quando se tratar de jornais ou periódicos pertencentes à sociedade;

II — no caso de oficinas impressoras:

a) declaração do nome, nacionalidade e a residência do proprietário e gerente;

b) indicação da sede da administração, do lugar, rua e número, onde funciona a oficina e denominação desta;

c) um exemplar do contrato social ou dos estatutos, na hipótese de se tratar de oficina pertencente à sociedade.

Parágrafo único — As alterações supervenientes, em qualquer dessas indicações, deverão ser averbadas no registro, dentro em oito dias.

Art. 7.º — A falta de registro, ou registro defeituoso será punida com a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), mediante processo promovido pelo Ministério Público. A multa, porém, só será cobrada depois que, marcado pelo juiz novo prazo, para o registro ou para a sua emenda, não fôr cumprido o despacho.

CAPÍTULO II

Dos abusos e penalidades

Art. 8.º — A liberdade de imprensa não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

Art. 9.º — Constituem abusos no exercício da liberdade de imprensa, sujeitos às penas que vão ser indicadas, os seguintes fatos:

a) fazer propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou propaganda que se proponha a alimentar preconceitos de raça e de classe: pena de um a três meses de detenção, quando se tratar de autor do escrito, ou multa de Cr$ .... 10.000,00 (dez mil cruzeiros), a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), quando se tratar de outros responsáveis subsidiários;

b) publicar notícias falsas ou divulgar fatos verdadeiros, truncados ou deturpados, que provoquem alarma social ou perturbação da ordem pública: penas — as mesmas da letra anterior;

c) incitar à prática de qualquer crime: pena de um têrço da do crime provocado, contanto que não exceda de um ano de detenção para o autor do escrito e de multa de Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) a Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

d) publicar segredos de Estado, notícias ou informações relativas à sua fôrça, preparação e defesa militar, ou sôbre assuntos cuja divulgação fôr prejudicial à defesa nacional, desde que exista norma ou recomendação prévia, determinando segrêdo, confidência ou reserva, ou desde que fàcilmente compreensível a inconveniência da publicação: penas de seis meses a um ano de detenção para o autor do artigo e a multa de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para qualquer dos responsáveis subsidiários;

e) ofender a moral pública e os bons costumes: pena de três a seis meses de detenção para o autor do escrito e multa de Cr$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) a Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

f) caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: pena de seis meses a um ano de detenção para o autor do escrito e multa de Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) a Cr$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

g) difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: pena de dois a seis meses de detenção para o autor do escrito e de Cr$ .... 3.000,00 (três mil cruzeiros) a Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

h) injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro: pena de um a quatro meses de detenção para o autor do escrito e multa de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

i) obter favor ou provento indevidos, mediante a publicação ou a ameaça de publicação de escrito ou representação figurativa desabonadoras da honra ou da conduta de alguém, pena: detenção de seis meses a um ano para o autor do escrito ou da ameaça da publicação ou representação e multa de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), para qualquer dos responsáveis subsidiários.

Parágrafo único — Quando os crimes das letras f, g e h, forem praticados contra órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública, as respectivas penas de detenção e de multa serão aumentadas de um têrço.

Art. 10 — São também puníveis a calúnia, a difamação e a injúria contra a memória de alguém, na forma das letras f, g e h, do artigo nono.

Art. 11 — Se os fatos que constituem os crimes indicados nas letras f, g e h, do artigo nono, forem divulgados de maneira imprecisa

sob fórmulas equívocas, o ofendido, ou seu representante legal, terá o direito de chamar a explicações o responsável pelo escrito, o qual as deverá fornecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo único — Se as explicações não forem dadas ou as que se derem não forem satisfatórias, a juízo do ofendido, poderá êste, ou seu representante, mover a ação criminal que couber.

Art. 12 — Será admitida a prova do fato imputado:

a) se a vítima da imputação fôr indivíduo ou corporação que exerça função pública e a imputação se referir ao exercício dessa função;

b) se o ofendido permitir a prova, ou tiver sido condenado definitivamente pelo fato imputado.

§ 1.º — A prova restringir-se-á aos fatos que constituam o objeto do crime.

§ 2.º — Não se admitirá prova da verdade:

a) quando depender de ação particular e esta ainda não tenha sido iniciada, ou se, depois de iniciada, o autor dela desistir;

b) quando o ofendido tiver sido absolvido do fato de que é acusado e a sentença absolutória houver passado em julgado;

c) quando se tratar de expressões injuriosas sem concretização de fatos.

§ 3.º — No caso de injúria, a pena deixará de ser aplicada:

a) quando o ofendido provocou diretamente a injúria;

b) quando a injúria consistir em retorsão imediata a outra injúria.

Art. 13 — A pena de prisão só será aplicada aos autores dos escritos incriminados e não poderá exceder de um ano. Os demais responsáveis, na falta de autor, só estarão sujeitos a penas pecuniárias.

Art. 14 — Além das penas criminais, o condenado por delitos de imprensa ficará sujeito a pagar ao ofendido as perdas e danos que, na forma do direito civil e perante os Juízes do Cível, forem regularmente apurados.

Art. 15 — Não constituem abusos de liberdade de imprensa:

a) a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

b) a publicação de debates nas assembléias legislativas, dos relatórios ou qualquer outro escrito impresso pelas mesmas;

c) o noticiário, a resenha ou a crônica dos debates de projetos nas mesmas assembléias e as críticas que se fizerem aos trabalhos parlamentares;

d) a crônica dos debates escritos ou orais perante os Juízes e Tribunais, assim a publicação de despachos, com as sentenças e de tudo quanto fôr ordenado ou comunicado por aquelas autoridades judiciais;

e) a discussão e crítica que não descerem a insulto pessoal sôbre atos governamentais, sentenças e despachos dos Juízes e Tribunais;

f) a publicação de articulados, cotas ou alegações produzidas em Juízo, salvo se contiverem injuria ou calúnia;

g) a crítica, ainda quando veemente e ofensiva contra alguém, desde que se limite aos legítimos têrmos a necessidade de narrativa, excluído o ânimo de injúria e atenta, apenas, à preocupação do bem ou do interêsse social;

h) a exposição de qualquer doutrina ou idéia.

Art. 16 — A retificação espontânea, feita antes de iniciado o procedimento judicial pelo jornal ou periódico, onde saiu a imputação, excluirá a ação penal contra os responsáveis. O mesmo acontecerá se se fizer em Juízo a retratação.

CAPÍTULO III

Do direito de resposta

Art. 17 — E' assegurado o direito de resposta a quem fôr acusado em jornal ou periódico.

Art. 18 — Se o pedido de retificação não fôr atendido de imediato, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação. Para êste fim, apresentando um exemplar do artigo incriminado e o texto em duas vias, dactilografadas, da resposta retificativa, requererá ao Juiz Criminal que ordene ao responsável pela publicação que seja inserida a resposta dentro em 24 (vinte e quatro) horas, se se tratar de jornal diário, ou no número seguinte, se o periódico não fôr diário.

Parágrafo único — O pedido de retificação poderá ser formulado pelo pròprio ofendido, ou, no caso de ofensa à memória de alguém, por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 19 — Recebido o pedido de retificação, o Juiz, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável para, em igual prazo, dar as razões por que não publicou a resposta.

Parágrafo único — Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes o Juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido, ou não, a intimação.

Art. 20 — Da decisão proferida pelo Juiz, caberá apelação no efeito devolutivo.

Art. 21 — Determinada a retificação, esta deverá ser efetuada gratuitamente, no prazo determinado, sob pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) pela falta na primeira edição, multa que será aumentada na proporção de 100% (cem por cento) a cada edição subseqüente, até que a publicação se efetue.

Art. 22 — A resposta será inserta integralmente, no mesmo lugar e em caracteres tipográficos idênticos aos do escrito que a tiver provocado, e em edição e dias normais, sob pena de continuar a correr a multa, nos têrmos do artigo anterior.

§ 1.º — A resposta deverá ter dimensão igual à do escrito incriminado, podendo conter até 50 (cinqüenta) linhas, ainda que aquêle seja de extensão menor e não ultrapassando de 200 (duzentas) linhas, mesmo no caso de ser mais longo o escrito.

§ 2.º — Êsses limites prevalecem para cada resposta em separado, não podendo ser cumulados.

§ 3.º — O limite máximo não pode ser ultrapassado a pretexto de pagar-se a parte excedente.

Art. 23 — Será negada a publicação da resposta:

a) quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação incriminada;

b) quando contiver expressões caluniosas, injuriosas ou difamatórias para o jornal ou periódico, onde saiu o escrito que lhe deu motivo, assim para os seus responsáveis como para terceiros;

c) quando se tratar de atos ou de publicações oficiais, salvo quando divulgadas em jornal oficial;

d) quando se referir a terceiros, de modo tal que lhes venha dar também o direito de retificação;

e) quando se tratar de escritos que não constituam abusos de liberdade de imprensa;

f) quando houver decorrido mais de trinta (30) dias entre a publicação do artigo que lhe deu motivo e o pedido de resposta.

Art. 24 — Reformada a decisão do Juiz, na instância superior, o jornal ou o periódico terá o direito de haver do autor da resposta as despesas com a publicação daquela, calculadas de acôrdo com a tabela de preços do próprio jornal ou periódico.

Parágrafo único — A ação para haver as despesas será a executiva.

Art. 25 — A publicação da resposta, salvo quando espontânea, não impedirá o ofendido de promover a punição pelas ofensas de que foi vítima.

Parágrafo único — Não poderá ser pedida a retificação, se, na ocasião em que fôr feita, o jornal ou periódico já estiver sendo processado criminalmente pela publicação incriminada.

CAPÍTULO IV

Dos responsáveis

Art. 26 — São responsáveis pelos delitos de imprensa, sucessivamente:

a) o autor do escrito incriminado;

b) o diretor ou diretores, o redator ou redatores-chefes do jornal ou periódico, quando o autor não puder ser identificado, ou se achar ausente do país, ou não tiver idoneidade moral e financeira;

c) o dono da oficina onde se imprimir o jornal ou periódico;

d) os gerentes dessas oficinas;

e) os distribuidores de publicações ilícitas;

f) os vendedores de tais publicações.

Art. 27 — Não é permitido o anonimato. O escrito, que não trouxer a assinatura do autor, será tido como redigido pelo diretor ou diretores, pelo redator-chefe ou redatores-chefes do jornal, se publicado na parte editorial, e pelo dono da oficina, ou pelo seu gerente, se publicado na parte ineditorial.

Parágrafo único — Se o jornal ou periódico mantiver seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figurem permanentemente, serão êstes os responsáveis pelo que sair publicado nessas seções.

Art. 28 — O ofendido poderá provar, perante qualquer juiz criminal, que o autor do escrito incriminado não tem idoneidade financeira para responder pelas conseqüências civis e penais da condenação; feita a prova em processo sumaríssimo não caberá recurso da decisão que se proferir. Poderá o ofendido exercer a ação penal contra os responsáveis sucessivos enumerados nesta lei.

Parágrafo único — Os responsáveis indicados nas letras e e f do art. 26, ficarão sujeitos ùnicamente à pena estabelecida no art. 53.

CAPÍTULO V

Da Ação Penal

Art. 29 — A ação será promovida:

I — nos crimes das letras f, g e h do art. 9.º:

a) por queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

b) por denúncia do Ministério Público, quando o ofendido fôr órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão das suas atribuições.

II — nos demais crimes: por denúncia do Ministério Público.

§ 1.º — Quando se tratar de qualquer das pessoas mencionadas na letra b, n. I, dêste artigo, o Ministério Público só apresentará denúncia mediante aviso do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, na esfera federal, e do Secretário da Justiça, ou autoridade equivalente, na esfera estadual ou mediante representação dos ofendidos ou dos seus representantes legais se o aviso não se fizer dentro em 8 (oito) dias, contados da data da solicitação.

§ 2.º — Quando o ofendido fôr órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário público, o Ministério Público iniciará a ação penal, mediante requisição do representante legal de quem ofendido, no primeiro caso, ou por iniciativa própria, no segundo caso.

§ 3.º — Quando se tratar de crime contra a memória de alguém, ou contra pessoa que faleça, depois de apresentada a queixa, a ação poderá ser iniciada ou continuada pelo cônjuge, pelo ascendente, pelo descendente ou pelo irmão.

Art. 30 — A denúncia deverá ser oferecida pelo Ministério Público, dentro do prazo de dez (10) dias, contados do em que lhe fôr solicitada essa providência, sob pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo da responsabilidade funcional em que incorrer.

Art. 31 — O Ministério Público não poderá desistir da ação penal, uma vez iniciada.

Art. 32 — A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais.

Art. 33 — E' obrigatória em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, sob pena de nulidade, a intervenção do Ministério Público.

Parágrafo único — A queixa particular pode ser aditada, no prazo de três dias, pelo Ministério Público.

Art. 34 — Num só processo poderá ser admitida a intervenção de vários querelantes, quando ofendidos pela mesma publicação. A desistência da queixa, por um ou por alguns, não privará os demais do direito de prosseguirem no processo.

Parágrafo único — A desistência da queixa só será permitida com a aquiescência do querelado.

Art. 35 — A queixa ou a denúncia será instruída com um exemplar do impresso, em que se contiver a publicação ofensiva, e deverá indicar as provas ou diligências que o autor reputar necessárias. Distribuída e autuada, o Juiz, depois de ouvir o Ministério Público, quando se tratar de queixa, recebê-la-á ou rejeitá-la-á.

§ 1.º — Recebida a queixa ou a denúncia, o réu será citado pessoalmente para comparecer à primeira audiência do Juízo. Não sendo encontrado, a citação far-se-á por editais, com o prazo de dez (10) dias.

§ 2.º — Depois de qualificado, poderá o réu fazer-se representar em todos os têrmos do processo, por procurador bastante.

Art. 36 — Se o réu não comparecer à audiência designada, o processo correrá à sua revelia. Se comparecer, será qualificado e terá o prazo de cinco (5) dias para apresentar a defesa, salvo se não preferir apresentá-la imediatamente. Na defesa deverá alegar tôdas as prejudiciais, inclusive a exceptio veritatis, indicar as provas e as diligências que achar necessárias e oferecer os documentos que tiver.

§ 1.º — Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o Juiz requisitará aquelas e determinará êstes, mediante fixação de prazo para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 2.º — Se dentro do prazo não fôr atendida, sem motivo justo, a requisição do Juiz, imporá êste a multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo, até que em novo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não realização desta última, será aplicada a multa de Cr$ 200,0 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 3.º — Esgotados os prazos para apresentação das certidões ou realizações dos exames, o Juiz considerará provada a alegação que dependia daquelas certidões ou dos exames.

Art. 37 — Na audiência seguinte, serão inquiridas as testemunhas da acusação, e, após, as de defesa e marcadas novas audiências para inquirição das que não foram ouvidas.

Parágrafo único — As testemunhas, assim de acusação como de defesa, cujo número o Juiz limitará, quando vir que são apresentadas com intuitos protelatórios, poderão comparecer independente de intimação, salvo requerimento da parte que as arrolou.

Art. 38 — Terminada a instrução, o autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três (3) dias para oferecerem alegações escritas. Se, com as da defesa, forem apresentados novos documentos, terá o autor o prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas para dizer sôbre êles.

Art. 39 — Terminado o prazo para as alegações, os autos serão

conclusos ao Juiz, que mandará proceder, de ofício ou a requerimento dos interessados, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou para suprir qualquer falta que possa influir no julgamento.

Art. 40 — O Juiz poderá absolver o réu, se julgar provado qualquer fato que o isente de pena.

Art. 41 — O julgamento compete a um Tribunal composto do Juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo e que será o seu presidente, com voto, e de 4 (quatro) cidadãos sorteados dentre 21 (vinte e um) jurados da comarca.

§ 1.º — O sorteio dos jurados será feito pelo presidente do Júri local, mediante requisição do juiz do processo, cinco (5) dias antes da sessão do julgamento e na presença das partes, se o quiserem. O resultado do sorteio será comunicado ao juiz do processo por ofício, que será junto aos autos depois de ordenada a intimação das partes e dos jurados.

§ 2.º — Os jurados que, sem motivo justificado, não comparecerem à sessão de julgamento, serão sujeitos à multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr$500,0 (quinhentos cruzeiros), imposta pelo juiz que presidir ao processo.

§ 3.º — Os jurados não poderão escusar-se senão por motivo de moléstia, provada por inspeção de saúde determinada pelo Juiz.

§ 4.º — Não podem servir conjuntamente no julgamento, como juízes, os ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, sôgro e genro, padrasto e enteado.

Art. 42 — No dia designado para o julgamento, aberta a audiência e feitos os pregões de praxe, proceder-se-á à chamada dos jurados e o Juiz resolverá sôbre as escusas que forem apresentadas e sôbre as multas que devem ser impostas. Se houver número legal de jurados, mandará apregoar as partes e as testemunhas, recolhidas estas a outra sala. Se não houver número legal, marcará nova audiência para o julgamento.

§ 1.º — Se qualquer das partes não comparecer, com escusa legítima, o julgamento será adiado para outra sessão, marcada para daí a cinco (5) dias. Se o faltoso fôr representante do Ministério Público, o adiamento só poderá ser concedido uma vez, com substituição dêsse funcionário nas audiências, na forma da lei.

§ 2.º — Se o autor da queixa não comparecer sem motivo justificado, a ação será declarada perempta. Se fôr o réu o faltoso, o Juiz nomear-lhe-á defensor.

Art. 43 — Consultadas a defesa e a acusação, sucessivamente, poderão estas recusar, cada uma, até três (3) dos jurados sorteados para a julgamento.

Art. 44 — Organizado o Tribunal, o Juiz deferirá o compromisso aos jurados, fazendo o primeiro ler o seguinte: «Prometo pela minha honra, decidir de acôrdo com a verdade e a justiça». Os demais repetirão: «Assim prometo».

Art. 45 — Qualificado o réu, o Juiz fará breve relatório do processo, expondo o fato, as provas colhidas e as conclusões das partes, sem, de qualquer modo, manifestar a respeito a sua opinião.

§ 1.º — Em seguida, dará a palavra ao acusador e ao defensor, sucessivamente, dispondo, cada um, de uma hora para falar, prorrogável, a seu pedido, por trinta minutos. A réplica e a tréplica deverão ser feitas, cada uma, em trinta minutos, improrrogáveis.

§ 2.º — Antes de iniciados os debates, qualquer das partes ou qualquer jurado poderá requerer a leitura de peças do processo e a audiência de testemunhas que estejam presentes.

Art. 46 — Encerrados os debates, passarão o Juiz e os jurados a deliberar em sessão secreta sôbre as seguintes questões:

1.º) Constitui crime o fato imputado ao réu?

2.º) No caso afirmativo, é o réu responsável por êsse crime?

3.º) No caso afirmativo, qual a pena que lhe deve ser aplicada?

Art. 47 — O Juiz lavrará em seguida a sentença, de acôrdo com as deliberações dos jurados. Assinada por todos, sem declaração de voto, mencionado, apenas, se foi proferida por unanimidade, ou por maioria, a sentença será lida pelo Juiz na sala das sessões.

Art. 48 — Da sentença caberá apelação interposta no ato ou dentro de cinco (5) dias da data em que fôr proferida.

Parágrafo único — A apelação será arrazoada na primeira instância, no prazo comum de cinco (5) dias para ambas as partes; terá os dois efeitos, e, quando condenatória, subirá imediatamente à instância superior, onde será preparada dentro de dez (10) dias, sob pena de deserção.

CAPÍTULO VI

Da execução da sentença

Art. 49 — A pena de prisão será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art. 50 — A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação, será publicada, gratuitamente, se a parte o requerer na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito, de que se originou a ação penal. A publicação efetuar-se-á com os mesmos caracteres tipográficos em que o escrito foi composto.

§ 1.º — Essa publicação será feita no primeiro número do jornal ou periódico que se seguirá à notificação do Juiz, sob pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por número em que se deixar de estampar a sentença.

§ 2.º — No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer à custa do querelante a publicação da sentença em jornal que escolher.

Art. 51 — No caso da primeira condenação à pena de prisão, o réu terá direito ao benefício do **sursis.**

CAPÍTULO VII

Da prescrição

Art. 52 — A prescrição da ação dos delitos constantes desta lei ocorrerá 2 (dois) mêses da data da publicação do escrito incriminado, e a da condenação, no dôbro do prazo em que fôr fixada.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 53 — Não poderão ser impressos, nem expostos à venda ou importados, jornais ou quaisquer publicações periódicos de caráter obsceno, como tal declarados pelo Juiz de Menores, ou, na falta dêste, por qualquer outro magistrado.

§ 1.º — Os exemplares encontrados serão apreendidos.

§ 2.º — Aquêle que vender ou expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos, livros, ou quaisquer outras impressões cuja circulação houver sido proibida, perderá os exemplares que forem encontrados em seu poder e incorrerá na multa de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros), por exemplar apreendido. Essa penalidade será imposta mediante processo sumário, feito perante qualquer Juiz criminal, por iniciativa do Ministério Público, e com audiência do acusado, que será citado para se defender no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art. 54 — A autoridade administrativa competente, verificando a transgressão da proibição constante do artigo anterior e seus parágrafos, procederá imediatamente à apreensão dos exemplares do jornal ou periódico em causa, remetendo, em 24 (vinte e quatro) horas, um dêsses exemplares, com ofício justificativo, ao Ministério Público.

§ 1.º — O Ministério Público, no prazo de cinco (5) dias, da data do recebimento da comunicação, pedirá a citação do responsável legal do jornal ou periódico apreendidos e de quem os estivesse vendendo, expondo à venda ou distribuindo, jun-

tando aos autos o exemplar e o ofício remetidos pela autoridade administrativa, e alegando o que fôr mister para o esclarecimento do fato, podendo requerer diligências.

§ 2.º — A pessoa ou as pessoas citadas na forma acima poderão, no prazo de cinco (5) dias, apresentar defesa escrita, requerendo diligências, quando necessárias.

§ 3.º — Conclusos os autos ao Juiz, êste deferirá as diligências indispensáveis ao esclarecimento do fato e, ouvidas as partes, no prazo de três (3) dias, sôbre as diligências efetuadas, pronunciará, em seguida, sua decisão, manifestando-se sôbre a ocorrência ou não dos fatos incriminados e fixando, quando possível, a responsabilidade pelos mesmos. Da sentença caberá apelação no prazo e forma legais.

§ 4.º — Não sendo reconhecida, na primeira instância, a ocorrencia dos motivos alegados para a apreensão, a autoridade administrativa devolverá os exemplares apreendidos, sob a fiscalização do Juiz, ao representante legal do jornal ou periódico ou a quem os possuísse no momento da apreensão.

§ 5.º — Transitada em julgado a sentença, será determinada pelo Juiz competente sua execução, observando os seguintes dispositivos:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados, os exemplares serão confiados à autoridade administrativa para sua destruição, procedendo-se à nova apreensão se, anteriormente, houverem sido liberados;

b) fixando a sentença a responsabilidade do acusado ou dos acusados, será depositada em cartório por êstes a multa, cominada ou não. Feito o depósito, no prazo de trinta (30) dias, será promovida pelo Ministério Público sua cobrança executiva;

c) não reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados, serão liberados os exemplares, se ainda sujeitos a apreensão, pagando a União ou o Estado, que houver determinado a apreensão, indenização fixada pelo Juiz, igual ao valor da multa que seria aplicável e cobrável por simples petição instruída de certidão da sentença final.

Art. 55 — Nos casos de reincidência na transgressão do art. 53 e seus parágrafos, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma emprêsa, ou por periódicos ou emprêsa diferente, mas que tenham o mesmo diretor responsável, a autoridade administrativa, além da apreensão, regulada pelo art. 54 e parágrafos, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação e distribuição do jornal ou periódico indicados, declarando e justificando no ofício a que se refere o art. 54, **in fine**, os motivos que a levaram a essa medida.

§ 1.º — Não sendo cumprida pelos responsáveis a suspensão determinada pela autoridade administrativa, esta adotará as medidas necessárias à observância da ordem, como o fechamento das dependências em que se redija, componha, imprima e distribua o jornal ou periódico indiciados e apreensão sucessiva de suas edições posteriores, consideradas, para todos os efeitos, como clandestinas.

§ 2.º — A suspensão do jornal ou periódico prevista neste artigo será apreciada judicialmente em conjunto com á apreensão da edição que houver reincidido na transgressão do art. 53 e seus parágrafos, observada a forma prevista pelo art. 54 e seus parágrafos.

§ 3.º — Não sendo reconhecida, na primeira instância, a ocorrência dos motivos alegados para a apreensão e suspensão, a autoridade administrativa, observado o disposto no § 4.º do art. 54, levantará a ordem de suspensão e sustará a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4.º — Transitada em julgado a sentença, serão observadas, além do que dispõe o § 5.º e suas letras do art. 54 as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados, serão extintos os registros eventualmente assegurados em favor da marca comercial e da denominação da emprêsa editôra e do jornal ou periódico em aprêço e os registros a que se refere o art. 5.º desta lei, sendo expedidos pelo Juízo da execução à repartição e ao cartório competentes os mandados de extinção e de cancelamento dos mencionados registros;

b) não reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados observar-se-á o disposto na letra **c** do § 5.º do art. 54, ficando ainda a União ou o Estado, que houver determinado a suspensão, obrigados à reparação civil das perdas e danos, apuráveis em ação própria, deduzindo-se, do montante da condenação, a importância que houver sido paga em atendimento da petição a que se refere a mencionada letra **c** do § 5.º do art. 54.

§ 5.º — Quando, na hipótese prevista na letra **a** do prágrafo anterior, a emprêsa proprietária ou editôra do jornal ou periódico incriminado fôr uma sociedade comercial ou civil, o Ministério Público, no prazo de dez (10) dias, contados da data em que houver transitado em julgado a sentença condenatória, promoverá, em ação própria, a dissolução e liqüidação da sociedade, revertendo seu patrimônio, quando não haja titular ou credor com direito ao mesmo, em proveito da Associação Brasileira de Imprensa, ou de outra entidade de classe representativa da imprensa nacional, a critério da autoridade administrativa.

Art. 56 — Poderão entrar e circular livremente no Brasil, ressalvados os direitos fiscais, quando os houver, os jornais, periódicos, livros e quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro, desde que não incorram nas proibições desta lei.

Art. 57 — Consideram-se incorporadas na presente lei as disposições do Código Penal não alteradas expressamente e que digam respeito aos crimes aqui definidos.

Art. 58 — O jornalista profissional não poderá ser detido, nem recolhido prêso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala decente, perfeitamente arejada e onde encontre tôdas as comodidades.

Art. 59 — Os jornais ou periódicos ficarão dispensados da substituição da matéria censurada, desde que a censura seja feita antes de uma hora da sua paginação.

Art. 60 — Nenhuma providência de ordem administrativa poderá tomar a autoridade pública que, direta ou indiretamente, cerceie a livre publicação e circulação de jornais e periódicos, ou que, de qualquer maneira, prejudique a situação econômica e financeira da emprêsa jornalística.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 61 — Assim os jornais e os periódicos já existentes, como as oficinas impressoras em funcionamento, serão obrigados a atender às exigências contidas nesta lei, dentro do prazo de noventa (90) dias da sua publicação, salvo se prèviamente o tiverem satisfeito.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Art. 62 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 — Revogam-se notadamente o Decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934, os §§ 6.º e 7.º do art. 25 da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935, o art. 9.º da Lei n. 136, de 14 de dezembro de 1935, o Decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, e quaisquer outras disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Tancredo de Almeida Neves.

LEI N. 2.084, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre o uso de retratos nos títulos eleitorais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do artigo 70, parágrafo 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os títulos eleitorais, sem o retrato do eleitor, devem ser expedidos com os requisitos do art. 37, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Parágrafo único — O retrato do eleitor, no respectivo título, passará a ser exigido no alistamento que se verificar a partir de 1.º de janeiro de 1956.

Art. 2.º — As despesas decorrentes da execução do disposto no art. 1.º ficarão a cargo da Justiça Eleitoral.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de novembro de 1953.

JOÃO CAFE' FILHO — Presidente do Senado Federal.

LEI N. 2.136, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre os encargos de família, que podem ser abatidos da renda bruta para efeito de pagamento do impôsto de renda.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, parágrafo 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os encargos de família, que podem ser abatidos da renda bruta para efeito de pagamento do impôsto de renda e constantes do Regulamento que baixou com o Decreto n. 24.239, de 22 de dezembro de 1947 e leis modificativas, passam a ser de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), anuais, para o outro cônjuge e de Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) para cada filho, menor ou inválido, ou filha solteira ou viúva, sem arrimo, obedecidas as regras estatuídas no mesmo Regulamento.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e será aplicável a contar das declarações com base nos rendimentos auferidos no exercício de 1953.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 1953.

JOÃO CAFE' FILHO — Presidente do Senado Federal.

BIBLIOGRAFIA

Recebemos e agradecemos a remessa das seguintes publicações:

American Bar Association Journal — Publicação mensal (1140 North Dearbon Street — Chicago, 10 Illinois — EEUU) — Vol. 38, n. 11 — novembro de 1952 — Vol. 38, n. 12 — Dezembro de 1952 — Vol. 39, n. 1 — Janeiro de 1953 — Vol. 39, n. 2 — Fevereiro de 1953 — Vol. 39, n. 3 — Março de 1953 — Vol. 39, n. 5 — Maio de 1953 — Vol. 39, n. 6 — Junho de 1953 — Vol. 39, n. 7 — Julho de 1953 — Vol. 39, n. 8 — Agôsto de 1953 — Vol. 39, n. 9 — Setembro de 1953 — Vol. 39, n. 10 — Outubro de 1953 — Vol. 39, n. 11 — Novembro de 1955.

Anais da Organização dos Estados Americanos — Publicação trimestral do Departamento Jurídico — União Pan-Americana — Washington 6, D. C.) — Vol. IV, n. 2 — 1952 — Vol. IV, n. 4 — 1952 — Vol. V, ns. 1, 2 e 3 — 1953.

Conferências e Reuniões Interamericanas — Divisão de Conferências e Organismos — Departamento Jurídico — União Pan-Americana (Washington, D. C.) — Lista n. 20 — Agôsto de 1953.

Journal of the American Judicature Society — (Ann Arbor — Michigan) — Vol. 36, n. 3 — Outubro de 1952 — Vol. 38, n. 4 — Dezembro de 1952 — Vol. 36, n. 5 — Fevereiro de 1953 — Vol. 36, n. 6 — Abril de 1953 — Vol. 37, n. 2 — Agôsto de 1953 — Vol. 37, n. 3 — Outubro de 1953.

Jurisprudência de 1952 — Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Aracaju).

Polícia Judiciária — Ivan Morais de Andrade — Belo Horizonte — 1953.

Revista Brasileira de Criminologia — Publicação trimestral (Rio de Janeiro) — Ano VI, n. 20, julho a setembro de 1952 — Ano VI, n. 21, outubro a dezembro de 1952 — Ano VII, ns. 22 e 23, janeiro a junho de 1953 — Ano VII, n. 24, julho a setembro de 1953.

Revista da Faculdade de Direito — Belo Horizonte — Ano IV, outubro de 1952 — Ano V, outubro de 1953.

Revista de Identificação e Ciências Conexas — Publicação semestral (rua Levindo Lopes, 368, Belo Horizonte) — Ano VII, n. 16 — Segundo semestre de 1952 — Ano IX, n. 17, — Primeiro semestre de 1953.

Revista de Jurisprudência Brasileira — Publicação mensal (rua Senador Dantas, 76 — Rio de Janeiro) — Vol. 98, fascículo 294 — Março de 1953 — Vol. 99, fascículos 295, 296 e 297 — Abril, maio e junho de 1953 — Vol. 100, fascículos 298 e 299 — Julho e agôsto de 1953 — Vol. 100, fascículo 300 — Setembro de 1953 — Vol. 101, fascículo 301 — Outubro de 1953.

Revista do Tribunal de Justiça do Espírito Santo — (Publicação oficial) — Vol. VII, ns. 1 e 2 — Janeiro a junho de 1952 — Vol. VII, ns. 3 e 4 — Julho a dezembro de 1952 — Vol. VIII, ns. 1 e 2 — Janeiro a junho de 1953.

Revista Forense — Publicação nacional de doutrina, jurisprudência e legislação (avenida Erasmo

Braga, 299 — Rio de Janeiro) — Vol. 145 — Fascículos 595 e 596 — Janeiro e fevereiro de 1953 — Vol. 146, fáscículos 597 e 598 — Março e abril de 1953 — Vol. 148, fascículos 601 e 602 — Julho e agôsto de 1953 — Vol. 149, fascículos 603 a 604 — Setembro e outubro de 1953.

Revista Jurídica — Publicação oficial dos trabalhos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul — Doutrina, legislação, jurisprudência (Pôrto Alegre) — Ano 1, n. 1 — Janeiro e fevereiro de 1953.

Trânsito — Órgão oficial do Serviço Estadual do Trânsito de Minas Gerais (Belo Horizonte) — Vol. I, primeiro semestre de 1953.

INDICE ALFABETICO E REMISSIVO

(Vol VIII - Janeiro a Dezembro de 1954)

A

ABANDONO DE LAR — Não há abandono de lar pela mulhér que, dada a inércia do marido, toma a iniciativa de se estabelecer comercialmente, para prover a manutenção dos filhos, em cidade para onde fôra, com aprovação do marido, para tratamento de saúde. (T.J.M.G.) 53

"ABERRATIO ICTUS" — Vide "Júri".

ABÔRTO — Só se deve falar em abôrto até o sexto mês, inclusive, de gestação; além dêsse limite será aceleração de parto. (T.J.M.G.) 141

ABSOLVIÇÃO DE INSTANCIA — Não se decreta absolvição de instância com fundamento no art. 201, n. 5, do C. P. Civil, sem intimação do autor para, no prazo de 24 horas, suprir a omissão, de acôrdo com o art. 202, do mesmo Código, já que suprir omissão significa também justificar atos, sanar faltas. (T.J.M.G.) 8

— O prazo para recurso de agravo da decisão sôbre absolvição de instância conta-se da data da intimação e não da audiência em que foi decretada. (T.J.M.G.) 22

— Vide "Agravo de instrumento".

ABUSO DE DIREITO — Perante o nosso direito, não há considerar a intenção de prejudicar, obrigatòriamente, na caracterização do abuso de direito. Poderá existir, mas não é indispensável. Entretanto, o abuso de direito há que ser pelo menos um ato culposo. Está evidente nos textos legais que no nosso Código o admitem como modalidade do ato ilícito. — A sanção do abuso de direito pode variar, conforme o caso, não sendo lícito afirmar que êsse abuso dá apenas lugar à indenização do dano. — Não é ilimitado o direito que têm as assembléias de fixar a remuneração dos diretores das sociedades anônimas. A remuneração exagerada pode constituir abuso de direito, e os acionistas prejudicados, podem pedir à Justiça a anulação do respectivo ato, numa aplicação do art. 159, combinado com o art. 160, I do Código Civil. (T.J.A.) 298

AÇÃO — O art. 276 do C. P. Civil, mau grado o defeito da terminologia, se refere, como claramente se vê do seu inteiro contexto, ao êrro de *procedimento*, vale dizer, da forma exterior do processo, não se admitindo sua interpretação de modo a violar a regra absoluta que proíbe ao Juiz decidir fora do pedido. (T.J.M.G.) 34

AÇÃO DECLARATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO — Na Justiça do Trabalho, não se postula ação declaratória. (T.J.M.G.) 11

AÇÃO EXECUTIVA — E' nula ação executiva em que se penhora imóvel do casal, sem citação de um dos cônjuges a quem se deve dar ciência oficial e *initio litis*. (T.J.M.G.) 79

— Vide "Subscrições de ações".

AÇÃO DE DIVISÃO DE DEMARCAÇÃO — A admissibilidade do atentado, nos processos de divisão e de demarcação de terras, outrora contestada, não é hoje objeto de dúvida. (T.J.M.G.) 38

AÇÃO PAULIANA — Não basta, para a procedência de ação pauliana, provar-se que o comprador sabia estar o vendedor com título vencido e não pago, pois isto muitas vêzes significa dificuldade passageira e não insolvência. (T.J.M.G.) 39

AÇÃO REGRESSIVA — Vide "Acidente do trabalho".

ACELERAÇÃO DE PARTO — Vide "Abortos".

ACIDENTE DE TRABALHO — A indenização por acidente de trabalho se funda na teoria do risco profissional e quem não está exercendo profissão, ao realizar obra com empregador, não corre o risco inerente à profissão (T.J.M. G.) .. 14

— O inadimplemento do contrato de seguro, por parte do empregador, não pode prejudicar o acidentado, persistindo a obrigação assumida pela seguradora, ressalvado o seu direito à ação regressiva. (T.J.D.F.) 289

ACIDENTE DE TRANSPORTE — Em ação de indenização por acidente de transporte, a moléstia denominada *neurose de renda*, não deve ser atendida como lesão reparável, porque resulta do próprio desejo de ser indenizado. (T.J.M.G.) .. 42

ACRÉSCIMO DE REMUNERAÇÃO — Vide "Transferência".

ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA INATIVIDADE — Vide "Subsídio de cargo eletivo".

ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA — Vide "Benefícios de aposentadoria".
ADIANTAMENTO DE HERANÇA — Vide "Impôsto de transmissão causa-mortis".
ADJUDICAÇÃO — Vide "Arrematação".
ADJUDICAÇÃO DE PARTE IDEAL EM CONDOMINIO — Julgado procedente o pedido de adjudicação de partes ideais em condomínio, em ação fundada no art. 1.139, do C. Civil, a execução da sentença não prescreve em seis mêses. (T.J.M.G.) 55
ADJUNTO DE PROMOTOR — Vide "Libelo".
ADVOGADO DE PARTIDO — O simples fato de ser advogado de partido não cria aquela situação de locação de serviço, especialmente caracterizada pelas leis trabalhistas. Voto vencido: Advogados, médicos, engenheiros, dentistas e outros profissionais liberais sempre que prestarem serviços remunerados à emprêsa, com caráter de continuidade e subordinação, são considerados empregados sujeitos à legislação trabalhista. Des. Costa e Silva. (T.J.M.G.) 19
ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO" — Vide "Recurso trabalhista".
AGRAVO — A sentença que determina seja sustada a marcha do processo não comporta apelação e nem desafia agravo, salvo se a paralisação se prolonga por muito tempo, quando então se admite o agravo de petição. (T.J.M.G.) 6
— Vide "Falência", "Prazo", "Incompetência".
AGRAVO DE INSTRUMENTO — Pelo que ressalta do art. 850, do C. P. Civil, o instrumento a que êle se refere é uma conversão do agravo de petição denegado, em instrumento e assim deve ser julgado como se fôra o de petição, não podendo o Juiz limitar-se a deferir ou não a subida do agravo de petição. (T.J.M.G.) 22
— Vide "Inventariante".
AGRAVO DE PETIÇÃO — Vide "Despacho saneador".
ALIANÇAS PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS — E' de se conceder o registro de candidatos de alianças partidárias para as eleições municipais, não se exigindo para isso que tal aliança seja registrada, mas apenas que as mesmas sejam aprovadas pelos respectivos diretórios regionais. (T.S.E.) 279
ALTERAÇÃO CONTRATUAL — Vide "Transferência de serviço".
AMEAÇA — Declaração prestada pela vítima no inquérito policial, revelando o crime de ameaça que sofreu e acusando o seu autor, vale a representação exigida para o processo penal. (T.J.M.G.) 89
ANOTAÇÃO — Vide "Carteira profissional".
ANULABILIDADE — Vide "Ato jurídico".
APELAÇÃO — Nos casos em que a sentença definitiva deve ser publicada em audiência, se a parte foi prévia e regularmente intimada para aquela assentada, o prazo do recurso de apelação começa a correr da data da publicação da sentença, incluindo-se na contagem do prazo o dia de seu início e excluindo-se o final. (T.J.M.G.) 85
— Não constitui obstáculo à interposição de apelação, a falta de pagamento das custas do processo, conforme interpretação já aceita do art. 56, § 2.º, do C. P. Civil (T.J.M.G.) 12
— Não se conhece de apelação interposta no último dia do prazo mediante petição entregue, sem despacho, em casa do escrivão, após as 18 horas, contrariando o art. 5.º, do C. P. Civil (T.J.M.G.) 59
APROPRIAÇÃO INDÉBITA — Não autoriza condenação a prova de desfalque consistente apenas em confissão particular, obtida sob promessa de remoção e de pagamento facilitado, e resultante de balanço efetuado pela parte que se diz lesada. (T.J.M.G.) 126
ARBITRAMENTO — Vide "Código Tributário".
ARREMATAÇÃO — Apresentado o pedido de remissão antes da assinatura do auto de arrematação e feito o depósito da importância igual à do maior lanço, pedido posterior de adjudicação será inoportuno, já assegurado o direito do remidor. (T.J.M.G.) 15
ARRENDAMENTO DE BENS — Vide "Interdito".
ART. 716 DO C. P. CIVIL — Vide "Atentado".
ART. 931 DO C. P. CIVIL — Vide "Penhora".
ASSINATURA A ROGO — Vide "Revisão".
ATENTADO — O atentado é cabível em qualquer processo, haja ou não contraditório, haja ou não lide aberta. (T.J.M.G.) 60
— No atentado, não havendo pedido de condenação ao pagamento de multa ou perdas e danos, não se aplica o art. 716 do C.P. Civil. (S.T.F.) 206
— Vide "Ação de divisão e demarcação".
ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO COM INFRAÇÃO DA LEI — E' facultado à Administração Pública revogar seus próprios atos, quando praticados com infração da lei, pois, só na hipótese de ter sido esta obedecida, é que dêles poderia haver nascido um direito público subjetivo. (S.T.F.) 203
ATOS DE CONDÔMINO EM ÁREAS NÃO DELIMITADAS — A prática de ato de condômino em área não delimitada de condomínio, não altera o direito anterior, e não pode ser obstada. (T.J.M.G.) 60
ATO ILÍCITO — Vide "Abuso de direito".
ATO JURÍDICO — Renunciando todos os herdeiros de uma classe para que a herança se devolva ao da classe subseqüente, não pode um dos renunciantes, que

Págs.

se declarou maior no ato da renúncia, alegar sua menoridade para anular aquêle ato jurídico, ainda que a contra-parte conhecesse sua incapacidade relativa. (T.J.M.G.) 35
ATO LIBIDINOSO — Vide "Cópula".
AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO — Vide "Absolvição de instância".
AUTORIA DIRETA INCERTA — Vide "Júri".
AUXILIARES ENVIADOS POR PARTIDOS POLÍTICOS — Vide "Cartório eleitoral".
AVISO PRÉVIO — O aviso prévio é exigível nos contratos por prazo indeterminado, sendo nula a cláusula que reduz o tempo do aviso. (T.R.F.) 150

B

BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA — E' legítimo o direito à percepção cumulativa da pensão resultante de contribuições pagas a instituição de previdência social com o provento da disponibilidade, aposentadoria ou reforma. (S.T.F.) 253
BENS DE RAIZ — Vide "Executivo fiscal".
BIBLIOGRAFIA 429
BRIGA EM HORA DE SERVIÇO — Vide "Indisciplina".

C

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — Os bens, rendas e serviços da Caixa Econômica Federal não podem ser considerados, para o efeito de imunidade fiscal, como bens, rendas e serviços da União e, para o efeito de isenções tributárias, só pode concedê-las o poder competente para tributar. (S.T.F.) 243
CARÊNCIA DA AÇÃO — Desde que a sentença de primeira instância decidiu o próprio mérito da causa, embora concluindo pela carência da ação, pode a instância "ad quem" pronunciar-se sôbre a procedência ou improcedência do pedido, sem que com isto se suprima um dos graus da jurisdição. (T.J.D.F.) . 283
— A falta da possibilidade jurídica, que é uma das condições da ação, produz a carência da ação. (T.J.A.) 305
— Vide "Despacho saneador".
CARGOS DE CARREIRA — O direito à promoção nos cargos de carreira referidos pela Constituição Federal, e disciplinados estatutàriamente pela lei ordinária, está resguardado de anulação por lei posterior ao ato de nomeação.
— Na legislação brasileira é indiscutível o direito à promoção, do funcionário público, federal ou municipal, aos diversos graus da carreira. (T.J.D.F.) 283
CARLOS MEDEIROS SILVA — Vide "Entidades Para-estatais, Austárquicas e Sociedades de Economia Mista".
CARTEIRA PROFISSIONAL — A reclamação administrativa deve preceder a judicial nos casos de anotações em carteiras profissionais (T.R.T. 3.ª Região) .. 153
CARTÓRIO ELEITORAL — Não deve ser aceito pelo Juízo Eleitoral, para os serviços do cartório eleitoral, material fornecido pela prefeitura. — Não podem ser admitidas como auxiliares de cartório eleitoral, pessoas enviadas por partidos políticos. (T.R.E.M.G.) 159
CASA OCUPADA POR EMPREGADO — Vide "Reintegração de posse".
CASO JULGADO — Vide "Recurso especial".
CERCEAMENTO DE DEFESA — Impõe-se a decretação da nulidade da decisão quando ocorre cerceamento de defesa, consistente na denegação de prova requerida pela parte. (T.R.T. - 3.ª Região) 152
CERTIDÃO — Vide "Prova".
CHAUFFEUR DE CAMINHÃO — Vide "Habeas-corpus".
CITAÇÃO — Vide "Réu preso".
CLASSIFICAÇÃO DE BENS EM MÓVEIS E IMÓVEIS POR LEI ESTADUAL — Escapa à alçada do legislador estadual a classificação de bens em móveis e imóveis. (T.J.M.G.) 18
CLÁUSULA DE ARREPENDIMENTO — O não exercício do direito de arrependimento dentro do prazo fixado no contrato para execução dêste, importa em abdicação ampla. (S.T.F.) 193
CLÁUSULA PENAL — A cláusula penal sobrevive ao contrato, pois, de outro modo, em muitos casos seria ilusória. (S.T.F.) 209
COAÇÃO — Vide "Confissão na polícia".
COAÇÃO IRRESISTÍVEL — Vide "Júri".
COAÇÃO MORAL — Vide "Júri".
CO-AUTORIA — Vide "Júri".
CÓDIGO TRIBUTÁRIO — Os juízes não estão sujeitos à aplicação das normas processuais estabelecidas pelo Código Tributário Estadual, já revogado pela Constituição, que reserva à União competência exclusiva para legislar sôbre processo. (T.J.M.G.) 57
COMISSIONISTAS — Vide "Repouso semanal remunerado".
COMPETÊNCIA — Conquanto a Constituição Federal seja omissa no tocante à competência dos Tribunais de Justiça para o julgamento dos membros do Ministério Público, é sua a competência "ex vi" do art. 87, do C. P. P., ainda vigente. (T.J.M.G.) 101

Págs.

— Vide "Fundação da Casa Popular", "Crimes de responsabilidade dos funcionários", "Crime político", "Mandado de segurança", "Despacho saneador", "Medidas assecuratórias", "Inconstitucionalidade", "Executivo fiscal", "Júri", "Medida de segurança", "Violência arbitrária".

COMPETÊNCIA PRIVATIVA — Recurso proveniente de processo por crime definido na Lei n. 1.802, de 5-1-1953, mesmo o h. c. originário, é da competência privativa do Supremo Tribunal Federal (T.J.M.G.) 92

CONCORDATA PREVENTIVA — A denegação de concordata preventiva não estorva o processo penal, mas a concessão, pondo término à falência e restituindo o falido ao seu estado anterior, entraria em choque com o procedimento punitivo, visto como o *status* jurídico, conferido pela concordata, implica em licitude do comportamento do falido. (T.J.M.G.) 72

CONDOMÍNIO — Vide "Despejo".

CONDÔMINO — Vide "Atos de condômino em áreas não delimitadas".

CONCUBINA — Vide "Venda de imóvel à concubina".

CONCURSO MATERIAL — Vide "Violência arbitrária".

CONFISSÃO NA POLÍCIA — A confissão policial, retratada em juízo, uma vez que haja outras provas coincidentes, é válida ainda que obtida sob coação, sendo que nos crimes clandestinos quase sempre as confissões são mesmo obtidas por êsse processo. (T. J. M. G.) 108

CONFISSÃO PARTICULAR DE DESFALQUE — Vide "Apropriação indébita"

CONFLITO DE JURISDIÇÃO — Vide "Incompetência".

CORRUPÇÃO DE MENOR — Não existindo proteção na lei penal para as "emancipadas", desfigura-se o crime de corrupção quando a corrupção da paciente já se completara, antes, no terreno moral. (T. J. M. G.) 123

— Vide "Indenização por defloramento".

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — A sentença que julga insuficiente a quantia oferecida em ação de consignação pode desde logo condenar o consignante a pagar a diferença entre a quantia oferecida e a devida. (T. J. M. G.) 40

— A consignação em pagamento, como meio liberatório que é, não comporta divergências entre as partes, relativamente à natureza, ao mérito, ao *quantum* ou à existência da dívida. (T. J. M. G.) 49

CONSIGNATÁRIO — Vide "Impôsto sôbre vendas e consignações".

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO — Vide "Lei n. 1.999, de 1|10|953.

CONSTITUCIONALIDADE QUANTO AOS MILITARES — Aos militares reformados é vedada a acumulação dos proventos da reforma com os subsídios de cargo eletivo. (S. T. F.) 218

CONTESTAÇÃO — Conclusos os autos antes de expirado o prazo para contestação e devolvidos com sentença, anula-se o processo, de modo a restituir-se o restante do prazo à defesa. (T. J. M. G.) 69

CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NÃO LOTEADOS — Havendo no contrato de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados cláusula de arrependimento, regula a rescisão do contrato a forma e o modo nela estabelecidos. (S. T. F.) 193

CRÉDITO ESPECIAL PARA REGULARIZAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS JÁ REALIZADAS — Pode o Prefeito recorrer de ato da Câmara recusando crédito especial para regularizar e contabilizar despesas realizadas.

— Embora não se recomende a realização de despesas sem outorga legislativa, não pode a Câmara recusar crédito especial para a regularização daquelas despesas, sem esclarecer os motivos fundamentais de sua decisão, a infringência de dispositivos legais e a má aplicação dos dinheiros públicos. (T. C. M. G.) 166

CRIME CLANDESTINO — Vide "Confissão na polícia".

CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR — A publicação de nova tabela, que majora o produto posteriormente à violação da anterior, beneficia o réu para o efeito de ser o seu ato não mais considerado criminoso. (T. J. M. G.) 137

— A alteração da tabela de preços não retroage para extinguir a punibilidade da infração contra a anterior tabela, posteriormente modificada. (T. J. M. G.) 91

CRIME FALIMENTAR — Sentença declaratória da falência e exposição apresentada pelo síndico, dando conta de que o falido desapareceu com os bens, documentos e livros para lugar ignorado, deixando o estabelecimento com as prateleiras vasias, bastam para justificar o decreto de prisão preventiva, independentemente de inquérito judicial. (T. J. M. G.) 99

— Adquirir, com desconto, duplicatas emitidas por comerciante sabidamente insolvente e, depois, na falência, habilitar-se o cessionário pela valor total dos títulos, constitue especulação lícita, já que o ato não proporciona injusta vantagem para o devedor, nem pode causar prejuízo aos credores da massa. (T. J. M. G.) 89

CRIME INAFIANÇÁVEL — Nos crimes inafiançáveis, estando preso o réu, a intimação se faz pessoalmente, pena de nulidade ainda que intimado o defensor e por êste interposto recurso. (T. J. M. G.) 115

CRIME POLÍTICO — Não é da competência do Tribunal de Justiça e sim da do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "habeas-corpus" originário visando invalidar auto de prisão em flagrante, quando se tratar de crime político. (T. J. M. G.) 88

Págs.

CRIME SEXUAL — Em crime sexual, pode a própria ofendida, menor de 21 e maior de 18 anos, exercer o direito de representação. (T. J. M. G.) 105

CRIMES SEXUAIS — É admissível prisão em flagrante por crime sexual. (T. J. M. G.) 118

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS — Não constitui nulidade o fato de o processo de crimes de responsabilidade de funcionários públicos ter sido preparado perante o Juiz Municipal, desde que a sentença foi proferida pelo Juiz competente. (S. T. F.) 238

CRITÉRIO PARA DISTRIBUIÇÃO DE SOBRA — Vide "Representação proporcional".

CRÔNICAS E COMENTÁRIOS — Objetivo Frustrado — *Vicente Chermont de Miranda* 307

CULPA DO QUERELANTE — Vide "Perempção de ação".

CUMULAÇÃO DE PENA CONVENCIONAL E PRESTAÇÃO DE PERDAS E DANOS — E' válida a estipulada cumulação da pena convencional e a prestação de perdas e danos. (S.T.F.) 209

CUSTAS — Vide "Processo trabalhista e "Apelação".

D

DANO MORAL — Já se tornou triunfante na jurisprudência de nossos tribunais, o princípio de que, embora moral, é todavia indenizável o dano que refletir no patrimônio da pessoa que o sofreu. (T.J.M.G.) 87

DECISÃO ADMINISTRATIVA — Vide "Mandado de segurança".

DECISÃO SÔBRE DÚVIDA DE OFICIAL DE REGISTRO — O recurso contra decisão que julga procedente dúvida de oficial de registro é o de agravo de petição, com fundamento no art. n. 1.484, n. 58, não revogado. (T.J.M.G.) .. 18

DECISÃO SÔBRE O MÉRITO — Vide "Carência da ação".

DECRETO LEGISLATIVO N. 57 DE 1953 396

DECRETO N. 34.155, DE 12-10-1953 — Declara de fé pública em tôdo território nacional a carteira de identidade fornecida pelo Ministerio da Guerra. .. 417

DEFESA PRÉVIA — O prazo de três dias para a defesa prévia corre a partir do interrogatório, independentemente de intimação. (T.J.M.G.) 93

DELITO DE QUADRILHA — O que marca o delito de quadrilha é a ação preparatória para delinqüir de modo indeterminado e permanente; é a união permanente da quadrilha, uma sociedade de celerados com o fito de praticar delitos. (T.J.M.G.) 111

DEPÓSITO INSUFICIENTE — Vide "Consignação em pagamento".

DESAFORAMENTO — Crime entre parentes, amigos e correligionários pertencentes a famílias predominantes na população local, suscitando ódio que dê causa a cisão formadora de grupos influentes a favor e contra o criminoso, justifica dúvida sôbre a imparcialidade do Júri e a segurança pessoal do réu, bastante para autorizar o desaforamento do julgamento. (T.J.M.G.) 96

— A presença de réu doente, vítima de forma lepromatosa altamente bacillífera, causa pavor que faz recear revolta da população exposta ao perigo de contágio, com reflexo na ordem pública, em cujo interêsse se impõe o desaforamento do julgamento. Neste caso, o julgamento deve ser feito onde existem recursos locais capazes de preservar o risco da contaminação. (T.J.M.G. 97

DESAPOSSAMENTO DE IMÓVEL PELO PODER PÚBLICO — Em casos de desapossamento de imóveis pelo poder público e na impossibilidade de reintegração, a fixação do "quantum" da indenização será feita na fase de execução do julgado quando as provas que emergem dos autos não oferecem a condição de solidez necessária que possa servir de base a um julgamento. (S.T.F.) 227

DESEMBARGADOR RODRIGUES CAMPOS — Vide "Perfil de Juiz".

DESÍDIA — As faltas reiteradas e injustificadas a serviço configuram a falta grave de desídia, justificando a rescisão do contrato de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região) 148

DESPACHO SANEADOR — Do despacho saneador que declara os autores carecedores de ação, cabe agravo de petição e não apelação. (T.J.M.G.) 54

— E' de apelação o recurso de despacho saneador que decreta a carência da ação. (T.J.M.G.) 56

— O despacho saneador que conclui pela incompetência do Juízo e remessa ao competente, é agravável de petição. (T.J.M.G.) 11

DESPEJO — Quem reside em prédio alheio e pede o alugado para uso próprio não carece de provar a necessidade, mas o Juiz, averiguando ser irreal a alegada precisão, não deve aceder ao pedido. (T.J.M.G.) 46

— O despejo não deve ser concedido com base em que o locatário não ocupa pessoalmente o prédio residencial, uma vez que êle o tenha locado precisamente para moradia dos que estejam morando no imóvel, de que seja arrimo. (T.J.M.G.) 44

— Para o pedido de despejo de prédio e conseqüente ocupação, deve o condômino estar autorizado pelos demais comunheiros.

— Estando o locador residindo, com filhos seus, em prédio dêstes, de que tem, ao menos em parte, usufruto, não pode dizer que resida em prédio alheio para

Págs.

que o pedido de despejo encontre apoio no art. 15, n. 2 da Lei n. 1.300, de 28-12-1950. (T.J.M.G.) ... 74
— Vide "Honorários de advogado".
DESPESAS A REGULARIZAR — Se é censurável o prefeito não providenciar de créditos especiais necessários, as despesas feitas sem a procedência da autorização legislativa não lhe acarretam qualquer responsabilidade se nenhum prejuízo resulta para os cofres públicos e nem se alegam sejam ilegítimas as despesas efetuadas com recursos do orçamento do exercício. (T.C.M.G.) ... 169
DESPESAS COM HOMENAGENS — Despesas com homenagens, quando atendidas por crédito especial, aberto em cumprimento de determinação legal, merecem aprovação. (T.C.M.G.) ... 163
DESPESAS SUPERIORES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS — As despesas que excedem as dotações orçamentárias, não precedidas de autorização legislativa e respectivo empenho, são irregulares, mas justificáveis quando a Câmara deixa de se reunir para apreciar os créditos solicitados, votando-os ou negando-os. (T.C.M.G.) ... 168
DESQUITE — Vide "Abandono do lar".
DESQUITE AMIGÁVEL — A não declaração do Juiz de que ouvira os cônjuges separadamente não anula o processo, porque se deve presumir que isto tenha ocorrido. (T.J.M.G.) ... 69
— Vide "Desquite litigioso" e "Pensão alimentícia".
DESQUITE LITIGIOSO — Em qualquer fase do desquite litigioso, depois que os debates já devassaram as causas do desquite, com a publicidade comum dos atos processuais, não se concebe a transformação do desquite litigioso em amigável. (T.J.M.G.) ... 67
DIPLOMAS EXPEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR — Vide "Lei n. 1.919, de 24-7-953".
DIREITO E AÇÃO — Vide "Penhora".
DIRETOR DE FACULDADE DA UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS — O Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais é autoridade pública no âmbito de suas atribuições. (S.T.F.) ... 233
DISSÍDIO INDIVIDUAL PLÚRIMO — Quando os reclamantes, conjuntamente com o seu Sindicato, objetivam direitos determinados, particulares e nitidamente delimitados, caracteriza-se o dissídio individual plúrimo. (T.R.T. — 3.ª Região) 145
DISPENSA DE PRÉ-ESTABILITÁRIO — A verdadeira interpretação do disposto no § 3.º, do art. 499, da C.L.T., é a de que cumpre provar ter sido a despedida feita com a deliberação de impedir a aquisição da estabilidade, usando-se de má fé, dolo, ardil; nunca porém que a falta de um motivo reconhecidamente forte para o despedimento converta o ato em fraudulento. — Voto vencido: E' impossível ao empregado pre-estabilitário provar que a sua dispensa foi ocasionada pela intenção do empregador em evitar o advento da estabilidade, já que a intenção é de ordem subjetiva, que não se exterioriza. Assim, se a rescisão se operou com ausência de motivo é de se presumir que a intenção foi a de evitar a estabilidade. (Geraldo Bezerra de Menezes). (T.S.T.) ... 262
DOAÇÃO EQUIPARADA A ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA — Vide "Impôsto de transmissão "causa-mortis".
DOAÇÕES — Vide "Impôsto de transmissão causa-mortis".
DOUTRINA — "Caracterização da Teoria Geral do Estado" — *Luiz Antônio da Costa Carvalho* ... 179

E

EMBARGOS — São embargáveis decisões do Tribunal de Contas sôbre atos de administração financeira. (T.C.M.G.) ... 163
EMBRIAGUEZ ACIDENTAL — Vide "Júri".
EMOLUMENTOS DE PARTIDOR — Vide "Partilha".
EMPREGADOS — Empregador é aquêle a favor de quem o empregado desenvolve sua atividade. Se o empregado presta serviço a emprêsa dependente de outra, ambas são solidàriamente responsáveis pelo contrato de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região) ... 148
ENCARGOS DE FAMÍLIA — Vide "Lei n. 2.136, de 14-12-53".
ENDÔSSO — O recibo a terceiro, constante do próprio título cambial equivale a endôsso. (S.T.F.) ... 206
ESTABILIDADE CONTRATADA — Válida é a estabilidade contratada, desde que não ofenda os princípios tutelares do Direito do Trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região) ... 150
EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA — E' de apelação o recurso de decisão que julga procedente a exceção de litispendência, pois lhe resolveu o mérito. (T.J.M.G.) ... 7
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO — A exceção de suspeição pode ser oposta fora do tríduo a ela destinado pelo art. 182, do C. P. Civil, desde que baseada em fato ocorrido depois dessa fase processual. (T.J.M.G.) ... 3
EXCESSO APARENTE — Vide "Legítima defesa".
EXCESSO CULPOSO — Vide "Júri".
EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Vide "Adjudicação de parte ideal em condomínio".

Págs.

EXECUTIVO FISCAL — Não constitui nulidade, face ao artigo 7.º, do Decreto-lei 960, de 17 de dezembro de 1938, a falta de citação da mulher do executado, ainda mesmo que a penhora venha a recair em bens de raiz. (S.T.F.) ... 230
— O Decreto-lei n. 1.630, de 15-1-46, em seu art. 267, n. IX, estabelece a competência específica dos juízes de direito para processo e julgamento das causas fiscais, exceção apenas da comarca de Belo Horizonte, nos têrmos da Lei n. 719, de 10-9-51 (T.J.M.G.) ... 3
EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO MÉDICA, DENTÁRIA OU FARMACÊUTICA — O exercício ilegal da profissão da arte dentária, como da medicina e da farmácia, não encontra justificativa no fato de pagar o infrator o impôsto da profissão, não haver profissionais habilitados no lugar e ser êste desprovido de recursos. (T.J.M.G.) ... 125
EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, EM ELEIÇÃO MUNICIPAL — Terminativa, embora, "ex-vi" do art. 167, letra "c" do Código, a decisão dos Tribunais Regionais versando sôbre expedição de diploma em eleição municipal, pode-se utilizar, no entanto, do recurso extraordinário da Constituição, art. 121, I e II, reproduzidos nas letras "a" e "b" daquele artigo. (T.S.E.) ... 275

F

FALÊNCIA — E' agravável, com fundamento no art. 842, n. 2, do C. P. Civil, o despacho que nega remissão de bens pedida por filho de falido no processo de falência.
— Na falência, não se tendo realizado hasta pública, por ter o síndico, com assentimento do Juiz, preferido fazer a venda por proposta, depois de assinado o auto a que se refere o art. 118, § 1.º, da Lei de Falência, não é permitida a remissão, de vez que êle equivale ao lavrado na venda em hasta pública. (T.J.M.G.) ... 9
— Vide "Concordata preventiva" e "Recurso de revista".
FALTA DE ASSINATURA DO RECORRENTE — Vide "Recurso".
FALTA DE CITAÇÃO DA MULHER DO EXECUTADO — Vide "Executivo fiscal".
FALTA DE DEFENSOR — A falta de defensor constitui obstáculo ao decurso do prazo de recurso. (T.J.M.G.) ... 113
FALTAS AO SERVIÇO — Vide "Desídia".
FÉRIAS — Se o salário foi pactuado de acôrdo com a unidade de tempo "hora", mas devendo o empregado prestar serviços na duração normal do trabalho, as férias serão devidas de acôrdo com o art. 140, da Consolidação das Leis do Trabalho. (T.S.T.) ... 261
FIXAÇÃO NO MÁXIMO — Vide "Pena".
FÔRO ÍNTIMO — Vide "Suspeição do Juiz".
FUNCIONÁRIO PÚBLICO — O funcionário pode requerer mandado de segurança antes de esgotada a esfera administrativa. (S.T.F.) ... 233
— As garantias atribuídas aos funcionários pela Constituição Federal não podem ser diminuídas pelas Constituições estaduais. (T.J.M.G.) ... 1
FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR — A fundação da Casa Popular não é autarquia, mas pessoa jurídica de direito privado, não tendo, pois, fôro especial. (T.J.M.G.) ... 17
FURTO — Não se consuma o furto quando a coisa não sai da esfera de vigilância do dono e a sua posse não se instaura com o réu, detido ainda no interior do prédio. (T.J.M.G.) ... 121
FURTO DE USO — E' requisito essencial do furto de uso a devolução do objeto ao dono, tão logo cesse o motivo que determinou a utilização da cousa. 127
— O furto de uso equipara-se ao furto próprio. (T.J.M.G.) ...
FURTO PRÓPRIO — Vide "Furto de uso".

G

GRATIFICAÇÃO A JUÍZES E ESCRIVÃES ELEITORAIS — Os Juízes e escrivães eleitorais não percebem gratificação "pro labore", quando licenciados, mesmo para tratamento de saúde. (T.R.E.M.G.) ... 159

H

HABEAS-CORPUS — Da decisão concessiva de h.c. admite-se, *por liberalidade*, recurso do M.P.
— Pretender internar um indivíduo em manicômio quando êle tem a seu favor uma ordem de "habeas-corpus", embora o internamento tenha sido determinado antes do cumprimento da ordem, é violência a ser evitada também por "habeas-corpus". (T.J.M.G.) ... 119
— Concede-se "habeas-corpus" ao "chauffeur" de caminhão que tem seu veículo e respectivos documentos apreendidos, com o que fica o paciente privado do exercício de sua atividade e constrangido na sua liberdade de locomoção. (T.J.M.G.) ... 116
— A pronúncia não obsta o conhecimento do pedido de "habeas-corpus" sob fundamento de nulidade manifesta e provada do processo. (S.T.F.) ... 197

Págs.

HABEAS-CORPUS ORIGINÁRIO — Vide "crime político".
HOMICÍDIO — Embora não figure, de modo expresso, entre as elementares do homicídio, a surpresa é abrangida pela forma genérica do inc. IV, do § 2.º, do art. 121, do Código Penal; é ela um dos recursos de que o agente se utiliza para dificultar ou tornar impossível a defesa do ofendido. (T.J.M.G.) .. 117
— A superioridade em arma do réu sôbre a vítima não constitui, por si só, recurso que dificulte ou torne impossível a defesa. (T. J. M. G.) 113
— Vide "Violência arbitrária" e "Júri".
HONORÁRIOS DE ADVOGADO — Honorários de advogados não são devidos em ação de despejo, se não houve dolo, malícia, culpa ou improbidade. (T.J.M.G.) 85
— Não pode haver condenação em pagamento de honorários de advogado, se isto não foi pedido em reconvenção. (T.J.M.G.) 47
HORISTA — Vide "Férias" e "Salário mínimo".

I

IMISSÃO DE POSSE — A ação de imissão de posse compete ao adquirente contra o alienante ou terceiro que detenha o imóvel em nome dêle e não contra qualquer terceiro, porque, neste caso, substituiria a reivindicação. (T.J.M.G.) 39
IMPEDIMENTO — Vide "Juiz".
IMPÔSTO DE RENDA — Vide "Lei n. 2.136, de 14-12-53".
IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — Não se realizando a doação, que o adiantamento de legítima se equipare, restitui-se o impôsto de transmissão "causa-mortis" arrecadado, à exceção dos selos do conhecimento e guia, cuja incidência se consumou com a expedição dos mesmos. (C.C.M.G.) 171
— Os bens pertencentes aos herdeiros por doação "inter-vivos" ou adiantamento de herança não podem ser incluídos no monte inventariado para o cálculo do impôsto "causa-mortis", mormente quando só vêm à colação para igualar as legítimas. (T.J.M.G.) 13
IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" — Vide "Venda de mato".
IMPÔSTO SÔBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — E' devido o impôsto sôbre vendas e consignações por consignatário que venda mercadoria por conta e em nome de contribuinte de outro Estado. (C.C.M.G.) 174
IMPROPRIEDADE DE AÇÃO — Vide "Ação".
IMUNIDADE FISCAL — Vide "Caixa Econômica Federal".
INADIMPLEMENTO DO CONTRATO PELO EMPREGADOR — Vide "Acidente do trabalho".
INCAPACIDADE RELATIVA — Vide "Ato jurídico".
INCOMPETÊNCIA — Sòmente a incompetência reconhecida através de exceção autoriza o agravo e não a decisão pela qual o juiz declina de competência "ex-officio", hipótese esta de conflito negativo de jurisdição. (T.J.M.G.) 73
INCONSTITUCIONALIDADE — Ao Poder Judiciário, e só a êle, compete julgar da inconstitucionalidade da lei (Const. Federal, art. 200), não podendo o C.C. conhecer de tal alegação. (C.C.M.G.) 171
— Vide "Transcrição de imóvel" e "Subsídio de cargo eletivo".
INDENIZAÇÃO — Vide "Desapossamento de imóvel pelo poder público" e "Dano moral".
INDENIZAÇÃO DO DANO — Vide "Abuso de direito".
INDENIZAÇÃO POR DEFLORAMENTO — A absolvição em processo penal por crime de corrupção de menor, sob o fundamento de que antes dos atos libidinosos praticados pelo réu já era moralmente corrupta a vítima, não impede que contra o mesmo réu seja movida ação de indenização por defloramento. (T.J.M.G.) .. ..

Págs.

L

LEGÍTIMA DEFESA — Conquanto tenha o réu matado a vítima, desfechando-lhe seis tiros de revólver, o excesso terá sido apenas aparente, não prejudicando a legítima defesa, se a vítima lhe deu primeiro um tiro e procurava dar-lhe outros, só não o fazendo por ter mascado a bala, e se a brutalidade do ataque o perturbou profundamente e o fêz descontrolar-se. (T. J. M. G.) 129
LEI N. 1.907, DE 17|7|953 — Dá nova redação ao artigo 221, do Decreto-Lei n. 3.689, de 3|10|1941. (C. P. P.) 404
LEI N. 1.919, DE 24|7|953 — Dispõe sôbre registro de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior 405
LEI N. 1.985, DE 19|9|953 — Dispõe sôbre seguros de acidentes do trabalho 405
LEI N. 1.990, DE 25|9|953 — Modifica o artigo 140, do C. P. C. (Alteração do ato do registro civil) 405
LEI N. 2.067, DE 9|11|1953 — Modifica dispositivos da Lei n. 1.505, de 19|12|1951 417
LEI N. 1.999, DE 1|10|953 — Modifica o artigo 457 e seus parágrafos, do D. L. n. 5.452, de primeiro de maio de 1953 (Consolidação das Leis do Trabalho) 406
LEI N. 2.004, DE 3|10|953 — Dispõe sôbre a política nacional do petróleo e define as atribuições do C. N. P., institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A., e dá outras providências 418
LEI N. 2.083, DE 12|11|953 — Regula a liberdade de imprensa 418
LEI N. 2.084, DE 12|11|1953 — Dispõe sôbre o uso de retratos nos títulos eleitorais e dá outras providências 428
LEI N. 2.136, DE 14|12|53 — Dispõe sôbre os encargos de família, que podem ser abatidos da renda bruta, para efeito de pagamento do Impôsto de Renda 428
LEI N. 1.098, DE 22 DE JUNHO DE 1954 — Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais 340
LEI N. 1.195, DE 23|12|54 — Dispõe sôbre o Estatuto do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado 311
LEI DE USURA — Vide "Multa contratual".
LEI POSTERIOR À NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS — Vide "Cargos de carreira".
LEI N. 719, DE 10|9|51 — Vide "Executivo Fiscal".
LEI N. 1.630, DE 15|1|46 — Vide "Executivo Fiscal".
LETALIDADE DAS LESÕES — Vide "Júri".
LIBELO — Conquanto proíba a lei estadual que reorganizou o Ministério Público que o adjunto de promotor, que não seja bacharel em direito, ofereça libelo, sua inobservância não acarreta nulidade, por não estabelecer a referida lei qualquer sanção.
LIBERDADE DE IMPRENSA — Vide "Lei n. 2.083, de 12|11|953".
LOCAÇÃO — E' crime contra a economia popular receber o locador títulos de crédito emitidos pelo locatário, os quais, sendo abstratos, permitiriam a cobrança de aluguel superior ao lícito. (S. T. F.) 197
LUÍS ANTÔNIO DA COSTA CARVALHO — Vide "Caraterização da Teoria Geral do Estado".

M

MAJORAÇÃO POSTERIOR — Vide "Crime contra a economia popular".
MANDADO — Vide "Prisão fora da jurisdição do Juiz".
MANDADO DE SEGURANÇA — Não sendo o mandado de segurança uma causa intentada contra a União, deve ser requerido perante o Juízo que tenha jurisdição sôbre a pessoa apontada como coatora, tal como sucede nos "habeas-corpus", cujos princípios de processamento se aplicam a ambos os institutos, com referência ao Juízo competente para processá-los. (S. T. F.) — Findo o prazo de 90 dias estatuído para a decisão administrativa, começa logo a correr o de 120 dias para a impetração do mandado de segurança. (S. T. F.) 245
— Vide "Funcionário Público". 215
MATERIAL FORNECIDO PELA PREFEITURA — Vide "Cartório eleitoral".
MEDIDAS ASSECURATÓRIAS — As medidas assecuratórias previstas no C. P. Penal, enquanto perdurar a responsabilidade criminal, escapam à apreciação da Justiça Civil e tudo quanto se sujeita ao processo civil é o depósito e administração dos bens seqüestrados. (T. J. M. G.) 16
MEDIDA DE SEGURANÇA — O Tribunal é sempre o competente para determinar o exame para verificação da cessação da periculosidade de paciente submetida a medida de segurança. (T. J. M. J.) 101
MEIO CRUEL — Vide "Júri".
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO — Vide "Competência".
MOTIVO FÚTIL — Vide "Júri".
MUDANÇA DE NOME — Vide "Prenome".
MULTA — Vide "Atentado".
MULTA CONTRATUAL — A multa que não pode exceder de 10% pela lei de usura é a estabelecida para atender a despesas judiciais e honorários de advogado e não obrigação constitutiva de pena, ainda que excessiva, para a

Págs.

parte que arrepende do negócio. (T. J. M. G.) 62

N

NÃO PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA — A não publicação da sentença em audiência, também não é causa de nulidade. (T. J. A.) 305
NOTA PROMISSÓRIA — Recibo escrito e assinado pelo credor, que não cedeu nem endossou o título, constitui prova de pagamento de nota promissória, quando coincida a importância paga com a constante do título. (T. J. M. G.) 81
NEUROSE DE RENDA — Vide "Acidente de transporte".
NULIDADE — A decretação de nulidade só depende de requerimento quando se trate de nulidade de um ato processual e não de nulidade do processo como um todo, o que sucede quando não se forma a relação processual, cujo objeto é o pedido e a decretação de ofício ainda não se opõe a proibição da *majoratio in pejus*. (T. J. M. G.) 34
— Vide "Não publicação da sentença em audiência", "Habeas-corpus", "Contestação", "Júri", "Aviso prévio", "Cerceamento de defesa", "Executivo Fiscal", "Ação executiva", "Crimes de responsabilidade dos funcionários públicos", "Libelo".
NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA "RATIONE TEMPORIS" — O Código de Processo Civil não acolhe a nulidade da sentença por incompetência "ratione temporis". (T. J. A.) 305

O

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS — Vide "Lei n. 1.098, de 22 de junho de 1954".

P

PARECER — ENTIDADES PARAESTATAIS, AUTARQUICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA — Distinção — Carlos Medeiros Silva, Consultor-Geral da República 185
PARENTES DO INTERDITO — Vide "Interdito".
PARTILHA — Quando a partilha não obedece ao esbôço e se faz a sua reforma, são devidos ao partidor emolumentos apenas por uma partilha, ainda que quando na reforma afastou-se do esbôço, a pedido dos interessados. (T. J. M. G.) 20
PENA — Ainda que inexistam circunstâncias legais contra o réu, pode o juiz fixar a pena no máximo, conforme o seu convencimento na apreciação das circunstâncias do art. 42, do Código Penal. (T. J. M. G.) 138
PENA BASE — Vide "Revisão".
PENAS FISCAIS — As penas fiscais devem constar de textos expressos. (C. C. M. G.) 172
PENA MÁXIMA — Vide "Reincidência".
PENHORA — A penhora pode recair no direito e ação decorrente de um contrato de promessa de compra e venda de imóvel, pois no estado atual dessa espécie de contrato, não se vê impedimento para sua cessão pressuposto da penhora em direito e ação, sendo de caráter exemplificativo o que dispõe o art. 931, do C. P. Civil. (T. J. M. G.) 25
— Vide "Instrumento ou máquina necessária ou útil a qualquer profissão", "Executivo fiscal" e "Ação executiva".
PENSÃO ALIMENTÍCIA — Carece de valor a cláusula, em desquite amigável, pela qual o cônjuge varão se dispensa de prestar alimentos a filhos. (T. J. M. G.) 66
— Confirma-se a sentença homologatória de desquite amigável, se observados no processo os requisitos exigidos, ressalvando a inoperância da declaração de estar o pai desobrigado de alimentar o filho, por ser obrigação irrenunciável. (T. J. M. G.) 66
— Entre marido e mulher, a *pensão alimentícia* não se confunde com os "alimentos" irrenunciáveis, com base nos arts. 396 e 404, do C. Civil, e sim pode ser ou não, devida, e pode ser renunciada, com base no art. 320, do C. Civil e 642, n. 4, do C. P. Civil. (T. J. M. G.) 64
PERDA DE MERCADORIA — A disposição do art. 449, n. 2, do C. Comercial não é aplicável ao pedido de indenização de mercadoria totalmente perdida, porque em matéria de prescrição se exige disposição expressa de lei, não se podendo ampliar por analogia preceito que regula determinada hipótese, pelo que a prescrição comum é a que é aplicável. (T. J. M. G.) 50
PERDAS E DANOS — Vide "Atentado".
PEREMPÇÃO DE AÇÃO — A culpa do querelante, quando invocada como fundamento da perempção, deverá ser pessoal, não se extinguindo a punibilida-

Págs.

de, no caso, por culpa do advogado que não comparece à audiência. (T. J. M. G.) 113
PERFIL DE JUIZ — Desembargador Rodrigues Campos 177
PETROBRAS — Vide "Lei n. 2.004, de 3|10|953".
PETRÓLEO — Vide "Lei n. 2.004, de 3|10|953".
PODER JUDICIÁRIO — Vide "Sentença".
PRAZO — O prazo que se conta da juntada do mandado é sòmente o que a lei estabelece para a contestação no processo ordinário; e o para recurso de agravo, da ciência que tem a parte da decisão. (T. J. M. G.) 26
— Vide "Mandado de segurança", "Adjudicação de parte ideal em condomínio", "Absolvição de instância"", "Apelação", "Defesa prévia", "Recurso contra diplomação", "Rol de testemunhas", "Contestação", "Falta de defesa".
PRECARIEDADE DE POSSE — Existe em proveito do possuidor a presunção de *não-precariedade*, que o dispensa de tôda prova.
— O consentimento inicial não basta para macular do vício de precariedade a posse que em virtude dele se instaure, e sim é mister que a êste consentimento aceda a cláusula, *aceita pelo concessionário*, de poder ser revogada, *quando aprouver ao cedente*. (T. J. M. G.) 30
PRECATÓRIA — Vide "Prisão fora da jurisdição do Juiz".
PRECLUSÃO — Vide "Recurso especial".
PRENOME — Não se podendo atribuir ao registro a função de *pôr o nome* no registrando, se nele consta nome que "não foi pôsto", o caso é de retificação, pois o art. 77, do decreto n. 4.875, de 9|XI|1939 (Regulamento de Registo) deve ser entendido em harmonia com o art. 68, n. 5, do mesmo decreto. (T. J. M. G.) 36
PRESCRIÇÃO — Vide "Adjudicação de parte ideal em condomínio" e "Perda de mercadoria".
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CURADOR — Vide "Interdito".
PRISÃO EM FLAGRANTE — Vide "Crimes sexuais".
PRISÃO ESPECIAL — Vide "Solicitador".
PRISÃO FORA DA JURISDIÇÃO DO JUIZ — A prisão do réu, fora da jurisdição do Juiz, faz-se por precatória, que conterá o inteiro teor do mandado. E' requisito essencial do mandado a exigência legal de nele vir declarado o valor da fiança, quando afiançável a infração. (T. J. M. G.) 92
PRISÃO PREVENTIVA — Por não ser sentença condenatória, mas simples providência protetora do processo, satisfaz as exigências legais o despacho de prisão preventiva que se limita a uma descrição concisa da execução do crime, vasada no inquérito policial. (T. J. M. G.) 90
— Vide "Crime falimentar".
PROCESSO CONTENCIOSO — Vide "Retificação de registro de imóveis".
PROCESSO CRIMINAL — Vide "Concordata preventiva".
PROCESSO DIVISÓRIO COMPLEMENTAR DE PARTILHA — O processo divisório complementar de partilha não é tranqüilamente tido como um simples processo administrativo, porque mesmo como complemento de partilha seria um seguimento da *ação* de partilha, *familiae erciscunde*, e há até quem o considere uma ação autônoma. (T. J. M. G.) 60
PROCESSO TRABALHISTA — As custas no processo trabalhista só são devidas pelo vencido, não havendo custas "pro-rata", como no processo comum. (T. S. T.) 272
PROFESSOR SUBSTITUTO OU INTERINO — O professor substituto, requisitado para prestar serviços ao Govêrno da União "sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens", não tem o direito de receber pela verba orçamentária destinada aos professôres em exercício, com detrimento do novo substituto. (S. T. F.) 233
PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL — Vide "Penhora".
PROMESSA DE RECOMPENSA — Vide "Sedução".
PROMOÇÃO — Vide "Cargos de carreira".
PRONÚNCIA — Para a pronúncia, bastam indícios veementes de autoria. (T. J. M. G.) 111
— Vide "Habeas-corpus".
PROVA — A prova de um ato processual se faz num só documento, não podendo uma certidão tardia invalidar têrmo lançado em sua oportunidade própria. (T. J. M. G.) 69
— Vide "Investigação de paternidade" e "Rescisão".
PROVA DE PAGAMENTO — Vide "Nota promissória".

Q

QUALIFICANTE — Vide "Homicídio".

R

RECIBO A TERCEIRO — Vide "Endôsso".
RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA — Vide "Carteira profissional".

Págs.

RECURSO — Não só a assinatura do recorrente na petição de recurso tem fôrça de autenticar a formulação do mesmo, devendo-se dele conhecer quando, embora não assinada dita petição, foi entretanto, despachada pelo Juiz "a quo". (T. R. T. — 3.ª Região) 157
— Vide "Valor de ação e de reconvenção" e "Despacho saneador".
RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO — O prazo para interposição de recurso contra expedição de diploma conta-se dêste ato, e não da proclamação dos eleitos. (T. S. E.) 281
RECURSO ESPECIAL — Conhece-se de recurso, fundado no artigo 167 "b", do Código, de decisão que não atende, contra arestos da Justiça Eleitoral, à preclusão ou a caso julgado.
— Não podem alcançar as eleições municipais preclusas, os efeitos de acórdão em recurso especial, de finalidade outra, relativa a eleições federais e estaduais. (T. S. E.) 275
RECURSO EXTRAORDINÁRIO — Vide "Expedição de diploma em eleição municipal".
RECURSO DE REVISTA — Cabe recurso de revista coitra decisão proferida em processo regulado por lei de falência. (T. J. M. G.) 83
RECURSO TRABALHISTA — A ausência de procuração, outorgando poderes a advogado signatário de recurso, não importa em nulidade do apêlo, quando procedimentos anteriores caracterizam a existência do mandato tácito, ou quando o causídico apresenta procuração ratificando de modo expresso os atos por êle praticados. (S. T. F.) 208
REDUÇÃO DO TEMPO DE AVISO-PRÉVIO — Vide "Aviso prévio".
REFORMA DE PARTILHA — Vide "Partilha".
REINCIDÊNCIA — A reincidência não é circustância constitutiva do crime e se subordina aos critérios da periculosidade; só por si não autoriza a exasperação ao máximo. (T. J. M. G.) 109
REINTEGRAÇÃO DE POSSE — Para reaver casa ocupada por empregado, em razão do emprêgo e não locada a êle, a ação deve ser a de reintegração de posse e não de despejo, com fundamento no art. 15, n. 6, da Lei de Inquilinato, que prevê relação de locação. (T. J. M. G.) 51
RELAÇÃO DE EMPREGO — Conceito — José de Almeida 189
— Vide "Advogado de partido".
REMISSÃO — Vide "Arrematação".
REMISSÃO DE BENS POR HERDEIRO DO FALIDO — Vide "Falência".
REMOÇÃO DE INVENTARIANTE — Vide "Inventariante".
REMUNERAÇÃO DE DIRETORES DE SOCIEDADES ANÔNIMAS — Vide "Abuso de direito".
RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO COMERCIAL — Para renovação de locação comercial, somam-se os prazos do contrato anterior ao do a renovar-se, para se obter os cinco anos de que fala a lei. (T. J. M. G.) 28
RENÚNCIA DE HERANÇA — Vide "Ato jurídico".
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — O repouso semanal remunerado não é devido aos vendedores comissionistas, consoante o disposto no art. 6.º, da Lei n. 605, de 14 de janeiro de 1949.
— Voto vencido: — A regra geral da Lei n. 605 (art. 1.º), é de que "todo empregado tem direito ao repouso remunerado". Os comissionistas não estão compreendidos nas exceções enumeradas no artigo 5.º, cujos dispositivos, tendo restringido o princípio geral do art. 1.º, é de estrita e rigorosa interpretação. Assim, os comissionistas têm direito ao repouso remunerado. (Geraldo Bezerra de Menezes). (T. S. T.) 269
REPRESENTAÇÃO — Vide "Ameaça".
REPRESENTAÇÃO PESSOAL — Vide "Crime sexual".
REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL — A Constituição Federal, no seu art. 144 não definiu o que seja representação proporcional, entregando a sua conceituação à lei comum.
— O Código Eleitoral, ao estabelecer, no artigo 56, que os lugares a preencher devem ser divididos em partes proporcionais à legendas dos diversos partidos, guardou inteira conformidade com a Constituição Federal.
— No caso de haver sobra de lugares, o critério adotado pelo Código, para sua distribuição — art. 59 — é o das mais fôrtes médias, e não o dos maiores restos. (T. S. E.) 279
RESCISÃO — A prova da rescisão do contrato de trabalho incumbe àquele que a alega. (T. R. T. — 3.ª Região) 143
RESOLUÇÕES DA EDILIDADE — A Câmara Municipal pode revogar suas resoluções, mas dentro do critério orientado pelo direito comum, baseado no princípio constitucional, que assegura a estabilidade dos fatos pretéritos, decorrentes de situações jurídicas definitivas, incorporadas ao patrimônio individual. (T. C. M. G.) 164
RESPONSABILIDADE CRIMINAL — Vide "Medidas assecuratórias".
RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS — A retificação de teor do registro de imóveis, que não exprima a verdade, há que ser feita mediante processo contencioso (Código Civil, artigo 860 — Decreto n. 4.857, de 9|XI|1939, artigo 227). (T. J. D. F.) 289

Págs.

RÉU LEPROSO — Vide "Desaforamento".
RÉU PRÊSO — Réu prêso não é inicialmente citado, por mandado, para se ver processar, e, sim, requisitada a sua presença em juizo. (T. J. M. G.) 93
— Vide "Crime inafiançável".
RÉU REVEL — Vide "Interrogatório".
REVELIA — Havendo prova concludente por parte da reclamada, em atender ao chamamento judicial, com a presença de seu advogado, é de se não confirmar a pena de confesso, tanto mais quanto, a reclamada compareceu à audiência primeira, quando era iniciada a lavratura do têrmo de audiência, dando prova cabal de ânimo de se defender e demonstrando o motivo que retardara seu comparecimento. (T. R. T.) 155
REVISÃO — Não pode o pedido de revisão ser assinado a rôgo, convertendo-se em diligência o julgamento para que seja subscrito por membro do Serviço Jurídico da Penitenciária a que se acha recolhido o condenado. (T. J. M. G.) 103
— Não se toma conhecimento do pedido de revisão criminal quando o requerimento é assinado a rôgo. (T. J. M. G.) 109
REVOGAÇÃO — Vide "Resoluções da edilidade".
REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO — Vide "Ato administrativo praticado com infração da lei".
RISCO PROFISSIONAL — Vide "Acidente do trabalho".
ROL DE TESTEMUNHAS — Não estando encerrada a instrução criminal, deve-se receber o rol das testemunhas de defesa, salvo abuso manifesto com propósitos protelatórios. (T. J. M. G.) 93

S

SALÁRIO MÍNIMO — O cálculo da remuneração devida ao horista é feito de acôrdo com o número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo-hora. (T. R. T. — 3.ª Região) 153
SANÇÃO — Vide "Abuso de direito".
SEDUÇÃO — A lei penal não ampara a menor que à conjunção carnal se deixa levar pela vontade de fruir a sensação da carne ou pela promessa de retribuição em dinheiro ou presentes. (T. J. M. G.) 131
SEGUROS DE ACIDENTE DO TRABALHO — Vide "Lei n. 1.985, de 19|9|953".
SENSUALISMO DA OFENDIDA — Vide "Sedução".
SENTENÇA — A sentença *proferida em audiência* é que se considera publicada na mesma audiência em que fôr proferida, conforme dispõe o art. 286, do C. P. Civil, e se é certo que o art. 271, do mesmo Código dá a entender que só em audiência podem ser publicadas as sentenças, isto é tão desnecessário e inútil que não tem sido recomendado pela jurisprudência, tendo o poder judiciário o dever de melhorar as leis. (T. J. M. G.) 29
SOBRESTAMENTO DE PROCESSO — Vide "Agravo".
SOLICITADOR — Solicitador não goza da regalia de prisão especial. (T. J. M. G.) 94
SUBSCRITOR DE AÇÕES — Não procede cobrança executiva, quando o subscritor de ações não pagou uma só das prestações do capital subscrito, tendo pago apenas a taxa de inscrição para as despesas de corretagem, publicidade e emolumentos (art. 74, do dec.-lei n. 2.627, de 26|XI|1940). (T. J. M. G.) 63
SUBSÍDIO DE CARGO ELETIVO — Aos servidores civis inativos é permitida a acumulação dos proventos da inatividade com os subsídios de cargo eletivo, sendo inconstitucional o ato administrativo que proibiu essa acumulação. (S. T. F.) 218
SUPERIORIDADE EM ARMA — Vide "Homicídio".
SUPRIMENTO DE OUTORGA — Vide "Venda de imóvel à concubina".
SURPRÊSA — Vide "Homicídio".
SUSPEIÇÃO — Vide "Juiz".
SUSPEIÇÃO DO JUIZ — E' inaceitável a suspeição de Juiz por simples e indefinido motivo de fôro íntimo, sendo taxativos os casos previstos no art. 254, do C. P. P. (T. J. M. G.) 99
TABELA DE PREÇOS — Vide "Crime contra a economia popular".
TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — Vide "Transferência de mercadorias por produtores ou fabricantes".
TERRAS DEVOLUTAS — A proteção possessória é aplicável aos direitos do ocupante de terras devolutas. (T. J. M. G.) 56
TESTEMUNHAS — O art. 239, do C. P. Civil manda que as testemunhas se apresentem em cartório 20 minutos antes da inquirição, para que o escrivão lavre para cada grupo uma só assentada, mas não estabelece sanção alguma, sendo a única possível a condução debaixo de vara e não podendo ser, sem absurdo, a de privar a parte da prova que pretendia fazer (T. J. M. G.) .. 32
TÍTULOS DE CRÉDITO EMITIDOS PELO LOCATÁRIO — Vide "Locação".
TÍTULOS ELEITORAIS — Vide "Lei n. 2.084, de 12|11|953".
TÍTULO VENCIDO — Vide "Ação pauliana".

T

TRANSCRIÇÃO DE IMÓVEL — Não é devido o sêlo federal na transcrição da escritura de compra e venda de imóvel, sendo inconstitucional o art. 117, da Tabela anexa ao Decreto-Lei n. 4.655, de 3|9|1942. (S. T. F.) 213
TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL — Transcreve-se o título apresentado, se com êle se oferecem os anteriores, sendo descabida a exigência do título primitivo de procedência para transcrição, pelo oficial de registro. (T. J. M. G.) 27
TRANSFERÊNCIA — A remuneração suplementar referida no art. 470, da C. L. T., tem caráter de ajuda de custo, pois só é devida nos casos de transferência provisória. Trata-se, assim, de uma remuneração precária, que se extingue com a volta do empregado à localidade de origem. (T. R. T. — 3.ª Região) 143
TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PARA TERCEIRO — Vide "Isenção do impôsto de transmissão "inter-vivos".
TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS POR PRODUTORES OU FABRICANTES — Nas transferências de mercadorias efetuadas por produtores ou fabricantes, aplica-se o item I e não o item III, do artigo 20, da Lei n. 760, de 1951, para efeito da cobrança da taxa de recuperação econômica. (C. C. M. G.) 173
TRANSFERÊNCIA DE SERVIÇO — Não constitui alteração contratual a mudança de serviço imposta ao empregado, quando a natureza do aludido serviço é compatível com a qualificação profissional do empregado. (T. R. T. — 3.ª Região) 146

U

USO PRÓPRIO — Vide "Despejo".
USUFRUTO — Vide "Despejo".

V

VAGA DE PREFEITO — A eleição nos três primeiros anos do mandato só se faz, quando há não só vaga de prefeito, mas também de vice-prefeito.
— Voto vencido: As disposições constitucionais invocadas pelo acórdão supra visa evitar quanto possível novas eleições *gerais*, e por isso mesmo nada têm a ver com eleições municipais. No caso, aplicam-se os artigos 29 e 30, da Lei n. 28, de 22 de novembro de 1947, com as modificações decorrentes da Lei n. 855, de 26 de dezembro de 1951. (Desembargador Amilcar de Castro). (T. R. E. M. G.) 160
VALOR DE AÇÃO E DE RECONVENÇÃO — Embora o valor da ação seja inferior a mil cruzeiros, admite-se recurso, se o valor de reconvenção excede aquêle limite. (T. J. M. G.) 46
VENDA DE MATO — Não incide o impôsto de transmissão "inter-vivos" sôbre venda de mato para derrubada. (T. J. M. G.) 18
VENDA DE IMÓVEL À CONCUBINA — Ausente a espôsa, pode o marido obter suprimento judicial de outorga uxória para a venda de imóvel à concubina, se em nome daquela fica depositado metade do preço. (T. J. M. G.) 61
VICENTE CHERMONT DE MIRANDA — Vide "Objetivo frustrado".
VICE-PREFEITO — Vide "Inelegibilidade".
VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA — Apesar de pressupor o dispositivo penal, ao definir o crime de violência arbitrária, um só contexto de ação, considera, na espécie, um concurso material de crimes e se a violência constitui homicídio, prevalece a competência do Júri. (S. T. F.) 201